



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 053

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaivalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivani de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaivalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaivalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivani de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivani de Marins

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Bacharelá Tays Carpina do Nascimento de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador Jean Carlo Silva dos Santos

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 004/2017

Dispõe sobre a Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis no Estado de Rondônia

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a constante necessidade de se aperfeiçoar e atualizar as Diretrizes Gerais Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.071 do Novo Código de Processo Civil, que introduziu o art. 216-A na Lei nº 6.015/73, para admitir o reconhecimento da usucapião administrativa a ser realizada junto aos Registros de Imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento do pedido de reconhecimento da usucapião administrativa no âmbito dos Offícios de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia, bem como ainda orientar os Tabeliães de Notas quanto às formalidades pertinentes à ata notarial que visa instruir o pedido de reconhecimento da usucapião extrajudicial;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Protocolo Digital SEI nº 9140238-33.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Capítulo I

Da Ata Notarial para fins de Usucapião

Art. 1º A ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião será lavrada por Tabelião de Notas, de livre escolha da parte, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.935/94, e poderá ser requerida diretamente pelo interessado ou por advogado munido de procuração.

Art. 2º Para a lavratura, o Tabelião de Notas poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, deslocar-se até o imóvel para verificar a exteriorização da posse, cabendo ao requerente, em qualquer hipótese, suportar os custos da diligência, nos termos do Código 208 da Tabela II, dos Offícios de Tabelionatos de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

§ 1º Não sendo realizada diligência, o solicitante da usucapião e eventuais testemunhas devem comparecer no Cartório onde será lavrada a respectiva ata notarial.

§ 2º Na hipótese de se estender a área objeto da usucapião pelo território de mais de um Município, a ata notarial poderá ser lavrada por Tabelião de Notas em exercício em quaisquer deles, o qual poderá efetuar todas as diligências necessárias.

Art. 3º A ata notarial lavrada pelo Tabelião de Notas ou seu preposto deverá consignar, além de outras circunstâncias, conforme o caso:

I – as declarações de testemunha e/ou da parte interessada sobre:

- a) o nome do atual possuidor do imóvel usucapiendo;
- b) a identificação do imóvel usucapiendo, suas características, localização, área e eventuais construções e/ou benfeitorias nele edificadas;
- c) os nomes dos confrontantes e, se possível, de eventuais titulares de direitos reais e de outros direitos incidentes sobre o imóvel usucapiendo e sobre os imóveis confinantes;
- d) o tempo de posse que se sabe ser exercido pela parte interessada e por eventuais antecessores sobre o imóvel usucapiendo;
- e) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte interessada;
- f) eventual questionamento ou impedimento ao exercício da posse pela parte interessada;
- g) conhecimento ou desconhecimento da existência de ação possessória ou reivindicatória em trâmite envolvendo o imóvel usucapiendo;
- h) a continuidade e a durabilidade do exercício da posse pela parte interessada;
- i) o exercício da posse com ânimo de dono pela parte interessada; e
- j) quem é reconhecido como dono do imóvel usucapiendo.

II - a relação dos documentos apresentados para os fins dos incisos II, III e IV, do art. 216-A, da Lei nº 6.015/73;

III - o valor de mercado aproximado do imóvel, declarado pelos interessados;

IV - a identificação do imóvel usucapiendo tanto quanto possível, aplicando-se à descrição as disposições relativas à escritura pública;

V – a informação com respectivo número de consulta sobre a existência de decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou direitos a eles relativos, constantes do banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, criado pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e

VI - o georreferenciamento se imóvel rural.

Art. 4º Acompanham a ata notarial os originais dos documentos apresentados para sua lavratura, devendo ser arquivadas as respectivas cópias em classificador próprio.

Art. 5º Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra “d”, da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionatos de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

Capítulo II

Do Procedimento Extrajudicial de Usucapião

Art. 6º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado.

Art. 7º O requerimento será assinado conjuntamente pelo interessado ou acompanhado de procuração deste, sem necessidade de reconhecimento de firma, e conterá todos os requisitos da petição inicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 319 do CPC, bem como indicará:

I – o tipo de usucapião requerido, seja:

- a) ordinário (art. 1.242 e 1.379 do Código Civil), inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil);
- b) extraordinário (art. 1.238 do Código Civil), inclusive em suas modalidades com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.238 e art. 1.240-A do Código Civil); ou
- c) constitucional (arts. 183 e 191 da Constituição Federal, reproduzidos nos arts. 1.239 e 1.240 do Código Civil e nos arts. 9º a 12 da Lei nº 10.257/2001).

II – eventual edificação e/ou benfeitoria existentes na área usucapienda;

III – o nome e a qualificação completa de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse tiver sido somado à do requerente para completar o período aquisitivo;

IV – o número da matrícula da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo, ou a informação de que não se encontra matriculado;

V – o valor atribuído ao imóvel;

VI – o nome, o número de inscrição na OAB, o endereço completo, o número do telefone e o endereço de e-mail do advogado que representar o requerente.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será instruído com o original ou a cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - a ata notarial lavrada por Tabelião de Notas, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, e demais circunstâncias relevantes;

II - a planta de situação do imóvel, assinada pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e nas matrículas dos imóveis confinantes, e pelo profissional, legalmente habilitado, responsável por sua elaboração, com reconhecimento de todas as firmas, por autenticidade ou semelhança;

III - o memorial descritivo da área objeto da usucapião, assinada pelo profissional, legalmente habilitado, responsável por sua elaboração, com reconhecimento de sua firma, por autenticidade ou semelhança;

IV - as certidões de distribuição de feitos expedidas pela Justiça Federal e Estadual da comarca da situação do imóvel, demonstrando a inexistência de ações em curso que caracterizem oposição à posse do imóvel, ou a sua improcedência, com trânsito em julgado, comprovando a natureza mansa e pacífica da posse, expedida em nome do requerente e do respectivo cônjuge;

V - o justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel, recebimento de correspondências, instrumentos de compra e venda ou promessa de compra e venda, declarações de imposto de renda que citam o imóvel, verificação pelo Tabelião de Notas de construções e plantações realizadas pelos ocupantes, ou outros elementos que fizer constar da ata notarial;

VI - a descrição georreferenciada, nas hipóteses previstas na Lei nº 10.267/2001 e nos seus decretos regulamentadores;

VII - a procuração outorgada ao advogado.

§ 2º Não será aberta matrícula para imóvel com área inferior à fração mínima de parcelamento do solo urbano ou rural, salvo nas hipóteses de usucapião constitucional (arts. 183 a 191 da Constituição Federal) e nos demais casos expressamente autorizados em lei, a exemplo da regularização fundiária de imóveis urbanos e de agricultor familiar, para imóveis rurais.

§ 3º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel não matriculado, devendo o Oficial de Registro de Imóveis adotar todas as cautelas necessárias para se certificar de que não se trata de área pública.

§ 4º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião promovido por mais de um requerente, nos casos de exercício comum de posse.

Art. 8º No processamento de usucapião de imóveis contíguos, o procedimento poderá ser instruído com atas notariais referentes aos imóveis e respectivos memoriais individualizados, acompanhados de planta única assinada por todos os interessados, com as firmas reconhecidas.

Art. 9º Na hipótese da usucapião abranger imóvel situado em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será realizado no Registro de Imóveis do Município em que estiver a maior porção da área usucapienda.

Art. 10 A usucapião extrajudicial poderá abranger a propriedade e demais direitos reais passíveis de usucapião.

Art. 11 Presentes os requisitos legais, é possível o reconhecimento extrajudicial das diversas modalidades de usucapião, salvo aquelas em que a lei exigir expressamente a manifestação do Ministério Público.

Art. 12 Em virtude da consolidação temporal da posse e do caráter originário da aquisição da propriedade, o registro declaratório da usucapião não se confunde e nem deriva das condutas do Capítulo IX da Lei 6.766/79.

Art. 13 O requerimento, juntamente com todos os documentos que o instruírem, será autuado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 1º A prenotação do título de usucapião, judicial ou extrajudicial, suspenderá o processamento de títulos contraditórios, que deverão ser prenotados, com observância de prioridade.

§ 2º Todas as intimações destinadas ao requerente serão feitas na pessoa de seu advogado, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º O não atendimento às intimações, cumulada com a paralisação do procedimento por mais de 30 (trinta) dias, poderá caracterizar omissão do interessado em atender às exigências que lhe forem formuladas, acarretando a rejeição e o arquivamento do pedido, com o cancelamento dos efeitos da prenotação, nos termos do art. 205 da Lei dos Registros Públicos.

§ 4º O requerimento rejeitado por inércia do interessado poderá ser renovado, iniciando-se novo procedimento, com novas prenotação e autuação, e será submetido a nova qualificação, podendo ser aproveitados, conforme o caso, os documentos e os atos regularmente praticados anteriormente, caso não haja prejuízo para terceiros.

Art. 14 Se a planta mencionada no inciso II, do § 1º, do artigo 7º não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, pessoalmente ou por seus prepostos, ou, a seu critério, por intermédio do Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do notificando, ou pelo correio com aviso de recebimento por mão própria, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 1º Na hipótese de notificação do titular de direito real na forma do caput deste artigo, será considerada a concordância quando o notificado manifestar, no ato da notificação, que não apresenta qualquer óbice ao requerimento, desde que a circunstância conste do documento que comprova a notificação.

§ 2º Em caso de falecimento daquele que deva manifestar consentimento, é legitimado a prestá-lo o inventariante ou, inexistindo inventário, todos os herdeiros.

§ 3º A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impede o reconhecimento extrajudicial de usucapião, hipótese em que o título de propriedade será registrado respeitando-se aqueles direitos, ressalvada a hipótese de cancelamento mediante anuência expressa do respectivo titular de tais direitos.

§ 4º O consentimento expresso pode ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, em documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

Art. 15 Ao surgir questionamento no processamento do registro de usucapião extrajudicial, o Oficial poderá, de ofício ou a requerimento das partes, suscitar dúvida ao Juízo competente em matéria de Registros Públicos, buscando, sempre que possível, encontrar as medidas de saneamento e regularização para fins de atendimento da regra legal que prevê a desjudicialização do requerimento de usucapião.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo o procedimento extrajudicial ficará suspenso até a conclusão do processo de dúvida.

Art. 16 Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos neste Capítulo, o Oficial de Registro de Imóveis dará ciência à União, ao Estado e ao Município, pessoalmente ou por seus prepostos, ou, a seu critério, por intermédio do Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do notificando, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias úteis, sobre o pedido.

§ 1º Caso se utilize da intimação pelo correio com aviso de recebimento, o Oficial deverá endereçar a correspondência ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador Regional da União.

§ 2º A intimação dos entes políticos, que incluirá cópia integral do procedimento, tem por objetivo esclarecer a eventual natureza pública da propriedade, inclusive o respeito aos limites de vias públicas confrontantes.

§ 3º A inércia dos órgãos públicos à notificação de que trata este artigo não impede o regular andamento do procedimento e o eventual reconhecimento extrajudicial de usucapião.

Art. 17 Em seguida à notificação prevista no art. 16 deste Provimento, o Oficial de Registro de Imóveis promoverá a publicação, uma única vez, de edital em jornal de grande circulação, onde houver, às expensas do interessado, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º O edital de que trata o caput deste artigo conterá:

I – o nome e a qualificação completa do requerente;

II – a identificação do imóvel usucapiendo, indicando o número da matrícula, quando houver, a área e eventuais construções nele edificadas;

III – os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

IV – o tipo de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente.

§ 2º Nos municípios onde não houver jornal de grande circulação, a publicação mencionada no caput poderá ser realizada em jornal que tenha circulação diária no próprio município e, na ausência, em veículo de outra localidade que nela tenha grande circulação.

Art. 18 Para a elucidação de qualquer fato, poderão ser solicitadas ao oficial de registro de imóveis, ou por ele realizadas de ofício, diligências, inclusive vistorias externas, lançando nos autos as certidões respectivas.

§ 1º Não haverá cobrança de emolumentos nos casos em que o Oficial Registrador promover, de ofício, diligência com base em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia.

§ 2º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o Oficial de Registro de Imóveis rejeitará o pedido mediante nota fundamentada.

§ 3º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião nem eventual suscitação de dúvida.

Art. 19 Transcorridos os prazos de que tratam os artigos 14, 16 e 17 sem pendência de diligências na forma do art. 18, achando-se em ordem a documentação e não havendo impugnação, deverá o Oficial de Registro de Imóveis verificar a ocorrência da usucapião.

Art. 20 Presentes os requisitos de configuração da usucapião, caberá ao Oficial do Registro de Imóveis:

I - abrir nova matrícula, se for o caso, com a descrição constante do memorial apresentado, para a qual fará o transporte das limitações administrativas ao direito de propriedade previamente averbadas ou registradas no assento de origem, tais como as relativas à proteção do meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

II - registrar a aquisição do imóvel por usucapião.

III - averbar o destaque da área objeto da usucapião no assento de origem, caso recaia sobre porção de maior área, mencionando o número da matrícula aberta.

§ 1º O Oficial não está adstrito à modalidade de usucapião eleita pelo requerente e poderá reconhecer os pressupostos de outra, caso presentes os requisitos.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel rural somente será realizado após a apresentação:

I – do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, emitido por órgão nacional competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;

II – do CCIR mais recente, emitido pelo INCRA, devidamente quitado;

III – da certificação expedida pelo INCRA de que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e de que o memorial atende às exigências técnicas, conforme os prazos previstos na Lei nº 10.267/2001, e nos seus decretos regulamentadores.

§ 3º Caso ocorra diferença entre o memorial georreferenciado apresentado pelo requerente e aquele objeto de certificação pelo INCRA, a diferença poderá ser relevada se acompanhada de declaração do responsável técnico, informando que decorre da utilização de técnicas diferentes de medição, mas que as descrições referem-se ao mesmo imóvel, do ponto de vista físico, hipótese em que prevalecerá o memorial certificado pelo INCRA.

§ 4º Na hipótese de o imóvel usucapido estar matriculado e o pedido se referir à totalidade do bem, o registro será feito na própria matrícula existente.

§ 5º Caso o reconhecimento extrajudicial de usucapião atinja parte de uma matrícula ou de várias matrículas, será aberta nova matrícula para a área usucapida, devendo as matrículas atingidas, conforme o caso, serem encerradas ou receberem averbação dos respectivos desfalques, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente.

§ 6º Se a área usucapida for maior do que a constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta.

§ 7º Se houver edificação na área usucapida, será aberta matrícula para o terreno com a edificação, independentemente de apresentação de “habite-se” ou certidão previdenciária.

§ 8º Tratando-se de usucapião de unidade autônoma (sala, apartamento, etc) localizada em condomínio edifício ainda não instituído ou sem a devida averbação da construção, a matrícula será aberta para a respectiva fração ideal, mencionando-se a unidade a que se refere.

§ 9º O reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel matriculado não extingue eventuais restrições administrativas, tais como, tombamento e reserva legal, nem gravames judiciais regularmente inscritos, devendo o pedido de cancelamento, quando for o caso, ser formulado pelo interessado diretamente perante a autoridade que emitiu a ordem.

Art. 21 Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentada por qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o Oficial de Registro de Imóveis promoverá a conciliação das partes.

§ 1º Sendo infrutífera a conciliação mencionada no caput deste artigo ou mesmo quando não houver a anuência exigida em lei, o Oficial de Registro de Imóveis entregará os autos ao requerente, mediante recibo, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

§ 2º A documentação será entregue ao requerente, que emendará a sua peça para adequá-la ao procedimento comum a fim de que possa distribuir a petição inicial, acompanhada de seus documentos, perante o Juízo competente da comarca da situação do imóvel.

§ 3º Decorrido o prazo de 60 dias, sem que a parte retire a documentação, o procedimento será arquivado na Serventia Extrajudicial.

Art. 22 Rejeitado o requerimento que visa ao reconhecimento da usucapião extrajudicial, os valores depositados previamente pelo requerente junto ao Office de Registro de Imóveis serão restituídos à parte, deduzidas as quantias correspondentes ao processamento, prenotação, buscas, certidões expedidas, despesas das diligências, editais e demais atos praticados.

Art. 23 Este provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento Corregedoria Nº 005/2017

Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 437 das Diretrizes Gerais Judiciais, acrescentando o parágrafo único a este dispositivo, referente ao recolhimento do valor da fiança criminal arbitrada fora do expediente bancário.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais quanto ao recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal, na hipótese de ausência de expediente bancário;

CONSIDERANDO o constante no artigo 4º da Resolução n. 224, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o SEI n. 9141179-80.2016.8.22.1111 e SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do caput do artigo 437 das Diretrizes Gerais Judiciais e acrescentar o parágrafo único ao referido dispositivo, que passará a vigor com o seguinte teor:

“Art. 437. Todo depósito judicial será feito em conta com rendimentos de juros e correção monetária, na forma e no estabelecimento bancário indicados pelo Tribunal de Justiça, em nome dos interessados e à disposição do Juízo. (AL)

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/96 e 12.099/09), deverá o escrivão ou diretor de cartório, o funcionário responsável ou do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios. (AC)”

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento Corregedoria Nº 006/2017

Regulamenta em todo o Estado de Rondônia a Operação Justiça Rápida Itinerante e revoga os Provimentos n. 021/2004-CG e 001/2011-CG.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o planejamento das Operações Justiça Rápida Itinerante;

CONSIDERANDO o número de magistrados e servidores e a necessidade de equivalência de dia trabalhado versus folga compensatória;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar e sintetizar as instruções da Justiça Rápida Itinerante;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a interpretação, a consulta e a divulgação das Operações Itinerantes;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as atividades da Operação Justiça Rápida Itinerante à Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento n. 021/2004-CG, no DJE n. 202, de 27/10/2004, e do Provimento n. 001/2011-CG, no DJE n. 042, de 04/03/2011;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 9140211-50.2016.8.22.1111 e o SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º. Regular em todo o Estado de Rondônia a Operação Justiça Rápida Itinerante, caracterizada pelo atendimento gratuito à população na solução de questões jurisdicionais nas esferas cível, criminal, infância e juventude, família, registros públicos e juizados especiais.

DA COORDENAÇÃO

Art. 2º. A coordenação das operações da Justiça Rápida Itinerante caberá aos Magistrados designados na forma do art. 251 das Diretrizes Gerais Judiciais.

§ 1º. A Administração dos Fóruns providenciará todo o apoio e suporte ao Coordenador, quando houver requisição.

§ 2º. Demonstrada a necessidade, poderá ser designado juiz substituto ou juiz titular de outra unidade para atuar em conjunto nas Operações, sem prejuízo de suas funções habituais.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a designação será precedida de consulta e anuência do magistrado e da Corregedoria, a qual deverá providenciar a publicação de ato para oficializar a participação.

DO PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 3º. O Juiz Coordenador elaborará anualmente, até o dia 10 de abril, projeto operacional para atender às necessidades da Justiça Rápida local, devendo dele constar:

I – o cronograma de todas as operações do ano subsequente, com a justificativa da necessidade de sua realização em cada localidade;

II – a previsão das despesas necessárias para garantir a execução de todas as etapas programadas (ex: diárias, material de expediente, equipamentos, contratação de terceiros), conforme o manual de elaboração de projetos;

III – o projeto será cadastrado no Sistema de Gestão Administrativa do TJ/RO – SIGA, para análise e posterior aprovação da Administração.

§ 1º. Eventual alteração no cronograma das operações deve ser previamente submetida e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. O Juiz Coordenador poderá delegar a servidor o contato com outras instituições públicas, a fim de contribuir com a realização do evento.

§ 3º. Os trabalhos preparatórios e a realização das Operações Justiça Rápida Itinerante deverão ocorrer, preferencialmente, em dias úteis, salvo imperiosa necessidade pública.

§ 4º. Em caso de necessidade de alteração do período da realização do evento, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão ser consultados para verificação quanto à disponibilidade de seus representantes.

§ 5º. As comarcas que ainda não utilizam sistema informatizado nas triagens e audiências da Operação Justiça Rápida Itinerante deverão adotar, onde houver acesso, o sistema disponibilizado pelo TJRO.

Art. 4º. A Operação Justiça Rápida Itinerante deverá ser realizada fora dos prédios dos fóruns, em locais públicos de fácil acesso, o mais próximo possível do núcleo populacional atendido.

DOS AUXILIARES

Art. 5º. Poderão atuar nas Operações Justiça Rápida Itinerante servidores do quadro efetivo ou comissionado do Poder Judiciário, previamente designados pelo Juiz Coordenador, mediante escala de trabalho expedida por meio de portaria editada pela Coordenação e publicada no Diário da Justiça.

§ 1º. Dependendo das circunstâncias de cada Operação Justiça Rápida Itinerante, a unidade móvel poderá contar com uma equipe composta por magistrados, oficiais de justiça, diretores de cartório, técnicos judiciários, técnico de informática, motoristas e conciliadores, devendo considerar-se, especialmente, se a etapa é de divulgação, triagem ou audiência, com quantitativo na proporção do Anexo I.

§ 2º. O quantitativo estabelecido no Anexo I é referente ao número de atendimento de um dia de trabalho.

§ 3º. O quantitativo de motoristas será de acordo com a necessidade de cada operação.

§ 4º. A função de diretor de cartório será exercida cumulativamente por um dos técnicos que participar da atividade.

§ 5º. Caso seja necessário quantitativo superior ao estabelecido no Anexo I, deverá ser solicitada autorização ao Corregedor-Geral da Justiça, com justificativa que comprove a real necessidade, abordando-se os seguintes tópicos:

- I – variação do número de atendimentos das últimas operações;
- II – tempo médio gasto nas audiências ou triagens dessas últimas operações;
- III – nível de experiência do servidor ou magistrado;
- IV – fatores que conduzam à expectativa de elevação de demanda;
- V – se as atividades são realizadas com modelos de expedientes, sistema automatizado ou outras técnicas de aceleração da velocidade de trabalho e aumento do potencial produtivo;
- VI – outros fatores que considerar importantes para justificar a extrapolação do número de pessoas estabelecido no Anexo I.

Art. 6º. Poderão atuar na Justiça Rápida Itinerante os estudantes das universidades que tenham convênio com o Tribunal de Justiça para atividades complementares ou de estágios, desde que não haja prejuízo na frequência das aulas.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a convocação ficará a cargo do juiz coordenador, bem como a fiscalização e a declaração das atividades desenvolvidas para fins de estágio e atividades complementares, fornecendo a documentação necessária à instituição de ensino.

DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Art. 7º. A triagem e as audiências seguirão o padrão estabelecido neste artigo.

§ 1º. O Juiz Coordenador deverá designar servidor responsável pela elaboração de check list das atividades da Operação Justiça Rápida Itinerante, devendo todos os colaboradores envolvidos tomarem conhecimento dos expedientes, de como usar as ferramentas do sistema informatizado e das rotinas de trabalho.

§ 2º. Os técnicos de informática designados atuarão preventiva e proativamente quando da verificação prévia nos equipamentos de informática, como CPU, monitor, teclado, mouse, fiação, impressora, entre outros.

§ 3º. As impressões deverão, preferencialmente, ser realizadas com uma ou mais impressoras compartilhadas entre computadores.

§ 4º. As pautas serão separadas por conciliador e, sempre que possível, os conciliadores que concluírem com antecedência deverão auxiliar os demais.

§ 5º. Quando ocorrer atraso no período da manhã e o atendimento se estender ao horário do almoço, deverá ser feito revezamento com as equipes para não haver interrupção do serviço.

§ 6º. Quando possível, é recomendável a designação de servidor para tentar prévia conciliação na fila de espera, sugerindo-se o uso de um check list dos tópicos que precisam ser acertados para elaboração dos termos da conciliação.

§ 7º. A Administração elaborará manual para padronizar as rotinas de trabalho das diversas fases da Operação Justiça Rápida Itinerante, seus modelos de expediente, atos processuais e trabalho com o sistema informatizado próprio.

§ 8º. Se a causa for de competência dos Juizados Especiais e a citação pessoal ocorrer com a antecedência legal poderá ser realizado julgamento com base em revelia ou decorrente de instrução e julgamento.

DAS FOLGAS

Art. 8º. Em até 15 (quinze) dias do encerramento da Justiça Rápida Itinerante, o Coordenador enviará à Corregedoria o relatório contendo os dados estatísticos, via SISCAD, e informará o nome dos magistrados que efetivamente participaram do evento, para fins de controle e computação de eventuais folgas compensatórias.

Parágrafo único. O controle e a folga compensatória dos servidores deverão seguir o trâmite da Instrução n. 008/2013-PR.

Art. 9º. Os magistrados que atuarem nas Operações da Justiça Rápida Itinerante farão jus à folga compensatória, estabelecida na proporção de 01 (um) dia de folga para cada 01 (um) dia trabalhado, quando sua realização ocorrer aos sábados, domingos, feriados e ponto facultativo.

§ 1º. Quando houver deslocamento com diárias, incluindo sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, o sistema de folga compensatória não será utilizado.

§ 2º. Os pedidos de gozo de folga dos magistrados deverão ser encaminhados, no mínimo, com 20 (vinte) dias de antecedência da data do início do gozo, à Corregedoria-Geral de Justiça, devendo o magistrado declarar que não recebeu diárias, a fim de que faça jus ao requerido.

§ 3º. A folga compensatória dos magistrados deverá ser gozada dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data em que foi adquirido o direito, cujo período de gozo deverá ser previamente ajustado com a Administração e autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º. Quando deferida a folga compensatória, o beneficiário deverá comunicar ao seu substituto automático, nos termos do art. 468 das Diretrizes Gerais Judiciais.

DOS CUSTOS

Art. 10. Os custos para realização da Operação Justiça Rápida Itinerante dependerão de prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme planejamento anual.

§ 1º. Poderão ser realizadas parcerias com instituições públicas, universidades ou empresas locais, mediante prévia comunicação à Presidência deste Tribunal.

§ 2º. Excepcionalmente, ouvido o Juiz Coordenador, poderão ser atribuídas horas extras aos participantes, quando as condições especiais de trabalho assim o exigirem, devendo o pedido ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça, desde que haja previsão no orçamento da unidade requisitante.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 11. A Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM) do Tribunal de Justiça de Rondônia será responsável pela divulgação de todas as informações relativas às Operações realizadas no Estado, não eximindo os juízos das divulgações locais.

§ 1º. Para esta finalidade, os juízes coordenadores deverão fornecer, com antecedência, todos os dados das Operações diretamente à CCOM, como as datas da divulgação, das triagens e das audiências, e os locais da realização dos eventos, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º. As unidades poderão enviar à CCOM matérias com fotos para divulgação na mídia dos resultados obtidos.

Art. 12. Fica expressamente vedada qualquer publicidade de caráter político-partidário ou de promoção pessoal.

DAS CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS

Art. 13. Na forma da lei, é garantido o atendimento gratuito à Justiça Rápida Itinerante, isento de custas, honorários ou qualquer outra despesa processual.

Parágrafo único. Comparecendo a parte desacompanhada de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo, sendo, quanto ao último, arbitrados honorários.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Todas as divergências e dúvidas decorrentes deste Provimento serão solucionadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 15. Revogam-se os Provimentos n. 021/2004-CG, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004; e 001/2011-CG, publicado no DJE n. 042, de 04/03/2011.

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

QUANTITATIVO MAGISTRADOS/SERVIDORES - OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE

Quadro A
ATÉ 50 ATENDIMENTOS

DIVULGAÇÃO	TRIAGEM	AUDIÊNCIA
1 técnico	Até 2 técnicos atermadores	1 magistrado
	1 técnico informática	Até 2 técnicos conciliadores
	1 oficial de justiça	1 técnico informática
		1 oficial de justiça

Quadro B
DE 51 A 100 ATENDIMENTOS

DIVULGAÇÃO	TRIAGEM	AUDIÊNCIA
1 técnico	Até 4 técnicos atermadores	1 a 2 magistrados
	1 técnico informática	Até 4 técnicos conciliadores
	1 oficial de justiça	1 técnico informática
		1 oficial de justiça

Quadro C
DE 101 A 150 ATENDIMENTOS

DIVULGAÇÃO	TRIAGEM	AUDIÊNCIA
1 técnico	Até 6 técnicos atermadores	1 a 3 magistrados
	1 técnico informática	Até 6 técnicos conciliadores
	2 oficiais de justiça	1 técnico informática
		2 oficiais de justiça

Quadro D
DE 151 A 200 ATENDIMENTOS

DIVULGAÇÃO	TRIAGEM	AUDIÊNCIA
1 técnico	Até 8 técnicos atermadores	1 a 4 magistrados
	1 técnico informática	Até 8 técnicos conciliadores
	2 oficiais de justiça	1 técnico informática
		2 oficiais de justiça

Provimento Corregedoria Nº 007/2017

Regulamenta os pedidos de auxílio temporário dos juízes titulares das unidades judiciais quanto a designação de juízes substitutos, bem como o acompanhamento do desempenho dos magistrados envolvidos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o elevado número de pedidos de auxílio nas serventias judiciais e a necessidade de regulamentar as designações e seu desempenho;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a designação de juízes para auxiliar nas serventias judiciais em regime de exceção, conforme artigo 135, XVIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acompanhamento da atividade desempenhada pelo juiz titular e por seu auxiliar durante o período extraordinário;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000703-33.2017.8.22.8800 e o SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º. Regulamentar os pedidos de auxílios temporários nas unidades jurisdicionais, bem como nas hipóteses de instalação de regime de exceção e acompanhamento das atividades dos Magistrados envolvidos.

Art. 2º. O pedido de auxílio deverá ser instruído com seus motivos determinantes, indicando-se o acervo a ser trabalhado prioritariamente, o plano de divisão de atividades e período estimado, os quais servirão de baliza para o exame de conveniência e disponibilidade para atendimento.

Art. 3º. O deferimento do auxílio implicará no acompanhamento do desempenho do juiz solicitante e do auxiliar, sendo elaborado relatório ao final do período, apontando os resultados alcançados e o atingimento das metas estabelecidas.

§ 1º. Os resultados apurados serão anotados no âmbito da Corregedoria e registrados no Departamento do Conselho da Magistratura – DECOM, em processo específico, para acompanhamento e instrução de processos de vitaliciamento, remoção e promoção, levando-se em conta os critérios de desempenho, produtividade e presteza (artigo 4º da Resolução 106 do CNJ).

§ 2º. Aplicam-se as mesmas regras ao auxílio decorrente da instauração do regime de exceção.

Art. 4º. Com o encerramento do auxílio, o juiz solicitante se comprometerá a manter os resultados alcançados por até 24 meses, período em que será vedado novo pedido fundado nos mesmos motivos, respeitadas as peculiaridades da serventia e outras exceções justificáveis.

Art. 5º. O deferimento do pleito de auxílio não é obstáculo à instalação de eventual regime de exceção na unidade, observadas as formalidades regimentais.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 113/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, CONSIDERANDO o Ato n. 251/2017, DJE n. 045, de 10/03/2017 que concedeu férias ao magistrado Edenir Sebastião A. da Rosa no período de 20 a 29/03/2017;

CONSIDERANDO a informação de convocação da magistrada Euma Mendonça para participar da Reunião JUSPREV/AMB em Boa Vista-RR;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000881-79.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 22 a 29/03/2017, pela 2ª Vara da Fazenda Pública;
- 2) Auxiliar nos dias 23 e 24/03/2017, a 1ª Vara Cível;
- 3) Auxiliar no dia 30/03/2017, a 2ª Vara Criminal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 114/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, para auxiliar o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 22 a 31/03/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 115/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000895-35.2017.8.22.8001, que concedeu folgas compensatórias ao Juiz Johnny G. Clemes no período de 27 a 31/03/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar no período de 24 a 26/03/2017 e responder no período de 27 a 29/03/2017, pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 116/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, CONSIDERANDO o Ato n. 289/2017, DJE n. 050, de 17/03/2017, que autorizou o afastamento do Juiz Fabiano Pegoraro para participar do Curso de Abordagens Contemporâneas de Criminologia;

CONSIDERANDO os afastamentos do magistrado Sérgio William para participar de reuniões do GMF;

CONSIDERANDO a prorrogação do ato convocatório do magistrado Adolfo Naujorks para atuar na 1ª Câmara Cível,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000895-63.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

1) Auxiliar no dia 17/03/2017, o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

2) Auxiliar no período de 20 a 24/03/2017, a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA;

3) Responder no período de 22/03 a 10/04/2017, pela 4ª Vara de Família;

4) Auxiliar no dia 21/03/2017, a Vara de Execuções Penais – VEP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 117/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no período de 20 a 24/03/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria Corregedoria Nº 118/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000267-07.2017.8.22.8014, que trata das folgas compensatórias requeridas para o período de 20 a 24/03/2017, bem como a publicação do Ato n. 60/2017, DJE n. 019, de 31/01/2017, que concedeu férias de 26/03 a 12/04/2017, ambos à magistrada Sandra B. Merenda,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos períodos de 20 a 24/03 e de 26/03 a 12/04/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

EMERON

Portaria Emeron Nº 36/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004883-67.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso de Cálculos Judiciais Avançados, no período de 02 a 08/04/2017, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADEVALTER BENDLER ZANOL	Técnico Judiciário, Padrão 18, Diretor de Cartório, DAS-3	203681-9	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS	Técnica Judiciária, Padrão 03, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	206243-7	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO	Técnica Judiciária, Padrão 27, Diretora de Cartório, DAS-3	203001-2	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO	Técnica Judiciária-NS, Padrão 30, Oficiala Contadora	002065-6	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
ELENA LUIZA MEHES	Técnica Judiciária-NS, Padrão 28, Oficiala Contadora	002052-4	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
IZAEL PEREIRA MOTA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Diretor de Cartório, DAS-3	203927-3	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
JOÃO LEMES DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 13, Diretor de Cartório, DAS-3	204285-1	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Oficial Contador	002849-5	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
JOHN KENNEDY NUNES MOURÃO	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS-3	203970-2	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
JOSÉ GRANDEVAL DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 25, Diretor de Cartório, DAS-3	002960-2	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
KEILA DE SALES MENDES	Técnica Judiciária, Padrão 05, Diretora de Cartório, DAS-3	205554-6	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jaru/RO
LUCIMARI DE ALMEIDA WERNECK	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	204167-7	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
LUIZ CARLOS PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Diretor de Cartório, DAS-3	204600-8	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 28, Oficial Contador	203041-1	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
MÁRCIA REIS PACHECO	Técnica Judiciária, Padrão 13, Diretora de Cartório, DAS-3	204400-5	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO
MARGARIDA DAS GRAÇAS MORAIS BARBOSA LINS RODRIGUES	Técnica Judiciária, Padrão 21, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	002148-2	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA	Técnica Judiciária-NS, Padrão 28, Oficiala Contadora	002118-0	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	Técnica Judiciária, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	206407-3	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS TRONDOLI	Técnica Judiciária, Padrão 17, Diretora de Cartório, DAS-3	203623-1	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
NIVALDO ANJOS E SILVA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 28, Oficial Contador	002154-7	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
ROGÉRIO MARQUES DE AGUIAR	Técnico Judiciário, Padrão 11, Diretor de Cartório, DAS-3	204566-4	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 17, Diretora de Cartório, DAS-3	203776-9	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SAMIRA KAYED ATALLA	Técnica Judiciária-NS, Padrão 30, Oficiala Contadora	002403-1	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	Técnica Judiciária, Padrão 03, Diretora de Cartório, DAS-3	206219-4	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
SONIA MARA DAL MORO BORGES	Técnica Judiciária, Padrão 17, Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	203629-0	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 21/03/2017, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0157108 e o código CRC 2762C50F.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Retifico parcialmente o Termo de Ratificação publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 039 de 02/03/2017, concernente à contratação direta com a empresa APRIMORA TREINAMENTOS EIRELI - EPP, no valor de R\$ 7.170,00 (sete mil e cento e setenta reais), com base no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, constante do Processo Financeiro n. 0311/0426/2017 (Protocolo SEI n. 0000107-58.2017.8.22.8700), permanecendo inalterados os demais termos nele contidos, para fazer constar: onde se lê "Auditoria e Governança do Setor Público", leia-se "Auditoria Governamental".

Porto Velho/RO, 17 de março de 2017.

(a) Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Diretor da Emeron

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0804192-95.2016.8.22.0000 - MANDADO DE
SEGURANÇA - PJe

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ
GRANGEIA

Impetrantes: FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME CORREIA e
outros

Advogados dos Impetrantes: GUSTAVO GEROLA MARZOLLA
(OAB/RO 4164), JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES (OAB/
RO 3718)

Impetrado : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco de
Assis Guilherme Correia e outros, contra ato do Presidente da
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ausente pedido liminar a ser apreciado.

Nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009, notifique-
se a autoridade coatora para que preste informações no prazo
de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do
Estado para, caso queira, ingresse no feito.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça para
emissão de parecer.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800672-93.2017.8.22.0000
- (Pje)

Origem: 7055319-80.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível,
Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado
(OAB/SP 187.329), Paulo Cesar Dornelas (OAB/SP 177.339),
Ailton Ribeiro Júnior (OAB/SP 337.990) e Carla Regina Kalonki
(OAB/SP 286.480)

Agravado: Zacarias Gomes do Carmo Neto

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuído em 16/3/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) fica
(m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor
das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
deserção.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejudiciv/TJRO

Processo: Agravo de Instrumento n. 0800582-85.2017.8.22.0000
- (Pje)

Origem: 7010480-28.2016.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Banco Rodobens S.A.

Advogados: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236.655), Leandro
Garcia (OAB/SP 210.137), Ricardo Gazzi (OAB/SP 135.319),
Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148.100) e Flávia Almeida Moura Di
Latella (OAB/MG 109.730)

Agravado: Padre Réus Comércio e Transportes de Cereais Ltda -
EPP

Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084),
Mateus Pavão (OAB/RO 6.218), Silvine Secagno (OAB/RO
5.020), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249) e Eliane
Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 8/3/2017

DECISÃO

Vistos.

Banco Rodobens S/A, impugna por agravo de instrumento, a
decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de
Vilhena que, em ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor
de Padre Reus Comercio e Transporte de Cereais Ltda., autorizou
o depósito judicial do valor das parcelas em atraso para purgação
da mora, e posterior restituição do bem ao réu.

Nas suas razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo,
sob a alegação de que a manutenção da decisão implica em risco
de lesão grave e difícil reparação, e, no mérito, pela reforma da
decisão agravada pois não se trata de relação de consumo e que
o depósito apenas das parcelas vencidas não é suficiente para a
purgação da mora e restituição do bem livre de ônus, conforme
precedentes do STJ.

É o relatório.

No presente caso, entendo não demonstrado o risco de dano grave
ou de difícil reparação, uma vez que o veículo permanece alienado
fiduciariamente ao agravante, possibilitando eventual nova ação
de busca e apreensão bem como a utilização de outros meios de
cobrança.

Em face do exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões,
no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada
de documentação que entender necessária ao julgamento do
recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803744-
25.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001742-33.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/11/2016 21:08:46

Agravante: Paulo Jesse dos Santos Taveira

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4.880)

Agravada: Zuleide Catarina do Carmo Lopes

Advogados: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6.946), Neirelene
da Silva Azevedo (OAB/RO 6.119) e Márcio Antônio Pereira (OAB/
RO 1.615)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito
suspensivo interposto por Paulo Jesse dos Santos Taveira em
face da decisão que, nos autos da Ação de Execução n. 7001472-

33.2016.8.22.0020, em trâmite pela Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste, deferiu a penhora de 20% do salário líquido do Agravante junto ao seu empregador, até a satisfação do crédito no valor total de R\$ 17.126,69.

Argumenta o Agravante que "é funcionário EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO (Portaria anexo) na Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, sendo o valor de sua remuneração em R\$ 3.000,00, com descontos consignados na folha de Pagamento em R\$ 355,82, possuindo assim um rendimento líquido no valor de R\$ 2.256,73 reais (contracheque em anexo)., em casos excepcionais como ocorre na hipótese, a regra da impenhorabilidade do salário deve ser mitigada, conforme jurisprudência firmada neste Tribunal desde 2007."

No entanto, o cargo comissionado que ocupa está com os dias contados, já que o atual prefeito não foi reeleito, isso somado à enorme dívida que possui e penhora ora determinada leva ao desespero qualquer pai de família.

Além do mais, destacou o Agravante, que o salário é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Pugnou assim pela suspensão da decisão agravada e, no mérito, requer o provimento do recurso, a fim de suspender em definitivo a penhora do salário do Agravante.

O pedido de efeito suspensivo fora deferido (Id 1196802).

Ausentes as informações do juízo e contrarrazões, conforme certidão do departamento de Id 1470642.

O Órgão Ministerial ofertou parecer no Id 1505603, lavrado pelo Procurador Edmilson José de Matos Fonseca, opinando pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão que determinou a penhora do salário do agravante no percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos.

É a síntese necessária.

O recurso é próprio e tempestivo, logo dele conheço.

Como se denota das razões recursais, a pretensão do agravante é a reforma da decisão que deferiu a penhora de 20% do salário líquido do Agravante junto ao seu empregador, até a satisfação do crédito no valor total de R\$ 17.126,69.

Sabe-se que o TJRO tem admitido, em casos excepcionais, a penhora de salário, mitigando a regra da impenhorabilidade do salário, desde que preenchidos alguns requisitos. Com efeito:

Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (Agravado de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015) gn

Agravado de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade.

É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares.

(Agravado de Instrumento, Processo nº 0002719-78.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/04/2015)

Compulsando os autos, observo que o presente caso não se amolda às hipóteses excepcionais admitidas por essa Corte.

Explico.

Na origem, a agravada Zuleide busca a satisfação do débito no importe atualizado de R\$ 17.126,69, referente a última parcela

prevista no contrato de compra e venda de um imóvel, localizado no distrito de Novo Horizonte D'Oeste, cujo vencimento ocorreu em 10.01.2016 (contrato acostado no Id 4809694 dos autos de origem).

Compulsando os autos principais, observo que após a realização de audiência de conciliação (que não restou frutífera), a agravada pleiteou de plano a penhora de 40% do salário do agravante, o qual fora deferido parcialmente pelo juízo, autorizando o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos.

Logo, não houve o esgotamento das diligências previstas em lei, tais como, pesquisas através dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, ou busca de bens passíveis de penhora, razão porque não há como mitigar no presente caso a regra da impenhorabilidade do salário.

Nota-se que o pedido de penhora salarial não era a última possibilidade que restava ao credor, porquanto sequer houve o requerimento das outras opções previstas em lei.

Portanto, caso haja o esgotamento das demais alternativas impostas em lei, e não tendo o devedor procedido o pagamento da dívida, esta Corte entende que a penhora salarial é viável em observância ao princípio da efetividade, pois não se mostra razoável que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito.

Como dito na decisão que concedeu o efeito suspensivo, a constrição salarial determinada pela decisão impugnada esbarra em preceito legal que veda a penhora do modo deferido.

Demais disso, considerando que o agravante ocupa cargo comissionado na Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, e que o antigo prefeito não foi reeleito, existe ainda a possibilidade de tal medida ser ineficaz, já que pode ter sido exonerado do cargo, sendo necessárias diligências nesse sentido.

Assim, aplicável à hipótese a incidência da vedação disposta no art. 833, IV do NCPC (correspondente ao art. 649, IV do CPC/73), a qual obsta a penhora sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, conforme entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.184.765/PA, sob o rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC/73.

Sob esta perspectiva, como a verba visada pela constrição perseguida é proveniente de prestação de natureza alimentícia, a regra da impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do art. 833, do NCPC (art. 649, inciso IV e X, do CPC/73) deve ser aplicada e impede a penhora, mormente ao fato de que não houve o esgotamento de todas as demais possibilidades de receber o valor executado, como por exemplo, a penhora do próprio imóvel objeto do contrato.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, V, b, do NCPC, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão que deferiu a penhora de 20% do salário líquido do agravante.

Comunique-se a decisão ao juiz da causa e à douta Procuradoria de Justiça.

Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, arquivase.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804091-58.2016.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 13/12/2016 22:51:44

Agravante: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME

Advogado: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA (OAB/DF 16.984)

Agravado: MERCANTIL NOVA ERA

Advogado : PAULO TIMOTEO BATISTA (OAB/RO 2.437)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 21 de Março de 2017

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1ºDejucível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804096-80.2016.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.

Advogados: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PR 19.937), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/PR 50.945)

AGRAVADO: CARD PREV ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI - ME

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejucível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803931-33.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Data distribuição: 30/11/2016 13:22:29

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/RO 6.676), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6.673)

AGRAVADO: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogados: THIAGO VALIM (OAB/RO 6.320), NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS (OAB/RO 7.280)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S.A. face da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n. 7052693-88.2016.8.22.0001, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Porto Velho, a qual determinou que a Agravante promovesse o restabelecimento de crédito à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Insurge-se a agravante contra o valor fixado a título de astreintes para cumprimento da decisão, sob o argumento de que foge aos parâmetros legais, bem assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser reduzida.

Dessa forma, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão recorrida.

Indeferi o efeito suspensivo vindicado e determinei a instrução do feito (Id 1342962).

A agravada apresentou contrarrazões (Id 1435157), requerendo o não conhecimento do recurso em razão do agravante não ter comprovado sua distribuição ao juízo de primeiro grau. No mérito, entende que deve ser improvido, mantendo-se a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A agravada Liliane argui preliminar de não conhecimento do recurso, ao fundamento de que o agravante não cumpriu o disposto no art. 1.018 do CPC, ao não juntar cópia do agravo de instrumento nos autos de origem.

Em que pese o requerimento da parte, não merece acolhimento, pois o §3º, do art. 1.018 do CPC, estabelece que tal procedimento deve ser adotado quando os autos não são eletrônicos:

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o §2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.” gn

Ao tratar sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que é dispensada a apresentação nos autos do processo a cópia da petição de agravo quando o processo for eletrônico:

“(…) Parece mais adequada a conclusão no sentido de dispensa da informação em primeiro grau da interposição do agravo de instrumento nos autos eletrônicos porque nesse caso não haverá qualquer dificuldade do agravado em acessar a peça recursal para elaborar suas contrarrazões.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pg. 1.700).

No mesmo sentido é o ensinamento do professor Freddie Didier Jr., o qual afirma que “A regra aplica-se apenas ao processo que tramita em autos de papel, cabendo ao agravado alegar e comprovar a ausência de petição.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pg. 238).

Assim, considerando que tanto o processo de origem como o recurso são eletrônicos e tramitam perante o sistema PJe, rejeito a preliminar arguida e conheço o agravo de instrumento, passando a análise do mérito.

Pretende a agravante a redução do valor da multa fixada a título de astreintes, por entender que foge aos parâmetros legais.

Como dito na decisão que analisou o efeito suspensivo, o STJ tem posicionamento firmando no sentido de que o valor da multa do art. 461, do CPC/73 (atual 536 do NCPC), não faz coisa julgada material e pode, a qualquer tempo, inclusive de ofício, ser revista pelo magistrado, mas somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as astreintes.

Inclusive, o STJ tem posicionamento pacífico sobre a questão das astreintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Acre, em face de Execução proposta pela parte ora

agravada, alegando, em síntese, a desproporcionalidade da multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a possibilidade de modificação superveniente do valor e da periodicidade da multa. Alega, ainda, a desproporção entre o valor acumulado, a título de astreintes - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) -, e o valor anual da obrigação de fazer determinada.

III. O Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, reduziu o valor das astreintes diárias a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), decorrentes de 30 dias de atraso no cumprimento da obrigação imposta ao recorrente. Tal valor não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, quais sejam, o conteúdo econômico da demanda, decorrente do alto valor do medicamento, bem como o fato de que "a suspensão da medicação coloca a vida do paciente em risco".

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017; AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 925.874/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017) gn

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para seu reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação pelo STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 997.863/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017) gn

Importante consignar que neste último julgado do STJ o valor da multa diária foi de R\$ 1.000,00.

No caso, a multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00, fixada na decisão impugnada, a princípio, não se mostra excessiva ou desproporcional, fato que, em tese, desautoriza qualquer tipo de revisão nesta análise preliminar.

Demais disso, a agravante é uma instituição bancária, pelo que não se pode afirmar, prima facie, que R\$ 500,00 é uma importância exorbitante de modo a justificar a reavaliação.

Mister colacionar os julgados desta Corte a respeito do tema:

Apelação Cível. Danos morais. Honorários. Majoração. Valores razoáveis e proporcionais. Astreintes. Redução. Fixação de quantum. Razoável e Proporcional. Provimento parcial.

O STJ e esta Corte têm o entendimento no sentido de que o dano moral deve ser fixado observando a razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração apenas quando se mostrar ínfimo.

Não há que se falar em redução do valor dos honorários advocatícios se estes são arbitrados segundo as diretrizes da lei processual civil e as peculiaridades da causa.

A multa cominatória não faz coisa julgada material e pode, a qualquer tempo, mas somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as astreintes.

Provimento parcial. (Apelação, Processo nº 0018015-11.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) gn

Apelação cível. Ação declaratória e indenização por dano moral. Cancelamento indevido de linha telefônica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Redução da quantia. Multa por descumprimento.

Há falha na prestação dos serviços quando a empresa de telefonia promove o cancelamento indevido de linha telefônica a despeito de diversas reclamações do consumidor para o restabelecimento do serviço, impondo o dever de indenizar, especialmente quando comprovado que a linha bloqueada era utilizada para contatos profissionais.

Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução do valor quando se mostrar excessivo ou exorbitante.

O objetivo da multa cominatória não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação da forma avençada. (Apelação, Processo nº 0009673-91.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/08/2016) gn

Ademais, ante a possibilidade de revisão da multa a qualquer tempo, a eficácia imediata da decisão, não traz risco de dano grave, difícil ou impossível reparação à agravante.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do NCPC, e Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, archive-se.

Porto velho, 2016 de março de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803096-45.2016.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

AGRAVANTE: ALBERTINO ORTIZ

Advogado: FAUSTO SCHUMAHAR ALE (OAB/RO 4.165)

AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

Decisão

Vistos.

Cuida-se de análise de AGRAVO INTERNO apresentado por Albertino Ortiz, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente desta Corte na id n. 1380998, que, no uso de sua nova atribuição de conhecer dos pedidos de gratuidade judicial revogou o efeito suspensivo que havia concedido e negou provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de demonstração da sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, porquanto viu que os documentos apresentados pelo agravante estão ilegíveis.

Em suas razões neste INTERNO, afirma que juntou provas de recebe aposentadoria e extrato de pagamento em um salário mínimo, bem como que é analfabeto, o que faz presumir sua hipossuficiência. Pugna pela reforma da decisão agravada para o fim de conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o breve e necessário relatório.

Embora trate de Agravo interposto ainda na vigência de regulamento anterior, mas com a entrada em vigor do Regimento Interno desta Corte, a análise de pedido de assistência judiciária e gratuidade processual passou a ser exercida pelo Vice-Presidente, razão pela qual este recurso foi a ele encaminhado. E ao analisar o pleito, o Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente entendeu que não estava legível os documentos que deveriam comprovar a hipossuficiência do agravante e por isso indeferiu o recurso.

Reanalisando a questão em sede de AGRAVO INTERNO, porquanto ao relator cabe essa missão, nos termos do § 1º do artigo 111 do Regimento Interno.

Com razão o agravante em sua fundamentação, pois analisando os autos, verifico que a documentação apresentada após intimação para trazer cópia legível, apesar de ser de péssima qualidade, possibilita a verificação de que o agravante percebe mensalmente o valor de um salário mínimo do INSS e que não há outros créditos em sua conta corrente, informação esta melhor aclarada pelos documentos juntados a este recurso (id n. 1476176).

Assim sendo, entendo que o agravante logrou êxito em demonstrar, com os novos documentos que havia juntado, sua hipossuficiência e consequentemente de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Des. Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800689-32.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PGE-2º GRAU)

Data distribuição: 17/03/2017 15:11:23

AGRAVANTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

Advogados: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN (OAB/RO 4461), WATSON MUELLER (OAB/RO 2835), ROBERTO CARLOS MAILHO (OAB/RO 3047)

AGRAVADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beatriz Bianquini Ferreira em face de Laercio Alves de Almeida.

Na origem, tratou-se de cumprimento de sentença movido por Laercio Alves de Almeida em face do agravante, tendo esta oposto exceção de pré-executividade a fim de tornar nulo o título judicial cobrado.

Para tanto, alegou que o contrato que motivou a cobrança judicial é decorrente de "agiotagem" contrariando as mais basilares normas de direito, sendo produto de contrato ilícito de tal modo que tal fato obsta a cobrança.

A exceção foi rejeitada.

Inconformada, agrava repisando os mesmos argumentos, postulando pela reforma da decisão e sim de declarar a inexigibilidade do débito.

É o necessário relato.

Decido.

Versa o presente caso de rejeição de exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença.

Naturalmente, se trata de cobrança de título judicial, cuja desconstituição somente far-se-á pela via da ação rescisória.

A objeção da cobrança de título judicial pela via da exceção de pré-executividade somente poderia ter se dado em uma única hipótese, vício (processual) absoluto na formação do título judicial a ponto de ser dispensado até mesmo a rescisória, qual seja, a ausência de citação, o que não ocorreu no presente caso.

Deste modo, toda e qualquer alegação de nulidade formal – que já seriam relativas – bem como objeções materiais, somente podem ser impugnadas pela via própria da actio rescisoria.

Incabível, pois, a via estreita da exceção para alegar objeções materiais – dependentes de dilação probatória – com a finalidade de desconstituir o título judicial.

Note-se, que o novo Diploma Processual fechou as portas com relação à impugnação do título – no âmbito material – quando estabeleceu que:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos a sua impugnação.

§ 1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III – inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III, § 1º, deste artigo, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Ora, a hipótese taxativa de inexigibilidade permitida para se impugnar o título por esta modalidade, não se amolda ao presente caso.

Trago à baila esclarecedora lição do profº Fredie Didier Junior:

No antigo processo, o cumprimento de sentença tinha sido introduzido pelo 475-I ao CPC, e far-se-ia conforme os artigos 461 e 461-A, do mesmo diploma processual, quando a obrigação for de fazer, não fazer ou tenha por objeto a entrega de coisa. Tratando-se de obrigação por quantia certa, a execução se daria nos termos dos artigos 475-J a 475-R, também daquele Código de Ritos.

Todavia, a no novo Diploma Processual, a impugnação, poderá versar sobre: a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título, considerando-se também inexigível aquele fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF (antigo 475-L, §1º, CPC); penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença.

A priori, o sentido de se restringir o uso indiscriminado do instituto é voltado para dar legitimidade e eficácia à sentença que se está sendo executada (cumprimento de sentença), de tal modo que somente seja possível impugná-la, fora da ação rescisória, quando houve nulidade absoluta.

(autor citado in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, Editora Juspodivm, 17ª edição, 2016).

E neste sentido já decidiu o col. STJ que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO EXEQUENDO. REFORMA DA SENTENÇA. PARTE EM QUE VENCIDA A AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE RECURSO DA AUTORA. QUESTÃO IRRECORRIDA.

1. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Na fase de conhecimento, o Tribunal de origem reformou a sentença, incluindo também na condenação solidária a ora recorrente.

Somente no cumprimento de sentença, quando apresentou exceção de pré-executividade, a recorrente insurgiu-se contra sua condenação.

4. De acordo com o entendimento desta Corte, não é suficiente para relativizar a coisa julgada a alegação de que o acórdão consagra um erro de julgamento, no caso, consistente na impossibilidade da apelação dos demais réus modificar a parte da sentença em que a autora ficou vencida. A correção desse suposto equívoco deveria ter sido providenciada por meio dos recursos cabíveis ou por ação rescisória, não sendo possível ser efetuada em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1444108/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

Deste modo, incabível a objeção material deduzida pela parte, devendo a mesma se socorrer da via rescisória.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804151-31.2016.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Data distribuição: 16/12/2016 17:31:04

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

Advogados: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB/PE 23798)

AGRAVADO: OTAVIO ALVES

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face de Otavio Alves.

Otavio Alves promove ação ordinária em face do banco agravante, pretendendo declaração de inexistência de débito além da reparação por danos morais, tendo requerido antecipação de tutela a fim de excluir seu nome dos serviços de proteção ao crédito bem como a suspensão de cobrança (indevida) que vinha sendo realizada, cujo pleito inicial foi deferido, fixando-se inclusive, multa por não cumprimento da liminar no valor de R\$ 300,00 diários limitada a R\$ 3.000,00.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando, em síntese, “que descontos são referentes aos contratos acima mencionados são no mesmo valor de contratação e com descontos mensais idênticos. Vale ressaltar que o contrato realizado pela parte autora foi renegociado duas vezes.”

Sustentou a legalidade da taxa de juros praticada, a legalidade da capitalização de juros bem como da comissão de permanência, e por último, aduz que a multa é desproporcional e desarrazoada tendo em vista que supera a obrigação principal, razão pela qual deve ser reformada. Ao final, postula pela reforma da decisão.

É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata, em apertada síntese, a pretensão de desconstituição da antecipação de tutela concedida que suspendeu os descontos nos proventos da autora da ação.

O bando alega no presente agravo que o as parcelas descontadas decorrem de renegociação de contrato anterior, razão pela qual não poderia ser suspenso os descontos.

Ora, da simples análise do presente recurso, constata-se que o banco recorrente trouxe nesta senda, apenas cópia digitalizada do processo de primeiro grau, cópia do ato constitutivo do banco, e só! Não trouxe nada que pudesse dar carga de veracidade à sua alegação de que houve renegociações de contrato anteriores a ponto de infirmar a decisão a quo.

Neste cenário, permanece a credibilidade da decisão atacada.

Noutro ponto, as questões da legalidade da comissão de permanência, capitalização de juros e dos próprios juros, sequer foram apreciadas pelo juízo a quo, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta sede.

Por último, com relação à redução ou exclusão da multa (astreinte) fixada em sede de antecipação de tutela, a qual é taxada de desarrazoada e desproporcional, improcedente.

Com efeito, no presente caso, a multa foi fixada com valor de R\$ 300,00 diários limitada à R\$ 3.000,00.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 300,00 não é exagerado.

A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL PARA O CASO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, essa excepcionalidade não ocorreu, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00), até o limite de R\$ 20.000,00 - em caso de descumprimento de determinação judicial de transferência de veículo para o nome da parte ora recorrida -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 722.918/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015)

5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, 'c', do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Processo: 0800440-81.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7011211-51.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/02/2017 11:43:16

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados: GILMARA VALOES CAVALCANTI DA SILVA (OAB/PE24.533), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PE 12.450), ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO (OAB/SP 252.736), ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB/SP 172.552), JOSÉ ANTÔNIO FRAZZOLA (OAB/SP 208.109), REGIANE CARDOSO CANTARANI (OAB/SP 172.054)

Agravado: ABRAHIM MERINO CHAMMA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de ABRAHIM MERINO CHAMMA, inconformado com decisão proferida nos autos nº 7011211-51.2016.8.22.0005, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Considerando a previsão no art. 16, da Lei nº 3.896/2016 e Ato nº 95/2017-PR/TJRO, o agravante foi intimado para efetuar o recolhimento do preparo, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (Id 1461318).

Por seu turno, a parte agravante peticionou apresentando comprovante de pagamento do preparo no valor de R\$ 600,00 (Id 1508491).

Certidão do departamento dando conta de que o preparo foi recolhido de forma extemporânea (Id 1522892).

É a síntese.

A Lei Estadual nº 3.896, que dispôs sobre a cobrança de custas dos serviços forenses, foi publicada em 24 de agosto de 2016, sendo estabelecido em seu art. 48 que os efeitos seriam produzidos a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Logo, desde o início do ano passou a ser requisito de admissibilidade do agravo de instrumento o recolhimento do preparo no valor de R\$ 300,00, consoante art. 16 da referida lei.

O presente agravo de instrumento foi interposto no dia 21.2.2017, quando já estava em vigor a Lei nº 3.896/2016, contudo não veio instruído com o comprovante de custas.

Considerando que a parte agravante não recolheu o preparo na interposição, o departamento procedeu sua intimação para recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (Id 1461510).

A abertura de vista foi publicada no DJe nº 40 de 3.3.2017, iniciando-se a contagem do prazo processual em 7.3.2017 (Certidão Id 1466137), no entanto o pagamento e protocolo do comprovante das custas somente se deu em 14.3.2017.

É cediço que a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que o agravo não merece ser conhecido, pois a parte deixou de efetuar o recolhimento em dobro dentro do prazo de 5 dias previstos em lei, o que leva o reconhecimento da deserção.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o agravo de instrumento

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

Opostos em 6/12/2016

Data julgamento: 07/03/2017

Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)

Embargados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludimila, Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da Silva

Advogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Embargos de declaração em Apelação. Omissão. Inexistência. Fundamento suficiente a manter a conclusão do julgado. Recurso desprovido.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Precedentes STJ.

A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Opostos em 1/2/2017

Data julgamento: 07/03/2017

Embargos de Declaração em Agravo Interno em de Instrumento 0800639-74.2015.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0010527-97.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B, Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OABA/RO 4.982) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Embargado: João Ricardo da Rocha Campos

Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Embargos de declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Omissão. Inexistência.

Fundamento suficiente a manter a conclusão do julgado. Supressão de instância. Recurso desprovido.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos e dispositivos que entende violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Quando o recurso tem o propósito apenas de verificar se estão ou não presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, não pode e não deve esta Corte imiscuir-se no mérito da ação indenizatória, analisando provas e/ou pressupostos da responsabilidade civil. Tem, pois, seu campo perfeitamente delineado, sob pena de julgamento per saltum.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Distribuído por sorteio em 30/8/2016

Data julgamento: 07/03/2017

Agravo de Instrumento n. 0802858-26.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7022147-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: José Janduhy Freire Lima

Advogados: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5.640) e Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6.397)

Agravado: Federação das Unimeds da Amazônia - Fed. das Soc. Coop. de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Inclusão no plano de saúde. Rescisão contratual homologada judicialmente. Recurso desprovido.

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos não são aptos a demonstrar a probabilidade do direito alegado, deve ser indeferida a tutela de urgência, mormente pelo fato de que o contrato do plano de saúde foi rescindido, homologado judicialmente, com efeitos desde a inadimplência por parte do sindicato contratante.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Interposto em 15/12/2016

Data julgamento: 07/03/2017

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800232-34.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0034695-81-2006-8-22-000 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6.540), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175.849), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5.777)

Agravada: Associação Brás Consumidores Água e Energia Elétrica - ASSOBRÁEE

Advogados: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336) e Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Preclusão consumativa.

Tendo a parte manejado recurso anterior cujo objeto é idêntico a este recurso, forçoso reconhecer que se operou a preclusão consumativa e, por consequência, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Interposto em 15/12/2016

Data julgamento: 07/03/2017

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800232-34.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0034695-81-2006-8-22-000 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6.540), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175.849), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5.777)

Agravada: Associação Brás Consumidores Água e Energia Elétrica - ASSOBRÁEE

Advogados: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336) e Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Preclusão consumativa.

Tendo a parte manejado recurso anterior cujo objeto é idêntico a este recurso, forçoso reconhecer que se operou a preclusão consumativa e, por consequência, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Opostos em 04/11/2016

Data julgamento: 07/03/2017

Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801625-91.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7000718-88.2016.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Embargante: NUFARM Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: Josemaris Hortêncio dos Santos Maia Alencar (OAB/CE 23.981) e Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/CE 14.325-A)

Embargados: Hilto Edegar Terlan e Leuzina Anjos de Brito Terlan

Advogado: Mário Luiz Ansilero (OAB/RO 7.562)

Embargada: Central Agrícola Ltda

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Acórdão. Prequestionamento inexistente. Omissão. Não ocorrência. Integridade do julgado.

Pquestionamento é provocação ao julgador a se manifestar sobre aquilo que não se manifestara, por força das razões recursais.

Deste modo, somente é cabível os embargos para fins de prequestionamento quando a parte previamente deduzira pretensão recursal, não havendo de se falar, portanto, em embargos prequestionatórios pura e simplesmente.

Não havendo omissão improvido deve ser o recurso de embargos de declaração.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800218-16.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU) - SIGILOSO

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 04/02/2017 12:11:18

AGRAVANTE: J. C. S. DE O.

Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI (OAB/RO 6130)

AGRAVADA: V. C. S. de O. representada por sua mãe S.M. de O.

Advogados: ROBISLETE DE JESUS BARROS (OAB/RO 2943), RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO (OAB/RO 5579), ALMIR ROGERIO DE SOUZA (OAB/RO 7790)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. S. de O. face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de revisão de alimentos movida por V. C. S. de O. representada por sua mãe S. M. de O., fixou os alimentos em 30% dos vencimentos do agravante.

Em suas razões alega sua condição financeira piorou depois que as partes entabularam o acordo de prestação de alimentos (em 2011), tendo perdido o cargo de gerente-geral da agência em que trabalha (em março de 2016), estando atualmente somente na função de técnico bancário e que apesar de seu contracheque do mês de janeiro apresentar salário bruto em valor aproximado de R\$ 17.000,00, possui despesas fixas outras que a manutenção da decisão agravada implicará em que ele e sua família (esposa e mais dois enteados), passem a viver com apenas R\$ 1.700,99. Pugna pela antecipação de tutela recursal para suspender ou revogar a decisão agravada.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Considerando a narrativa dos autos, a demonstração de que o agravante vinha efetuando o pagamento dos alimentos à sua filha no valor mensal de R\$ 1.200,00 mensais (id n. 1368242), além de plano de saúde (id n. 1368246) e que a decisão agravada aumenta sobremaneira o valor dos alimentos antes concedidos sem que haja motivo relevante para tal, visto a ausência de demonstração da necessidade e que a manutenção da decisão implicará em situação vexatória ao agravante perante seus credores, entendo que a antecipação de tutela recursal deve ser concedida, a fim de manter o valor dos alimentos provisórios no mesmo valor em que vinham sendo pagos, pois condizente com as necessidades da agravada e a possibilidade do agravante.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para manter os alimentos provisórios no valor em que vinham sendo pagos, ou seja, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

Interposto em 4/11/2016

Data julgamento: 07/03/2017

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802737-95.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0000809-08.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Arthur Frozoni e Carolina Torres Frozoni

Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RS 39.380), Dariano José Secco (OAB/RS 44.753), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/RS 12.204) e Marcos Magalhães (OAB/SP 299.948)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Monameres Gomes (OAB/RO 903), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609-A) e Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora online.

Iniciado o processo de execução e/ou cumprimento de sentença e, uma vez não cumprida a obrigação no prazo fixado no despacho inicial (3 e 15 dias, respectivamente), os atos expropriatórios tendentes à satisfação do débito decorrem de lei, aliás, devem constar do próprio mandato citatório no processo executivo.

Conforme preconiza o § 3º do artigo 523 do CPC, não sendo realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação do devedor será expedido, desde logo, o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, cujo fim é a satisfação do débito.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ACORDÃO

Interposto em 25/10/2016

Data julgamento: 07/03/2017

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0803315-58.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7010027-69.2016.8.22.0002 - 3ª Vara Cível/ Ariquemes

Agravante: Banco Bradesco

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Agravado: De Paula Ind. e Com de Biodiesel Ltda – ME

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil e Civil. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Adimplemento substancial do contrato. Rejeição do pedido e extinção da ação. Legitimidade da sentença.

Consistente na flexibilização ou relativização da exigência do exato e estrito cumprimento dos contratos, a teoria do adimplemento substancial impõe o afastamento da resolução do contrato tendo em vista os princípios da boa-fé material e da função social do contrato, quando o devedor não executa perfeitamente o contrato ou não atinge plenamente o fim proposto, mas aproxima-se consideravelmente do seu resultado final; de tal modo que, havendo inadimplemento mínimo por parte do consumidor, em sede de contrato de alienação fiduciária, torna-se incabível a pretensão de busca e apreensão do bem objeto do contrato, pois, imporia extremo gravame à parte que, de boa-fé adimpliu substancialmente o contrato, devendo o credor, ao invés de resolução contratual, promover cobrança ou execução da parte restante e minoritária não cumprida do pacto, de tal modo que seja legítima a sentença que indefere a inicial da ação de busca e apreensão.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0800675-48.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0010368-45.2015.8.22.0005 Porto Velho-RO / 4ª Vara Cível

Agravante : Rogério Pires Costa

Advogada : Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Agravado : Rivaldo de Souza

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Data Distribuição: 16/03/2017 16:40:58

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe nº 020 de 01/02/2017), fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCIVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800647-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007625-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Agravado: Francisco Lima da Silva

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO1984)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO1644)

Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Advogado: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Distribuição por Sorteio em 14/03/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Interligação Elétrica do Madeira S/A contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por Francisco Lima da Silva (Processo n. 7007625-18.2016.8.22.0001), por meio da qual se julgou parcialmente procedente a impugnação por ela apresentada, intimando-a a pagar voluntariamente o valor exequendo remanescente, de R\$ 10.480,89 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% do aludido montante, fixando honorários em 10% sobre o débito.

A decisão prolatada na ação de instituição de servidão administrativa (Processo n. 0005110-08.2011.8.22.0001), que fundamenta o cumprimento de sentença, apenas constituiu a servidão e fixou a indenização a ser paga de acordo com o laudo pericial produzido nos autos.

Considerando-se que esses não são eletrônicos, e que o laudo pericial constitui documento essencial para se dirimir a questão sub judice, intime-se a agravante para apresentar cópia do mencionado documento.

Destarte, considerando o teor do § 3º do artigo 1.017, do Novo Código de Processo Civil, que determina a aplicação do parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação exigível, sob pena de se declarar a inadmissibilidade do recurso. Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2017

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Redistribuído por Prevenção em 07/06/2016

Data do julgamento: 08/03/2017

0801617-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0004683-45.2010.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Rita Teles de Paula

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada : Sabemi Seguradora S/A
Advogado : Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado : Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado : Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado : Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB/RJ 103502)
Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravado de instrumento. Acordo não homologado. Assinatura escaneada.

Inexiste validade na assinatura escaneada por se tratar de mera inserção de imagem em documento, tornando assim inviável a homologação de acordo que apresente assinatura escaneada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800631-29.2017.8.22.0000 - Agravado de Instrumento (PJE)

Origem : 7016784-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Distribuição: 13/03/2017 21:41:36

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Hélio Pereira Rego e outros

Advogado : Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

DESPACHOVistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia nos autos da ação de indenização movida por Hélio Pereira Rego, Cleuma Nunes da Costa, Serafim Lucas da Cunha, Andre Oliveira Ferreira, Raimundo Junior Roberto Parente, Davi Rocha do Carmo, Claudio Souza Freitas, Izais Rabelo Lima, Hamilton Lobo Siqueira, Raimundo Elionidas Alves, Antonio de Oliveira Ribeiro. Insurge-se contra a decisão de fls. 1/6 – ID n. 1504701, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir parcialmente transcrita:

- Decisão de fls. 1/6 – ID n. 1504701:

[...] Os demais itens indicados não se tratam, tecnicamente, de preliminares. Não bastasse, as requeridas estendem discussão a respeito do ônus da prova, cujas considerações são inviáveis neste momento processual, decerto que as obrigações/consequências haverão de ser eventualmente reconhecidas apenas por ocasião da sentença. Assim, por se tratarem de questões intimamente ligadas ao mérito da causa, como tal, serão analisadas em momento oportuno.

Por ora, salienta-se a necessária observância da sistemática da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, adotadas pela Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º, e pela Constituição Federal no art. 225, § 3º, em consonância com os princípios inerentes ao Direito Ambiental (poluidor-pagador, prevenção e precaução), cujo sistema encontra-se amparado pela ordem jurídica moderna, pela doutrina e pela Constituição Federal.

Assim, o causador da degradação deverá ser responsabilizado pelas consequências de sua ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa.

Feita tais considerações, e independentemente da hipossuficiência dos autores, evidentemente que não há dispensa aos postulantes com relação a obrigação de demonstrar os fatos constitutivos alegados na petição inicial (CPC/2015, art. 373, I).

Neste diapasão, fixo como pontos controvertidos:

A condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da piracema ou defeso; se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; a condição de pescador antes da obra; a produtividade pesqueira de cada autor antes e depois das obras; a evolução do valor do pescado comercializado por cada autor antes e depois do início das obras; a periodicidade, as embarcações e petrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos autores; a quantidade de pescadores existentes no rio Madeira; as espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade; as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes; o momento em que se iniciou a suposta redução do estoque de peixes; o nexo de causalidades individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes; e a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor.

Fica deferida, para tanto, a produção de prova pericial e de prova testemunhal por todas as partes, diante do princípio da busca da verdade real, esta última que se limitará a três para cada parte, salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial.

Nomeio como perito do Juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães que deverá ser intimado por via telefônica ou e-mail para apresentar sua proposta de verba honorária em 10 (dez) dias que deverá ser arcado pela parte requerida, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas as empresas e considerando, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, já que no caso concreto, em se tratando de danos ambientais, deve ser observada a necessária inversão do ônus da prova em desfavor do explorador da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, conforma Jurisprudência do STJ nesse sentido:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. [...]. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014). [grifei]

Os honorários periciais devem ser depositados no prazo de 10 (dez) dias. Metade do valor poderá ser liberado mediante alvará já no início dos trabalhos, e o restante com a entrega do laudo. Frisa-se que o nobre perito é Engenheiro de Pesca, de forma que resta tecnicamente suficiente a realização da perícia indicada. Contudo, para que não paira dúvida a respeito de sua qualificação determino ao cartório que o intime para manifestação quanto aos honorários arbitrados, oportunidade em que deverá juntar seu currículo.

Frisa-se que decisão anterior na qual foi determinada a produção de prova emprestada já foi impugnada em outras oportunidades em processos análogos, ocasião em que o e. Tribunal reformou as decisões anteriores desde Juízo, determinando-se a produção da prova técnica individual, motivo pelo qual em cada processo de igual natureza a desta demanda será deferida a produção de prova pericial, pois entendo ser ela imprescindível para a formação de convencimento sobre a causa.

O Sr. perito deverá responder os seguintes quesitos do juízo:

Se é possível realizar a pesca profissional atualmente?;

Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida;

Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida;

Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes?;

Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada?;

Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies?;

Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre;

Se houve extinção de alguma espécie de peixe;

Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habitadas ao sistema lacustre.

As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, intem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo, intem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. No entanto, mesmo que as traga, deverão qualificá-las juntando o necessário rol com 20 dias de antecedência da respectiva solenidade a ser designada.

Por fim, indefiro o pedido de perícia contábil porque desnecessário ao julgamento da presente lide.

Não há, lado outro, qualquer contradição relacionada à perícia contábil eis que, conforme explicitado, ela não é necessária ao julgamento da presente lide.

Neste diapasão, saliento que o juiz deve se abster de deferir provas desnecessárias ou inúteis que vão de encontro aos princípios da celeridade e economia processual.

Neste contexto, eventual renda pode ser demonstrada por outros meios, documental ou testemunhal, não demandando qualquer cálculo complexo, único a ensinar a realização da perícia contábil. Com efeito, eventual demonstração do montante devido se amolda a mesma regra do art. 373, I, do CPC/2015.

De igual forma, a juntada de eventual documento deverá obedecer a regra prevista no CPC (documento novo), hipótese que deverá ser fundamentada de modo a viabilizar o deferimento de sua juntada. [...]

Alega, em síntese, que os agravados estão qualificados como pescadores profissionais e pleiteiam ação de indenização em razão de suposta diminuição da quantidade de peixes nas águas do Rio

Madeira em consequência das obras das usinas hidrelétricas construídas em Porto Velho, sendo que a decisão de origem concluiu pela inexistência de conexão entre as inúmeras ações idênticas à presente demanda em Porto Velho/RO e também a ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria profissional dos autores, fato que entende implicar na conexão dos processos e na prevenção do magistrado que primeiro teve contato com a lide, o que determinaria a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da capital. Elenca julgado desta Corte no sentido de que há a conexão indicada.

Argumenta que os agravados não são legítimos para figurarem no polo ativo da ação, pois para serem considerados pescadores devem obedecer a requisitos específicos que caracterizam a profissão.

Defende que não cabe a inversão do ônus da prova, pois a demanda não versa sobre danos ambientais e implica em obrigar a produção de prova negativa.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de: 1 - reconhecer a conexão entre as ações indicadas a fim de que o processo originário seja remetido para a 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO por prevenção em relação aos processos n. 0011765-93.2011.8.22.0001 e Ação Civil Pública n. 0018924-87.2011.8.22.0001; 2 – acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados e, por consequência, extinto o processo sem resolução de mérito; 3 – seja afastada a possibilidade de inversão do ônus probatório.

É o relatório.

I – Quanto aos itens 1 e 2 dos pedidos:

O assunto não é estranho a esta Corte e era analisada sem óbices processuais ao tempo em que vigorava o CPC/73.

Todavia, com o advento da Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), um rol taxativo de possibilidades para a interposição de agravo de instrumento foi previsto, a fim de limitar seu cabimento.

Nas hipóteses restritivas, o art. 1.015 do NCPC elenca:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso, o pedido originário trata de ação de indenização por dano moral e material e a decisão interlocutória – na parte recorrida – saneou o feito para afastar a conexão do processo e a ilegitimidade ativa das partes, bem como manter o perito nomeado.

Assim, essas possibilidades de discussão não mais são passíveis de agravo de instrumento, sendo, portanto, incabível o recurso eleito pela parte nesse momento processual, visto que ao rol taxativo não se admite interpretação ampliativa ou extensiva.

No mesmo sentido as decisões já proferidas por esta Corte: Al n. 0801833-75.2016.8.22.0000 (rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia); Al n. 0801137-39.2016.8.22.0000 (rel. Des. Alexandre Miguel); Al n. 0801447-45-2016.8.22.0000 (rel. Des. Kiyochi Mori).

Com efeito, as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objetos de impugnação em eventual recurso de apelação, em garantia ao contraditório e ampla defesa.

Posto isso, quanto aos itens 1, 2 e 4, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

II – Quanto ao item 3 do pedido:

O item relativo à redistribuição do ônus da prova está previsto nas hipóteses constantes no art. 1.015 do NCPC, de modo que é possível sua apreciação em agravo de instrumento.

Os autos envolvem decisão acerca de inversão do ônus da prova, portanto, passível de análise na via do agravo de instrumento (CPC/15, art. 1.015, XI).

Inexiste no momento os requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, visto que à empresa agravada foi oportunizada a manifestação a respeito de sua desincumbência quanto à inversão do ônus da prova.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800690-17.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0015254-36.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Agravado: Distribuidora de Auto Peças Rondobras LTDA

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/03/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros nos autos do cumprimento de sentença movido por Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda. contra parte da decisão de fls. 1/2, ID 1529981, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 843, IV, do NCPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido tem decidido o TJ/RO.

[...]

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e não houve a interposição de embargos.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendendo ser 30% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade.

Pelo exposto, defiro o pedido do exequente, determinando o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado diretamente em folha de pagamento, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

Considerando a dificuldade no cumprimento de decisões desta natureza por ofício, determino a intimação do órgão empregado, através de seu presidente, para que de cumprimento a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato deverá, também, ser intimado o executado [...].

Alega o agravante, em síntese, que o salário é impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC/15, e a constrição de 30% de seus vencimentos lhe causará dano irreparável.

Afirma que a relativização da impenhorabilidade salarial somente é admitida em casos excepcionais, tais como valores de natureza alimentar que tenham entrado na esfera de disponibilidade do devedor, o que não ocorre no caso em análise.

Aduz que o CPC/15 inseriu a possibilidade de penhora do salário quando as importâncias recebidas excederem cinquenta salários-mínimos mensais.

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende o agravante.

Contudo, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, até que se decida o mérito deste agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual consistente no bloqueio de 30% do salário do agravante.

Ademais, caso improcedente o recurso, a penhora poderá ser novamente determinada, sem prejuízo à parte agravada.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800317-83.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 13/02/2017 17:53:03

Agravante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogados: HAROLDO BATISTI - (OAB/RO2535, TALES MENDES MANCEBO - (OAB/RO6743), ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - (OAB/SPA1655460)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta capital,

a qual rejeitou sua ação de exceção de pré-executividade (n. de origem 0099706-23.2007.8.22.0001) por entender o não alcance da imunidade tributária das empresas estatais que prestem serviços públicos essenciais quando o débito versar sobre obrigações acessórias, com base nos artigos 115 e 175 parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

Para melhor elucidação trancrevo a decisão agravada:

“Vistos, etc., COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob alegação de imunidade tributária.

Em síntese, alega ser sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta que atua na prestação de serviços públicos essenciais e, portanto, é abrangida pela imunidade recíproca contida no art. 150, VI, “a” da CRFB/88.

Intimada, a Fazenda Pública sustenta que o débito em cobrança trata-se de obrigação acessória e, portanto, não subsiste a imunidade alegada.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se trata de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória, como no caso em análise.

No que se refere à imunidade tributária, a jurisprudência é assente no sentido que, por inteligência do art. 150, § 2º, da Constituição Federal, as empresas estatais que prestem serviços públicos não dedicados à exploração de atividade econômica estão imunes ao pagamento de impostos. (Precedentes do STF: AgR no RE 259976, Rel. Min. Joaquim Barbosa ¿ AI 748.076-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia ¿ ARE 840.394/SP, Rel. Min. Marco Aurélio ¿ RE 241.792/MS, Rel. Min. Ayres Britto ¿ RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso ¿ RE 396.477/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Vejam os que dispõe o texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] § 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Ocorre que, a cobrança em análise versa sobre descumprimento de obrigação acessória, referente à falta de cadastro regular junto ao Fisco no momento da internalização de mercadorias no Estado de Rondônia. Trata-se de dever instrumental que deixou de ser observado pela Excipiente.

A situação é descrita no Código Tributário Nacional, observe-se: “Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”.

Atente-se que as obrigações acessórias ostentam caráter autônomo em relação a regra da incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, consoante previsto no artigo 175, parágrafo único, do CTN:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Quanto ao tema o entendimento do STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Cadastro de contribuintes. Inscrição. Exoneração de obrigação legal. Questão infraconstitucional. Imunidade. Afronta reflexa. 1. A orientação da Corte é no sentido de que a imunidade tributária, por si só, não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações

acessórias impostas por lei. 2. O Tribunal de origem restringiu-se a examinar as normas infraconstitucionais de regência, sendo certo que a suposta afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 709980 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014) [g.n.]

Assim, em que pese a imunidade da Excipiente, subsiste o dever instrumental imposto pelo Fisco, sendo legítima a cobrança do débito espelhado na certidão de dívida ativa que embasa o feito. Por efeito, afasta-se a incidência do art. 100 da CRFB/1988, conquanto não ocorrer a imunidade no caso em tela.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA ¿ CAERD e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para recurso, expeça ofício para transferência dos valores constrictos para a Fazenda Pública.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2016. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito”

Irresignada, vem, em extensa exposição de motivos, discorrer sobre a imunidade tributária das pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de serviços públicos essenciais, onde alega serem seus bens protegidos pelo manto da impenhorabilidade pois atua fora do regime de livre exploração e concorrência, bem como suas dívidas devem seguir o regime de precatório nos moldes do art. 100 da Constituição Federal, segundo entendimento do STF no qual a empresa de sociedade mista prestadora de serviços públicos primários, essenciais e em regime de exclusividade (monopólio), situação que corresponde à própria atuação do estado, pois não visa o lucro e detentora de capital majoritariamente estatal, pelo que faz jus ao processamento da execução de seus débitos pelo regime de precatórios.

Requer a concessão de liminar inaudita altera pars para reformar a decisão agravada que determinou a penhora de ativos financeiros, cumulativamente requer o desbloqueio dos valores. No mérito, a confirmação da liminar e a cassação da decisão, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens e a execução de seus débitos por meio do regime de precatórios.

É o que importa ao relato.

Passo à decisão.

A exceção de pré-executividade se constitui em incidente instaurado nos próprios autos da demanda executória, que se destina à análise prévia de matérias de ordem pública, que devam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, tais como pressupostos processuais e condições da ação, bem como de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que não se exija dilação probatória.

Discorreu longamente a agravante sobre imunidades, impenhorabilidades, extensão das prerrogativas da fazenda pública às sociedades de economia mista em prestação de serviços públicos essenciais sem concorrência (monopólio).

Pois bem. A agravante utilizou o agravo de instrumento para suscitar a inobservância da imunidade tributária e o regime de execução via precatório (art. 100, CF/88) na decisão proferida pelo juízo de origem. Contudo, durante a leitura das 29 (vinte e nove) laudas não se extrai qualquer menção sobre os fundamentos legais nos quais se baseou a decisão objurgada, quais sejam, artigos 115 e 175 do CTN, bem como o afastamento das regras insertas no art. 100 da CF/88 por se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

Verifica-se que a decisão agravada em nenhum momento desconhece a imunidade tributária da agravante, no entanto faz ressalva quanto ao não alcance de tal benesse nas obrigações acessórias, argumentos esses sem qualquer citação por parte da agravante, não evidenciando, à primeira vista, onde está o desacerto do entendimento do juízo de origem.

Do exposto, por não visualizar, de plano, graves e irreparáveis danos ou mesmo o perigo da demora, haja vista tal constrição ter se dado em 14.11.2014 (fls. 81-85), INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se o exequente agravado para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 19/02/2016

Data do Julgamento : 09/03/2017

Processo: 0800462-76.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012930-32.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Eduarda Gomes

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglécias

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO

Procurador: Cláudio Sérgio Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B)

Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287-B)

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212-B)

Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4.074)

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3.650)

Procurador: José Isaac Saud Mohreb (OAB/RO 658)

Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1.987)

Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2.217)

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697)

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1.466)

Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4.595)

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3.665)

Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2.690)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Inadimplemento. Prosseguimento. Intimação pessoal. Desnecessidade. O parcelamento do crédito tributário é causa de suspensão de cobrança cujo descumprimento enseja no prosseguimento da execução do remanescente do débito, cuja adoção de outras medidas é perfeitamente razoável quando permite, também ao credor, a possibilidade do recebimento de seu crédito em tempo razoável e menos gravosa, tornando dispensável verbi gratia a intimação pessoal do executado já beneficiado com o parcelamento de seu débito.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 04/08/2015

Data do Julgamento : 09/03/2017

Processo: 0802408-83.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0038302-94.2009.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Supridados Informática e Representações Ltda - ME

Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4.078)

Agravado: Município de Ariquemes/RO

Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3.399)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Responsabilidade tributária. Havendo a sucessão empresarial com a manutenção do mesmo objeto social, representante legal e estabelecimento comercial, a empresa adquirente se torna responsável tributária, podendo, inclusive, integrar o polo passivo da ação executiva.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 14/02/2017

Data do Julgamento : 09/03/2017

Processo: 0802371-90.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)

Impetrante: João Rubens Pagangrizo Segundo

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6.770)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1.313)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Mandado de segurança. Tratamento médico. Garantia constitucional à saúde. Dever do Estado. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol das garantias constitucionais e dos deveres do Estado, não podendo este se eximir de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 09/09/2016

Data do Julgamento : 09/03/2017

Processo: 0803072-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042355-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: João André Borges (OAB/RO 8052)

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada: Franciany de Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Tributário. Energia elétrica. ICMS. Base de cálculo. Tarifa de uso. Sistema de distribuição. TUSD e TUST. As tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica – TUSD e TUST – não integram a base de cálculo do ICMS por não constituírem fato gerador do imposto, uma vez que tais parcelas do preço não constituem venda de energia, mas tão somente o seu transporte.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 14/06/2016

Data do Julgamento : 09/03/2017

Processo: 0802228-04.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0054382-88.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)

Embargado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos declaratórios. Omissão. Execução fiscal. Parcelamento. Suspensão. Descumprimento. Custas processuais. Honorários remanescentes. Prescrição. Inocorrência. Nos termos do que dispõe o diploma processual civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Inexiste omissão a ser sanada se o acórdão embargado apreciou o inconformismo de forma clara e fundamentada, e não é possível, em sede de embargos, rediscutir o entendimento adotado. O magistrado não é obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, e é suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento.

Havendo descumprimento do parcelamento e posterior pagamento somente do valor principal do débito, há que se dar prosseguimento à execução fiscal pelo valor remanescente relativo às custas processuais e honorários advocatícios.

Processo: 0800374-04.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 15/02/2017 13:25:37

Agravante: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

Advogado do(a) Agravante: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - (OAB/RO 1535)

Agravado: C. A. D. S.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos de tutela provisória de urgência ou concessão de efeito suspensivo, manejado pelo município de Ji-Paraná contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que determinou sua responsabilização no pedido de atendimento especial de cuidador para aluno da rede de ensino estadual, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 pelo eventual descumprimento.

O Ministério Público do Estado de Rondônia intentou ação na comarca de origem em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, objetivando o atendimento de cuidador especial em sala de aula para aluno com necessidades especiais (autismo), cuja concessão do pedido de tutela de urgência determinou ao agravante que providenciasse tal profissional, mesmo sendo aluno matriculado na rede estadual de ensino. Ato contínuo, o agravante manejou embargos de declaração sendo provido parcialmente, cuja decisão transcrevo na íntegra:

“Município de Ji-Paraná apresentou embargos de declaração contra a decisão que concedeu a tutela de urgência, alegando equívoco ao considerar que o Requerente é aluno da rede municipal, requerendo, com isso, a sua exclusão do polo passivo da presente demanda. De fato, o aluno CHARLES ALEIXO DA SILVA encontra-se matriculado em instituição da rede estadual de ensino, de modo que, caberia ao Requerido Estado de Rondônia providenciar a contratação de profissional cuidador em favor do mesmo. No

entanto, o direito à educação não deve ser relativizado, atribuindo-se a responsabilidade apenas ao ente Estatal, visto que trata-se de direito fundamental e que deve ser atendido com prioridade. Ressalta-se que apesar do equívoco, não houve a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo, de modo que, assim também ocorrerá com relação ao Município. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos apresentados pelo Município de Ji-Paraná, intem-se ambos os Requeridos para que providenciem a matrícula escolar do adolescente CHARLES ALEIXO DA SILVA, em instituição de ensino com cuidador no prazo de 20 dias, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitado ao valor de 20.000,00 (vinte mil reais). Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. I n t i m e - s e. Ji-Paraná – 2ª Vara Cível, 7 de novembro de 2016. Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro Juíza de Direito”

Irresignada, a municipalidade agravante aduz não ser de sua responsabilidade a contratação ou o atendimento de cuidador especial, pois o aluno é matriculado na rede estadual de ensino, pelo que roga, liminarmente, pela tutela de urgência ou concessão de efeito suspensivo.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que a obrigação pretendida somente pode vir a ser imputada ao Estado de Rondônia, pois se trata de aluno matriculado na rede estadual de ensino.

Segue recente julgado desta Corte em caso idêntico:

“(…) Por fim, registro novamente, conforme já dito na decisão liminar, que, apesar de o recurso ter sido interposto em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Rolim de Moura, a obrigação pretendida somente pode ser imputada ao ente estadual, uma vez que a escola em que se objetiva a realização da matrícula não pertence à rede municipal de ensino, bem como a Lei Complementar n. 680/2012 aplica-se ao âmbito estadual. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e confirmo a liminar anteriormente concedida para o fim de determinar ao Estado de Rondônia a adoção das seguintes providências: a) efetuar a matrícula da substituída Alessandra Reis da Silva no ano respectivo, na E. E. E. F. Carlos Drummond de Andrade, assim que for aberto o prazo de rematricula; b) fornecer um profissional do cargo de Técnico Educacional Cuidador, criado pelo art. 17, VI, da LCE n. 680/2012, para acompanhar a substituída no período em que estiver em aulas.” (TJRO- 2ª CAMESP - AI n. 0006842-56.2013.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 04.02.2014)”

Do exposto, considerando a possibilidade de grave dano, DEFIRO o efeito suspensivo da decisão na parte que atinge o agravante, mantendo-a quanto ao mais.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Processo: 0800687-62.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 17/03/2017 14:20:57

Agravante: LATICÍNIOS SANTA LUZIA D'OESTE LTDA

Advogado: JONATHAN DE SOUZA PAIVA (OAB/MT 18982, MARCELO ZAGONEL (OAB/MT 11504), MOREL MARCONDES SANTOS (OAB/RO 3832)

Agravado: ESTADO RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

O representante da empresa Laticínios Santa Luzia D'Oeste Ltda agrava (doc. e-1529894) por instrumento e com pedido de efeito suspensivo da decisão (doc. e-1529892) que indeferiu seu pedido de liminar para suspensão da cobrança de ICMS sobre a TUSD e a TUST das unidades consumidoras identificadas sob os códigos únicos 0238044-7, 0232502-0, 0000469-3, no mandado de segurança que tramita junto à 1ª vara da fazenda pública da comarca de Porto Velho (proc. n. 7001530-35.2017.8.22.0001).

A ação fora protocolada em 17/3/2017, em que afirma haver contrato de fornecimento de energia elétrica com a empresa Eletrobrás Distribuição Rondônia, que lhe causa dano atual.

Contudo, as faturas juntadas (doc. e-1529898; e-1529899; e-1529902) referem-se aos períodos de 10 a 12/2015.

Logo, nos termos dos artigos 6º, 9º e 10 do NCPC, faz-se necessário trazer aos autos documentos atualizados acerca do vínculo com a empresa Eletrobrás Distribuição Rondônia.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.017, §3º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do NCPC, determino que seja apresentados documentos atualizados acerca do vínculo com a empresa Eletrobrás Distribuição Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Processo: 0800677-18.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 17/03/2017 16:36:00

Impetrante: EMILIO COSTA GOMES

Advogados: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - (OAB/RO3607), EMILIO COSTA GOMES - (OAB/RO4515)

Impetrado: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Emilio Costa Gomes, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), consistente em manter a cobrança de ICMS sobre todos os componentes da conta de energia elétrica, conforme inicial (doc. e-1523492).

O impetrante narra que a empresa mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a empresa Eletrobrás Distribuição Rondônia (doc. e-1523501; e-1523502; e-1523503; e-1523504; e-1523507; e-1523509; e-1523510; e-1523514; e-1523515; e-1523517; e-1523521; e-1523565) e que vem pagando ICMS sobre o valor total da fatura, o que seria ilegal, haja vista que está sendo considerado como base de cálculo do referido imposto a soma da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica), TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica), TE (Tarifa de Energia), Encargos e Tributos.

Alega que é ilegal a cobrança de ICMS sobre a TUSD e TUST, sendo devida somente sobre a Tarifa de Energia, encargos e os tributos, haja vista o entendimento estar sumulado pelo STJ.

Por fim, traz jurisprudência que suporta seu posicionamento, requer a concessão de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir como base de cálculo de incidência do ICMS a TUSD e a TUST, e que ao fim seja confirmada a liminar.

É o relatório. Decido.

Analiso o caso com a nova competência designada à Câmara Especial Isolada quanto aos Secretários de Estado, conforme art. 115, VI, do novo RI/ TJRO, anteriormente pertencente às Câmaras Especiais Reunidas.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

Tal medida não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar o impetrante de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando restar demonstrada de plano a verossimilhança do direito pleiteado, sustentando, por fim, os efeitos do ato impugnado.

Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.

No caso em exame, vejo presentes os requisitos e pressupostos aptos à concessão da liminar, relativo à TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) e a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica).

A parte autora demonstra suficientemente, por meio de orientação do STJ, que é reconhecida a ilegalidade da incidência ICMS sobre TUSD e TUST, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria.

Outrossim, está demonstrado no irreparável prejuízo que poderá acarretar ao requerente, com a cobrança do ICMS que, em tese, estaria sendo cobrado em confronto com conteúdo sumulado.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que não faz parte da base de cálculo do ICMS a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) e a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) (grifamos)

Também consta precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST) E TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. INCLUSÃO DEVIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios, não é devida a incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUSD) e tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST).

O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ. (TJRO, MS n. 0800865-79.2015.8.22.0000, Des. Walter Waltenberg, Câmaras Especiais Reunidas, julgamento em 11/2/2016, DJe 29/2/2016)

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente a concessão parcial da liminar requerida, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores quanto à TUSD e TUST.

Ante o exposto, concedo a liminar, suspendendo a cobrança de ICMS tão somente sobre a TUSD e a TUST da unidade consumidora identificada sob o código único n. 2373-6 até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após o prazo, com ou sem informações, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial/Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802715-37.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040285-65.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Evaldo da Rocha Maia

Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7.390)

Agravado: Auditor Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 16/08/2016

Relator para o acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR"

EMENTA

Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Energia Elétrica. Incidência do ICMS. Tarifas de Transmissão e Distribuição. Encargos Setoriais. Não cabimento. Súmulas 166 e 391 do STJ. Recurso Provido.

A Súmula n. 166 do STJ enuncia que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Considerando que o fato gerador do ICMS recai sobre a saída da mercadoria, ou seja, sobre a energia elétrica efetivamente consumida pelo consumidor, não se mostra cabível a sua cobrança sobre as tarifas de transmissão e de distribuição de energia.

Da mesma forma, não é cabível a cobrança do ICMS sobre os Encargos Setoriais dispostos pela Lei n. 9.991/2000, haja vista que deve incidir somente sobre a demanda de potência efetivamente utilizada pelos consumidores, com base na Súmula n. 391 do STJ. Recurso a que se dá provimento.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0802014-13.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Impetrante: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt

Impetrada: Diretor da Fundação Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB

Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113.756)

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346)

Interessado (Parte passiva) Estado de Rondônia

Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Nos termos do provimento nº 001/2011-PR, de 04/07/2011, fica o Impetrante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16,20 (dezesesseis reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Porto Velho, 21 de março de 2017

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

ABERTURA DE VISTA

PROCESSO: 0801994-85.2016.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: ORMÍRIO VOLFE

ADVOGADO: EDIMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO (OAB/RO 589)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE ASTRE (OAB/RO 5.095)

RELATOR: DES. RENATO MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 01/07/2016

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica(m) a(o)s Impetrante(s) intimada(o)s para, recolher as custas finais no valor de R\$ 15,31 (quinze reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016 – PR/CG de 29/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias."

Porto Velho, 21/03/2017.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

DESPACHOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0023937-96.2013.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0023937-96.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
3ª Vara Cível

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Embargado: Carlos Henrique Apoluceno de Souza

Relator: Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros

Vistos.

Banco Volkswagen S/A interpõe agravo interno da decisão monocrática do Des. Alexandre Miguel que não conheceu de seu recurso de apelação em decorrência de intempestividade – fls. 133-e.

Sustenta que a decisão agravada estaria correta se não fosse a Portaria n. 01/2015 que suspendeu o expediente no Fórum Cível de Porto Velho no dia 29/05/2015 – para fins de manutenção do sistema de no break, tendo sido os prazos vencidos neste dia prorrogados para o próximo dia útil com expediente forense, qual seja o dia 01/06/2015.

Objetiva a reconsideração da apontada decisão ou o encaminhamento do feito ao órgão colegiado para o fim de reformá-la.

É o necessário.

Relatados, decido.

Com razão a parte agravante.

De fato, consoante infere-se dos termos da Portaria n. 01/2015 do Fórum Cível desta Comarca, inserida às fls. 139-e, os prazos que venceram no dia 29/05/2015 (sexta-feira) foram prorrogados para o próximo dia útil com expediente forense, estando tempestivo o recurso de apelação protocolizado no dia 01/06/2015 (segunda-feira) pela parte agravante, portanto.

Do exposto, por ser tempestivo o recurso de apelação da parte agravante, conheço deste agravo para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 133-e e determino a remessa dos autos ao departamento para as providências necessárias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2017.

Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0285456-64.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0285456-64.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível

Apelante: Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos Representado(a)
por curador(a) Bethânia Silva Santos

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Apelante: Espólio de Antônio Cirino dos Santos Representado(a)
por curador(a) Bethânia Silva Santos

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Apelada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado: Cleverton Alves dos Santos (OAB/DF 35293)

Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/DF 39290)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Em face da petição de fl. 384, autorizo a realização de sustentação oral pela apelante, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do Código de Processo Civil.

Ao Departamento para que providencie o necessário.

P. l.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006804-70.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006804-70.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
10ª Vara Cível

Apelante: VCB Comunicações S/A

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)

Advogado: Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)

Apelado: Cleidivan Rodrigues de Lima

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

O apelante peticiona às fls. 140/146 para apresentar comprovante de pagamento dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 136/138 e pede a extinção do processo.

Ante a informação da parte homologa o pedido como renúncia ao prazo recursal, razão pela, após as anotações necessárias, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012310-27.2015.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0012310-27.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
2ª Vara Cível

Agravante: Geslaine dos Santos de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112)

Advogado: Claudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)

Advogada: Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)

Relator: Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros

Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, às fls. 211, que foi apresentada petição física de Contraminuta de agravo interno em nome de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, endereçado a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

Sendo assim, não recebo a petição por meio físico protocolado em desconformidade com a legislação e normatizações vigentes. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. Em 16/11/2011).

A peça permanecerá até 90 (noventa) dias no departamento à disposição dos subscritores para devolução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o documento será inutilizado.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000897-55.2013.8.22.0011 - Embargos de Declaração
Origem: 0000897-55.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Gilliard de Souza Gonçalves
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Gilliard de Souza Gonçalves, contra acórdão de fls. 129/134, nos autos da ação de indenização por dano material cumulado com obrigação de fazer, movida contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON. É o necessário relatório.

Decido.

O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023, do NCPC.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 33, de 20/02/2017, considerando-se como data da publicação o dia 21/02/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 22/02/2017, conforme certificado à fl. 135.

Portanto, o prazo para interposição encerrou no dia 02/03/2017, sendo o recurso protocolado somente no dia 04/03/2017 (fl. 136), portanto, intempestivamente, consoante certidão de fl. 149.

Assim, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser intempestivo.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0025056-92.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025056-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Eloi Contini (OAB/RS 35912)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Vieram os autos conclusos com petição de Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros com vistas ao seu ingresso na lide, na condição de sucessora processual do Banco do Brasil S.A (fls. 223/226).

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, a análise do processo passa a ser do Presidente da Câmara do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI), e se estende até o início da competência do Presidente da Corte (na hipótese de interposição de recurso para tribunais superiores) ou do juiz de primeiro grau (na hipótese de transito em julgado do recurso em processos originários de sua competência).

No caso, os autos estão em fase de Recurso Especial (fl. 228/247), razão pela qual devem ser remetidos ao Presidente da Corte, para a análise da petição indicada.

Assim, determino a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal para análise do pedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0018401-07.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0018401-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)

Advogada: Milena Piragine (OAB/RR 445-A)

Agravado: E. T. H. Representado(a) por sua mãe P. M. D. H.

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Agravada: T. C. H. Representado(a) por sua mãe P. M. D. H.

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0011663-88.2013.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0011663-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Elaine Torres de Souza Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Recorrido: Losango Promoções De Vendas LTDA

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0005507-62.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005507-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Direcional Engenharia S.A

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Recorrida: Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Recorrido: Aloir Pedruzzi Junior
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0007807-94.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007807-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Recorrida: Maria Aparecida Sanchez Oliveira
Advogado: Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)
Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
Recorrido: José Bispo de Oliveira
Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
Advogado: Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0016844-48.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016844-48.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MT 18032/A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Recorrido: Agasus Limpeza e Conservação Ltda
Recorrido: Amanda Ariagila Carvalho da Silva
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0018538-86.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018538-86.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Recorrida: Elizabete Rama Xavier
Advogada: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0014005-50.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0014005-50.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Recorrido: Dex Distribuidora Ltda
Recorrida: Jersica Carvalho Falcao
Recorrido: Antônio Marcos Gonçalves
Recorrida: Sonia Costa Lara
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro
PIC n. 0003760-12.2016.8.22.0000
Requerentes: Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos e Sidney Godoy Vistos.
Tratam os presentes documentos sobre o processo originário n. 0002430-71.2016.8.22.0002, referente ao Procedimento Investigatório Criminal n. 2015001010029803 (MPRO) e 0003760-12.2016.8.22.0000, oriundo da comarca de Ariquemes, em que se reitera o pedido de revogação de prisão preventiva de Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos e Sidney Godoy, presos na operação Niké no município de Cujubim.
Fábio Patrício Neto e Wilson Feitosa dos Santos afirmam (fls. 1229/1233) que a prisão temporária inicialmente decretada foi convertida em preventiva, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e assecuração do cumprimento da lei penal, haja vista supostamente integrem organização criminosa que tem cometido crimes contra a Administração Pública no município de Cujubim.
Relatam que a revogação foi indeferida anteriormente (fls. 1223/1224) por entender que ainda estavam presentes os motivos autorizadores da prisão.

Argumentam que a prisão preventiva não mais deve subsistir, haja vista que os requerentes tem residência certa e ocupação lícita; por que são primários; ou ainda por que já foram as investigações concluídas e a denúncia apresentada.

Aduzem não mais ser necessária a segregação cautelar, haja vista que em momento algum influíram na produção de provas, bem como não buscaram de modo algum fugir à eventual responsabilidade criminal, tampouco verifica-se a periculosidade apenas pelos atos a eles atribuídos, não se podendo levar em conta somente a consequência dos fatos apresentados.

Por fim, requerem a revogação da prisão preventiva com a devida imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I a V, CPP), e a consequente expedição de alvará de soltura.

Sidney Godoy afirma (fls. 1245/ 1257) que a prisão preventiva é medida excepcional, e deve ser decretada e/ ou mantida quando absolutamente indispensável.

Defende que somente há indícios de que os crimes de dano ao erário ou enriquecimento ilícito tenham ocorrido, e que sua autoria não é evidente, configurando a segregação cautelar em verdadeiro cumprimento antecipado de eventual pena a ser aplicada.

Sustenta que se encontram ausentes os pressupostos da prisão cautelar, pois não há abalo à ordem pública, ou conveniência da instrução criminal ou ainda a necessidade de garantia da lei penal, e que sendo réu primário e ter bons antecedentes, preenche as condições pessoais favoráveis para responder à instrução penal em liberdade.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, ou eventualmente a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), e a consequente expedição de alvará de soltura.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger e dos Promotores de Justiça Luciana Nicolau de Almeida, Matheus Gonçalves Sobra e Julian Imthor Farago, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de Fábio e Wilson (fl. 1236/ 1242) e de Sidney (fl. 1260/ 1267).

É o relatório. Decido.

Os requerentes pedem a revogação da prisão preventiva, visando responder o processo em liberdade, haja vista se encontrarem presos desde 14/9/2016.

Apesar do relato dos denunciados, a presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar (...) (AgRg no RHC 47.220/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).

Não obstante a existência de materialidade criminosa e do indício de autoria, demonstrando o *fumus boni iuris*, não me parece à primeira vista existir o *periculum in mora*, a ponto que a liberdade dos investigados possa colocar em risco a ordem pública com a prática de novos crimes, a ponto de necessitar de segregação nesta fase, não subsistindo, a priori, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, apesar de o oferecimento da denúncia já ter ocorrido, porém, não ser requisito para a pretensa revogação, tenho que também não mais persiste a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal, considerando que os denunciados não interfeririam ou impediriam a produção de provas, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal, por perigo de fuga do local do crime, haja vista a imposição de outras medidas cautelares que inibiriam tais práticas até a conclusão da persecução penal.

Quanto ao relato do parquet quanto à existência de *habeas corpus* junto ao STJ, estes não obstatam a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

Note-se que aqui não se busca minimizar os delitos praticados ou julgar a culpabilidade dos indivíduos, mas tão somente avaliar a medida extrema da custódia cautelar dos indivíduos.

Deste modo, revogo a prisão preventiva de Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos e Sidney Godoy e com a respectiva expedição de alvará de soltura para que sejam colocados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

Imponho ainda aos custodiados supracitados as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades; b) Obrigação de comparecer a todos os atos do processo; c) Proibição de frequentar ou se aproximar a menos de 100 (cem) metros de órgãos públicos do município de Cujubim; d) Proibição de, por qualquer meio, manter contato com os demais investigados, servidores daquele município e com testemunhas; e) Proibição de deixar a comarca ou o país sem autorização do Juízo, devendo entregar o passaporte no cartório da vara; f) Recolhimento domiciliar no período noturno (20h às 6h) e dias de folga; g) Utilização de monitoração eletrônica; e h) Suspensão do exercício de função pública.

Outrossim, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, a prisão preventiva pode ser decretada novamente a qualquer momento, desde que presentes os requisitos legais, nos termos do art. 282, §4º e art. 316, ambos do CPP.

Dê-se ciência ao Juízo da comarca E ao Ministério Público.

Cópia deste serve como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

1ª Câmara Especial

0022422-89.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0022422-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Embargada: Amanda de Araújo Costi

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Embargado: Edith Maria Costi

Advogada: Vanessa Abdo Brugnari Condeli (OAB/RO 1597)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

VISTOS.

Intimem-se os embargados nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após voltem conclusos.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

TJRO

1ª Câmara Especial

0050272-62.2003.8.22.0015 - Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0050272-62.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Agravado: M. S. Silva Importação e Exportação

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCP, manifeste-se o agravado acerca do recurso interpostos de fls. 212/215-e, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, com ou sem as manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2010749-44.2009.8.22.0000

Impetrante: Bruna Aléxia Gurgel do Amaral Vidal

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Aléxia Gurgel do Amaral Vidal contra ato omissivo do Secretário de Saúde Estadual.

Afirma ser portadora de diabetes mellitus, e para controle do tratamento necessita do uso de insulina glargina e da fita de glicemia.

A segurança foi concedida em 15/10/2009 (fls. 47/48).

O impetrado informa, por meio do ofício n. 1601/2017/NMJ/GAB/SESAU (fls. 277/279), estar disponível a insulina pleiteada pela impetrante, não se manifestando acerca da fita de glicemia, o qual faz parte do pedido do mandado de segurança.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para tomar ciência do ofício acima mencionado, lembrando que além do processo judicial é bom a parte interessada acompanhar o processo administrativo diretamente na Secretaria de Estado da Saúde, evitando vai e volta de petições, ofícios etc, e em ato contínuo intime-se o impetrado para proceder o necessário ao fornecimento da fita de glicemia, de uso contínuo ao tratamento da impetrante, cuja segurança já foi concedida. Prazo 10 dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0023043-23.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria José Ovídio de Miranda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0023043-23.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargada: Maria José Ovídio de Miranda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de embargos com finalidade modificativa, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que seja o embargado intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SD SG

0001084-68.2010.8.22.0011 - Recurso Especial

Origem: 0001084-68.2010.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Laerte Gomes

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Recorrido: José Walter da Silva

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

DESPACHO

Habeas Corpus nº 0001262-06.2017.8.22.0000

Paciente: Raphael Henrique Mendanha Cabral Barboza

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Leonardo Ferreira de Melo e outro impetraram habeas corpus em favor do paciente Raphael Henrique Mendanha, em razão de prisão preventiva determinada pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Rondônia, em razão de investigações feitas na denominada "Operação Meganha", representou à autoridade apontada como coatora pela prisão cautelar de inúmeros agentes públicos e particulares, ao argumento de que haveria, no Estado de Rondônia, uma organização criminosa com o objetivo de cometer os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento público, peculato, corrupção, lavagem de capitais, associação criminosa dentre outros.

O juízo, então, decretou a prisão de vários envolvidos e, especificamente em relação ao paciente, afirmou que sua participação decorre dos seguintes fatos:

RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA, alcunhas “Mendanha” ou “Governador”, é agente penitenciário lotado no Presídio Ênio Pinheiro. Reclamam as suspeitas de integrar a ORCRIM liderada por MOISÉS e FÁBIO dando apoio logístico para os demais membros, sendo que facilita a entrada de objetos ilícitos para o interior do presídio, bem como faz as escoltas em desacordo com as normas internas do sistema prisional.

Fundamentou, por fim, a necessidade de decretação das prisões dos envolvidos para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

O impetrante, porém, manejou o presente habeas corpus, com pedido liminar, para obter a imediata soltura do paciente.

Aduz, que a decisão que autorizou seu acautelamento provisório foi desarrazoada, extrema e desnecessária, afinal, trata de funcionário público que é primário, de bons antecedentes, que possui residência fixa, companhia e filhos que dependem de seu labor para manutenção, logo desnecessária se torna a manutenção de sua prisão, tendo sido uma simples condução coercitiva suficiente para aclarar qualquer envolvimento do paciente com os fatos.

Sob tais argumentos, requer a expedição de Alvará de Soltura, sob as condições de medidas cautelares diversas da prisão, nos exatos termos do art. 319, I, II, V e VIII do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, possível somente se for verificada, de plano, a patente ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, o que no caso dos autos não se verifica.

Isso porque, nesse exame preliminar, nota-se que a referida decisão evidenciou a complexidade da causa, apta a justificar a necessidade da segregação, inclusive para garantir a ordem pública e a regular instrução da ação penal.

Destaco que a referida excepcionalidade é entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono trecho da decisão proferida nos autos do HC 58604/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, publicada em 22/4/2015:

“[...] A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, pedido liminar idêntico ao presente já foi indeferido nos autos do HC 316.895/SP, considerando que ficou devidamente evidenciada a complexidade da causa e a grande quantidade de droga apreendida, o que justifica a necessidade da segregação, inclusive para garantir a regular instrução da ação penal. Ademais, pelo que consta do acórdão impugnado, já teriam sido sanadas eventuais nulidades. Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, indefiro-a. [...]”

No mesmo sentido, foi a decisão proferida nos autos do HC 316.895/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, publicada em 27/2/2015, vejamos:

“[...] A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficou devidamente evidenciada a complexidade da causa e a grande quantidade de droga apreendida, a justificar a necessidade da segregação, inclusive para garantir a regular instrução da ação penal. Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a. [...]”

Além disso, no decorrer das investigações foram identificados alguns agentes penitenciários que atuaram como integrantes da

Organização Criminosa, prestando apoio e colaboração aos apenados, proporcionando diversas facilidades dentro das Unidades Prisionais e, inclusive, transferências de um presídio para outro considerado por eles mais benéfico. Dentre tais agentes, está o paciente.

Ressalto, ainda, que apesar de não haver nos autos a indicação específica do dispositivo legal que seria imputado ao paciente, a leitura da narrativa de sua conduta é suficientemente clara quanto ao núcleo do delito: facilitar a entrada de objetos ilícitos para o interior do presídio, bem como escoltar presos em desacordo com as normas internas do sistema prisional.

Tal delito se subsume à hipótese do artigo 319 do Código Penal, que trata do crime de prevaricação e tutela a Administração Pública contra comportamento de funcionários desiduosos.

Assim, o fato de não haver a indicação expressa do dispositivo legal não é suficiente para caracterizar falta de fundamentação, notadamente por que, em processo penal, o que realmente importa é a devida descrição dos fatos imputados à parte, o que há em relação ao paciente.

Todos esses indícios, por certo, são suficientes para a instauração da investigação e, diante das graves faltas funcionais, até para o afastamento do agente do cargo público, sobretudo porque sua conduta contribuiu decisivamente para a prática de delitos muito mais graves, que violaram o sistema penal e judiciário.

Em razão do exposto, uma vez que não evidenciada flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão do paciente, deve, por ora, ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado por Leonardo Ferreira de Melo e Nilton Barreto Lino de Moraes em favor do paciente Raphael Henrique Mendanha.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro

HC

Impetrante: Johnny Deniz Clímaco

Paciente: Flamengo Jorge Rocha Santos

Vistos.

Recebido no plantão às 12 hs 29 min.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Johnny Deniz Clímaco em favor de Flamengo Jorge Rocha Santos, preso preventivamente em operação realizada pela polícia civil estadual, denominada “MEGANHA”, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, acusado de pertencer à organização criminosa, que supostamente praticava diversos crimes (tráfico de drogas, furto e roubo de automóveis, receptações).

Relata que, na data 09 de março de 2017, foi cumprido o mandado de prisão relativo à operação citada, culminando em seu recolhimento cautelar nas dependências do Centro de Correição em Porto Velho.

Alega que seu cliente tem residência fixa, bem como não tem quaisquer antecedentes criminais, possuindo vínculo familiar nesta capital e emprego público (agente penitenciário).

Afirma, ainda, sua prisão baseou-se apenas em suspeitas vagas, sem que haja provas de seu envolvimento, principalmente em relação ao investigado Moisés Moraes dos Santos.

Requer, então, a concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É a síntese. Decido.

Sabe-se que a liminar em habeas corpus somente é cabível em caráter excepcionalíssimo, quando ao exame do decreto preventivo se verificar de plano a sua flagrante ilegalidade.

Em um exame prévio de cognição sumária, concluo ser inviável, neste momento, a concessão da medida requerida de plano, haja vista não há fundamento legítimo e concreto a embasar qualquer ilegalidade na decisão decretadora da custódia.

Por estes motivos, indefiro o pedido de liminar.

No primeiro dia útil, proceda-se a distribuição deste feito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Plantonista

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001107-03.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0017013-53.2015.8.22.0501

Paciente: Alexandre Ronald Lopes da Silva

Impetrante(Advogada): Flávia Laís Costa Nascimento(OAB RO 6911)

Impetrante(Advogado): Joelma Alberto(OAB/RO 7214)

Impetrante(Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Junior(OAB/RO 7423)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Flávia Laís Costa Nascimento, Joelma Alberto e Manoel Jairo Batista de Lima Junior, em relação à decisão proferida em plantão judiciário, que indeferiu a liminar em habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Ronald Lopes da Silva.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Rondônia, em razão de investigações feitas na denominada "Operação Meganha", representou à autoridade apontada como coatora pela prisão cautelar de inúmeros agentes públicos e particulares, ao argumento de que haveria, no Estado de Rondônia, uma organização criminosa com o objetivo de cometer os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento público, peculato, corrupção, lavagem de capitais, associação criminosa, dentre outros.

O juízo, então, decretou a prisão de vários envolvidos e, especificamente em relação ao paciente, afirmou que sua participação decorre dos seguintes fatos:

ALEXANDRE RONALD LOPES DA SILVA: é agente penitenciário e atualmente está lotado na Penitenciária Ênio Pinheiro, na condição de DIRETOR GERAL, sendo que recaem as suspeitas de integrar a ORCRIM liderada por MOISÉS e FÁBIO, dando apoio logístico para os demais membros, bem como facilita a entrada de objetos ilícitos para o interior do presídio, inclusive transferiria presos para outras unidades prisionais sem obedecer normas internas em vigor, tendo ciência das saídas de presos em veículos particulares de agentes penitenciários.

Fundamentou, por fim, a necessidade de decretação das prisões dos envolvidos para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Os impetrantes, então, manejaram o presente habeas corpus, em que sustentaram a ilegalidade das interceptações telefônicas, que caracterizariam provas ilícitas; ausência de materialidade do delito e a desnecessidade da prisão. Requereram a concessão de medida liminar.

O writ foi impetrado no plantão judicial e, no dia 11/3/2017, a liminar foi indeferida pelo Des. Eurico Montenegro Junior, pois os impetrantes não haviam demonstrado em sua peça inicial qualquer ilegalidade na decisão que decretou a custódia (fls. 113-114).

Após regular distribuição, os autos vieram a minha relatoria e determinei o regular processamento do feito (fl. 120). Entretanto, logo após a prolação do despacho, os impetrantes formularam

pedido de reconsideração, apenas ao argumento de que, em outro caso oriundo da mesma operação, foi concedida a liminar para a soltura de outro envolvido no suposto esquema criminoso (fls. 125-126).

Vindas as informações, a autoridade coatora ressaltou que a decisão que decretou a prisão do paciente está devidamente fundamentada e não padece de qualquer ilegalidade. Disse, ainda, que não há que se falar em ilegalidade nas interceptações telefônicas, uma vez que previamente autorizadas pelo juízo competente. Além disso, destacou que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao paciente e que as condições pessoais favoráveis não são suficientes para a soltura, sobretudo porque alguns fatos precisam ser esclarecidos e a custódia é conveniente para tanto. É o que há de relevante.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de habeas corpus.

Todavia, inexistente previsão legal e regimental acerca deste meio de impugnação. Ao contrário disso, como é sabido, contra a decisão do relator é cabível somente agravo interno.

Ressalto que não é possível receber o pedido como agravo interno, em razão do princípio da fungibilidade, porque no pedido não houve impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão que indeferiu a liminar, limitando-se os impetrantes a dizer que não há, na decisão que determinou a prisão preventiva, a narrativa de qualquer fato que se subsuma a algum dispositivo penal.

Desse modo, o pedido não atende os requisitos de admissibilidade necessários para a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de reconsideração e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001280-27.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0017013-53.2015.8.22.0501

Paciente: José Raimundo Saraiva da Silva

Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Marcos Antônio Araújo dos Santos e Marcos Antônio Metchko impetraram habeas corpus em favor do paciente José Raimundo Saraiva da Silva, em razão de prisão preventiva determinada pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Rondônia, em razão de investigações feitas na denominada "Operação Meganha", representou à autoridade apontada como coatora pela prisão cautelar de inúmeros agentes públicos e particulares, ao argumento de que haveria, no Estado de Rondônia, uma organização criminosa com o objetivo de cometer os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento público, peculato, corrupção, lavagem de capitais, associação criminosa dentre outros.

O juízo, então, decretou a prisão de vários envolvidos e, especificamente em relação ao paciente, afirmou que sua participação decorre dos seguintes fatos:

JOSÉ RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA, vulgo "Nego": é homem de confiança de MOISÉS, devido aos laços familiares que possuem, pois "NEGO" é seu primo legítimo, sendo que acompanhado de

outros membros da ORCRIM, também é um dos responsáveis pela distribuição da mercadoria e também pelo recebimento de valores referente à comercialização das drogas adquiridas pelo líder dessa organização criminosa (fl. 356)

Fundamentou, por fim, a necessidade de decretação das prisões dos envolvidos para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Os impetrantes, porém, sustentam que a prisão é ilegal, razão por que manejaram o presente remédio constitucional, que veio distribuído à minha relatoria por prevenção, em razão de ter sido o relator sorteado para análise do habeas corpus n. 0001107-03.2017.8.22.0000, oriundo da mesma operação.

Ocorre, porém, que não há que se falar em prevenção neste caso, uma vez que, apesar de se tratar da mesma operação policial, os fatos apreciados na investigação são distintos, tanto que a própria polícia e o juiz singular dividem a suposta organização criminosa em três grupos, com objetivo de praticar crimes distintos.

Isso pode ser observado à pág. 2 da decisão, constante à fl. 350 destes autos, em que o juiz esclarece que havia três grupos distintos: um com atuação nos presídios, outro com atuação visando a remição de penas e outro relativo a tráfico de drogas.

Em relação ao dois primeiros grupos, pode-se dizer que, aparentemente, há relação dos crimes investigados com a competência deste órgão colegiado, entretanto, em relação ao último grupo, vê-se, de forma clara, a incompetência desta Câmara Especial.

Isso porque, nos termos do art. 115, VI, combinado com o inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, apenas são julgados pelas Câmaras Especiais os processos que tratam de crimes contra a Administração Pública.

No caso específico que ora se analisa, o crime imputado ao paciente é relacionado ao tráfico de entorpecentes, matéria que não guarda nenhuma relação com a competência prevista no art. 115, do RITJ/RO.

Assim, ainda que uma única medida cautelar tenha originado a prisão de vários investigados, certo é que a investigação é dividida por núcleos e o paciente não é investigado por crime contra a Administração. Portanto, salvo melhor juízo, o julgamento do presente habeas corpus não deve se dar por esta Câmara Especial.

Em razão do exposto, remetam-se os autos à Vice-Presidência para que adote as providências de redistribuição que entender cabíveis.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

DESPACHO

Habeas Corpus nº 0001271-65.2017.8.22.0000

Paciente: Flêmeno Jorge Rocha Santos

Impetrante (Advogado): Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Recebido no plantão às 12 hs 29 min.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Johnny Deniz Climaco em favor de Flêmeno Jorge Rocha Santos, preso preventivamente em operação realizada pela polícia civil estadual, denominada "MEGANHA", para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, acusado de pertencer à organização criminosa, que supostamente praticava diversos crimes (tráfico de drogas, furto e roubo de automóveis, receptações).

Relata que, na data 09 de março de 2017, foi cumprido o mandado de prisão relativo à operação citada, culminando em seu recolhimento cautelar nas dependências do Centro de Correição em Porto Velho.

Alega que seu cliente tem residência fixa, bem como não tem quaisquer antecedentes criminais, possuindo vínculo familiar nesta capital e emprego público (agente penitenciário).

Afirma, ainda, sua prisão baseou-se apenas em suspeitas vagas, sem que haja provas de seu envolvimento, principalmente em relação ao investigado Moisés Moraes dos Santos.

Requer, então, a concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É a síntese. Decido.

Sabe-se que a liminar em habeas corpus somente é cabível em caráter excepcionalíssimo, quando ao exame do decreto preventivo se verificar de plano a sua flagrante ilegalidade.

Em um exame prévio de cognição sumária, concluo ser inviável, neste momento, a concessão da medida requerida de plano, haja vista não há fundamento legítimo e concreto a embasar qualquer ilegalidade na decisão decretadora da custódia.

Por estes motivos, indefiro o pedido de liminar.

No primeiro dia útil, proceda-se a distribuição deste feito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Plantonista

Despacho

Habeas Corpus: 0001260-36.2017.8.22.0000

Origem: 0017013-53.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marcelo Bezerra Lopes

Impetrante (Advogado): Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Impetrante (Advogado): Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Gilber Rocha Mercês e outro impetraram habeas corpus em favor do paciente Marcelo Bezerra Lopes, em razão de prisão preventiva determinada pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Rondônia, em razão de investigações feitas na denominada "Operação Meganha", representou à autoridade apontada como coatora pela prisão cautelar de inúmeros agentes públicos e particulares, ao argumento de que haveria, no Estado de Rondônia, uma organização criminosa com o objetivo de cometer os crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento público, peculato, corrupção, lavagem de capitais, associação criminosa dentre outros.

O juízo, então, decretou a prisão de vários envolvidos e, especificamente em relação ao paciente, afirmou que sua participação decorre dos seguintes fatos:

MARCELO BEZERRA LOPES, Alcunha MARCELO BECÃO: é agente penitenciário, atualmente é chefe da escolta hospitalar, seu apelido se deu por ser filho de um ex-atleta de futebol profissional e atualmente arbitro popularmente conhecido como "BECÃO". Recaem as suspeitas de que MARCELO BECÃO tenha participação efetiva nos esquemas desta ORCRIM e com o outro alvo desta operação, NEGO ANDRÉ, tudo conforme as interceptações.

Fundamentou, por fim, a necessidade de decretação das prisões dos envolvidos para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

O impetrante, porém, manejou o presente habeas corpus, com pedido liminar, para obter a imediata soltura do paciente.

Aduz, que a prisão cautelar do paciente fora motivada pela garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, porém, no que tange a ordem pública, diz que conforme certidão de antecedentes acostada, não existe qualquer outro processo que o envolva, sendo, portanto, primário. No que diz respeito a garantia da instrução criminal, afirma que em nada pode frustrar a instrução processual penal, posto que todas as provas que podiam subsidiar futura denúncia, já foram produzidas. Sustenta, que é servidor público efetivo do Estado de Rondônia, possui residência própria, e não tem interesse em se ausentar do distrito da culpa, pois tem total interesse em provar sua inocência. Afirma, que a decisão que decretou sua prisão preventiva é superficial. Afirma, que a decisão que decretou a prisão do paciente não faz a mínima menção a algum fato ou ato cometido por ele, que ensejasse a decretação de sua prisão preventiva.

Sob tais argumentos, requer a expedição de Alvará de Soltura, sob as condições de medidas cautelares diversas da prisão, nos exatos termos do art. 319, I, II, V e VIII do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, possível somente se for verificada, de plano, a patente ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, o que no caso dos autos não se verifica.

Isso porque, nesse exame preliminar, nota-se que a referida decisão evidenciou a complexidade da causa, apta a justificar a necessidade da segregação, inclusive para garantir a ordem pública e a regular instrução da ação penal.

Destaco que a referida excepcionalidade é entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono trecho da decisão proferida nos autos do HC 58604/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, publicada em 22/4/2015:

“[...] A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, pedido liminar idêntico ao presente já foi indeferido nos autos do HC 316.895/SP, considerando que ficou devidamente evidenciada a complexidade da causa e a grande quantidade de droga apreendida, o que justifica a necessidade da segregação, inclusive para garantir a regular instrução da ação penal. Ademais, pelo que consta do acórdão impugnado, já teriam sido sanadas eventuais nulidades. Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, indefiro-a. [...]”

No mesmo sentido, foi a decisão proferida nos autos do HC 316.895/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, publicada em 27/2/2015, vejamos:

“[...] A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficou devidamente evidenciada a complexidade da causa e a grande quantidade de droga apreendida, a justificar a necessidade da segregação, inclusive para garantir a regular instrução da ação penal. Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a. [...]”

Além disso, no decorrer das investigações foram identificados alguns agentes penitenciários que atuaram como integrantes da Organização Criminosa, prestando apoio e colaboração aos apenados, proporcionando diversas facilidades dentro das Unidades Prisionais e, inclusive, transferências de um presídio para outro considerado por eles mais benéfico. Dentre tais agentes, o paciente, que segundo o Relatório nº 037/2016/SVIC/DRACO/PC/RO, fazia parte do Grupo III: Núcleo “Tráfico de Drogas”.

Ademais, segundo as interceptações telefônicas NEGO ANDRÉ oferece ao paciente vantagem para que retire um preso supostamente sacar um PIS, dando a entender, inclusive, que já tinha retirado outro apenado para ver o FGTS na Caixa Econômica Federal, porém, ao que parece, NEGO ANDRÉ não o pagou por este serviço.

Ressalta a investigação, que o paciente aparentemente costuma reiterar a prática de retirar presos de forma irregular, recebendo vantagem indevida por estes serviços (fls. 553/559 do relatório citado acima).

Ressalto, ainda, que apesar de não haver nos autos a indicação específica do dispositivo legal que seria imputado ao paciente, a leitura da narrativa de sua conduta é suficientemente clara quanto ao núcleo do delito.

Tal delito se subsume à hipótese do artigo 319 do Código Penal, que trata do crime de prevaricação e tutela a Administração Pública contra comportamento de funcionários desidiosos.

Assim, o fato de não haver a indicação expressa do dispositivo legal não é suficiente para caracterizar falta de fundamentação, notadamente por que, em processo penal, o que realmente importa é a devida descrição dos fatos imputados à parte, o que há em relação ao paciente.

Todos esses indícios, por certo, são suficientes para a instauração da investigação e, diante das graves faltas funcionais, até para o afastamento do agente do cargo público, sobretudo porque sua conduta contribuiu decisivamente para a prática de delitos muito mais graves, que violaram o sistema penal e judiciário.

Em razão do exposto, uma vez que não evidenciada flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão do paciente, deve, por ora, ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado por Gilber Rocha Mercês e Uílian Honorato Tressmann em favor do paciente Marcelo Bezerra Lopes.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDGS

Agravo em Recurso Especial n. 0005357-15.2013.8.22.0002

Origem: 0005357-15.2013.8.22.0002 Ariqueles/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Agravado: Valdemir de Moraes

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho,

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo : [0000235-10.2012.8.22.0017](#)

Processo de Origem : 0000235-10.2012.8.22.0017

Apelante: J. de J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: J. M. de F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: V. R. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: A. R.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos(OAB/RO 1548)

Apelante: L. B. F.

Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli(OAB/RO 5032)

Apelante: C. B. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Vislumbro a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao apelante Lourivalino Batista Ferreira, pelo que encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se mandado de prisão em relação aos demais apelantes.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Presidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal

Decisão MONOCRÁTICA

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : [0001448-37.2015.8.22.0020](#)

Processo de Origem : 0001448-37.2015.8.22.0020

Recorrente: Renato Batista de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Renato Batista de Oliveira, qualificado nos autos, em virtude da decisão prolatada (fls.185/186) pelo Juiz de Direito da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que pronunciou o recorrente por infração, em tese, às normas contidas no art.121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, tendo como vítima Nerlei Elizeuy de Melo, com espeque no art. 413, caput, §§ 1º e 2º, do CPP.

Nas razões de recurso, o recorrente pugna, em síntese (fls.190/192v), pela reforma da decisão para desclassificar o crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, em razão do instituto da desistência voluntária

Recebido e contra-arrazoado o recurso, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O Recurso em Sentido Estrito preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.

O recorrente pleiteia a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, em razão do instituto da desistência voluntária.

O feito encontrava-se pautado para julgamento no dia 9/3/2017, todavia foi retirado de pauta, em razão de comunicação feita por meio do Ofício n.200/Vcr/2017 (fl.212), que encaminhou Certidão de Óbito do recorrente Renato Batista de Oliveira(fl.213), para juntada no presente feito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público (fl.211), tendo retornado com Promoção de Arquivamento, lavrada pelo Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, em substituição ao Procurador de Justiça Ildemar Kussler, para que seja declarada extinta a punibilidade do recorrente Renato Batista de Oliveira pelo advento de sua morte, por força do disposto no art. 107, inciso I, do CP.

Diante do exposto, verifico que o feito perdeu o objeto.

Posto isso, com fulcro no art. 123, V, do RITJ/RO c.c. com os arts.107 do CP e 62, do CPP, julgo prejudicado o recurso, declaro extinta a punibilidade do recorrente, e determino seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000884-75.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0000884-75.2012.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Mário André Calixto

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)

Apelado: Marcos Alves Paes

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Apelado: Cleozemir Teixeira Lima

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Francisco Feitosa Lima(OAB/RO 3835)

Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Advogada: Elaine Saad Abdunur(OAB/RO 5073)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida.(OAB/RO 1506)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz(OAB/RO 040)

Apelado: Dionizio Rodrigues Lopes

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423)

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 2682)

Advogado: Francisco Feitosa Lima(OAB/RO 3835)

Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304)

Apelado: Ronel Camurça da Silva

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Assistente - (Passivo): Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia

Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)

Advogada: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB 2458)

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a sentença que absolveu, por insuficiência de provas, os acusados Mário André Calixto, Cleozemir Teixeira Lima, Ronel Camurça da Silva, Dionízio Rodrigues Lopes e Marcos Alves Paes da imputação da prática do delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 7º, parte final, e demais dispositivos da Lei nº 9.034/1995.

Os autos foram originariamente distribuídos à relatoria do Desembargador Hiram Marques e, posteriormente à relatoria do Desembargador Renato Mimessi, que declinou a competência às Câmaras Especiais.

Todavia, o então relator Desembargador Renato Mimesi, manifestou-se pela devolução dos autos no âmbito das Câmaras Criminais, por se tratar de crime não previsto no rol taxativo do capítulo que trata dos crimes funcionais típicos e que seriam matéria afeta à competência das Câmaras Especiais, na previsão do art. 136, "a" do então RI/TJRO vigente.

A vice-presidência acolheu a manifestação e os autos retornaram à minha relatoria por suceder o Desembargador Hiram Marques.

Ocorre que o novo Regimento Interno, que entrou em vigor no dia 21.12.2016, modificou a competência das Câmaras Especiais para processar e julgar todos os tipos penais, sem exceção, bastando apenas que seja cometido contra a Administração Pública, conforme adiante se vê:

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

I - ...

II - os recursos criminais nos crimes praticados contra a administração pública e nos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos, apurados após o término de seus mandatos, excluídas as competências do Tribunal Pleno Judicial; - destaquei

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao e. Vice-Presidente deste Tribunal para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0007186-51.2015.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0007186-51.2015.8.22.0005

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Reginaldo Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com apoio no art. 1.030, II, do CPC, encaminhou os autos em epígrafe aos fins de exercer o juízo de retratação em relação à questão sob testilha, ante a aparente contrariedade do acórdão recorrido à tese firmada em sede de recurso repetitivo (fls. 168), Tema 585: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

A matéria foi examinada no voto condutor do acórdão (fls. 139) que assim consignou:

[...]

Pois bem. A irresignação do Ministério Público é pertinente.

A matéria tem orientação pacífica no âmbito do STF pela impossibilidade de se compensar circunstâncias atenuante da confissão e agravante da reincidência, compreensão adotada nesta Corte de Justiça (1ª Câmara Criminal - TJ-RO - Apelação n.0011220-69.2015.8.22.0005 - Rel.: Des. Valter de Oliveira – julgamento: 25/02/2016).

A singela interpretação do art. 67 do Código Penal traduz que, em havendo concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime (ou os que impulsionam o agente ao cometimento do delito, v.g., motivo fútil, torpe, relevante valor social ou moral; dentre outros), da personalidade do agente (dados peculiares ao agente, menoridade relativa, maior de 70 anos, etc) e da reincidência.

Assim, se, no caso concreto, houver confronto entre a agravante e atenuante, será a primeira preponderante a menos que a última resulte dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente ou da reincidência, circunstâncias dominantes, postas com primazia sobre as demais, sobrelevando as subjetivas em detrimento daquelas de natureza objetiva.

A confissão espontânea, como se sabe, constitui "ato posterior ao cometimento do crime", sem "nenhuma relação com ele, mas, tão

somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal"; por isso "não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente(...)" (STF - Habeas Corpus n.102.486/MS – Min. Cármen Lúcia – 1ª T – DJe 091 de 21.5.2010).

No caso dos autos, o acusado, também recorrente, possui registro de condenação definitiva por crime de furto, execução n.0015848-50.2005.8.22.0006, circunstância a marcar a irrefutável reincidência específica.

Por outro lado, tal circunstância concorre com a confissão na condenação atual, e, por muito diferir do arrependimento e não constituir mais que conveniência pessoal do acusado, ou até estratégia de defesa, se é ato posterior ao cometimento do delito, refoge ao caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.

Nessa perspectiva, dúvida não há sobre a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, a obstar eventual compensação, razão bastante a justificar o redimensionamento da reprimenda, ponderada juntamente com a agravante decorrente do art.61, II, "h" do CP. (destaquei)

Ademais, em recente julgado (ARE 879.232-RO) sobre a matéria decida no âmbito desta Câmara, o STF ratifica essa compreensão, entendendo ser preponderante a reincidência e afirmando a impossibilidade de compensação.

Com tais considerações, mantenho os termos da decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se aos autos à Presidência deste Poder.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0002583-26.2015.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0002583-26.2015.8.22.0007

Apelante: Hermes Erotides José de Gois

Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Indefiro o pedido de redesignação do julgamento marcado para o dia 23/03/2017, por não vislumbrar prejuízo à defesa.

Intime-se

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006852-95.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 000683-87.2015.8.22.0013

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alexandre Serafine Nunes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão (fls.25), prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO, que não reconheceu a prática de eventual falta grave disciplinar pelo agravado Alexandre Serafine Nunes, determinando a permanência do cumprimento de pena em regime aberto.

Nas razões acostadas às fls.26/34, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão a fim de que seja instaurado o procedimento administrativo disciplinar para apuração de eventual prática de falta grave disciplinar praticada pelo agravado e regressão cautelar

para o regime semiaberto, sob a fundamentação de que ele não apresentou documento hábil acerca do exercício laboral, sendo este requisito para a manutenção do cumprimento da pena em regime aberto.

Recurso contra-arrazoado às fls.45/49, pelo não provimento.

Em sede de juízo de retratação (fls.44), o juiz manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls.53/56, opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

O agravo de execução penal preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.

O agravante pleiteou a instauração do procedimento administrativo disciplinar para apuração de eventual prática de falta grave disciplinar praticada pelo agravado, sob a fundamentação de que ele não apresentou documento hábil acerca do exercício laboral, sendo este requisito para a manutenção do cumprimento da pena em regime aberto.

Todavia, em consulta ao SAP (andamento processual) verifica-se nos registros da execução penal que em audiência admonitória realizada no dia 15/07/2017, foi determinada a regressão de regime (mov. 185 - SAP) do agravado para o semiaberto, em virtude da prática de falta grave disciplinar consistente na realização de novo crime doloso durante a execução da pena (furto qualificado em sua forma tentada), conforme decisão a seguir transcrita:

“Pelo MM. Juiz foi deliberada a seguinte decisão: “1. Considerando que o réu é atendido pela Defensoria Pública e que a Defensora Pública que responde pela comarca encontra-se em gozo de licença trânsito, nomeio o Dr. Rafael Pires Guarnieri – OAB/RO 8184, como advogado dativo, para acompanhar o ato, sendo fixado honorários no valor de R\$ 300,00 reais, a serem pagos pelo Estado de Rondônia. 2. Consta nos autos à fl. 205 que o reeducando Alexandre foi preso em flagrante na madrugada do dia 10/10/2016, por tentativa de furto qualificado, descumprindo assim as condições “c” e “f” impostas para cumprimento da pena em regime aberto, quais sejam “ não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem” e “recolher-se em sua residência todos os dias da semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral”. Além, não comprovou ocupação lícita (condição “h”). Ao ser ouvido nesta solenidade, não apresentou justificativa plausível acerca das faltas que cometeu. Assim sendo, reconheço a falta grave, regredindo o apenas Alexandre Serafine Nunes para o regime semiaberto, no qual deverá permanecer pelo período mínimo de 6 meses, contados da data da infração (10/10/16). Ademais, nos moldes do art. 127 da LEP, revogo 1/3 do tempo remido, recomendo a contagem a partir da data da infração (10/10/16). Por fim, elabore-se novo cálculo de pena, com urgência. Sirva a presente como Ofício à SEJUS. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. (negritei)

Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.

Posto isso, com fulcro no art. 123, V do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001279-42.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001561-37.2014.8.22.0501

Paciente: Jeferson Bernardo de Souza

Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Maria Aparecida Bernardo de Oliveira em favor de Jeferson Bernardo de Souza apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO.

Segundo consta, após a impetração do HC n. 0006556-73.2016.822.0000, foi concedida parcialmente a ordem, para determinar, como medida de cautela, a transferência provisória de Jeferson Bernardo de Souza para o Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, onde este cumpria medida de segurança, até que fosse realizado novo laudo definitivo por perito psiquiatra desimpedido, considerando a nulidade do laudo pericial que constatou a recuperação do paciente e foi causa da extinção da medida de segurança.

Posteriormente ao julgamento do habeas corpus supramencionado, a impetrante interpôs pedido de reconsideração, a fim de que o paciente fosse encaminhado para Casa Psiquiátrica que abriga Medidas de Segurança, conforme determinado no STJ - HC n. 342.966-RO (2015/0302097-5), o que foi indeferido pelo relator.

Ocorre que segundo alegado pelo Diretor do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, a unidade não é local adequado para manter medida de segurança, sendo adequada sua transferência para a unidade penitenciária de Aruana, tendo em vista a natureza do delito cometido pelo paciente, opção que a impetrante sustenta inadequada.

Firme em seus argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja suspensa a transferência do paciente para a unidade de Aruana, enquanto não realizada a perícia médica psiquiátrica definitiva. No mérito, requer a transferência do paciente do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé para uma Unidade de Internação para Medida de Segurança até a realização da nova perícia médica esclarecedora para que cumpra decisão do STJ no HC 342.966-RO.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime diante da concessão parcial da ordem em outra oportunidade.

Anoto ainda, por oportuno, que ante a determinação desta Câmara Criminal, não há que se falar em transferência para a unidade penitenciária de Aruana, mesmo diante do pedido do Diretor do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, circunstância este devidamente reconhecida pela autoridade impetrada em decisão proferida no dia 08/03/2017, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP.

No caso, os elementos trazidos não são suficientes, ao menos por ora, para ilidir decisão anterior desta Câmara Criminal.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, através do e-mail dejucris@tjro.jus.br ou via malote digital.

Diante da notícia de que o Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, onde anteriormente o paciente cumpria medida de segurança, não é adequado para tal, oficie-se o diretor desta unidade para que esclareça as condições do paciente e a possibilidade de manter seu recolhimento nesta.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0007337-47.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0007337-47.2016.8.22.0501

Apelante: Joises da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Joises da Silva Santos, inconformado com a sentença que o condenou nos termos do art.306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e pagamento de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Nas razões acostadas às fls.56/61, o apelante requer a modificação do regime de pena para o mais brando (aberto) bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Recurso contra-arrazoado às fls.63/64, pelo improvimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls.69, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso de apelação não possui pleito a ser acolhido, haja vista que em análise a sentença condenatória (fls.52/54), verifica-se que o juiz de direito fixou a pena – base em 8 meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 meses e pagamento de 15 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, foi aplicado a atenuante da confissão espontânea realizada na sede policial, de modo que a pena foi reduzida em 2 meses de detenção bem como 1 mês de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, tornando a pena definitiva em 6 meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e pagamento de 10 dias-multa, qual seja, estabelecida no mínimo legal.

Ademais, o regime inicial fixado para cumprimento da pena é o aberto, sendo este o mais brando.

Ademais, houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, não havendo portanto, qualquer reparação a ser realizada que se torne mais vantajosa ao apelante conforme pleiteado pela defesa nas razões recursais.

Ante o exposto, circundando o parecer ministerial, não conheço do presente recurso de apelação por ausência de interesse de agir nos termos do art.123, IV do RITJ/RO.

Após o decurso de prazo, proceda-se as anotações de estilo e arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001048-15.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000512-78.2017.8.22.0002

Paciente: Diego Dias dos Santos

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 1521) e

Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) em favor de Diego Dias dos Santos, preso em flagrante no dia 26.02.2017, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 80).

Em resumo, os impetrantes sustentam que o paciente não tem qualquer afinidade com a indiciada Ismaele dos Reis Raasch, com quem foi apreendido os entorpecentes, e muitos menos com a apreensão do entorpecente, inexistindo a materialidade do delito.

Alegam, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Asseveram que a prisão preventiva poderá ser substituída por domiciliar pois é o único responsável pelos cuidados das duas filhas, sendo uma menor de 06 e 10 anos de idade, e que uma é portadora de deficiência, as quais necessitam de seus cuidados.

Apontam ainda a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas em substituição à prisão preventiva aplicando alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pontuam que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, que o paciente é primário, possui residência fixa, vive em união estável há 11 anos e tem ocupação lícita como vendedor autônomo.

Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças de fls. 25/123 e 129/177.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP

e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001281-12.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002146-67.2017.8.22.0501

Paciente: Willian Souza Carneiro

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

O advogado Dimas Queiroz de Oliveira Junior - OAB/RO 2622 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Willian Souza Carneiro, preso em flagrante no dia 01/03/2017, acusado pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, art. 35 e art. 40, V e VII, todos da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. D. Tóxico de PVH.

Sustenta que não há fundamentos para manutenção da paciente em custódia, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Afirma que o paciente tem profissão definida e o despacho que negou a liberdade provisória a ele não foi devidamente fundamentado, estando baseado em premissas falsas.

Requer o relaxamento da prisão, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001287-19.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000777-80.2017.8.22.0002

Paciente: Bruno Marroni Figueira Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Bruno Marroni Figueira Silva, preso em flagrante no dia 01/03/2017, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do CP, praticado na forma do art. 302, IV, do CPP e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes.

Sustentam que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Asseveram que o paciente apresenta condições pessoais para responder o processo em liberdade.

Aduzem que a decisão que decretou a prisão preventiva foi proferida de forma genérica e abstrata, sem a necessária fundamentação concreta. Por fim, requerer a revogação da prisão preventiva com a expedição, in limine, de alvará de soltura Alternativamente, pede a aplicação de outras medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Petição

nrº 0003929-96.2016.8.22.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Agravado: Jorge Costa dos Santos Júnior

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Litiscorrente Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2017

Belª Sheila Carvalho de Paula

Diretora do 2DEJUCRI em Exercício

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 871

Ata da sessão de julgamento realizada, excepcionalmente, no Plenário do Tribunal do Pleno deste Tribunal, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins e Walter Waltenberg Junior este, convidado, para o julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação (SDSG) n. 0000148-34.2014.8.22.0001, em face do impedimento do Desembargador Eurico Montenegro.

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer

Secretária, Belª Eriene Grangeiro de A. Silva.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0000148-34.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000148-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Amarildo Moreira de Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Aida Maria Moretto Sbarzi Guedes

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Amado Ahamad Rahhal

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Angelina Gomes de Brito Almeida

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Antonia de Menezes

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Antônio Monteiro da Silva

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Baltazar Rossato

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Denize Chaves Guerreiro

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Deusil Barbosa Rissardo

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Eliana Rocha Meira

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Gesilda Maria Campana Costa

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Humberto Augusto Lopes

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Idalécia Pinheiro Siqueira

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Isabel Elaine Pinto de Castro

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Isis Chagas Barreto

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Ivair Gomes Ferro

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Janemar Katia Johnson Macedo

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Jesus Liondas de Oliveira

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: José Ferreira Lucksis

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Jose Lopes Castellan

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Josimar Nascimento de Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Laura Siqueira Nakashima

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Luzia de Lima Secundo

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria Alves de Almeida Montenegro

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria Auxiliadora de Almeida Rolim

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria Consolata Moser

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria de Fátima Rufino Preisighe

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria do Carmo Anselmo Teixeira

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria de Fátima de Brito Ribeiro

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria Rita de Cassia Costa de Mendonça

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Maria Sueli Rodrigues Oliveira Urdiales

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Marília Rocha Meira

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Embargante: Marilúcia Ferreira dos Santos
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Marina Oliveira da Silveira
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Noemia Lourenço Joca
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Romero Pinheiro de Vasconcelos
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Rosa Maria Alves do Vale
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Rose Mary Gondim Fernandes
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Sagami Okimoto
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Santana Leal Alves
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Suzana Oni de Oliveira
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Tereza Rodrigues Manco Lucksis
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargante: Wilson Von Heimburg
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Omissão/Erro Material.
 Opostos em 22/07/2016
 Impedido: Des. Eurico Montenegro
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0001411-21.2012.8.22.0018 Apelação
 Origem: 0001411-21.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste /1ª Vara Criminal
 Apelante: Ana Cínthia de Oliveira Barbosa Silva
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator originário: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor e Relator p/o acórdão: Des. Eurico Montenegro
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/11/2016
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR."

n. 03 0009255-55.2012.8.22.0007 Apelação - Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009255-55.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Companhia Mutual de Seguros
 Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
 Apelado/Recorrente: Edson Schmith
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Apelada/Recorrente: Ivonete Butzke Schmith
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/09/2015
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0006109-58.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006109-58.2011.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Apelado: Gerson Pinto de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 21/06/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0008946-50.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007343-63.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Apelante: Josefa Anorinda da Conceição
 Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/11/2015
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0076900-23.2005.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0076900-23.2005.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
 Apelada: Maria de Fátima Ferreira dos Santos Representações
 Advogado: Luciano Douglas R. S. Silva (OAB/RO 3091)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 16/12/2015
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0002278-60.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002278-60.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Nerville de Fátima Cordeiro Correa
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/09/2015
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0000015-80.2014.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000015-80.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Antônia Tagina da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2015
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0010428-35.2008.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010428-35.2008.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelada: Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2015
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0003760-12.2016.8.22.0000 Agravo Regimental em Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informações)
 Agravante: Leandro Eudes dos Santos Medeiros
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Interposto em 22/02/2017
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.11 0007169-66.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007169-66.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ivo Narciso Cassol
 Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
 Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
 Apelante: João Aparecido Cahulla
 Advogado: Marcus Vinícius (OAB/RO 4117)
 Advogado: Tiago Fagundes (OAB/RO 4239)
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Apelado: Domingos Borges da Silva
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
 Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
 Advogado: Jorge Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2014
 Redistribuído por Sorteio em 13/07/2016
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.12 7006599-79.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000557-11.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
 Apelante: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
 Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
 Apelado: João Paulo Montenegro de Souza
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2016
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.13 7000557-11.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000557-11.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
 Apelante: Leomar Lopes Manoel
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Jaru
 Advogado: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)
 Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
 Decisão: "JULGOU-SE EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 n.14 7001672-16.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
 Origem: 7001672-16.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Rosineia Lauber
 Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
 Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
 Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Procurador: Bruno Leonardo Moreira e V. Pinto
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 20/01/2017

n.15 0802681-62.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: José Alcimar de Oliveira Barros
 Advogada: Tânia de Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
 Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2898)
 Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
 Redistribuído por Sorteio em 14/02/2017
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.16 0003045-23.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003045-23.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelada: Verona Veiculos Ltda Me
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.17 0002149-86.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002149-86.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Embargante: Jurandir Cavalcante de Souza
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
 Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
 Embargada: Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
 Embargado: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 16/08/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.18 0004247-49.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0004247-49.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Embargada: Telma Marques Machado
 Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 02/09/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n.19 0015910-32.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0015910-32.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Leme Engenharia Ltda
 Advogado: Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70249)
 Advogada: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 4284)
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogado: Alessandro Franco de Macedo (OAB/MG 89369)
 Advogado: Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643)
 Embargado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Opostos em 21/07/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0011674-56.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0011674-56.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Embargante: Grasiela Albina Castaman Victoria
 Advogada: Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)
 Embargado: Município de Vilhena - RO
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 15/08/2016
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0004852-95.2011.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0004852-95.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Apelado: Maurício Calixto da Cruz
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 09/11/2015
 Decisão: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO VISTA DO DES. OUDIVANIL DE MARINS NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO."

0065070-31.2007.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0065070-31.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Apelado: Maurício Calixto da Cruz
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2016
 Decisão: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO."

PROCESSOS ADIADOS

0043245-36.2009.8.22.0009 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0043245-36.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Apelante: Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO
 Procurador: Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
 Procurador: Cristiano Armondes de Oliveira (OAB/RO 6536)
 Procurador: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
 Apelante: Rodnei Lopes Pedrosa
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Apelante: Ananias Pereira de Jesus
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído por Sorteio em 01/07/2016
 Pedido de Vista em 02/03/2017
 Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NOMÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE RODNEI LOPES PEDROSO E ANANIAS PEREIRA DE JESUS E DANDO PROVIMENTO AO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."

0000380-39.2011.8.22.0005 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 0000380-39.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Amarildo Gomes Ferreira
 Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
 Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Procurador: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

0800820-41.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (**PJe**)
 Impetrante: Camila Gulak Dorazio
 Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
 Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2016
 Redistribuído por Sorteio em 21/02/2017

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h20.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
 Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data da distribuição : 1º.8.2016

Data do julgamento : 6.2.2017

Mandado de Segurança nº 0802354-20.2016.8.22.0000

Impetrante : Roniclei Eli Paes Pires

Advogados : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

EMENTA : Mandado de segurança. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. Provimento de cargo vago na vigência do concurso. Contratação de candidatos do cadastro de reserva. Discricionariedade da Administração. Preterição. Inocorrência. Direito subjetivo à nomeação inexistente. Segurança denegada. A nomeação de candidato classificado fora do número de vagas previstas no edital, ainda que inseridos no cadastro de reservas, constitui uma expectativa de direito, que não se transmuda em direito subjetivo apenas pelo surgimento de cargo vago durante a vigência do concurso, assim se entendendo porque o provimento do cargo está afeto à discricionariedade do administrador e à constatação da necessidade e conveniência, o que deve ser aferido dentro do prazo de validade do certame.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição : 26/10/2015

Data do julgamento : 15/03/2017

0016476-27.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0016476-27.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Cristiano Augusto de Castro Silva

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Apelado : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica.

Inadimplemento da empresa jurídica. Fiadora. Inscrição no serasa.

Exercício regular de direito.

- Responde pelo débito existente da pessoa jurídica, o apelante que firmou com o banco-réu compromisso na qualidade de fiador da empresa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Datas de interposição : 18/01/2017 e 30/01/2017

Data do julgamento : 15/03/2017

0000305-52.2015.8.22.0007 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000305-52.2015.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)

Embte/Embda: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Embdo/Embte: Jaime Rosa da Silva

Advogadas : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

É inviável a oposição dos embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresentar algum dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 23/09/2015

Data do julgamento : 15/03/2017

0014584-20.2013.8.22.0005 – Apelação (Agravado Retido)

Origem: 0014584-20.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná (2ª Vara Cível)

Apte/Agda: Unimed – Rio – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Advogados : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Christiane Isaac (OAB/RJ 73931)

Ralph Gomes dos Santos (OAB/RJ 107261)

Apdo/Agte: Ilson Jaconi

Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Intda (Parte Passiva): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

Advogados : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015-A)

Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230-A)

Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Aline Tomasi de Andrade (OAB/SP 248699)

Eugenia Nunes Ignatios (OAB/SP 264349)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Agravado retido. Reiteração. Ausência. Consumidor. Plano de saúde. Migração compulsória. Golden Cross. Unimed-Rio. Cobertura superveniente. Inexistência. Assistência médica contínua. Necessidade. Abusividade. Prestação de serviços. Falha. Danos morais. Configuração.

Não comporta conhecimento agravo retido que não foi reiterado por ocasião das razões de apelação.

É abusiva e atenta contra a boa-fé contratual a imposição da obrigação de migrar para outro contrato, que desfavoreça o consumidor, em especial quando o novo plano deixa de cobrir a especificidade de atendimento para o qual foi originariamente contratado.

É manifesto o dano moral experimentado pelo consumidor que, por encontrar-se em estado de saúde que necessita de atendimento médico-hospitalar em caráter contínuo e permanente, se vê psiquicamente perturbado com a ameaça de ausência de cobertura do plano de saúde.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição : 18/01/2017

Data de interposição : 30/01/2017

Data do julgamento : 15/03/2017

0005504-55.2015.8.22.0007 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0005504-55.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Embargante/Embargado: Elielson Silva Gomes

Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497)

Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)

Embargada/Embargante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464)

Everaldo Braun (OAB/RO 6.266)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Ausência de pedido na apelação. Erro material.

A ausência de pronunciamento acerca de questão não levantada em apelação não é hipótese de omissão a ser sanada via embargos de declaração.

O erro material pode ser corrigido via embargos declaratórios.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE Elielson Silva Gomes E NEGAR PROVIMENTO AOS DE RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0023561-47.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023561-47.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante : Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Unicel Ltda

Advogado : Simão Salim (OAB/RO 262-B)

Advogado : Raimundo Hitotuzi de Lima (OAB/AM 2024)

Advogada : Tayana da Silva Assayag (OAB/AM 8671)

Apelado : Ivo Lopes da Silva

Advogado : Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Dano moral. Certificado de pós-graduação sem validação por instituição de ensino superior. Responsabilidade pela expedição do documento. Repercussão no mercado de trabalho. Configuração. Quantum. Redução. Proporcionalidade. Razoabilidade.

Configura-se o dano moral na entrega ao aluno de certificado de pós-graduação irregular, sem a necessária validação de instituição de ensino superior, mormente quando gera repercussão negativa perante o empregador e o mercado de trabalho.

Em relação ao quantum indenizatório, tanto esta Corte quanto o Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, ou a majoração, se insuficiente à compensação do dano.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/10/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0017970-36.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017970-36.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : OI S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado : Feliciano Pereira da Hora

Advogada : Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Serviço de telefonia. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Contratação praticada por terceiro. Responsabilidade da empresa. Registro indevido. Dano moral.

- Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, a inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0001297-53.2014.8.22.0102 - Apelação

Origem : 0001297-53.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante : I. F. S.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : R. L. G. e outras

Advogado : Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Ação declaratória. Reconhecimento de união estável post mortem. Requisitos. Art. 1º da Lei 9.278/96. Art. 1.723 do Código Civil. Ônus da prova da parte-autora. Ausência.

Não restando demonstrado a formação de uma entidade familiar, com convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família a improcedência é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/01/2017

Data do julgamento: 15/03/2017

0013719-54.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0013719-54.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogada : Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargado : Valter Leondas de Souza

Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Embargos de declaração. Ausência de vício.

É inviável a oposição dos embargos declaratórios quando a decisão embargada não apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0000324-56.2014.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0000324-56.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelados : Aldinéia Cordeiro Felix e outro

Advogada : Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Relator : Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Ausência prova. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Não provido.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

Ausente prova da contratação do empréstimo (art. 330, II do CPC com correspondência no art. 373, II do Novo CPC), não pode subsistir a tese de que a cobrança e inscrição são legítimas, tornando ilícita a inscrição do consumidor nos cadastros restritivos.

Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0017840-46.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017840-46.2014.8.22.0001 - Porto Velho (6ª Vara Cível)

Apelante : Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelado : Ronaldo César Siqueira Drews

Advogado : William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Relator : Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros

Apelação cível. Empréstimo. Desconto em conta-corrente. Pagamento das parcelas. Saldo. Insuficiência. Inadimplemento da parte. Encargos moratórios. Incidência. Descontos indevidos. Comprovação. Ausência. Dano moral. Inocorrência.

Estando demonstrado que o apelado deu causa ao atraso no pagamento das parcelas, ao não deixar valor suficiente na conta-corrente para o desconto na data de vencimento, e tendo vista que o aumento do valor inicialmente contratado decorreu da aplicação dos encargos moratórios previstos no contrato, os quais são legais, não se vislumbra a cobrança indevida de valores.

Tendo o banco agido no exercício regular do seu direito, ao proceder aos descontos das parcelas da forma que foi possível realizar para quitação do débito, afasta-se a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/03/2016

Data do julgamento: 15/03/2017

0003854-62.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003854-62.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelados : Glaucimar Cozendey Lima e outro

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.

Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência.

Ressarcimento devido. Sentença mantida.

O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.

Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINARE, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0013671-47.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0013671-47.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : João Otacildo Paula Maia

Advogado : Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogada : Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653E)

Apelada : BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Revisão de contrato. Mútuo bancário. Incidência do CDC. Tabela price. Capitalização de juros. Possibilidade. MP N. 2.170-36/2001. Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da Mensal. Honorários advocatícios. Critérios legais. Redução. Possibilidade.

A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias como método de amortização de dívida.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

É possível a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados para quantia que se mostra mais compatível com os critérios legais estabelecidos, tais como o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/02/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0020349-18.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020349-18.2012.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante : Banco Panamericano S/A

Advogado : José Martins (OAB/SP 84314)

Advogado : Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Advogado : Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Apelado : Saulo Tasso da Silva

Advogado : Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Incidência do CDC.

Serviços de terceiros e congêneres. Taxa de registro de contrato.

Cobranças indevidas. Restituição dos valores. Honorários.

Redução. Impossibilidade. Sentença mantida.

É ilegítima a cobrança de serviços de terceiro ou congêneres, na medida em que representam cláusulas que estabelecem obrigações iníquas ou incompatíveis com a equidade, a teor do disposto no artigo 51, IV, do CDC, e também por não informarem com clareza o propósito da natureza dos serviços prestados, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, CDC).

A cobrança de encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada.

Na hipótese de pagamento indevido, o consumidor tem direito à restituição dos valores.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0019840-53.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019840-53.2013.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Apelada : Marinalda do Nascimento Lopes

Advogada : Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Inscrição indevida. Parcela de empréstimo. Diferença.

Desconto. Conta-corrente. Negligência. Reconhecimento. Restituição.

Valor em dobro. Dano moral. Configuração. Manutenção.

Havendo anterior decisão em ação revisional de contrato que delimita o desconto de empréstimo consignado, é defeso ao banco que efetue descontos inerentes ao empréstimo na conta-corrente da parte e, de igual forma, que promova inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que enseja dano moral indenizável. Evidenciado erro injustificável do apelante, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, e deve ser mantido quando a situação fática assim permitir.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/01/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0251502-90.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0251502-90.2009.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Pemaza S/A

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado : Galvani e Mello Ltda
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da Causa. Extinção sem Resolução de Mérito. Intimação Pessoal. Inexistência. Sentença. Desconstituição. Recurso provido
A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta no prazo legal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2015
Data do julgamento: 15/03/2017
0013480-05.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013480-05.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Metalurgica Amazônia Esquadrinhas de Ferro Ltda - EPP
Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Apelada : Carfeque Comércio Ltda
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado : Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733-E)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Cobrança. Dívida. Reconhecimento. Conciliação. Pedido de audiência. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência.
Inexiste cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação quando a parte cobrada reconhece a existência da dívida, pois referida audiência é desnecessária para o reconhecimento do pedido inicial não refutado na contestação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/10/2014
Data do julgamento: 15/03/2017
0002492-56.2012.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0002492-56.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada/Recorrente: André R Petry - Imóveis 4A - ME
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Pessoa jurídica. Vendas. Cartão de crédito. Recebíveis. Lançamentos indevidos. Indébito. Engano justificável não comprovado. Restituição em dobro devida. Negativação. Descredenciamento de contrato de representação. Dano moral. Configuração. Valor. Caso concreto. Redução.
Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em conta corrente de empresa cliente, relativos à antecipação de vendas de cartão de crédito, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do causador do dano.
O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida.
É indenizável o dano moral à pessoa jurídica quando evidenciado que houve ofensa à sua honra objetiva.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/08/2014
Data do julgamento: 15/03/2017
0005801-09.2013.8.22.0015 – Apelação
Origem: 0005801-09.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelantes: Freire e Flávio Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME e outros
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)
Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Execução. Citação por edital. Requisitos. Presença. Curadoria de ausentes. Nulidade. Não configuração. Cédula de crédito bancário. Demonstrativo do débito. Título executivo. Jurisprudência do STJ. Execução. Prosseguimento.
Presentes os requisitos para a citação editalícia, não há que falar em nulidade da sentença que rejeita os embargos à execução, apresentados pela curadoria de ausentes.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a cédula de crédito bancário, acompanhada do correspondente demonstrativo do débito, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que falar, neste caso, em extinção da execução sem resolução de mérito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2015
Data do julgamento: 15/03/2017
0021555-33.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021555-33.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : M. R. D. Paiva Comercio e Serviços ME
Advogado : Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelado : Instituto João Neóricio
Advogada : Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Monitória. Documento escrito. Prova da prestação do serviço. Procedência.
Comprovado, por meio de documento escrito sem eficácia de título executivo a prestação de serviços ao proprietário da empresa, é procedente a ação monitória para a cobrança do débito deles decorrente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/03/2015
Data do julgamento: 15/03/2017
0005694-64.2014.8.22.0003 – Apelação
Origem : 0005694-64.2014.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : João da Cruz Silva
Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)
Apelado : Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.
Advogado : Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3.762)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Citação. Contestação. Advogado constituído. Contestação. Prazo. Carga dos autos. Desnecessidade de despacho. Após iniciado o prazo para a parte requerida apresentar contestação, não é necessário despacho para permitir a carga do processo, sobretudo quando devidamente constituído advogado nos autos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/01/2017
Data do julgamento: 15/03/2017
0019010-87.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0019010-87.2013.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)
Embargante : Francisca Yone Pessoa Reis
Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado : João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Embargada : Sabemi Seguradora S/A
Advogado : Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos de Declaração. Apelação. Omissão. Vício. Inexistência.
Rejeitado.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente o vício indicado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/01/2017

Data do julgamento: 15/03/2017

0023638-22.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0023638-22.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Letícia Fagundes Brito

Advogado : José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208-A)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de Declaração. Apelação. Omissão. Inexistência do vício. Rejeitado.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente o vício indicado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0011895-10.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0011895-10.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Luiz Carlos Silva da Rosa

Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Apelada : Oi Móvel S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Pagamento de fatura telefônica em duplicidade.

Consumidor que deixa de pagar fatura por possuir junto crédito à empresa de telefonia. Impossibilidade. Exercício arbitrário das próprias razões. Negativação. Dívida existente. Legalidade da inscrição. Ausência de dano moral.

O consumidor não pode deixar de pagar fatura telefônica em razão de possuir junto à empresa um crédito decorrente de uma conta que fora paga em duplicidade. Isso porque tal medida constitui exercício arbitrário das próprias razões, tendo em vista que há no ordenamento jurídico pátrio meios próprios de buscar o recebimento de valores que se entendem devidos.

Sendo a dívida existente, não há se falar ilegalidade da negativação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0005107-64.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0005107-64.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Fiat S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado : Eduardo Moraes da Costa

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Incidência do CDC.

Tarifa de contratação e alienação eletrônica. Cobrança indevida.

Restituição dos valores. Sentença mantida.

A cobrança de encargo referente à contratação e a inserção de gravame não pode ser imposta ao financiado, pois consistem em ônus ou risco da atividade bancária, denotando interesse exclusivo da instituição financeira.

Na hipótese de pagamento indevido, o consumidor tem direito à restituição dos valores.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/03/2014

Data do julgamento: 15/03/2017

0022401-55.2010.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0022401-55.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Rosângela Cipriano dos Santos

Advogada : Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4.364)

Apelado : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região

Advogados: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426)

Fernando Desevvan Rodrigues (OAB/RO 1.099)

Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revelia. Presunção relativa. Fato constitutivo do direito. Ônus da prova. Dano material. Procedência. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Configuração. Sentença mantida.

A revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que pode se desfazer com prova em contrário produzida pelo réu, bem como não retira o ônus da parte requerente em provar o fato constitutivo de seu direito.

Provado que houve, de fato, danos materiais causados por ex-presidente de associação de classe, devem ser reparados os danos materiais comprovados.

É indenizável o dano moral à pessoa jurídica, associação de classe, quando demonstrado que atos praticados por ex-dirigente geraram abalo à sua honra objetiva.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0024118-97.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0024118-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apelante : G. E. Transportes Ltda. - ME

Advogados : Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Apelada : Egesa Engenharia S/A

Advogados : Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170)

Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)

Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Cobrança. Pedido de julgamento antecipado.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Aluguel de veículo.

Pagamento. Cláusula condicional. Medição. Inexistência.

Improcedência.

Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa pela não oportunidade de realização de prova se a parte interessada, ao tempo que lhe cabia falar nos autos, requereu o julgamento antecipado da lide.

A previsão, no contrato de aluguel de veículo, de cláusula que condiciona o pagamento à apresentação de medições das horas efetivamente empregadas no mês vencido, impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial em razão da inexistência da implementação da condição existente na cláusula. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 21/03/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de interposição :22/02/2017

Data do julgamento : 15/03/2017

0003760-12.2016.8.22.0000 Agravo Regimental em Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Agravante: Leandro Eudes dos Santos Medeiros

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Aplicação medidas alternativas à prisão provisória. Compete ao juiz da causa a aplicação das medidas alternativas da prisão.

As medidas cautelares de monitoração eletrônica e o recolhimento noturno são necessárias para assegurar a persecução penal, uma vez que elas vieram para substituir o recolhimento carcerário.

A restrição à locomoção ao município onde trabalha também é adequada, mormente se não se faz prova que trabalha em outros municípios.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de interposição: 15/08/2016

Data do julgamento: 15/03/2017

Processo: 0011674-56.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: Grasiela Albina Castaman Victoria

Advogada: Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência.

Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/06/2016

Data do julgamento: 15/03/2017

Processo: 0006109-58.2011.8.22.0001 – Apelação

Origem: Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradoria Geral do INSS

Apelado: Gerson Pinto de Souza

Defensoria Pública

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação Cível. Previdenciário. Honorários.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de distribuição: 07/11/2014

Data do julgamento: 09/03/2017

0000839-03.2014.8.22.0016 - Apelação

Origem: Costa Marques/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Costa Marques

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Apelada: Abadia Aparecida Gonçalves Moraes

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Execução de título extrajudicial. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Parágrafo 5º do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE.

1. Nos termos do que dispõe a parte final do §5º do art. 37 da CF, não se submete à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração.

2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

3. Apelo provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/09/2015

Data do julgamento: 09/03/2017

Processo: 0005983-66.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maurício José Pacífico Portel

Advogadas: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928) e

Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário. Adicional de periculosidade. Exaurimento da via administrativa. Prova pré-constituída. Adicional de insalubridade. Substituição.

1. A impetração do mandado de segurança para fim de adicional de periculosidade não exige prévio exaurimento da via administrativa como condição de acesso ao Judiciário.

2. O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei.

3. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual deste, sem efeitos retroativos.

4. Considerando o interesse do servidor e comprovado o exercício de atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade pelo de periculosidade.

5. Apelo parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/09/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

0000015-80.2014.8.22.0101 – Apelação

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Antônia Tagina da Silva

Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844) e Leivando

Soares Farias (OAB/RO 5.969)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Embargos à execução fiscal. IPTU. Substituição no polo passivo. Impossibilidade.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência, é inadmissível a alteração da CDA, quando necessária a modificação do próprio lançamento, por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal. Inteligência da súmula 392 do STJ.

2. Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

3. Apelo provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015

Data do julgamento: 15/03/2017

Processo: 0010428-35.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelada: Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP
Defensoria Pública

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Parcelamento.

1. Configurar-se prescrição intercorrente quando proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o processo permanecer paralisado por mais de cinco anos.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/09/2015

Data do julgamento: 09/03/2017

0004513-97.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia – Sincodiv

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Mandado de segurança. Alvará de funcionamento. Certidão de segurança do Corpo de Bombeiros. Inconstitucionalidade. Ato vinculado. Normas de ocupação do solo urbano. Competência suplementar do Município.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2014

Data do julgamento: 09/03/2017

0020254-85.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020254-85.2012.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Correção de irregularidades em sítio virtual (portal da transparência). Cumprimento liminar. Perda do objeto. Não admitida. Análise de mérito necessária.

Persistindo, até o momento da prolação da sentença, a existência de irregularidades não sanadas no portal da transparência de órgão público, impõe-se a manutenção da condenação em adequar o sítio virtual.

O cumprimento parcial de medidas acordadas em audiência preliminar não enseja, por si só, a perda do objeto da ação, ante a necessidade de pronunciamento definitivo acerca da questão de mérito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 10/11/2016

Data do julgamento: 16/03/2017

0001514-87.2014.8.22.0008 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001514-87.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Embargante: Milton Alves Toledo - ME

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Embargos de declaração. Fixação de honorários advocatícios.

Ausência de omissão. Recurso não provido.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal que deve ser considerado para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Aquele que decair em maior parte do pedido deverá arcar, por inteiro, com o pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data de interposição: 01/12/2016

Data do julgamento: 10/03/2017

0004027-81.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Embargos Infringentes

Origem: 0022951-24.2009.8.22.0021 Burity/2ª Vara

Embargante: C. R. da S. Representado(a) por sua mãe A. R. R. P.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Embargante: C. R. da S. Representado(a) por sua mãe A. R. R. P.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão na decisão que, de forma expressa, asseverou que não era possível intimar a parte para recolhimento do preparo pois já consumada a preclusão consumativa de acordo com a lei processual vigente na data da prática do ato.

3. Embargos não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 20/03/2017

Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002408-14.2015.8.22.0013 Apelação

Origem: 00024081420158220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ivaldo Oliveira Viana

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Distribuição por Sorteio

0001299-33.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10003806720178220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Ronildo de Souza

Impetrante (Advogado): Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0003144-22.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00031442220168220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Flaudemir Evangelista Neves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002454-63.2016.8.22.0014 Apelação

Origem: 00024546320168220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Fábio José Donato Araújo

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1002273-05.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10022730520178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Lucas Silva Ferreira

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003497-35.2016.8.22.0014 Apelação

Origem: 00034973520168220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ryad José Marques de Souza

Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)

Apelante: Bruno Oliveira Alves

Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000670-78.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00006707820168220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Germano Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001285-49.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10003599120178220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Paciente: Frambler Ludson Rodrigues da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0001028-13.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010281320168220015

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Max Patrício Farias Melo

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Apelante: Paulo Passos Carvalho

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001300-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00025683220168220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Agravante: Cristiana Aparecida Gomes Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001282-94.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00011178320148220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: F. dos S. A.
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001279-42.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015613720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Jeferson Bernardo de Souza
Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000705-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00007050520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Orlenildo Macedo de Siqueira
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000169-06.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00001690620168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Anderson Marcon
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Apelante: Marcello Ferreira Alonso
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0001271-65.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00170135320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Paciente: Flêmingo Jorge Rocha Santos
Impetrante (Advogado): Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001251-74.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00057820520108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogado: Marcos Donizete Zani (OAB/RO 613)
Apelante: Edezio Antonio Martelli
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Apelante: Marcos Alves Paes
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)
Apelante: Francisco Izidro dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Apelante: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelante: Carlos Henrique Bueno da Silva
Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)
Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva (OAB/RO 526A)
Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Apelante: Luiz da Silva Feitosa
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: João Batista dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelante: José Joaquim dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelante: Nereu José Klosinski
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante: Ronilton Rodrigues Reis
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Deusdete Antonio Alves
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Apelante: Rubens Olimpio Magalhães
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Apelante: Francisco Leudo Burity de Sousa
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Apelante: Mauricio Mauricio Filho
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Apelante: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
 Advogado: João Gomes de Souza Neto (OAB/RO 512)
 Apelante: Alberto Ivair Rogoski Horny
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Apelante: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Apelante: Everton Leoni
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
 Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo (OAB/RO 7074)
 Advogada: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)
 Advogado: Ivo Benítez (OAB/RO 4997)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/DF 26671)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)
 Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
 Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
 Advogada: Alana Abílio Diniz Vila-Nova (OAB/DF 35470)
 Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
 Apelante: Evanildo Abreu de Melo
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001280-27.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00170135320158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Paciente: José Raimundo Saraiva da Silva
 Impetrante (Advogado): Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Impetrante (Advogado): Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0001288-04.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10003494720178220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: José Lacerda Guimarães
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0012958-23.2014.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00129582320148220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Recorrente: Alexandre de Araujo Cavalcante
 Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013975-96.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00139759620168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Francisco Tom Correia Dias
 Defensora Pública: Lilianna dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000278-05.2016.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00002780520168220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: L. G. e O. J. G. P.
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
 Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000218-44.2016.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00002184420168220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Andréia Ribeiro do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Dayane Rafaela de Paula Cruz
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Celso Lima Amaral
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002750-85.2016.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00027508520168220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Alles Castro Siqueira
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001820-20.2014.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00018202020148220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Nadelson de Carvalho
 Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001286-34.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: John Fagner da Silva Ruiz
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0001295-93.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007007120168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Rodrigo Gomes dos Santos
Impetrante (Advogada): Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015186-70.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151867020168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luremaicon Santos Portigo
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Distribuição por Sorteio

0001281-12.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10021466720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Willian Souza Carneiro
Impetrante (Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001287-19.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10007778020178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Bruno Marroni Figueira Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0003816-94.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038169420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Uilian Soares de Oliveira
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002969-22.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00029692220168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fábio de Souza Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maikon Felipe
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0001297-63.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0009798-02.2010.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Revisionando: F. G. de M.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001298-48.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00001523420158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Jorge R. da Luz	6	0	0	6
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	33	0	0	33

Porto Velho, 20 de março de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 015/2017 AO CONTRATO Nº 030/2016

1 – CONTRATADA: Restaurante e Lanchonete Carol's LTDA – ME.

2 – PROCESSO: 0311/0181/2017

3 – OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 7,18% (IGP-DI/dezembro.16) para os itens “Refeição Self Service”, “Refrigerante de 2 litros” e “Suco Natural 300ml”, revisão negativa de 9,00% para o item “X-Salada”, revisão negativa de 11,00% para o item “Bolo 150g”, reajuste de 3,00% para o item “Salgado 150g” e mantendo o mesmo valor para o item “Refrigerante lata”, do Contrato nº 030/2016, cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na comarca de Machadinho D'Oeste (cadser: 3697).

4 – VALOR: R\$ 26.712,68

5 – VIGÊNCIA: A partir de 30/03/2017 até 29/03/2018.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.

8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

9 – DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 030/2016.

10 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do TJ/RO e Carlos Roberto Assis de Miranda – Representante legal da empresa.

DEF - Em: 21/03/2017

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 21/03/2017, às 12:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0159749 e o código CRC EE931877.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 238

20 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120002950,

AUTORIZA o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, à cidade de Brasília (DF), no período de 27 a 30 de março de 2017, a fim de tratar de assuntos de interesse Institucional junto ao Congresso Nacional, concedendo-lhe passagem aérea (trecho Brasília/Porto Velho) e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 323

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002620,

I – CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça Substituta CLÍCIA PINTO MARTINS, cadastro n. 2184-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional (18 a 25.07.2016)	24.04.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na Promotoria de Justiça de Costa Marques, no dia acima mencionado, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 324

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

REVOGA a designação da Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro 2155-6, para atuar nas 1ª e 2ª Titularidades da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, pela Portaria nº 244, de 02.03.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 325

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002835,

CONCEDE dispensa remunerada à Estagiária de Direito ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, cadastro nº 3496-8, no período de 20 a 23 de março de 2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97, e Art. 11, VII, "c", da Resolução n. 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 326

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002815,

I – CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional (11 a 18.07.2016)	17.03.2017

II – DESIGNA a Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro n. 2132-4, para atuar na 3ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia acima mencionado, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 327

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 2017001120002216,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 271, de 07.03.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, do mês de MAIO, para permutar as designações, conforme segue:

PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO 2177-8	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	22 a 29.05.2017	15 a 22.05.2017	(69) 98408-9935
PARA	15 a 22.05.2017	08 a 15.05.2017	

EDILBERTO TABALIPA 2174-5	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
DE	15 a 22.05.2017	08 a 15.05.2017	(69) 98408-9935
PARA	22 a 29.05.2017	15 a 22.05.2017	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 328

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 2017001120002799,

ALTERA parcialmente as Portarias n. 1385, de 02.12.2016, e 097, de 30.01.2017, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI E ALVORADA D'OESTE, do mês de MARÇO, para permutar as designações, conforme segue:

EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI 2132-4	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	20 a 27.03.2017	13 a 20.03.2017	(69) 98408-9940
PARA	27.03.2017 a 03.04.2017	20 a 27.03.2017	

PEDRO WAGNER ALMEIDA P. JÚNIOR 2157-8	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
DE	27.03.2017 a 03.04.2017	20 a 27.03.2017	(69) 98408-9940
PARA	20 a 27.03.2017	13 a 20.03.2017	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 329

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 2017001120002795,

CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito CAMILA PROENÇA DE OLIVEIRA, cadastro n. 3500-9, para fruição no período de 20 a 29 de março de 2017, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 330

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002717,

I – CONCEDE férias, recesso e licença especial à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, conforme segue:

Referência	Fruição	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2014	08 a 17.05.2017	18 a 27.05.2017
	18 a 27.09.2017	
Recesso/2016	25.05 a 02.06.2017	-*
	03 a 11.10.2017	
Férias – 1º período/2015	19 a 28.06.2017	29.06 a 08.07.2017
	28.08 a 06.09.2017	
Art. 131, II da LC.93/93	14 a 18.08.2017	-*

II – DESIGNA o Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro nº. 2161-2, para atuar na 1ª titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 331

16 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 201700112002771,

ALTERA a Portaria nº 197/CG, de 16.02.2017, que concedeu o segundo período de férias à servidora JARDELLE CAROLINE MOREIRA PEREIRA, cadastro 5264-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo 17.02.2015 a 16.02.2016	03 a 12.07.2017	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 332

17 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002612,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça DHANIELLY FERNANDA DOURADO, cadastro n. 5243-2, nos períodos 31.07 a 04.08.2017; 07 a 10.08.2017 e 14.08.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições gerais de 2014 e municipais de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 333

17 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002799,

DESIGNA o Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, para atuar na 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 19 a 23 de março de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 334

17 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA a Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, para atuar na 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, no período de 20 a 22 de março de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 335

20 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120002826,

CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, cadastro n. 5268-6, para fruição no período de 27 a 29 de março de 2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 336

20 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002893,

I – CONCEDE licença especial e folga compensatória ao Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro n. 2181-9, conforme segue:

Referência	Fruição
Art. 131, II da LC.93/93	27 a 31.03.2017
Plantão Regional (28.11 a 04.12.2016)	11 a 12.04.2017

II – DESIGNA a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº. 2182-1, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos períodos acima mencionados, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 337

20 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no Feito nº. 2017001120002717,

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 269/CG, de 07.03.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL da comarca de Porto Velho, do mês de JUNHO, para fazer constar as seguintes informações:

Juliana de Miranda Monteiro 2088-5	PLANTONISTA SUBSTITUTA	CELULAR DO PLANTÃO
EXCLUIR	26.06 a 03.07.2017	(69) 99970-7656

Francisco Esmone Teixeira 2080-0	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
INCLUIR	26.06 a 03.07.2017	(69) 99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 338

20 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 2017001120002914,

CONCEDE afastamento remunerado ao Estagiário de Direito VANDERLEI BONFATE JÚNIOR, cadastro nº 3493-2, para fruição no período de 01 a 30.04.2017, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 339

20 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120002822,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Art. 131, II, da LC n. 93/93	23 a 27.10.2017	05

II – DESIGNA a Promotora de Justiça LURDES HELENA BOSA, cadastro nº. 2180-1, para atuar na Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, no período acima mencionado, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 340

20 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e o Feito n. 2017001120002924,

I - SUSPENDE, a pedido, a licença especial e folga compensatória concedidas ao Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, por meio da Portaria n. 187/CG, de 16.02.2017, nos períodos de 20 a 24.03.2017 e no dia 27.03.2017, respectivamente.

II – REVOGA a designação do Promotoria de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 341

20 DE MARÇO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120002901,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, conforme segue:

Referência	Períodos
Art. 131, II da LC. 93/93	19 a 23.06.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

EXTRATO DA PORTARIA n. 001/2017/2ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2017001010006135

Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de verificar e melhor apurar as causas da demanda reprimida de consultas e cirurgias pediátricas eletivas no Hospital Infantil Cosme e Damião, localizado nesta Capital.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

ROSÂNGELA MARSARO PROTTI

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Parquetweb nº 2016001010028553

Data de autuação: 01/12/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Data da promoção de arquivamento: 16/03/2017

Assunto: Feito autuado para apurar a existência de uma carvoaria clandestina, neste município.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Parquetweb nº 2016001010027987

Data de autuação: 25/11/2016

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Data da promoção de arquivamento: 17/03/2017

Assunto: Feito autuado para apurar uso de som em desacordo com a lei, nos estabelecimentos denominados “Bar da Loira” e “Bar Zero Grau”, em Cacoal.

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº. 021/2015-3ªTIT/3ªPJ.

AUTOS Nº. 2015001010007119

Data da instauração: 02 de junho de 2015.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Dr. Pablo Hernandez Viscardi.

Investigado: Município de Vilhena-RO

Objeto da retificação: Incluir como investigado a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA ACÁCIA LTDA, representada legalmente por Márcio André Negri

Vilhena/RO, 20 de março de 2017.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOS Nº. 2016001010004518

Data da Instauração: 02 de março de 2016.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO

Promotor: Dra. Lurdes Helena Bosa

Possível prática de crime ou improbidade administrativa na execução do serviço de transporte escolar contratado pelo Estado de Rondônia/SEDUC.

Despacho: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de inexecução do serviço de transporte escolar contratado pelo Estado de Rondônia para atender os alunos matriculados na rede estadual de ensino, sobrevivendo, no curso do desenvolvimento do feito, informes de precariedade das condições dos veículos que executam aqueles serviços e de atrasos na prestação dos serviços. Expedidas comunicações, solicitando providências para cessação das irregularidades noticiadas e para correção de seus reflexos, sobreveio informe da instauração de processo administrativo/sindicância para apuração dos fatos, seguindo-se a realização de vistoria semestral dos veículos empregados na prestação dos serviços, ato este que conduziu às manutenções/reparações necessárias, e a realização de reunião Ministerial, para esclarecimentos sobre as carências do serviço de transporte escolar prestado aos alunos matriculados na rede estadual de ensino e do sistema de fiscalização adotado pelo contratante e sobre as sanções decorrentes da má execução e fiscalização dos serviços contratados, oportunidade em que os envolvidos comprometeram-se a cumprir fielmente as obrigações estabelecidas em lei e no contrato/convênio firmado entre o contratante Estado de Rondônia e a contratada Prestigio Transportes. Nesse diapasão, observa-se que as medidas de caráter administrativo levadas a efeito pelo contratante Estado de Rondônia, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos de fiscalização se mostraram aptas para reduzir os riscos para os estudantes usuários dos serviços de transporte escolar. Lado outro, a apuração de eventuais prejuízos aos cofres públicos decorrentes da má prestação dos referidos serviços será implementada de forma unificada em outro feito extrajudicial em trâmite nesta Promotoria de Justiça que possui idêntico/análogo objeto, pelo que se promove o arquivamento do presente feito.

Presidente Médici/RO, 20 de março de 2017.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça

Portaria n.º 019/2017/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade

Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 019/2017

ParquetWeb: 2017001010004933

Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo com objetivo de acompanhar o controle de presos provisórios na Casa de Detenção da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

Data de instauração da Portaria: 16 de março de 2017

Promotor: Dra. Clícia Pinto Martins

Envolvido: Prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: “Portaria 024/2017/PJSFG de Procedimento Preparatório nº 2016001010027281, feito instaurado com objetivo de averiguar possíveis irregularidades ocorridas na publicação do Pregão Presencial nº. 144/2016 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO”.

Data de instauração da Portaria: 16 de março de 2017

Promotor: Dra. Clícia Pinto Martins

Envolvido: Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria 025/2017/PJSFG de Procedimento Preparatório nº 2016001010014031, feito instaurado para averiguar a notícia de fato de interesse difuso e coletivo aportada nesta Promotoria de Justiça, referente a não aceitação dos pedidos de realização de exames de Raio-X realizados pelo Fisioterapeuta do Município de São Francisco do Guaporé/RO, o Senhor José Roberto Conceição dos Santos junto ao Hospital Regional".

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº2014001010022348

Instauração:14/10/2014

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Assunto: Promoção de Arquivamento com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Resumo: Portaria de Inquérito Civil Público n.º 222/2014 para averiguar a contratação da pessoa jurídica SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES - NOROESTE CONCURSOS pelo Município de Ariquemes para selecionar servidores efetivos para os quadros da prefeitura (conforme edital n.º 001/2014), tendo em vista existirem fortes indícios de inaptidão jurídica da citada empresa.

Data de instauração da Portaria: 16 de março de 2017

Promotor: Dra. Clícia Pinto Martins

Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria 026/2017 PJSFG de Inquérito Civil público nº 2016001010010618, feito instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa de regularização de terrenos por parte da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé/RO, por falta de profissional competente habilitado (Engenheiro Civil)."

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO: 2014001010025491

Data de instauração: 26.11.2014

Data do arquivamento: 20.03.2017

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Interessado: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria. Resumo: "Trata-se de denúncia anônima relatando que o Secretário de Saúde de Cabixi estaria utilizando o veículo camionete, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, para fins particulares. Após minuciosa análise dos documentos acostados ao feito, a conclusão que se converge é que o seu objeto foi atendido. Ou seja, os veículos todos de Cabixi passaram a ter distintivo do serviço público. Quanto à eventual utilização de veículo público para fins particulares, expediu-se Recomendação, dando ciência inclusive à polícia para que fiscalizem suposta ilicitude neste sentido. É cediço que as Recomendações foram feitas por este signatário, sendo que eventual ilícito, que não se comprovou nos autos, foi devidamente sanado. Assim, não se vê a configuração do ato ímprobo. Ou seja, a persistência no ilícito ou a má-fé necessária, quando da tomada de providências por esta Promotoria de Justiça. É certo que nova notícia de fato com este mesmo objeto ensejará a abertura de novo feito."

Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

Extrato da Portaria 002/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos

ParquetWEB nº 2017001010005471

Data de Instauração: 13 de março de 2017.

8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO

Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Investigados: Tam – Linhas Aéreas S/A. e outros.

Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

PORTARIA Nº 095/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010005798

Data da instauração: 16/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em angiologia/cirurgia vascular para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 096/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2016001010029440

Data da instauração: 20/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de artroplastia do joelho direito, para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 097/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2016001010029113

Data da instauração: 20/03/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Município de Cacoal

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação de uma das três fórmulas alimentares, sendo elas Fresubin Energy/ Fresubin HP Energy, Isosource Soya/Isosource 1,5 (1 litro) ou Osmolite Plus HN (1 litro), para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

Portaria n.º 017/2017/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 017/2017

ParquetWeb: 20160010100016484

Assunto: Inquérito Civil Público com o objetivo de adotar medidas para sanar eventuais irregularidades na disponibilização, assim como, na divulgação do serviço de vistoria veicular realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

EXTRATO DE PORTARIA 008/2017/2ªPJCOL

Inquérito Civil Público

Parquetweb: 2015001010016401

Data da Instauração: 20 de março 2017

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Acompanhar o saneamento das irregularidades existentes na farmácia do Hospital de Colorado do Oeste/RO.

Colorado do Oeste/RO, 20 de março de 2017

Thiago Gontijo Ferreira

Promotor de Justiça

CURADORIA DA SAÚDE

EXTRATO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 010/2016.

AUTOS Nº 2014001010007692.

Data da instauração: 08 de abril de 2014.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Investigados: Paulo Sérgio Marquezine, Adilson Vieira Rodrigues (ex-Diretor-Geral do Hospital Regional) e Vivaldo Carneiro Gomes (ex-Secretário Municipal de Saúde), e demais envolvidos que serão identificados no transcorrer das investigações.

Assunto: apurar o uso da estrutura física, de materiais e de pessoal (médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem) do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira que é mantido totalmente pelo SUS, na realização de cirurgias particulares pelo profissional médico Dr. Paulo Sérgio Marquezini, no ano de 2014, com a conivência do Ex- Diretor Administrativo do Hospital Regional de Vilhena e do Ex-Secretário Municipal de Saúde.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2016.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2009001060028202

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 28/10/2009

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar informações acerca da precariedade do fornecimento de oxigênio à Maternidade Municipal Mãe Esperança, nesta Capital.

Porto Velho – RO, 17 de março de 2017.

LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2015001010030553

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DIFUSOS E COLETIVOS

Data do Cadastramento: 13/11/2015

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar as condições de funcionamento e atuação do Conselho Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste.

Porto Velho – RO, 17 de março de 2017.

LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2017001120001902

Objeto: Solicitação para pagamento de franquia.

Favorecido: ALMEIDA E LOGONI LTDA-EPP – CNPJ: 84.746.130/0001-68

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Natureza da Despesa N.º 3390 - 3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2016001120022491

Objeto: Contratação de empresa para prestação de dedetização.

Favorecido: COMBATE LTDA – EPP – CNPJ: 07.529.101/0001-01

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390 - 3978

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2017001120002033

Objeto: Aquisição de mola hidráulica.

Favorecido: L MARTINS DOS SANTOS E SANTOS LTDA – ME – CNPJ:63.772.776/0001-40

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 700,00 (setecentos reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3024

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2017001120002489

Objeto: Pagamento das taxas de Coleta de Lixo 2017.

Favorecido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA – CNPJ: 04.394.805/0001-18

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390-4712

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2017001120002761

Objeto: Pagamento das taxas de resíduos sólidos – TRSD 2017 Espigão do Oeste.

Favorecido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – CNPJ: 04.695.284/0001-39

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 91,82 (noventa e um reais). Natureza da Despesa N.º 3390-4712

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO

Ficam os advogados e procuradores relacionados na lista a seguir intimados do acórdão abaixo, proferido nos processos n. 67 a 86 da pauta de julgamento da 88ª Sessão Ordinária da Turma Recursal do Estado de Rondônia (DJ nº 041 de 06/03/2017), realizada no dia 15 de março de 2017.

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Porto Velho, em face de DECISÃO monocrática decorrente de entendimento da composição anterior deste Colegiado, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo servidor público.

O Juízo setenciante julgou improcedente o pedido do autor/recorrido que não reconheceu o direito de percepção de auxílio alimentação retroativo por ausência de regulamentação.

O recorrente requer a reforma da SENTENÇA.

O entendimento corrente e unânime desta Turma Recursal é no sentido da improcedência do pleito da parte recorrida em receber retroativo o valor do auxílio alimentação, conforme ementa abaixo colacionada:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO NA LCM Nº 385/2010. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. FACULDADE DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO ADVINDA DA LCM Nº 526/2014. PAGAMENTO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE REFERENTE AOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Complementar Municipal nº 385/2010 – que expressamente determinou que a concessão do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Município de Porto Velho ficaria a cargo de ato do Prefeito por meio do devido regulamento – não é autoexecutável, e, portanto, não é possível pagamento do auxílio no período anterior à regulamentação, a qual só ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 526/2014; Não se pode aplicar ao caso dos servidores municipais o precedente referente ao termo inicial do auxílio-alimentação dos integrantes da carreira Policial Civil, diante da necessária diferenciação entre os casos, haja vista que cada um deve ser julgado conforme a sua legislação específica. (7013889-85.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrente: Otoniel Costa de Andrade, Recorrido: Município de Porto Velho, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, sessão plenária 05/10/2016).

Em razão disso, entende-se que a DECISÃO proferida em recurso inominado deve ser reformada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ADMITIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO OPOSTO AO ENTENDIMENTO CORRENTE DA ATUAL COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL. RECURSO PROVIDO. (Turma Recursal. (Turma Recursal Única; Autos n. 7000443-15.2015.8.22.0001; julgado em 23/11/2016).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para reformar a DECISÃO monocrática retro e desconstituir a imposição de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL ANTERIOR. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

LISTA DE PROCESSOS

67 - 7000780-04.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro e Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536

Agravado (a): Manoel Raimundo Ramos

Advogado: Vinícius Soares Souza OAB/RO 4.926

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 23/05/2016

68 - 7019391-05.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805

Agravado (a): Wilson do Nascimento Ouro

Advogado: Aline Cunha Galhardo OAB/RO 6.809

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 25/08/2016

69 - 7025889-20.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805

Agravado (a): Ivaneide Alves de Lima

Advogado: Francisco Carlos da Silva Nascimento OAB/RO 7336

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 23/08/2016

70 - 7022053-39.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805

Agravado (a): Francisca Leda do Nascimento Pontes

Advogado: Derli Schwanke OAB/RO 5324

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 10/08/2016

71 - 702583-65.2015.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805

Agravado (a): Daniel Aurélio Pereira Campos

Advogado: Derli Schwanke OAB/RO 5324

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 10/08/2016

72 - 7011402-88.2015.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Agravado (a): Ana Paula da Silva Soares

Advogado: Daniel Vitor Belarmino Venâncio OAB/RO 5157 e Lucas Gustavo da Silva OAB/RO 5146
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 05/09/2016

73 - 7005112-77.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Agravado (a): Estela Clean Braga da Silva
Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho OAB/RO 3944
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 05/09/2016

74 - 7004718-70.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Agravado (a): Guacyara Barbosa Gorayeb
Advogado (a): Janaína Guaraciara Mendes da Silva OAB/RO 5997 e Alcione Lopes da Silva Faial OAB/RO 5998
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 31/08/2016

75 - 7001763-66.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Agravado (a): Analia Rodrigues de Lima
Advogado (a): Francisco Carlos da Silva Nascimento OAB/RO 7336
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 31/08/2016

76 - 7007179-15.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805
Agravado (a): Cleusa de Barros Oliveira
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 25/08/2016

77 - 7007627-85.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805
Agravado (a): Antônio Carneiro de Oliveira
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 26/08/2016

78 - 7008031-39.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805
Agravado (a): Maria Josilene Gomes da Silva
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 25/08/2016

79 - 7007987-20.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805
Agravado (a): Erica Alves Lima
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 25/08/2016

80 - 7007218-12.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior e Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536
Agravado (a): Maria Antônia da Silva
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 31/08/2016

81 - 7007168-83.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior e Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536
Agravado (a): Francisca Eva Xavier
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 31/08/2016

82 - 7007156-69.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536
Agravado (a): Dalva de Oliveira Coelho Cassiano Pontes
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 02/09/2016

83 - 7007685-88.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536
Agravado (a): Rodrigo Oliveira Rocha
Advogado (a): Leonardo Silvestre Monteiro Jucá OAB/RO 7382
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 30/08/2016

84 - 7025788-80.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior e Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536
Agravado (a): Josina Sales Gomes da Silva
Advogado (a): Fabíola Fernandes Freitas OAB/RO 7323
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 30/08/2016

85 - 7013226-82.2015.8.22.0601 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior e Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536

Agravado (a): Melca Veneza Belfort de Jesus
Advogado (a): Vinícius Soares Souza OAB/RO 4.926
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 28/06/2016

86 - 7012094-10.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva OAB/RO 2.536
Agravado (a): Valfrido Sales de Araújo
Advogado (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 19/08/2016

Intimação

Ficam os advogados e procuradores relacionados na lista a seguir intimados do acórdão abaixo, proferido nos processos n. 24 a 30 da pauta de julgamento da 88ª Sessão Ordinária da Turma Recursal do Estado de Rondônia (DJ nº 041 de 06/03/2017), realizada no dia 15 de março de 2017. Todos processos originários do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso nominado interposto por servidor(a) da Polícia Civil do Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial de implantação de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre seus vencimentos.

Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões relevantes ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001333-91.2015.8.22.0020, de minha relatoria, julgado em 7/12/2016.

Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a SENTENÇA a fim de julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a:

a) implantar o pagamento do adicional de periculosidade em favor da parte autora, na forma da legislação vigente, calculado em 30% sobre a somatória vencimento + vencimento DJ (quando for o caso), enquanto durar a situação de risco;

b) efetuar o pagamento retroativo das parcelas devidas desde a data do ajuizamento da ação até a data da efetiva implementação, com correção desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA, e juros desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09);

Ressalto ainda que, caso o Estado tenha pagado em favor da parte autora adicional de insalubridade após a data do ajuizamento da ação, deverá então pagar somente a diferença a ser apurada entre os dois adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO, o pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

– Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais;

– A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil;

– O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009;

– Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público;

• Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, em 30% sobre o seu vencimento básico, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009), cabendo o pagamento retroativo das parcelas ou das diferenças entre os dois adicionais a partir da data do requerimento administrativo (se houver) ou da data da propositura da ação, até a data da implementação da verba.

•

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

LISTA DE PROCESSOS

Procuradores do Estado de Rondônia: Helder Lucas S. N. Aguiar – OAB/RO 6857; Alciléa Pinheiro Medeiros.

24 - 7003511-16.2015.8.22.0601 - Recurso Nominado - PJe

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Data distribuição: 23/08/2016

Recorrente: ELZANEIDE DE PAULA MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

25 - 7003607-31.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 02/09/2016
Recorrente: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805, GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

26 - 7003510-31.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 09/09/2016
Recorrente: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

27 - 7007660-75.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 09/09/2016
Recorrente: MARIA ZULEICA DA SILVA SANCHES
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

28 - 7010151-89.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 30/08/2016
Recorrente: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805, GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

29 - 7021791-89.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 06/09/2016
Recorrente: ELIU DE FREITAS CABRAL
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

30 - 7004867-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Data distribuição: 02/09/2016
Recorrente: DANTE RODRIGO ARANHA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805, GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam os advogados e procuradores relacionados na lista a seguir intimados do acórdão abaixo, proferido nos processos n. 41 a 66 da pauta de julgamento da 88ª Sessão Ordinária da Turma Recursal do Estado de Rondônia (DJ nº 041 de 06/03/2017), realizada no dia 15 de março de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia, narrando as condições perigosas nas atividades que desenvolve. Alega que trabalha em local no qual há depósito inadequado de armas e explosivos e junta laudo comprobatório.

O juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando que exerce atividade sob condições perigosas, conforme laudo pericial constante nos

autos. Pugna ao final pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que os pedidos sejam julgados completamente procedentes.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Analisando a r. SENTENÇA, contata-se que esta merece ser reformada, pois não se coaduna com o entendimento firmado por este Colegiado. Portanto, por absoluta economia processual e em observância ao princípio da efetividade, resolvo aplicar o novo precedente unânime à controvérsia estabelecida neste processo, uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Dessa forma, cito o precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7013218-62.2015.8.22.0001, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. PREVISÃO LEGAL. HABITUALIDADE. CONTATO PERMANENTE COM MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO. (7013218-62.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrente: Noelle Caroline Xavier Ribas, Recorrido: Estado de Rondônia. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, sessão plenária 14/12/2016)

Demais disso, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos DISPOSITIVO S legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, e com base no precedente supramencionado, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

a) Condenar o Estado a pagar os valores do adicional de periculosidade desde o ajuizamento da ação até a data da sua implantação;

b) Condenar o Estado de Rondônia a implementar na folha de pagamento do servidor o adicional de periculosidade com a alíquota de 30% sobre os vencimentos básicos, enquanto perdurar a atividade em local com periculosidade excepcional;

c) Determinar a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir da efetiva implementação do adicional de periculosidade, caso já venha sendo pago pelo Estado, observando-se, evidentemente, a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade sobre a verba retroativa do adicional de periculosidade;

d) quanto à correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir do pagamento dos respectivos vencimentos mensais, deverá incidir de acordo com os seguintes parâmetros:

d.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

d.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

e) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os seguintes parâmetros;

e.1) segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. PREVISÃO LEGAL. HABITUALIDADE. CONTATO PERMANENTE COM MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de março de 2017.

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

LISTA DE PROCESSOS

41 - 7004336-57.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Leonardo Augusto Simões Matos

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Savio de Jesus Gonçalves

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 22/08/2016

42 - 7004269-92.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Stefani Santiago Nogueira

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 22/08/2016

43 - 7003514-68.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 22/08/2016

44 - 7012957-43.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Claudevan Mendes de Vasconcelos

Recorrente: Antonio Lopes de Almeida Neto

Advogada: Poliana P. Neves Vieira OAB/RO 5735

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 25/08/2016

45 - 7005561-15.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Mario Cesar de Oliveira

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546

Advogada: Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805

Advogada: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 29/08/2016

46 - 7001402-29.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Rossana Moreno Lopes

Advogada: Vanessa Carnelose OAB/RO 6208

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 25/08/2016

47 - 7004599-89.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Gilberto Pereira dos Santos

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 25/08/2016

48 - 7003494-77.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Clovis Henrique da Silva

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Jose Gobbi Duran

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 25/08/2016

49 - 7001672-53.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Jeu Medeiros Borges de Camargo Costa

Advogada: Vanessa Carnelose OAB/RO 6208

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Jose Gobbi Duran

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 25/08/2016

50 - 7013392-17.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Jefferson dos Santos Maia

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares OAB/RO 5200

Advogada: Vera Mônica Q. F. Aguiar OAB/RO 2758

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Jose Gobbi Duran

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 26/08/2016

51 - 7015572-60.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Reginaldo Ferreira de Souza

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 29/08/2016

52 - 7010148-37.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Antonio Marmo Machado Rocha

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Savio de Jesus Gonçalves

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 29/08/2016

53 - 7004273-32.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Iara Catarina Marinho

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 31/08/2016

54 - 7009435-08.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Rafael Mesquita Bastos Cruz

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546

Advogada: Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805

Advogada: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 31/08/2016

55 - 7004099-77.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Indrid da Silva Brito Brandao

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 30/08/2016

56 - 7001873-45.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Juciane Rodrigues Antunes

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Jose Gobbi Duran

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 30/08/2016

57 - 7012990-87.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Aline Tiane Florencio Silva

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Jose Gobbi Duran

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 01/09/2016

58 - 7008051-44.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Kau Gomes da Silva

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546

Advogada: Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805

Advogada: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Savio de Jesus Gonçalves

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 01/09/2016

59 - 7003150-96.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Luiz Carlos de Azevedo

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 01/09/2016

60 - 7004170-79.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Zenilton Correa da Silva

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546

Advogada: Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805

Advogada: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 02/09/2016

61 - 7018418-16.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Mirts Silva Rodrigues

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia OAB/RO 5929

Advogada: Vera Mônica Q. F. Aguiar OAB/RO 2758

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 05/09/2016

62 - 7027343-35.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Mersival Vieira Gomes

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Savio de Jesus Gonçalves

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 05/09/2016

63 - 7010610-37.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Alex Wanderley Dantas

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 05/09/2016

64 - 7004049-94.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Maria Suely Brasil Casara dos Reis

Advogado: José Roberto de Castro OAB/RO 2350

Advogado: Edir Espírito Santo Sena OAB/RO 7124

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 06/09/2016

65 - 7021359-70.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Andre Luiz Tedros Tiziano

Advogado: Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805

Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 06/09/2016

66 - 7008020-24.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Jocilda Almeida de Barros

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546

Advogada: Graziela Pereira Danilucci OAB/RO 4805

Advogada: Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Savio de Jesus Gonçalves

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Data distribuição: 30/08/2016

Intimação

Ficam os advogados e procuradores relacionados na lista a seguir intimados do acórdão abaixo, proferido nos processos n. 87 a 101 da pauta de julgamento da 88ª Sessão Ordinária da Turma Recursal do Estado de Rondônia (DJ nº 041 de 06/03/2017), realizada no dia 15 de março de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado contra DECISÃO monocrática que não reconheceu o direito de servidor público ao recebimento de auxílio alimentação. A parte agravante pretende a reforma da mencionada DECISÃO.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente recurso, nota-se que a pretensão da parte agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a DECISÃO monocrática é plenamente possível quando houver DECISÃO unânime do Colegiado.

Assim, considerando a parte agravante não ataca os fundamentos da DECISÃO e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da DECISÃO monocrática do recurso nominado, NEGOU PROVIMENTO ao agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Março de 2017.

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

LISTA DE PROCESSOS

87 - 0011178-32.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Mirian Alves Flor

Advogado(a): Douglas Ricardo Aranha da Silva OAB/RO 1779

Agravado (a): Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 27/09/2016

88 - 7018290-93.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Amenaide Rodrigues de Lima e Outros

Advogado(a): Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO 5706

Agravado (a): Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 31/08/2016

89 - 7005741-51.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Solange Vieira Lemos

Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706

Agravado (a): Município de Porto Velho

Procurador: Maria do Rosário Sousa Guimaraes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 22/08/2016

90 - 7007228-56.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Roseli da Silva Gomes

Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706

Agravado (a): Município de Porto Velho

Procurador: Maria do Rosário Sousa Guimaraes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 19/09/2016

91 - 7018547-55.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Joicemara de Queiroz Souza

Advogado(a): Moises Veiga Fagundes OAB/RO 6580

Agravado (a): Município de Porto Velho

Procurador: Maria do Rosário Sousa Guimaraes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 28/09/2016

92 - 7009035-48.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Agravante: Roberta Lopes Fideles Tavares

Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706

Agravado (a): Município de Porto Velho

Procurador: Maria do Rosário Sousa Guimaraes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Data da distribuição: 29/09/2016

93 - 7012988-83.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Ruth Custodio da Costa
Advogado(a): Moises Veiga Fagundes OAB/RO 6580
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Maria do Rosário Sousa Guimaraes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 16/09/2016

94 - 7022435-32.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Liete de Amorim Guimaraes
Advogado(a): Moises Veiga Fagundes OAB/RO 6580
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Maria do Rosário Sousa Guimaraes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 27/09/2016

95 - 7001679-65.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Edneuzza Gonçalves Silva
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Maria do Rosário Sousa Guimaraes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 17/08/2016

96 - 7006755-70.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Sandra Nunes da Silva
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 01/09/2016

97 - 7027972-09.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Samara Ferreira da Silva
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde, Carlos Alberto de Sousa Mesquita, Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 06/09/2016

98 - 7011608-25.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Edvaldo Matos da Rocha Junior
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde, Carlos Alberto de Sousa Mesquita, Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 06/09/2016

99 - 7007202-58.2016.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Telma de Souza Lopes
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5706
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita, Fátima Cristina Fernandes e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 06/09/2016

100 - 7013342-45.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Cleonice Pires de Sousa
Advogado(a): Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300 e Luana Lane Sales de Oliveira Neto OAB/RO 5312
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita OAB/RO 805 e Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 19/09/2016

101 - 7021939-03.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Agravante: Amauri Monteiro de Almeida
Advogado(a): Vinicius Soares Souza OAB/RO 4.926
Agravado (a): Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Data da distribuição: 14/09/2016

Presidência da Turma Recursal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0001293-38.2013.8.22.0009](#)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Recorrido: Tânia Braz de Moraes
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de março de 2017
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Diretora de Cartório da Turma Recursal

Data: 21/03/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição: 06/12/2016
Data do julgamento: 15/03/2017
[0002369-17.2015.8.22.0013](#) Apelação
Origem: 00023691720158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Procurador: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Apelado: José Thiago Fernandes
Advogado: Elton David de Souza
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO, COM A RESPECTIVA ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS, À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO – DENUNCIA DE CRIME NÃO SUJEITO AO JUIZADO ESPECIAL – QUESTÃO DE ORDEM – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA GENÉRICA

(a) Bel^a Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 21/03/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição: 31/01/2017
Data do julgamento: 15/03/2017
[0000110-94.2016.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00001109420168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Francisco Deivide Lopes da Costa e outro(a/s)
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA – TESE DE MITIGAÇÃO DA PENA-BASE – PENA-BASE AFASTADA DO MÍNIMO FUNDADA NA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADAS AO CRIME – FUNDAMENTO INADEQUADO POSTO QUE CONSIDERADOS ANTECEDENTES PENAS QUE SÃO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONTIDAS NO ART. 59, DO CP.

Confirma-se a condenação quando comprovadas materialidade e autoria sustentadas em prova robusta.

É inadequado utilizar-se o fundamento de que a conduta social e a personalidade são voltadas à prática de crimes e assim afastar-se a pena-base do mínimo legal quando os antecedentes são circunstâncias judiciais diversas previstas no art. 59, do CP.

Data de distribuição: 12/12/2016
Data do julgamento: 15/03/2017
[0000459-97.2016.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00004599720168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:

Apelado: Rodrigues Moraes de Souza
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: RESISTÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – APELAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA – CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Data de distribuição: 03/02/2017
Data do julgamento: 15/03/2017
[0001892-39.2016.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00018923920168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ronilson Tiago Ribeiro Dantas

Não Informado:
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO – MITIGAÇÃO DA PENA-BASE – PENA-BASE AFASTADA DO MÍNIMO FUNDADA NA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADAS AO CRIME – FUNDAMENTO INADEQUADO POSTO QUE CONSIDERADOS ANTECEDENTES PENAS QUE SÃO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONTIDAS NO ART. 59, DO CP.

É inadequado utilizar-se o fundamento de que a conduta social e a personalidade são voltadas à prática de crimes e assim afastar-se a pena-base do mínimo legal quando os antecedentes são circunstâncias judiciais diversas previstas no art. 59, do CP.

Data de distribuição: 07/02/2017
Data do julgamento: 15/03/2017
[0002570-88.2015.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00025708820158220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Guilherme Lins Camara
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - FLORESTA AMAZÔNICA – LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE - ELEMENTOS DE PROVA DA MATERIALIDADE INSUFICIENTES – ABSOLVIÇÃO MANTIDA

A regra acerca da necessidade de perícia para os crimes que deixam vestígios deve ser relativizada quando não for possível sua realização, podendo-se buscar nos demais elementos de prova a formação da convicção segura da materialidade.

Não havendo prova segura a respeito da materialidade, a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição: 07/12/2016
Data do julgamento: 15/03/2017
[0003014-24.2015.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00030142420158220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Janderson Edgar Pedraza Mendes
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia e outro(a/s)
Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO – TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA.

Data de distribuição: 19/04/2016

Data do julgamento: 15/03/2017

[1000118-12.2015.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 10001181220158220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Apelado: Josadaque dos Santos da Silva e outro(a/s)

Defensor Público: Gilberto Leite Campêlo(OAB/CE24488)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

Data de distribuição: 09/02/2017

Data do julgamento: 15/03/2017

[1000153-85.2014.8.22.0018](#) Apelação

Origem: 10001538520148220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Hélio Fernandes Baleeiro

Não Informado:

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: APELAÇÃO – TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – DISCUSSÃO SOBRE MEDIÇÃO DE MADEIRA NO PÁTIO DA EMPRESA – SUPOSIÇÃO DE QUE A MEDIÇÃO FOI REALIZADA POR AMOSTRAGEM – ÔNUS DA PROVA DO APELANTE – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIDORES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR - MATERIALIDADE COMPROVADA – CONDENAÇÃO MANTIDA.

Data de distribuição: 21/11/2016

Data do julgamento: 15/03/2017

[1000518-41.2015.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10005184120158220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Valdomiro Corá

Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO4192)

Apelado: Adailton Antunes Ferreira

Advogada: Thalita Canola Fabrício(OAB/RO6939)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO COMO APELAÇÃO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: QUEIXA-CRIME – REJEIÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO DORECURSO COMO APELAÇÃO – VEREADOR – CRIME CONTRA A HONRA – DECLARAÇÃO FIRMADA PERANTE DELEGADO DE POLÍCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO – MATÉRIA PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE MANDATO - INTERESSE NA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE CORRUPÇÃO – AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI – AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO – IMUNIDADE PARLAMENTAR

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [1002385-71.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Sebastião Diogenes Feitosa

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 02/05/2017, às 10h00min. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1002384-86.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Thiago Campoy Fernandes da Silva

Advogado: Maria Cláudia de Seixas (OAB/SP 88.552)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 08/05/2017, às 09h00min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1002324-16.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Espírito Santo

Réu: Flávio Teixeira de Carvalho

Advogado: Célio de Carvalho Cacalcanti Neto (OAB/ES 9100), José Geraldo Nascimento Júnior (OAB/ES 8.679), Renato Antunes (OAB/ES 8.766), Vitor Barbosa de Oliveira (OAB/ES 12.196)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo a audiência para o dia 08/05/2017 às 08h30min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1002721-75.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Derson Celestino Pereira Filho

Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 23/05/2017, às 09h00min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [1002762-42.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Réu: Valfrido Gonzales Filho

Advogado: Luis Gustavo de Arruda Molina (OAB/MS 11.577)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se o acusado da audiência designada na comarca de origem para o dia 02/05/2017. Designo audiência neste juízo para o dia 05/05/2017 às 10h40, que será por videoconferência entre a Sede do Presídio Federal e o Gabinete desta Vara. Esse sistema destina-se a reduzir os gastos públicos e diminuir os riscos de segurança decorrentes dos deslocamentos. Registre-se que a distância entre o Presídio Federal e o Fórum Sandra Nascimento é de aproximadamente 45km a serem percorridos ao longo da BR 364. No mais, tratar-se de preso de alta periculosidade, por isso encontra-se

recolhido no Presídio de Segurança Máxima, e o seu deslocamento do Presídio traz risco para a segurança pública. Não bastasse, a presença dos agentes penitenciários federais, fortemente armados, tem causado constrangimento aos jurisdicionados que circulam pelo átrio do Fórum, em especial às pessoas que são encaminhadas ao Setor Multidisciplinar (mulheres, crianças). Por fim, as instalações do Fórum não oferece condições necessárias para a segurança de presos de tal periculosidade. Comunique-se à Comarca de origem e intime-se o réu que a audiência será por videoconferência, entre o gabinete desta vara e o presídio federal, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.900/2009, que alterou os artigos 185 e 222, do CPP ("Da DECISÃO que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência."). Envie e-mail ao setor competente do MJ para providenciar o ambiente, receber o defensor público e adotar todas as medidas que o caso requer, inclusive a gravação em áudio e vídeo da solenidade, com remessa da mídia a esta vara, o mais rápido possível. Remeta-se via e-mail cópia da denúncia ao setor jurídico do Presídio Federal para que seja feita a leitura da mesma para o réu, se for o caso. Após cumprida, devolva-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [1002439-37.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Orlei Ribeiro

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 09/05/2017, às 09h30min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [1002655-95.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro Pereira Cavichioli

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO - 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 23/05/2017, às 10h30min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [1002802-24.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leoni Alves Bon

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

DESPACHO: Designo audiência para o dia 10.05.2017, às 9h15. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho, 20 de março de 2017. Marisa de Almeida, Juíza de Direito

Proc.: [1002481-86.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rita Bastiani

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 09/05/2017, às 09h45min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0000928-46.2016.8.22.0601](#)

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Madeireira Bom Jesus

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DESPACHO: Intime-se via EDITAL o advogado Silvio Machado - OAB/RO 3355 para que manifeste no prazo de 48 horas sobre o descumprimento da transação penal. Caso não haja manifestação, encaminhem-se os autos à origem para adoção das providências cabíveis. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEPEMA

Proc.: [0009357-16.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jeigiscan da Silva Moraes

Advogados: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081); Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para a audiência de justificação designada para o dia 28 de março de 2017 às 9h10.

Proc.: [0113659-09.2007.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: João Francisco Souza da Silva

Advogado: Gilvan Veloso Marinho (OAB 2139), José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)

DESPACHO: Trata-se de pedido de autorização de viagem para a cidade de Lábrea/AM, para visitar seus familiares. De acordo com as informações contida nos autos, o apenado cumpre regulamento o livramento condicional, o qual possui o término previsto para 30.11.2018, não havendo incidentes na execução. Assim, com concordância do Ministério Público defiro o pedido de viagem, devendo retornar no prazo de 15 dias. Saliento que o apenado deverá prosseguir o cumprimento das condições do Livramento Condicional enquanto realizar a viagem. Ao retornar, deverá comparecer em cartório para justificar as atividades. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc.: [1000082-55.2015.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

José Ueliton Pereira Lopes (Condenado)

Advogado(s): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB 4120 RO), Jose adilson inacio Martins (OAB 4907 RO), Denerval José de Agnelo (OAB 7134 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

José Ueliton Pereira Lopes (Condenado)

Advogado(s): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO), Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO), Denerval José de Agnelo(OAB 7134 RO)
FINALIDADE: Intimar os(as) advogados(as) supranominados(as) da audiência de justificação, a ser realizada na data de 03/04/2017 as 09h50min

Proc: 1000502-60.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Mário Hortiz Mendes(Condenado)

Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Mário Hortiz Mendes(Condenado)

Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO do ev.27.

Proc: 1000522-17.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Valdir Sales de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(OAB 6797 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Valdir Sales de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(OAB 6797 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO do ev.16.

Proc: 1000480-02.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Rodolfo Igo Benites(Condenado)

Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Rodolfo Igo Benites(Condenado)

Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para manifestação em relação ao(a): DESPACHO /DECISÃO do ev.31, CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.37, RELATÓRIO CONCLUSIVO / PAD do ev.34, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação.

Proc.: 0000932-29.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Davi Isac Ferreira Aguilera

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

"Fica o reeducando intimado por via de seus advogados, a manifestar-se no Prazo de 05 (cinco) dias, acerca de Cálculos de Liquidação de Penas fls. 205/206".

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1002727-82.2017.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Luciano Brasil Barros de Almeida

Advogado:Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

SENTENÇA:

Advogados: Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560; George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527; Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859FINALIDADE: Intimar os advogados da DECISÃO proferida nos autos:Vistos.Luciano Brasil Barros de Almeida, já qualificado nos autos, foi preso preventivamente, por infração ao art. 33, da Lei 11.343/03.Por seu Defensor requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, ausência de fundamentos para a manutenção da custódia preventiva.O parecer ministerial foi desfavorável à concessão da liberdade provisória à parte requerente.É o relatório.DECIDO.Em consulta ao SAP, verifico que a prisão do requerente já foi revogada nos autos 10008077320178220501.Assim, considerando a perda do objeto, julgo extinto o processo.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008039-90.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Egon Henrique Pedroza

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)Vistos. Recebo a manifestação do réu de fl. 64, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Wladislau Kucharski Neto - OAB/RO 3335, para apresentar as razões recursais do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008483-26.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Maria da Silva Ferreira

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

DESPACHO:

Vistos,Compulsando os autos verifico que o advogado da recorrente não foi intimado para apresentar razões de recurso. Assim, para evitar possível alegação de nulidade, deixo de cumprir, por ora, o DESPACHO de fls. 79 e determino a volta dos autos ao Tribunal de Justiça, para que a Secretaria promova a intimação do advogado da recorrente, nos termos do arts. 238 e 239 do Regimento Interno do TJ/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1002474-94.2017.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Agenor Vitorino de Carvalho

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

SENTENÇA:

CONCLUSÃO Aos 15 dias do mês de Março de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1002474-94.2017.8.22.0501Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)Requerente: Agenor Vitorino de CarvalhoAdvogado(a) (s): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO:Vistos.Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pelo

requerente Agenor Vitorino de Carvalho, por meio de seu advogado, que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Alega principalmente a revogação a fim de buscar o tratamento médico adequado já que está com “câncer de próstata em estado bastante avançado correndo risco de morte iminente”. Emparecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extrai, o requerente instrui o pedido com um receituário emitido pelo Dr. Urologista Lecildo Lira CRM 923 datado de 06 de fevereiro de 2017 AP. Contudo, nada pode se concluir de forma definitiva quanto ao estágio de evolução clínica médica da enfermidade alegada. O único documento que cita o estado de saúde do requerente é o Ofício n. 0101/2017-Cotrap/lapen, fls. 35, ao informar que o Estabelecimento Prisional não possui infraestrutura adequada para o tratamento estando o interno “extremamente debilitado com suspeita de hérnia escrotal”. Ante os fatos apresentados, não há nenhum laudo médico que possa comprovar tal situação de saúde. Quantos às formalidades legais, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) A periculosidade do agente é demonstrada pelo Ministério Público ao citar a operação “Rondon” envolvendo o requerente em um carregamento de 290 kg de maconha, bem como ser também negociador de veículos com drogas, responder por processo de apreensão de 800 kg de cocaína em seu avião e ser integrante de organização criminosa. Diante disso, após pesquisas, foi verificado o envolvimento do requerente Agenor também em outros crimes como homicídio e furtos de expressiva quantidade de ouro. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública sendo elas insuficientes. Por fim, repito, em nenhum momento o requerente comprovou preencher o requisito do art. 318, II, do CPP. Ressalto pela conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal já que consta nos receituários de fls. 11/13 o nome de paciente “Renato Rena de Carvalho” apresentando inconsistência nas informações juntadas. Há notícias da utilização de imprecisos nomes por parte do requerente. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Março de 2017. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 1002322-46.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jeferson do Nascimento Pereira

SENTENÇA:

CONCLUSÃO Aos 13 dias do mês de Março de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza. Eu,

_____, Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1002322-46.2017.8.22.0501 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal) Requerente: Jeferson do Nascimento Pereira Advogado(a) (s): Nara Camilo dos Santos Botelho OAB/RO 7118 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pelo requerente Jeferson do Nascimento Pereira, através de sua advogada, que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito, apesar de contestar a ausência de documentos instrutórios juntados nos autos. Em que pese a argumentação da defesa, e sua ponderação em não pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado, entendo de forma diferente. Discute em partes a autoria delitiva quanto à propriedade da droga sem trazer nenhuma prova escandalosa de ilegalidade dos indícios. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Como não foi instruído o pedido com os documentos contidos no auto de prisão em flagrante, entendo prejudicada a análise de tal ausência de indícios de autoria alegada. Contudo, ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, aparentemente não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as possíveis condições pessoais favoráveis do requerente e o trabalho lícito comprovado às fls. 17. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. É válida a prisão preventiva daquele que oferece risco concreto para a ordem pública, verificada pela participação em organização criminosa fortemente estruturada e que visa a comercialização de entorpecentes em larga escala, vindo a ser apreendido mais de 693kg de maconha em um caminhão, com origem em outro Estado da Federação. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00093195220138220000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 16/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida, segundo o pedido cerca de 400g de maconha enterradas no quintal de sua casa, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente,

uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, extrai-se das alegações do pedido que o psicotrópico foi apreendido em sua residência. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Março de 2017. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0003163-92.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josienes dos Santos Dias

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

SENTENÇA:

Advogado(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Kelly Michelle de Castro Inácio OAB/RO 3240; Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da SENTENÇA proferida nos autos. I - Relatório O representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de Josienes dos Santos Dias, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Segundo consta na denúncia, no dia 18 de março de 2016, por volta das 19h, na rua Beira Sul, n. 7116, bairro Três Marias, nesta cidade e comarca de Porto Velho, o denunciado guardava, tinha em depósito e vendia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 06 (seis) invólucros da substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 13,37g (treze gramas e trinta e sete centigramas); 01 (um) tablete da substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 52,10g (cinquenta e dois gramas e dez centigramas). O acusado foi notificado e apresentou defesa prévia, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado foi interrogado em juízo, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas, dando-se por encerrada a instrução. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta tipificada no artigo 28 da lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima, a concessão do benefício previsto no artigo 33, §4º, da lei de drogas no patamar máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, requereu a restituição do veículo apreendido, bem como da caixa de som e do aparelho celular. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A materialidade restou comprovada por meio do auto de apreensão e apreensão de fls. 27 e Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 39/40, que constatou que a substância apreendida era maconha (64g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Na delegacia, o acusado assumiu a propriedade da maconha, alegando que toda a droga foi apreendida no interior da residência. Disse que o entorpecente seria para o seu consumo, mas que também forneceria para o pessoal que trabalhava com ele na Usina de Jirau. Negou que tivesse sido encontrada substância entorpecente no interior do veículo, o qual pertencia a sua esposa. Por fim, esclareceu que não

morava no local e apenas estava lá para alimentar os cães que criava. Em juízo, o acusado manteve basicamente a mesma versão. Reiterou que toda a droga era sua e que nada foi encontrado no interior do veículo, mas sim no interior da casa. Alegou que o policial plantou a maconha no porta-luvas do carro. Contrariamente ao que relatou na fase inquisitorial, em fase de contraditório o acusado negou que fosse fornecer a droga para o pessoal da Usina de Jirau. Como se vê, o acusado não nega a propriedade da maconha apreendida. Sustenta, entretanto, a tese de posse de droga para consumo pessoal. Portanto, imperiosa a análise das informações prestadas em juízo pelos policiais militares que efetuaram o flagrante do acusado e a apreensão do entorpecente. O policial condutor Francisco de Matos relatou que no dia dos fatos foi ao local dos fatos dar apoio à polícia civil no cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão, uma vez que havia sido averiguado que naquela casa funcionava uma boca de fumo. A testemunha informou que adentraram na residência e viram o ora acusado manipulando a maconha na cozinha, ou seja, estava cortando a droga em tabletes menores para endolar. Ao realizarem buscas na casa, lograram êxito em apreender dinheiro e objetos de procedência duvidosa. Francisco de Matos declarou ainda que realizou busca no veículo que estava na residência e localizou mais seis porções de maconha no interior do porta-luvas. Também foi ouvido o policial civil Neudson Lima Cordeiro. Referida testemunha esclareceu que o núcleo de inteligência do 5º BPM, com auxílio da Polícia Civil, realizou investigações preliminares e, após campanhas, constatou que no endereço dos fatos funcionava uma boca de fumo, conhecida como Boca do Alex, razão pela qual a autoridade policial representou pelo MANDADO de busca e apreensão, o que foi deferido por este juízo. No dia dos fatos, a polícia militar e a polícia civil foram ao local dar cumprimento ao MANDADO e surpreenderam o acusado manuseando o entorpecente. No local também foram apreendidos vários objetos de procedência duvidosa e dinheiro. Quanto a droga apreendida no interior do veículo, a testemunha declarou que não participou das buscas no carro, porém, recorda que o policial militar encontrou algumas porções de maconha no porta-luvas. Por fim, a testemunha salientou que, de acordo com as investigações, o ora acusado não residia no local, mas utilizava a casa para comercializar entorpecente. Verifica-se, portanto, que os depoimentos das testemunhas policiais estão em perfeito alinhamento ao que foi exposto na fase policial. Ainda em juízo foram inquiridas duas testemunhas de defesa. Raiane Silva Santa foi ouvida na qualidade de informante por ser enteada do acusado e declarou que estava no local no dia dos fatos e que não viu os policiais encontrando a droga na residência e nem no carro. Disse ainda que havia acabado de estacionar o carro quando os policiais chegaram na residência. Terezinha Pontes Barroso, por sua vez, disse que não presenciou os fatos, mas relatou que seu filho estava passando pelo local no dia da prisão, sendo que os policiais o abordaram e apreenderam o celular dele. Disse que até então não conhecia o réu e não sabe se ele comercializava droga. Portanto, o que se depreende das provas produzidas nos autos é que a versão apresentada pelo acusado é isolada e carece de qualquer sustento fático probatório. Muito embora o acusado sustente a alegação de mero usuário, pesa-lhe em contrário as declarações prestadas pelos policiais ouvidos em juízo, os quais foram seguros em afirmar, em ambas as fases, que o local dos fatos já era alvo de investigação por suspeita de tráfico de drogas, sendo que foram realizadas campanhas pelo núcleo de inteligência do 5º BPM, sendo constatado que de fato funcionava uma boca de fumo, o que subsidiou o pedido de busca e apreensão na residência do ora acusado. Dessa forma, a apreensão da droga e consequente prisão em flagrante do acusado veio apenas a corroborar as suspeitas de que no local havia o comércio de drogas. Soma-se ainda o fato de os policiais terem surpreendido o acusado cortando a droga para ser embalada no momento que adentraram na residência. Corroborando à versão dos policiais, tem-se o laudo toxicológico definitivo que constatou a presença de maconha na boca apreendida no local. Ademais, não é razoável acreditar que o acusado não residisse naquela casa e

ainda assim a usasse para guardar droga apenas para o seu consumo. Destaco ainda que a quantidade de droga apreendida é incompatível com o mero porte para consumo pessoal. Não bastasse isso, no local foram apreendidos diversos objetos de procedência duvidosa, bem como dinheiro em espécie, circunstâncias essas típicas de boca de fumo. Assim, as circunstâncias que envolvem os fatos e a conduta do acusado lhe afastam da condição de ser apenas um usuário de drogas. Suas ações e justificativas não se coadunam com a situação de alguém que possuía droga com o único fim de consumir. Portanto, a tese sustentada pela autodefesa em nada modifica o contexto dos fatos. Os elementos de prova amealhados aos autos, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da ação que ocasionou o flagrante, relatam de modo diverso a forma como ocorreram os fatos, demonstrando que todo o entorpecente apreendido era do acusado e não destinava-se apenas ao consumo próprio. Registre-se, por fim, que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, é suficiente para a consumação da infração, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente. Este é o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dominante, de modo que o fato de guardar e manter em depósito substância entorpecente, sem autorização legal, já insere o acusado na conduta delituosa, principalmente quando alinhado às demais circunstâncias que envolvem os fatos. Assim, comprovada a conduta imputada e considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida, a maneira como a substância estava embalada, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei de drogas, Lei 11.343/06. Quanto à alegação do acusado de que o policial plantou a droga no porta-luvas do carro, não se pode presumir que policiais ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição. Assim, embora o acusado insista em negar que tenha sido apreendido entorpecente no interior do veículo, esta informação não foi confirmada nos autos, razão pela qual entendo que deva ser decretada a perda do automóvel, uma vez que estava sendo utilizado para acondicionar a droga. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno JOSIENES DOS SANTOS DIAS, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 35 anos, vive em união estável e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59); Aos antecedentes (não há registro); As circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo do réu; Aos motivos (normais ao crime em comento); Às circunstâncias (inerentes ao tipo); Às consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); Ao comportamento da vítima (não há vítima determinada). Assim, diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Considerando que o réu é primário e não consta nos autos elementos que demonstrem que o mesmo se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3

(dois terços), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva. O valor da multa depois de liquidado perfaz R\$ 4.898,67 cujo pagamento deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, alínea c do CP, uma vez que é primário, com pena não superior a quatro anos de reclusão. Considerando o disposto na Resolução n. 5 de 2012, do Senado Federal de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. IV **Disposições Finais** Ante o regime de cumprimento de pena e a substituição por restritivas de direito, concedo ao acusado o direito de permanecer em liberdade. Intime-se o réu da SENTENÇA, dando-lhe cópia da presente, e cientifique-o para que apresente endereço atualizado onde possa ser encontrado para ulterior intimação, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas impostas pela VEPEMA. Determino a incineração da droga e dos apetrechos, se ainda não realizada. Condeno o acusado ao pagamento das custas. Fica intimado para o pagamento, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Considerando que restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas realizado pelo acusado no local e, considerando ainda, que parte da droga estava sendo guardada no interior do veículo Gol, decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores e do automóvel apreendidos, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente. Por outro lado, determino a restituição dos demais bens apreendidos a quem comprovar a propriedade. Em caso de inércia, após os 90 dias do trânsito em julgado, poderá ser decretada a perda em favor do Estado. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0015718-44.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleverson Gonçalves de Almeida

SENTENÇA:

CONCLUSÃO Aos 24 dias do mês de Fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0015718-44.2016.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: Cleverson Gonçalves de Almeida Advogada: Sirrami Reis de Lima OAB/RO 5613 FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da seguintes SENTENÇA O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Cleverson Gonçalves de Almeida qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c 40, inciso V (1º fato), e 35, caput, (2º fato), todos da Lei n. 11.343/2006. 1º fato: Aduz a denúncia que, no dia 23 de fevereiro de 2015, Antônio forneceu aos denunciados Jefferson e Paulo, os quais adquiriram e, previamente mancomunado, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos com os denunciados Rosilene, Júlio, Anderson, Valdivino e Cleverson, guardaram e mantiveram em depósito, em uma residência localizada na rua

Daniela, n. 4045, no bairro Igarapé, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO 179 (cento e setenta e nove) tabletes e 01 (uma) porção de maconha, contendo aproximadamente 180,705kg. 2º fato: Consta ainda que, em data que não se pode precisar, sabendo-se apenas que foi no mês de janeiro de 2015 os denunciados Antônio, Jeferson, Rosilene, Júlio, Anderson, Valdivino, Cleverson e Paulo associaram-se de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa prévia, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados Julio, Rosilene, Anderson, Jeferson e Paulo foram interrogados em juízo, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas. Valdivino e Cleverson (fls. 474) não constituíram advogado e foram citados por edital, razão pela qual foram os autos suspensos com relação a eles. Antônio foi citado por edital mas não compareceu a audiência, porém, em razão de ter constituído defensor, foi decretada a revelia. Diante disso, o MANDADO de prisão expedido foi devidamente cumprido em desfavor de Cleverson conforme certidão de fls. 682 e de fls. 684. Agendada audiência para o dia 06/12/2016, foi interrogado e inquiridas as testemunhas Hélio Queiroz da Silva e Rogério Pimenta Pinto. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, e subsidiariamente pela desclassificação para o art. 28 da lei de drogas. Em caso de condenação, requereu a pena no mínimo legal, e o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 283, do CPP. É o relatório. A materialidade restou comprovada por meio dos autos de apresentação e apreensão de fls. 60/61 e 164, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 70/74, que constatou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado. Inicialmente verifico que a presente ação penal é um desdobramento da denominada Operação Timbalada, com início no mês de setembro de 2014, e que resultou na apreensão aproximada de uma tonelada e meia de maconha, bem como cerca de trinta quilos de cocaína. As investigações revelaram de forma mais nítida a atividade de quatro grupos criminosos principais, sendo um deles o composto pelos ora réus. Em razão da apreensão da droga descrita na denúncia, cada acusado apresentou uma versão diferente. Julio Gil dos Santos Oliveira na delegacia manifestou interesse nos benefícios da delação premiada, no entanto, não estava acompanhado de advogado. Disse que Rosilene foi buscar a droga que Jeferson estava negociando com Paulo. Ela levaria cerca de quarenta quilos de maconha. Quanto a Cleverson, disse que é seu amigo e ele foi até sua casa apenas para fumar maconha, e não comprar, pois ele não tinha dinheiro nem para ir para a penal, era o acusado que dava carona a ele. Entretanto, na fase judicial apresentou outra versão. Disse que tudo o que declarou para o delegado de polícia foi para tirar o foco da situação em que se encontrava. Conheceu Paulo Jovano apenas na prisão. A única parte verdadeira em seu depoimento perante a autoridade policial é no ponto que diz que pegou o Cleverson para levar até a Colônia Penal e na passagem parou na casa da Rosilene, o restante declarou por pressão psicológica dos policiais, pois ficou com medo que sua mãe e a sua esposa fossem presas. Anderson Bezerra da Silva na delegacia informou que foi comprar maconha na casa de Rosilene pois lá é o único lugar que vende de R\$ 5,00. Compra de pouca droga pois tem família. Comprou a droga de Rosilene, depois se juntou com o Cleverson que também chegou junto no local, juntaram as drogas e fumaram. Disse ainda que já pegou droga na casa de Rosilene muitas vezes. Cleverson Gonçalves de Almeida ouvido na delegacia disse que é usuário de drogas e que no dia dos fatos passou na casa de seu amigo Júlio para fumar maconha, coisa que sempre faz. No local viu mais de cem tabletes de maconha. Logo que chegou fumou apenas dois ou três cigarros com Júlio, quando chegou Rosilene e um rapaz que pilotava uma motocicleta. Viu quando foram colocados alguns tabletes de maconha em uma bolsa que Rosilene levaria. Não sabe

quanto ela pagaria. Também não conhece o piloto da motocicleta. Conhece Rosilene do bairro Esperança da Comunidade, e sabe que ela é mulher de Jeferson, sendo o casal conhecido no bairro por venderem drogas. Já fumou com Rosilene. Assim que Rosilene e o motociclista chegaram, a polícia também chegou. Na ocasião não estava mais fumando maconha. Segundo o acusado, a maconha que fumou com Júlio não prestava, pois fumaram três cigarros e não houve efeito, apenas larica. Conforme narrado pelos agentes do DENARC, os alvos principais naquele momento eram Rose, Miranda e o dono da casa. Anderson e Cleverson disseram que estavam no local fumando maconha. Diante dos fatos, entendendo haver dúvida quanto a real conduta do acusado. A dúvida paira na atitude suspeita do réu. Não ficou devidamente registrado se o réu Cleverson estava no local para testar a qualidade da droga e em sequência adquirir para traficar, conforme depoimento judicial de ambos policiais, ou se realmente estava apenas consumindo droga. A dúvida surge principalmente quando todos os depoimentos indicam que Cleverson estava do lado de fora da residência no momento da abordagem consumindo maconha somado ao fato de não ser alvo nesta Operação específica. PELO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, absolvo CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA da acusação por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, V, e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06 conforme art. 386, V e VII, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura ao acusado absolvido CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA, vulgo ESQUERDA, RG 1133129/SSP/RO, brasileiro, filho de Benjamim de Barros Almeida e Francisca Regina Gonçalves de Moraes, nascido aos 02/04/1989 em Porto Velho/RO, residente na Rua União, 1052, Bairro São Francisco, nesta capital. Atualmente encontra-se recolhido no Presídio de Médio Porte Pandinha Serve a DECISÃO como Alvará e MANDADO de intimação de SENTENÇA. Custas processuais pelo Estado. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Expeça-se pelo necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Março de 2017. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 1002334-60.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Maiara Lima de Souza

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

SENTENÇA:

CONCLUSÃO Aos 13 dias do mês de Março de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1002334-60.2017.8.22.0501 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal) Requerente: Maiara Lima de Souza Advogado(a) (s): Edmar da Silva Santos OAB/RO n. 1.069 / Joannes Paulus de Lima Santos OAB/RO n. 4.244 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulada pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Aponta que, após a prisão de Francisco Izaque, o envolvimento de André dos Santos e Maiara Lima de Souza ficaram ainda mais evidentes. Os autos principais são resultado da Operação Overdose. Diante do monitoramento mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, obteve-se a informação de que André adquiria lotes de droga do tipo maconha e repassava para Francisco revender. No

dia 21 de novembro de 2016 a equipe do DENARC, após outras diligências, prendeu Francisco em flagrante delito e apreendeu 3,180kg de maconha. Em ato contínuo, por já terem conhecimento da participação do denunciado André, foram até a sua residência. Contudo, não o encontraram. Após tais fatos, foi constatado no monitoramento telefônico contato de ANDRÉ com a companheira de Francisco, a denunciada MAIARA. Sendo assim, percebeu-se que Maiara não só tinha conhecimento da prática delituosa, mas também a exercia diretamente participando das negociações. Depreendeu-se dos diálogos entre os dois que parte da droga não foi encontrada pela equipe policial e que ainda estava escondida na residência. De posse das referidas informações os policiais do Denarc retornaram ao imóvel e apreenderam aproximadamente 5,270kg da mesma substância entorpecente do tipo maconha. Não sendo suficiente, mesmo após esta segunda apreensão os diálogos entre Maiara e André não cessaram nas tratativas de drogas, chegando até ser cobrada dívidas das pessoas revededoras. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de estar grávida e possuir crianças sob seus cuidados não e eximem da medida cautelar. Até porque praticava, em tese, tais delitos nessas mesmas condições juntamente com seu marido no lar familiar. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoas favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, os crimes foram praticados em casa e não há notícias de que exerça ocupação lícita. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito.

Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Março de 2017. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0003470-22.2011.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Carlos Chaves de Farias

Advogado: GILVANE VELOSO MARINHO (OAB 2139)

DECISÃO:

CONCLUSÃO Aos 13 dias do mês de Março de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0003470-22.2011.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: Antonio Carlos Chaves de Farias Denunciado Absolvido: Admilson Pinheiro da Silva Vítima: Saúde Pública Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte DECISÃO: Vistos. Antônio Carlos Chaves de Farias, já qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito e denunciado, por infração ao art. 33, da Lei 11.343/03. Por seu Defensor requereu liberdade provisória alegando, em síntese, comprovação de endereço e compromisso a comparecer em todos os atos judiciais após intimação. O parecer ministerial foi desfavorável à concessão da liberdade provisória à parte requerente, haja vista entendimento dos Tribunais superiores, fundamentando principalmente na aplicação da lei penal. É o relatório. DECIDO. Imputa-se à parte requerente a prática do delito de tráfico de drogas. Trata-se de ação penal que imputa ao acusado Antônio Carlos Chaves de Farias, qualificados nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 09/10/2010, por volta das 02h33min, na Rua Raimundo Cantuária com Manuel Lorentino, s/n, no Bairro Nova Porto Velho, nesta, os denunciados em comum acordo de vontade e unidade de desígnios, tinham em depósito e vendiam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 16 invólucros de substância entorpecente do tipo cocaína, perfazendo um total de 9,43g. O acusado foi notificado por edital e a defesa preliminar foi apresentada através da Defensoria Pública. Por preencher os requisitos legais a denúncia foi recebida. O acusado foi citado por edital e não compareceram à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi-lhe decretada a prisão preventiva, e nos termos do artigo 366 do CPP foi suspensa a tramitação deste feito, bem como o decurso do prazo de prescrição. Na mesma ocasião, deu-se por justificada a antecipação probatória, e durante a solenidade foram ouvidas as testemunhas Uilame Silva de Carvalho e Alcimar Lopes Almeida, conforme termos em apartado. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). No caso dos autos, observo que a parte requerente se comprometeu a comparecer a todos os atos judiciais após intimação em endereço devidamente comprovado às fls. 255, inclusive em audiência de instrução e julgamento. Apesar de clara infringência à aplicação da lei penal, diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva da parte requerente, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimado; 2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; 4) Comparecimento em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de maio de 2017 às 08h30min. 5) Recolhimento

domiciliar de 18h00min às 06h00min, podendo o horário de recolhimento ser estendido até as 23h00min em caso de trabalho lícito ou estudo comprovado nos autos. Serve a presente DECISÃO como Salvo Conduto para o beneficiário Antônio Carlos Chaves de Farias, filho de Manoel Pedro de Farias e de Leopoldina Chaves de Farias, nascido em 05.11.1965 em Belém/PA. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ dias do mês de Março de 2017. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013962-68.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josiane Pereira dos Santos

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (RO 567-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para apresentar as alegações finais por memoriais, conforme DESPACHO da MMª Juíza:

DESPACHO:

“Após, vistas às defesas de todos os acusados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais por memoriais”.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0007059-46.2016.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Jeferson Wildson de Oliveira Nascimento e Luís Carlos Dias Ferreira

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

FINALIDADE: Intimar o advogado Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação que foi imputada ao réu Jeferson Wildson de Oliveira Nascimento na ação penal nº 0007059-46.2016.8.22.0501.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Processo: 1001831-39.2017.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu presa)

Requerente: Jecinilda Fernandes dos Santos

Advogada: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668) e Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860).

FINALIDADE: Intimar os advogados Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668) e Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860) da r. DECISÃO de fls. 25/27, a seguir em parte transcrita: “Vistos: [...]. Ante o exposto, DEFIRO liberdade provisória à JECINILDA FERNANDES DOS SANTOS, sujeitando-a às seguintes medidas cautelares: a) proibição de acesso a festas noturnas de qualquer natureza, em bares, boates ou estabelecimentos congêneres, bem como de, b) manter contato com a(s) vítima(s) e/ou testemunha(s) do processo, e c) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, se por aí não tiver que permanecer presa. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0016865-42.2015.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Talisson Santana Nascimento

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576).

FINALIDADE: Intimar o advogado Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576) para, no prazo legal, apresentar alegações finais por memoriais na ação penal nº 0016865-42.2015.8.22.0501.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0002552-04.2014.8.22.0601

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.02.1981, natural de Manso Lima/AC, filho de João Chagas de Oliveira e Luzia Dias de Oliveira ou Luzia Ferreira Dias. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 331 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 21 de março de 2017.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrição: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0001521-12.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: VAGNER APOLONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.06.1992, natural de Ariquemes/RO, filho de Almerindo Lucas de Souza e Lindinalva Gomes Apolonio de Souza. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 21 de março de 2017.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrição: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (quinze) DIAS**

Proc.: 1000271-62.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Henrique Pereira da Silva, CPF nº 001.050.382-02, brasileiro, nascido aos 30.06.1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Edna Maria da Silva Assunção, atualmente encontra-se em lugar incerto.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação aos artigos 288, §1º, art. 157, §2º, incisos I, II, IV, e V, ambos do CP e art. 16, caput, da Lei 10.826/03.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho – Fórum Criminal, Segunda Feira, 20 de março de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0015161-57.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: VANDEJUNIOR GALVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.03.1980, natural de Imperatriz/MA, filho de Antonio Carlos Barroso de Oliveira e Maria Lucia Galvão de Oliveira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 155, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 21 de março de 2017.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**60 (SESENTA) DIAS**

Proc.: 0003809-39.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fábio Santos da Silva, brasileiro, solteiro, filho de José Airton da Silva e Cecília Santos, nascido em 4-12-1982, natural de Porto Velho/RO, residente à rua Lajeado, n. 3298 ou 4395, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o condenado da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: (...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial acusatória e, em consequência, CONDENO Fábio Santos da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Fábio tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o bem furtado foi recuperado, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa. Aumento de 1/3 (um terço) porque o delito foi praticado durante o repouso noturno. Diminuo de 1/3 (um terço) em razão da tentativa. Efetuei a redução mínima, observando o iter criminis percorrido, ou seja, porque o furto esteve próximo da consumação. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 09 (nove) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 281,10. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no

rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. O valor da pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena inscrição em dívida, nos termos do artigo 51, do Código Penal. (...)

Proc.: 0016952-61.2016.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: José Maria Leitao da Costa

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

DESPACHO:

Vistos. Os documentos, incluindo-se os cartões bancários, cujo titular seja o requerente, poderão, desde logo, ser a ele restituídos. No mais, faculto ao requerente, no prazo de 48 horas, a comprovação da propriedade dos bens reclamados e a origem lícita do dinheiro apreendido, sob pena de indeferimento de plano. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016724-86.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Yutaca Aparecido Samezima, Carlos da Costa, Adnir Maciel Bastos

Advogado: Dimas Queiroz Júnior, OAB/RO 2622; Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2811

SENTENÇA:

Vistos e etc. (...) DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Yutaca Aparecido Samezima, Carlos da Costa e Adnir Maciel Bastos, todos qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, §§ 1º (repouso noturno) e 4º, incisos I (rompimento de obstáculos), II (escalada) e IV (concurso de agentes), do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), do mesmo Código, e com a norma de extensão do artigo 29, caput, também do Código Penal, em relação ao acusado Yutaca. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III 1. Yutaca. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, revela-se acentuada. Não se trata de um furto qualquer, onde os ladrões, por exemplo, subtraem um televisor ou um aparelho celular. Cuida-se de furto à estabelecimento bancário ('assalto a banco'), visando vultosa quantia em dinheiro, meticulosamente planejado (os infratores escolheram, dentre as diversas agências bancárias desta Capital, a mais vulnerável - consta no laudo pericial que a lateral esquerda do prédio onde funciona a agência atacada estava com a parede danificada e com entulhos/móveis velhos empilhados, formando uma espécie de andaime; e na parte externa do muro posterior do imóvel havia lixo com 'forrageira', do tipo capim, ou seja, tratava-se de um terreno 'sujo', apresentando dificuldade para visualização de ações criminosas) e executado com razoável apoio logístico (veículo automotor, alavanca, maquieta com discos, alicates variados, tesoura, chaves de fenda, marreta, serra, pé-de-cabra, bloqueador de sinal de alarme bancário, 'ventosas', extensão com 'jacarés' e 'benjamim'). Revelam os elementos de prova, em especial os apetrechos apreendidos, os quais foram utilizados para neutralizar o sistema de segurança da agência bancária (bloqueador de sinal e garrafas pets cortadas, colocadas sobre sensores de movimento do prédio/agência), uma atuação profissional nesse 'ramo' criminoso. A vida pregressa (Yutaca já praticou crime em Santa Catarina) e as circunstâncias (os acusados percorreram um longo caminho de Joinville/SC até esta Capital, para a prática do crime) indicam que esse sentenciado e os corréus retiram o sustento da prática de furtos à estabelecimentos bancários, eis que, para realizá-los, investem na compra de equipamentos e despendem recursos financeiros com viagens (transporte, hospedagem e

alimentação). O condenado Carlos declarou na fase policial (v. fl. 9/10) que eles pagaram R\$ 7.000,00, no Estado de Santa Catarina, por um DISPOSITIVO eletrônico utilizado para bloquear sinal de alarme, celular e rádio frequência. Logicamente quem investe essa quantia não está pensando na prática de um único furto utilizando DISPOSITIVO eletrônico/bloqueador de sinal de alarme bancário. Esses 'detalhes' indiciam, inclusive, vinculação a associação criminosa. Yutaca, de acordo com as certidões acostada aos autos, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrevocavelmente, por crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse ilegal de substância entorpecente, para consumo pessoal, numa mesma ação penal. Essa condenação proferida nos autos da ação penal nº 0000919-46.2011.8.22.0038 (TJ/SC), cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 23/04/2014 (antes do fato apurado neste autos), só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. O frequente envolvimento em infração penal, somado às circunstâncias do furto praticado nesta Comarca, indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio alheio. As consequências são desfavoráveis, porque, embora não tenha sido subtraída alguma quantia em dinheiro, foi causado dano no imóvel onde funciona a agência bancária atacada, prejuízo este não indenizado pelos acusados. As circunstâncias também desfavorecem porque o furto foi cometido sob a égide de três qualificadoras - rompimento de obstáculos, escalada e concurso de agentes - duas das quais (escalada e concurso de agentes) a serem consideradas como 'circunstâncias judiciais' para exasperação da pena base. Consoante orienta a jurisprudência (v. RJDACRIM 24/225), 'as circunstâncias de um furto praticado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves que as de um furto cometido sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto bi-qualificado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena base, do que o autor de um furto unqualificado'. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, a má conduta social, as circunstâncias (furto triplamente qualificado) e as consequências desfavoráveis (prejuízo de ordem material não indenizado), fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que para compensação adotei a orientação do E. STJ, segundo a qual a confissão, na medida em que compreende a personalidade do agente, constitui circunstância preponderante tanto quanto a reincidência, nos termos do artigo 67, do Código Penal, podendo ocorrer a compensação (v. STJ/HC 384640/PE. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 21/02/2017). Registro, ainda, que o E. STF, na DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário nº 983.765/DF, em 15/12/2016, entendeu que a interpretação do artigo 67, do Código Penal, constitui matéria infraconstitucional e, portanto, sem repercussão geral, cabendo ao E. STJ, intérprete por excelência da Lei Federal, a palavra final sobre esse assunto. Aumento de 1/3 (um terço), porque o furto foi praticado durante o repouso noturno. Diminuo de 1/2 (metade) em razão da tentativa. Esclareço que para redução intermediária levei em consideração o iter criminoso percorrido. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 1.300,00), fixo o valor do dia multa em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo atual (R\$ 937,00 - v. Decreto 8.948/2016), correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 1.249,33. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º b c/c § 3º), porque esse condenado é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se a acentuada culpabilidade, a má conduta social, as circunstâncias (furto

triplamente qualificado) e as consequências desfavoráveis (prejuízo de ordem material não indenizado).III 2. Carlos.A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, revela-se acentuada. Não se trata de um furto qualquer, onde os ladrões, por exemplo, subtraem um televisor ou um aparelho celular. Cuida-se de furto à estabelecimento bancário ('assalto a banco'), visando vultosa quantia em dinheiro, meticulosamente planejado (os infratores escolheram, dentre as diversas agências bancárias desta Capital, a mais vulnerável - consta no laudo pericial que a lateral esquerda do prédio onde funciona a agência atacada estava com a parede danificada e com entulhos/móveis velhos empilhados, formando uma espécie de andaime; e na parte externa do muro posterior do imóvel havia lixo com 'forrageira', do tipo capim, ou seja, tratava-se de um terreno 'sujo', apresentando dificuldade para visualização de ações criminosas) e executado com razoável apoio logístico (veículo automotor, alavanca, maquieta com discos, alicates variados, tesoura, chaves de fenda, marreta, serra, pé-de-cabra, bloqueador de sinal de alarme bancário, 'ventosas', extensão com 'jacarés' e 'benjamim'). Revelam os elementos de prova, em especial os apetrechos apreendidos, os quais foram utilizados para neutralizar o sistema de segurança da agência bancária (bloqueador de sinal e garrafas pets cortadas, colocadas sobre sensores de movimento do prédio/agência), uma atuação profissional nesse 'ramo' criminoso. A vida pregressa (Carlos já esteve em João Pessoa na Paraíba/PB, onde praticou crime semelhante no ano de 2013) e as circunstâncias (os infratores percorreram um longo caminho de Joinville/SC até esta Capital, para prática de crime) indicam que esse sentenciado e os corréus retiram o sustento da prática de furtos à estabelecimentos bancários, eis que, para realizá-los, investem na compra de equipamentos e despendem recursos financeiros com viagens (transporte, hospedagem e alimentação). Carlos declarou na fase policial que eles pagaram R\$ 7.000,00, no Estado de Santa Catarina, pelo DISPOSITIVO eletrônico utilizado para bloquear sinal de alarme, celular e rádio frequência. Logicamente quem investe essa quantia não está pensando na prática de um único furto utilizando DISPOSITIVO eletrônico. Esses 'detalhes' indiciam, inclusive, vinculação a associação criminosa. Esse condenado, de acordo com as informações existentes nos autos, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem condenação por crime de furto qualificado tentado ('assalto à banco'), sem notícia de trânsito em julgado, na Comarca de Bayeux/PB, e outras passagens, inclusive por furto, no Estado de Santa Catarina. O frequente envolvimento em infração penal, somado às circunstâncias do furto praticado nesta Comarca, indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio alheio. As consequências são desfavoráveis, porque, embora não tenha sido subtraída alguma quantia em dinheiro, foi causado dano no imóvel onde funciona a agência bancária atacada, prejuízo este não indenizado pelos acusados. As circunstâncias também desfavorecem porque o furto foi cometido sob a égide de três qualificadoras - rompimento de obstáculos, escalada e concurso de agentes - duas das quais (escalada e concurso de agentes) a serem consideradas como 'circunstâncias judiciais' para exasperação da pena base. Consoante orienta a jurisprudência (v. RJDTACRIM 24/225), 'as circunstâncias de um furto praticado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves que as de um furto cometido sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto bi-qualificado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena base, do que o autor de um furto unqualificado'. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, a má conduta social, as circunstâncias (furto triplamente qualificado) e as consequências desfavoráveis (prejuízo

de ordem material), fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa. Atenuo em 06 (seis) meses de reclusão + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea. Não efetuei redução maior porque a confissão desse sentenciado teve pouca relevância para a elucidação da autoria, tendo em vista que ele foi surpreendido saindo da agência bancária, com apetrechos do crime, e preso em flagrante. Noutras palavras ele foi 'forçado', pelas circunstâncias, a confessar. Aumento de 1/3 (um terço) porque o furto foi praticado durante o repouso noturno. Diminuo de 1/2 (metade) em razão da tentativa. Esclareço que para redução intermediária levei em consideração o iter criminis percorrido. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 17 (dezesete) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda de R\$ 2.500,00), fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo atual (R\$ 937,00 - v. Decreto 8.948/2016), correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 1.499,20. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 §2º b c/c §3º), porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se a acentuada culpabilidade, a má conduta social, as circunstâncias (furto triplamente qualificado) e as consequências desfavoráveis (prejuízo de ordem material não indenizado).III 3. Adnir.A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, revela-se acentuada. Não se trata de um furto qualquer, onde os ladrões, por exemplo, subtraem um televisor ou um aparelho celular. Cuida-se de furto à estabelecimento bancário ('assalto a banco'), visando vultosa quantia em dinheiro, meticulosamente planejado (os infratores escolheram, dentre as diversas agências bancárias desta Capital, a mais vulnerável - consta no laudo pericial que a lateral esquerda do prédio onde funciona a agência atacada estava com a parede danificada e com entulhos/móveis velhos empilhados, formando uma espécie de andaime; e na parte externa do muro posterior do imóvel havia lixo com 'forrageira', do tipo capim, ou seja, tratava-se de um terreno 'sujo', apresentando dificuldade para visualização de ações criminosas) e executado com razoável apoio logístico (veículo automotor, alavanca, maquieta com discos, alicates variados, tesoura, chaves de fenda, marreta, serra, pé-de-cabra, bloqueador de sinal de alarme bancário, 'ventosas', extensão com 'jacarés' e 'benjamim'). Revelam os elementos de prova, em especial os apetrechos apreendidos, os quais foram utilizados para neutralizar o sistema de segurança da agência bancária (bloqueador de sinal e garrafas pets cortadas, colocadas sobre sensores de movimento do prédio/agência), uma atuação profissional nesse 'ramo' criminoso. A vida pregressa (Adnir já esteve em João Pessoa na Paraíba/PB, onde praticou crime semelhante no ano de 2013) e as circunstâncias (os infratores percorreram um longo caminho de Joinville/SC até esta Capital, para prática de crime) indicam que esse sentenciado e os corréus retiram o sustento da prática de furtos à estabelecimentos bancários, eis que, para realizá-los, investem na compra de equipamentos e despendem recursos financeiros com viagens (transporte, hospedagem e alimentação). O corréu Carlos declarou na fase policial que eles pagaram R\$ 7.000,00, no Estado de Santa Catarina, pelo DISPOSITIVO eletrônico utilizado para bloquear sinal de alarme, celular e rádio frequência. Logicamente quem investe essa quantia não está pensando na prática de um único furto utilizando referido DISPOSITIVO eletrônico. Esses 'detalhes' indiciam, inclusive, vinculação a associação criminosa. Esse sentenciado, de acordo com as informações existentes nos autos, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de furto qualificado tentado, na Comarca de Joinville/SC. Essa condenação proferida nos autos da ação penal nº 0000361-74.2011.8.24.0038 (TJ/SC), cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 14/02/2011 (antes do fato apurado neste autos), só será considerada na segunda fase de aplicação da pena, porque

caracteriza reincidência. A par disso, esse sentenciado, tem outras passagens pela Justiça Criminal, inclusive condenação em 1º Grau de Jurisdição na Comarca de Bayeux/PB, por crime de furto qualificado tentado ('assalto a banco'), o que, somado às circunstâncias do furto praticado nesta Comarca, indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio alheio. As consequências são desfavoráveis, porque, embora não tenha sido subtraída alguma quantia em dinheiro, foi causado dano no imóvel onde funciona a agência bancária atacada, prejuízo este não indenizado pelos acusados. As circunstâncias também desfavorecem porque o furto foi cometido sob a égide de três qualificadoras - rompimento de obstáculos, escalada e concurso de agentes - duas das quais (escalada e concurso de agentes) a serem consideradas como 'circunstâncias judiciais' para exasperação da pena base. Consoante orienta a jurisprudência (v. RJDTCRIM 24/225), 'as circunstâncias de um furto praticado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves que as de um furto cometido sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto bi-qualificado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena base, do que o autor de um furto unqualificado'. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, a má conduta social, as circunstâncias (furto triplamente qualificado) e as consequências desfavoráveis (prejuízo de ordem material), fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa. Agravado em 10 (dez) meses + 08 (oito) dias multa por causa da reincidência em crime de furto (específica). Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa por causa da confissão espontânea. Esclareço que agravei mais do que reduzi porque a reincidência, quando específica, é circunstância preponderante. Além disso, no caso em exame, a confissão teve pouca relevância para elucidação da autoria, posto que esse sentenciado foi surpreendido saindo da agência furtada, com apetrechos do crime, e preso em flagrante. Noutras palavras, ele foi 'forçado', pelas circunstâncias, a confessar. Aumento de 1/3 (um terço), porque o furto foi praticado durante o repouso noturno. Diminuo de 1/2 (metade), por causa da tentativa. Esclareço que para redução intermediária levei em consideração o iter criminis percorrido. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 22 (vinte e dois) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda de R\$ 1.200,00), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual (R\$ 937,00 - v. Decreto 8.948/2016), correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 1.030,70. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º b c/c §3º), porque esse condenado é reincidente em crime de furto (específico) e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se a acentuada culpabilidade, a má conduta social, as circunstâncias (furto triplamente qualificado) e as consequências desfavoráveis (prejuízo de ordem material não indenizado). III 4. Disposições finais/comuns. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, arts. 44, II e III), ou seja, porque Yutaca e Adnir são reincidentes em crime doloso (Adnir é reincidente específico) e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis (em relação aos três), destacando-se a acentuada culpabilidade, a má conduta social, as circunstâncias (furto triplamente qualificado) e as consequências desfavoráveis (prejuízo material). Pelos mesmos motivos não deve ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os sentenciados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar (flagrante), agora

robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar novos ataques a estabelecimentos bancários, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois não se tem garantia alguma de que os condenados, uma vez colocados em liberdade, seriam encontrados para execução. Lembre-se que eles são oriundos de outro Estado da Federação (SC), de modo que nada os prende nesta Comarca, e vieram para cá apenas para cometer crimes. Registre-se, ainda, que Carlos e Adnir já se envolveram em crime idêntico - furto a estabelecimento bancário ('assalto a banco') - no Estado da Paraíba/PB e Yutaca cometeu outros crimes em Joiville/SC. Oficie-se, podendo os condenados ser transferidos para o regime semiaberto, se por outros motivos não tiverem de permanecer no fechado. Após o trânsito em julgado, os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelos condenados, no importe de R\$ 500,00, sendo 1/3 (um terço) para cada um. À exceção dos aparelhos celulares e do veículo automotor Fiat Palio (com chave de ignição e documentos de porte obrigatório), que deverão ser restituídos aos condenados, mediante a comprovação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento, decreto a perda dos demais apetrechos, melhor descritos e caracterizados no Auto de Apresentação e Apreensão, de fls. 29/30, em favor do Estado (confisco), destinando-os, à exclusão do bloqueador de sinal, que deverá ser destruído, a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas no Juízo da Execução. Os valores referentes às penas de multa e as custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Comunique-se a prisão dos réus à Comarca de Bayeux/PB, para fins de intimação da SENTENÇA condenatória proferida naquele Juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010430-18.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Reis Louzeiro, Wanderley Mariano, Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Walter Fernandes Ferreira, Roberto Jorge Ferreira, Luiz Carlos Ribeiro Ferreira, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Wilson Souza Dias, Mariana Toledo do Amaral, Luiz Carlos Oliveira de Souza, Hiroldo Rosendo da Silva, Roberto Pinto Monte, Aldenira Figueira Silva, Deusimar Rodrigues Pereira, Samuel Gomes Pinto, Nelson Pupp Junior, Luciana Cândido da Silva, Raimunda Nonata do Nascimento
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Silvana Ferreira Weber (OAB/RO 7385), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Defensor Público (não consta), Defensor Publico (RO. 000.), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Defensor Publico (RO. 000.), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Luciene Candido da Silva (OAB/RO 6522), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 1.141. A acusada Deusimar já constituiu nova Defensora (v. fls. 1.125). Intimem-se, inclusive a nova Defensora para a audiência de instrução designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005213-91.2016.8.22.0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Frederico José Diniz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Vistos. Ante a certidão retro, intime-se o querelante para efetuar o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007088-96.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabio Almeida de Andrade

CITAÇÃO DE: Fabio Almeida de Andrade, brasileiro, filho de Edna Zenilde de Almeida e Francisco Pereira Andrade, nascido em 16.06.1983, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: art. 89, da Lei 9.099/95,

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1001036-33.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Delmar Sergio Hennerich Ferreira

DE: DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15.11.1965, filho de Noé Rodrigues Ferreira e de Alvina Hennerich, portador do RG nº 2077445 SSP/SC, e do CPF/MF sob o nº 660.783.269-53. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s)

não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0086637-20.2000.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ney Silva das Chagas

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Vítima: Joao Batista Lopes Suriano

Denunciado Absolvido: Edmilson Akerley Freire, Jonas Soares Ribeiro, Jenilson Moniz da Silva, Antônio Luz de Souza

Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIO LUIS DE SOUZA, Ney Silva das Chagas, Edmilson Akerley Freire e Jenilson Moniz da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, em continuidade delitiva e artigo 157, §3º, primeira parte, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 1º Fato: Sustenta a inicial acusatória que no dia 07 de outubro de 1997, por volta das 23h15min, nas proximidades da rua 08, bairro Jardim das Mangueiras I, nesta Capital, ANTÔNIO, NEI, JENILSON e EDMILSON, em conjunto de esforços e vontades, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, com ânimo de assenhoramento definitivo, uma bicicleta Caloi 18 marchas, de propriedade da vítima João B. L. S., empreendendo fuga logo em seguida. 2º Fato: Consta que logo após o fato acima descrito, nas proximidades do Conjunto Pombal, na estrada que dá acesso ao Conjunto Jamari, em continuidade delitiva, ANTÔNIO, NEI, JENILSON e EDMILSON, em conjunto de esforços e vontades, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, tentaram subtrair uma bicicleta de vítima desconhecida, só não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que a vítima sacou uma arma de fogo e efetuou disparos atingindo o acusado ANTÔNIO. 3º Fato: Consta ainda que no dia 14 de outubro de 1997, por volta das 20h23min, nas proximidades da rua Pinheiro Machado, bairro Jardim Ipanema, nesta Capital, NEI, JENILSON e EDMILSON, em conjunto de esforços e vontades, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, tentaram subtrair bens da vítima Francisco G., só não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que a vítima reagiu, o que fez com que os acusados desferissem tiros contra ela, causando-lhe

lesões corporais de natureza grave. A denúncia foi recebida em 20.09.2002. EDMILSON, NEY e JENILSON foram pessoalmente citados, interrogados e por SENTENÇA de fls. 293/305 foram condenados. ANTÔNIO não foi localizada para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital e por DECISÃO de fls. 160 foi determinada a suspensão do feito, em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP. Em sede de antecipação probatória foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pelas defesas. O feito permaneceu suspenso em relação a ANTÔNIO até que às fls. 473 veio a informação de sua prisão. Em autos incidentais foi concedida liberdade ao acusado por este juízo. Pessoalmente citado ANTÔNIO apresentou resposta à acusação através de defensor constituído. As partes se manifestaram pelo aproveitamento das provas já produzidas nos autos e ANTÔNIO foi interrogado por carta precatória. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação de ANTÔNIO nos termos da inicial. De seu turno a Defesa requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No MÉRITO se manifestou pela absolvição e subsidiariamente requereu o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo e fixação de regime aberto para cumprimento de pena. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminares. Postula a defesa do acusado para o reconhecimento da prescrição antecipada. Todavia, sabe-se que a justificativa para a aplicação da pena em perspectiva é a falta de interesse do Estado eis que a jurisdição só deve ser movimentada se o pedido justificar a intervenção estatal e desde que seja útil. Ressalta-se também o interesse processual, evitando-se trabalhar em processos que quando de suas condenações já estariam com a pena prescrita. De qualquer sorte, entendo não ser o caso de análise, eis que as alegações da defesa vieram em fase de alegações finais, restando apenas a prolação da SENTENÇA, assim todo o processo já foi gerado, todos os atos cumpridos e formalizados, não há no que se falar portanto em economia processual. Ademais, em caso de condenação, será levada analisada a prescrição da pena em concreto. Do MÉRITO. Considerando que os crimes imputados a ANTÔNIO são apenas os descritos no 1º e 2º fato, somente eles serão analisados. Trata-se de ação penal pública para apuração de dois crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sendo um consumado e um tentado. Do roubo majorado consumado. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 1355/1997/5ªDP, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo termo de restituição. Quanto a autoria não restou comprovada. A única prova desfavorável ao acusado é a delação do corréu JENILSON, porém tal circunstância somente pode ser levada a fins de condenação se estiver amparada em outros elementos de prova, o que não é o caso. No entanto, a vítima não reconheceu ANTÔNIO e as demais testemunhas ouvidas em juízo nada disseram que pudesse imputá-lo a prática do crime. A respeito da delação isolada assim se manifesta nosso e. Tribunal de Justiça: Apelação criminal. Ministério Público. Roubo circunstanciado. Delação isolada. Vítima. Não reconhecimento. Depoimentos policiais fundados na delação. Condenação. Impossibilidade. SENTENÇA absolutória mantida. 1. Mantém-se a absolvição pelo crime de roubo circunstanciado quando o único elemento de convicção se extrai da delação isolada feita pelo corréu, bem como diante do não reconhecimento do recorrido pela vítima. 2. Os depoimentos policiais que apenas se reportam à delação e às ocorrências policiais estranhas aos fatos não servem para estribar um édito condenatório. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038962920148220501 RO 0003896-29.2014.822.0501, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/05/2015.) Portanto, deve ser absolvido do crime em questão. Do roubo majorado tentado. O segundo fato narrado na inicial caminha na mesma direção. Em que pese a confissão de ANTÔNIO, não há sequer provas da materialidade do delito. Verifica-se que na ocorrência policial de fls. 16 ANTÔNIO figura como vítima de

roubo e não acusado. Além disso, nunca houve identificação ou registro de ocorrência pela suposta vítima. Dessa forma, inviável a condenação do acusado. DISPOSITIVO Ao exposto, julgo improcedente o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, por absoluta falta de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Isentos de custas. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra Escrivã Judicial

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0014228-84.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edmilson Ribeiro dos Santos, brasileiro, solteiro, filho de Eliza Robeiro dos Santos e Jaime Miguel dos Santos, nascido aos 25.08.1979, em Paulo Afonso/BA, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo:

“ISSO POSTO, acolho o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 155, cabeça, c.c. art. 61, II, h, do Código Penal. Passo à dosimetria da(s) pena(s): na primeira fase, observando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, entendo que a culpabilidade, entendida nesse momento como juízo de reprovação social da conduta, não recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal. As demais circunstâncias judiciais, também do art. 59, do CP, ou são inerentes ao fato típico ou não foram sindicadas; referente aos antecedentes, conforme certidão de fls. 36-42, não há registro preciso sobre condenação anterior, Assim, fixo a pena inicial em 01 um ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, valorados no mínimo legal. Na segunda fase, há concurso entre confissão (foi usado no convencimento do julgador o fato de o acusado ter confessado para a vítima que foi o autor do crime), e a agravante do fato de a vítima ser idosa. Assim sendo, compenso a atenuante com a agravante e mantenho a pena no que já foi estabelecido, a qual torno definitiva à mingua de outras circunstâncias judiciais. Para o resgate da pena, nos termos do art. 33, §2º, do CP, fixo o regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, qual seja: prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação. Deixo de aplicar a detração do §2º, do art. 387, do CPP, pois o regime fixado é o mais brando. Custas pelo condenado, porém, em razão da sua condição financeira, defiro os benefícios da AJG. Intime-se o réu por edital. Transitada em julgado, expe-se guia de execução de pena alternativa e o que mais for necessário e, após as comunicações de praxe, archive-se o processo. Saem os presentes intimados.” Nada mais. Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1001438-17.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Ruan de Oliveira Moura, Rodrigo Chagas de Souza Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de abril de 2017 às 08h30min. Nada mais.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0013918-15.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kevin Bruno Rodrigues Bonfim, Caio Felipe Lima da Silva, Dion Cleber dos Santos Corrêa

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

SENTENÇA:

Vistos. KEVIN BRUNO RODRIGUES BONFIM, CAIO FELIPE LIMA DA SILVA e DION CLEBER DOS SANTOS CORREA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, cinco vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 22 de julho de 2015, por volta das 13 horas, no setor de liberação de veículos do DETRAN/RO, localizado na avenida Governador Jorge Teixeira, bairro Costa e Silva, nesta cidade e comarca, KEVIN, CAIO e DION, em comunhão de esforços e vontades, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento definitivo o veículo HYUNDAI/HB20, placa OXL 0409 de Francisco V. N. F., um relógio e uma bolsa de Onival C. C, uma chave de veículo e um aparelho celular de Ivanete P. F. A, um aparelho celular de Wesley L. B., além de dois revólveres, ambos calibre 38 municiados com cinco munições intactas do mesmo calibre, numeração AA444856 e AA446234, pertencente a empresa "Ronda Vigilância", as quais estavam em poder dos vigilantes Wesley e Onival, empreendendo fuga logo em seguida. A denúncia foi recebida em 27.11.2015. Pessoalmente citados os acusados KEVIN e DION apresentaram suas respostas à acusação através de Defensor Público e CAIO através de defensor constituído, que foram analisadas pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela acusação e os acusados foram interrogados. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e requereu a condenação dos acusados nos termos da inicial. De seu turno a Defesa de CAIO postulou pela absolvição. Já a Defesa de KELVIN e DION postulou pelo reconhecimento da confissão espontânea e aplicação da pena no mínimo legal em relação a KELVIN e absolvição de DION por insuficiência de provas. Às fls. 177 a Defesa de CAIO juntou atentado de óbito do acusado e o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade dele. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Às fls. 177 foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito do acusado Caio Felipe Lima da Silva. A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo e a certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento do acusado. Portanto, quanto ao acusado CAIO deve o presente feito ser extinto, prosseguindo apenas em relação a KELVIN e DION. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, contra cinco vítimas. O crime de roubo majorado é descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal: RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; A materialidade dos delitos está comprovada pela

ocorrência policial nº 15E1001003973/1ªDP e pelos autos de reconhecimento de pessoas, que com os informes testemunhais constituem com clareza o corpo do delito. Quanto a autoria necessário maior esclarecimento. Na delegacia de polícia KEVIN confessou a autoria do crime e delatou o comparsa CAIO, esclarecendo ainda que houve a participação de mais um assaltante, cujo o nome não soube declinar. Em juízo KELVIN também confessou os fatos, porém afastou a participação dos demais. Alegou que na delegacia de polícia indicou CAIO e DION em razão de ter sido torturado, sendo que DION foi o primeiro nome que apareceu na sua mente e CAIO era o nome de um amigo seu que estava falando com ele no celular quando os policiais chegaram em sua residência. DION negou participação no evento criminoso nas duas oportunidades em que foi ouvido. Todavia, foi reconhecido em juízo pelas vítimas Wesley, Onivaldo, Darcilo e Oneidemar. KELVIN também foi reconhecido pelas vítimas Onivaldo, Darcilo e Oneidemar, bem como pelas vítimas Francisco e Ivanete. As vítimas Francisco e Ivanete disseram não ter como reconhecer DION, pois estavam trabalhando em uma sala quando foram rendidos por KELVIN, sendo que quando os demais assaltantes entraram não observaram o rosto deles. As palavras das vítimas aliadas aos demais depoimentos dos autos deram segurança ao juízo, não deixando dúvidas de serem os acusados os autores dos roubos a eles imputados. Em que pese os acusados busquem afastar a participação de DION no evento, as provas corroboram sua autoria. Nem mesmo as declarações de KELVIN são aptas a afastar a participação de DION, pois afirmou em juízo que estava sendo torturado por policiais e então indicou qualquer nome como sendo dos seus possíveis comparsas. No entanto, o policial civil Francisco, quando ouvido em juízo, disse que na delegacia de polícia KELVIN olhou o álbum fotográfico que possuíam e assim identificou DION e não por nome como por ele alegado. Além disso, a palavra da vítima é prova de suma importância para a solução de casos como esse, como reiteradamente tem decidido o Tribunal de Justiça deste Estado: Roubo. Concurso de pessoas. Consumação. Confissão. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. No crime de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se o acusado é reconhecido como um dos elementos que participou ativamente do evento criminoso. (TJ/RO – AP N. 00124230920108220501, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 20/07/2011) No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. (...) (HC 195.467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) Portanto, comprovada a autoria dos delitos. A majorante do emprego de arma de fogo encontra-se configurada nos autos, pelas declarações da vítima e demais depoimentos dos autos. Embora não tenha sido apreendida a arma isto não pode beneficiar o acusado, até mesmo porque em casos onde não há prisão em flagrante de todos os envolvidos dificilmente consegue-se apreender a arma utilizada nos delitos. A respeito a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia assim se posiciona: "Roubo. Incidência da causa especial de aumento do emprego de arma e concurso de duas pessoas. Ausência do auto de apreensão da arma e da identificação dos indivíduos. Suficiência de prova. A palavra da vítima de roubo, harmonizando-se com o depoimento das testemunhas judiciais, constitui prova suficiente da existência do roubo e seu autor. A fuga dos indivíduos que

concorreram no roubo, levando consigo a arma do crime e impossibilitando a apreensão e identificação dos co-réus, não constitui óbice para a configuração das causas especiais de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, quando essas circunstâncias são supridas pela segura constatação das testemunhas.” (Apelação Criminal 98.002541-9 - CÂMARA CRIMINAL - Relator: Desembargador Dimas Fonseca). No mesmo sentido: TACrimSP, Acrim 687.345; RT 680:362; TACrimSP, Acrim 764.663; RJDTACimSP 17:160. Da mesma forma, incide a majorante do concurso de agentes, pois apurando-se dos autos que na execução do roubo foi de fundamental importância a conjugação de esforços dos assaltantes, justifica-se a incidência das majorantes respectivas. Conclui-se, que os acusados praticaram a conduta delitiva descrita no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Por fim, comprovou-se nos autos a subtração de bens pertencentes a cinco patrimônios diversos, ou seja, os bens das vítimas Francisco, Onival, Ivanete, Weslei e da empresa Ronda Vigilância. A jurisprudência amplamente dominante que entende que a definição do concurso de crime no roubo está vinculado ao patrimônio atingido. Nesse sentido a posição do TJRO: “ROUBO. AÇÃO ÚNICA. VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL. SE O AGENTE, DENTRO DE UM MESMO CONTEXTO FÁTICO, SUBTRAI BENS DE PATRIMÔNIOS PERTENCENTES A VÍTIMAS DIVERSAS, CARACTERIZA O CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PENA INFERIOR A OITO ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Em sendo o réu primário, com as circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e condenado a uma pena inferior a oito anos de reclusão, pode iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.” (Ap. Criminal, n. 10010002819220068220501, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 19/08/2010). “ROUBO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. AÇÃO ÚNICA. VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A ação que, dentro de um mesmo contexto fático, atinge patrimônios distintos pertencentes à vítimas diversas, caracteriza o concurso formal de crimes. (Ap. Criminal, n. 10050120010007836, Relator: Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, publicado no dia 16/10/2008). Portanto, com uma única conduta os agentes da ação delituosa atingiram cinco patrimônios distintos, produzindo, portanto, cinco resultados também distintos, constituindo o concurso formal de crimes, capitulado igualmente na inicial (art. 70, caput, do Código Penal). Em razão do concurso formal entre os cinco roubos, a pena de um dos roubos deverá ser aumentada pela metade (1/2). O aumento em razão do concurso dar-se-á em 1/2 em razão do número de crimes, no caso dois roubos. A respeito do tema Damásio E. de Jesus preleciona: “Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o DISPOSITIVO fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes... O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços...” Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215. Ainda, o aumento em questão dar-se-á sobre a pena já majorada pela incidência do §2º do art. 157 do CP, em razão de que esta se trata de causa de aumento descrita na parte especial do CP e o concurso formal é uma causa de aumento descrita na parte geral, conforme preceitua o art. 68 do Código Penal. Sobre o tema Damásio E. de Jesus em seu Código Penal Anotado, 8ª Edição, fl. 201, assevera: “Se concorrem duas causas de aumento, uma prevista na Parte Geral e outra na Parte Especial do Código Penal, o juiz deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, mas sobre o quantum já acrescido na primeira operação.”. No mais, não há no presente, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. DISPOSITIVO. Ao exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal julgo procedente em parte o pedido constante na denúncia e: a) condeno KEVIN

BRUNO RODRIGUES BONFIM e DION CLEBER DOS SANTOS CORREA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 157, §2º, inciso I e II, cinco vezes, na forma do artigos 70, todos do Código Penal. b) declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado a CAIO FELIPE LIMA DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, e julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas dos condenados. KEVIN: Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais, porém posteriores aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, pois praticaram o crime em órgão público em horário de pleno funcionamento e com grande concentração de pessoas, o que aumenta a potencialidade lesiva do delito. As consequências não lhes são desfavoráveis. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do delito. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias dos crimes desfavoráveis, fixo-lhe a pena base de cada um dos roubos em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual diminuo as penas em 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar. Tendo em vista a causa de aumento de pena descrita no art. 157, §2º, I e II do CP, aumento a pena de cada um dos roubos em um terço, elevando-as para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. Por fim, considerando que foram cinco as vítimas do crime, conforme fundamento no corpo da SENTENÇA reconheço o concurso formal, nos termos do art. 70 do CP, razão pela qual aumento pena em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, conforme art. 33, §2º, “b”, do Código Penal. A pena de multa, de acordo com o art. 72 do Código Penal, resulta em 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as suas condições financeiras. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O crime foi praticado com violência e grave ameaça, o que inviabiliza a substituição por pena restritiva de direitos. DION: Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação, porém será levado a fins de reincidência. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, pois praticaram o crime em órgão público em horário de pleno funcionamento e com grande concentração de pessoas, o que aumenta a potencialidade lesiva do delito. As consequências não lhes são desfavoráveis. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do delito. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias dos crimes desfavoráveis, fixo-lhe a pena base de cada um dos roubos em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Não há circunstância atenuante a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal, nos autos nº 0006330-30.2010.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal, desta comarca, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 25.01.2011. Portanto, aumento a pena em 6 (seis) meses de reclusão de cada um dos roubos. Tendo em vista a causa de aumento de pena descrita no art. 157, §2º, I e II do CP, aumento a pena de cada um dos roubos em um terço, elevando-as para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Por fim, considerando que foram cinco as vítimas do crime, conforme fundamento no corpo da SENTENÇA reconheço o concurso formal, nos termos do art. 70 do CP, razão pela qual aumento pena em 1/2 (um meio), tornando-a definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado, conforme art. 33, §2º, “a”, do Código Penal. A pena de multa, de acordo com o art. 72 do Código Penal, resulta em 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia multa

em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as suas condições financeiras. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O crime foi praticado com violência e grave ameaça, o que inviabiliza a substituição por pena restritiva de direitos. Demais deliberações. Os réus encontram-se soltos por este processo e assim poderão permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Considerando não haver notícia de procedência ilícita, restitua-se o valor de R\$ 109,00 ao réu KEVIN. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0028370-21.2001.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Juvenal Cianqueta de Souza

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

SENTENÇA:

Vistos. JUVENAL CIANQUETA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. 1º Fato: Sustenta a inicial acusatória que no mês de dezembro de 2000, nos lotes 06 e 07, localizados na Linha 43, km 05, BR 364, Sentido Cuiabá, nesta Capital, JUVENAL subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, uma espingarda calibre 20 e uma motosserra, pertencentes da vítima Jonas M. de S., empreendendo fuga logo em seguida. 2º Fato: Consta que entre os dias 23 e 24 de dezembro de 2000, na residência localizada na Linha 43, Km 10, BR 364, Sentido Cuiabá, nesta Capital, JUVENAL, mediante arrombamento, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, cinco galinhas, um galo, um par de botas, uma carteira de identidade, um cartão do banco Itaú, cinco camisas sociais e duas calças jeans, de propriedade da vítima Ângelo R., empreendendo fuga logo em seguida. 3º Fato: Consta ainda que em uma terça-feira do mês de fevereiro de 2001, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, sito à Linha 43, Km 11, BR 364, Sentido Cuiabá, nesta Capital, JUVENAL, mediante arrombamento, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, gêneros alimentícios no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), ferramentas, uma toalha de banho, um vidro de perfume e um vidro de biotônico, de propriedade da vítima Leonardo B. Da S., empreendendo fuga logo em seguida. A denúncia foi recebida em 13.12.2004. O acusado não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital e por DECISÃO de fls. 85 foi decretada sua revelia, bem como sua prisão preventiva, e o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP. Preso, foi pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Também foi revogada a prisão do acusado. Na instrução que se seguiu foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e JUVENAL foi interrogado. Em sede de alegações finais as partes se manifestaram pela absolvição. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de três crimes de furto qualificado por arrombamento. O delito está previsto no Código Penal, em seu artigo 155, §4º, I: FurtoArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:() § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; A materialidade dos crimes tem assento nas Ocorrências Policiais n. 044/2001/DPCJ, 056/2001/DPCJ e 060/2001/DPCJ, que com os informes testemunhais constituem com clareza o corpo do delito.

Quanto a autoria, como bem se manifestaram as partes, não restou comprovada. JUVENAL negou o crime quando interrogado em juízo e a vítima Leonardo disse não recordar dos fatos, pois sofreu um acidente onde bateu a cabeça e esqueceu das coisas. Dessa forma, em que pese haver indícios indicando os acusados como autores do delito, todas foram produzidas no inquérito, nenhuma foi confirmada em Juízo. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia filiou-se ao entendimento de que a prova produzida em inquérito somente pode sustentar a condenação se confirmada em Juízo. Vejamos: Penal. Condenação. Autoria. Prova. Insuficiência para formação do juízo de certeza. Para a condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza acerca da autoria do crime, com a adequada valoração da prova produzida na instrução. A prova produzida na fase inquisitorial só tem validade e eficácia para sustentar a condenação se confirmada por outras provas produzidas em juízo. A prova judicial consistente exclusivamente no depoimento de um policial, que não esclarece de forma segura a autoria do delito de tráfico descrito na denúncia, é inservível para a condenação (100.501.2006.003398-9 Apelação Criminal - Relator: Desembargador Sansão Saldanha j. 8 de novembro de 2006). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM BASE NA PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. INCABIMENTO. 1. Fundada a condenação, na prova produzida no inquérito policial, é de rigor a sua desconstituição, por violado o due process of law. 2. Ordem concedida. (HC 24950 / MG HABEAS CORPUS 2002/0134860-4 Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO j. 31.10.2007). Consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O DISPOSITIVO ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Assim, ele deve ser absolvido por absoluta falta de provas. DISPOSITIVO Ao exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo JUVENAL CIANQUETA DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, das imputações contidas na denúncia inaugural, por absoluta falta de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Isentos de custas. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014025-25.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Daniel Rafael Teixeira Cardoso, Danilo da Silva Lima, Wagner Diego de Souza Pires, José Silva de Oliveira Ou Augusto Silva de Oliveira Ou Aluizio Silva de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 dias

FINALIDADE: Intimar o réu Jose Silva de Oliveira ou Augusto Silva de Oliveira, nascido aos 27.09.1984, filho de Francisca Silva de Oliveira e Raimundo Alves da Silva, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: (...) CONDENAR o acusado JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA (ou Augusto Silva de Oliveira, ou Aluizio Silva de Oliveira), já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, e, por consequência, lhe imponho pena privativa de liberdade de QUATRO ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, mais multa de 15 (quinze) dias-multa, esses no valor mínimo legal (...).

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000395-61.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERIS(Executado)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERIS(Executado)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OABRO 4643); LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA (OABRJ 112310).

DESPACHO

Vistos e etc.,

Chamo o feito à ordem.

A SENTENÇA proferida junto aos eventos 9/15 não pertence a este feito, pois apresenta parte diversa e matéria não relacionada a execução. Deste modo, desconsidere-se.

No mesmo sentido, os autos principais (nº 1000305-87.2014.8.22.0001) possuem dois embargos à execução vinculados a ele, observe:

a) 1000395-61.2015.8.22.0001, referente aos autos 1000305-87.2014.8.22.0001 onde se discute a CDA nº 20140200000300.

b) 1000393-91.2015.8.22.0001 referente aos autos 1000308-42.2014.8.22.0001, onde se discute a CDA nº 20140200000306.

Somente esses embargos (de nº 1000395-61.2015.8.22.0001,) guardam relação com a matéria da execução principal e portanto devem prosseguir.

1. Para tanto, é necessário o traslado das peças protocoladas equivocadamente nos autos nº 1000393-91.2015.8.22.0001 (mov. 7 ao 20), para este feito, o que deve ser feito por parte da escrivania.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes.

Após, volte-me concluso. Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Fabiola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc: 1000049-13.2015.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

Nascimento e Cia Ltda(Executado)

Advogado(s): Ademir Dias dos Santos(OAB 3774 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

Nascimento e Cia Ltda(Executado)

Advogado(s): Ademir Dias dos Santos(OAB 3774 RO)

SENTENÇA

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Nascimento e Cia

Ltda na execução fiscal movida por Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Em síntese, a Excipiente argumenta que o título executivo que fundamenta esta execução (CDA nº 20140200266055) também tem sido cobrado nos autos de nº 1000280-40.2015.8.22.0001. Aduz que a duplicidade de cobrança teria causado prejuízos à empresa e pede a extinção pela litispendência. Em sede de impugnação, a Excepta concorda com o pedido. Deste modo, acolho os argumentos da pessoa Nascimento e Cia Ltda e julgo extinta o feito, sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, V do NCPC. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º do NCPC em virtude da parte devedora ter tido a iniciativa de indicar a duplicidade de cobrança. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho, data do sistema. Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito (assinado digitalmente)

Proc: 1000906-30.2013.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

MOACIR CAETANO DE SANTANA(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

MOACIR CAETANO DE SANTANA(Executado)

SENTENÇA

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de MOACIR CAETANO DE SANTANA, para cobrança de crédito tributário descrito na CDA de movimento 1.2. O feito tramita desde 2013. Muito embora o devedor tenha sido citado (movimento de n. 7), não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora e a Fazenda Pública não logrou encontrar bens para a satisfação do débito fiscal. Assim, a Exequente requereu a desistência da execução fiscal, com o fito de buscar a cobrança por outro meio mais eficaz. Intimado sobre o pedido de desistência, o executado se manteve silente (certidão do movimento de n. 66) Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 775 do NCPC. P. R. I. C. Porto Velho, data do sistema. Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito (assinado digitalmente)

Proc: 1000458-86.2015.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

A C BRISOT & CIA LTDA ME(Executado)

Advogado(s): FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (OAB 6848-B MT)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

A C BRISOT & CIA LTDA ME(Executado)

Advogado(s): FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA (OAB 6848-B MT); CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO (OAB 11903-A MT)

Intim

Ação: Fica a Executada INTIMADA, por intermédio de seus advogados, quanto ao teor do r. DESPACHO a seguir transcrito: "DESPACHO: Vistos, A exequente apresentou embargos declaratórios contra DESPACHO de mov. 53.1.

De início, observa-se que o DESPACHO não possui cunho decisório, pois determinou apenas que a Fazenda se manifestasse quanto à retirada do protesto extrajudicial em virtude do parcelamento firmado administrativamente. Assim, tendo em vista o caráter irrecurável do DESPACHO e com fundamento no art. 1001 do CPC, não conheço dos embargos declaratórios e recebo a peça como mera petição.

A Fazenda Pública aduz que o parcelamento é ato que importa na confissão da dívida pelo contribuinte. Sustenta que, conforme dispõe o art. 26 da Lei 9.492/97, a responsabilidade pelo cancelamento do protesto é do próprio interessado, a quem incumbe arcar com as custas da retirada.

Quanto ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de cobrança dos débitos de natureza fiscal por meio dos cartórios extrajudiciais, independentemente do ajuizamento da execução fiscal (REsp 1.126.515-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/12/2013).

Na hipótese dos autos não se vislumbra ilegalidade no protesto da CDA. Ademais, conforme apontado pela Fazenda Pública, ao parcelar o débito, o Executado reconheceu sua legitimidade e procedência. Desse modo, a ele incumbe a responsabilidade pela retirada do protesto, bem como pelas despesas que dela possam advir.

Face ao exposto, indefiro o pleito do Executado quanto à retirada do protesto pela Procuradoria Estadual (petição de mov. 47.1).

Suspendo o trâmite processual por três meses, em decorrência do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para, em dez dias, se manifestar

quanto ao adimplemento do acordo e requerer o que entender de direito.

Intemem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, data do sistema.

Fabiola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc: 1000365-26.2015.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

ZAFIRA COMÉRCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA - EPP(Executado)

Advogado(s): Renato Sidnei Perico(OAB 117476 SP), Meire Rodrigues de Barros(OAB 156045 SP), MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA(OAB 8169 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
ZAFIRA COMÉRCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA - EPP(Executado)

Advogado(s): Renato Sidnei Perico(OAB 117476 SP), Meire Rodrigues de Barros(OAB 156045 SP), MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA(OAB 8169 RO)

Fica a Executada intimada, por intermédio de seus advogados, quanto à Penhora realizada via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 3.873,23 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), conforme movimentos 24 e 25 do Processo acima mencionado. Fica ainda INTIMADA para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, caso queira, no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Proc: 1000061-61.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA(Executado)

Advogado(s): OAB:13019 SC, OAB:14231 SC, OAB:19227 SC,

OAB:19375 SC, OAB:20799 SC, OAB:24524 SC, OAB:35631 SC

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA(Executado) - ADVOGADO:

EDEMAR SORATTO (OAB 19227 SC); EDSON CICHELLA (OAB

14231 SC); ANA LUIZA DE LUCA SANTANA (OAB 13019 SC);

GRASIELLE RODRIGUES DE BEM (OAB 19375 SC); MOISÉS

NUNES CARDOSO (OAB 20799 SC); JULIANA BOMBANA

BRESOLIN BUSSOLO (OAB 24524 SC); RODRIGO DE FAVERI

ROCHA (OAB 35631 SC).

Fica a Executada intimada, por intermédio de seus advogados, quanto à Penhora realizada via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 2.754,85 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme movimentos 44 e 45 do Processo acima mencionado. Fica ainda INTIMADA para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, caso queira, no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Proc: 1000198-09.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

WASHINGTON LUIZ MARQUES(Executado)

Advogado(s): OAB:13905 GO, OAB:1823A MG, OAB:21324 GO,

Sabrina Puga(OAB 4879 RO), OAB:85532 MG

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

WASHINGTON LUIZ MARQUES(Executado)

Advogado(s): DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (OAB GO

13905), GUSTAVO MONTEIRO AMARAL (OAB MG 85532);

DANIEL PUGA (AOB 21324 GO), DARLI JEOVA DO AMARAL

(OAB 1823-A MG); Sabrina Puga(OAB 4879 RO).

Fica o Executado intimado, por intermédio de seus advogados, quanto à Penhora realizada via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 10.353,03 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e três centavos), conforme movimentos 72 e 73 do Processo acima mencionado. Fica ainda INTIMADO para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, caso queira, no prazo de trinta dias a contar da intimação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP:

76803-490 Fone: (69) 3217-1237 Fax: (69) 3217-1239 E-mail:

pvh1fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ILDEIVISSON SALDANHA BATISTA, CPF/CNPJ:

808.411.392-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7032892-89.2016.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Executado: Ildeivisson Saldanha Batista

CDA: 20150205828511

Data da Inscrição: 1º/10/2015

Valor da Dívida: R\$ 574,61 - atualizado até 1º/10/2015 (Incidirão Honorários 10% e Custas 3% sobre o débito atualizado).

Natureza da Dívida: Dívida Ativa não Tributária - § 2º do artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de trânsito aplicada por meio da infração n. RO00159339 - Processo Administrativo n. 18870/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR ILDEIVISSON SALDANHA BATISTA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, conforme se observa das certidões dos Oficiais de Justiça. Cite-se por edital, conforme pedido de ID 8652823. [...] Porto Velho-RO, data do sistema. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de março de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente

Eli

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito à Rua Gonçalves Dias, n. 192 - Centro, CEP: 76.801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0044855-34.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Olympio Tavora Derze Correa

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica o sr. Advogado da parte Executada intimado para retirar o alvará neste cartório, no prazo de cinco dias. Porto Velho, 21 de Março de 2017. Gilson José da Silva - Diretor de Cartório

Proc.: 0019944-16.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Ricardo Lopes da Cruz

Advogado:CLEIDE CLAUDINO DE PONTES (OAB 539)

DESPACHO:

Vistos, Desentranhe-se a CDA retificada (f. 42) e junte-se com a numeração 3-A.Com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para se manifestar quanto à alegação de fraude à execução (fls. 85/87), no prazo de cinco dias.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0188425-83.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado:R. R. Horne & Horny Ltda

Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489), Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o Executado por intermédio do seu Patrono (procuração à fl. 12), para que comprove o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.

Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0044688-80.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Anderson da Silva Mendonça

DECISÃO:

Vistos, etc.,A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de Anderson da Silva Mendonça, sob alegação de nulidade de citação, porque a Fazenda Pública não procurou obter o endereço atualizado da devedora antes de requerer a citação ficta. Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pleiteou o prosseguimento do feito executivo.Em síntese, é o relatório. Decido.Conforme sedimentado pela jurisprudência, o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. A consulta ao banco de dados da Receita Federal (f. 30) trouxe o mesmo endereço descrito na Certidão de Dívida Ativa e a consulta ao Renajud não retornou dados. Além disso, houve tentativa de citação por carta e MANDADO. Deste modo, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação em dez dias.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0017758-93.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Tamis Supermercados Ltda, Maria de Fátima de Souza Lima, Alecsandra Souza Lima, Vanderlei dos Santos Vieira, Edmarcio Gomes

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Léa Tatiana Leal (OAB/RO 5730)

DECISÃO:

Vistos, etc.,Alecsandra Souza Lima promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia sob alegação de ilegitimidade de passiva.Em resumo, alega que não pertencia ao quadro societário da empresa no momento dos fatos geradores pois se retirou da empresa em 24.07.2003 e reingressou em 03.03.2004, enquanto os fatos geradores referem à 11/2003, 12/2003 e 01/2004.Devidamente intimada, a Fazenda Pública alega que os sócios respondem até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.A Certidão de Dívida Ativa aponta que o débito refere-se à dívida de ICMS declarado mensalmente pelo rito especial e sumário de novembro de 2003 a janeiro de 2004.É o breve relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se trata de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na hipótese, a controvérsia está em verificar se persiste a responsabilidade da sócio que se retirou da sociedade empresal antes da data do fato gerador do tributo.O entendimento consolidado da jurisprudência é de que para a configuração da responsabilidade descrita na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo.Em outras palavras, apenas subsiste a responsabilização dos sócios que pertenciam ao quadro societário do estabelecimento no momento em que a dívida se originou e da constatação da dissolução irregular da empresa. A este respeito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES. 1. [] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1402734 PE 2013/0301968-3, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).Conforme certidão da Junta Comercial (fls. 96/97), a Excipiente não fazia parte da empresa na época do fato gerador, em novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Assim, a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução é medida necessária.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal em relação à Alecsandra Souza Lima, que deverá ser excluída do polo passivo da ação. Com fundamento no art. 85, § 3º, do NCP, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Excipiente. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Fabiola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0210930-97.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Sociedade Hospitalar Cuiabana S.a. (hospital Santa Helena)

DECISÃO:

Vistos, etc.,A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de Sociedade Hospitalar Cuiabana S. A., sob alegação de nulidade de citação e nulidade por ausência de remessa dos autos ao Curador Especial após a citação.Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução.Em síntese, é o relatório. Decido.Conforme jurisprudência mansa e pacífica, o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. A consulta ao banco de dados da Receita Federal (f. 30) trouxe o mesmo endereço descrito na CDA, bem como houve tentativa de citação por MANDADO. Desse modo, o ato citatório está em concordância com o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça. Por fim, a demora da remessa dos autos à Defensoria após a citação não constitui causa de nulidade, uma vez que não foi demonstrado o prejuízo (pas de nullité sans grief). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação em dez dias. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0031666-91.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)

Executado:Transmage Transportes de Veículos e Cargas Ltda ME

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)

DECISÃO:

Vistos, etc.,Transmage Transportes de Veículos e Cargas Ltda. promove exceção de pré-executividade em execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, sob alegação de prescrição em relação aos sócios e remissão.Instada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos e pleiteou o prosseguimento do feito.Breve relatório. Decido.A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória. De acordo com a Teoria a actio nata, a prescrição quanto aos sócios se inicia a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade. (Precedente: TRF-5 AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014)No caso, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 20 de abril de 2007 (certidão de f. 20v), e a Fazenda Pública tomou ciência em 16.05.2007. Contudo, somente em 26.03.2013, a sócia Márcia Cristina de Souza Nicolli compareceu aos autos.Deste modo, mostra-se prescrita a pretensão do redirecionamento da execução à sócia, eis que decorreu mais de cinco anos entre a data de ciência do encerramento irregular da empresa e o comparecimento da sócia.Quanto ao segundo argumento da Excipiente, não é possível remir o crédito, por aplicação da Lei 3.511/2015. Isto porque, embora o estabelecimento executado esteja não habilitado há mais de cinco anos, o valor principal é superior a dez mil reais.Ante o exposto, acolho em parte os argumentos da Excipiente, apenas julgar extinta a execução fiscal quanto à sócia Márcia Cristina de Souza Nocolli e determinar sua exclusão do pólo passivo dos autos.Determino o prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa, com vista à Exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Face ao princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0032568-10.2005.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Eletro Rede Elétrica Comércio e Representações Ltda, Celso Cristóvão de Souza, Luiz Cláudio de Souza

Advogado: Lise Helene Vitorino (OAB/RO 2101)

DECISÃO:

Vistos, etc., Luiz Cláudio de Souza promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual sob alegação de prescrição e impenhorabilidade de bem de família.Aduz que entre a data dos fatos geradores e a propositura da ação decorreu prazo superior a cinco anos e que o imóvel penhorado é destinado a sua moradia.Instada, a Fazenda Pública alega que o prazo prescricional para cobrança dos débitos em tela somente se inicia com a inscrição em dívida ativa. Refuta que o Excipiente não trouxe

documento que comprove a alegação de impenhorabilidade. A Certidão de Dívida Ativa (f. 3) indica que os valores inscritos em dívida ativa em 22.11.2004 referem-se ao rito especial e sumário dos meses de junho de 1998 a março de 1999. A execução foi proposta em 08.03.2005 e o DESPACHO inicial foi exarado em 17.03.2005.Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, eis que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir daí.Nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo prescricional do direito de pleitear a restituição se inicia a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador. Ademais, não subsiste a alegação da Fazenda de que o prazo se incia com a inscrição em dívida ativa, pois se tratar de mero ato de controle administrativo, não se confundindo com o momento da constituição do débito. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DE DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. 1. O embargante pretende, na verdade, modificar a DECISÃO; sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental. 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a DECISÃO que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1172544 SP 2010/0000421-1, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2010) [g. n.]Na hipótese, a CDA traz débitos referentes aos exercícios de 1998 e 1999, assim, tratando-se de lançamento por homologação, tomarei como marco inicial para prescrição o primeiro dia útil do mês de janeiro dos anos de 1999 e 2000, respectivamente.

Nesse contexto, verifico que entre a constituição dos débitos de 1998 e 1999 e o ajuizamento da execução fiscal (março de 2005) decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição dos créditos. No mais, tratando-se de matéria prejudicial, deixo de analisar as demais teses levantadas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Com fulcro no art. 85, § 3º, do NCP, fixo honorários advocatícios em 10%, até o patamar de R\$ 176.000,00 e 8% até o valor de R\$ 1.760.000,00, com base no valor atualizado da execução.Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições e arquivem-se. Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo. SENTENÇA sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015). P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0012584-25.2014.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Edina Domingues Moretti, Lígia Carla Moretti, Aristides Moretti Neto

Advogado:Marcio Arjol Domingues (OABSP 238681)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Cuida-se de embargos de terceiro de Edina Dominges, Lígia Carla Moretti e Aristides Moretti Neto, em ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia,

visando desconstituir a penhora sobre imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Fátima, n. 740, Quadra 18, Lote 12, Urânia/SP. Em síntese, alegam que o imóvel não pertence ao executado Jair Moretti desde 2012, quando foi lhes transferido por instrumento particular de doação. Aduzem que o imóvel é destinado a sua moradia e, tratando-se de bem de família, encontra-se revestido da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Citada, a Fazenda Pública requereu a improcedência dos embargos ao argumento de que a efetiva transmissão da propriedade só ocorre com o registro da compra e venda no órgão competente. Argumenta também que os autores não comprovaram que o imóvel é destinado à sua residência e que há indícios de fraude à execução. Breve relato. Decido. No contrato de doação consta o reconhecimento de firma em 26.03.2012, enquanto o débito cobrado nos autos em apenso foi inscrito em dívida ativa em 07.05.2004. Além disso, o ajuizamento da execução fiscal e a citação ocorreram em 16.07.2004 e 12.01.2011, respectivamente, e precederam a doação. Os requisitos para reconhecimento de fraude à execução fiscal são diferentes daqueles necessários a fraude comum, considerando-se tratar de legislação específica, que prevalece sobre a norma geral. Presume-se fraudulento o negócio jurídico em que o executado se desfaz de seu patrimônio após a inscrição do débito em dívida ativa, consoante estabelecido no art. 185 do Código Tributário Nacional. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que “a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa”, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1500018 RS 2014/0313732-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) [g.n.] Aplicando as diretrizes legais do Código Tributário Nacional e com amparo da jurisprudência acima, reconheço a fraude à execução para anular a doação do imóvel e manter incólume a penhora efetivada. Quanto à impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, sabe-se que o único imóvel destinado à residência familiar não pode ser objeto de constrição, no intuito de preservar o direito à moradia, conforme previsto na Lei 8.009/90. Contudo, não foram apresentadas provas para embasar a pretensão dos embargantes. Isso porque, mesmo após intimados, os autores não juntaram documentos que comprovassem que o imóvel era destinado à sua residência (contas de fornecimento de água, energia elétrica o telefone). No mais, pelas fotografias apresentadas pelos embargantes não é possível constatar que as imagens referem-se ao imóvel penhorado. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Desapense os embargos de terceiro, que deverão ser arquivados com as baixas de estilo e anotações pertinentes na execução, que retomará seu curso. Em virtude do princípio da sucumbência, fixo honorários advocatícios que em 10% sobre o valor da causa, em favor da Fazenda Pública, com base no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Oportunamente, com fundamento no § 3º do art. 99 do CPC, defiro o pedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 10, 12 e 14. P. R. I. C. Porto Velho-RO, domingo, 19 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0079376-68.2008.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Cabral de Menezes & Cia Ltda ME

SENTENÇA:

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Cabral de Menezes & Cia Ltda ME para cobrança de crédito tributário descrito na CDA de f. 3.A Fazenda Pública Estadual noticiou (f. 88) o pagamento integral do débito por meio de acordo administrativo, conforme extrato do SITAFE em anexo. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas e honorários pagos. Libere-se as constrições existentes. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0139200-31.2003.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)

Executado: Elane Araújo Batista

SENTENÇA:

Vistos etc.,

A Fazenda Pública notifica o pagamento integral do débito (petição de f. 116). Assim, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.

Havendo constrição, libere-se.

Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, domingo, 19 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0139238-09.2004.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Expresso Flecha de Prata Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Expresso Flecha de Prata Ltda para cobrança de crédito tributário descrito na CDA de f. 3.A Fazenda Pública Estadual noticiou (f. 234) o pagamento integral do débito, conforme comprovantes de transferência juntados às fls. 232 e 232-A. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários pagos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0048203-51.2007.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Ana Lucia Piragine Paiva

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

FINALIDADE 1: Intimação da r. DECISÃO: “Vistos e examinados. Considerando as informações trazidas aos autos (fls. 234/235), bem como a anuência da parte exequente (fls. 240/241), LIBERO os valores penhorados, via BACENJUD (fls. 227), através de Alvará Judicial, tendo em vista, terem sido efetivados as transferências

junto a CEF.Expeça-se o necessário com máxima urgência. Feito isso, defiro a suspensão do feito por 06(seis) meses, ante o parcelamento do débito. Após, manifeste-se a parte exequente independente de intimação, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

FINALIDADE 2: Intimação do causidico para comparecer a sede do juízo, a fim de agendar o levantamento dos valores penhorados, através de Alvara Judicial. Porto Velho-RO, 14 de março de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Proc.: [0035902-38.2008.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Maria Amelia Souza

Advogado: Marcos Antonio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Manifeste-se a parte executada, através de seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de solucionar a pendência. Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, 10 de março de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Proc.: [0029050-03.2005.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Francisco Domingos de Jesus

Advogado:Moacir Requi. (RO 2355)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Manifeste-se a parte executada, através de seu patrono, sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, 17 de março de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Proc.: [0030939-40.2001.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Irany Grangense de Queiroz

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Manifeste-se a parte executada, através de seu patrono, sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, 17 de março de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Proc.: [0016239-40.2007.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Executado:Silvia Helena Reis da Silva, Silvia Helena Reis da Silva Andreoli

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

FINALIDADE 1: Intimação da r. DECISÃO: "Vistos e examinados. Considerando as informações trazidas aos autos(fls.234/235), bem como a anuência da parte exequente(fls. 240/241), LIBERO os valores penhorados, via BACENJUD(fls. 227), através de Alvará Judicial, tendo em vista, terem sido efetivado as transferências junto a CEF.Expeça-se o necessário com máxima urgência. Feito isso, defiro a suspensão do feito por 06(seis) meses, ante o parcelamento do débito. Após, manifeste-se a parte exequente independente de intimação, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

FINALIDADE 2: Intimação do causidico para comparecer a sede do juízo, a fim de agendar o levantamento dos valores penhorados, através de Alvara Judicial. Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Proc.: [0052463-59.2002.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Manifeste-se a parte executada, através de seu patrono, sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, 17 de março de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Proc.: [0042073-74.2009.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Manifeste-se a parte executada, através de seu patrono, sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, 17 de março de 2017. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

Proc.: [0114162-37.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Maria Jose Brandao Alves

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Manifeste-se a parte executada, através de sua advogada, sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, 17 de março de 2017. Amauri Lemes Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0009934-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilson do Nascimento Ouro, Mararubia Freitas da Silva Nascimento, Maria Esther Mariano Dias, Seila Roseane Santos de Souza

Advogado:Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Instituto de Previdencia e Assistencia Social dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Intimar a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0026452-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Litisconsorte Passiv:OI S.A., Luiz Thiago Penachioni Me
Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Advogado Não
Informado ()

Parte retirada do po:Oi S/a

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia
Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Rocha
Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/
RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Jaime
Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marlen de Oliveira Silva
(OAB/RO 2928), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o
autor intimar a tomar ciência da comprovação do recolhimento de
custas pela requerida e se manifestar, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0000157-35.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ()

Requerido:Moises Jose Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho,
Luciane Maciel da Silva Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro,
José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone, Márcio Santana de
Oliveira, Denerval José de Agnelo, José Carlos de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Walter
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da Silva
Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos. (OAB/RO 2281),
Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), NAYARA SIMEAS
PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Walter
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da
Silva Lemos (GO 18.814), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281),
Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), David Pinto
Castiel (RO 1363), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA
D 111111111111111111), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A),
Cesar Augusto Carbone (OAB/AC 2007), Guaracy Modesto Dias
(OAB/RO 220B), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D
111111111111111111), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO
1510), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120),
Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o
Ministério Público do Estado de Rondônia intimado a apresentar
Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado, no prazo de
15 dias.

Proc.: [0012538-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heber Vítor Bezerra

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz
Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO
4464)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Intimação:

Fica intimada a Requerente da data, local e horário da perícia
designada.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0013687-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alimentos Luz Divina Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO
638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral
do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o
Estado de Rondônia intimado a, no prazo de 05 dias, retirar Certidão
de Dívida Judicial

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0109505-42.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de
Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Lia Torres Dias
(OAB/RO 2999), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222),
Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues
Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de
Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Edvar da Silva Lima, Walter Andrade Moura Filho, João
Batista Garça da Costa, Jose Ribamar dos Santos

Advogado:Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra
Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Tereza Maria Carvalho Fonseca
(OAB/RO 5328), Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO
769), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), José Carlos Lino
Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO
3194):

Intimação:Fica o Credor intimado para, no prazo de 05 dias, indicar
bens passíveis à penhora.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Sílvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0013279-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Luiz Claudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (), Israel
Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Embargado:Município de Porto Velho RO

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Jefferson
de Souza (OAB/RO 1139)

INTIMAÇÃO: Fica o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO intimado, por
via de seus procuradores, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco)
dias, sobre os pagamentos realizados.

Proc.: [0022225-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. de R.

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Evanir Antônio de
Borba (OAB/RO 776), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO
5985)

Requerido:W. B. da S. S. M.

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de
seus procuradores, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os
cálculos atualizados para fins de expedição da certidão requerida.

Proc.: [0001146-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz (), Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Requerido:Ademir Antonio Rosso, Júlio Cezar Rosso

Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Leonardo Henrique Berkemrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Leonardo Henrique Berkemrock (OAB/RO 4641), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

INTIMAÇÃO: Ficam os requeridos intimados, por via de seus advogados, a retirarem a carta precatória expedida à fl. 552, bem como comprovarem a sua distribuição no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0008790-98.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Abi.eçab (), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado:Moacir Caetano de Sant' Ana

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão expedida à fl. 276.

Proc.: [0019347-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ()

Requerido:Terracal Terraplanagem e Const. Civil Anselia Ltda

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Ailton Pereira de Araujo (RO 243)

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos, fica a Requerente, através de seus Procuradores, o prazo de 05 dias, intimada a se manifestar."

Proc.: [0024183-29.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Embargado:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Advogado:Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

INTIMAÇÃO: "Fica a Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0011656-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226),

Embargado:Arlucio Abucater Cruz, Audemi Sebastião Silva dos Santos, João José Pires de Carvalho, José Carlos de Araújo, Lúcio André de Azevedo, Luiz Fernandes Amutares, Paulo Casara Penedo, Paulo Cesar de Lima, Paulo Roberto de Jesus Monteiro, Jadira Albino Soares Amaral, Jairo Santana Júnior, José Carlos

Ferreira, Livete Uchoa, Manoel Aparecido Cunha do Amaral, Maria Sueli Holanda de Castro, Mauro Marcelo de Souza, Oscar Pereira de Souza Neto, Paulo Edson de Lima, Raimunda Inacia da Silva, Raquel Pereira Santos, Rosilene Castro Bezerra

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

Proc.: [0073360-16.1999.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

Executado:Victor Sadeck Filho, Petrônio Ferreira Soares

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

Proc.: [0014740-25.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Arlucio Abucater Cruz, Audemi Sebastião Silva dos Santos, João José Pires de Carvalho, José Carlos de Araújo, Lúcio André de Azevedo, Luiz Fernandes Amutares, Paulo Casara Penedo, Paulo Cesar de Lima, Paulo Roberto de Jesus Monteiro, Jadira Albino Soares Amaral, Jairo Santana Júnior, José Carlos Ferreira, Livete Uchoa, Manoel Aparecido Cunha do Amaral, Maria Sueli Holanda de Castro, Mauro Marcelo de Souza, Oscar Pereira de Souza Neto, Paulo Edson de Lima, Raimunda Inacia da Silva, Raquel Pereira Santos, Rosilene Castro Bezerra

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

Proc.: [0011902-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Leoni Martins Borges

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 311.

Proc.: [0022074-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:TÂNIA MARIA DA SILVA MORAIS

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 240/241.

Proc.: 0005821-71.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido: Omegamed Comercio de Tecidos & Conf. Ltda Me

INTIMAÇÃO: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 10.907,36, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005876-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vander Carlos Araújo Machado

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452), Fernanda Moraes Galvão Muniz (OAB/RO 6500), VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO (OAB/RO 2521)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 375,67, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

Proc.: 0004306-74.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado: Maria Margarete Linhares de Castro

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (RO 367-A)

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0091857-78.1999.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Executado: Luis Carlos Araujo dos Santos, Cigraf Comunicação e Representação Ltda, Jose Valcir Francari, Rosane Maria de Vasconcelos Aguiar

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

INTIMAÇÃO: Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000569-69.1987.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado: Alpha Terraplanagem Ltda

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Daniel Cavalcanti Dantas (OAB/MG 99533)

Parte retirada do po: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado: Jair de Oliveira (OAB/RO 237A)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: Hermes Frutuoso OAB/RO 6621

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0002039-90.2015.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. da C. M.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: João da Costa Medeiros, Brasileiro, Solteiro, Natural de Ariquemes, nascidos aos 05/04/1979, filho de Silvio da Costa Medeiros e Maria da Penha Medeiros, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeador Defensor Público.

CAPITULAÇÃO: Art. 136, do Código Penal Brasileiro

DESPACHO: "(...)Considerando a certidão do oficial de justiça de fl.33, onde consta a tentativa infrutífera de citação do Réu, defiro o pedido ministerial de fl.34. Nos termos do art.361, do CPP, cite-se o Réu pela via editalícia. Porto Velho/RO, quarta-feira 14/12/2016. Gleucival Zeed Estevão – Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos seus documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho/RO, 21 de Março de 2017.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

Proc.: 0002090-04.2015.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. A. da S. A.

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (MG 61.169-MG)

DESPACHO: (...)Remeta-se os autos ao cartório para abertura de vista as partes para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05(cinco) dias sucessivos(...). Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Juiz de Direito. 2º JIJ/TJRO.

Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0020602-21.2003.8.22.0001](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. C. O. M. A. P. B. S.

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)

DESPACHO:O autor pretende a exoneração dos alimentos.Ocorre que a implantação do sistema PJe neste TJ/RO e a Resolução n. 013/2014-PR deste Tribunal, a não mais permitir o desarquivamento de autos físicos (SAP/TJ/RO), impõe que o pedido deva ser formulado em processo distinto e distribuído no novo sistema.Diante disso, eventual requerimento de exoneração de alimentos deverá ser promovido em autos próprios, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).Sendo assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 25/27, devolvendo-se aos interessados. Os documentos ficarão disponíveis em cartório para serem retiradas pela parte no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo da devolução dos documentos, tornem os autos ao arquivo.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0208183-48.2004.8.22.0001](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. F. da S. S. V. P. de S.

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

DESPACHO:Defiro o requerimento de fls.18/19.Providencie-se a escrivania, o encaminhamento da cópia da ata de audiência de fls. 07/08, para o cartório extrajudicial competente a fim de se proceder à averbação do divórcio das partes.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0010662-34.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. de S. J.

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Cesário Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Requerido:E. de M. J. de S. J. G. de S. J.

Advogado:José Viana Alves (RO 2.555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

DESPACHO:

Manifeste-se a herdeira Glene de Souza Johnson acerca da petição de fls.220/222, no prazo de 05 dias.Int. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0000949-35.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. S. G. T.

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Inventariado:A. N. R. E. de O. G. T.

DESPACHO:

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo decujo OSÉIAS GABRIEL TEIXEIRA, proposto por LUCAS SCHINDLER GABRIEL TEIXEIRA, menor representado por Raquel Cristiane Gabriel Teixeira.2. O requerente foi nomeado inventariante (fls.92/93).3. O inventariante apresentou as primeiras declarações (fls.100/103) indicando os herdeiros e bens e que compõem o espólio. Requereu busca e apreensão dos bens móveis e imissão na posse dos bens imóveis.4. Quanto ao requerimento de busca e apreensão e imissão na posse, de fato, cabe ao inventariante a administração dos bens e a adoção das medidas de interesse do espólio. Ocorre que como o próprio requerente informou, a companheira está na posse dos bens do espólio juntamente com duas herdeiras menores, de modo que seria temerária qualquer DECISÃO neste momento processual para que a companheira supérstite e suas filhas menores saiam ou entreguem todos os bens do falecido. A desídia da inventariante anteriormente nomeada, não resulta obrigatoriamente em imissão de outro herdeiro na posse do bem, de modo que o pedido deve ser melhor fundamentado e especificado quanto aos bens que pretende imitir.5. Compulsando os documentos acostados, verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito.Assim sendo, deve o interessado emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, pois mesmo não estando na posse dos bens, pode o inventariante diligenciar junto aos órgãos públicos, providenciando o seguinte:6.1. Certidão negativa de tributo municipal, estadual e federal em nome do falecido.6.2. Documentos de propriedade do imóvel (certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis) ou o documento respectivo do órgão da municipalidade, se acaso ainda não for regularizado, do imóvel localizado na Rua Alto Brasil, 6739, Bairro Três Marias.6.3 Documento de propriedade do imóvel rural (Certidão do CCIR (antigo INCRA), e ITR) localizado na linha São Pedro, em Porto Velho/RO.6.4 Documento que comprove a propriedade do Barco em nome do falecido.6.5 Providenciar Certidão Simplificada da Junta Comercial e contrato social do estabelecimento empresarial Hidro Auto Hidráulica (art. 620,§ 1º do NCPC).6.6. Documento do veículo Saveiro placa NEA 2651, cópia do contrato de financiamento, saldo devedor caso esteja alienado e avaliação pela tabela FIPE.6.7. Atribuir valor à causa.6.8 Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC e das custas processuais.7. Quanto a eventuais seguros, referidas verbas não são objeto de inventário e nem é da competência deste juízo qualquer providência a respeito do tema, já que estes não integram a herança, motivo pelo qual excluo do inventário o seguro de vida indicado no item V. 6 das primeiras declarações.8. Após, cite-se a meeira Andressa Neves Rego e as herdeiras Gabrielly Gabriel Teixeira e Geovana Gabriel Teixeira e intem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 626, NCPC).Int. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0006422-02.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Rudma Ramos de Souza Maciel

Advogado:Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Réu:Espólio de Carlos Vieira Telles, Kaio Lucas Vieira Telles, Carlos Vieira Telles Junior, Vagner Boscato de Almeida

Advogado:Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Não Informado (OAB/SP 243972), Fernando Maia (OAB/RO 452), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)

DESPACHO:

1. Após o ultimo DESPACHO proferido por este juízo nas fls. 764/765, sobrevieram as seguintes petições, informações e

providências do juízo, que passo a elencar: 1.1. Consulta ao Bacen solicitando os extratos das contas correntes do falecido (fl.767). 1.2. Petição dos herdeiros Carlos Vieira e Kaio Lucas nas fls. 768/770 requerendo autorização para que tenham acesso in loco às dragas Amarelinha e Joana Dark e efetiva prestação de contas da inventariante e extratos bancários da conta corrente existente no Banco Itaú. 1.3. Resposta do Banco Itaú com extratos nas fls. 771/774. 1.4. Alvará Judicial para venda do automóvel Hilux CD 4x4 (fl.778). 1.5. Alvará Judicial para proceder junto à Jucer, o encerramento das empresas registradas em nome do falecido (fl.779). 1.6. Respostas do Banco do Brasil com extratos nas fls. 782/798, da CEF nas fls.799/800 e do Bradesco nas fl. 801. 1.7. Após, a inventariante peticionou informando que a prestação de contas foi protocolada via PJE. Requereu a autorização para arquivamento dos recibos e notas fiscais da prestação de contas em cartório e, por fim, requereu autorização com expedição do respectivo alvará para venda do veículo Pajero TR4 no valor aquém do convencionado entre as partes, ou seja, no valor de R\$ 20.000,00 (fls.802/805). 1.8. Na fl. 813 a Coorigama apresentou as notas fiscais e recibos referentes à comercialização da produção de ouro da draga Joana Dark e Amarelinha, as quais foram juntadas em volume avulso, conforme certidão de fl.814. 2. Feita a recaptação dos últimos acontecimentos nos autos determino: 2.1. Aos herdeiros não representados pela inventariante: 2.1.1. Manifestem-se acerca das respostas das instituições bancárias as quais apresentaram os extratos requeridos pelo herdeiro Carlos Vieira Tele Jr. na petição de fl. 697. 2.1.2. Manifestem-se acerca do requerimento da inventariante para venda do veículo Pajero TR4 pelo valor de R\$ 20.000,00 (fls. 802/805). 2.2. A inventariante, após decorrido o prazo dos herdeiros: 2.2.1. Manifeste-se acerca do requerimento para que os herdeiros possam ter acesso in loco às dragas Joana Dark e Amarelinha afim de se apurar a real situação destas. 2.2.2. Comprove o encerramento das empresas em nome do falecido conforme alvará autorizador expedido na fl.779. 3. Concedo o prazo sucessivo de 15 dias para que os herdeiros e a inventariante, respectivamente, cumpram as determinações acima, devendo os autos tornarem conclusos somente após a manifestação de ambas as partes, com exceção de pedidos urgentes. 4. Em atenção à petição de fls.802/805, indefiro o requerimento para arquivamento de notas e recibos em cartório pois que tais documentos se referem à prestação de contas, que serão discutidas em autos apartados, via PJE e não neste inventário, sendo que a guarda dos documentos é de responsabilidade da parte. 5. Por fim, deve a escrivania solicitar a devolução do MANDADO de avaliação de fl.692, devidamente cumprido, já que foi expedido em setembro de 2016, sem obtenção de resposta até o presente momento, o que aliás, já deveria ter sido cobrado. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0006084-91.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: I. K. F. S.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)

Requerido: I. R. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 75. Porto Velho, 20.03.2017.

Proc.: [0001289-42.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. do S. M.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido: E. de E. de M. M. R. M.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 152/153 (carta de adjudicação). Porto Velho, 21.03.2017.

Proc.: [0007632-88.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): L. B. N. A. R. N. D. B. N. P. B. N.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Masterson Neri Castro Chaves (), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Inventariado: E. de R. F. N. F.

Custas Judiciais: Autor:

Fica a parte autora/inventariante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme DESPACHO de fl. 326 e certidão de fl.328. Porto Velho, 21.03.2016.

Proc.: [0000192-07.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. de L. C.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Executado: G. C. C.

Advogado: Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)

SENTENÇA:

LIBERADO: Gleidson Costa Cajaseiras, CPF nº 774.161.042-20, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, Porto Velho/RO. SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA As partes convencionaram o parcelamento do débito alimentar executado. Se assim, homologo por SENTENÇA o acordo formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de fls.87/87-v para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Consigno que no caso de não pagamento de alguma das parcelas no prazo estipulado, acarretará o vencimento antecipado das prestações restantes, podendo a interessada requerer o prosseguimento do feito, oportunamente, com o ajuizamento de nova execução através do PJE. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003656-39.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. de C. R.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DESPACHO:

Proceda a direção do cartório a abertura da conta judicial e comunique-se à 1ª Vara da Justiça Federal encaminhando cópias dos documentos de fl. 30/34. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0011529-32.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. L. F. da R.

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido: F. do C. S. S.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o liquidante por meio do seu patrono para dar prosseguimento válido ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 0011318-88.2014.8.22.0102

Polo Ativo: H. A. M.

Polo Passivo: RAIMUNDO DIEGO ALVES DE LIMA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Na oportunidade, fica a parte autora intimada, através do seu patrono, para requerer o que for oportuno, tendo em vista ter sido solicitado da POLINTER a baixa do MANDADO de prisão, em razão de haver transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para seu fiel cumprimento, conforme solicitação de ID 9009866.

Porto Velho, 14 de março de 2017

Maria do Carmo Moreira Pereira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 0004052-16.2015.8.22.0102

Polo Ativo: A. C. C. R.

Polo Passivo: VALDEMAR CÉSAR DOS REIS NETO

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Na oportunidade, fica a parte autora intimada, através do seu patrono, para requerer o que for oportuno, tendo em vista ter sido solicitado da POLINTER a baixa do MANDADO de prisão, em razão de haver transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para seu fiel cumprimento, conforme anexo.

Porto Velho, 20 de março de 2017

Maria do Carmo Moreira Pereira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº 0000930-92.2015.8.22.0102

Polo Ativo: M. D. D. L. N.

Polo Passivo: RAIMUNDO BRANDAO DO NASCIMENTO

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Na oportunidade, fica a parte autora intimada, através do seu patrono, para requerer o que for oportuno, tendo em vista ter sido solicitado da POLINTER a baixa do MANDADO de prisão, em razão de haver transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para seu fiel cumprimento, conforme anexo.

Porto Velho, 20 de março de 2017

Maria do Carmo Moreira Pereira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 0006888-93.2014.8.22.0102

EXEQUENTE: LUZILENE APARECIDA PENHA

EXECUTADO: VIVALDO NUNES PIRES

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Na oportunidade, ficam as partes intimadas, através do seu patrono, para requererem o que for oportuno.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2017

Maria do Carmo Moreira Pereira

Técnico Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7027336-43.2015.8.22.0001

AUTOR: DEUSZUITA ALMEIDA DA SILVA

REQUERIDO: AMERICO BENTES DAS NEVES FILHO e outros

Certifico que, considerando a revelia dos requeridos, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos, D.A. das N. propôs ação de guarda em face de A.B. das N.F. e D.P.C., todos devidamente qualificados. Alega em sua inicial que é avó de A.B. das N.N. o qual passou a residir com ela desde a separação dos genitores do infante ocorrida em 2008. Sustenta ainda que o requerido está preso e que ambos os genitores concordam com o pedido. Citados os requeridos não apresentaram contestação. Estudo psicossocial no ID 3563343. Foi nomeado curador especial ao requerido que contestou por negativa geral. Indeferido o depoimento pessoal da requerida no ID 7119256. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de guarda do menor A.B. das N.N. promovida pela avó em face dos genitores. O processo comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente o estudo já realizado. Em se tratando de pedido de guarda proposto por quem não é um dos genitores do menor, o instituto aplicável é o da guarda estatutária prevista no ECA. Como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança em família substituta [...]. A guarda estatutária, portanto é a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já se encontra sob a responsabilidade moral e material de um terceiro." (Curso de in Direito Civil, v6 – Famílias, 8ª ed. p. 680/682). A guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu parágrafo segundo estabelece que apenas em

casos excepcionais “deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.” Observa-se do estudo psicossocial que o menor A. reside com a requerente, com ela tem laços de afeto e recebe a atenção necessária. Considerando que a genitora não se opôs ao pedido e que durante o estudo realizado constatou-se “ausência dos pais e a falta de maturidade destes para assumir a parentalidade” e que o genitor está preso, a guarda da menor deve ser concedida a sua avó. Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda da menor, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda ainda que em detrimento dos genitores em virtude da preservação do melhor interesse da menor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda de A.B. das N.N. à sua avó D.A. das N. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017. Marisa de Almeida. Juíza de Direito.

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: SD Comercio e Construções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.435.907/0001-98 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:0014579-73.2014.8.22.0001

Exequente: Milano Distribuidora de Auto Peça Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida OAB/RO 6211

Executado: SD Comercio e Construções LTDA

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

FINALIDADE: Através do presente Edital fica SD Comercio e Construções LTDA, citado para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento de Ação Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo será contado a partir do término de 20 dias da data da publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho, 07 de Março de 2017.

(a)Katyane Viana Lima Meira

Juíza Substituta

Fábio Lima de Faria

Chefe de Cartório em Substituição

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0003280-02.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José do Carmo Veloso

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antonio Energia S.A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011823-91.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:José Carlos de Souza Santos, Edinaldo Vorgnes de Souza, Marlene Fortunato

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 115 à 116.

Proc.: 0023494-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Sales Fernandes, Maria Izalide Moreira da Fonseca, Joabe Moreira Fernandes, Otaciano Moreira Fernandes

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 1.072 à 1.142.

Proc.: 0015082-65.2012.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Petronio Ferreira Soares

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Embargado:Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD - NBO

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento.

Proc.: 0013798-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fagner Silva de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0012222-28.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Rodrigues & Fabris Ltda, Anibal de Jesus Rodrigues, João Batista Bento

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0005708-20.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Gomes da Silva

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0012130-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Altamir Higinio de Souza

Requerido:Rusemblik Oliveira da Silva, Banco Finasa S.A.

Advogado:Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778), Casimiro A. de Alencar Neto (OAB/RO 4569, OAB/SP 291.025)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0027348-02.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Requerido:Lucimar Rosemiro da Costa ME

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada por Antonio Carlos Pina, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0012004-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vera Lúcia dos Santos

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Executado:Israel Silva Leite

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0020636-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joseni Oliveira Maciel

Advogado:Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bonsucesso

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0251236-06.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélis Silva Marques Pires

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)

Fica o Banco Brasil, por via de seus advogados, intimada a se manifestar sobre o extrato da CEF de fls. 263. No prazo de 05 dias.

Proc.: [0005960-62.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Camila Vendramel Garcia, Paulo Scherrer Júnior, Ágatha Christye da Silva Scherrer, Igor Ullisses da Silva Scherrer, Sonia Aparecida da Silva, Vilmar Medeiros Schmadecke

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Fica o Banco Brasil, por via de seus advogados, intimada a se manifestar sobre o extrato da CEF de fls. 307/309.

Proc.: [0014795-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josias Teixeira de Araújo

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 010/17/TPT de fl(s) 163/164.

Proc.: [0009592-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Clayton Romano da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S. A.

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0005402-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Priscila Nogueira Braga

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 53.

Proc.: [0015122-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz de Gonzaga Via Garcia

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Zortton Construções e Comercio Ltda

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0023662-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Franciane Alves Neves, Francivaldo Rocha Neves

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 160.

Proc.: [0020036-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Edinere Passos Silva, Jose Regimar da Silva

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).71/84.

Proc.: [0004836-05.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ferneudis Santos de Freitas

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Requerido:Mastter Moto Comércio de Veiculos e Motos Ltda, Rondônia Placas Eireli Me Mamoré Placas, Nirvana Maria Duarte Reboucas

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os Recursos de Apelação apresentado as fls. 196/207 e fls 219/233.

Proc.: [0002782-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriane Gomes Costa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Juliard Alves da Silva
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR-Negativo, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0005112-36.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado: Manoel Carlos Rodrigues de Sousa, Maria das Graças Rosa Marcos
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0250226-92.2007.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivonei Araujo dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: CELULAWEB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0014182-82.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria José Ferreira Pinho
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Requerido: Banco J. Safra S/A
Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0015168-65.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado: Walney Andrade Araújo, Ronaldo Andrade Reges, Edicarlo Ribeiro de Andrade, Rozinaldo Andrade Regio
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0015686-55.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Gilmar Silva dos Santos, Simone Barbosa de Souza Pereira Silva, Maria Lucia da Paz Rodrigues
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0004889-88.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião
Requerente: Lindalva Sousa Mota
Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada a se manifestar do DESPACHO de fls. 154.

Proc.: 0008515-18.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Valdemir Sousa Silva
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Requerido: Atila Polimeros Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Cred. da Industria Exodus Ltda
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010633-93.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Executado: Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME, Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado, Vera Lúcia Santos Machado
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0004680-51.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acredid
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Kelvin Alves Cabreira, Maria Elenice Gomes da Silva Souza, Luiz Carlos Cuelhar
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0018316-89.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Crediforte Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondonia
Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)
Requerido: Raimundo Nonato Ribeiro
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem do DESPACHO de fls. 50.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0011632-80.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Auxiliadora Gonçalves Neves, Jonatas Neves dos Santos, Josiane Damasceno Rego, Josicléia Rego da Silva, Franciane Rego da Silva, Josafa Rego Silva, Tamara Raquel Rego da Silva, Rosinildo Aragão de Araújo, Heloisa Prestes de Araújo, Eliana Ferreira Lopes, Kalebe Lopes de Souza, Raíssa Lopes de Souza, Caio Lopes de Souza, Jessé Lopes de Souza, José João Ferreira de Oliveira, Rosenilda Passos de Oliveira, Railane Passos de Oliveira, Raiane Passos de Oliveira, Irismar de Oliveira Noza, Dilto Pereira de Aguiar, Irislane Noza de Aguiar, Yasmim Noza de Aguiar, Deyvid Noza de Aguiar, Iara Noza de Aguiar
Advogado: Valnei Gomes da Rocha (SSP/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior (5087), Mirele

Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196) DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando a petição de fls. 955/956, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que indique as provas que pretende produzir, nos termos da DECISÃO de fls. 989/990. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008222-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilhas Lira Santos

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. WILHAS LIRA SANTOS ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, no entanto afirma que recebeu valor diferente do que a lei lhe garante. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos. Às fls. 49 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 52/61, suscitando preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega que com a advento da Lei n. 8.441/92 o vocábulo “até” foi acrescido ao texto legal, ou seja, que o pagamento deveria se dar proporcionalmente ao percentual da incapacidade. Argumenta sobre a necessidade de realização de perícia médica. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. Junta documentos. Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em Réplica, conforme certidão de fls. 74. Às fls. 75 há DESPACHO saneador deferindo perícia médica, a ser realizada pelo IML, a qual o requerente não compareceu, conforme ofícios de fls. 78 e 84. Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou prejudicada, ante a ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Preliminarmente Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora apenas pela alegação de que já recebeu administrativamente o montante devido, até porque, a requerida está resistindo a pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide. MÉRITO Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez suportada pelo autor. Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca: Art. 5º, §1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: §5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial. Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, a ser realizada pelo IML, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimado, por duas vezes, o autor não

compareceu àquele órgão. Ademais, o autor sequer apresentou em juízo o primeiro laudo de corpo de delito, bem como documentos médicos e hospitalares para comprovar que a debilidade a que ficou portador foi proveniente do acidente de trânsito informado na inicial. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade apresentada, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova. Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte, condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0072393-39.1997.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Garcia Comércio Indústria de Máquinas e Confecções Ltda, Domingos Garcia Leal, Maria Neusa Leal

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi parcialmente provido, modificando a DECISÃO lançada às fls. 369/372 apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono no banco e considerando a o acordo apresentado às fls. 437, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução de honorários arbitrados no processo 001.1997.016297-0, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará do valor de R\$ 7.000,00 em favor de Washington Ferreira Mendonça; Expeça-se o necessário para a transferência do valor de R\$ 60.141,94 para a conta bancária indicada às fls. 438, de titularidade do Advogado Sidney Alcir Guerra; Autorizo a expedição de alvará do remanescente em favor do Banco da Amazônia. Depósito às fls. 439. Com a expedição do alvará, intime-se as partes acima expostas para recebimento destes em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Prossiga-se na execução principal, indicando-se bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003441-17.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Zambi Lumumba DJesus Barbosa das Chagas, Fabio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Requerido:Sabemi Seguradora S/A

Advogado:PEDRO TORELLY BASTOS (OAB/RS 28708)

FINALIDADE: Fica Zambi Lumumba DJesus Barbosa das Chagas, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para Conta Centralizadora.

Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7002169-87.2016.8.22.0001

AUTOR: JURANDI MENDES CABRAL

Advogado do autor - Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A CERON ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Intimação

SENTENÇA

Vistos.

Jurandir Mendes Cabral ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A alegando, em síntese, que aportou recursos próprios para construir uma rede elétrica trifásica para atender sua propriedade rural, a qual custou o valor de R\$ 5.120,00 mais R\$ 2.070,00, perfazendo o valor total de R\$ 7.190,00, mediante prévia autorização da empresa requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação. Diz que após sua construção a rede elétrica passou a integrar a esfera patrimonial da Autora, mas que a Lei 10.848, de 15 de março de 2004, estabeleceu que as redes particulares ainda existentes deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária e que o Decreto 5.163/04, prevendo que a partir de 1º de janeiro de 2006 as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante prévia indenização. Afirma que a Resolução n.º 229, de 08 de agosto de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, determina, em seus arts. 3º e 9º, que as redes elétricas particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante prévia indenização, mas que a requerida não se dignou a formalizar a incorporação da rede elétrica de propriedade da Autora, de forma que após sua construção a ré passou operar e realizar a manutenção da rede, como se dona fosse, bem como não autoriza que o autor o faça. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede e seja a ré condenada a indenizar à Autora o valor relativo à construção da rede elétrica, qual seja, de R\$ 11.047,44 (onze mil quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Junta documentos.

Devidamente citada, fls. ID Num. 3489963, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. ID Num. 6411614.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão é simples e de deslinde singelo.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, notadamente quanto as despesas despendidas pelo autor, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor dos gastos no importe pretendido na inicial.

Ademais, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação da rede elétrica instalada na propriedade do autor ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$ 11.047,44, com juros à partir da citação e atualização monetária desde o ajuizamento da ação.

CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do débito atualizado. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de outubro de 2016

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Nome: JURANDI MENDES CABRAL

Endereço: linha f km 10, s/n, zona rural - uniao bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Nome: Centrais Eletricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuicao Rondonia

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0129856-16.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemir Rodrigues de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

Intime-se requerido para depositar saldo remanescente apontado pela contadoria judicial, no prazo de 05 dias, sob de penhora on line.Quanto ao pedido de alvará, reservo-me para analisá-lo posteriormente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001301-10.2011.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), André Costa do Amaral (OAB/BA 21976), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Requerido:Firmino Freitas Moura, Jose Carlos de Oliveira

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Odair Martini (OAB/RO 30B), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

DECISÃO:

Vistos.Cumpridas as exigências legais, defiro em favor dos requeridos o levantamento de 80% do valor depositado pela autora. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001803-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2017, às 09h30min. Intimem-se os Advogados das partes, que deverão comunicar a realização da audiência aos seus constituintes. As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, ou se fizerem presentes mediante procuradores com poderes para transigir, intimadas a tanto pela publicação no DJe. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005848-25.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Pereira de Sousa

Advogado:Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Requerido:Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.266.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro

o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deverá o exequente apresentar inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO.Sendo assim, procedam-se com as baixas de praxe e arquite-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002994-29.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Auzenir Custódio Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.107.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Indefiro o pedido de arbitramento de multa diária conforme requerido às fls.161/162, conforme dispõe Súmula 372 STJ:Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.Após, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 dias, salientando que no silêncio os autos serão extintos pela satisfação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006232-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lacerda Alimentos Ltda ME

Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)

Executado:Francisco Duclenildo Maciel de Souza Casa de Carne Souza

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do

CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011394-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reserva do Bosque Condomínio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Mateus Santos Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Reserva do Bosque Condomínio Resort ajuizou ação de cobrança de cotas condominiais em desfavor de Mateus Santos Costa alegando, em síntese, que o requerido é proprietário do imóvel constituído do apartamento 504, do Edifício PLANTS do Reserva do Bosque Condomínio Resort, localizado na Av. Lauro Sodré, n.º 2441. Informa que o requerido se encontra inadimplente com as cotas condominiais vencidas no período de janeiro/2015 a junho/2015. Requereu o pagamento de R\$ 4.510,69, referentes ao valor principal do débito a ser acrescido de eventuais quotas, taxas e outros encargos vencidos no curso da demanda. Juntou documentos. Citado, o requerido peticionou informando que ainda não estava na posse da chave do imóvel ante o atraso da entrega do imóvel. Juntou documento. A parte autora se manifestou em réplica. (fls. 28/31) É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO DO

Julgamento Antecipado Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de MÉRITO é unicamente de direito. Cuidam os autos de ação de cobrança, visando o condomínio autor cobrar taxas de sua manutenção, relativas à unidade autônoma da requerida, bem como referentes aos débitos condominiais especificado nos autos. Insurge-se a requerida quanto as despesas condominiais, pois alega ter adquirido a unidade cujo o débito lhe recai em data posterior as cobranças que lhe são realizadas, ou seja, janeiro/2015 a junho/2015. Em que pese tais alegações, destaque-se, convém ressaltar a natureza propter rem da dívida condominial. Assim, sendo a dívida vinculada à coisa, absolutamente possível que mais de uma pessoa responda pela dívida – tanto aquele que a gerou, quanto aquele que, posteriormente, adquiriu o imóvel gravado por dívidas. A jurisprudência, conquanto ainda não soe uníssona, vem sedimentando seu entendimento no sentido de que “...as despesas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador e não do seu antigo proprietário, mesmo que ainda não levado a Registro no Cartório de Registro Imobiliário o contrato correspondente, se o condomínio tiver ciência da alienação...” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 893960/SP, DJE 12/12/2008, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). Há de se destacar, que a requerida em contestação não nega o débito, apenas afirma que não é a responsável pela dívida. Tornando-se incontroverso que é condômina e como tal deve arcar com as despesas condominiais junto ao autor, de acordo com a quota parte que lhe couber no rateio, a fim de não se locupletar às custas dos demais condôminos que pagam regularmente os serviços e as despesas aprovadas pela Assembleia. Portanto, a pretensão da requerida não tem cabimento nestes autos. E como já dito, trata-se a obrigação propter rem, que se exterioriza como exercício e ônus do domínio, cabendo ao atual proprietário responder pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive daquelas vencidas em momento anterior à aquisição. Logo, a requerida é responsável pelos débitos acostados na inicial podendo em ação própria pleiteá-los do antigo proprietário. É o que basta. III – DISPOSITIVO Em face do exposto, declarando extinto o processo com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 4.501,69 (quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), referente às prestações vencidas e não pagas, conforme especificado no demonstrativo de débito (fls. 17), tudo devidamente atualizado, com juros de 1% ao mês e multa moratória até o devido pagamento. Ante a sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, em 20% sobre o valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000284-94.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odenir Paula Borges

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Higino Alves dos Passos Junior, Valdeir Pires da Silva

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 98, considerando a certidão da escrivania de fls. 95-v bem como a publicação de fls. 99 está ilegível. Quanto ao processo n. 7008820-04.2017.8.22.0001 informado na petição do autor, em consulta ao sistema PJE o mesmo encontra-se sentenciado. Sendo assim, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005303-81.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jardes Freitas Tenório

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos etc. Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO. Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a contestação, dando o autor causa a propositura da demanda, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Também é certo ter o autor agido em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, II e V, do CPC, postulando pretensão que sabia inexistente, tudo não afã do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, razão pela qual aplico-lhe multa correspondente a 10% do valor dado a causa. Intime-se o perito judicial para restituir o valor referente aos 50% dos honorários periciais (fl. 78), no prazo de 05 dias. Após, restituído o valor, expeça-se alvará ao requerido referente ao depósito judicial para pagamento da perícia grafotécnica (fl. 75). P. R. I., e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011166-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: T. J. Veículos e Peças Ltda

Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Requerido: Jose dos Santos Caldeira

DESPACHO:

Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço para a expedição do ofício requerido à fls. 58. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024809-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tranquilo Fidele Garbin

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente apresentar a inicial através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Sendo assim, procedam-se com as baixas de praxe e archive-se de imediato. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010322-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Vivaldo Garcia Neves

Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido: Banco Sabemi S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com indenização por danos materiais e morais em face de BANCO SABEMI S/A, devidamente qualificado, pleiteando, em síntese, que seja declarado a inexistência de relação jurídica com o requerido, pois desconhece o contrato de assistência financeira firmado em 08.06.2011, pelo qual vem sendo descontado o valor de R\$ 113,81 mensais do seu contracheque. Sustentou serem indevidos tais descontos, já que não celebrou o negócio que teria dado origem, diz ter experimentado danos nas esferas material e moral, dado os transtornos e constrangimentos que vem experimentando com a sensível diminuição de seus rendimentos. Por tais razões, requereu em sede de antecipação de tutela, a ordem para suspensão dos descontos das prestações de seu contracheque e, no MÉRITO, a condenação do requerido a pagar indenização pelos danos morais causados, assim como os materiais, consistentes na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, declaração de inexistência de relação jurídica com o requerido, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos as fls. 45/68, aduzindo que os descontos têm como origem vários contratos de seguro que o requerente teria firmado. O primeiro (nº 634935) em 13.08.2008, o segundo em 08.06.2011 (nº 679811), e o terceiro em 04/04/2012 (nº 900498), sendo que os dois últimos foram utilizados para quitação antecipada do contrato anterior. Assim, diz que os documentos comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Sustentou a inaplicabilidade da restituição dos valores descontados e afirma que não houve comprovação do dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica. (fls. 72/75) Determinou-se a realização de perícia grafotécnica. (fls. 87). Laudo pericial a fls. 103/123, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor se manifestado as fls. 136/138, enquanto o requerido as fls. 143/144. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno alinhar que o caso em testilha envolve inequívoca relação de consumo, nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, portanto, será analisado sob a ótica desse sistema legal, sem olvidar, logicamente as demais normas ordinariamente aplicáveis. Tratam os presentes autos de pedido declaração de inexistência de relação jurídica combinado com pedido indenização por materiais e danos morais, em razão do contrato de empréstimo consignado nº 185011, a qual o autor alega desconhecer, pois foi realizado sem sua autorização. De fato, concluiu a perícia grafotécnica as fls. 103/126, que a assinatura oposta no contrato de assistência financeira de fls. 31/32 firmado em 08.06.2011 não é do autor. Presumível, assim, que a avença descrita na causa remota de pedir tenha sido efetuada por um terceiro munido dos dados do autor, o que configura um típico comportamento desidioso por parte daquele que tem o dever de bem prestar o serviço. Ademais, é obrigação do fornecedor, antes da celebração do contrato, cercar-se dos cuidados necessários, verificando a procedência e a veracidade das informações prestadas, a fim de que sejam evitados prejuízos para si e para terceiros. O fato de ser também a empresa vítima da fraude perpetrada por quem utiliza documentos ou dados inverídicos, não

elide a sua responsabilidade, uma vez ter a mesma o dever de adotar as cautelas necessárias e os meios adequados para prevenir tais ocorrências. Se assim não fosse, aliás, seria fácil para qualquer pessoa, tão somente munida de dados de fácil acesso, tais como RG e CPF, realizar negócios jurídicos e contrair débitos em desfavor de pessoas inocentes, o que não se admite. Deve, assim, cercar-se a empresa de todos os cuidados necessários. Não o fazendo, preferindo, por exemplo, ampliar o rol de seus clientes mediante contratações eletrônicas ou por meios informais, incumbe-lhe assumir o risco de tal linha de conduta, não lhe sendo possível a mera transferência deste ao consumidor. Em suma, como fornecedor de serviços financeiros, o réu é responsável por eventuais prejuízos que a realização de fraude por terceiros causem a seus consumidores ou outrem a estes equiparados. Dessa maneira, torna-se imperioso declaração de inexistência do contrato em questão. Dessa forma, todos os descontos realizado referente ao contrato de fls. 31/32, firmados em 08.06.2011, na folha de pagamento do requerente por ordem do requerido deverão ser restituídos. Contudo, no presente caso, não há que se fale em devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. É que, conforme DECISÃO proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação 4892/PR, a devolução em dobro em questão depende da demonstração da má fé do credor. Confira-se: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a FINALIDADE de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011). No presente caso, não há comprovação de que o requerido agiu de má-fé, sabendo estar cometendo um ato ilícito, pois há indícios de que também foi vítima da fraude, não sendo possível falar, portanto, em cobrança indevida contra o autor por má-fé da instituição financeira, vez que esta agiu amparada pelo contrato de adesão. A devolução dos valores descontados do benefício do autor, portanto, deverá ser feita de forma simples, devidamente atualizada a partir de cada desconto indevido, para completa reparação do dano material, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Em se tratando de danos morais, a responsabilidade do agente causador opera-se por força do simples fato da violação ("damnum in re ipsa"). Uma vez verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo. A superação do sistema de segurança do requerido com a ocorrência de empréstimo e de descontos do benefício de uma pessoa idosa, geram profundo desconforto, pois, obriga a parte requerente a enfrentar situações vexatórias, delicadas e desagradáveis, pois o descrédito econômico, enquanto perda da confiança pública na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, causa pesada ofensa à honra. Cumpre, então, o arbitramento do quantum indenizatório. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado,

assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. A dúbia natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percutiente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil: "Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança" (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei). Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido". (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214). Sendo assim, entendendo revelar adequado, no presente caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). III – DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONFIRMAR a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato de fls. 31/32; b) CONDENAR o requerido a restituir ao autor, de forma simples, com incidência de correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a contar da citação, todas as parcelas descontadas da aposentadoria do autor em razão do fraudulento contrato de assistência financeira firmado em 08.06.2011; c) CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), já devidamente atualizados, corrigidos monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA, na forma da súmula nº 362 do STJ. Pela sucumbência, em maior parte, arcará o requerido também com as custas, despesas processuais e verba honorária, ora fixada em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011299-36.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Luiza Parintintin

Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Osmar da Silva Monteiro Junior (OAB/MT 7670), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fls. 310. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018402-26.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Porto Laser Comércio e Serviços Ltda EPP

Advogado: Daniel Camilo Araripe (2806)

Requerido: Curuá Cia Construtora Ltda

DESPACHO:

Expeça-se Ofício ao 1º Serviço Registral de Porto Velho, encaminhando-se cópia do comprovante de depósito atinente ao pagamento dos emolumentos as fls. 89, bem como do MANDADO / auto de penhora as fls. 75/77, a dar fiel cumprimento ao MANDADO de penhora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003327-39.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Joana dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório MARIA JOANA DOS SANTOS propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, alegando a impossibilidade de abertura de conta bancária em face de ter seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que nunca firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida. Narra que em virtude da inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida, não pode realizar compras no comércio local, o que lhe gerou danos morais. Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos materiais pela cobrança indevida, bem como a Requerida seja condenada à reparação por danos morais. Trouxe documentos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 27/28. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, que agiu no regular exercício do direito inexistindo qualquer ato ilícito capaz de indenizar. Ao final, requer total improcedência dos pedidos. Intimados a especificar provas, o requerido requereu perícia grafotécnica. Laudo pericial às fls. 105/127. Impugnação do autor ao laudo pericial às fls. 137/140, conquanto o requerido requereu seja julgada improcedente, bem como a condenação do autor por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que o feito está maduro para julgamento, pois há quadro probatório sólido acerca do evento e suas repercussões danosas, sendo desnecessário para o seu deslinde a produção de outras provas além das constantes dos autos. (art. 355, I, CPC). As partes encontram-se regularmente representadas. De outro lado, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Deve o magistrado ater-se à prova carreada no processo e aplicar a melhor justiça, e, em assim sendo, constato que a improcedência do pleito é medida que se impõe, aplicando-se a melhor solução para o caso concreto.

Pretende a parte autora na presente demanda a declaração de inexigibilidade de dívida e condenação da parte ré a indenização por danos morais. Ocorre que foi satisfatoriamente demonstrado a existência de relação jurídica, tendo a parte ré juntado o contrato firmado entre as partes. Por outro lado, o laudo pericial concluiu pela autenticidade da assinatura da autora aposta no contrato juntado aos autos: "... Diante das convergências colhidas nos confrontos, o perito, pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sra. Maria Joana dos Santos, apostas nos originais dos documentos vestibulares de fls. 94/97, correspondentes às cópia repográficas acostadas às fls. 49/52 dos autos, apresentam unicidade de punho, ou seja, são autênticas..." Portanto, diante do resultado da prova pericial grafotécnica, resta comprovada a existência de relação jurídica entre as partes. Nesse mesmo sentido entende o E. Tribunal de Justiça: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral – Cédulas de crédito bancário com parcelas do financiamento debitadas diretamente sobre os valores que o apelante auferia de benefícios previdenciários – Contestação intempestiva – Prova pericial grafotécnica que atribuiu as assinaturas apostas nas cédulas ao apelante – Vício de consentimento não reconhecido – SENTENÇA de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Ap. nº 0003234-36.2011.8.26.0347, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 06/02/2015). Assim, legítimo o contrato, a assinatura e a cobrança e, por consequência, o apontamento realizado, inviável o acolhimento do pedido inicial. Destaca-se que muitos dos sujeitos que atuam no processo praticam atos que violam os deveres processuais, o que leva a configuração da litigância de má-fé, sendo necessária aplicação dos meios coercitivos na tentativa de inibir a prática de tais condutas. Visando coibir tais ações, foi introduzida no ordenamento pátrio a tipificação pela violação destes deveres processuais por qualquer das partes no processo. Assim prevê o Código de Processo Civil, dentre outros: "Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (...) Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídos de fundamento; (...)" Verifica-se, portanto, que as partes da relação processual devem agir de acordo com os deveres da verdade e boa-fé, os quais são pressupostos básicos de quem busca suas pretensões em juízo, pois o processo deve ser pautado principalmente em preceitos éticos que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes litigantes. Já o artigo 80 do mesmo Código traz as seguintes condutas caracterizadoras da litigância de má-fé: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório." Verifica-se neste artigo sete condutas que caracterizam a litigância de má-fé, que se funda principalmente na violação das normas fundamentais do processo e dos deveres de conduta definidos claramente no artigo 77 do Código de Processo Civil, citados anteriormente. Portanto, vê-se que embora tenha o direito de buscar o Poder Judiciário para alcançar eventual direito a ser discutido, tem a parte o DEVER de expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com boa-fé, sendo defeso alterar a verdade dos fatos. Assim, conforme bem demonstrado, não só havia a relação jurídica entre as partes, como foi comprovada a autenticidade da assinatura aposta no contrato e a existência da mora que ensejou a inscrição legítima nos órgãos restritivos de crédito, tendo a verdade sido alterada para que se alcançasse o sucesso processual. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante

da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC), observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Outrossim, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa no montante de 3% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Civil, porque ora a reputo, na forma acima aduzida, LITIGANTE DE MÁ-FÉ, que por ora ficam suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para retirada do documento original do contrato juntado no processo, em 10 dias, sob pena de destruição. Expeça-se alvará, referente aos 50% dos honorários, ao perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0000065-52.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: B. B. - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido: Bialinda Distribuidor de Água Mineral e Eventos Ltda Me, Jose Ortiz Dorado, Sérgio Emiliano dos Santos
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo de fl 296.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0007365-94.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jailson Bastos de Albuquerque
Advogado: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Não Informado (OAB/SP 243972)
SENTENÇA: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora. Dando-se sequência aos trabalhos, ouviu-se apenas o declarante, Sr. Wescley Guerra Campos, sendo que na sequência a parte requerida, por meio de seu advogado, requereu a desistência da ouvida das demais testemunhas arroladas na petição de fls. 219/220, que foi deferido. Encerrada a instrução, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO

JAILSON BASTOS DE ALBUQUERQUE, beneficiário da gratuidade judiciária ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL.

Nela, diz o autor, em síntese, que no dia 24/10/2014, por volta das 18 horas, quando retornava do seu trabalho, saiu para pescar em um lago que ficava atrás do canteiro de obra da Usina Jirau, sendo que, enquanto caminhava, encontrou outras pessoas desconhecidas, momento em que dois seguranças da empresa ré ordenaram-lhes que parassem, no entanto, enquanto o mesmo parou, obedecendo-os, os demais saíram correndo, sendo na sequência acusado por tais agentes de furto de peças de cobre, chamando a força policial.

Aduz, também, que mesmo inocente, saiu dessa localidade algemado, observado por outros trabalhadores, e encaminhado à Central de Polícia da Capital, e de lá para o presídio Pandinha, de onde foi liberado após pagar fiança. Demais disso, no dia 02/02/2015, ter sido realizada audiência perante a 3ª Vara Criminal, absolvido, na sequência, por inexistência de provas.

Pondera, também, ter sido demitido por justa causa da empresa onde trabalhava, exatamente em decorrência dessa situação mencionada, cujos fatos acabaram por lhe ocasionar sérios transtornos e inconvenientes.

Ao final, com base nesta retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação judicial, reconhecendo-se a responsabilidade da empresa ré por tal ilícito, condenando-a a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda nas verbas sucumbenciais (fls. 03/12).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/26).

DESPACHO inicial (fl. 27).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, como teses preliminares, inépcia da inicial, ao fundamento do autor apresentar assertivas contraditórias, além de ilegitimidade passiva, desta vez ao argumento de que os seus funcionários, seguranças, apenas detiveram-no, ao passo que foi o policiamento militar que o conduziu à autoridade competente. Requer, assim, a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO.

Como tese de fundo, afirma que os seus prepostos agiram regularmente, defendendo o seu patrimônio, onde a detenção do autor foi justificada em razão de indícios de autoria e materialidade.

Ao final, com base nessa retórica, e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugna para que seja julgada improcedente a presente ação ordinária, ou, na hipótese de condenação, que o valor da indenização seja mensurado de forma a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 29/57).

Também apresentou procuração e documentos (59/188).

A tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 191).

Houve réplica (fls. 193/197), inclusive com posterior manifestação da empresa ré (fls. 200/206).

Instadas a especificarem provas, propugnou a parte ré pela produção de prova oral (fl. 211), quedando-se inerte o autor (certidão (fl. 214).

Em DESPACHO saneador foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial (fls. 215/217). Nele oportunizou-se às partes produzirem prova oral, onde apenas a empresa requerida apresentou o rol de testemunhas, quedando-se inerte a parte autora (fls. 219/220 e 221).

Designada audiência de instrução, inquiriu-se apenas o Sr. Wescley Guerra Campos, como informante, dispensando a parte ré a colheita de depoimentos de demais testemunhas que arrolou. É o breve relatório.

II – DECIDO

[...]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JAILSON BASTOS DE ALBUQUERQUE em face da ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, nos termos do

artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, CONDENO-O ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do causídico que patrocina a defesa da ré, que atento aos comandos do art. 85, § 8º, do NCPC, ficam arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que deverão permanecer suspensos em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, deverá o patrono da parte vencedora, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje) para requerer a intimação do cumprimento voluntário do julgado e posterior continuidade do feito, nos termos do art. 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, por imperioso, que referida demanda, no caso, deverá ser distribuída a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), sendo anexado ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado.

Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais, fazendo alusão ainda ao número deste processo cujo título executivo se constituiu.

Em havendo prosseguimento desta relação jurídica processual, no caso de interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remeta-se ao E. TJ/RO para processamento, com as nossas homenagens, a teor do art. 1010, § 3º do CPC. Dou esta por publicada em audiência e a parte requerida por intimada

P.R.I.". Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: [0021866-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Maria Eunice Aguilera de Souza, Sandra Maria Aguilera de Souza

DESPACHO:

Vistos,Manifeste-se a requerente, em réplica, sobre os embargos apresentados, em especial pelo fato das embargantes aduzirem a celebração de acordo com a instituição de ensino, e terem pago o débito.Outrossim, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2017, às 8h40min. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0160467-40.1995.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Trescinco Rondônia Veículos Ltda

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4.265)

Executado:Maria Dalva de Lima Passos

Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116)

DESPACHO:

Vistos,Em razão do princípio da cooperação, defiro o pedido de pesquisa de endereço da executada Maria Dalva de Lima Passos (CPF: 047.792.824-20) no sistema Infojud.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013343-62.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Gracilene Carvalho do Nascimento

Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido:Hospital Panamericano Ltda, Itaú Seguros S/A

Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291), Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido da parte requerida Ameron Assistência Médica Rondônia S.A (fl. 441), para expedição de certidão de objeto e pé dos autos.Sem prejuízo, considerando que até o momento não houve resposta do Ofício 229/2016 4ª Vara Cível, expeça-se MANDADO para intimação pessoal do Diretor da Policlínica Oswaldo Cruz, para que providencie o reagendamento da perícia médica judicial, nos termos do referido ofício, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0169704-78.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Paulo Mauricio Badiani Sobrinho

Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Executado:Retífica de Motores Brasiliense Ltda, Eletri Car Elvickler de Almeida Costa

Advogado:Antonio Vieira Ramos (OAB/RO 537A), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a inércia do Advogado Hosanilson Brito em manifestar-se acerca da DECISÃO (fl. 313), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por um ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015576-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Jessica Karen Lorenzon

Advogado:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:Raildo da Silva Araujo

DECISÃO:

Vistos,A parte exequente manifestou-se (fl. 80), apresentando o comprovante de distribuição da carta precatória, e requerendo a condenação da parte devedora no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 774, III e V do CPC, bem como a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para inclusão do nome do executado em seu rol. Em análise dos autos verifico que não há como deferir o pedido de condenação da parte executada em multa, uma vez que não há como estabelecer hipótese de responsabilidade objetiva do executado pela simples omissão em indicar bens penhoráveis, mas sim quando restar demonstrado que o devedor, tendo bens penhoráveis, deixa de indicá-los, de forma maliciosa e de má-fé, visando a ocultá-los e afastá-los da constrição judicial.E este não é o caso dos autos, uma vez que não há informação de que o executado esteja ocultado bens penhoráveis. Nesse sentido:Execução de título judicial. Tentativa de penhora. Diligências ineficazes. Intimação do devedor. Indicação de bens. Desnecessário. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Desnecessária a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando restarem ineficazes todas as tentativas de penhora de bens através de meio eletrônico e MANDADO, tendo inclusive o meirinho diligenciado no DETRAN, nos Cartórios de Registro

de Imóveis e na residência da devedora. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.018089-3. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data do julgamento: 20/8/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NOMEAÇÃO DE BENS. MULTA. DOLO. I - Ausente a prova do dolo do devedor, inaplicável a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, art. 601 do CPC. II - A medida também se revelou inócua nos autos, visto que o devedor não tem bens, conforme diligências realizadas. III - Agravo de instrumento desprovido. (TJDF, Acórdão n.708168, 20130020172863AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 03/09/2013. Pág.: 192). Ademais, já existe penhora nos autos que garante a quitação do débito, uma vez que foi deferida a penhora do salário do executado, cujos descontos serão realizados mensalmente até a quitação do débito. Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício para inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, haja vista que, conforme acima mencionado, serão feitos descontos mensais diretamente no contracheque da parte devedora até a quitação integral do débito, não sendo o caso manter o nome do executado nos cadastros de devedores enquanto as parcelas estiverem sendo descontadas mês a mês. Do exposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silenciando, suspenda-se o feito. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013637-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Luciano Hauco, Leandro Rodrigues Hauco

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens declarados nas últimas três declarações de imposto de renda dos executados Luciano Hauco (CPF: 649.359.492-87) e Leandro Rodrigues Hauco (CPF: 930.446.581-87) no sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013962-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Fernandes

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689), Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DESPACHO:

Vistos, Para melhor instruir do processo, converto o feito em diligência e intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias do Laudo Pericial e da SENTENÇA, além da certidão de trânsito em julgado, referente aos autos da ação trabalhista nº 0010193-56.2014.5.14.0006, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012876-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Mário Francisco Reis Mascarenhas Júnior

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado Mário Francisco Reis Mascarenhas Júnior (CPF: 530.023.002-25) no sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011559-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bruna da Silva Nascimento

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Executado: Vivo S.A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se ofício para transferência dos valores devidos à parte executada, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, observando-se os dados bancários informados à fl. 208. Arquivem-se oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013217-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AESA - Associação de Ensino Superior da Amazonia (FARO)

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Edson Soares Rodrigues

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se o DESPACHO de fls. 92. Diante do noticiado pela parte exequente, de que, apesar das diligências realizadas não logrou êxito em identificar o credor fiduciário do veículo identificado às fls. 84, determino a expedição de ofício ao DETRAN/RO para que informe quem é o credor fiduciário do veículo, uma vez que tal informação não aparece no sistema Renajud, indicando, inclusive, o seu respectivo CNPJ (encaminhar em anexo as fls. 84). Serve o presente DESPACHO como ofício. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010439-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado: Sabrina Louise Ferraz Pompeu

DESPACHO:

Vistos, Em razão do princípio da cooperação, defiro o pedido de pesquisa de endereço da executada Sabrina Louise Ferraz Pompeu (CPF: 814.452.022-04) por meio do sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006209-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. L. Engenharia Ltda EPP

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Executado: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

DESPACHO:

Vistos, A parte executada foi intimada para manifestar-se acerca do bloqueio on-line realizado em seus ativos financeiros (fl. 184), e apresentou petição (fl. 187), afirmando que houve interposição de recurso de apelação nos autos de embargos nº 0012166-29.2010.8.22.0001, e que o pedido de efeito suspensivo do referido recurso encontra-se pendente de apreciação. Com base nessa afirmação, propugna pela suspensão ou cancelamento do bloqueio. Sem razão o executado, tendo em vista que, analisando os autos de embargos, verifico que a DECISÃO de fl. 249 recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, e da referida DECISÃO não foi interposto recurso. Assim, considerando que a parte executada não comprovou que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora e a transferência do referido valor para conta vinculada

ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Sem prejuízo, deverá a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012515-95.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado: Ribeiro e Melo Comercio de Produtos Agricolas e Veterinarios Ltda

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens do Executado Ribeiro e Melo Comercio de Produtos Agricolas e Veterinarios Ltda (CNPJ: 10.585.450/0001-47) por meio do sistema Renajud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007497-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alessandro Issler Botoni da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)

Requerido: Sheller Pablo de Mattos Alves

DESPACHO:

Vistos, Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Sobrevindo as respostas, tornem-me conclusos para DECISÃO, sem prejuízo do julgamento antecipado do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011502-22.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Requerido: Sebastiana Duarte dos Santos

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas iniciais, bem como promovendo o andamento do feito com a citação da parte requerida, sob pena de extinção. Fundamento no artigo 485, inciso III combinado com o parágrafo 1º do Código de Processo Civil. SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA/CI; Parte a ser intimada: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ALAMEDA SANTOS, N.º 2335, 3º E 6º ANDAR, JARDINS, SÃO PAULO/SP - CEP 01302-940 Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010318-31.2015.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Braz Pires da Luz Filho, Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Roda Viva Transportes Rodoviário Ltda, Maria de Nazaré Santos da Cunha

Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB/SP 136748), Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179)

DESPACHO:

Vistos, Diante dos documentos trazidos pelos requerentes (fls. 200/208), os quais foram solicitados pelo perito à fl. 199, intime-se este para que termine o laudo pericial, nos termos da DECISÃO saneadora de fls. 94/95. Outrossim, vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007866-48.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Mara Azevedo Lima

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Ozeas de Oliveira, José Soares de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

DESPACHO:

Vistos, Por cautela, determino que seja expedida carta de citação para o endereço fornecido pela parte requerente, a saber, Rua Davi Canabarro, nº 3392, apto 13, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-632, nesta Capital. Outrossim, restando infrutífera a tentativa, deverá a parte autora ser instada para indicar novo endereço no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação ao requerido José Soares. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005404-21.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Pâmela de Arruda Pullig

DESPACHO:

Deve o exequente requerer o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo. Poderá indicar bens da parte executada, passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005949-91.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odelany de Almeida Souza

Advogado: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182), Defensoria Pública (000)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação ajuizada por Odelany de Almeida Souza em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. O ponto controvertido da demanda é o fato de a parte requerente estar ou não incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou para as suas atividades habituais em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido, e ainda, se é possível sua reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91. A

natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de perícia médica, devendo a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nos autos cópia do seu Cartão do SUS, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia. Após a juntada do documento, dada a imprescindibilidade da produção da prova pericial para embasar a convicção do Juízo acerca da justa indenização, DETERMINO a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-lo gratuitamente por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. Frise-se que a perícia avaliará se a parte autora está ou não incapacitada total ou permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa ou para as suas atividades habituais em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido, e se é impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91, configurando a presença dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Instrumentalize-se o MANDADO com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pelo autor. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar o assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, I, II e III do Novo CPC. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) a parte autora apresenta sequela de lesão física decorrente do acidente informado; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa da parte autora; e) tecnicamente, a parte autora pode ser considerada total ou parcialmente inválida. Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame. Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC. Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011798-44.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mara Rubia Maciel da Silva

Advogado: André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Requerido: Banco Cifra S. A.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

DESPACHO:

Vistos, Por cautela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente se manifeste sobre os documentos juntados pelo banco requerido (fls. 118/126), nos moldes do art. 437, §1º do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA, tendo em vista que decorreu o prazo para a requerente especificar provas - certidão de fl. 126 verso - bem como em razão da manifestação do requerido pelo julgamento antecipado do MÉRITO (fl. 116). Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006123-03.2015.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Adim Alves Bastos

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: Borges dos Santos & Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos, Solicito ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT que coloque à disposição deste, informações acerca do andamento da deprecata, dando-se regular prosseguimento ao feito. Oficie-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0008720-42.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlucia Teixeira dos Santos, Maria Jacyara Felicio de Souza, Felomena Felicio Barros, Jose Gleidson Felicio Barros, Debora Pantoja Monteiro, José Aparecido da Silva, Liliane Eiffler Firme, Alana Firme Silva, Maria Jane Garcia de Souza Santos, José Mauro Tomé Servalhe

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

Manifeste-se o perito sobre a petição da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002556-95.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Francisco José Silveira Pereira

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: João Santana, Moisés Natalino Nascimento Batista, Rafael Vrena, Maurício Simão Ferreira, Francisco das Chagas Martins Soares, João Batista Martins Soares, Rosângela Marques da Silva, José Luiz Marques da Silva, Alex Rodrigues, Rose Silva de Moraes

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Defensor Público (RO. 000.), Defensoria Pública (), Defensor Público (RO. 000.), Defensoria Pública (), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

DESPACHO SANEADOR Trata-se de ação ajuizada por Francisco José Silveira Pereira em face de João Santana e outros. As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos da demanda são a propriedade, o exercício da posse, a existência ou não de esbulho, a data do esbulho, caso existente, o dano. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 10 horas. Intimem-se partes e testemunhas arroladas (fls. 679). Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CIP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0000966-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D'alumínio Comércio Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Liliane Aparecida
Ávila (OAB/RO 1763), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: M. Quaresma Me, Manoel Raimundo Ortiz Quaresma
de Carvalho

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para,
no prazo de 15 (quize) dias, efetuar o pagamento das custas, para
as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0010154-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Mendes Vieira, Juliana Abreu de Oliveira,
Ariane Fernanda Mendes de Oliveira

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson
Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson
Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/
MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05
dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006301-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cheysa Carla Rodrigues, Luiz Carlos Rodrigues

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: João Alecio de Lima Korilo, Domingos dos Santos
Marques

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), Fernando da
Silva Maia (OAB/RO 452)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, a efetuar o
depósito dos honorários periciais no valor de R\$, conforme proposta
fls.

Proc.: [0021112-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MAURICIO FRANCISCO DOS PRAZERES

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Marcos Ito

Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)

Parte retirada do po: Alexandre Iglesias Rosa

Advogado: Silas Antonio Rosa (OAB/RO 860)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, a efetuar o
depósito dos honorários periciais no valor de R\$, conforme proposta
fls.

Proc.: [0009983-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keren Silva de Medeiros

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria
Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de
Alencar (OAB/MG 92798)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de
15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação
apresentado.

Proc.: [0003286-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaracy Silveira de Jesus

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Débora
Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido: Auto Posto Calama Ltda, Atem's Distribuidora de
Petróleo S/a

Advogado: Marcos Andrade de Almeida Xavier (OAB/AM 5747),
Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de
15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação
apresentado.

Proc.: [0010341-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josicleide Vieira Gomes Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria
Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões LTDA

Advogado: Ariadne Martins Fontes (OAB/MT 12953), Paola Barbosa
Almeida Aono (OAB/RO 5827), Caroline Carranza Fernandes
(OAB/RO 1915), Claudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de
15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação
apresentado.

Proc.: [0006526-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Caetano da Fonseca

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Kelsen Henrique
Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo
Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/
RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana
Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina
Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos
Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes
(OAB/RO 3822)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de
15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação
apresentado.

Proc.: [0139572-43.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santhanna Participações U. G. Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira
(OAB/RO 1553)

Executado: José Afrânio de Souza, Leonice Gomes de Souza

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de
Justiça.

Proc.: [0007342-51.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de
Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de
Justiça.

Proc.: [0275701-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Clenio Carlos Pereira Melo

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0020233-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinalva Saraiva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Evanildo Klecius da Costa Pinto

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022302-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliâne Aparecida Avila (RO/DF 1763/20.586), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Aleksandro Pacheco de Sousa

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015684-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Angela Regis de Paula, Cícero Pereira Barbosa, Rogério Rodrigues Gomes

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quize) dias, efetuar o pagamento das custas, para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0015709-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaú S. A. Recife

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Cimentão Transportes e Comércio de Cimento Ltda EPP, Itamar Jamil Aidar Pereira

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quize) dias, efetuar o pagamento das custas, para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0001595-28.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorcelino Marques Vieira Epp

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334 B)

Executado: Agromad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quize) dias, efetuar o pagamento das custas, para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0000626-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado: L. M. V. Supermercado Ltda Epp

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quize) dias, efetuar o pagamento das custas, para as diligências solicitadas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

Proc.: [0001328-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Fernanda Ribas Vidigal Pinto Alves, Maria de Lourdes Ribas Vidigal Pinto Alves

DESPACHO:

Vistos. Diante da DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual, desconstituiu a penhora de 30% do salário da parte executada, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010641-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Rayssa Gonçalves de Castro, Wander Carlos Linhares Castro

SENTENÇA:

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória. Diante do exposto, com base no art. 700 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e determino que Requerido efetue o pagamento da quantia de R\$1414,06 (hum mil quatrocentos e quatorze reais e seis centavos) com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do vencimento. Ponho fim a prestação jurisdicional em primeiro grau nos termos do artigo 487, I, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, para o cumprimento de SENTENÇA deve o Exequente adentrar com peça inicial de cumprimento de SENTENÇA pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000367-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Volkswagen S/A

Advogado:Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Uilian Gonçalo Silva de Oliveira
DESPACHO:

Vistos.Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, quanto a pesquisa no sistema via RENAJUD, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001159-35.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rodas Equipamentos Rodoviários Ltda ME

Executado:Mario Joner Me

Advogado:Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Lucimar Sombra de Oliveira (573-A)

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013892-04.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Agostinho de Oliveira Filho

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Considerando o registrado na certidão de fls. 149, 151, reitere-se os ofícios anteriormente expedidos à Secretaria Municipal de Saúde (fls. 150), determinando que esta apresente o laudo da perícia agendada através do Of. nº. 143/ASSESSORIA/GAB/SEMUSA, no prazo de 10 dias sob pena de crime de desobediência, que recairá sobre o Secretário Municipal de Saúde e imediata remessa do caso ao Ministério Público, Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002128-79.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Daniel Souza Auler (RO 6589)

Requerido:Marcondes Munhoz

DESPACHO:

Considerando o lapso temporal havido desde a data da petição elaborada pelos patronos da parte Autora (fls. 45), determino que esta, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de distribuição da Carta Precatória de fls. 43.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009420-18.2015.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Requerido:Mahden Comercio e Distribuidora Ltda

DECISÃO:

Considerando a comprovada citação editalícia da parte Requerida (fls. 42/43), sem que houvesse, posteriormente, a apresentação de defesa, determino que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia designe um dos seus Defensores para atuar em proveito do Requerido a título de curadoria especial, nos termos do art. 257, IV do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015011-97.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Beluno Madeiras da Amazônia Ltda

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:Madeportas Madeiras e Portas Ltda

Advogado:Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Visando o interesse das partes e a pacificação social, designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2017 às 09h30min a ser realizada nesta Vara, momento em que será analisado pedido de reconsideração da DECISÃO. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos. Desde já advirto que os patronos deverão informar as partes acerca da designação da presente solenidade. Determino, ainda, a correção do polo ativo para fazer constar o patrono HAROLDLO LOPES LACERDA, eis que se trata de execução de honorários advocatícios.Concedo o prazo de 5 dias para que o Exequente se manifeste acerca do pedido feito pela Executada às fls. 127.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018243-83.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado:Regina Ramos Lizardo

DESPACHO:

Analisando o feito, verifica-se que foi determinada a penhora de 30% do salário do executado, e o órgão empregador, encontra-se depositando mensalmente tais valores em conta judicial. Dessa forma, expeça-se alvará em favor da parte autora, dos valores indicados às fls. 74/80.Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003889-87.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores Pereira Neiri

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Em atenção ao pleito de fls. 159, informo que foi procedida a consulta no sistema da Caixa Econômica Federal, verificando-se que a requerente recebeu o alvará de fls. 152, estando inclusive certificado no verso do mesmo, destaca-se que os valores foram levantados no dia 24/03/2016 pela requerente, conforme comprovante anexo.Desta forma, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias.Silenciando-se, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008000-56.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. da S. A.

Advogado:Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido:Erasm Carlos Souza da Silva, H. L. Lacerda

Advogado:Verônica Virgínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado às fls. 482/484, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do Exequente da importância de R\$ 80.000,00, com rendimentos, que se encontra na Conta Judicial de n. 2848/040/01644524-0, após prévio agendamento em cartório, devendo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.Sem custas.Arquiem-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016683-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Aparecida de Jesus Botelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131-A), Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)

DESPACHO:

Vistos.Proceda a Escrivania a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, exiba o contrato existente em nome da parte Autora, CPF n. 065.640.622-49; RG 66.003 SSP/RO, cuja parcela alcança a quantia de R\$58,48.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009037-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Flavio Neves Costa (OAB/GO 30245)

Requerido:Rodolfo de Oliveira Paiva

DECISÃO:

Diante da não localização da parte Executada, bem como o novo endereço apresentado pela parte Exequente às fls. 38, determino a expedição de carta precatória, nos mesmos moldes da identificada às fls. 34, para fins de citação da parte Executada, devendo o Autor proceder ao prévio recolhimento das custas de expedição da carta precatória, atentando-se ao disposto na Lei 3.896/2016.Local da diligência: Rua Corrêa Dutra, n. 55, APto 402, Flamengo, CEP 22210-050, Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005978-44.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eleia Carvalho de Castro Bezerra

Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido:Consortio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

DESPACHO:

O art. 437, §1º afirma que sempre que uma das partes requerer a juntada de novos documentos nos autos, o juiz ouvirá a outra parte a respeito.§1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.No caso dos autos, pugna a parte Autora pelo recebimento dos valores pagos por seu esposo (falecido) ao Requerido Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.Objetivando demonstrar a concordância dos demais herdeiros quanto ao pedido formulado na inicial trouxe aos autos sua Certidão de Casamento, devidamente averbada, bem como a escritura realizada pelos filhos do de cujus (fls. 220/221).Face ao exposto, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, determino que o Requerido, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados pela Autora e encartados às fls. 220/221.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023728-98.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:CLARO S.A, Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Executado:Elen Regina da Costa Silva

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO:

Intime-se o Exequente, para manifestar-se quanto aos termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006305-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cleidiana Dias Alves, Nair Calixto da Silva

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)

Executado:Floresta Sul Materiais de Construção Ltda

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)

DESPACHO:

Em atenção ao pleito de fls. 71 da parte Autora, nesta data foi procedida à consulta do atual endereço da parte Requerida C.R.S. DUARTE, constatando diverso do já registrado nos autos, razão pela qual determino o cumprimento de DECISÃO de fls. 62 no endereço indicado abaixo.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Avenida Dr. Lewerger, n. 3888, Bairro 10 de abril, Guajará-Mirim/RO, CEP 76850-000.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014145-89.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ismael Soares de Almeida

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Em atenção ao pleito de fls. 57, informo que foi procedida a consulta no sistema da Caixa Econômica Federal, verificando-se os valores foram levantados pelo requerente, conforme comprovante anexo.Desta forma, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias.Silenciando-se, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002124-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado:Construtora Guara Ltda, Samuel Araujo da Silva, Eriene Grangeiro de Almeida

Advogado:Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)

SENTENÇA:

Em cumprimento de SENTENÇA, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de um acordo, solicitando a respectiva homologação.Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls.84/88) que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, om fundamento na alinea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.Deverá os executados proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento.P. R.. I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018663-88.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Erika Nunes de Lima, Eldenise Nunes de Lima, Diego Nunes de Lima

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

DECISÃO:

Determino a expedição de novo Ofício à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SUMUR, nos mesmos moldes do identificado às fls. 133, advertindo que a ausência de cumprimento da ordem judicial implicará em crime de desobediência, que recairá sobre o seu(a) Secretário(a) e imediata remessa do caso ao Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005110-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Arj Company Assessoria Comercio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christiano Carvalho Dias Bello (OAB/SP 188.698)

Requerido:Serviços de Telecomunicações Teleborba Ltda

DESPACHO:

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação do Requerido.Pelos argumentos acima expostos a indefiro citação por edital pleiteada, lembrando a regra do artigo 258, segundo a qual a parte que alegar dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras da citação por edital incorrerá em multa equivalente a cinco vezes o salário-mínimo, revertida em favor do citando.Intime-se o Autor para solicitar o que entender de direito no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020956-02.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denis da Silva Canaê

Advogado:Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado:Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Fica a parte Autora no prazo de 5(cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0008176-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S. A.

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Pedro Luiz Gasparoto

Fica a parte Autora no prazo de 5(cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0012336-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S. A.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:Antônia Juvenal do Carmo

Fica a parte Autora no prazo de 5(cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

6ª Cartório Cível, Flâncina e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0018465-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado:Rodolfo Barbosa da Costa (SP 244.022), Bruno de Oliveira Poloni (OAB/SP 351064)

Requerido:Domilson Ferreira da Silva

Parte retirada do po:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002410-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Greiciele Jaconias

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:L. K. COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado:Ricardo Oliveira Junqueira (OABRO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0012449-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vaneide Justiniano

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Club Administradora de Cartões de Crédito S.A.

Advogado:Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213)

REPUBLICAÇÃO

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004792-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Requerido:Mega Industria Textil Ltda, Moisés Cunha Bueno, Nilzelene Vidal Pinto

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento da carta precatória.

Proc.: [0282535-69.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Executado:M. F. C. Aguiar - Me, José de Ribamar Falcão Araújo

DESPACHO:

Atentando-se ao pleito da parte exequente, verifica-se que o veículo o qual requerer que seja realizada restrição encontra-se em nome de Agnaldo B. do Nascimento, pessoa que não faz parte do polo passivo da demanda.Dessa forma, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Requerido:Edilberto Ferreira Kemper Júnior, Sônia Maria Lopes Kemper

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 751E)

DESPACHO:

Vistos.Diante das informações trazidas às fls. 117, cumpra-se a DECISÃO de fls. 115, oficiando o órgão empregador, para as devidas providências.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0071840-69.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/a.

Advogado:Luciano Benetti Timm (OAB/SP 170.628 A), Rafael Bicca Machado (OAB/SP 354.406), Cristine Munaro de Leão (OAB/RS 80.494), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Executado:COPAV- Construções e Terraplanagem Ltda, José Carlos Roger Mariano

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

DESPACHO:

Vistos.Diante do acordo realizado entre as partes (fls.191), nesta data determinei a retirada da restrição do veículo pertencente a requerida via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Nada mais pleiteado, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018445-31.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Siomara Nunes de Oliveira

Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Em atenção ao pleito de fls. 154, informo que foi procedida a consulta no sistema da Caixa Econômica Federal, verificando-se os valores foram levantados pela requerente, conforme comprovante anexo.Desta forma, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias.Silenciando-se, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0097687-73.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Executado:Barbara Suelen Rocha Rangel

Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

DESPACHO:

Providencie a expedição de ofício ao INSS para que realizem buscas em seu banco de dados de possíveis informações da executada Barbara Suelen Rocha Rangel, CPF 843.825.112-91 indicando se recebe algum tipo de benefício, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000270-52.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E), Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Requerido:Valdir Diguin, Celita Daguin

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Vistos.Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o parecer técnico (fls. 369/377), no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021600-42.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olindo Donizete Melo

Advogado:Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Requerido:Carlos Magno da Silva Oliveira, Adelmo Batista dos Santos

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

DESPACHO:

Em razão do ofício de fls. 141, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento integral do acordo de fls. 135, no prazo de 15 diasPorto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023540-13.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglaçir Antônio Evaristo Santana (RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Maria de Fátima Danin Rodrigues

Advogado:Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

DESPACHO:

Vistos.Diante do acordo realizado entre as partes, conforme termo de parcelamento de fls. 50/56, nesta data determinei a retirada da restrição (penhora) contida no veículo pertencente a requerida via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.Nada mais pleiteado, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019670-18.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jaime Gazola Filho

Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Executado:Rondônia Dinâmica Comércio e Serviços de Informática Ltda

Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005186-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marileia Brasil de Carvalho

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido:Marilda Brasil Camargo, Max Brasil Camargo, Lúcia Maria Brasil Camargo, Maria da Conceição Brasil Camargo, Mary

Celi Brasil Camargo, Maila Samea Oliveira Camargo, Yara Brasil Camargo, Cecília Brasil Camargo
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Ficam as partes intimadas a, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a petição do perito de fls. 178/181.

Proc.: [0020466-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Agamenólia de Oliveira Jacob

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Direcional Engenharia S/A, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Laudo Pericial:

Ficam as partes intimadas a, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0025746-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edvaldo Montello Jardim

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:D Cassia Centro de Formação Profissionalizante Ltda Me (ALVO FORMAÇÃO PROFISSIONAL)

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 147: Negativa.

Proc.: [0011097-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bradesco Saúde S.A.

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Requerido:Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5(cinco) dias, proceder o desentranhamento das fls. 199/202, sob pena de descarte. Confome aduz certidão de fl. 203.

Proc.: [0013316-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanda Maria Pereira Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Dalla Comércio Ltda - ME, Cintya do Couto Guimaraes, André Luiz Dutra da Silva

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao retorno da juntada de AR Negativo fl. 77 com motivo de: Desconhecido.

Proc.: [0014646-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Nunes Silva Verneck

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido:Dúlcio da Silva Mendes, PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogado:Ana Cristina Mingardo (RO 2890), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15(quinze)dias, apresentar réplica.

Proc.: [0129366-72.2001.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ismael Camurça Lima

Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Executado:Crezo Jaques Vasconcelos, Fernanda Moreira da Silva, João Carlos Pereira Bicalho

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Curador de Ausentes ()

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007856-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Omni S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 155574), Alexandre Pasquali Parise (OAB/SP 112.409)

Requerido:Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 73: Negativo.

Proc.: [0007937-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Paulo Silva Alvarenga, Marlucia Batista Costa de Alvarenga, Janio Lopes Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 104: Negativo.

Proc.: [0009417-63.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E)

Requerido:Will Hoover Rodrigues Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 50: Negativo.

Proc.: [0020516-69.2011.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4.678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Severino dos Ramos Laurindo do Nascimento

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls.116/119, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006397-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiby Azevedo Maximiano

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação fls. 194/220.

Proc.: 0011231-13.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido:Santina Rez Amorim

DESPACHO:

Vistos. Comprovada a cessão do crédito entre cedente Banco Itaúcard S.A e a cessionária Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, conforme contrato de fls. 52/54, determino a alteração no polo ativo da demanda para Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, procedendo as anotações de praxe.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de acordo, atentando-se a proposta realizada pela requerida, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025187-74.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/11/2015 11:32:21

Requerente: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

Requerido: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

DECISÃO

Nos termos do art. 370 do NCPC, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017 às 09h30min.

Determino o comparecimento pessoal das partes, para prestarem depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos.

Caso alguma parte tenha interesse em trazer testemunhas, o rol deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.

Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Na solenidade, a parte Autora deverá trazer planilha dos valores devidos (a exemplo daquela acostada no Id 1784355), apontando de forma detalhada, onde está nos autos a prova da prestação de serviço.

De igual modo, o Requerido deverá trazer na solenidade planilha indicando todos os valores pagos desde novembro de 2015, apontando nos autos a localização do respectivo comprovante de pagamento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023367-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/05/2016 15:03:16

Requerente: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Requerido: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o registro de indisponibilidade constante na certidão de inteiro teor do lote 40 (Id 8308664), feita por ordem judicial, determino que a parte Autora diligencie e traga aos autos cópias da determinação de averbação da indisponibilidade, bem como documentos que possibilitem aferir as razões desta.

Na oportunidade, deverá o mesmo se manifestar acerca das informações.

Concedo ao Autor o prazo de 15 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024400-45.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/11/2015 07:52:14

Requerente: ADRIANA DE OLIVEIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Adriana de Oliveira Lemos em desfavor de Claro S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, decorrente de SENTENÇA transitada em julgado que condenou a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00, além de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação.

Devidamente intimada a proceder ao pagamento voluntário da condenação, a parte Executada trouxe os autos o comprovante de depósito de ID Num. 7361930 – Pág. 1.

Após, veio a Autora concordando com o valor depositado e a consequente extinção do feito e expedição de alvará.

Face ao exposto, diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará em favor da Exequente da importância que se encontra identificada no ID Num. 7361930 – Pág. 1, com rendimentos, após prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Custas pela Executada.

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044779-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/08/2016 16:10:31

Requerente: LINDINALVA GOMES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Lindinalva Gomes de Melo em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A

Intimada para emendar a petição inicial, para, trazer aos autos documentos legíveis (ID 5782447 - pág. 1 e seguintes), assim como cópia do pedido administrativo formulado junto à seguradora, porém, a parte autora quedou-se inerte (certidão de ID: 8571911).

É, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.(TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Isto posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a exordial nos termos do artigo 330, VI, do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do mesmo codex.

Sem custas.

Arquivem-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7022449-79.2016.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

Protocolado em: 02/05/2016 15:27:42

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

REQUERIDO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito e determino a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPD, no prazo de 20 dias. Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 257, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7016103-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/10/2015 17:12:08

Requerente: RICARDO GUEDES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Requerido: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

DECISÃO

Vistos.

Ricardo Guedes Brandão ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Cláudio Pereira da Costa, alegando, em síntese, que no dia 13 de agosto de 2015, por volta das 21:00h na companhia de várias pessoas, também moradores do condomínio onde reside, estava jogando bola na quadra de esporte, momento em que requerido lhe solicitou a lista das pessoas ali presentes.

Alega que, na qualidade de síndico do condomínio, respondeu que a lista de presença não era com ele, mas que estava disponível na portaria do condomínio e que se preferisse poderia pegar para conferir. Sustentou que o requerido insatisfeito com a resposta partiu para a discussão e, aos gritos ficou falando que “eu quero saber se está anotando isso aqui”, “se não tiver a lista de presença vai ver só”.

Assevera, que, o requerido visivelmente transtornado e insatisfeito com toda situação registrou no livro de ocorrência do condomínio que foi agredido fisicamente e verbalmente pelo requerente/síndico. Dessa forma, afirma que com a atitude do requerido, dirigiu-se até a 7ª Delegacia de Polícia Civil onde foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Por fim, pugna pela procedência da demanda, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação cumulada com reconvenção, alegando em síntese, que o autor no exercício do mister de síndico do Condomínio Azálea, não cumpria com os deveres primordiais inerente a função que ocupava, e, durante seu MANDADO, foi negligente e autoritário, e por vezes, desrespeitava os moradores.

Sustentou que o requerente tentou intimidá-lo. Dessa forma, requer seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação a título de danos morais formulado pelo Requerente, com a sua consequente condenação, nas penas de litigante de má-fé pelo abuso de direito cometido e, pelo princípio da sucumbência, requer o pagamento de honorários advocatícios, bem como, que a reconvenção seja julgada PROCEDENTE, para condenar o Reconvindo/Autor a indenizar o Reconvinte/Requerido nos danos morais causados, estes a serem arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenando ainda, no ônus da sucumbência.

Réplica (ID: 8482041)

Vieram os autos conclusos.

O art. 370, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.”

Nesse sentido, cabe ao juiz, ex officio ou a requerimento da parte, determinar quais são as provas imprescindíveis para o julgamento do MÉRITO.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016 às 09h30min.

Nos termos do artigo 451 do NCPC o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta.

Bem como, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

As partes ficam intimadas a comparecer à solenidade através de seus patronos.

Intimem-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7015305-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/03/2016 08:30:11

Requerente: JANDIRO BELMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859

DECISÃO

Conforme já registrado na DECISÃO de ID Num. 6688835 - Pág. 1, o art. 429, II do Código de Processo Civil, na hipótese de contestação à assinatura oposta em documento particular, incumbe àquele que o produziu, ou seja, aquele que o apresentou em juízo, no caso dos autos a parte Requerida, demonstrar a veracidade do referido documento.

Como se não bastasse, a própria DECISÃO também constou que se tratando de inequívoca relação de consumo, a veracidade da assinatura no contrato apresentado incumbe à parte Requerida, devendo esta arcar com o ônus da produção da referida prova.

Face ao exposto, indefiro o pleito formulado pelo Requerido no ID Num. 8713422 – Pág. 2, quanto ao rateio dos honorários periciais, razão pela qual, determino que este proceda, no prazo de 10 dias, ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7014732-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/03/2016 15:02:51

EXEQUENTE: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para realização de penhora no rosto dos autos dos processos de nº 0800224-40.2013.801.0001, que tramita 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC, atentando-se ao valor da dívida, conforme cálculos apresentados pelo exequente.

Providencie a escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7025553-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/05/2016 13:19:48

Requerente: ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para realização de penhora no rosto dos autos dos processos de nº 0800224-40.2013.801.0001, que tramita 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC, atentando-se ao valor da dívida, conforme cálculos apresentados pelo exequente.

Providencie a escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006126-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/02/2017 09:56:41

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Requerido: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS

SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY promoveu a presente ação de cobrança de quotas condominiais em face

ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R\$1.153,28, representados por quotas condominiais inadimplidas.

Antes da formação da relação jurídico-processual, a parte Autora requereu a desistência da ação (Id 8966126).

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7014200-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2016 10:45:43

Requerente: LUIS LIZARDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
DECISÃO

Expeça-se alvará judicial em favor do perito sobre os valores identificados na conta judicial 2848/040/01630001-2, conforme demonstrativo em anexo.

Após, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor remanescente para a conta bancária da parte Requerida:

BANCO DO BRASIL S/A: 001

TITULAR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGÊNCIA: EMPRESARIAL SENADOR DANTAS – 1769-8

CONTA CORRENTE: 644000-2

CNPJ: 09248608/0001-04

Arquive-se oportunamente.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010699-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/03/2017 16:47:27

Requerente: DRIELE DOS SANTOS MEIRELIES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito comum, onde a autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT.

Desta forma, inconteste que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela Autora.

Nos meses de março e setembro de 2014, bem como no decorrer do ano de 2015 e 2016 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA.

Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a autora não compareceu para perícia.

Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos artigos 334 do NCPC para comparecer à audiência no dia 26.07.2017, às 10h00min, em mutirão.

Esclareço que o desinteresse de apenas uma das partes à realização de audiência preliminar, não obsta sua designação.

Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

Determino, desde logo, a realização de perícia na autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo.

1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido

2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade

Para realização do exame, no dia da audiência, nomeio o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480.

Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência.

Na solenidade deverá comparecer a autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Terça-feira, 21 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019050-76.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 27/10/2015 16:56:05

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, EMILLY GOMES DA COSTA - MT0159340

Requerido: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA, ambos devidamente qualificados nos

autos, aduzindo, em suma, ter firmado com o Requerido contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$32.906,74, a ser adimplido em 55 parcelas mensais e consecutivas de R\$843,29.

Assevera ter o Requerido deixado de efetuar o pagamento do contrato a partir da parcela de n. 49, com vencimento em 19.07.2015, totalizando um débito de R\$6.366,66, razão pela qual pugna pela busca e apreensão do referido veículo.

Liminar deferida (ID Num. 2370996 – Pág. 1), devidamente cumprida (ID Num. 3049676 – Pág. 1).

Ato contínuo, vieram as partes noticiando a entabulação de acordo, pugnando pela sua homologação e posterior extinção do feito (ID Num. 3170057 – Pág. 1 a Num. 3170075 – Pág. 2).

Manifestação do Autor pugnando pela desistência da ação proposta em face de Ronaldo Augusto Nicodemos – Autos n. 7001628-42.2016.822.0005 (ID Num. 3342885).

DECISÃO determinando que a parte Autora esclarecesse o pleito acima, diante da ausência de vínculo dos autos indicados na petição de ID Num. 3342885 (7001628-42.2016.822.0005) e o nome do Requerido desses autos com o presente processo, todavia, não obstante a regular intimação, o Requerente quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, oportuno registrar que não obstante a ausência de manifestação da parte Autora quanto à última determinação deste juízo, conclui-se pela existência de erro no protocolo da referida petição, diante da ausência de vínculo dos autos de n. 7001628-42.2016.822.0005 – Requerido: Ronaldo Augusto Nicodemos – com o presente processo. Além do mais, o pleito de desistência formulado no ID Num. 3342885 - Pág. 1 contradiz com pleito anteriormente formulado de homologação de acordo firmado com o Requerido, razão pela qual deixou de analisar a referida petição. Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID Num. 3170075, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Por observar os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Arquivem-se.

P.R.I e Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7016515-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/03/2016 00:10:02

Requerente: MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

DECISÃO

Proceda a Diretoria a inclusão de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. no polo passivo da ação.

MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA ajuizou a presente ação de anulação de contrato c/c ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por danos morais com pedido liminar de tutela antecipada antecedente em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a parte Autora que não obstante inexistir relação jurídica com a parte Requerida, esta procedeu a inserção

do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que teria lhe ocasionado dano moral.

Citada, a Requerida arguiu preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com a empresa BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., argumentando ter o empreendimento formalizado em 21.11.2014 um termo de transferência de assunção de ativos, onde teria a concessão para prestação de serviços de água e esgotamento no Bairro Novo, passando a ser a responsável pela cobrança dos serviços aos consumidores que até então era fornecido gratuitamente.

Considerando a natureza da presente demanda, bem como o noticiado pela parte Requerida de que a cobrança das faturas à parte Autora ocorreu após os dados fornecidos pelo Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. e se houve equívocos quanto à cobrança, esta deve ser imputada ao empreendimento, defiro o pleito de ID Num. 4251302 - Pág. 2 e determino a inclusão de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. no polo passivo da ação.

Cite-se o Requerido Bairro Novo para contestar, no prazo de 15 dias, cuja contagem do prazo iniciará a partir da data de juntada aos autos do respectivo MANDADO (art. 231, II c/c art. 334, §2º, todos do NCPC)

Fica o Requerido Bairro Novo ciente que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, caso não contestada a ação será considerado revel, presumindo-se a veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.

O processo pode ser acessado através do link: <<http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

BR 364, km 702, Bairro Aeroclube, Porto Velho – CEP: 76.808-695, Porto Velho/RO

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028055-25.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/12/2015 15:00:28

Requerente: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811 Advogados

do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO

DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811 Advogados do(a) AUTOR:

JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO

ALVES JUNIOR - RO2811

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais com pedido liminar, segundo os Autores, advindos dos prejuízos sofridos após o início da construção do referido empreendimento.

Citada, a parte Requerida contestou (ID Num. 5083770) arguindo preliminares de ausência de interesse de agir (necessidade utilidade); litisconsórcio passivo necessário com a União;

ilegitimidade ativa, passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.

Réplica (ID Num. 6309550).

Manifestação do Ministério Público (ID Num. 8256539).

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que a pretensão de serem removidos do local que residiam e receber moradia em definitivo será providenciada pelo responsável legal – Poder Público.

Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afastou a preliminar suscitada.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta que os autores não são titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelos autores em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afastou a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pelos autores (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banheiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência denexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banheiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexocausal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória. Denunciação à Lide.

Em que pese o parecer do Ministério Público, manifestando-se quanto à necessidade de denunciação à lide do Município de Porto Velho, tem-se que o pleito não merece melhor sorte, uma vez que o pedido de realocação dos Autores se trata de pleito acessório. O fato dos Autores não figurarem entre os cadastrados pela prefeitura de Porto Velho não é motivo suficiente para inseri-la no polo passivo da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. Se os Autores efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
2. A existência de nexocausal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
3. a existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
4. a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela autora em seu imóvel, em qual proporção ;
5. a necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos autores

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

- I) área tratada nestes autos é ocupada pelos autores
 - II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
 - III) Qual a extensão área ocupada pelos Autores
 - IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
 - V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida
 - VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos autores
 - VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos autores, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
 - VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
 - IX) efetivamente os Autores sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida
- Vindo ou não as manifestações das partes intinem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
- A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010607-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2017 18:10:55

Requerente: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: CLARO S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual o Autor, alegando não possuir qualquer débito ou linha telefônica de plano pós-pago com a Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando da Requerida.

Assevera ter firmado relação jurídica com a Requerida, uma vez que detém uma linha telefônica na modalidade pré pago, porém, não possui qualquer contrato de plano pós pago, motivo pelo qual desconhece qualquer dívida lhe imputada por esse.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que inexistente a dívida com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SCPC no tocante às restrições que possuem como Credor o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$661,54 com data de vencimento em 24/05/2016, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico "scpc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.

Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civel@tjro.jus.br".

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2017 às 17h30min na Sala 12 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Defiro ao Autor as benesses da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Porto Velho, Segunda-feira, 20 de Março de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7028736-92.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/12/2015 19:57:52

Requerente: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - RO0005987, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Requerido: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, LIA RITA CURCI LOPEZ - SP234098, TATIANNE VAZ LOBO RORIZ - GO31275, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

DECISÃO

Nos termos do art. 370 do NCPC, determino que a parte Requerida esclareça a este juízo, para fins de análise do pedido de declaração de abusividade de cláusula contratual, a que título são cobradas as multas "rescisória módulo" e "rescisória monitoramento", apontando no contrato, ainda, a previsão de cada uma delas.

Para proporcionar melhor análise e objetivando dar celeridade ao feito, deverá a parte esclarecer, também, os diferentes valores cobrados para a mesma multa, apontando, de igual modo, a previsão contratual.

Concedo ao Requerido o prazo de 15 dias.

Vindo a manifestação abra-se vistas a Requerente para que, querendo, se manifeste em 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 20 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7052526-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/10/2016 17:41:21

Requerente: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

Requerido: RAFAEL BAU e outros

Vistos.

Defiro a emenda a inicial apresentada pelo Exequente (ID 89003009), e determino a exclusão do Executado Rafael Baú do polo passivo da ação.

Ademais, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID Num. 8950191, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquive-se oportunamente.

P. R. I. C.

Porto Velho, Segunda-feira, 20 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7056702-93.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/11/2016 11:37:07

Requerente: IVANETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: CLARO S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir relação jurídica junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A Autora sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando da Requerida.

Assevera que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem da dívida que lhe foi imputada.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que não possui relação jurídica com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credor a Claro S/A, no valor de R\$173,47 com data de vencimento em 27/10/2012, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de Abril de 2017 às 09h00min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Defiro à Autora as benesses da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Porto Velho, Segunda-feira, 20 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7011217-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/03/2016 09:12:20

Requerente: IDO DA CUNHA MELO CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Ido da Cunha Melo Cursino ajuizou a presente ação pretendendo indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside com sua família na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.

Assevera que nos dias 23/01/2016, por volta das 07h00min o fornecimento de energia elétrica foi interrompido só retornando às 15h30min do mesmo dia, todavia, com oscilações, cessando novamente às 22h30min e retornando às 06h00min do dia 24/01/2016.

Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe gerou danos morais vez que foi impossibilitado de realizar suas atividades mais básicas, tais como tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d' água, usar ventilador, televisão, aparelho celular, entre outros.

Faz ilações quanto ao martírio de passar uma noite sem ventilação mecânica, onde se viu atacado por pernilongos e, bem como quanto à dignidade humana.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e, trouxe documentos (Id 2786587 até 2786597).

Citada, a parte Requerida contestou (Id 8604922), alegando, preliminarmente a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública que tramita perante a 9ª Vara Cível (autos n. 7007168-20.2015.8.22.0001) e tem como objeto os mesmos fatos narrados nesta exordial.

No mais, aduz, preliminarmente, que a interrupção foi ocasionada pela empresa Supridora Eletronorte, o que foge da sua área de atuação e atrai a necessidade de substituição do polo passivo da presente demanda para constar a empresa Eletronorte.

No MÉRITO, afirma que as interrupções ocorreram nos dias 23 de janeiro e fevereiro e foram ocasionadas pela supridora Eletronorte. No mais, discorre sobre a inexistência de fatos e fundamentos que ensejem a indenização pleiteada.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela total improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (Id 5556723 até 5556787).

Réplica apresentada no Id 8084217.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I, do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

Preliminar de Litispendência

A parte Requerida sustenta que o presente feito se encontra eivado pela litispendência, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 7007168-20.2015.8.22.0001 que tramita perante a 9ª Vara Cível, a qual possui mesmo pedido e causa de pedir.

A pretensão da parte Requerida não merece guarida, consoante se exporá.

O artigo 337 do NCPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.

A ação foi ajuizada a partir do envio de expedientes pelo juízo da 10ª Vara Cível referentes a ações indenizatórias individuais ajuizadas por Jéssica Guimarães, Sandoval Cordeiro e Antônia Pereira, moradores de Itapuã, buscando a indenização pela suspensão do fornecimento de energia nos dias 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014.

Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Conforme se observa do relatório supramencionado, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia em data distinta daquelas que embasam a Ação Civil Pública (dia 23/01/2016 e 24/01/2016). Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará a ora Autora, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual a Autora visa resguardar um direito que entende possuir.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Da Substituição Processual

A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa ELETRONORTE, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano exponho que tal pedido não merece guarida.

A falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora Autor – e o prestador de serviços contratado – ora Requerido – de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

A eventual constatação de fatos que indiquem a ausência de responsabilidade da Requerida depende da análise meritória, razão pela qual, afasto a preliminar alegada.

Passo ao exame do MÉRITO.

O caso em testilha trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa e constante suspensão do fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 23 de janeiro de 2016 ocasião em que houve a interrupção das 07h00min às 15h30min e das 22h30min até 6 h do dia 24 de janeiro de 2016.

As alegações da parte Requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte Autora.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores de Itapuã do Oeste, sendo apresentado pela Autora apenas um exemplo. Além disso, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos, o que, inclusive, motivou a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento, recebendo a resposta que já se encontra em trâmite procedimento administrativo junto a Promotoria de Defesa da Sociedade.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada, uma vez considerado que a Requerida confessa a interrupção da energia no período alegado. Assim, quase quatro dias sem o fornecimento da energia elétrica – serviço essencial – é mais do que suficiente para se compreender que houve a má prestação de serviço alegada, e claro, o dano moral presumido.

Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares deu ensejo ao Poder Judiciário de Rondônia decidir o seguinte:

SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CÉRON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cumpra destacar ainda que a caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a demandada, posto que não trouxe para aos autos qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse responsabilidade pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório.

Frisa-se: a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a

sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

Adiante, ainda, o art. 11:

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Em seu art. 175 detalha:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

A Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Com efeito, tem-se que a referida responsabilidade objetiva se estende às empresas privadas que prestam serviço público, em razão dos ditames do art. 37, 6º da CF/88, in verbis:

“Art. 37 - §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público é objetiva, pelo que a obrigação de reparar o dano por ela causado a terceiro independe da comprovação de sua culpa, bastando a demonstração da sua existência e de sua autoria, impondo-se, por isso, ser rejeitado seu recurso.” (TAMG, Ap. Cív. 471.271-2, Rel. Juiz Nilo Nívio Lacerda, j. 22.12.2004).

“INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO CICLISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ELISÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART.37, ~ 6º, CF. - A concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente por dano causado a terceiro, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, independentemente de prova da culpa ou dolo de seus agentes. - Admite-se a elisão da responsabilidade civil objetiva somente na hipótese de comprovada culpabilidade exclusiva da vítima.” (TAMG, Ap. Cív. 469.756-9, Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant, j. 15.2.2005).

Dessa maneira, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a litude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de quase quatro dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Resta resolvida a

fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do parágrafo segundo, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7016498-07.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 30/03/2016 18:19:37

Requerente: ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278

Requerido: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

DECISÃO

Defiro o pleito de ID Num. 8017357 - Pág. 3 e determino a intimação do advogado Fábio Coimbra Ribeiro, OAB/RO, com escritório profissional na Avenida Jatuarana, n. 1431, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, se o pagamento do acordo entabulado nos autos n. 7001613-22.2015.822.0001 - 9ª Vara Cível, firmado entre Supermercado Milão Ltda. - ME e Jamary Indústria e Comércio de Saneamentos Ltda. (ID Num. 7709795) foi realizado por meio de depósito na boca do caixa ou transferência bancária, juntando cópia da referida operação.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 14 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009709-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/03/2017 12:29:35

Requerente: FRANCISCO ALEX SALES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, na qual o Autor alega que, em síntese, fez um empréstimo com a Requerida no valor de R\$ 5.000,00 a serem pagos em 10 parcelas iguais de R\$ 1.301,20, as quais seriam descontadas na conta corrente do Requerente até 30/09/2016.

No entanto, ao analisar seu extrato bancário, notou que nos meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017 houvera por parte da Requerida abatimentos em sua conta, com a rubrica de desconto "Crefisa sa Credito Financiamento", o que perfaz 4 parcelas a mais do que efetivamente foi contratado, em um total de R\$ 5.204,80, que, segundo o Autor, continuam sendo deduzidas.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

No presente caso, o pedido de suspensão dos descontos decorre da inexistência da dívida sustentada pelo Autor, que alega sofrer dano em decorrência deles.

A antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, uma vez que os documentos apresentados pelo Autor demonstram os descontos em sua conta corrente, bem como a possibilidade de serem ilegítimos.

Assim, estando em discussão do débito, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, determino que a Requerida se abstenha de realizar descontos na conta corrente do Autor, referentes ao empréstimo objeto da análise judicial, cujas parcelas são no valor de R\$ 650,60.

Notifique-se a Requerida para cumprimento imediato desta DECISÃO.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2017 às 11h30min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPC. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º).

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Rua Canadá, 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7002413-74.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 12/04/2016 08:24:14

Requerente: POLIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DECISÃO

Trata-se ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora assevera que possui relação jurídica com a Requerida, consubstanciada em um contrato de empréstimo, por esta razão ajuizou ação revisional de contrato de nº 7000762-46.2016.8.22.0001, onde foi autorizado, liminarmente, que o Autor procedesse a consignação do valor.

Sustenta que mesmo após ter feito a consignação, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, dessa forma, requer a condenação da requerida em danos morais.

É o relatório.

Analisando os autos 7000762-46.2016.8.22.0001 verifica-se que houve homologação de transação, na qual a parte requerida comprometeu-se que excluiria o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ficou estipulado a "extinção da ação, não podendo as partes nada mais reclamar uma das outras."

Dessa forma, manifestem-se as partes acerca da repercussão do acordo homologado sobre a presente demanda, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7016835-30.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 15/10/2015 22:40:56

Requerente: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

Requerido: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pleito de ID Num. 8708220 e determino que a parte Executada apresente, no prazo de 15 dias, os devidos esclarecimentos quanto à divergência existente entre o bem ofertado para fins de penhora e o registrado na Certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 8341183 - Pág. 1), ao registrar que o bem indicado não lhe pertence.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7020504-57.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 19/04/2016 15:13:36

Requerente: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO EIRELI - MEAdvogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA -
RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

Requerido: SC TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA
SILVA - PR41422

DECISÃO

RONDOBRITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA. ajuizou a presente ação monitória em desfavor de S.C.
TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., ambos qualificados
nos autos, sustentando, em síntese, ser credor da parte Requerida
na quantia de R\$40.467,52, valor este representado por duplicatas
que não foram quitadas.Citada, a Requerida apresentou Embargos à Monitória (ID Num.
5079266), aduzindo, preliminarmente, carência da ação, sob
o argumento de que os documentos apresentados não vieram
acompanhados de planilha atualizada do débito, impossibilitando
aferir o valor encontra-se correto. No MÉRITO, sustenta que
parcela do valor exigido já foi adimplido.

Impugnação aos Embargos Monitórios (ID Num. 6416880).

A preliminar suscitada confunde-se com o próprio MÉRITO e com
ele será analisado.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual
pendente.Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra,
fixo como pontos controvertidos:

1. O valor devido pelo Requerido.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem
produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser
certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7049564-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/09/2016 15:15:41

Requerente: ALEXANDRINA ELIZABETE MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR -
RO0004871

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

ALEXANDRINA ELIZABETE MADEIRA ajuizou a presente ação
declaratória de nulidade de tarifas c/c repetição de indébito e
pedido de tutela de evidência em face de BANCO BMG S.A., todos
devidamente qualificados nos autos, argumentando a cobrança
indevida de tarifas no contrato firmado com a instituição financeira
Requerida.Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando à Autora a
comprovação do recolhimento das custas iniciais (ID Num. 6196565– Pág. 1), esta não procedeu ao seu cumprimento, conforme
Certidão de ID Num. 8555707 – Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

Nos termos do artigo 321, do CPC, verificando o juiz que a petição
inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 3319 e 320,
ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o
julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a
complete, no prazo de dez dias.O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte
Autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor
do seguinte aresto:APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA. EMENDA À INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO
PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.
RECURSO DESPROVIDO. O não cumprimento de DESPACHO
que determinou a emenda à inicial acarreta a extinção do processo,
sem julgamento do MÉRITO, por inépcia, nos termos do art. 267,
I, e 295, III, do CPC/73. Não se tratando de hipótese de abandono
processual, mas de descumprimento de determinação à emenda a
inicial, desnecessária a prévia intimação pessoal do apelante (art.
284, parágrafo único do CPC). (Apelação, Processo nº 0023959-
57.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes,
Data de julgamento: 02/03/2017)Isto posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi
determinado, indefiro a exordial nos termos do artigo 330, IV, do
CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de
primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo
485, I, do mesmo codex.

Sem custas.

P. R. I. C. Arquive-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7024414-29.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/11/2015 09:24:31

Requerente: LOIDE BARBOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
- RO000655A

Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO
DUARTE - PE0028490

DECISÃO

Defiro o pleito de ID Num. 8464301 e determino que a parte
Requerida apresente, no prazo de 15 dias, os contratos solicitados
pela parte Autora na inicial, referentes às parcelas mensais iguais
e sucessivas no valor de R\$1.096,77(mil e noventa e seis reais
e setenta e sete centavos), R\$2.553,66(dois mil quinhentos e
cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) e R\$2.641,42(dois
mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,
para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as
exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7008655-88.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 20/02/2016 13:05:39

Requerente: JOAO JOSUE FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FERNANDES DA
SILVA - RO7384

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: RENANTHIAGOPASQUALOTTO
SILVA - RO0006017, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
DECISÃO

JOÃO JOSUÉ FERNANDES GUIMARÃES opôs o presente embargos à execução em desfavor de BANCO DAYCOVAL S.A., argumentando ter o Requerido ajuizado ação de execução de título extrajudicial em seu desfavor, autuado sob n. 7005289-75.2015.822.0001, todavia, a assinatura aposta no título executivo não foi realizada por seu punho subscritor, sendo falsificada, não havendo, portanto o que se falar na referida cobrança.

Intimado, o Banco Daycoval S.A. apresentou impugnação aos embargos à execução, argumentando que a assinatura é do Autor e que o contrato referente à ação de execução trata-se de um refinanciamento do contrato n. 21/2266196/14, relativo a compra de dívida dos Bancos BMG e BV Financeira. Ainda, os valores foram creditados na conta bancária do Requerente.

Manifestação à Impugnação (ID Num. 8488609).

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A licitude do débito.
2. O negócio jurídico firmado entre as partes.
3. A legitimidade da assinatura aposta nos documentos de ID Num. 2606360 - Pág. 2.
4. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 15 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7056175-44.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 31/10/2016 16:50:24

Requerente: HUGO CESAR ARES PEREIRA

Requerido: DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE
CARVALHO)

DECISÃO

Defiro o pleito formulado pelo Autor constante no ID Num. 7362202 - Pág. 1 e considerando que o mesmo foi realizado antes mesmo da intimação do Diretor da Eletrobrás Distribuição Rondônia, determino a inclusão de AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-EPP (EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.906.962/0001-28,

situada na Rua Sinop, nº 631, Centro, município de Iporã, estado do Paraná, CEP 87.560-000 no polo passivo da ação e sua posterior notificação para prestar os devidos esclarecimentos, conforme DECISÃO de ID Num. 7005641 - Pág. 2, no prazo de 15 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7045784-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/09/2016 17:03:19

Requerente: ISMAEL DE LIMA SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL
- RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL
- RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E, PAULO
FERNANDO LERIAS - RO0003747 Advogados do(a) AUTOR:
PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA
DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR
BORGES DOS SANTOS - RO843-E, PAULO FERNANDO LERIAS
- RO0003747

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861

DECISÃO

Considerando a existência de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 30 dias.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010563-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2017 15:42:05

Requerente: ADRIANO VALDEMAR VICENTINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE
LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO
- RO0005959

Requerido: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 20 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7038650-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/07/2016 12:37:57

Requerente: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO - RO0005100

Requerido: DULCE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES
- RO0002115

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto pleiteando o recebimento dos honorários advocatícios determinado nos autos da ação de rescisão contratual, autuada sob n. 0063924-57.2004.822.0001.

Intimada a proceder o pagamento voluntário da condenação, a parte Executada sustentou preliminares de prescrição, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA em 05.11.2008, bem como, ilegitimidade da parte Autora, pois os honorários advocatícios determinados à época foram fixados às patronas Dra. Cristiane Vargas Volpon Robles e Dra. Érica Vargas Volpon.

Manifestação da parte Exequente, rechaçando as preliminares arguidas, argumentando ausência de prescrição, uma vez que a distribuição do presente cumprimento de SENTENÇA via Sistema PJE ocorreu em atendimento à Portaria n. 13/2014 TJ/RO, que determinou a migração dos processos físicos para o sistema virtual, mas este se iniciou em antes da prescrição.

Quanto à ilegitimidade ativa, aduz que as advogadas que patrocinaram a ação originária renunciaram todos os mandatos, passando os honorários a serem do novo advogado.

Objetivando a comprovação de suas alegações trouxe aos autos os documentos de ID Num. 8390766 - Pág. 1 a Num. 8390827 - Pág. 2.

O art. 10 do Novo Código de Processo estabelece que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Ainda, o art. 437, §1º afirma que sempre que uma das partes requerer a juntada de novos documentos nos autos, o juiz ou virá a outra parte a respeito.

§1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

No caso dos autos, o Exequente, a fim de demonstrar que o presente cumprimento de SENTENÇA se iniciou antes da ocorrência do prazo prescricional e a sua redistribuição via sistema PJE só ocorreu em cumprimento à determinação deste Tribunal de Justiça, apresentou novos documento até então não juntado aos autos.

Face ao exposto, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, determino que o Executado, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados pelo Autor e encartados no ID Num. 8390766 - Pág. 1 a Num. 8390827 - Pág. 2.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 20 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010411-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2017 09:13:54

Requerente: MARIA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras -
Distribuição Rondonia

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010420-60.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 17/03/2017 09:42:12

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: EVANDRO MONTEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7003469-21.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/08/2015 20:13:11

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES REBELO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010435-29.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 17/03/2017 10:00:13

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI007036A

Requerido: MARCELO MUNIZ FERRO

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7042664-76.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS   EXECU  O (172)

Data da Distribui  o: 18/08/2016 16:26:35

Requerente: SEBASTIAO MORAES DO AMARAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Requerido: Einstein Institui  o de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DECIS  O

Trata-se de embargos   execu  o apresentado por Sebasti o Moraes do Amaral em desfavor de Einstein Institui  o de Ensino Ltda. - EPP, argumentando ter o Embargado ajuizado processo de execu  o de t tulo extrajudicial, atuado sob n. 7034996-54.2016.822.0001 em seu desfavor, pugnando pelo recebimento da import ncia de R\$1.333,66, todavia, diante de dificuldades financeiras prop e que o pagamento do d bito seja realizado em 12 parcelas de R\$135,00, totalizando R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

Intimado, o Embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugna  o (ID Num. 8549574 - P g. 1).

N o obstante a aus ncia de manifesta  o da parte Embargada, a fim de demonstrar a boa-f  da parte Embargante, determino, nos termos do art. 916 do Novo C digo de Processo Civil, que a parte Embargante proceda ao dep sito judicial em conta vinculada a estes autos, no percentual de 30% sobre o valor total da d vida, autorizando que o remanescente seja realizado em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a import ncia depositada ser utilizada como amortiza  o da d vida executada nos autos da execu  o.

Realizado o dep sito, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 10 dias, pleiteando o que entender de direito.

O Prazo processual ter  in cio com a publica  o via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exce  es legais.

Porto Velho - Rond nia, Sexta-feira, 17 de Mar o de 2017

Rosemeire Concei  o dos Santos Pereira de Souza

J iza de Direito

PODER JUDICI RIO

Tribunal de Justi a de Rond nia

Porto Velho - 6  Vara C vel, Fal ncias e Recupera  es Judiciais

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7014434-24.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

Data da Distribui  o: 17/03/2016 16:44:03

Requerente: MARIA SOUZA SAMPAIO FILHA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECIS  O

MARIA SOUZA SAMPAIO FILHA apresentou embargos de declara  o contra a SENTEN A de ID Num. 7964865, argumento omiss o quanto   an lise do documento de ID Num. 3008683 (realiza  o de dilig ncia administrativa pr via).

Vieram-me os autos conclusos.

Conhe o os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do C digo de Processo Civil, rejeitando-o nos seguintes fundamentos.

O prazo para interpor embargos de declara  o consoante teor do artigo 1.023 do CPC   de cinco dias a contar da intima  o da DECIS  O impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos s o opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em peti  o dirigida ao juiz, com indica  o do erro, obscuridade, contradi  o ou omiss o, e n o se sujeitam a preparo.

A DECIS  O foi publicada em 20.01.2017, registrando ci ncia no sistema em 24.01.2017, logo, o prazo derradeiro para apresenta  o de embargos seria 31.01.2017. Assim, considerando que os presentes aclarat rios foram apresentados em 17.01.2017, tem-se como tempestivo.

Sustenta a parte Embargante omiss o da DECIS  O quanto   an lise do documento de ID Num. 3008683 (realiza  o de dilig ncia administrativa pr via), o que obstaria o indeferimento da inicial.

N o obstante o argumento tecido pela Embargante, h  de se registrar que a SENTEN A foi clara ao expor a aus ncia de documento comprobat rio do pedido administrativo dos documentos junto   institui  o financeira.

Ademais, oportuno assentir que o correio eletr nico enviado   Requerida (ID Num. 3008683 - P g. 1) o foi pelo patrono da parte Autora, sem que houvesse documento comprovando a demonstra  o   institui  o financeira de que detinha poderes para tal.

Oportuno assentir que um dos pressupostos para a an lise dos embargos de declara  o   a exist ncia de uma das hip teses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausentes tais hip teses o recurso n o se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA  O. OMISS O, CONTRADI  O OU OBSCURIDADE. OCORR NCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declara  o somente s o cab veis quando presente, ao menos, uma das hip teses previstas no art. 535 do C digo de Processo Civil.2. Embargos de declara  o parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTI O REIS J NIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Constata-se, que estes embargos pretendem, na verdade, sob o pretexto de DECIS  O omissa, conferir car ter infringente, o que   vedado.

Ante ao exposto, pelas raz es supra-articuladas, rejeito os embargos declarat rios, mantendo a SENTEN A vergastada tal como lan ada.

O Prazo processual ter  in cio com a publica  o via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exce  es legais.

Porto Velho - Rond nia, Sexta-feira, 17 de Mar o de 2017

Rosemeire Concei  o dos Santos Pereira de Souza

J iza de Direito

PODER JUDICI RIO

Tribunal de Justi a de Rond nia

Porto Velho - 6  Vara C vel, Fal ncias e Recupera  es Judiciais

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052239-11.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

Data da Distribui  o: 06/10/2016 19:51:40

Requerente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Requerido: JOSE ASSIS CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457

DECISÃO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, determino que o Requerido, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados pelo Autor e encartados no ID Num. 7812339 - Pág. 1 a Num. 7812356 - Pág. 1.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021699-14.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 11/11/2015 13:15:45

Requerente: NAZARE LOPES CALAZANS

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

Requerido: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
DECISÃO

Objetivando averiguar quem detêm a propriedade do referido imóvel, para fins de posterior citação, determino que a parte Autora apresente, no prazo de 15 dias, cópia da Certidão de Inteiro Teor do imóvel matrícula n. 16.013 - 1º Ofício de Registro de Imóveis (ID Num. 2787892 - Pág. 1).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7009406-12.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/09/2015 13:20:19

Requerente: ELEACRE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO0000777

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuicao Rondonia

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DECISÃO

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa e à nova sistemática processual adotada, faculto ao Requerido se manifestar no prazo de 15 dias sobre os documentos apresentados nos IDs 8585824 e 8586064.

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7005999-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/02/2016 15:08:53

EXEQUENTE: DONATO GRACIANO ROBERTO PRANTES - ME
EXECUTADO: CARVAJAL EDUCACAO LTDA

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, o autor para manifestarem-se, no prazo de cinco dias acerca da petição apresentada.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0002849-36.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/08/2016 12:41:36

AUTOR: MARCOS LIRA SOBRINHO RIBEIRO FRAGA

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, dos valores indicados no id. 7573041 - Pág. 1, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7035949-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/07/2016 15:06:58

AUTOR: EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA

RÉU: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Conforme o Código de Processo Civil, em seu art. 1023§2º: O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

No presente caso, verifica-se que os embargos de declaração apresentados, possuem nítido efeitos infringentes, razão pela qual oportunizado à parte Embargada apresentar manifestação, no prazo de cinco dias.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7034385-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/07/2016 12:45:24

Requerente: CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia

DECISÃO

CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, ter sido notificada pela Requerida, sob o argumento de suposta irregularidade existente em seu medidor de energia, apurando uma diferença a ser paga no valor de R\$2.026,03.

Citada, a Requerida deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contestação (ID Num. 8561503 - Pág. 1).

Em que pese a revelia do Requerido, ocasionando a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo Autor, há de se registrar que tal presunção não é absoluta, fazendo-se necessário ao Autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e ao Requerido quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme inteligência do art. 373, I e II do CPC.

Assim, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, determino que as partes, no prazo de 15 dias, procedam a comprovação dos pontos a seguir:

1. A regularidade do faturamento da energia elétrica da parte Autora no período compreendido entre 05/2015 a 10/2015;

Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7039681-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/08/2016 14:48:18

AUTOR: THEODORO DOURADO DA COSTA, MARIA DEUSUITA FERREIRA DA SILVA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se os autores para manifestarem-se, no prazo de 15 dias acerca da petição dos novos documentos apresentados (ID: 8423112 até 8423871)

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7009363-07.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Protocolado em: 11/03/2017 12:20:41

REQUERENTE: DISMONZA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA

REQUERIDO: MONICA VITTI

DESPACHO

A Autora ajuizou a presente ação em face de Monica Vitti, solicitando cancelamento do protesto do cheque n. 003310, efetuado pela Requerida perante o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

Afirma a Requerente que o título foi emitido como forma de pagamento em contrato de compra e venda celebrado com a pessoa de Edelzio Lucca, o qual deveria ter devolvido em função do Distrato realizado (ID 8955393), que tornou o cheque nulo e sem efeito, contudo, a referida pessoa não o cumpriu e endossou o título à Requerida.

Aduziu ainda, que em razão da não obediência ao Distrato firmado, solicitou a sustação do referido cheque.

Analisando o feito, verifico que o cheque protestado possui o número 003310, contudo, no contrato de compra e venda (ID 8955399), em sua cláusula III (Da Forma de Pagamento), os títulos que ali constam possuem a numeração entre 003.223/003.332. Por sua vez, no aditivo (ID 8955402) os referidos cheques foram trocados por outros de igual valor, cujos números identificadores são de 003003 a 003011, ou seja, o título objeto da presente ação não se encontra em nenhum dos documentos acostados aos autos pela Autora, constando, apenas, a sua efetiva sustação (ID 8955392).

Portanto, deve a Autora esclarecer de que forma se deu o pagamento por meio do cheque de n. 003310, bem como se fazia parte do contrato celebrado com a pessoa de Edelzio Lucca, devendo juntar documentos que comprovem suas alegações.

Ademais, ante a afirmação da Autora de que o cheque foi emitido em favor de Edelzio Lucca, o qual deveria tê-lo devolvido, contudo, este resolveu endossar a outra pessoa, no caso, a Requerida, faz-se necessária a inclusão da mencionada pessoa no polo passivo da ação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Por todo o exposto, requeira e promova o Requerente os atos necessários à citação e integração à lide da pessoa de Edelzio Lucca, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Porto Velho, 16 de março de 2017

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7050025-47.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/09/2016 12:46:48

Requerente: PEDRO CARLOS GUERREIRO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Requerido: DIRCE MARIA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pleito de ID Num.8216812 - Pág. 1 e desgino audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2017 às 10h30min.

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado, considerando que esta representa a parte Executada no presente feito.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004718-04.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/04/2016 21:23:55

Requerente: ELIAS LOPES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o contrato questionado pelo Autor e apresentado pela Requerida foi encartado no Id 8168666, onde consta de forma expressa que o contrato trata de refinanciamento de dívida e que somente seria liberado em favor do Requerido o valor de R\$240,74.

Assim, considerando a alegação de que o Autor e a fim de apurar a regularidade do valor depositado e descontos que vem sendo efetuados, determino que o Autor traga planilha descrevendo todos os contratos vigentes cujo pagamento se dá através de desconto em seus proventos, bem como esclareça se existe um contrato de nº 543936133, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo determino que o Requerido se manifeste esclarecendo as razões do refinanciamento constante no contrato de Id 8168666.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7058014-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/11/2016 17:18:13

Requerente: DIEGO CARVALHO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015 Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

Requerido: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteado pelos Autores, isto porque, não obstante a tentativa de demonstrar a hipossuficiência financeira, esta não restou caracterizada, isto porque, analisando o extrato da conta bancária do Autor junto à Caixa Econômica Federal (Num. 7067414 - Pág. 1 a Num. 7067587 - Pág. 1), denota-se que seus rendimentos são suficientes para suportar os pagamentos

com as custas processuais, inclusive, com saldos chegando ao valor de aproximadamente R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Registre-se que, embora o Autor tenha apresentado tela print screen de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil (ID Num. 8578915 - Pág. 13), não informou os valores efetivamente existentes na referida conta, uma vez que no campo onde deveria apresentar o saldo de sua conta apareceu apenas o texto "últimos lançamentos", ou seja, antes mesmo da abertura integral do aplicativo, o Autor procedeu ao print screen da referida tela, omitindo-se quanto ao real valor em sua conta bancária.

Ademais, não seria lógico uma pessoa que não tenha condições financeiras firme um contrato para utilização dos serviços de um resort, com uma entrada de R\$5.700,00 à vista e mais 6 (seis) parcelas de R\$1.630,00.

Por todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo aos Autores o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 17 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7038839-27.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 28/07/2016 10:41:55

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543

Vistos.

Banco Bradesco S.A ajuizou a presente ação em face de Rafael Rogger de Jesus Ferreira ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte Requerida firmou contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor descrito na exordial, contudo, não cumpriu com suas obrigações, mesmo estando constituída em mora.

Por fim, requereu concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação. Trouxe documentos.

A liminar foi concedida (5190421 - Pág. 1) e devidamente cumprida, em seguida, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, preliminar de ausência de notificação válida, por fim, pugna pela total improcedência inicial. Trouxe documentos às fls. 25/38.

Réplica conforme id. 8453964.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante das alegações da parte requerida, bem como, em face ao lapso temporal decorrido, informe a parte autora a atual situação do veículo, esclarecendo se procedeu a restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, e em igual prazo, manifeste-se o requerido se adimpliu o contrato objeto da demanda.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7010099-
25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/03/2017 20:14:54

Requerente: AILSON CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -
MT8843/O

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual o Autor, alegando não possuir relação jurídica junto ao Requerido, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPD prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPD).

O Autor sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando do Requerido.

Assevera que não possui qualquer relação jurídica com o Requerido e que desconhece a origem das dívidas que lhe foram imputadas. No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que não possui relação jurídica com o Requerido. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPD, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credor o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$604,22 com data de vencimento em 03/06/2013, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de Abril de 2017 às 09h00min na Sala 09 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do NCPD. Salientando prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas

iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Defiro ao Autor as benesses da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Porto Velho, Quinta-feira, 16 de Março de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0015029-16.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/PA 13904-A)

Executado:Arcon Construções Ltda EPP, Sergio Moacir Fraga, Otavio Augusto Mesquita Aguiar

DESPACHO:

Para atendimento do pedido de fls. 62, deve o autor cumprir o disposto no art. 17, da Lei n. 3.896/16. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Intime-se.Porto Velho, 16 de março de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004873-32.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Camila Vanessa da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIOCAMILA VANESSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais contra EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, igualmente qualificada nos autos. Alegou que teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes, promovida pela empresa requerida, por dívida no valor de R\$ 182,98.Mencionou que desconhece a origem do débito inscrito, já que nunca firmou relação jurídica com referida empresa. Aduziu que a anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito gerou-lhe constrangimentos de ordem moral.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de ter seu nome retirado do rol de inadimplentes, ao fim pugnou pela declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.A autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 21. Em igual DECISÃO, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 29/35. Afirmou que o débito inscrito em nome da autora em cadastro de inadimplentes tem origem de relação jurídica firmada entre as partes. Ressaltou que não praticou

nenhuma conduta ilícita, por isso não lhe remanesce o dever de indenizar a autora. Mesmo porque não se configurou dano moral, vez que a inclusão se deu em decorrência da inadimplência da requerente quanto ao serviço contratado. Apresento documentos às fls. 36/42. Instada a especificar provas, a autora manifestou-se no sentido de não possuir mais provas a produzir, enquanto que a requerida quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A questão discutida nos autos não merece maior arrazoado jurídico sendo, pois, de deslinde singelo. Considerando que a suposta relação jurídica existente entre as partes trata-se de relação de consumo, à solução do presente caso deverá ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, assim, é permitida a inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII do art. 6º da mencionada Legislação. Contudo, a despeito da inversão do ônus da prova, o consumidor não fica isento de apresentar lastro probatório mínimo capaz de conferir verossimilhança às suas alegações. Nesse sentido, autora alegou que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes pela empresa requerida, trazendo aos autos o documento de fls. 18 (extrato de anotações negativas), cumprindo o ônus que lhe cabia (inciso I do art. 373 do CPC). Assim, por declarar que não possuía relação jurídica com a parte requerida, não teria condições de desconstituir o débito inscrito, de modo que coube à empresa requerida comprovar a legalidade de tal cobrança. Pois bem. A análise do conjunto probatório dos autos conduz à improcedência dos pedidos. Isto porque, cumprindo o ônus que lhe cabia, pelo disposto no inciso II do art. 373 do CPC, a empresa requerida apresentou documentos que comprovam fatos impeditivos e modificativos do direito da autora. A requerida trouxe aos autos, fls. 42, cópia de gravação do momento em que a autora contrata os serviços da empresa ré. Pela mencionada prova é possível verificar, por todos os dados apresentados, que trata-se efetivamente da requerente. Outrossim, também apresentou extratos demonstrativos quanto à situação da autora junto à empresa, de modo que embora atualmente o serviço esteja cancelado, foi possível observar a existência de débitos em aberto, entre eles o débito objeto da presente demanda, fls. 30. A autora, se inconformada, poderia ter impugnado referidas provas, o que não ocorreu. Nesse sentido, o que se percebe é que a empresa requerida desincumbiu-se a contento do ônus que lhe cabia, comprovando a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a legitimidade do débito inscrito em nome da requerente, pelo que não devem prosperar os pedidos formulados na inicial. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAMILA VANESSA DA SILVA em desfavor de EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos, e, em consequência REVOGO os efeitos da tutela concedida às fls. 21. DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Também é certo ter o autor agido em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, III e V, do CPC, postulando pretensão que sabia inexistente, tudo não afã do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, razão pela qual aplico-lhe multa correspondente a 9% do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004554-98.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednaldo Teixeira da Silva

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: George Mollulo

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização em desfavor de GEORGE MOLLULO, igualmente

qualificado nos autos. O autor alegou que entre as partes foi realizado um contrato verbal de compra e venda de uma moto (Honda/C100, placa GVZ – 341, ano 1997, Chassi 9C2HA050VVR01485). Aduziu que após a venda o veículo foi imediatamente entregue ao comprador, nesta requerido, o qual ficou responsável por promover a transferência do domínio perante o DETRAN/RO. Ressaltou, contudo, que até a propositura da presente ação o registro do veículo ainda constava no nome do autor, que somente teve conhecimento deste fato após ser inscrito em dívida ativa do Estado em face de parcelas de IPVA, e demais tributos relacionados ao referido veículo, além de multas do período posterior a entrega do bem. afirmou que procurou o réu para resolver a situação extrajudicialmente, entretanto não obteve êxito. Sustentou que cabe ao comprador realizar as providências relativas à transferência do domínio após a concretização do negócio jurídico, de maneira que pugna o autor, em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido a pagar os valores relacionados às taxas, tributos e multas referentes ao veículo desde a data da tradição do bem. Pugnou ao fim, seja condenado o requerido a indenizar o autor pelos danos morais provocados e a restitui-lo pelas despesas com advogado. Com a inicial vieram os documentos às fls. 17/34. Em DECISÃO às fls. 47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (certidão às fls. 147), o requerido não apresentou contestação conforme dispõe certidão às fls. 147v. É o relatório. Fundamento e Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere dos autos, o requerido GEORGE MOLLULO foi regularmente citado, mas não apresentou contestação, permanecendo inerte ao chamamento judicial. Nesse sentido, conforme o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, aplica-se a revelia ao requerido, de modo que presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. Assim, com relação a venda do veículo, considerando o silêncio do requerido, tem-se esta como incontroversa. Quanto a responsabilidade pela transferência, o autor afirmou na inicial que esta deveria recair sobre o comprador e, conseqüentemente seria este o único responsável por arcar com todos os pagamentos relacionados ao período posterior à sua entrega. A despeito do alegado na inicial, tem-se que a premissa não é de todo verdadeira. É certo que a obrigação de transferência do veículo é de fato do novo proprietário, conforme se extrai da Legislação de Trânsito, Lei n. 9.503/97, que em seu art. 123, § 1º, estabelece como obrigação do proprietário as medidas cabíveis para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo de 30 dias. Para efeitos deste DISPOSITIVO, compreende-se como proprietário aquele que comprou o veículo, isto porque, no caso de compra e venda de bem móvel a transferência ocorre pela tradição, ou seja, pela entrega da coisa (art. 1.267 do Código Civil). Por outro lado, a despeito da atribuição dada ao adquirente do veículo, o Código de Trânsito Brasileiro incumbiu, igualmente, o antigo proprietário, isto é, o alienante de comunicar ao órgão executivo de trânsito acerca da transferência de domínio do referido veículo, sob pena de, assim não agindo, responder de forma solidária pelas penalidades impostas durante o período em que não houve a comunicação (art. 134 do CTB). Nesse sentido, o que se compreende é que o fato do veículo ter sido alienado a terceiro, por si, não exime o antigo proprietário de arcar com os tributos e taxas incidentes sobre ele, bem como quanto às multas cometidas pelo adquirente. Para tanto deveria ter se desincumbido da sua obrigação de comunicação de transferência perante o DETRAN. Outrossim, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia corrobora este entendimento: Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Comprador. Comunicação ao Detran. Ausência. Responsabilidade solidária. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97 é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido e, sendo-lhe nomeado

curador especial, é apresentada defesa tempestivamente. (Apelação, Processo nº 0010964-57.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017) No caso em exame autor não demonstrou ter se desincumbido da responsabilidade em comunicar adequadamente aos órgãos competentes à venda do veículo objeto dos autos, conforme preceitua o art. 134 do CTB. Nesse contexto, observa-se que o autor contribuiu para a situação narrada na inicial, uma vez que se manteve inerte frente a obrigação legal, de modo que não pode, agora, subtrair-se de sua responsabilidade quanto aos tributos, taxas e multas aplicados até o ajuizamento da ação ante sua inércia anterior. Desta forma, embora razão assista ao autor quanto a obrigação de fazer do requerido a fim de promover a transferência do veículo objeto da lide para o seu nome ou de terceiro, igual sorte não se coaduna em relação ao pedido de dano moral, já que, como explicitado na presente, o autor concorreu para os fatos narrados nos autos. Igualmente, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de honorários advocatícios. O contrato firmado entre autor e o seu advogado ocorreu por manifestação de vontade das partes, de modo que o cliente tinha conhecimento acerca dos custos referentes ao mencionado profissional. Inclusive, caso não pudesse arcar com os serviços de advogado particular, poderia o autor socorrer-se da assistencialidade da Defensoria Pública. Razão pela qual, não se observa fundamento válido que permita a condenação do requerido em efetuar pagamento de valores com os quais o autor se obrigou a arcar. É o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais de Justiça, entre eles o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de título c/c indenização por danos materiais e morais e cancelamento de protesto. Duplicata. Protesto indevido. Dever de indenizar configurado. Dano moral. Prova. Dispensa. Recurso adesivo. Danos materiais pela contratação de advogado. Inocorrência. Danos morais. Manutenção do quantum indenizatório. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo desprovido. 1. O dano moral decorrente de protesto indevido de título é presumível. 2. Em relação aos gastos da autora, para intentar a demanda, os mesmos não podem ser tidos como danos materiais, tendo em vista que a contratação de advogado particular pela parte é ato voluntário seu, podendo, em caso de ausência de condições financeiras, procurar a assistência da Defensoria Pública. 3. O quantum indenizatório há de se pautar no caráter pedagógico e compensatório da condenação, observados a conduta do ofensor, o grau da lesão, a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR – 16ª C. Cível – AC – 1515685-7 – Toledo – Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – Unânime – J. 26.10.2016) Assim, não deve ser acolhido o pedido do autor de condenação do requerido a ressarcir-lo quanto as despesas de advogado. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial formulado por EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA em desfavor de GEORGE MOLLULO, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência CONDENO o requerido a obrigação de fazer consistente em promover a transferência do veículo Honda/C100, placa GVZ – 341, ano 1997, Chassi 9C2HA050VVR01485, para seu nome ou de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00.. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 86 do CPC, CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC. Face à revelia do requerido e, consequente ausência de patrono desta parte, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios referente a parte que sucumbiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010401-47.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleison Camurca de Queiroz

Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Itau Seguros de Auto e Residência S.a.

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Acacia Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

DECISÃO:

I – RELATÓRIO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, qualificado às fls. 03, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 120/125, sustentando a existência de omissão, uma vez que não houve a análise da prejudicial de MÉRITO (prescrição) aduzida na contestação. Pugnou, por isso, pela correção do equívoco. Observando o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, foi dado vistas ao embargado para manifestação. É a síntese necessária. II – FUNDAMENTAÇÃO Diz o art. 1.022 do CPC: Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nasce a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto verifica-se que razão assiste ao embargante, eis que a SENTENÇA proferida realmente foi omissa quanto a análise da prejudicial de MÉRITO de prescrição por ele alegada, razão pela qual passo análise da matéria nesta oportunidade. A parte embargante alegou prescrição do direito de interpor a presente ação, ao argumento de que o sinistro aconteceu em junho de 2013, dando-se o pagamento da indenização em 31/07/2013, restando, nesta data, finalizado todo o processo administrativo de regulação. Assim, o termo final para o exercício do direito de ação deu-se em 01/08/2014, tendo sido a ação interposta em 23/06/2015, estando, portanto, prescrita, conforme art. 206, §1º, II, do Código Civil. A parte embargada, manifestou-se nos autos às fls. 134/137, aduzindo que o argumento da parte embargante para fundamentar a ocorrência da prescrição (art. 206, §1º, II, do Código Civil), não se amolda ao objeto destes autos, uma vez que o pleito diz respeito a indenização por danos materiais pela exigência do pagamento de um imposto quando o autor foi agraciado com a isenção tributária e não à pretensão de seguro do contra segurador em relação a seguro. Requereu o não acolhimento dos embargos. Pois bem. A prescrição de um ano para as causas securitárias de que trata o artigo 206, §1º, inciso II do Código Civil só pode ser aplicada a matérias relativas ao contrato de seguro, quando uma das partes deixa de cumprir o acordado. Conforme se infere nos autos, a presente ação trata-se de indenização por danos materiais, onde a parte autora pleiteou a devolução de imposto de Produto Industrializado que pagou ao requerido para poder receber o valor do seguro, pois o seu veículo teve perda total em razão de um acidente. Infere-se, então, que o pedido do autor não se refere ao recebimento da indenização do seguro prevista no art. 206, §1º, II, alíneas “a” ou “b” que foi a hipótese mencionada pelo requerido para alegar a prescrição. Não se pode olvidar que as regras de prescrição descritas no Código Civil são restritivas não podendo ser aplicadas aleatoriamente. Além do mais, a situação dos autos, encaixa-se na hipótese do art. 206, §3º, IV, do Código Civil que preve prazo de 03 anos para pretensão de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, não se verifica a ocorrência da prescrição com base no art. 206, §1º, inciso II do CC, razão pela qual deve ser afastada a preliminar... III –

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ITAÚ SEGUROS AUTO E RESIDÊNCIA S/A e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida às fls. 120/125, para suprir a omissão existente, afastando a preliminar de prescrição, em razão dos argumentos acima expostos, mantendo inalterados os demais termos da DECISÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 21 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000095-19.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Luiz Torres Soares

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: Banco do Brasil S. A., CLARO TV

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO EVANDRO LUIZ TORRES SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória, cumulada reparação de danos materiais e morais contra BANCO DO BRASIL e CLARO TV S/A, igualmente qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação dos requeridos a indenizarem danos materiais e morais. Aduziu que consultando os lançamentos efetivados em sua conta bancária de nº 14.864-4, agência 2290-7, do Banco do Brasil S/A, percebeu que foram efetuados vários débitos não autorizados pelo requerido Banco do Brasil em favor da requerida Claro TV S/A. Salientou que nunca teve nenhuma relação jurídica com a demandada Claro TV S/A de modo que é ilícito os débitos ocorridos na conta da parte autora. Mencionou que os débitos em sua conta bancária somente ocorreram por culpa concorrente dos requeridos, pois não agiram com prudência na condução de seus negócios. Aduziu que a conduta dos deMANDADO s ocasionou danos materiais e danos morais passíveis de indenização. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a parte requerida Claro TV S/A, bem como a condenação dos requeridos a indenizarem, em dobro, os danos materiais. Requereu, por fim, a condenação dos requeridos a indenizarem danos morais. Citado, o requerido Banco do Brasil apresentou contestação, arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No MÉRITO, mencionou que os débitos discutidos nos autos foram autorizados pela parte autora. Mencionou que a parte autora não comprovou o ato ilícito praticado pelo deMANDADO. Aduziu como inexistentes os danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos. Citada, a requerida Claro S/A apresentou contestação, requerendo, inicialmente a retificação do polo passivo para constar Embratel TV SAT no lugar da CLARO S/A. No MÉRITO, aduziu que a parte autora teve a sua conta corrente cadastrada na contratação dos serviços em nome de Socorro Ferreira Lima, referente ao uso da Claro TV – contrato 021/07632847-9. Mencionou que a contratação do serviço acima, deu-se por meio de telefone, sendo que a empresa requerida confia nos dados enviados pelo cliente. Salientou que, considerando que o autor afirmou que desconhece o contrato discutido nestes autos, pode ter ocorrido fraude com o uso do nome da parte requerente. Aduziu que considerando a possibilidade de ocorrência de fraude, a requerida foi tão vítima quanto o autor. Aduziu como inexistentes os danos materiais e morais pleiteados. Pugnou pelo não acolhimento dos pedidos. Apresentou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa. Intimadas para produzirem outras provas, a parte autora e parte requerida Claro S/A declararam não terem outras provas a produzir, além daquelas já constantes nos autos. A parte demandada Banco do Brasil S/A, ficou inerte. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O Banco do Brasil S/A sustentou sua ilegitimidade passiva ao argumento que a cobrança via débito em conta da parte autora é comandada

exclusivamente pela requerida Claro S/A, devendo somente esta ser responsabilizada pelos pedidos pleiteados pela parte autora. A preliminar merece ser rejeitada. Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo. Sobre o tema, eis a lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior, in verbis: “Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que ‘a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.’ E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimização passiva é elemento ou aspecto da legitimização de agir. Por isso, só há legitimização para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feito de ‘direito bilateral’.” (In Curso de Direito Processual Civil, pág. 58). Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Ainda, na opinião de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimização para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimização para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimização ativa. Aqui, legitimização passiva.” (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Saraiva, pág. 171). No caso em tela, verificando que a causa de pedir da presente ação fundamenta-se na falha de prestação de serviço por parte do deMANDADO, não pairam dúvidas em relação à sua legitimidade passiva, reservando-se qualquer discussão acerca da responsabilidade para o MÉRITO. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A parte requerida Banco do Brasil alegou falta de interesse de agir da parte autora, pois esta não requereu perante o Banco o cancelamento dos débitos discutidos nestes autos. A preliminar não merece prosperar. Independentemente do autor ter requerido ou não perante o Banco deMANDADO o cancelamento dos débitos automáticos em sua conta, referentes ao serviço TV a Cabo discutido nestes autos, tal situação não o impede de interpor a presente ação, pois está caracterizado que os débitos ocorreram e o mesmo busca nestes autos a declaração de irregularidade destes. Rejeito a preliminar. DO MÉRITO Tratam estes autos de pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica e reparação de danos materiais e morais. Segundo a parte autora ela jamais manteve qualquer relação jurídica com a requerida Claro TV S/A e, mesmo assim, esta, juntamente como requerido Banco do Brasil, efetuaram débitos na conta corrente do requerente sem autorização. A requerida Claro TV S/A, alegou que o contrato objeto dos autos foi realizado por meio de telefone e que a demandada confia nos dados fornecidos pelos seus clientes, todavia aduziu que pode ter ocorrido fraude praticada por terceiro, sendo ela, bem como a parte autora vítimas de tal ato. O requerido Banco do Brasil aduziu que os débitos discutidos nos autos foram autorizados pela parte autora. A análise dos autos conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora comprovou os fatos articulados na inicial, enquanto que os requeridos não se desincumbiram a contento de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na petição inicial. Conforme documentos de fls. 20 e 67/71, o autor teve vários débitos em sua conta referente ao serviço TV a Cabo. O autor afirmou que não tem relação jurídica com a requerida Claro TV S/A e esta, por sua vez, não comprovou tal relação, bem como afirmou que pode ter ocorrido fraude praticada por terceiro. Diante desses fatos, não há como reconhecer a existência de relação jurídica entre a parte autora e a requerida Claro TV S/A, conseqüentemente foi ilícito os débitos realizados na conta do autor durante o período constante nos documentos de fls. 67/68. De igual modo, registra-se

que o Banco do Brasil também é responsável pelos débitos indevidos realizados na conta que o autor apresenta na referida instituição. A efetivação de quaisquer lançamentos em conta corrente sem prévia e expressa autorização do correntista caracteriza falha do serviço bancário. Assim, o Banco praticou ato ilícito ao permitir tais débitos. Deste modo deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida Claro TV S/A, bem como indenizado os danos materiais e morais pleiteados pelo autor. Assim, no que tange aos danos materiais, considerando que os fatos tratados nestes autos refere-se a uma relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante isso, ausente prova inequívoca da má-fé das requeridas, a devolução dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples. O autor na petição inicial não apresentou o somatório do valor debitado indevidamente em sua conta, bem como somente apresentou quatro extratos contendo tais débitos indevidos (fls. 20). Por outro lado, o requerido Banco do Brasil apresentou extrato (fls. 67/71), o qual apresenta os débitos indevidos do serviço TV a Cabo, objeto destes autos, que começa em 06/11/2013 e vai até 06/06/2014 (fls. 67/68). Nesse sentido, o valor dos danos materiais deve compreender os débitos realizados no período de 06/11/2013 até 06/06/2014 (serviço TV a Cabo – fls. 67/68), devendo ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, mediante simples cálculo. No que tange aos danos morais, há que se questionar somente a quem cabe a responsabilidade pelo fato. Pelo que se infere nos autos, ocorreu uma fraude praticada por terceiro, sendo este o responsável direto e maior pelos danos advindos ao autor. Todavia não se pode deixar de levar em consideração, também, a conduta dos requeridos. É evidente a negligência destes na aprovação do serviço de TV a Cabo em favor do estelionatário, bem como a autorização dos débitos na conta do autor. Os requeridos não tiveram as cautelas necessárias. Infelizmente, nos dias atuais, é cada vez mais comum a utilização de documentos e dados de terceiros para a prática de crimes e, portanto, as empresas devem adotar redobradas cautelas na celebração de contratos. No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos legais para caracterização da responsabilidade civil dos requeridos. O dano experimentado pelo requerente é evidente e indiscutível, uma vez que teve débitos indevidos em sua conta. Qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico por descontos indevidos na sua conta. A culpa dos requeridos também dispensa maiores comentários, uma vez que foram eles os responsáveis pelos débitos indevidos. O fato dos requeridos terem sido vítimas de fraude não os exoneram de suas responsabilidades pelos prejuízos experimentados pelo autor, uma vez que as empresas não aturam com as cautelas que delas se esperam. O nexo de causalidade entre o dano do autor e a culpa dos requeridos restou evidenciado nos autos, pois não fosse a conduta negligente dos requeridos, o autor não teria sofrido o abalo discutido nestes autos. Assim, tem-se por caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos pelo abalo experimentado pelo autor. Resta, então, arbitrar o valor da indenização por dano moral. No caso em tela, levando em consideração os elementos constantes nos autos, bem como a inexistência de reflexos externos no cotidiano do autor, fixo o valor do dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros e a correção monetária a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EVANDRO LUIZ TORRES SOARES contra BANCO DO BRASIL e CLARO TV S/A, todos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a requerida CLARO TV S/A. CONDENO os requeridos, solidariamente, a devolverem, de forma simples, os valores que foram debitados na conta da parte autora do período de 06/11/2013 a 06/06/2014 (fls. 67/68) com correção monetária pela tabela do

Tribunal de Justiça de Rondônia a partir de cada débito indevido e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fls. 135 – 07/07/2016). CONDENO os requeridos, também, de forma solidária, a pagarem a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO os requeridos, ainda, a pagarem, de forma solidária, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Proceda a escrivania a retificação do polo passivo para constar EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de março de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0009883-91.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Santos da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Shineray Motos, Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853), Manuela Gadelha Pereira (OAB/PE 24592), Rosângela de Castro Carvalho (SP 104920)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0003759-58.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Cardoso de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Adesivo apresentado.

Proc.: 0010787-77.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Rocha de Azevedo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP, Luiz Leandro Perez de Araujo Lacerda

Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394), Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0024327-32.2014.8.22.0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Escavabem Construções e Locações Ltda

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Requerido:Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A.
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a efetivarem o depósito em juízo do valor dos honorários indicados às fls. 458, observando a proporção para cada um (50%), sob pena de dispensa da prova.

Proc.: [0009716-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renata Gaspar Pereira

Advogado:Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634), Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)

Requerido:Direcional Corretora de Imóveis S.a, Direcional DC Empreendimentos Imobiliários, Direcional Engenharia S.A., Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0014585-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magna da Conceição Martins

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Tim Celular S.a

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 180,00(cento e oitenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001642-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Paulo Sérgio Fernandes de Melo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0216457-25.2009.8.22.0001](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Raimundo Gonçalves Sobrinho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido:Francisco de Assis Soares

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Antônio Henrique Lemos Leite (OAB-RO 135-A), Euzélia José da Silva (OAB/RO 1397)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014635-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adaelton Rodrigues de Souza

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:L A Mecanica

Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Polyana Feitosa Borges (OAB/RO 5600), Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 8125)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012710-41.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista das Neves Ximenes

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:H S B C Bank Brasil S A

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010425-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ciderlei Fonseca de Araújo

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012552-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luana Aguiar Holanda

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$240,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022167-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucia de Messias Santos

Advogado:Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Thiago Vilas Boas Zimmermann (OAB/RJ 148790), Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023120-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Ortiz Marinho da Cunha

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011729-12.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espolio de Nelio de Souza Martins

Advogado:Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido:Laudir Jorge Ballico

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0020488-67.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Fernandes da Silva, Socorro Macena de Moraes

Advogado:Nery Alvarenga (RO 470/A)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus, Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0003128-17.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirela Cristina Martins Bertoleto

Advogado:Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Natasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Requerido:SBS Empreendimentos Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011552-48.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Requerido:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda, Wilson da Silva Mamede Junior, Vera Regina Albuquerque Mamede

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 5.046,08, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010022-82.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Sebastião de Almeida

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado:Wakil Issa Saba

Advogado:Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 180,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011913-65.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Terezinha Campos Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$150,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014493-05.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Boaventura Ovidio da Silva

Advogado:Maria Clara Góes -OAB/RO 198B; Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005563-61.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edina Aparecida de Souza Ramos

Advogado:Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Requerido:Sulamerica Seguro Saude S.a

Advogado:Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), pro rata, sendo 50% para cada parte, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0013962-50.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Lucenir Gomes da Conceição

Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007410-98.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:Tope Veículos Ltda, Altemir Tomasini

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.711,87(mil, setecentos e onze reais e oitenta e sete centavos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012654-08.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanessa Vieira Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$120,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0024881-64.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Valmiza Zacamãe de Almeida, Valmiza Zacamãe de Almeida

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002896-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Moia dos Santos

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido:João Batista de Oliveira Figueiredo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006552-67.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nélio Pereira dos Santos

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Inss

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009796-04.2015.8.22.0001-REPUBLIÇÃO](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Carlos Barata

Advogado:Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido:Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos LTDA, TNT Mercurio Cargas e Encomendas S/A

Advogado:João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP 154384), Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257874)

DESPACHO: Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005863-23.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ocineide da Silva Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Marcia Aporecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014729-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Auto Peças Cadillac e Serviços Mecânicos Ltda

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado:CAHU & OLIVEIRA LTDA

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0019213-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Mara Lucia Matias Carvalho, Ediney Matias Carvalho
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para efetuar o pagamento do valor da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 62,95.

Proc.: [0006857-90.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carrett Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:V. S. Barbosa Me, Vanderlei Silva Barbosa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0018197-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:CAVALCANTE E ALEXANDRE LTDA

Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Executado:Lauane Xavier de Araujo, Will Roover Rodrigues Vieira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002341-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Geanne Barros da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0216627-94.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:M. R. S. Comercio de Calçados Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Oxigene Calçados Ltda.

Parte retirada do po:Redfactor Factoring e Fomento Comercial Ltda

Advogado:Fabio Telent (OAB/SP 115577)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0012314-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Odinara Lima Brito Silva

Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado:Gilson Cordeiro da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0010426-02.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Marcia Tavares Batista, Deusilene Pinheiro Ribeiro (Deuza Proprietaria do Papo de Esquina)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0005577-45.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Rodrigo da Silva

Advogado:Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Fundo de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0002748-28.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Executado:Luma Transporte Ltda

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR Positivo.

Proc.: 0018434-65.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Maiquel Sulivan Oliveira Moreira da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0025060-32.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Requerido:União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda, Liderson Hutim de Passos Junior, Enice Bernardo Pinto

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para efetuar o pagamento do valor da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,27.

Proc.: 0124727-98.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado:Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511)

Executado:Antônio Estolano de Andrade

Advogado:Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0000674-40.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais Ltda, Ademarildo Brito Lima, Déivede Uilian Lima Barbosa

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0018015-11.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Guanabara Company Ltda - ME, Cielo S.A

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Custas Finais:

Ficam as partes requeridas, na pessoa de seus advogados, notificados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 1.095,60 (um mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos) para cada. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: 0023192-24.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmen Lúcia Bucci Leal, Espólio de Ney Luiz de Freitas Leal

Advogado:Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Requerido:Antonio Lopes Sussuarana, Haminadabis Sussuarana

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Parte retirada do po:Ney Luiz de Freitas Leal

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Custas Finais:

Ficam as partes requeridas, na pessoa de seus advogados, notificados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 227,03 (duzentos e vinte e sete reais e três centavos) cada um. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: 0015424-42.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato de Araujo Lima

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:BRASIL TELECOM- OI, TNL PCS S/A

Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Custas Finais:

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 261,58 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0010510-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carl Bertil Nyberg

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Custas Finais:

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 83,89 (oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0023294-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marilene de Carvalho Santos Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização.Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema.Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007468-43.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Eliane Freire Silva

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização.Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema.Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016725-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ingride Carla Oliveira dos Santos

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:L. B. Neves - EPP

Advogado:Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização.Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema.Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020587-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Paulo Henrique Diogo da Cruz

Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização.Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema.Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020656-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Luiz das Dores

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Requerido:Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização.Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema.Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012122-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlúcia Rodrigues de Araújo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: BANCO BRADESCARD S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização. Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema. Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014172-72.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Executado: Maltezo e Martins Ltda, Frank Junior Auto Martins

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320), Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização. Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema. Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005541-03.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gezilene Lemos Costa de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização. Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema. Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008189-24.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sara Michelle Dias Moreira

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A, Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Rosângela da Rosa Corrêa (), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

DESPACHO:

Apesar do Provimento conjunto n. 005/2016-PR/CG, em seu artigo 2º determinar a inclusão do débito em protesto e depois, não pagas

as custas, se proceder à inscrição em dívida ativa, o Sistema de Controle de Custas Processuais não se encontra disponível para utilização. Por orientação da Corregedoria-Geral não serão encaminhados as custas para protesto por meio físico, mas tão somente pelo referido Sistema. Desta forma, como o sistema não está operacionalizado, determino que a escrivania proceda à inscrição direta das custas em dívida ativa e depois archive-se, uma vez que a paralisação do processo é indevida. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0000102-11.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sônia Maria Soares Saraiva, Suellen Maria Soares Pires

DESPACHO:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009365-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira, Luzia Lemos da Silva, Raimundo Nonato Lemos Ferreira, Simone Lemos Ferreira Garcia, Rossy Paulo Meante Garcia, João Lucas Ferreira Garcia, Débora Flávia Ferreira Garcia, Beatriz Torres Garcia

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (RO 3861)

DESPACHO:

Vistos, Apesar da requerida mencionar que possui quesitos de esclarecimento, estes não foram apresentados. Oportunizo prazo de 48 horas para regularização, sob pena de serem desconsiderados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000128-43.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia Martins

Advogado: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), Sandra Aguiar Costa (OAB/RO 4994)

Executado: Carlos Guimarães Filho, Rosinaldo Carmo Alves Souza

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, com a transferência do valor penhorado a este juízo, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; c) remessa dos autos a contabilidade para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001717-07.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Antonio Lourenço dos Santos

Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014174-71.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Andréia Pricila Deicke Soares, Patrick Santana Soares, Edilson Soares Rodrigues, Edvaldo Rodrigues Soares

Advogado: Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

DESPACHO:

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011621-51.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Pedrosa e Pinheiro Comercio de Veiculos Ltda, Allan Pinto Pedrosa

DESPACHO:

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006626-92.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811),

Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535)

Executado: Agnaldo Oliveira Feitosa, Helena Estevão de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004892-09.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lidia Santos de Assis

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)

Executado: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

DESPACHO:

Vistos, 1. A escrivania diligenciou e localizou uma única conta vinculada a estes autos, com saldo de R\$ 880,17, mas cujo depósito inicial ocorrera em 30/09/2015. Assim, ainda remanesce o descumprimento pela instituição financeira, devendo a executada esclarecer detidamente o que está ocorrendo e providenciar o depósito judicial junto a CEF, agência 2848, vinculado a este juízo, como determinado às f. 372, no prazo de 2 dias, comprovando-a nos autos, sob pena de incorrer na multa por ato atentatório. A executada será intimada por meio de seus patronos. 2. Expeça-se alvará em favor da exequente quanto ao valor existente em conta às f. 384. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001214-83.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Jussara de Souza Leite

DESPACHO:

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo detalhamento do BACENJUD. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, período em que deverá comparecer em Cartório para o respectivo agendamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022809-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio

Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado: Sergio Luiz Elias Araujo

DESPACHO:

Vistos, Proceda-se ao registro da penhora, se o imóvel possuir matrícula. Apresente o exequente as certidões de ônus sobre o imóvel, no prazo de 15 dias. Depois, designe-se expropriação judicial, intimando-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011599-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Mota Lopes, Genifer Lopes de Almeida, Henry Ballack Lopes Castro, Wesley Lopes de Almeida

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o perito para conhecimento quanto à inexistência de ata notarial na vistoria constante deste processo, conforme declara o requerido. Apresente o laudo em 30 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010818-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues dos Reis

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Fernando Silva Menezes, Herika Silva Menezes Parreira Machado, Deborah Silva Menezes Pimenta

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da carta precatória. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010786-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Rocha de Azevedo

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Marcia Aporecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: Fabrício José de Carvalho (GO 28473), Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30469)

DESPACHO:

Vistos, Como as partes não pretendem a produção de outras provas e a não realização da perícia, por falta de pagamento da requerida, depõe a seu desfavor a interpretação da prova já existente nos autos, volvam os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009305-94.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a. Cfi

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido: Wilson de Oliveira Campos

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento, em 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008517-80.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Requerido: Cesar de Oliveira Licório

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008245-86.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Executado: L.p.p. da Silva e Cia Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento, em 5 dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003406-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luís Evamberto de Sousa

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Rondovisão Rádio e Televisão Ltda Tv Allamanda

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

DESPACHO:

Vistos, O requerente pede reconsideração quanto ao prazo para apresentação de memoriais, argumentando que a requerida não o fizera, interpondo agravo. Como no agravo pode ocorrer mudança decisória, mas a parte não pode ser surpreendida pelo andamento processual, por isso entende-se pela renovação do prazo para ambas as partes. Aguarde-se o prazo para apresentação de memoriais e volvam os autos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001674-02.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido:Leverson Aguiar Lobato

SENTENÇA:

Vistos, etc.A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f.), mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência (certidão de f.).Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017242-63.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pollyana Araújo Reis

Advogado:Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Requerido:Valdei Barbosa dos Santos

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000369-80.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carolina Rodrigues de Holanda

Advogado:Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/BA 37151)

DESPACHO:

Vistos, Os quesitos apresentados pela requerente são extemporâneos, devendo apresentar eventual quesito de esclarecimento diretamente ao perito, no momento da perícia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019111-95.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Requerido:Perminio de Castro da Costa Neto, Rosely Aparecida de Jesus

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000574-51.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Arsenio Landin Ramalho Junior

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Hamilton Fernandes Medeiros, Miguel Sena Filho

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 15 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022101-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:Adalberto Carbonieri

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o requerente quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022890-92.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Priscila da Silva Monte

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco do Brasil, Banco Bonsucesso S/A

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO:

Vistos.Os extratos bancários demonstram que existem duas contas vinculadas a este processo com saldo positivo.Compulsando os autos se observa que se referem a depósitos judiciais, referente à verba honorária depositado às f. 238 pelo Banco Bonsucesso e às f. 240 pelo Banco do Brasil.Desta forma, estes valores pertencem aos patronos da requerente.Assim, intime-se os patronos a vir retirar os valores existentes na conta, expedindo-se alvará, devendo ser agendado diretamente com a serventia, no prazo de 5 dias. Se não houver o levantamento, transfira-se o valor para a conta centralizadora do TJRO e archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016871-70.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luzia de Azevedo Arcanjo, Edney Salles Arcanjo, Ana Cláudia de Azevedo Arcanjo Miranda, Patricia de Azevedo Arcanjo Schneider, Eliana Telma de Azevedo Arcanjo, Sandra Maria de Azevedo Arcanjo

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Francelino Pimenta de Souza, Antônio de Tal, Jaqueline Oliveira Rabêlo, Cinaldo Rodrigues

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022029-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: ARCAR CONSTRUTORA LTDA ME, Renato Carvalho dos Santos

DESPACHO:

istos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021231-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB/SP 326454), Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB/SC 8927)

Requerido: Maria Saula Reis Piazza

Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26.150)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento, em 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016275-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido: Raimundo Moraes Caetano

DESPACHO:

Considerando que os valores estão sendo descontados regularmente da remuneração do requerido, não havendo necessidade de expedição de ofício para o bloqueio de novos valores, revogo o DESPACHO que f. 179/181. Oficie-se com urgência ao Copo de Bombeiros Militar de Rondônia informando quanto a revogação do DESPACHO, bem como para que não seja atendido ao que foi determinado no ofício de f. 188, devendo ser apenas mantido os descontos já estavam sendo realizados por ordem do ofício de f. 151. Serve o presente como ofício. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014370-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Microline Informática Ltda, Eliezer Liberalino da Silva

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora,

mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009867-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irene Gonçalves de Lima

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Banco Bradesco S. A, Serasa Experian

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DESPACHO:

1. Proceda o executado o pagamento das custas finais no valor de R\$ 209,75, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. 2. Como não houve o levantamento do alvará em favor da exequente de f. 308, intime-se a exequente por carta ARMP, para vir retirar o alvará, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa do valor para a conta centralizadora do TJRO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009099-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Carlos Alberto Baiao (OAB/RO 7420)

Executado: Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda, Cleide Tavares das Neves

DESPACHO:

istos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024403-90.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Antonio de Souza Gomes - Me, Antonio de Souza Gomes, Maria de Lourdes de Sousa Gomes

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017293-40.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Bernardo & Hutim Comercio de Telefonia e Comunicação Ltda Me, Liderson Hutim de Passos Junior, Taylor Bernardo Hutim, Mariana Augusta Barauna Antonio

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

DESPACHO:

Ante a inexistência de manifestação, intime-se pessoalmente, no prazo de 5 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015317-95.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eliane Aparecida de Souza

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Três Marias Transportes Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (SP 72973), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

DECISÃO:

A empresa Nobre Seguradora interpôs embargos de declaração pedindo tão somente o reconhecimento da gratuidade processual, uma vez que se encontra em liquidação extrajudicial e não possui lastro para pagamento das custas. A empresa de Transporte Três Marias também juntara aos autos comprovante de que ajuizara recuperação de crédito e não possui condições para efetuar o pagamento das custas finais. Assim, acolho os embargos de declaração para deferir a gratuidade processual à requerida Nobre Seguradora e à Três Marias Transportes, por ora, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial e recuperação de crédito. Arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014178-11.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Edilson Soares Rodrigues, Patrick Santana Soares, Edvaldo Rodrigues Soares, Andréia Pricila Deicke Soares

Advogado:Delaiaes Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

DESPACHO:

Vistos, Diligencie a serventia informando e anexando os extratos dos depósitos judiciais eventualmente vinculados a estes autos. Depois, intime-se o exequente a se manifestar, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024572-14.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Oziel Marciel da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de procedimento de cobrança e até o momento não fora citado o requerido. Ressalta-se que a presente demanda tramita desde 2012, sem ter ocorrido a citação. Intimado a novamente realizar o andamento adequado dos autos, o requerente não se manifestara. Oportunizou-se novamente a manifestar, permitindo a eficácia da citação, quedou-se inerte. Desta feita, merece a extinção. Explico as razões. O que se ressalta, é que não se está falando em abandono da causa pelo requerente embora até possua também essa espécie no caso em tela mas sim em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para proceduralizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento. O Estado, ainda, se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação. Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desidias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada interesse jurídico, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual. Com efeito, a conduta indicada acima, redundando, intimamente, na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições de ação, onde uma parte que não atende às solicitações judiciais, mesmo incessantemente intimada para tal, deixa claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Nesse mesmo contexto, uma parte que até demonstrou diligências para o processo, mas que em nada trouxe e traz de efetividade para a solução do caso, também se enquadra na falta de pressupostos processuais e condições de ação. É nesse aspecto que o presente caso se amolda. Em que pese ser claro o princípio do impulso oficial da Jurisdição após provocada, não ilide com isso a demonstração efetiva do interesse de uma parte, realizando o que é necessário para se buscar o mesmo fim: a resolução do feito. O Estado, por intermédio do Poder Judiciário, anda de mãos dadas com os jurisdicionados, a fim de que em conjunto possam trazer a pacificação social dos casos em apreço. Sem a atuação da parte que, em tese, tem interesse, não é crível a persistência

de um processo que nada traz de efetividade. Ainda se levar em conta o longo tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício. Se por longos anos não se trouxe qualquer praticidade, a presunção é de que assim persista, piorando, inclusive, o prisma da execução, já que bens vão se deteriorando, evasões de pessoas e dinheiro, atos obscuros de operações de crédito entre tantas outras formas claras que somam a própria resistência natural do ser humano em quitar um débito, falecendo com isso a possibilidade evidente de satisfação do crédito, objeto da execução. O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes. O presente processo não traz efetividade para a parte. Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado por longos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo extinguir o feito pela inexistência de pressupostos processuais e condições de ação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito: *Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000* Rel. Des. Alexandre Miguel J. 12/06/2013; *Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001* Rel. Des. Raduan Miguel Filho J05/03/2013; *Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001* Rel. Des. Kiyochi Mori J. 17/04/2013; *Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5)* Relator Ministro Marcos Buzzi; *Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001*. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014. *Apelação n. 0010540-72.2010.8.22.0001* Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 17/12/2014. Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais (TJDF), conforme o julgado abaixo: Órgão: 3ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20100510125716APC (0012469-48.2010.8.07.0005) Apelante(s): ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A. Apelado(s): FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Relator: Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Revisor: Desembargador SILVA LEMOS Acórdão N.: 791802E M E N T APROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO PARALISADO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. 1. Não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado. 2. Recurso desprovido. Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade do processo, carece-lhe de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/15. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005717-50.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bruna Ramos da Silva Droique

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: L.A.M. Folini Cobranças - ME

Advogado: Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)

DESPACHO:

Vistos, Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada. Consoante a

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15). Se o exequente localizar bens, pedirá o desarquivamento e procederá à digitalização de todo o processo, procedendo à distribuição no PJE. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014548-53.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gilmar Garcia de Souza, Antonio Ferreira dos Santos, Dirceu Sartunino Bezerra

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Bistek Supermercados Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

DESPACHO:

Com a notícia de que o perito Luiz Guilherme Ferraz irá se ausentar por motivos de saúde, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/05/2017, às 10 horas, para oitiva do perito e das testemunhas dos requerentes. Ficam as partes intimadas por meio do Diário de Justiça, cabendo aos requerentes informar às testemunhas da nova data da solenidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003619-58.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Batista da Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DECISÃO:

1. O requerente comunica que até a presente data não fora cumprida a antecipação de tutela determinada no agravo de instrumento e determinado o cumprimento por este juízo em 13/08/14 (f. 813). Como até o momento o requerido não cumprida a determinação judicial de promover "a retirada do agravante da localidade onde reside, disponibilizando em local com estrutura física condigna, saneamento básico, água encanada, energia elétrica, etc., cabendo à mesma todas as despesas com a mudança, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, ate o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para o efetivo cumprimento da tutela" (f. 812), já tendo chegado ao limite fixado, mas isto não lhe movera a cumprir a determinação judicial. Convém ressaltar que ainda remanesce o requerente, deficiente físico, na situação de perigo de dano, à saúde e à vida do requerente, procedo à majoração da multa diária para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011258-64.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Dias dos Santos, Maria Dirlane da Silva Pinto, Carlos Eduardo da Silva Santos, Camilly Vitória Afonso da Silva Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

1. Apesar de apresentar laudo complementar e documentos novos, a requerida não apresentara seus quesitos de esclarecimento, o que determino que o faça no prazo de 48 horas, para regularização, sob pena de prosseguir o processo.2. Manifeste-se o requerente quanto aos novos documentos e laudo do assistente técnico da requerida, no prazo de 15 dias, os requerentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008660-45.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido:Fernando Antonio Alves Lima

Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

DESPACHO:

1. Registre-se a penhora.2. Depreque-se a intimação do executado quanto à penhora, para a comarca de Ariquemes.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012598-72.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizete Rabelo da Silva de Souza, Nailson Noronha de Souza

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Intime-se o perito quanto à juntada das atas notariais para CONCLUSÃO do laudo, em 30 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013156-78.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Ismael Ferreira Rosa Filho, Laudimar da Silva Lima, Léia Ferreira Rosa Filho

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001129-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delcinete Ferreira Maciel

Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Francilane Vieira de Souza (OAB/RO 4827)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

1. Manifestem as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Respondidos eventuais quesitos de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008598-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danilo Grangeiro Godim

Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Requerido:Claudemir Rodrigues Denis

Advogado:Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505), Pompília Armelina dos Santos. (RO 1318)

DESPACHO:

Vistos, Devolvida a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Luiz Carlos Andrade para Goiânia. Como a parte não procedera à intimação de sua testemunha e tampouco comparecera à solenidade no juízo deprecado, ficara demonstrado seu desinteresse quanto à prova produzida, assim, considera-se que houve desistência quanto à produção da referida prova. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para o Estado de Pernambuco, no prazo de 2 meses.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019664-81.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]

AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES0010990

RÉU: WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL**9ª Vara Cível**

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0022759-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Soletto Alves

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:J.R.do Vale Carvalho Eireli ME, Edinaldo Aguilera Tavares, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o certificado à fl. 277, devolvo o prazo para que a requerente manifeste-se conforme havia sido determinado na DECISÃO de fl. 273.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009463-52.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Ferreira Araújo

Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Requerido:Adriano Oliveira Borges, Ana Luiza Fox Ferreira Borges

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Não Informado (OAB/SP 243972)

DESPACHO:

DESPACHO.Cumpra-se na integralidade a DECISÃO de fls. 79, remetendo-se os autos ao Ministério Público, dado o interesse de incapaz (art. 178, II, NCPC).I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001359-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:E. R. Rodrigues Me, Eliane Regina Rodrigues, Antonio Carlos Ortega de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.1 Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito de fls. e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.2 Após a expedição do edital pelo Cartório, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (plataforma de editais e hastas públicas) e no Diário da Justiça, as quais serão suficientes até que o Conselho Nacional de Justiça disponibilize sua plataforma de editais.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018639-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valzomiro Bizarelo ME

Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido:Porto Júnior Construções Ltda

Advogado:Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)

DESPACHO:

DESPACHO.Dê-se vista as partes sobre o informado no ofício de fl. 212.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008442-12.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado:José Antonio da Silva

DESPACHO:

DESPACHO.RENAJUD negativo. Segue minuta.Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007996-38.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB/SC 8927), Rodrigo Frassetto Goes (OAB/SP 326454)

Requerido:Rubens Ardaia Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I move em desfavor de RUBENS ARDAIA FILHO, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.Com a inicial apresentou documentos (fls. 5/36).Por meio da DECISÃO de fls. 38/39 foi concedida à época a liminar para fins de apreensão do bem, cuja diligência restou infrutífera (fl. 43).É o necessário relatório. Do julgamento A ação foi proposta em 12/05/2015, sendo que após a concessão da liminar a autora vem buscando reiteradamente a suspensão do feito ao argumento de que as partes estão em tratativas de acordo.O que se evidencia é que o feito se arrasta desde o ano de 2015, com reiterados pedidos de suspensão sob a afirmação de que as partes se encontravam fazendo tratativas de acordo, sem que sequer a busca e apreensão ou citação tenham sido feitas. Instada a esclarecer quanto a composição noticiada(fl. 45) a parte autora ficou silente (fl. 46), atravessando diversas petições tão somente em relação a substituição do polo ativo (em decorrência da substituição processual) e juntada de documentos em relação a nova representação (fls. 47/61).Intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito (fl. 62) a parte autora apresenta comprovação de pagamento de diligência em relação a carta precatória (fls. 64/66 e 68/72), informando na sequência que o local a ser cumprida a diligência seria o município de Guajará-Mirim-RO (fls. 75/76).Pela Escriwania foi certificado que a requerente deixou de proceder a retirada do expediente (precatória) - fl. 78, sendo que na sequência a demandante informa que o prazo de 10 (dez) dias não é suficiente para comprovar a distribuição da mesma (fls. 79/80) requerendo a concessão de prazo para comprovar o cumprimento, pedindo novamente a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias - fl. 81.Decorrido o prazo (fl. 82), foi determinada a intimação pessoal do requerente a promover o regular andamento ao feito (fl. 83), vindo a manifestação de fls. 84 e 86 por novo pedido de suspensão considerando a possibilidade de realização de acordo entre as partes.O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. Aparentemente o autor está mantendo ativo o processo como meio de coerção para o adimplemento da obrigação, numa espécie de espada de Dâmocles judicial.Considerando os fatos narrados acima e, por caber ao juiz velar pela razoável duração do processo, verifica-se que o processo deva ser extinto pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto sem a resolução de MÉRITO, o processo promovido por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I contra RUBENS ARDAIA FILHO, ambos qualificados e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração e comprovante de recolhimento das custas.Retifique-se o polo ativo fazendo constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020403-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Anderson Ferreira Antunes de Oliveira

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003242-24.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Xavier & Cia Ltda, Lusmar Xavier Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.Prazo: 10 dias.2- Realizado o pagamento, conclusos para pesquisa ao INFOJUD.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023677-87.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Uchôa Comércio de Pneus Ltda ME

Advogado:André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a SENTENÇA tornou definitivo o efeito da tutela antecipada deferida às fls. 41, oficie-se à Serventia do 2º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta Comarca, para que seja excluída definitivamente a pendência em nome do autor decorrente do título nº 8674.Eventuais custas ficarão a cargo do requerido.Após, arquivem-se os presentes autos.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006616-82.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Maria Lopes Aires Duarte

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

Vistos.Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.Decorrido o prazo de um ano, arquivem-se sem baixa, conforme disposto no art. 921, § 2º e seguintes do NCPD.Para a expedição da certidão de crédito deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: Corregedoria – Formulário dos cartórios - Certidão de crédito'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018223-92.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Everaldo Kurpan Flores Me, Everaldo Kurpan Flores

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pesquisa do endereço dos executados por meio do sistema INFOJUD.Contudo, considerando que não consta declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010201-40.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Economia e Credito Mutuo de Livre Admissao de Porto Velho Unicred Porto Velho

Advogado:Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido:Adam Botelho Lucio da Costa, Albertina de Moura Felix, Maria Francinet de Souza

Advogado:Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

DESPACHO:

Vistos.1 Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito de fls. e determino a citação editalícia do requerido ADAM BOTELHO LÚCIO DA COSTA nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.2 Após a expedição do edital pelo Cartório, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (plataforma de editais e hastas públicas) e no Diário da Justiça, as quais serão suficientes até que o Conselho Nacional de Justiça disponibilize sua plataforma de editais.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003312-75.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Ronildo Ferreira Lima

DESPACHO:

DESPACHO:A petição de fl. 73 se trata de mero erro material. Em sendo assim, defiro a expedição do MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado (fl. 73), desde que a parte autora comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 93 do NCPD. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012945-76.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Daysimar da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137.140), Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o requerente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPD.Caso silente, venha cálculo de custas, intimando-se o sucumbente para recolhimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023999-05.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nissey Motors Ltda

Advogado:SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado:Pereira & Souza Ltda, Rosangela Rodrigues de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerido 72/72-v, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO visando a penhora e avaliação do veículo modelo PUNTO ELX 1.4, placas NDQ2514, nos endereços indicados na página 72-v.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009632-39.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Socorro Santos Torres

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),
Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson
Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento
(OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos.Em análise aos autos constatei que anteriormente à desistência do feito, foi determinada a realização de perícia cujo ônus recairia sob a parte requerida (vide DECISÃO de fls. 1.376/1.379). Ademais, conforme manifestação de fls. 1.425/1.426, a requerida acompanhou a perícia e nomeou assistente técnico, do que se conclui que conhecia da realização da perícia antes da solicitação da extinção do feito.Diante disso, fica intimada a requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais nos termos da DECISÃO de fls. 1.413/1.414.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002062-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:REGINALDO FERREIRA LIMA, João Carlos Ferreira Lima

DESPACHO:

Vistos.Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006667-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz Antônio Teixeira Serafim

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Oi S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DECISÃO:A parte requerente pugna pelo cumprimento da SENTENÇA em face da requerida Oi S.A. É de conhecimento público a autorização do processamento da recuperação da empresa Requerida, Autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, assim, deverá a parte exequente, para o recebimento de seus créditos proceder à sua habilitação nos referidos autos, em obediência ao art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.Para tanto, visando a expedição da certidão de crédito deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013844-74.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Rodolfo Barbosa da Costa (SP 244.022), Bruno de Oliveira Poloni (OAB/SP 351064), Alexandre Pasquali Parise (OAB/SP 112.409), Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 115574)

Requerido:José Leandro Alves de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO:A parte autora não atendeu ao comando determinado na DECISÃO de fl. 61, consistente no recolhimento da diligência. Em sendo assim, comprove a autora o recolhimento da diligência, promovendo o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Atente-se para o cadastramento dos advogados de fls.67. Não havendo manifestação em até 10 dias, intime-se o autor, pessoalmente (AR), para indicar o paradeiro do veículo em 5 dias, sob pena de extinção.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002002-29.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itapeva Vii Multicarteria Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:Maria Madalena Miranda da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Porto Velho ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de veículo em que ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS endereça à MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA. As partes anunciam celebração de acordo às fls. 150/153. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado às fls. 151/153, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do NCPC. Nesta data, excluí a restrição inserida em desfavor do veículo via sistema RENAJUD. Minuta a seguir.Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. Remetam-se à Defensoria Pública.Nada pendente, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008898-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria das Graças Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sandro Pissini Espindola (), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), (), Servio Tulio de Barcelos (OAB/DF 30987), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

DESPACHO:Ao cartório para que emita demonstrativo da Conta Judicial 01589205-6 para que seja verificado eventual saldo remanescente em favor do requerido.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022005-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anderson Ferreira Antunes de Oliveira

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerente sucumbente para pagamento das custas finais (v. fl. 141), sob pena de expedição de certidão de crédito, protesto e, posteriormente, inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003185-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Benedito Barbosa dos Santos, Diosley de Sousa Mendes, Sidineya Ferreira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO RENAJD negativo. Segue minuta. Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011356-78.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Joel Binos de Jesus, Euzebio Pereira Passos, Eduardo Leite Filho, Jose Ferreira de Souza

Advogado: F. Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado às fls. 1.539/1.577. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013996-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rr Rental Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda EPP

DESPACHO:

Vistos. Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Decorrido o prazo de um ano, arquivem-se sem baixa, conforme o disposto no art. 921, § 2º e seguintes do NCPC. Para a expedição da certidão de crédito deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: Corregedoria – Formulário dos cartórios - Certidão de crédito. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0026171-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Maria do Socorro Viana de Medeiros

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 105, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo supra, independente de nova intimação, a exequente deverá manifestar-se sobre a comprovação da distribuição da carta precatória. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022828-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Firmino Cordeiro Marinho

Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado: Balsa Planeta Internacional Ltda

Advogado: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a notícia de saldo remanescente, intime-se o devedor para a satisfação integral do crédito (R\$3.018,67), bem como as custas finais, cujo montante deverá ser certificado, tudo no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se o credor para indicar bens. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002003-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Claudia Vieira dos Santos, Deverson José Afonso

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerido à fl. 100/101, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR nos termos requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003737-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10348-A)

Requerido: Vilaça Vitrolas Digitais Ltda Me, Dadilson Zilmes Placides

DESPACHO:

DESPACHO De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e semelhantes, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." 1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada. Prazo: 10 dias. 2- Realizado o pagamento, proceda à pesquisa do endereço. 3- Após, cite-se/intime-se a parte requerida nos termos do DESPACHO inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020309-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: ELIZANGELA IZIDORO GÓIS, Erica Regina Ferreira Vieira, Queila Izidoro Góis Soares

DESPACHO:

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial que Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID endereça à Elizangela Izidoro Góis, Erica Regina Ferreira Vieira e Queila Izidoro Góis Soares. Em que pese as inúmeras tentativas, a executada Erica Regina Ferreira Vieira ainda não foi citada. Dessa forma, a exequente requereu a desistência da presente demanda em relação a executada Erica e o prosseguimento da execução em relação as executadas Elizangela e Queila. É o relatório. Dispõe o artigo 200 do NCPC que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão

para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, em relação à executada Érica regina Ferreira Vieira, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex. Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Noutro giro, no que refere-se ao pedido de bloqueio "on line", de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada. Prazo: 10 dias. Recolhida as custas supra retornem-me os autos conclusos. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito
José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Diretor de Cartório

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0007310-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen França Fernandes da Nóbrega

Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias sucessivos, a começar pela parte autora, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001918-28.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. M. Comércio de Gelo Ltda ME

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Marco Antonio Bevilacqua (OAB/SP 139333)

Fica a parte Vencedora, intimada por via de seu Advogado(a), do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias (úteis). Salientando que para a fase do cumprimento de SENTENÇA, a ação deverá ser proposta no Processo Judicial Eletrônico – PJE, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: "Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.".

Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;

- certidão da intimação pelo DJ;
- certidão da inércia do executado;
- indicação dos bens à penhora;
- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.

Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.

Proc.: [0015208-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sílvia Machado

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Executado: Karla Andréa Bandeira Pinto

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Proc.: [0012158-76.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Moraes Arcaño, Benedito Pontes da Costa, Alisson Moraes da Costa, Aline Arcaño da Costa, Alana Moraes da Costa

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Alegações finais Parte Requerida:

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais no prazo 15 dias.

Proc.: [0017871-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Administradora de Consorcio Saga Ltda

Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17275)

Requerido: Sergio Grangeiro de Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0014117-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Requerido: Solução Informatica e Equipamento Eletronicos Ltda, Claudio Ramalhaes Feitosa, Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa, Lourdes de Cássia Caparros

Advogado: Maurício Duarte Conceição Filho (OAB/SP 341.887)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023113-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Sandra Melissa Feitosa da Silva, José Edimar Santiago de Melo Júnior

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida. Negativa.

Proc.: [0003716-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Irmãos Domingues Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0017910-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB/MG 56526),

Daniela Marques Batista Santos (OAB/MG 108354), Roberta Lima

Freire (OAB/MG 122.063)

Executado: PORTO MIX DIST. PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA-ME, Sonia da Silva Nogueira

Advogado:

Custas Judiciais Exequente:

Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 91,27 (noventa e um reais e vinte e sete centavos).

Proc.: [0008854-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Xavier & Cia Ltda ME

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Requerido: CGplan Consultoria Ltda ME, Fabrício Vizalli Eugênio

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO

3193), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão

Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0019200-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agnaldo Costa Gonzales

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: (), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio

Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato

Pissini (31.075-A), Servio Tulio de Barcelos (OAB/AP 2742-A),

José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0023664-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO GUIMARÃES

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018505-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Naldir Mariano da Fonseca

Advogado: Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande

Segismundo (RO 532)

Requerido: VIVO S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Eduardo Abílio Kerber Diniz ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003701-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alessandro Manoel Maloney de Sousa

Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido: Tim Celular S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencço (OAB/BA 16780), José

Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003694-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vaulinda dos Reis Nunes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Semear S.A.

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212),

Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo sucessivo de 15 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, a iniciar pela parte autora.

Proc.: [0008423-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aíde Evaristo da Silva

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de abril às 10h no endereço rua Terreiro Aranha nº: 2385: Telefone: 3224-1200, com o perito Victor Hugo Fini Jr, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0022855-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco da Cruz

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569),

Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Procurador(a) Federal (1111111)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09 de Maio às 10h no endereço rua Terreiro Aranha nº: 2385: Telefone: 3224-1200, com o perito Victor Hugo Fini Jr, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0006559-59.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izedaquias Ribeiro Carvalho

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 25 de Abril às 10h no endereço rua Terreiro Aranha nº: 2385: Telefone: 3224-1200, com o perito Victor Hugo Fini Jr, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0007811-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Rizomar Camelo Neris, Vanderly Lima de Oliveira, Ketlen Kerolen de Oliveira

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias sucessivos, a iniciar pela parte autora, intimadas, a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0022301-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucilene Silva Sampaio

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl., efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0017845-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Vitalino Luis Gahio

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Banco Itaú Sa, Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/PA 13.536-A)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a planilha de cálculo apresentada pelo executado às fls. 139/140. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016829-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Executado: Magno Rodrigues Vieira

Advogado: Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7745), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o certificado à fl. 94, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011017-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Garibalde Pereira Borges

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

Requerido: FABIANE DE OLIVEIRA SILVA, Heitor Izidorio Leal dos Santos

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. O deferimento do benefício da gratuidade judiciária não obsta a condenação das partes em custas e honorários advocatícios, mas mantém as condenações em condição suspensiva de exigibilidade por 5 (cinco) anos, desde que o credor demonstre ter se perdido a hipossuficiência financeira que ensejou o deferimento do benefício (art. 98, § 3º, NCPC). Diante disso, considerando inexistirem, por ora, evidências de que as partes não faça mais jus ao benefício deferido, archive-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015779-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido: L & A Engenharia Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de arquivamento provisório pois, conforme preceitua o art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, quanto o executado não possuir bens penhoráveis, a medida cabível é a suspensão da execução, desta feita, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC suspendo os autos pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo estabelecido sem que seja localizado bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, independente de nova intimação. Saliente-se que da remessa dos autos ao arquivo, deverá a escrivania anotar com destaque na capa que não deverão ser incinerados por haver penhora referente ao processo que tramita na Justiça Federal sob o n. 2008641.00.004662-3 (fls. 112). Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001877-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Giulia Christinna Moura Dinon

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a parte exequente demonstra interesse na solução conciliatória, nos termos do 139, V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2017, às 10h. A parte executada poderá ser intimada no endereço indicado às fls. 56, qual seja, Rua Pixinguinha, nº 13, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO. Serve a presente como MANDADO /carta/ofício /2017. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011799-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Adriana do Vale Monteiro

DESPACHO:

DESPACHO Defiro em parte o requerido às fls. 67, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, retorne-me conclusos. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002401-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: José Guedes Neto

DESPACHO:

DESPACHO Ante o certificado à fl. 56, expeça-se certidão de crédito para protesto. Não sendo pago, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual e arquivem-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022903-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdez de Jesus Abreu

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia ASEN RO

Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (OAB/RO 8169), Antonio Santana Moura (OAB/RO 531), Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

DESPACHO:

DESPACHO. Defiro o requerido às fls. 258/260, assim, expeça-se novo MANDADO de penhora para cumprimento no mesmo endereço do anterior, qual seja, Av. Calama, nº 3229, Bairro Embratel, CEP 76.820-865, nesta cidade, desde que a parte autora comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 93 do novo CPC. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021557-03.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Joselem de Paula Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO. Dê-se vista ao exequente sobre os documentos juntados às fls. 79/82. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009297-20.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Francisca Sandra Gomes de Lima

DESPACHO:

DESPACHO. Defiro a expedição de MANDADO no endereço informado à fl. 40, desde que a parte autora comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 93 do novo CPC. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002475-49.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Requerido: Juliano Plácido da Silva

DESPACHO:

DESPACHO. Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro item da DECISÃO de fls. 67, não foi cumprido, assim, expeça-se MANDADO de busca e apreensão a ser cumprido no endereço situado na Rua Jamari, nº 818, Porto Velho/RO, conforme minuta do RENAJUD de fls. 69. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017059-24.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda, Jorge Luiz da Cunha, JOSÉ OLAVO PEREIRA

DESPACHO:

DESPACHO. Defiro em parte o requerido às fls. 100, assim fica a parte exequente intimada, via advogados, para se manifestar acerca das pesquisas solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, desde já determino que os documentos fiscais deverão ser inutilizados, independente de nova intimação. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019291-09.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Executado: W A R Comercio Serviços e Representações Eireli Me, Wellington Arbex de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO. Defiro parcialmente o requerido às fls. 64 e 65, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente o valor do crédito remanescente, conforme determinado às fls. 62, sob pena de ser decretada a satisfação da obrigação. Após o decurso do prazo supra retornem-me os autos conclusos com ou sem manifestação. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000621-54.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Laudeline de Oliveira Gama

Advogado: Paulo Timoteo Batista (RO 115-E), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

DESPACHO. Compulsando os autos verifica-se que o executado juntou guia de recolhimento das custas finais às fls. 130, contudo, conforme certificado às fls. 126, o montante já foi encaminhado para inscrição em dívida ativa do Estado. Assim, o indicado valor não poderia ter sido recolhido em guia deste Tribunal e por tal não tem valor algum para fins de quitação da obrigação imposta. Caso pretenda ressarcimento, deverá preencher guia própria à ser encaminhada ao TJ/RO. No mais, desnecessário encaminhar ofício à Caixa Econômica Federal. O Diretor de Cartório tem acesso ao extrato de todas as contas vinculadas a feitos desta vara. Defiro a juntada dos extratos correspondentes e havendo saldo, desde já defiro o levantamento. Juntados os extratos ou certificada a impossibilidade, intime-se o requerido (Banco do Brasil) para se manifestar em 5 dias, sob pena de arquivamento. Caso silente ou não tenha outros requerimentos, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015591-25.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/AC 3731A)

Executado: Ingrid Comercio de Artigos Para Presentes Ltda Me, Marcio Ferreira Coelho

DESPACHO:

DESPACHO. Em que pese as diligências infurtíferas de fls. 28, 36, 42 e 50, tenho por prematura a citação editalícia, uma vez que o exequente nada requereu sobre o endereço indicado à fl. 55. Assim, indefiro o pedido de citação via edital. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015860-64.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Fabiano do Vale

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido: Deyvison da Silva Barroso, Cristiane Gonçalves do Nascimento

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando o teor da petição de fl. 113, suspendo o processo nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil a fim de que os requeridos regularizem sua representação processual. Intime-se o requerido, pessoalmente (AR), para que regularize sua representação, sob pena de ser reputado revêl (CPC, art. 76, II do CPC), independentemente de ter ofertado contestação.Prazo: 15 dias.Decorridos, venham imediatamente conclusos.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018488-26.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Carneiro Silva

Advogado:Quênede Constâncio do Nascimento (3.631), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Após o retorno dos autos do e. Tribunal o exequente pugnou pelo levantamento da importância depositada pelo executado (fl. 190) com consequente extinção do feito.Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se a executada para o pagamento em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (fl. 190).P. R. I. e arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021533-72.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Marcia Regina Sampaio Monteiro

DESPACHO:

DESPACHO.Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do bens relacionados à fl. 58, no endereço informado à fl. 82, desde que a parte autora comprove, no prazo de 05 dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 93 do novo CPC.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005678-82.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hilda Alves de Lima Me

Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Requerido:Borges & Batista Ltda Me

Advogado:MARCOS DONIZETTI ZANI (OAB/RO 613), Morghanna Talita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)

DESPACHO:

DESPACHO:Nos termos do art. 485, §1º, NCPD intime-se o exequente, pessoalmente (AR-MP), a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020611-65.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bonsucesso S.A.

Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Requerido:Joel Medeiros

DESPACHO:

DESPACHO De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007036-19.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Paulo Sergio Tomas de Aquino

SENTENÇA:

Vistos e examinados,MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA endereçou a presente ação em face do FERNANDO ENI LOVIS DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial.Antes que restasse angularizada a relação processual o autor pugnou pela desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se.Intime-se. Após, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015689-78.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sbrana & Somenzari Ltda

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido:Kelbiana Xavier Pereira Meireles

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o requerente seja intimado pessoalmente para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do NCPD.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002705-57.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Betunel Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128524), Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585), Ednilce Dantas da Silva (RO 569)

Executado:Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda EPP

DESPACHO:

Vistos.Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito de fls. 65 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024424-32.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Após o retorno dos autos do e. Tribunal o exequente pugnou pelo levantamento da importância depositada pelo executado (fl. 259) com consequente extinção do feito. Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se a executada para o pagamento em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO. Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (fl. 259). P. R. I. e arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007555-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Real e Cia Ltda

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Nativa Produtos Agropecuários Ltda Me, Jonas Rodrigues Lima, Regiane Rizzi

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

Vistos, Diante da informação de que não consta hipoteca sobre o imóvel de matrícula 4465, tendo havido o cancelamento da mesma em março de 2007 (fls. 187/191). Passo a analisar o pedido de fls. 169/171. Insta salientar que, desde março de 2014 o exequente busca a satisfação de seu crédito, porquanto o objetivo de toda execução é a satisfação do crédito exequendo. Nessa senda, o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE Diante do insucesso na efetivação da constrição por outros meios, nada impede que se faça a penhora no rosto dos autos". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 0702. 05. 200581-7/004, TJMG, 12ª Câmara Cível, Rel. Saldanha da Fonseca, DJ. 04/02/2009) o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0007558-17.2012.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Sendo perfeitamente cabível a ordem de nomeação de bens prevista no art. 835, do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO o pedido de averbação de penhora em destaque nos autos do processo n. 0007558-17.2012.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, o que faço sob a égide do artigo 860 do Código de Processo Civil, para na hipótese de eventual crédito, resguardar a presente execução. Oficie-se e após, havendo resposta positiva, intime-se, em seguida, o executado, para querendo, opor embargos. Cumpra-se. Intime-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0016486-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ines Rodrigues, Claudio Moraes da Fonseca, Manoel Soares de Gois, Rosenilson Ferreira Paulino, Josinaldo dos Santos, Maria Antonia de Oliveira, Marta Duarte Ferreira, Maria Aparecida dos Santos, Tainá dos Santos Reis, Marcia Luiz de Oliveira

Advogado: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antonio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114),

Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo o esclarecimento do DESPACHO de fls. 4.505/4.507, alegando a existência de obscuridade, em razão dos motivos expostos às fls. 4.508/4.509. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...] Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de SENTENÇA s, acórdãos e decisões interlocutórias. Segundo a embargante a DECISÃO embargada incorreria em contradição ao deferir a produção de provas orais e, concomitantemente, determinar a apresentação de alegações finais. Requereu fosse sanada a contradição e que a intimação para razões finais fosse postergada para momento posterior à instrução processual. Assiste razão à embargante, uma vez que, assim como o exercício do contraditório, a produção de provas é medida que integra a instrução processual, razão pela qual devem ser realizadas anteriormente à apresentação de alegações finais. Malgrado reconheça a contradição indicada pela embargante, ressalto que a audiência de instrução e julgamento somente será realizada caso indispensável à resolução do litígio a produção da prova oral ou esclarecimentos de peritos e assistentes técnicos. Portanto, apesar de deferida a produção da prova testemunhal, se na hipótese for despicienda a realização de audiência de instrução, considerando as provas até então produzidas, o feito deve caminhar para o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, NCPC). Diante disso, nos termos do art. 1.022, NCPC, acolho parcialmente os embargos opostos por Santo Antônio Energia S/A às fls. 4.508/4.509. Devolva-se à embargante o prazo para apresentação de alegações finais. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012513-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonel Pereira de Souza, Luis Ferreira da Silva, Francisco Nogueira de Souza, Edenilson Ferreira Gonçalves, Lucivaldo Ferreira Jeronimo, Andreilson Sena da Silva, Orlandina dos Santos Carvalho, Aleticia Soares Pontes, Maria Nadir Vieira de Castro, Alex Fernando Ferreira Nunes, Egna Souza das Neves

Advogado: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de fls. 3.460/3.464, alegando a existência de omissão e contradição, em razão dos motivos expostos às fls. 4.326/4.329. É

o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC (vide certidão de fl. 4.329-v). No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC. No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante se insurge sob a afirmação de que DECISÃO embargada incorreu em contradição ao determinar a apresentação de alegações finais, concluindo a fase instrutória, sem determinar a realização de audiência de instrução, uma vez que a produção de provas orais já havia sido deferida. Em que pesem seus argumentos, não assiste razão à requerida. Visando à economia e celeridade processual a DECISÃO anterior abrangeu argumentos apresentados em embargos de declaração opostos pela requerida Energia Sustentável do Brasil S.A e a presente embargante. Ao analisar o argumento da então embargante Energia Sustentável (item I, fl. 3.461), este Juízo já refutou o argumento apresentado pela embargante Santo Antônio Energia. Vejamos: [...] Nos termos do art. 357, V do NCPC, a audiência de instrução e julgamento somente será realizada caso indispensável à resolução do litígio a produção da prova oral ou esclarecimentos de peritos e assistentes técnicos. A DECISÃO saneadora, prolatada às fls. 3.278/3.283, salvaguardou a realização de audiência de instrução, que poderia ser realizada mediante a análise dos autos e das provas documentais produzidas. Portanto, apesar de deferida a produção da prova testemunhal, se na hipótese for despendida a realização de audiência de instrução, considerando as provas até então produzidas, o feito deve caminhar para o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, NCPC). [...] (Grifo nosso). Desta forma, salta aos olhos portanto, que o recurso manejado (art. 994, IV do CPC) é afrontosamente temerário, pois a suposta contradição mencionada nos embargos fora sanada em DECISÃO anterior (fls. 3.460/3.464). Ao movimentar injustificadamente a máquina do judiciário, dando ensejo a ato sabidamente temerário, tomando tempo precioso que seria despendido na solução de outras demandas, a parte incorre nas sanções de litigância de má-fé. Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada. Reputo o embargante litigante de má-fé e o condeno a multa de 2% do valor corrigido da causa (CPC, art. 81). Deixo de condenar ao pagamento de honorários, dada a desnecessidade de intimação dos autores para se manifestarem. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juiz de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADO DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 02/2016 – 10ªVC

A JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS, Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (RO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, alínea “d”, das Diretrizes Gerais Judiciais e pela legislação vigente, baixa esta portaria para comunicar as funcionalidades e utilidade do cadastramento de advogados, regulamentando o seu uso neste juízo:

Considerando o grande volume de iniciais e contestações, no processo eletrônico sistema PJe, em que os patronos das partes não estão se cadastrando;

Considerando que os advogados não estão cadastrando os patronos que atuarão no processo, mormente os que pretendem intimação exclusiva;

Considerando que o sistema PJE disponibiliza funcionalidade para que os advogados cadastrem todos os patronos que irão atuar no processo;

Considerando que o não cadastramento prévio correto por parte dos patronos tem gerado trabalho excessivo aos servidores, causando maior morosidade e retrabalhos no andamento dos processos;

Considerando que a observância e a colaboração dos advogados nos procedimentos possibilitará uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade, busca incansável deste Tribunal e da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente desta diligente e operosa Seccional;

Considerando o princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil/2015 em que cabe a cada parte agir na conformidade do que lhe é esperado e facilitar a defesa e a organização do processo;

RESOLVE:

I – Estabelecer aos nobres advogados que, ao peticionarem pela primeira vez, no sistema PJe, será de sua responsabilidade a respectiva habilitação e cadastramento, bem como dos demais patronos que atuarão no processo, inclusive quanto aqueles que pretendem intimação exclusiva.

II – Definir que somente serão cadastrados pela serventia os patronos que peticionarem, posteriormente a sua primeira manifestação, apresentando substabelecimento ou nova procuração (esta com a revogação da procuração anterior).

III – Comunicar que o sistema PJe procede à intimação dos patronos cadastrados, automaticamente, bem como possibilita o controle de prazo por meio da aba “expedientes”, ou do próprio acesso do advogado ao sistema pelo seu perfil.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2016

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiz de Direito

Proc.: [0019611-59.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:E. L. de Assis Rocha -ME, Marcio Rogerio Soares Rocha

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois os veículos cadastrados em nome dos executados possuem restrição tributária e alienação fiduciária, o que impede o bloqueio.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 5(cinco) dias:a -. A fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando meios de localizar bens da parte ré, de modo a possibilitar a garantia da execução, atentando ao disposto no artigo 797 inciso II aliena c, do Novo Código de Processo Civil;b -. Ao cartório: Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, §1º do Novo CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003524-91.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (RO 1790), ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)

Executado:Jhonnatas da Silva Lima, Jonas Rodrigues Lima, Patrícia da Silva Lima

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Indefiro o pedido de fls. 117, visto que da data do requerimento de dilação do prazo, até a presente data, nada diligenciaram, mantendo-se há mais de dois meses inerte.2. Posto isto, determino que a parte exequente promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme o art. 485, II e III, §1º do CPC.Ao cartório: em caso de inércia, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo supramencionado.3 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0013687-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido:Industria e Comercio de Alimentos Cuniann Ltda, Cidinei de Lima, Gracilene Pinto de Souza

DESPACHO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou veículos cadastrados em nome da executada.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024109-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado:Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira

Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)

DESPACHO:

DECISÃO Em prestígio ao princípio da ampla defesa e contraditório, intimo a parte credora a se manifestar com relação aos documentos juntados pela parte devedora às fls 155/161), no prazo de 5(cinco) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019162-72.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852), Não Informado (OAB/SP 243972)

Executado:Bruno Pereira Carvalho

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por L&M Comercio de móveis LTDA em face de Bruno Pereira Camacho, ambos qualificados na inicial.A parte exequente requereu a desistência da ação aduzindo que não possui interesse e prosseguir com feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.Sem custas finais e isentos do pagamento dos honorários periciais (art. 8º,III, da Lei Estadual nº 3896/2016). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.O bloqueio RENAJD foi retirado, conforme detalhamento anexo.P.R.I.Após, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022068-35.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de Cezar Augusto Carvalho de Queiroz, Espólio de Hilda Nunes Duarte de Queiroz

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o depósito às (fls 789), intimo credor a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025212-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adila Cristina Silva Rocha

Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido:Banco Bmg S/A

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos vieram conclusos em razão de contradição na SENTENÇA de fls. 141.Pois bem.As partes compuseram acordo extrajudicial posterior ao proferimento da SENTENÇA, deste modo, a parte executada não fica isenta de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.Posto isto, retifico a SENTENÇA de fls. 141, excluindo o 5º (quinto) parágrafo.No mais, permanece inalterado.Cumpra-se imediatamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002844-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Honda S.A

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:Jobert Igor de Souza Taques

DESPACHO:

DECISÃO Defiro a expedição de MANDADO de citação, penhora e avaliação no novo endereço do executado indicado às(fl103), via AR/MP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012189-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Barbosa Sena

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Lojas Avenida S.A.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.O executado requereu o parcelamento do débito, conforme disposição do artigo 916 do Código de Processo Civil, propondo uma entrada no valor de R\$ 8.690,12(oito mil seiscentos e noventa reais e doze centavos), mais seis parcelas de R\$ 3.379,49(três mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). (fls 211/213).A proposta foi aceita pelo credor.O deverdor comprovou o recolhimento das parcelas, bem como restou demonstrado o levantamento dos valores pelo exequente, conforme tabela abaixo:1- Entrada de R\$ 8.690,12 em 27/06/2016, pago em 10/10/2016;(fls. 209)2 Parcelas 1/6 de R\$ 3.413,28 em 25/07/2016, pago em 10/06/2016(fl 223);3 Parcelas 2/6 de R\$ 3.447,08 em 25/08/2016, pago em 24/11/2016(fl 235);4 Parcelas 3/6 de R\$ 3.480,87 em 26/09/2016, pago em 24/11/2016(fl 248);5 Parcelas 4/6 de R\$ 3.514,67 em 25/10/2016, pago em 24/11/2016(fl 240);6 - Parcelas 5/6 de R\$ 3.597,99 em 25/11/2016, pago em 30/01/2017(fl 253);7 - Parcelas 6/6 de R\$ 3.634,69 em 02/01/2017, pago em 30/01/2017(fl 260);Detalhamento anexo.01. Posto Isto, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.02.Aguarde-se o trânsito em julgado.03. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.04. Atente-se o cartório quanto o recolhimento das custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010795-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvana Rocha de Azevedo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Luiz Marinho Paludeto - ME

Advogado:Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)

DESPACHO:

DECISÃO 1. Converto o feito em diligência e determino ao Réu que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, áudio ou contrato que comprove a existência de relação jurídica entre as partes.2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001142-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ebenezer Felix Reis

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente manifestou-se concordando com os valores depositados, conforme petição às (fl 93) e requereu extinção do feito.01. Posto Isto, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.02. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente - EBENEZER FÉLIX REIS - a fim de possibilitar o levantamento de valores depositados e seus acréscimos legais, conforme guia anexo(fl. 85)03. Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. As partes abrem mão do prazo processual.04. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.05. Atente-se o cartório quanto o recolhimento das custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021898-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nael Souza de Almeida

Advogado:Helio Vicente de Matos ()

Requerido:BANCO ITAUCARD S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

DESPACHO Em face a ausência da testemunha da parte aurora, redesigno audiência de de instrução para o dia 22 de junho de 2017, às 08h30min.Deverá o cartório providenciar a intimação COERCITIVAMENTE da testemunha - MOISÉS DA SILVA LOPES, RG n°7137493 SSP/AC, com endereço à rua Rua JK Alencar, n°4960, Bairro Nova Esperança, visto que o mesmo não apresentou justificativa da sua ausência. Ciente as partes pelo Diário de Justiça. Vistas a Defensoria Pública do Estado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011204-30.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)

Requerido:Maria Fatima da Silva Pachuri

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a dilação de prazo, em 15 (quinze) dias, para que requerente cumpra a determinação do DESPACHO às(fl 82).Após decorrido o prazo, retornem os autos concluso a para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007218-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Erivaldo Albani Procópio

Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (SP 144770)

Executado:Roberson Pietrangelo da Silva

Advogado:Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria Publica ()

DECISÃO:

DECISÃO 01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois os veículos cadastrados em nome do executado possuem restrição tributária e alienação fiduciária, o que impede o bloqueio.02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se

não for beneficiária da gratuidade da justiça;c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008161-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rejiane Luciano dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não há possibilidade para o regular prosseguimento do feito, visto que ao contrário do que narra o credor, há DECISÃO recente nos autos da Ação de Recuperação Judicial, nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro, no sentido de que permanece a suspensão nos processos que ainda foi constituído o crédito. Vejamos parte desta DECISÃO: 1- Fls. 156.863 (Ofício BB): Dê-se ciência às devedoras. 2- Fls. 156.864/156.887 (Ofício Comarca de Itambacuri): Oficie-se informando que todos os créditos existentes até o dia 20/06/2016 - data da distribuição do pedido de recuperação judicial - estão sujeitos aos ditames da recuperação judicial. Nestes termos se enquadram até mesmo aqueles constituídos por SENTENÇA proferidas após a referida data, mas que, porém, tratam a respeito de indenização concedida por ato ilícito praticado em momento pretérito a formulação do pedido de recuperação. Isto porque, já é assente na jurisprudência que ainda que a SENTENÇA constitutiva do crédito seja proferida em data posterior ao deferimento da R.J., estará o crédito sujeito aos seus efeitos se o ato ou fato que gerou o dever de indenizar for pretérito ao seu ingresso. Isto posto, verificado se o crédito se constituiu nas condições informadas, não procede a realização de qualquer ato de constrição patrimonial para sua satisfação, eis que será pago conforme os preceitos da recuperação judicial. Por outro lado, não estando o crédito assim constituído, informo que o prazo que o prazo da suspensão das ações e execuções vai até o dia 16.05.2017. (grifo nosso) No mais, o decurso do prazo de suspensão, anteriormente deferido, encerra-se somente em 20/04/2017. Decorrido o prazo, o Diretor de Secretaria deverá consultar via sistema o andamento do processo de recuperação judicial da empresa ré e certificar nos autos, dando ciência a parte autora que deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e após os autos deverão vir conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013328-54.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Charles Rodrigues do Carmo

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO No que concerne ao pedido formulado às fls. 95/97, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não

implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa: Agravado de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao sustento do devedor e sua família", o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial. O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido. (REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...). Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re) avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) 01. Assim, fica permitido o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito. 02. OFICIE-

SE à empresa empregadora Consórcio Santo Antônio Civil, CNPJ 10.709.781/0001-41, Estrada do Canteiro de Obras da UHE Santo Antônio, s/nº, Zona Rural, s/nº, CEP 76.805-812, na cidade de Porto Velho-RO, órgão ao qual está vinculado o executado Charles Rodrigues do Carmos, portador do CPF nº 858.950.672-04, para que promova os descontos mensais, no limite de 15% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R\$ 7.807,90 (sete mil, oitocentos e sete reais e noventa centavos), depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002949-83.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Tim Celular S. A.

Advogado: Gustavo Barbosa Vinhas (OAB/SP 255427), Celso Simoes Vinhas (OAB/SP 23.835-A)

Requerido: D. F. Comercio de Celulares M.E., Matos Alem Ferreira de Andrade Filho, Felipe Rocha de Barros

DESPACHO:

DESPACHO A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta AR/MP), determino: a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; Ressalto que realizei a pesquisa INFOJUD, conforme detalhamento anexob) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposição deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção. Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCP, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006014-23.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Premonorte Indústria & Comercio de Pré Moldados

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)

Executado: W de Sousa Construção Me

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Exceção de Pré-executividade proposta por W DE SOUZA CONSTRUÇÕES ME objetivando a declaração de nulidade da execução, haja vista a nulidade da citação editalícia. Antes de apreciar o pedido, importante ressaltar premissas a respeito da exceção de pré-executividade. Na exceção de pré-executividade, o executado poderá alegar matérias com a FINALIDADE de demonstrar que a execução não preenche todos os requisitos legais, sendo que tal manifestação feita através de simples petição foi denominada pela doutrina e pela jurisprudência de Exceção de Pré-executividade que decorre do princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal. Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1409704 RS 2011/0238907-3 Assim, ao executado é admitida a defesa por meio de exceção de pré-executividade, quando não existir título executivo passível de ser exigido. A irregularidade da citação pode ser arguida em qualquer fase do processo de conhecimento ou executiva, visto seu caráter de absoluto, que possui o condão desconstitutivo ao ser declarado. Assim, a nulidade da citação pode ser alegada em exceção de pré-executividade. Primeiramente, cumpre esclarecer que o executado W DE SOUZA CONSTRUÇÕES ME adquiriu produtos pré-moldados da empresa exequente, sendo emitida duplicatas mercantis no valor de R\$ 792,00 e R\$ 218,50. Ocorre que na primeira tentativa de citação, o Oficial de Justiça certificou que o executado não foi localizado, visto não mais estar estabelecido no endereço indicado. (fls. 32) Instado a se manifestar, o exequente indicou novo endereço para citação, que novamente não logrou êxito em localizar o executado (fls. 48). Posteriormente, o exequente informou que diligenciou junto ao google, Diário da Justiça do Trabalho, bem como informou que o executado vem sendo intimado via Edital em outros processos Cíveis (fls. 66/73). Por fim, o exequente requereu a citação via Edital da parte executada, o qual foi deferida (fls. 75/76) e após decorrido prazo para Defesa, foi nomeado a Defensoria Pública para atuar como Curador Especial. (fls. 84 e 95) Pois bem. Em que pese os argumentos do executado, não vislumbro a ocorrência de quaisquer irregularidades na citação via Edital deferida nos autos em comento. O exequente dispendeu vários esforços em localizar o executado, mas não obteve êxito, que ao final solicitou a citação via Edital por estar em lugar incerto e não sabido, fato esse confirmado pelo Oficial de Justiça em suas certidões. No caso em apreço, entendo que os motivos expendidos não trazem qualquer hipótese de nulidade da execução por vício da citação editalícia do executado, isso porque o exequente diligenciou de todos meios hábeis para encontrar a parte ré, que mesmo após firmar contrato de abertura de crédito, mudou de endereço sem informar seus credores. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-02. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta

Corte. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-OPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.3. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em sede de execução fiscal, a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.5. Constata-se, no presente caso, a não ocorrência das hipóteses que autorizam a intimação por edital, uma vez que nem mesmo a intimação por via postal se concretizou, além de, consoante consignado no acórdão recorrido, o MANDADO de citação ter sido devidamente cumprido na questão discutida no apenso.6. O lançamento realizado sem que o sujeito passivo tenha sido regularmente notificado configura o cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo fiscal, tendo como consequência a não constituição definitiva do crédito tributário que embasou a CDA.7. As conclusões do Tribunal de origem resultaram do exame probatório dos autos. Assim, infirmar referida CONCLUSÃO implicaria sindicatar matéria fática, interdita a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 649835 RS 2015/0005350-9) Com essas considerações, verifica-se que não subsiste nulidade da citação por Edital do executado, visto que o exequente se desincumbiu em diligenciar todos os meios para tentativa de citação pessoal do executado, sem contudo, lograr êxito. Dessa forma, Julgo Improcedente a exceção de pré-executividade e declaro válida a citação via Edital da Executada, bem como, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores feitos, que deverá ser atendido pelo credor em 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018686-63.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Polissoldas Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: José Vasques Rabello

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial movida por POLISOLDAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de JOSÉ VASQUES RABELO, objetivado a satisfação do crédito no valor total de R\$ 4.110,38. CITAÇÃO A citação da parte executada deu-se via MANDADO, tendo penhorado bem oferecido pelo devedor (fls 33/34). Considerando que o bem penhorado não era de propriedade do executado, o exequente requereu a liberação do bem (fls 41/43) Desde o ano de 2014 tem se efetivado diligências diversas no sentido de efetivar o cumprimento integral da execução, entretanto, todas se mostraram infrutíferas. Inicialmente, requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, sendo que restou infrutífera (fls. 50/21) Requereu a penhora e avaliação de bens da residência do executado, que não logrou êxito (fl. 56). Posteriormente, requereu

nova penhora, sem contudo, conseguir localizar bens passíveis de constrição (fl. 62) Instado a se manifestar requereu suspensão do feito e expedição de certidão para fins de protesto, que foi deferido por 60 dias. (fls. 67) Instado a dar prosseguimento, requereu nova suspensão (fls 76), que foi deferido por 60 dias. (fls 77). Por fim, requereu a extinção do feito, visto não ter localizado bens do executado e expedição de certidão de crédito. (fl. 79/80) Pois bem, o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO. Compulsando os autos verifico que o feito tramita desde março de 2014, sendo que todas as tentativas de cumprimento de SENTENÇA em relação a executada foram infrutíferas conforme pontuado acima. O exequente apresentou petição informando que não obteve êxito ao tentar localizar bens do executado para trazer efetividade à execução. (fls. 79/80) O que se ressalta, é que não se está falando em abandono da causa pelo exequente, mas sim em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para proceduralizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento. O Estado, ainda, se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação. A máquina estatal não pode ser objeto de desídiás, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada interesse jurídico, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual. Com efeito, uma parte que até demonstrou diligências para o processo, mas que em nada trouxe e traz de efetividade para a solução do caso, também se enquadra na falta de pressupostos processuais e condições de ação. E mesmo que fosse deferido a suspensão do feito, é quase certo que não conseguiria localizar bens do executado, pois todas as diligências realizadas em dois anos foram infrutíferas. É nesse aspecto que o presente caso se amolda. Em que pese ser claro o princípio do impulso oficial da Jurisdição após provocada, não ilide com isso a demonstração efetiva do interesse de uma parte, realizando o que é necessário para se buscar o mesmo fim: a resolução do feito. O Estado, por intermédio do Poder Judiciário, anda de mãos dadas com os jurisdicionados, a fim de que em conjunto possam trazer a pacificação social dos casos em apreço. Sem a atuação da parte que, em tese, tem interesse, não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade. Ainda se levar em conta o longo tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício. Se por longos anos não se trouxe qualquer praticidade, a presunção é de que assim persista, piorando, inclusive, o prisma da execução, já que bens vão se deteriorando, evasões de pessoas e dinheiro, atos obscuros de operações de crédito entre tantas outras formas claras que somam a própria resistência natural do ser humano em quitar um débito, falecendo com isso a possibilidade evidente de satisfação do crédito, objeto da execução. O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes. O presente processo não traz efetividade para a parte. Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado por longos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo extinguir o feito pela inexistência de pressupostos processuais e condições de ação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel.

Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi. Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014. Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais (TJDF), conforme o julgado abaixo: Órgão: 3ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20100510125716APC (0012469-48.2010.8.07.0005) Apelante(s): ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A Apelado(s): FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Relator: Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Revisor: Desembargador SILVA LEMOS Acórdão N.: 791802 E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO PARALISADO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. 1. Não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado. Recurso desprovido. Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade do processo, carece-lhe de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir. III. DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0001101-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido: Alfa Madeiras Ltda Me, Luismar Ribeiro da Silva
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Parte retirada do po: João Garcia Sobrinho
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Carga:

Fica o advogado Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Proc.: [0004280-88.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oliveira Gonçalves
Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido: Herdeiros de Olímpio Francisco Baier
Parte retirada do po: OLÍMPIO FRANCISCO BAIER

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0004280-88.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oliveira Gonçalves

Requerido: Herdeiros de Olímpio Francisco Baier

NOTIFICAÇÃO DOS: HERDEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS DE OLÍMPIO FRANCISCO BAIER (falecido), brasileiro, lavrador, portador do RG n. 78.846 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 085.315.522-49.

A Doutora Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7.608,88 (sete mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos), comprovando nos autos acima mencionado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná, 20 de março de 2017.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ª VCRPC

apd

Proc.: [0012738-02.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nestor de Souza Freire

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Jurandir Dias da Silva

Advogado: João Avelino de Oliveira Jr. (OAB/RO 740)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (certidão comprobatória de admissão da execução)

Proc.: [0003876-77.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlon Santana de Oliveira

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004050-46.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Residencial Milão Incorporações Ltda

Advogado: Danielle Limiro Hanum (30558-GO)

Requerido: José Aparecido de Jesus Ribeiro

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004050-46.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Residencial Milão Incorporações Ltda

Advogado: Danielle Limiro Hanum (30558-GO)

Requerido: José Aparecido de Jesus Ribeiro

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-92,48, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, conforme art. 35 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Proc.: [0009710-26.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thales Barreto de Albuquerque

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-87,48, sob pena protesto e de inscrição na dívida ativa, conforme art. 35 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Proc.: [0012214-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confeções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB / RO 1537)

Requerido:Daniele Teixeira de Souza

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-19,00, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 35 da lei de custas sob n. 3896/2016.

Proc.: [0012971-96.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Época Incorporações Ltda

Advogado:Armando Reigota (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)

Requerido:Ivecar Centro de Inspeção Veicular Ltda

Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-1.195,12, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 35 da lei de custas sob n. 3896/2016.

Proc.: [0003888-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. J. M. da S.

Advogado:João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Priscila Ferraz Santos (OAB - RO 6990)

Inventariado:E. de M. A. da S.

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-2.654,91, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 35 da lei de custas sob n. 3896/2016.

Proc.: [0011105-82.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil Sa

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)

Requerido:C. F. Morales Indústria e Comércio de Artefatos de Chumbo Me, Rosemary Cortez Morales, Carlos Fernandes Morales, Alfredo Donizete Morales, Marcilene Dalla Veccia Morales

Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida(s), por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-4.709,51, sob pena protesto e de inscrição na dívida ativa, conforme art. 35 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Proc.: [0006740-87.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Carlos de Campos

Advogado:Magda Regina Morillas Cunha (RO 227)

Requerido:Maria Lirdes da Silva

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Fica a parte recorrida(autora) intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, conforme art.m 1010, § 1º e 3º do nCPC.

Proc.: [0005618-97.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. B. M.

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido:J. C. M. J.

Custas Judiciais/ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-319,54, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 35 da lei de custas sob n. 3896/2016.

Proc.: [0014985-82.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Luis Bernardi

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-100,00, sob pena protesto e de inscrição na dívida ativa, conforme art. 35 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Proc.: [0002947-67.2016.8.22.0005](#)

Ação:Arrolamento Comum

Interessado (Parte A: Maria de Souza Lopes, Wilson de Souza, Ari Vicente de Souza, Maria de Souza de Moraes, Jesoir Rodrigues de Moraes, Cleusa de Souza de Oliveira, Helena de Souza Nascimento, Paulo de Souza, Nelson Anastácio de Souza, Lucilene de Souza Sales, Neuza de Souza, Maria Aparecida Lopes de Oliveira

Advogado:Deodato Felipe de Meira (OAB/RO 291-A), Maria da Penha Meira (OAB/RO 343A), Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)

Inventariado:Espolio de Vergilio Anastácio

Fica a parte inventariante, intimada para no prazo de 15 dias, providenciar as cópias (art. 655 do nCPC) e comprovar nos autos, o recolhimento de custas, referente às autenticações de referidas cópias que integrarão o Formal de Partilha, conforme artigo 32 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Proc.: [0002010-91.2015.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A: C. C. B. G. A. da S. R. A. da S. G. G. da S.

Advogado:Solange M. C. Pereira (2945), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Solange M. C. Pereira (2945), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Solange M. C. Pereira (2945)

Inventariado:E. A. A. da S.

Fica a parte inventariante, intimada para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento de custas, referente às autenticações de referidas cópias que integrarão o Formal de Partilha e Carta de Adjudicação, conforme artigo 32 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.brProc.: [0012769-17.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silvana Ribeiro de Oliveira, Iolanda Ribeiro de Oliveira Silva, Alcebiades Francelino de Oliveira Neto, Rodrigo Ribeiro de Oliveira

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Daniel Maciel de Oliveira, Margarete Ferreira Lima Maciel

Advogado:Lucas Santos Giroldo (6776), Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Lucas Santos Giroldo (6776)

DECISÃO:

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por Silvana Ribeiro de Oliveira e outros em face de Daniel Maciel de Oliveira e Margarete Ferreira Lima Maciel, alegando, em síntese, que seu genitor, Aristides Chagas de Oliveira, ao alienar o imóvel rural objeto da presente demanda, não detinha a capacidade necessária para os atos da vida civil, pois portador de Alzheimer (fls. 03-10). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 83). Em contestação (fls. 87-102), os requeridos arguíram, preliminarmente, inépcia da inicial, pois não emendada no prazo determinado, e requereram o julgamento do feito sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, afirmam, que o negócio jurídico é válido e foi firmado perante o Cartório de Imóveis de Nova Londrina, sendo de conhecimento da tabeliã a boa condição mental e física do Sr. Aristides Chagas de Oliveira. Asseveraram, também, que agiram de boa-fé e que o negócio firmado só aconteceu porque proposto pelo próprio Sr. Aristides, que almejava mudar-se para a cidade, pois sentia-se muito sozinho na zona rural. Por tudo isso, pedem sejam julgados improcedentes os pedidos. Instados a manifestarem-se acerca da contestação, os autores o fizeram às fls. 170-172, pugnando pela rejeição da preliminar aventada. Especificação de provas pelas partes às fls. 175-176 e 177, ambas requerendo produção de prova oral. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização. A questão processual levantada pela requerida não merece acolhida, considerando que as irregularidades que ensejaram a determinação de emenda foram sanadas e, como sabido, a continuidade do processo, com oferecimento da resposta pelo Estado-Juiz, é a medida perseguida pelo ordenamento processual. Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória. A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se à existência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre os requeridos e o genitor dos requerentes, já falecido, Sr. Aristides Chagas de Oliveira. É dizer: possuía o falecido capacidade para os atos da vida civil quando firmou contrato com os requeridos. E se não possuía, tinham os requeridos ciência de tal condição. Essas, pois as controvérsias a serem dirimidas na instrução processual. O ônus da prova pertence aos requerentes, nos termos do artigo 373, do CPC. A questão de direito cinge-se, portanto, à validade, ou não, do negócio jurídico firmado. Verifico que as partes manifestaram interesse na produção de provas orais concernentes nos depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas e, inclusive, já apresentaram rol. Defiro as provas requeridas e, desde já, limito o número de testemunhas a quatro para cada polo da demanda (§§ 4.º e 7.º, artigo 357, CPC), devendo os advogados providenciarem a intimação das testemunhas, na forma do §1.º, do artigo 455, do CPC, ou informar

caso prefiram trazê-las independentemente de intimação (§2.º), pois não vislumbro presentes as exceções do §4.º do artigo 455, do CPC. Deverão as partes observar, ainda, a regra do §3.º do referido DISPOSITIVO legal. Designo audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2017, às 09h30min. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011186-02.2012.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Alisson da Costa de Assis, Katiúscia da Costa de Assis, Betânia Cristina Souza de Assis)

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido: Espólio de Hermógenes Melo de Assis, Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

DESPACHO:

DESPACHO Traga o inventariante em 05 (cinco) dias o comprovante de inclusão de bens para recolhimento de ITCD, a fim de que o Estado de Rondônia averigue a regularidade dos bens lançados para recolhimento do imposto. Após, intem-se as Fazendas do Município, Estado e União. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0062740-78.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. C. e R. L.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: R. A. L. M.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a expedição de alvará judicial do valor de fl. 176 a parte autora. Libere-se o veículo penhorado à fl. 100. Em consulta ao sistema Renajud, não foi encontrada restrição. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 17, da Lei 3.896/2016, a fim de que seja realizada consulta junto à Receita Federal, conforme requerido à fl. 220. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000919-34.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. R. S. de O.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: L. de O. S.

DESPACHO:

DESPACHO Diga a exequente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0024439-43.2001.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Darlincy Transportes Ltda

Advogado: Alcides Batista de Lima Neto (OAB/MT 7525), Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

DESPACHO Junte-se petição e ofício acostados à contracapa do feito. Já foi realizada todas as transferências e pagamentos necessários para a quitação do débito. Libere-se todas as penhoras, se existentes. Retirei todas as restrições existentes, conforme espelho em anexo. Ciência à Fazenda Estadual, após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007121-52.1998.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado:M. J. C. de P. L. C. G. da S.

Advogado:João Carlos Veres (OAB RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se o Executado, por via de seu advogado, qualificado às fls 172-173, para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da petição de fls 198-202, apresentada pela Fazenda Estadual.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006260-46.2010.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Requerido:Esporte Clube Vila Nova

Advogado:Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

DECISÃO:

DECISÃO A parte requerida às fls. 700/702, requereu com urgência a imediata paralisação das obras na área em litígio pelo Município de Ji-Paraná/RO.Instado a se manifestar, o Município de Ji-Paraná/RO (fls. 703/722), afirmou que possui o inequívoco direito de propriedade (quadra 82 do setor 0501) e que não fosse isso sua prerrogativa de intervenção, estaria fundamentada na desapropriação indireta.A parte requerida pleiteou a paralisação da obra novamente à fl. 723A.Pois bem.Em leitura autos do processo nº 0020898-36.2000.822.0005 da ação de reintegração de posse, ajuizada em 13/03/2000, verifica-se que a SENTENÇA de fls. 77/78 prolatada em 09/05/2002, concedeu a reintegração da posse dos imóveis descritos naquela inicial em favor da Esporte Clube Vila Nova.Colhe-se na inicial dos autos nº 0020898-36.2000.822.0005 que se buscava a reintegração de posse das quadras 82, 83, 90 e 91, do Lote 880, com área de 48.400m², localizadas a Rua Sena Madureira, entre T-10 e 11.À fl. 99 dos autos nº 0020898-36.2000.822.0005, houve a reintegração de posse de uma área de 8.000m² (quadra 82 do setor 0501), bem como determinou-se que não fosse expedido alvará de construção em favor do referido imóvel. Desta feita, a parte autora não procedeu com o abediência necessária referente a reintegração de posse do imóvel situado à quadra 82 do setor 0501, bem como a determinação de abstenção de expedição de alvará de construção sobre referido imóvel.Desta feita, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 700/702, a fim de determinar que o Município de Ji-Paraná/RO, realize a paralisação das obras no imóvel quadra 82 do setor 0501, objeto do litígio, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, face a reitegração da área em favor da parte requerida nos autos nº 0020898-36.2000.822.0005, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para cumprimento de referida medida, na pessoa de seu representante legal, sob pena de responsabilidade pessoal.De mais a mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos o processo de regularização do imóvel quadra 82 do setor 0501, sob o nº 17076/2010, consoante fl. 258 dos autos do processo nº 0020898-36.2000.822.0005.Intimem-se as partes.SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de março de 2017.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009142-73.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial, devendo ser realizado de forma presencial e eletrônica, a fim de buscar maior efetividade.Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro. Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local. As vendas judiciais acontecerão na sede da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, sito a rua das pedras, 454, bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76.900-720, Ji-Paraná/RO, e ainda por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.Consigna-se que quem pretender arrematar os ditos bens, deverá ofertar lances pela internet, por meio do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 5 DIAS antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.O corretor/leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.O corretor/leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.Designem-se datas para venda judicial dos bens.Intimem-se.Junte-se a petição que se encontra na contracapa, se necessário, substitua a cópia de fl. 236.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0065417-52.2007.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondônia Transformadores e Construções Ltda

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Liz Maria Serrano Tourinho de Lucena

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953), Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

DESPACHO:

DESPACHO Manifestado desinteresse na penhora, removi restrição do veículo, conforme comprovante que segue. Diante do efeito suspensivo concedido aos embargos de n. 7000972-51.2017.8.22.0005, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, ou até deslinde dos embargos. Caso a exequente indique novo bem a penhora prossiga-se o feito, visto que o efeito suspensivo impede apenas o prosseguimento de atos executivos em relação ao imóvel penhorado. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0001966-48.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Alves de Deus

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Gomes Jardina & Cia Ltda - ME

Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DESPACHO:

DESPACHO O ofício de fl. 459 não atende à determinação judicial. O requerido informou que o contrato particular de compra e venda de fls. 61/63 foi registrado no ofício de imóveis, o qual tem a função de registro de títulos e documentos. Assim, o contrato particular de compra e venda teria sido arquivado naquele ofício. Dessa forma, oficie-se ao ofício de imóveis de Vilhena informando detalhadamente o que este juízo solicita e para que informe em 05 (cinco) dias se o contrato particular de compra e venda de fls. 61/63 foi registrado naquele ofício e em caso positivo e sendo possível encaminhe ao Juízo o contrato original. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009650-24.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tássio Barbosa da Silva

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OABRO 4477)

Requerido: Olimar Gonçalves de Sousa

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO o pedido de fls. 185/186, devendo o valor de fls. 194/165 ser entregue a parte exequente. Intime-se a exequente para apresentar comprovante de recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) ou requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porquanto requereu à fl. 186 a realização de consulta junto ao sistema Bacenjud. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 07/2017-GAB2VC, PARA QUE A PARTE AUTORA, TÁSSIO BARBOSA DA SILVA, CPF SOB N.º 290.641.508-18 REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 2.932,80 E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA AO ID N.º 072015000014038470. Consigna-se inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0009381-77.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-Paraná, 20 de março de 2017

Dimeia de Oliveira Lino Rodrigues

tec. Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0002600-39.2013.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 21 de março de 2017

MOACIR DA CRUZ SANTOS

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0003758-03.2011.8.22.0005

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MAXIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO COSTA MENACHO - MT0109190

Polo Passivo: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 21 de março de 2017

MOACIR DA CRUZ SANTOS

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003758-03.2011.8.22.0005
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MAXIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO COSTA MENACHO - MT0109190
Polo Passivo: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 21 de março de 2017
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0011482-19.2015.8.22.0005
Polo Ativo: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Polo Passivo: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 21 de março de 2017
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005606-25.2011.8.22.0005
Polo Ativo: LOADIR PIMENTEL DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Polo Passivo: TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR HEESCH - RO0001245
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 21 de março de 2017
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005315-83.2015.8.22.0005
Polo Ativo: MARIA ANGELA BRULINGER e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 21 de março de 2017
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000919-34.2013.8.22.0005
Polo Ativo: V. R. S. D. O.
Polo Passivo: LUCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
FICA A DPE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ÚLTIMO DESPACHO.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 21 de março de 2017
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0058387-39.2002.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Leonice da Silva
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado: Hospital e Maternidade América Vida Ltda., Lopes & Okamura Ltda, Lopes & Lopes Serviços Hospitalares Ltda, Mario Antonio Lopes, Regina Lucia Lopes, Bruno Takeshi Okamura, Carton Murilo Lopes
Advogado: Eder Mauricio Rigoni (OAB/PR 30.393)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Muito embora tenham sido praticados atos processuais após o óbito da exequente, sem que tenha sido regularizado o polo ativo e a representação processual, tais atos não devem ser declarados nulos, vez que, não evidenciado que tenham causado prejuízo à executada, no seu aspecto substancial, em sentido diverso, tal situação ensejará prejuízos aos herdeiros da exequente, além de retrabalho, tendo em conta que tais atos serão novamente postulados pelos herdeiros que doravante integram a lide. Assim, considerando que o Patrono da Exequente promoveu a regularização do polo ativo e a representação processual, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais praticados desde o óbito da exequente, ratificando-os em todos os seus termos. Considerando a informação de fls. 475, de que a restrição incidente sobre o veículo placa MLG 8999 (fls. 462), fora baixada, defiro sua penhora e remoção em favor da parte exequente, devendo estes acompanharem o cumprimento da precatória, para recebimento do veículo, sendo que um dos exequente ficará na condição de depositário fiel. Efetuada a penhora e não havendo impugnação, manifeste-se a parte exequente, quanto ao interesse na adjudicação do bem. Expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e remoção do veículo em favor dos Exequentes. Concedo aos Exequentes o benefício da gratuidade judiciária. Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0012855-85.2015.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Espólio de Gabriel Alves Gontijo, Bruna Gabriela Ricarti Alves

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Mariana Saldanha Barbosa (OAB/RO 4665), Rosangela Augusta Santos (OAB / MG 125.828)

DESPACHO:

DESPACHO Ao contador para certificar sobre a regularidade da prestação de contas. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009797-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Master Clean Comércio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda Me

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado: Crm Representações e Serviço Ltda Epp

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0005987-91.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eucatur - Empresa União Cascavel Transporte Turismo Ltda - Filial

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Requerido: Simonetto Comércio e Transportes Ltda, Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Timóteo Calistro de Souza (OAB / PR 55.093), Anderson Hamilton Araújo de Souza (OAB / PR 67.805), Anderson Garcia Bedin (OAB / PR 57.518), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. As partes, por intermédio de seus advogados, informaram que transacionaram, nos termos de fls. 168/170, dando por resolvidas as questões debatidas nestes autos. Postulam sua homologação. Diante do exposto e por tudo mais

que dos autos constam, homologo o pedido, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO. A executada deverá recolher as custas pendentes. Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Recolha-se as custas finais, ou providencie-se o necessário para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005765-26.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Winners Brasil Produtos Esportivos Ltda

Advogado: Miguel Marques Vieira (OAB/RS 58.249), Juliana Witt (OAB/RS 75.144)

Executado: Godinho Representações Comerciais Eireli

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Tendo em vista a nova sistemática de tramitação processual que doravante devam ocorrer junto ao sistema P.J.E., salutar que a parte redistribua a presente execução, a esta Vara, com valor atualizado da dívida, a fim de que doravante prossiga em autos digitais e, para que o pedido de suspensão seja apreciado já em autos digitais. Advirto que a parte não terá qualquer prejuízo, bastando digitalizar o processo físico e distribuir perante o PJE, sem qualquer ônus quanto a custas iniciais, devendo o feito retomar o curso normal na fase em que se encontra. Considerando o fato de que o processo doravante prosseguirá tão somente nos autos digitais junto ao P.J.E., certo que não há como ser mantido a tramitação da execução também em autos físicos, tendo em vista que o objeto (crédito) em execução, doravante será transportado para os autos digitais, daí a perda de objeto nestes autos, o que impõe o seu arquivamento. Face a perda do objeto nestes autos, julgo extinto o processo físico. Archive-se o processo físico, e prossiga-se a execução doravante via PJE, momento em que será apreciado o pedido de fls. 108. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002126-97.2015.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: M. de L. S. G. B. M. A. S. G. F. M. A. S. G. A. M. S. G. M. A. de S. B. G. R. A.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra Silva Sagasini (SSP/RO 2739), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Rosangela Augusta Santos (OAB / MG 125.828)

Inventariado: E. de G. A. G.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Intime-se pessoalmente a inventariante a para que atenda a deliberação de fls. 342. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a herdeira Bruna Gabriela Ricarti Alves, se tem interesse em assumir o encargo de inventariante. Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001164-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Zoetis Industria de Produtos Veterinários Ltda

Advogado: Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358)

Requerido: R M A Agropecuaria Ltda Casa do Lavrador

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se por 10(dez) dias a comprovação do cumprimento de SENTENÇA, via PJE. Não comprovado, ao arquivo. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000678-89.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Royal Combustíveis Ltda EPP

Advogado:Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Executado:Aparecida Rodrigues Paes

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0000404-28.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Elaine Torres de Souza Mestou

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Tendo em vista a nova sistemática de tramitação processual dos cumprimentos de SENTENÇA, que doravante devam ocorrer junto ao sistema P.J.E, salutar que a parte redistribua o cumprimento de SENTENÇA a esta Vara, com valor atualizado da dívida, a fim de que o cumprimento de SENTENÇA doravante prossiga em autos digitais. Advirto que a parte não terá qualquer prejuízo, bastando digitalizar integralmente o processo físico, sem qualquer ônus quanto a custas iniciais, devendo o feito retomar o curso normal na fase em que se encontra. Ressalto que a digitalização deve ser efetuada de forma integral, sem omitir qualquer documento e/ou DECISÃO, respeitando inclusive a ordem de numeração de folhas, a fim de evitar tumulto, sob pena de ser determinado nova digitalização. Considerando o fato de que o processo doravante prosseguirá tão somente nos autos digitais junto ao P.J.E., certo que não há como ser mantido a tramitação da execução também em autos físicos, tendo em vista que o objeto (crédito) em execução, doravante será transportado para os autos digitais, daí a perda de objeto nestes autos, o que impõe o seu arquivamento. Face a perda do objeto nestes autos, julgo extinto o processo físico. Archive-se o processo físico, vez que prosseguirá via PJE.P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005730-03.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Executado:J M da Silva Construções

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se ao arquivo. Intime-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014440-46.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:CNS Construções e Serviços de Transporte LTDA

Advogado:Fernando Alves dos Santos Junior (OAB/SP 317.834), Carlos Eduardo Santos Nito (OAB/SP 297.103)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor das certidões da escrivania de fls. restro, arquivem-se, observadas às formalidades legais.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006908-21.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Divino Almeida Medeiros

Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Requerido:Banco Bradesco S. A., Embratel S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.As custas pendentes devem ser suportadas pela Executada. O pedido de imposição de multa pelo descumprimento da liminar, deve ser efetuado em sede de cumprimento de SENTENÇA, via PJE. Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Considerando que o instrumento de MANDADO acostado aos autos outorga poderes ao causídico para dar e receber quitação, o alvará deve ser único, cabendo ao Patrono prestar contas ao seu constituinte. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o Sr. Gerante da Caixa Economica Federal, a proceder o levantamento do saldo existente na conta n. 01524241-9, op. 040, ag. 3259, em favor do beneficiário José Divino Almeida Medeiros, CPF n. 831.172.026-68, por seu representante legal ou procurador constituído com poderes específicos - Dr. Geneci Alves Apolinário - OAB/RO 1.007. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento. P.R.I.

Proc.: [0000045-83.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Denise Magalhães Tavares, Pollyane Tayná Lopes Nascimento

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Allianz Seguros S.A., José Miramá Nonato França, França & Cia Ltda

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do teor do item 2.2 do acordo entabulado entre as partes, ao MP, para parecer. Intime-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007918-08.2010.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:F. B. M. S. B. M. Q. B. M.

Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038), N. Xavier Gama (RO 95A), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Inventariado:E. de M. M. F.

DESPACHO:

Junte-se.Defiro o pedido acostados aos autos. Expeça-se o alvará necessário, com prazo de 30(trinta) dias, considerando que trata-se de bem de fácil alienação.Efetuada a venda, a inventariante deverá comprovar o recolhimento das custas e do tributo, no prazo de 30(tinta) dias. Intime-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004360-28.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Congregação Cristã No Brasil, Milton Fugiwara

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194), Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado:Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda, Banco do Brasil S/a Agencia Jiparaná

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/MG 79757)

DESPACHO:

DESPACHO Em atendimento a manifestação do Banco do Brasil, pela escrivania deste Juízo, foi efetuada a consulta "on line" do saldo da conta judicial, tendo sido constatado como zerado (fls

269). Assim, ante a ausência de saldo remanescente na referida conta, retornem os autos ao arquivo. Int. Arquivem-se, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0063258-68.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Espólio de Amilton Maciel de Oliveira Na Pessoa de Irena Ferraz Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os autos e torno sem efeito a deliberação de fls. retro, eis que lançara equivocadamente nos autos. Diga a exequente se tem interesse na penhora do veículo, a teor do ofício de fls. 71/72, expedido de órgão de trânsito, sob pena de liberação da restrição e extinção do feito, sem resolução do MÉRITO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Processo: [0010070-53.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido: Magdiel Lúcio da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 52: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 12103-2017. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, expedido nos autos acima qualificado, após várias buscas, no dia 10 de março do ano 2017, na Rua Mogno, n. 1278, 1492 e 1444, Bairro Nova Brasília, DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do objeto indicado, em virtude de não tê-lo encontrado, sendo ignorado o atual paradeiro do requerido. O referido é verdade e dou fé".

Processo: [0010669-89.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joabes Linhares Ribeiro

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Informações do Perito:

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para se manifestarem quanto à informação prestada pelo Sr. Perito à fl. 76, no prazo de 5 dias: "Venho por meio desta informar que a perícia da parte autora do processo acima citado não foi realizada pois o mesmo não compareceu na data marcada. A mesma poderá ser reagendada diretamente, na Clínica Gastroimagem localizado na R. São João, 1341 – Casa Preta, Ji-Paraná/RO, 76960-000".

Processo: [0015098-36.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ana Paula Rosa Batista Paixão Prates

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Executado: Josuel da Silva Verdan, Maria de Fátima da Silva Verdan

Carta precatória – Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada da carta precatória devolvida, bem como os autos encontram-se à disposição no Cartório para carga, pelo prazo de 8 dias.

Processo: [0007518-18.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB – SP 206.339), Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

Requerido: Alcides Menezes Gonzaga

Ofício – Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada do Ofício n. 332/2017/DTO/DETRAN/RO de fls. 55/56, no qual o Detran/RO informa a impossibilidade de se transferir o veículo, haja vista ter constatado que já fora baixado da base estadual de Rondônia, constando na frota de Uberlândia/MG.

Processo: [0004599-56.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Requerido: J. Schweigert Sonorização ME (Polaco do Som)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 55,83 (cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Processo: [0012068-27.2013.8.22.0005](#)

Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: Antônio Vieira da Silva

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 225516-2016. Certifico, eu Oficial de justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 16 de fevereiro de 2017, DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO de WALDOMIRO SERVOLO DE CARVALHO, em face de o mesmo está residindo em Alto paraíso, conforme informação de ANTONIO APARECIDO SILVA, esse comprou a terra do mesmo em 2010, tendo informado que o mesmo reside em alta floresta, informação confirmada pelo funcionário do IDARON LOCAL, O Referido é verdade dou fé".

Processo: [0000676-22.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Francisco de Assis Eduardo Neto

Ofício – Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada do Ofício n. 034/17/ULSAV/JP de fl. 38.

Processo: [0003366-24.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanilson Monteiro da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 81, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 1.341,72 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)

Processo: [0004466-48.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Moreno e Cia Ltda Me

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: Aldair Jose de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Trânsito em Julgado:

Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, do Trânsito em Julgado da r. SENTENÇA prolatada nos autos, conforme Certidão de fl. 78-v: "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fl. 77/78 transitou em julgado. Ji-Paraná, 10/03/2017".

Eventual Requerimento de Cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Processo: [0009919-87.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. C. M. J.

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Executado: N. N. M. L. C. M.

Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Parte retirada do po: J. B. M.

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Ofício – Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada do Ofício n. 063/17/ULSAV/JP de fl. 82.

Processo: [0004066-97.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adilson Keller

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Intimação do advogado autos desarmados:

Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de 10 (dez) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do art. 107 das DGJ.

Processo: [0006978-67.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kairo Moreira Martins Leite, Daiany Mendes da Costa Pereira

Advogado: Tatiani Katiuci Mendes Pereira Arantes (OAB/RO 2243)

Requerido: CAERD – Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar de fls. 188/190.

Processo: [0011308-10.2015.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos – Provisionais

Requerente: E. A. A.

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: R. B.

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Processo: [0011597-74.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaqueline de Sá Araújo

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Banco Santander S. a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Desarquivamento – Recolher Custas

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento dos autos, conforme art. 31 da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).

Processo: [0010960-26.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oviedo Jose de Barros

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206)

Requerido: Inss – Instituto Nacional de Seguro Social

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada sobre a certidão de fl. 106, expedida pela Escrivania.

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0002954-64.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido: Izaías Cavalcante de Sá

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona: "Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes

(para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159). Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal. No caso, o erro material suscitado pela parte através dos embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte. Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos nesse ponto. Todavia, defiro o pedido de desentranhamento do título de crédito (cheque) de fls.10, devendo ser substituído por cópia. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0013605-58.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ezequias Fernandes Dutra

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Proceda a inscrição na dívida ativa e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007638-95.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. P. M. G. H. P.

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)

Requerido: R. N. P.

Advogado: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)

DESPACHO:

Vistos. 1. Revogo a determinação contida na fl. 110, para a parte ré promover o pagamento de custas, haja vista a dispensa em razão da concessão de Justiça Gratuita em SENTENÇA fl.103.2. Ante ausência de comprovação de levantamento dos valores determinados na fl.110, caso o mesmo não tenha sido realizado, proceda-se a transferência da quantia para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 3. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0012207-08.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Wilson de Oliveira Magalhães

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de homologação de acordo, tendo em vista ausência de minuta. Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Serve a presente de MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0013320-02.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado: Edmar Badaro Campos

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

DECISÃO:

Vistos. 1. Indefiro, por ora, o requerimento retro, eis que as medidas pleiteadas somente podem ser deferidas em casos excepcionais e após esgotados todos os meios de localizar bens do devedor. 2. Assim, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso seja formulado pedido de consulta a sistemas, este deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009552-34.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: João Padovani Lima

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 92, face a existência de SENTENÇA homologatória fl.81. O pedido deverá ser formulado nos moldes do art. 524 CPC, junto ao sistema PJe. Arquivem-se os autos. Serve a presente de MANDADO de intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

5º Cartório Cível

Proc.: [0008315-91.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gabriela Monteiro Rodrigues

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida acerca do comprovante de fl. 91, corroborando a transferência de R\$ 1.046,40 para a conta-corrente 644000-2, agência 1769-8, Banco do Brasil, de titularidade de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Proc.: [0006107-37.2015.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. D.

Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido: M. D. da S. N.

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogadas as Doutoradas Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Virgília Maria Mendonça Stáble (OAB/RO 2292), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.Portanto, encaminhe-se à 1ª Vara Cível para prosseguimento do feito, dando-se as baixas necessárias.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006107-37.2015.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. D.

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido:M. D. da S. N.

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogadas as Doutoradas Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Virgília Maria Mendonça Stáble (OAB/RO 2292), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.Portanto, encaminhe-se à 1ª Vara Cível para prosseguimento do feito, dando-se as baixas necessárias.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 1000279-72.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudinei Degasperri Ribeiro

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

SENTENÇA:

Vistos. CLAUDINEI DEGASPERI RIBEIRO, já qualificado, foi denunciado por infringência do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do CP, porque no dia 16/01/2017, em horário noturno, na CENTER NORTE CELULARES, localizada na Avenida Marechal Rondon, 2182, cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu um aparelho celular, marca ASUS; um aparelho celular, marca Samsung; R\$ 5.050,00 em espécie e outros objetos relacionados no auto de apresentação e apreensão, pertencentes ao estabelecimento de propriedade da vítima JOACIR GONÇALVES LEAL.Narra a inicial, que o acusado, aproveitando-se do repouso noturno e da ausência de vigilância da vítima e, utilizando-se de uma serra, arrombou três cadeados e adentrou no local, subtraindo os bens já mencionados. Consta na inicial, que o acusado utilizou uma chave de fenda para abrir o cofre e subtrair a quantia de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais).Aduz, por fim, que por volta das 10h15min uma viatura da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina no Bosque dos Ipês, quando avistou o acusado conduzindo uma motocicleta e, ao abordá-lo, receberam informações de que ele seria o autor do furto ocorrido durante a madrugada, ocasião em que ele confessou a autoria do crime e levou os policiais até o local

onde estavam os objetos.A denúncia foi recebida em 01/02/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar. Em audiência foi ouvida a vítima e interrogado o acusado (fl. 114).O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa postulou a ABSOLVIÇÃO do acusado e, alternativamente, o reconhecimento da atenuante da confissão.É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e com a majorante do repouso noturno, cuja autoria recai sobre o acusado CLAUDINEI DEGASPERI RIBEIRO. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.Interrogado em Juízo, CLAUDINEI confessou a autoria do furto, narrando que passava em frente ao estabelecimento comercial mencionado na denúncia quando observou que a porta estava com cadeado, ocasião em que foi até sua casa, pegou uma serra e voltou ao local, onde serrou os cadeados, adentrou na loja e subtraiu os aparelhos celulares e outros objetos. Quanto ao cofre, este encontrava-se meio aberto. Escondeu os objetos numa casa abandonada. Os fatos foram praticados na madrugada. JOACIR GONÇALVES LEAL, vítima, sustentou que o acusado arrombou os cadeados e o cofre de seu estabelecimento comercial. Recuperou todos os bens subtraídos.FÁBIO JUNIOR COELHO, Policial Militar, informou que sua guarnição estava em patrulhamento pelo Bairro Bosque dos Ipês, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, pilotando uma motocicleta e ao abordá-lo, verificou-se que tratava-se de CLAUDINEI DEGASPERI RIBEIRO, um velho conhecido da polícia. Em contato com a Polícia Civil, foram informados de que ele seria o autor de um furto ocorrido numa loja de aparelhos celulares, ocasião em que ele confessou ter praticado o furto e indicou o local onde estavam escondidos os objetos subtraídos, bem como a importância de R\$ 5.050,00 em dinheiro.Do que foi apurado nos autos, verifica-se que o acusado confessou a prática do furto narrado na denúncia, cuja confissão encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida e, desta forma, deverá ser responsabilizado na medida da sua culpabilidade.Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, o laudo de fls. 31/32 descreve que o imóvel comercial sofreu rompimentos no acesso frontal, bem como o cofre também teve rompimento e seu sistema de trancamento.Passo a discorrer sobre a majorante do repouso noturno requerida pelo Ministério Público.As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas, a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente, ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores e se tinham pessoas dormindo no local. Nesse sentido, o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. COISA SUBTRAÍDA DE CARRO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. CASO. 1. O art. 155, § 1º, do Código Penal, ao punir mais severamente o furto praticado durante o repouso noturno, visa proteger o patrimônio particular no período em que o poder de vigilância sobre a coisa encontra-se diminuído. 2. A lei não faz referência ao local do delito. Basta, portanto, para configurar a majorante, que o furto seja praticado durante o repouso noturno.(...)" (REsp 1113558 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2009/0072059-5. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/06/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2010.) (www.stj.jus.br) Essa causa de aumento é uma circunstância especial, na qual o autor aproveitou-se do momento de repouso das pessoas para perpetrar o crime, tendo em vista a menor vigilância durante a noite, a menor

movimentação de pessoas e a pouca luminosidade, o que torna a conduta mais grave (NUCCI, 2010, p. 740). Por outro lado, ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Em que pese o furto qualificado ter uma pena maior que o furto simples, não prejudica a aplicação da causa de aumento de pena, pois foi apenas uma opção legislativa de apenar mais situações mais gravosas ao patrimônio das pessoas. A causa de aumento de pena é uma circunstância a ser analisada ao final da aplicação da pena, aumentando a pena quando o crime for cometido durante o repouso noturno. Desta forma, deve ser aplicada essa majorante em sua condenação. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado CLAUDINEI DEGASPERI RIBEIRO, já qualificado, por infringência do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos (fl. 65), demonstra condenação transitada em julgado contra o réu, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em "bis in idem". Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço, neste caso, a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão, operando entre elas a compensação (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Em razão do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), aumento em um terço, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, à minguada de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Deixo de aplicar as penas de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. No tocante ao regime para cumprimento da pena, anoto que o STF tem adotado orientação pacífica de que "não há nulidade na DECISÃO que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (HC 93.818/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia. Ainda, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o juiz pode, quando desfavoráveis as condições judiciais previstas no art. 59 do CP, além de estabelecer a pena-base acima do limite mínimo, fixar regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, do CP, desde que o faça em DECISÃO fundamentada, fato que não caracteriza bis in idem. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

NÃO OCORRÊNCIA. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se guias para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Custas na forma da Lei P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 0003157-21.2016.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ascanio Sebim Gomes, Matheus Borges Melo Neves, Fabiano Pereira de Paula

Advogado: Defensoria Pública (), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

SENTENÇA:

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra MATHEUS BORGES MELO NEVES, ASCÂNIO SEBIM GOMES E FABIANO PEREIRA DE PAULA, já qualificados, como incurso, os dois primeiros nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (primeiro e segundo fatos) e art. 16 da Lei 10.826/03 (terceiro fato), na forma do art. 69 do Código Penal e o terceiro incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (primeiro e quarto fatos), pelas seguintes práticas: Primeiro fato: Em período não esclarecido, no ano de 2016, na rua Rio Madeira, 1396, nesta cidade, os acusados MATHEUS BORGES MELO NEVES, ASCÂNIO SEBIM GOMES e FABIANO PEREIRA DE PAULA associaram-se para a prática de tráfico ilícito de drogas, existindo cooperação entre eles para o depósito e distribuição de cocaína e maconha, conforme descrito a seguir. Segundo fato: No dia 10/10/2016, por volta das 19h35min, na Rua Rio Madeira, 1396, nesta cidade, os acusados MATHEUS BORGES MELO NEVES e ASCÂNIO SEBIM GOMES tinham em depósito 103 gramas de maconha e 49,1 gramas de cocaína, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal o regulamentar. Narra a denúncia, que o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar recebeu diversas denúncias dando conta do tráfico de drogas praticado no endereço acima mencionado, sendo que uma equipe dirigiu-se até o local, onde realizou busca no imóvel dos acusados e, no interior da residência encontraram dois invólucros com as drogas escondidos atrás do sofá da sala, bem como encontraram dois pacotes de guardanapos de papel, três celulares, capacetes e um documento pessoal em nome de EDMAR ALVARENGA DE SOUZA, cujos objetos caracterizam a existência de tráfico de drogas naquele local. Consta que a menor A.F.S., esposa do acusado MATHEUS, informou que os papéis de guardanapos eram utilizados para embalar a droga e depois comercializá-las naquele mesmo local. Terceiro fato: No mesmo dia e horário, na sequência dos fatos acima, na rua Rio Madeira, 1406, nesta cidade, os acusados MATHEUS BORGES MELO NEVES e ASCÂNIO SEBIM GOMES possuíam, no interior da residência, 06 (seis) munições calibre 32, intactas e duas munições, calibre 9mm,

em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Salienta a denúncia, que por ocasião da revista feita nos imóveis, Policiais Militares encontraram as munições na residência dos réus, no forro do colchão em que dormia o acusado ASCÂNIO. Quarto fato: No mesmo dia, horário e local, o acusado FABIANO PEREIRA DE PAULA tinha em depósito, 03 (três) tabletes de maconha, pesando 1,885 gramas (um quilo e oitocentos e oitenta e cinco gramas) de drogas, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a inicial, que nas revistas que se seguiram na casa de FABIANO, localizada ao lado da residência de ASCÂNIO e MATHEUS, os policiais apreenderam, com o auxílio de um cão farejador, três tabletes de maconha que estavam escondidos no assoalho da varanda da imóvel. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa preliminar, a inicial foi recebida em 19/12/2016 (fl. 110). Os réus foram citados e em audiência neste Juízo, foram ouvidas oito testemunhas arroladas pelas partes, ocasião em que também foram interrogados os réus (fl. 144), através de sistema audiovisual. O Ministério Público em alegações finais (fls. 155/159), requer condenação de todos os acusados, nos termos da denúncia. A defesa do réu MATHEUS BORGES MELO NEVES postulou a ABSOLVIÇÃO quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, nos moldes do art. 386, IV, do CPP; referente ao crime de tráfico, pugnou pela aplicação de pena mínima e a redução prevista no art. 33 da Lei Anti tóxicos; No tocante ao delito do art. 16 da Lei 10.826/2003 requereu a aplicação de pena mínima. A Defensoria Pública requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado ASCÂNIO SEBIM GOMES, nos termos do art. 386 do CPP. A defesa do acusado FABIANO PEREIRA DE PAULA postulou a sua ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de munição de uso restrito, imputados aos acusados MATHEUS BORGES MELO NEVES e ASCÂNIO SEBIM GOMES e crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, imputados ao réu FABIANO PEREIRA DE PAULA. Preliminarmente. Em que pese a Defensoria Pública ter alegado que no Laudo de exame de Corpo de delito consta que houve lesão corporal, esta matéria será tratada juntamente como MÉRITO. Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. As investigações que culminaram na prisão dos acusados iniciaram-se através de denúncias anônimas, dando conta da traficância exercida pelos réus nos endereços mencionados na denúncia. Todos os acusados permaneceram em silêncio na fase prefacial. Interrogado em Juízo, o acusado MATHEUS narrou que conhecia FABIANO apenas de vista e conhecia ASCÂNIO há três dias, pois ele estava "ficando" com sua irmã Cristina. Quando foi abordado, ASCÂNIO estava em frente a sua casa esperando CRISTINA. Todas as substâncias entorpecentes que foram apreendidas pelos policiais lhe pertencem, inclusive a que foi localizada na casa de FABIANO. A maconha e a pedra estavam juntas. Trabalha como carroceiro e iria ganhar R\$ 500,00 (quinhentos reais) como comissão para guardar a droga para a pessoa conhecida por "MANINHO". Acrescentou, que sua mãe estava foragida e a polícia estava cuidando do local, por isso escondeu a droga na casa de FABIANO. ASCÂNIO SEBIM GOMES afirmou não ter nenhuma ligação com MATHEUS ou FABIANO. No dia dos fatos, estava na frente da casa de MATHEUS, pois estava ficando com a irmã dele há dois dias. Não conhecia MATHEUS nem FABIANO, não tendo conhecimento se eles mexiam com drogas. Informou, que encontra-se preso na mesma cela que MATHEUS e FABIANO, sendo que o próprio MATHEUS comentou na prisão que escondeu a droga na casa de FABIANO por ser um quintal aberto. Algumas vezes no interior da cela, FABIANO e MATHEUS discutiram por causa das drogas. Não conhecia ANDRESSA. Quanto às munições, assumiu a propriedade porque

apanhou dos policiais. FABIANO PEREIRA DE PAULA, por sua vez, sustentou que é vizinho de MATHEUS e não conhece o acusado ASCÂNIO, bem como nada sabe sobre a droga encontrada em sua própria casa. Está na mesma cela de MATHEUS e ASCÂNIO e estes não comentaram nada sobre a propriedade das drogas, não se recordando se perguntou a eles a respeito das substâncias entorpecentes apreendidas. Por fim, disse que as tábuas da varanda de sua casa estavam todas soltas. VÂNIO DE ANDRADE MARTINS, Policial Militar, quando ouvido na fase inquisitorial, relatou o seguinte: "...realizamos buscas à duas residências, locais sob suspeita de comercialização de substância entorpecente (...) segundo várias denúncias feitas através do 190, cerca de cinco indivíduos estavam comercializando substâncias entorpecentes. Chegando ao local, ao fazermos uma busca na casa do conduzido MATHEUS BORGES MELO NEVES, encontrei dois invólucros contendo aproximadamente 60 gramas de pasta base e 120 gramas, aproximado, de maconha, escondidos atrás do sofá da sala. Na sequência das buscas encontrei 06 (seis) munições de calibre 32, intactas e 02 (duas) munições de calibre 9mm escondidas dentro do colchão no quarto do conduzido ASCÂNIO SEBIM GOMES. Em cima da mesa, ainda na casa do MATHEUS, foram encontrados dois pacotes de guardanapo de papel, que segundo a amásia do MATHEUS, a menor ANDRESSA FELIX DA SILVA, era usado para embalar produtos de substância entorpecente que, depois era comercializado ali mesmo (...) MATHEUS falou que a droga encontrada era de ASCÂNIO. ASCÂNIO, que foi abordado na frente da casa, disse que somente as munições lhe pertenciam e que a droga era de MATHEUS (...) Já, na segunda residência, do lado esquerdo, (...) de propriedade do conduzido FABIANO PEREIRA DE PAULA, o cão farejador ADICTOR detectou um odor de substância entorpecente no assoalho da varanda. Ao verificarmos o que era, encontramos a quantidade aproximada de 1,785 kg de Maconha..." Ouvido em Juízo, referido policial confirmou as suas declarações acima e acrescentou que pelas informações, FABIANO e ASCÂNIO eram os proprietários das drogas. Na casa de MATHEUS estavam alguns usuários de droga, sendo que em poder de um deles foi encontrado entorpecente. Parte da droga foi localizada no sofá da casa de MATHEUS. O Policial Militar THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO asseverou que a maior quantidade de droga foi encontrada dentro do assoalho de madeira da varanda da segunda residência que fizeram a busca. Estavam fazendo busca na casa de MATHEUS, mas o cão farejador os conduziram para a residência ao lado, onde residia o réu FABIANO. A testemunha THIAGO CAMPOS DE ANDRADE aduziu que não conhecia nenhum dos réus, somente vendo os mesmos no dia da prisão. Estava na rua perto da casa de MATHEUS e tinha ido ao local para levar o seu cunhado até a casa de ASCÂNIO, para buscar uma motocicleta e em seu poder foi encontrada uma paranga de cocaína que havia adquirido na Boca do Hugo, próximo de sua casa. Afirmou, que MATHEUS e ASCÂNIO moravam na mesma casa. THIAGO VIEIRA, por sua vez, narrou que conheceu os três acusados apenas no dia da abordagem policial. Seu cunhado Thiago Campos de Andrade o levou até a casa onde houve a busca da polícia para que buscasse sua motocicleta que ficou no local porque estava estragada. Embora não conhecesse os acusados, conhecia ANDRESSA que ali residia e foi com ela que deixou a moto. Deixou a motocicleta na casa de ANDRESSA no dia anterior à abordagem policial. O réu ASCÂNIO estava parando naquela casa porque estava namorando a irmã de MATHEUS. ANDRESSA FELIX DA SILVA, foi ouvida somente na fase inquisitorial e narrou o seguinte: "...convive maritalmente com a pessoa de MATHEUS BORGES MELO NEVES há dois meses. Que MATHEUS é usuário

de drogas do tipo maconha. Que em relação as drogas do tipo maconha encontrada na residência de MATHEUS e da informante, afirma que tal droga não pertence a MATHEUS e que não sabe informar como a mesma foi parar no local onde foi encontrada, isto é atrás do sofá da sala. Que em relação aos guardanapos encontrados sob a mesa na casa da informante é de MATHEUS, acredita que MATHEUS o utiliza para confecção dos cigarros de maconha que consome (...) nunca presenciou MATHEUS comercializando drogas naquele local. Que das pessoas conduzidas conhece apenas FABIANO PEREIRA DE PAULA, que é vizinho da informante e ASCÂNIO SEBIM GOMES que estava residindo na casa da informante. Que sabe afirmar que FABIANO e ASCÂNIO não são usuários de drogas..."Nenhuma dúvida restou nos autos em relação à autoria do crime de tráfico de drogas imputada ao acusado MATHEUS BORGES MELO NEVES, não necessitando de maiores comentários a respeito dos fatos que lhe foram imputados, uma vez que além da sua confissão e da apreensão da droga em sua residência, as provas carreadas aos autos caminham neste sentido. Resta, então, analisar a imputação que sopesa sobre os acusados ASCÂNIO SEBIM GOMES e FABIANO PEREIRA DE PAULA, pelos mesmos fatos já expostos anteriormente. Pois bem. O réu ASCÂNIO foi incisivo ao afirmar que não reside na casa de MATHEUS e quando da abordagem policial estava no local porque há dois dias estava "ficando" com a irmã dele, de nome CRISTINA. Também sustentou que não é usuário de drogas e nada sabe a respeito das substâncias que foram apreendidas naquele dia. A versão apresentada pelo réu ASCÂNIO foi confirmada pelo acusado MATHEUS e, de todo o processado, denota-se que alguma verdade foi dita por ASCÂNIO, ou seja, possivelmente ele não residia na casa de MATHEUS, pois em seu boletim de vida pregressa (fl. 22), consta que ele residia com a família, em casa alugada, cujo aluguel era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no seguinte endereço: Rua Tapajós, 370, Bairro Dom Bosco, enquanto que o endereço da casa de MATHEUS é na Rua Rio Madeira, 1396 e a de FABIANO também na Rua Rio Madeira, 1406, ambas no Bairro Bela Vista, cujos bairros são vizinhos. Assim, ainda que existam indícios, na fase inquisitorial, de sua participação na traficância, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Quanto à participação do acusado FABIANO no crime de tráfico que também lhe foi imputado na denúncia, anoto que embora a droga tenha sido encontrada no assoalho da varanda de sua casa, ele negou que aquelas substâncias lhe pertencessem, bem como afirmou desconhecer a sua existência naquele local. O acusado MATHEUS assumiu que a droga apreendida na casa de FABIANO também lhe pertencia e a estava guardando para a pessoa que possuía o apelido de "MANINHO" e, para tanto, iria ganhar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). afirmou, que sua mãe FLÁVIA LUIZA BORGES estava sendo procurada pela polícia, em razão de seu envolvimento num homicídio nesta cidade e, por este motivo, resolveu esconder o entorpecente na casa ao lado, pois os quintais eram abertos, de fácil acesso. Observando as fotografias de fls. 106/109, verifica-se que realmente o assoalho da varanda era de madeira e pregado de forma precária (fl. 106), sendo que nas demais fotos (fls. 107/19), percebe-se que realmente o quintal era aberto e fácil de acessar de um terreno para o outro. Da mesma forma já decidida acima, ressalto que ainda que existam indícios da participação do acusado FABIANO PEREIRA DE PAULA no crime narrado no quarto fato da denúncia, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. A denúncia também imputa aos três réus a prática do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06, ou seja, associação para o tráfico de drogas, cujo delito é autônomo e, por sua vez, exige a conversão de vontades e a presença do vínculo associativo. Este vínculo requer uma permanência e estabilidade na associação empreendida para a comercialização da substância entorpecente. Sendo os

acusados ASCÂNIO SEBIM GOMES e FABIANO PEREIRA DE PAULA, absolvidos do crime de tráfico de drogas, não há como subsistir o delito de associação e, por isso, deverão ser igualmente absolvidos. Destarte, é o que se vê da prova colhida. Passo a analisar o crime de posse ilegal de munições de uso restrito, imputado aos acusados MATHEUS BORGES MELO NEVES e ASCÂNIO SEBIM GOMES. A denúncia narra que as munições foram apreendidas no forro do colchão em que supostamente dormia o acusado ASCÂNIO, na residência do réu MATHEUS. Quanto à mencionada acusação, o acusado MATHEUS negou que lhe pertencesse, bem como disse que sequer sabia da sua existência naquele quarto, enquanto que ASCÂNIO sustentou que não residia naquele local e somente confessou a propriedade dos artefatos porque foi agredido pelos policiais. Em que pesem as versões dos dois acusados sobre a propriedade das munições apreendidas na residência de MATHEUS, anoto que para se configurar o crime de posse ilegal de munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, há a necessidade de um laudo de constatação e eficiência. Vejamos. A Lei do desarmamento (10.826/2003) em seu artigo 25, dispõe que: Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Verifico que o laudo das munições não veio aos autos e, na sua falta, assim já decidiu o STF: HC 97209 - Origem: SC - SANTA CATARINA. Relator atual MIN. MARCO AURÉLIO PACTE. (S) JOSÉ INORI DE SÁ. IMPTE. (S) NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(A/S). COATOR(A/S)(ES) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa: PORTE DE ARMA, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO - LAUDO PERICIAL - FORMALIDADE DO TIPO. A teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, apreendida arma de fogo, acessório ou munição, cumpre proceder-se a perícia elaborando-se laudo para juntada ao processo. O abandono da formalidade legal implica a impossibilidade de ter-se como configurado o tipo. DECISÃO DECISÃO: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 16.03.2010. Comungando com a DECISÃO acima, entendo que se se não há laudo de eficiência das munições apreendidas, não há prova da materialidade e, por conseguinte, não se pode condenar os acusados pela prática do crime de posse ilegal de munição. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1-CONDENAR o acusado MATHEUS BORGES MELO NEVES, qualificado nos autos, por infringência do art. 33 da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LO das imputações feitas como incurso nas penas dos arts. 35 da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2006, com fulcro no art. 386, III, do CPP; 2-ABSOLVER o acusado ASCÂNIO SEBIM GOMES, qualificado nos autos, das imputações feitas como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2006, com fulcro no art. 386, III, do CPP; 3-ABSOLVER o acusado FABIANO PEREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, das imputações feitas como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Passo a dosar a pena. Para o réu MATHEUS BORGES MELO NEVES Ref. o Crime de Tráfico de Drogas: Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza do crime e a quantidade são consideráveis, possibilitando o comércio à várias pessoas. Com relação aos antecedentes, o réu registra condenação por crime de porte de armas (fl. 220). No tocante à conduta social e personalidade, nada pode ser apurado, mas é certo que não procurou se adequar às convenções sociais, muito embora seja relativamente menor. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprios ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida,

fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Reconheço as atenuantes da confissão e menoridade e diminuo 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há informações de seu envolvimento com o crime organizado, no entanto, o réu demonstrou que possui dedicação às atividades criminosas, pois já foi condenado por crime de porte ilegal de arma de fogo, além de ter demonstrado audácia e ousadia na forma em que estava praticando a traficância, pois teve a coragem de esconder a droga em quantidade significativa na casa vizinha. Por isso, não faz jus à redução prevista § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006. Fixo-lhe, ainda, a pena de 500 (quinhentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados ASCÂNIO SEBIM GOMES e FABIANO PEREIRA DE PAULA. Demais deliberações: A respeito das drogas apreendidas, deverão ser incineradas após o trânsito em julgado desta DECISÃO, juntamente com suas embalagens respectivas, bem como os guardanapos. Decreto a perda das munições, devendo ser encaminhadas como de praxe. Restituam-se aos seus titulares os aparelhos celulares apreendidos (fl. 41). Restitua-se a motocicleta e o aparelho celular ao acusado FABIANO PEREIRA DE PAULA, uma vez que foi ele absolvido nestes autos. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas na formas da Lei P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 20 de março de 2017.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 10003715020178220005

Pedido de Prisão Temporária

A: Justiça Pública

R. ROSENO PEREIRA PORTUGAL

Adv.: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - OAB/RO 6058

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada, da parte dispositiva da DECISÃO de fls. 124 dos autos a seguir transcrita: "... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária e mantenho-o na prisão em que se encontra pelo prazo determinado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito..."

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: MARCIANO PEDRO LOPES, vulgo "Polaco" ou "Gaucho", brasileiro, filho de Dercidio Pedro Lopes e de Maria Telma Pavanelo, nascido aos 11-08-1991, natural de Assis Chauteabriand, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003406-69.2016.822.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Procedimento: Processo Especial

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 20 de Março de 2017.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: PATRICIA DA SILVA PEREIRA, nascida aos 09-09-1990, natural de Coari, Estado do Amazonas, filha de Gilberto Barbosa e de Lucilene Ventura da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-a(ão) nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 20 de fevereiro de 2014, por volta das 11 horas, no presídio Agenor Martins de Carvalho, a denunciada Patrícia da Silva Pereira ofereceu droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem(...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas do artigo, 33, § 3º, da Lei 11.343/2006..."

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002494-72.2016.822.0005

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Procedimento: Procedimentos Investigatórios

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 20 de Março de 2017.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Proc.: 0007395-20.2015.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Réu: Sandro Albino dos Santos; Gilson Martins dos Santos

Adv.: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (OAB/RO 301-B)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para, no prazo legal, apresentar razões do recurso de apelação interposto por Gilson Martins dos Santos.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório.

Proc.: 0004970-93.2010.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Réu: Idazel Aparecido Peris Holanda

Adv.: RICARDO MARCELINO BRAGA (OAB/RO 4159)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para, no prazo legal, apresentar razões do recurso de apelação interposto por Idazel Aparecido Peris Holanda.

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

PORTARIA N. 002/2017-GAB

Determina a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Art. 1º – Considerando o disposto no art. 2º, art. 4º, § único e art. 6º, todos das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fica designado o período de 20/03/2017 a 23/03/2017 para a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA na serventia judicial da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Art. 2º – A correção será realizada durante o expediente forense, período em que qualquer pessoa poderá fazer reclamações, sugestões, críticas, elogios, bem como solicitar informações a magistrada e aos servidores do Juízo.

Art. 3º – Os prazos processuais não serão suspensos ou interrompidos durante o período da correção.

Art. 4º – Além de outros dados que a Juíza Corregedora entender necessários verificar, a correção terá por FINALIDADE:

I – constatar se todos os processos encontram em cartório ou sob seu controle e adotar as providências cabíveis para recuperação ou restauração de autos;

II – verificar se todos os livros e pastas foram abertos e se estão em ordem;

III – verificar os processos paralisados a mais de 60 dias, conforme relatório emitido pelo SAPTJRO, e adotar as providências para o seu regular andamento;

IV – verificar o cumprimento dos prazos pelo cartório;

V – verificar se o cartório exerce, regularmente, controle sobre os prazos dos processos suspensos;

VI – verificar se os lançamentos no SAPTJRO estão atualizados e completos, bem como se a indicação da localização física corresponde à realidade;

VII – analisar os 100 processos mais antigos em tramitação na vara, considerando a data de distribuição da ação.

Art. 5º – Durante a correção ordinária, por ocasião da conferência física dos processos, deverão ser confrontadas as informações do SAPTJRO com todos os processos existentes na unidade, regularizando especialmente a indicação de classes.

Publique-se no Diário de Justiça e comunique-se aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública do Estado em Ariquemes.

Encaminhe-se cópia desta portaria à e. Corregedoria-Geral de Justiça.

Ariquemes, 15 de março de 2017.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [0004500-61.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Jozenias Rodrigues da Silva

Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615); Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074).

DESPACHO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 84/85, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias

que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2017 às 08hs30min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [0016306-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: I. Q. C.

Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)

DESPACHO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 69/70, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [1000877-35.2017.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Nancy Jennie Nahum Lube

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903); Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para interrogatório da ré para o dia 10/04/2017, às 10hs10min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0020898-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Amilton Kunrath cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Ad cautelam, caso o apenado encontre-se preso por este processo, expeça-se Alvará de Soltura e em havendo MANDADO de prisão expedido nestes autos, providencie-se o respectivo contraMANDADO.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0002788-36.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Edinaldo Gomes de Lima

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2017, às 09h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0004486-77.2016.8.22.0002](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Rosiane de Oliveira Machado

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso interposto por Rosiane de Oliveira Machado.Considerando que as razões e as contrarrazões recursais já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0007725-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Murilo Mussiau Barbosa

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150147)

DESPACHO:

Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Velho/RO, visando a intimação do réu Murilo Mussiau Barbosa para manifestar quanto a proposta de

suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, em audiência previamente designada por aquele Juízo.Expeça-se o necessário.Serve a presente de ofício e/ou MANDADO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0009136-07.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos e examinados Em pesquisa no SAP constatei que existem 12 ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor da AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA (Frigorífico Santa Marina) em trâmite nesta vara. No presente feito a exequente postulou pelo apensamento desta execução com os autos n. 0009700-83.2015.8.22.0002 (fl. 33). Analisando as ações individualmente vislumbra-se que nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, 0009795-16.2015.8.22.0002, 0009700-83.2015.8.22.0002, 0009675-70.2015.8.22.0002; 0009814-22.2015.8.22.0002 e 0009674-85.2015.8.22.0002 tanto a pessoa jurídica quanto o co-responsável Marcio Brito Estevam foram regularmente citados. Nos autos n. 0009687-84.2015.8.22.0002, 0009704-23.2015.8.22.0002, 0009688-69.2015.8.22.0002, 0009679-10.2015.8.22.0002 pende de citação a pessoa jurídica. Por fim, nos autos n. 0009692-62.2015.8.22.0002 e 0009212-31.2015.8.22.0002 ainda pende de citação tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física. Há vários pedidos de sucessão tributária formulados, ora pela própria executada, ora pela exequente, em relação ao redirecionamento e inclusão no pólo passivo da empresa JBS S/A. É o relatório. Analisando as demandas em destaque, constatei que os feitos devem ser unificados para trâmite único nesta execução fiscal mais antiga n. 0009136-07.2015.8.22.0002, pautado nos princípios da celeridade e economia processual, notadamente para facilitar os atos expropriatórios e evitar decisões contraditórias. Neste passo, determino a unificação dos autos n. 0009795-16.2015.8.22.0002, 0009700-83.2015.8.22.0002, 0009675-70.2015.8.22.0002; 0009814-22.2015.8.22.0002, 0009674-85.2015.8.22.0002, 0009687-84.2015.8.22.0002, 0009704-23.2015.8.22.0002, 0009688-69.2015.8.22.0002, 0009679-10.2015.8.22.0002, 0009692-62.2015.8.22.0002 e 0009212-31.2015.8.22.0002 para trâmite unicamente nestes autos. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, os feitos unificados Junte-se cópias das CDA's e da citação da parte executada (pessoa física e jurídica) de todos os feitos unificados nestes autos, e remeta-os à Contadoria do juízo para acostar demonstrativo atualizado do débito

referente a cada CDA unificada com vistas ao prosseguimento da execução neste feito. Com a juntada do cálculo unificado, volvam os autos para análise do pedido de inclusão da JBS S/A no pólo passivo da ação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004191-79.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sumara Ferreira dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: Lojas Esplanada

Advogado: Jerônimo de Abreu Júnior (OAB/CE 5.647), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente, em busca da satisfação integral de seu crédito, pugnou pela realização de penhora de valores na boca do caixa e sua remoção mediante depósito judicial. Expedida carta precatória para tal fim, a mesma ainda não retornou aos autos. Todavia, neste interim, comparece voluntariamente aos autos a executada, informando que a dívida executada foi paga aos 10/12/2013, mediante depósito judicial da importância de R\$7.633,64, pugnado ao final pela juntada aos autos do referido comprovante de depósito com a consequente extinção do feito por pagamento. Intimada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido de extinção do feito por pagamento, haja vista a notícia de depósito ter vindo aos autos somente três anos após a sua realização, pugnando ao final pela aplicação da multa legal e honorários, apresentando como valor atualizado da dívida o importe de R\$14.595,52, e postulando pelo levantamento do valor depositado para abatimento do crédito segundo o valor por si apontado e o prosseguimento do feito para recebimento do saldo remanescente. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada pugna pela extinção do feito face a satisfação integral do débito, mediante juntada de depósito judicial no importe de R\$ 7.633,64, realizado na data de 10/12/2013 e somente noticiado aos autos através de petição protocolada aos 30/01/2017. O pedido de extinção por pagamento, na forma apresentada, não pode ser acolhido, posto que o pagamento realizado pela executada somente foi noticiado no feito aos 30/01/2017, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de SENTENÇA desde 25/10/2012, já tendo transcorrido todos os prazos de defesa e pagamento, sem qualquer manifestação da executada. Gize-se que, uma vez realizado o pagamento pela executada, incumbia-lhe a obrigação de informá-lo nos autos para quitação do débito e produção dos efeitos jurídicos, o que não ocorreu, vindo a informação ao processo somente após passados quatro anos do início da fase de cumprimento de SENTENÇA. É certo que os fatos (depósito judicial de pagamento) ocorridos no mundo natural somente produzem efeitos no mundo jurídico a partir do momento em que são noticiados nos autos, passando a se tornar um ato processual, com efeitos na esfera jurídica. Assim, considerando que a executada, apesar de ter realizado o depósito judicial com o intuito de pagamento, não o informou no processo, tenho que o mesmo somente passa a produzir efeitos nesta ação, a contar de sua informação nos autos ocorrida aos 30/01/2017 (fls. 86). Desta forma, não há como reconhecer o cumprimento voluntário da obrigação, devendo incidir sobre os valores executados a multa legal prevista no art. 475-J, do CPC/73, vigente à época, os honorários fixados na DECISÃO de fls. 32, bem como a atualização da dívida até a data da efetiva informação nos autos do pagamento, ou seja, 30/01/2017. Ante o exposto, não reconheço o cumprimento voluntário da obrigação e, tampouco, a extinção da obrigação com a notícia do depósito judicial de fls. 89. Determino o prosseguimento do feito com a intimação da parte exequente para que, nos termos da presente DECISÃO, apresente o cálculo atualizado da dívida, com incidência da multa legal do art. 475-J, CPC/73 e dos honorários fixados às fls. 32, com data final de atualização em 30/01/2017. Vindo o cálculo de atualização,

intime-se a parte contrária para que, caso queira, se manifeste a respeito, em 03 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores já depositados nos autos e necessidade de prosseguimento do feito para recebimento de eventual saldo remanescente. Sem prejuízo, certifique a escrivania qual o saldo atual da conta bancária de depósito judicial indicada às fls. 89. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011837-38.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josmar Santos das Virgens, Venilde de Oliveira

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. JOSMAR SANTOS DAS VIRGENS e VENILDES DE OLIVEIRA ajuizaram ação ordinária visando o ressarcimento dos gastos com a instalação da rede de energia elétrica, em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, alegando que possuem, cada qual 01 imóvel, onde construíram rede elétrica particular com projetos conferidos pela CERON em 2012 e 2015, respectivamente. Aduziram que cada rede de energia teve um projeto de elaboração e execução e que, no total, o autor desembolsou em 23/02/2012 a quantia de R\$4.900,00 para construção de sua subestação e, com o mesmo fim, a autora desembolsou em 09/01/2015 a quantia de R\$5.414,00. Suas alegações iniciais se fundam na Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, com base na qual as concessionárias e permissionárias de energia elétrica passaram a ser obrigadas à incorporação das redes de energia particulares (subestações), incluindo ativos, redes elétricas que não dispunham de ato autorizativo. Ocorreu que, segundo os autores, a requerida procedeu de forma abusiva, vez que há anos vem incorporando ao seu patrimônio redes de energia elétricas, se apropriando da estrutura edificada em cada imóvel, pois só assim a requerida conseguiu levar energia a outros consumidores, valendo-se da rede dos autores como parte do apoio necessário para que a rede de energia elétrica seja prolongada no Estado de Rondônia, contudo, sem ressarcir aos autores pelo desembolso que tiveram. Assim sendo, ajuizaram a presente ação requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização referentes cada rede de eletrificação, ora discriminadas nos autos, que foram incorporadas ao patrimônio da requerida, bem como, que a ré seja condenada à sucumbência. Juntaram documentos. Citada, a requerida contestou rebatendo a aplicação do CDC e, quanto aos fatos, defendeu que o fato de prestar manutenção na rede de energia elétrica não significa incorporação imediata. Aduziu que isto não é incorporação, mas sim, a adoção de medidas de cautela para evitar acidentes pessoais no manuseio inadequado da rede eletrificada. Quanto à legislação pertinente, trouxe a interpretação dos DISPOSITIVOS da Resolução 229/2006, Decreto 41.019/57 e 5.163/2004, afirmando que a previsão do seu dever de incorporação, na forma trazida pela parte autora, seria mera tentativa de ocultar a prescrição ao direito à indenização diante do decurso do tempo desde a edificação da rede, dada a inércia da parte autora em tempo, nos termos da legislação civil, de pretender o ressarcimento. No tocante ao ressarcimento, defendeu que não foi apresentada prova das alegações, portanto, não satisfeita a prova do ressarcimento, seja pela ausência de prova do prejuízo (ausência de incorporação), seja pela ausência do investimento com participação do particular. Ao final, pediu pela improcedência, juntando documentos. Réplica às fls. 94 reiterando que a incorporação vem sendo feita nos imóveis da localidade desde meados de 2013. Facultada a produção de provas, apenas a parte autora se manifestou arrolando testemunhas (fl. 99/100) e, em separado, peticionou nos autos rebatendo a

hipótese de prescrição (fl. 104/113). DECISÃO saneadora às fls. 114/115 afastou a inversão do ônus da prova, estabelecendo a aplicação da norma geral do artigo 373 inciso I do CPC/2015, designando audiência. Realizada a audiência, contudo, sem mídia nos autos pois as testemunhas não se fizeram presentes, restando preclusa a produção da prova oral que havia sido requerida pela parte autora, conforme ata de fl. 116. Vieram conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação proposta em desfavor da CERON/ELETOBRÁS em que a parte autora da ação pretende o ressarcimento correspondente rede elétrica (subestação particular) edificada em cada imóvel dos autores, com fundamento na Resolução Normativa 229/2006 da Aneel. Alegaram que a parte ré tem o dever normativo de cumprir as orientações da Aneel, porém, no caso particular, alegaram que a parte requerida desde meados de 2013 procedeu de fato incorporação dos imóveis da região, sem atentar para a previsão legal e regulamentar que dispunha sobre o dever promover a incorporação mediante processo administrativo, atendendo ao regulamento formal, bem como, deixou de ressarcir aos autores pelo valor equivalente ao investimento particular na edificação da subestação particular. Prefacialmente, cumpre dizer que embora a requerida não tenham destacado um tópico preliminar, mas acerca da matéria de prescrição aduzida genericamente pela requerida na contestação, tenho a pontuar que não procede o argumento. Empresto notícia compartilhada no sítio do TJRO (publicação do dia), que noticiou ser grande a recursão de casos como presente, em que a matéria da prescrição é elevada ao grau de recurso, e diante disto, recentemente a Turma Recursal firmou no julgamento dos autos 7000138-71.2015.822.0020 estabeleceu que o termo inicial do prazo para a contagem da prescrição neste caso é o da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor. Naquele caso, a Turma Recursal constatou que o prazo prescricional sequer havia sido deflagrado, pois levou em conta que face da inexistência de ato formal (ato administrativo) em que a concessionária de serviço público tenha efetivado a incorporação da subestação, situação esta que perdurou naquela caso, foi dado provimento ao recurso para afastar o argumento da prescrição. Empresto-me da recente DECISÃO supracitada, proferida pela Turma Recursal nos autos do feito 7000138-71.2015.822.0020, pois igual e repetitivamente este juízo também já se deparou ao sentenciar casos análogos. Por isso, ainda que não tenha sido destacado tópico para a arguição de preliminar da prescrição, verifico nos autos que no teor da contestação a parte ré argumentou acerca da prescrição. Contudo, afasto a matéria da prescrição, aplicando ao caso o mesmo entendimento proferido na recente DECISÃO da Turma Recursal TJRO que definiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) a data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária. A posição da Turma Recursal no feito nº 7000138-71.2015.822.0020 é no sentido de que, inexistindo ato formal (ato administrativo) em que a concessionária de serviço público tenha efetivado a incorporação da subestação, enquanto perdurar essa situação sequer deflagra-se o início do prazo prescrição. O caso concreto, no mesmo naipe, não houve ato formal para a incorporação, portanto, improcede alegação de prescrição. Passo a análise do MÉRITO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois a oportunidade de produção de provas concluiu-se durante a instrução do feito. As alegações dos autores é no sentido de que cada um edificou rede de energia particular em seu imóvel e para isso arcaram com custos da elaboração e execução do projeto e que, no total, o primeiro autor desembolsou em 23/02/2012 a quantia de R\$4.900,00 para construção de sua subestação. Com o mesmo fim, a segunda autora desembolsou em 09/01/2015 a quantia de R\$5.414,00. As alegações iniciais se fundam na Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, com base

na qual as concessionárias e permissionárias de energia elétrica passaram a ser obrigadas à incorporação das redes de energia particulares (subestações), incluindo ativos, redes elétricas que não dispunham de ato autorizativo. Os documentos que instruem o feito atendem às exigências da legislação aplicável ao caso. A Resolução Normativa 229/2006 traz o regramento, prevendo em seus artigos 1º, 3º e 5º o dever das concessionárias e permissionária conectadas ao sistema elétrico de distribuição de energia de incorporação das redes particulares de energia elétrica ao Ativo Imobilizado das respectivas concessionárias/permissionárias atuantes no serviço público de distribuição de energia. Essa regra é excepcionada para o caso de redes de energia elétrica particular que estejam integralmente dentro do imóvel particular, hipótese em que a incorporação não é feita haja vista não possibilitar a ligação e continuidade da rede elétrica. Ambos os autores trouxeram aos autos documentos, tais como, Atestado de Viabilidade Técnica que foi aprovado pela ELETROBRAS/CERON, memorial descritivo do projeto, descrições da rede instalada e da sua capacidade de energia, e ainda a relação do investimento com mão de obra, material e projeto de elaboração e execução, cujas despesas correspondem ao montante que ora pretendem ser ressarcidos. A pretensão dos autos é estritamente o ressarcimento das quantias acima mencionadas e, analisando a pretensão conjugadas às provas amealhadas aos autos, e ainda, atentando para os argumentos que foram da defesa, vislumbro que os pedidos merecem ser acolhidos. O cabimento da pretensão ao ressarcimento tem amparo legal na Resolução 229/2006 conforme previsão dos artigos 6º pressupondo que o consumidor (parte autora) cumpra com sua obrigação consistente em apresentar a comprovação documental junto à permissionária da propriedade dos ativos envolvidos. E quanto ao artigo 9º Res. 229/2006 dispõe acerca do dever a ser atendidos pela permissionária, estabelecendo o procedimento a ser observado para o ressarcimento ao proprietário da rede particular. O citado artigo 9º traz o procedimento a ser observado se a parte ré tivesse realizado o procedimento administrativo, que culminaria no ato formal de incorporação. Contudo, no caso concreto, embora os autores não tenham formulado pedido específico para exigir que a ELETROBRAS/CERON fosse condenada à obrigação de fazer a incorporação, contudo, atentando-se para a norma processual do CPC/2015 art. 322 §2º (A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.), a narrativa dos autores deixa clara que a intenção de serem ressarcidos tem como pressupostos que a ré assumia a obrigação de fazer a incorporação formalmente. Assim sendo, uma vez que a comprovação documental da edificação das redes elétricas existe nos autos e, levando em conta que, no mais,, os documentos demonstram que a requerida tomou conhecimento da existência da rede muito antes do ajuizamento da presente ação, e ainda, que no curso desta ação a requerida não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (CPC/2015, art. 350), forçoso acolher as alegações dos autores. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSMAR SANTOS DAS VIRGENS e VENILDES DE OLIVEIRA em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, e o faço para condenar a requerida ao ressarcimento das redes elétricas particulares e pagar aos autores JOSMAR SANTOS DAS VIRGENS a quantia de R\$ 4.900,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e à VENILDES DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.. Face a sucumbência da requerida, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, intemem-se às partes para iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA via PJE. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009814-22.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, em razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 2 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009675-70.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, em razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 2 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009682-62.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:José Wagner Barrueco Senra. (SP 25427), José Wagner Barrueco Senra Filho (SP 220656), Maria Vanilda Zocolari Felippo. (SP 67.050), Anísio de Souza. (OAB/SP 25427)

DESPACHO:

Vistos 1 - Citem-se os executados por edital. 2 - Decorrido o prazo, extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 3 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009688-69.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Jbs S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Chamo o feito a ordem para revogar o DESPACHO de fl. 32 e determinar a extração de cópia da CDA e comprovante de citação da executada Agropastoril Estevam Ltda para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, em razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. Solicite-se a devolução da deprecata independente de cumprimento. 2 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009704-23.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Cite-se a pessoa jurídica por edital. 2 - Decorrido o prazo, extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 3 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0019876-58.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catâneo & Cia Ltda, Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda, Mineradora Porto Franco Ltda

Advogado:Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

DESPACHO:

Vistos 1 - À vista da manifestação do perito nomeado para avaliação da terra e benfeitorias - Luiz Guilherme Ferraz de fl. 549/551, intem-se as partes para manifestar a respeito, em 10 dias, e querendo, alterar os quesitos, sob pena de onerar o custo da perícia. 2 - Acolho as escusas do perito Mauro Pedro Junior de fl. 552, e nomeio em substituição MARCELO RICARDO DINIZ FREITAS - CRMV n. 760/RO (Cel 99909-6936), que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador. 3 - Intime-se a parte autora para manifestar acerca do pedido de fl. 563/565, bem como acerca do item 12 do DESPACHO de fl. 513/516, em 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009795-16.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:José Wagner Barrueco Senra Filho (SP 220656)

DESPACHO:

Vistos 1 - Extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, em razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 2 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009700-83.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:José Wagner Barrueco Senra. (SP 25427)

DESPACHO:

Vistos 1 - Extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, em razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 2 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009687-84.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:José Wagner Barrueco Senra. (SP 25427)

DESPACHO:

Vistos 1 - Cite-se a pessoa jurídica por edital. 2 - Decorrido o prazo, extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 3 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009679-10.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Chamo o feito a ordem para determinar a extração de cópia da CDA e comprovante de citação (após a juntada da CP expedida à fl. 23) para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 2 - Caso negativa a citação pessoal, cite-se por edital. 3 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009674-85.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:José Wagner Barrueco Senra. (SP 25427), José Wagner Barrueco Senra Filho (SP 220656), Maria Vanilda Zocolari Felippo. (SP 67.050), Anísio de Souza. (OAB/SP 25427)

DESPACHO:

Vistos 1 - Chamo o feito a ordem para determinar a extração de cópias da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, em razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 2 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009212-31.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina, Marcio Brito Estevam

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Chamo o feito a ordem e revogo o DESPACHO de fl. 28. 2 - Citem-se os executados por edital. 2 - Decorrido o prazo, extraia-se cópia da CDA e comprovante de citação para juntada nos autos n. 0009136-07.2015.8.22.0002, razão da DECISÃO de unificação proferida nesses autos. 3 - Após, archive-se sem baixa na distribuição com registro de que se trata de feito unificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000125-56.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Charles Prestes Rosa. espólio, Marcelino Firmino da Silva, Aldenor Firmino da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam

Advogado:Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

FINALIDADE:

NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS

Notifique-se aos advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 03 (três) dias. O advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois do decurso do prazo não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo, bem como demais penalidades nos termos do artigo 234 e parágrafos do NCPC.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Processo: 0000125-56.2012.8.22.0002

A: Banco da Amazônia S/A Ariquemes

R: Marcelino Firmino da Silva e outros

Carga em 07/03/2017

Dr. Gilberto Souza Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0012421-81.2010.8.22.0002

A: Weverton Kauã Bispo

R: Ivany Pereira Gonçalves e outros

Carga em 07/03/2017

Dr. Gilberto Souza Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0012760-64.2015.8.22.0002

A: Banco da Amazônia S/A Ariquemes

R: Sandra aurélia Alves e outros

Carga em 24/02/17

Dr. Gilberto Souza Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0011376-08.2011.8.22.0002

A: Banco da Amazônia S/A Ariquemes

R: Antônio Rodrigues

Carga em 18/01/17

Dr. Gilberto Souza Bonfim OAB/RO 1727

Processo: 0003599-30.2015.8.22.0002

A: JR Palace Hotel

R: SJB construtora Comércio e Serviços ME

Carga em 24/02/2017

Dr. José Willam de Melo OAB/RO 3782

Processo: 0002901-97.2010.8.22.0002

A: Amazon Nutri Ind. E Com. De Rações Ltda

R: Marcos Vinicius P. Amorim

Carga em 24/02/2017

Dr. Rafael S. Coimbra OAB/RO 5311

Processo: 0008033-96.2014.8.22.0002

A: Caroline Macedo Balthazar e outros

R: leandro Teodoro Blumer

Carga em 24/02/2017

Dr. Rafael S. Coimbra OAB/RO 5311

Processo: 0002861-47.2012.8.22.0002

A: Banco da Amazônia S A Belem

R: João Raimundo Parnaíba e outros

Carga em 24/02/2017

Drª Adriana Lopes Bonfim. OAB/RO 6691

Processo: 0008856-36.2015.8.22.0002
A: Certa Comércio de Mat. De Construção Ltda
R: Conit Construções Infra Estrutura Ltda
Carga em 24/02/2017
Drª Francilene de A. da S. Ramos. OAB/RO 4989
Processo: 0012700-91.2015.8.22.0002
A: O. F. Polo e Cia Ltda. Clínica Materplástica
R: Jaqueline dos Santos
Carga: 23/02/2017
Drª Flávia L. Pacheco Bezerra OAB/RO 2.093
Processo: 0005353-12.2012.8.22.0002
A: Adrian Ryan S. Vicente e outros
R: Belarmino Vicente
Carga: 20/02/2017
Drª Flávia L. Pacheco Bezerra OAB/RO 2.093
Processo: 0003128-14.2015.8.22.0002
A: Gecy Rosa da Silva
R: Julio Cesar R. Da Silva
Carga: 20/02/2017
Drª Aline Angela Duarte OAB/RO 2095
Processo: 0013949-77.2015.8.22.0002
A: Luiz Carlos Kozerski
R: Neemias dos Santos
Carga: 23/02/2017
Drª Flávia L. Pacheco Bezerra OAB/RO 2.093

Processo: 0013620-65.2015.8.22.0002
A: Raiane Ribeiro da Silva
R: Bradesco Vida e Previdência S/A
Carga: 22/02/2017
Dr. Belmiro Rogério D. B. Neto OAB/RO 5890
Processo: 0004934-84.2015.8.22.0002
A: Maria Helena Feliciano
R: Banco do Brasil S/A Ariqueles
Carga: 22/02/2017
Dr. Belmiro Rogério D. B. Neto OAB/RO 5890
Processo: 0018885-82.2014.8.22.0002
A: Andrade e Andrade com. De Máq. E Peças
R: Daniel de Alcântara
Carga: 22/02/2017
Dr. Juliano Dias de Andrade OAB/RO 5009
Processo: 0007057-55.2015.8.22.0002
A: Clovis José Correia da Silva
R: INSS
Carga: 21/02/2017
Dr. Valdeni Orneles de Almeida OAB/RO 4108
Processo: 0017022-91.2014.8.22.0002
A: Maria Tilda dos Santos e outros
R: Glória Ferreira do Nascimento.Espólio
Carga: 21/02/2017
Dr. Márcio Aparecido Miguel OAB/RO 4961
Processo: 0013915-05.2015.8.22.0002
A: Edair Correia da Silva
R: José Rodrigues dos Santos
Carga: 20/02/2017
Dr. Edelson Inocêncio Júnior OAB/RO 890
Processo: 0002653-58.2015.8.22.0002
A: Gervásio Ramos da Silva. espólio
R: Juraci Miranda Pereira
Carga: 17/02/2017
Dr. Adeusair F. Dos Anjos OAB/RO 3780
Processo: 0004879-70.2014.8.22.0002
A: Luiz Carlos Kozerski
R: Neemias dos Santos
Carga: 23/02/2017
Drª Flávia L. Pacheco Bezerra OAB/RO 2.093

Processo: 0004879-70.2014.8.22.0002
A: Aparecido Pereira da Silva
R: Bit Shop Ind. E Com. Expotação
Carga: 17/02/2017
Dr. Levi Gustavo A. De Freitas OAB/RO 4634

Processo: 0008210-26.2015.8.22.0002
A: Otávio Dambroski Vieira e outros
R: Flávio Vieira
Carga: 15/02/2017
Dr. Bruno A. Da Silva Cândido OAB/RO 5825
Processo: 0008364-44.2015.8.22.0002
A: Cometa Distrib. Ferragens e Abrasivos
R: Cleiton T. Brixner
Carga: 15/02/2017
Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
Processo: 0007813-98.2014.8.22.0002
A: Bernardino Palhano
R: Atual Móveis
Carga: 15/02/2017
Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
Processo: 0016031-18.2014.8.22.0002
A: Coutinho e Vicari Ltda ME
R: Luciane F. De Lima
Carga: 15/02/2017
Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
Processo: 0008381-80.2015.8.22.0002
A: Cometa Distrib. Ferragens e Abrasivos
R: Isaias H. Peres
Carga: 15/02/2017
Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
Processo: 0008376-58.2015.8.22.0002
A: Cometa Distrib. Ferragens e Abrasivos
R: Ezequiel Brisola de Lima
Carga: 15/02/2017
Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
Processo: 0010341-42.2013.8.22.0002
A: Certa Com. De Materiais de Construção Ltda
R: Célio Regis C. Alves Jr
Carga: 15/02/2017
Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
Processo: 0014953-86.2014.8.22.0002
A: Fabiano W. Rocha e outros
R: Cacilda G. Da Rocha e outros
Carga: 15/02/2017
Drª. Juliana Maia Ratti OAB/RO 3280
Processo: 0006886-40.2011.8.22.0002
A: Gima – Gilberto M. Automóveis Ltda
R: Raquel dos Santos
Carga: 08/02/2017
Drª. Vanda Salete G. Almeida OAB/RO 418
Processo: 0070303-35.2009.8.22.0002
A: Etevaldo R. Dos Santos
R: Departamento de Estadados de Rodagens - DER
Carga: 06/02/2017
Drª. Maria Aparecida Dias Gomes OAB/RO 3388
Processo: 0017595-32.2014.8.22.0002
A: Nathália K. Terlesk Moreira
R: Rogério de O. Moreira
Carga: 06/02/2017
Dr. Marcos R. Cassetari Jr. OAB/RO 1880
Processo: 0007177-74.2010.8.22.0002
A: Osvaldo Leonel
R: INSS
Carga: 03/02/2017
Drª. Suzana A. De Sant'ana OAB/RO 3746
Processo: 0012630-11.2014.8.22.0002
A: Valter Costa Ribeiro
R: Ely Silveira da C. Ribeiro.Espólio
Carga: 03/02/2017
Drª. Suzana Avelar de Sant'ana OAB/RO 3746

Processo: 0011572-07.2013.8.22.0002
 A: Glauco Rodrigo Kozerski
 R: Loja do Construtor Lima e Rodrigues
 Carga: 03/02/2017
 Dr Pablo Eduardo Moreira OAB/RO 6281
 Processo: 0016325-07.2013.8.22.0002
 A: de Laverde Com. Mat. de Construção Ltda
 R: José Aparecido Pascoal e outros
 Carga: 03/02/2017
 Dr Pablo Eduardo Moreira OAB/RO 6281
 Processo: 0040514-59.2007.8.22.0002
 A: Marcos de Assis
 R: Adalberto henrique Peper
 Carga: 03/02/2017
 Dr. Nelson Barbosa OAB/RO 2529
 Processo: 0009868-85.2015.8.22.0002
 A: Zironi Investim. E Participações S/A
 R: T. C. Do Carmo Eireli ME
 Carga: 02/02/2017
 Dr. Douglas Carvalho OAB/RO 4069
 Processo: 0012344-67.2013.8.22.0002
 A: A. Z. Participações S/A
 R: Pinheiro e Povodeiuk ME e outros
 Carga: 02/02/2017
 Dr. Douglas Carvalho OAB/RO4069

Processo: 0015104-57.2011.8.22.0002
 A: José Santana Coelho
 R: Etscheid Techno SA
 Carga: 02/02/2017
 Dr. Laércio Marcos Geron OAB/RO 4078
 Processo: 0018220-66.2014.8.22.0002
 A: Sicoob Burity cooperativa de Crédito
 R: Cinthia Rodrigues Bilheiro
 Carga: 01/02/2017
 Drª. Selva Síría S. C. Guimarães OAB/RO 5007
 Processo: 0011211-19.2015.8.22.0002
 A: Cooperativa de Crédito Livre Admissão
 R: João Carlos Casarin Jamari
 Carga: 01/02/2017
 Drª. Selva Síría S. C. Guimarães OAB/RO 5007

Processo: 0011210-34.2015.8.22.0002
 A: Cooperativa de Crédito Livre Admissão
 R: F. J. Barreto ME do Jamari
 Carga: 01/02/2017
 Drª. Selva Síría S. C. Guimarães OAB/RO 5007
 Processo: 0005057-19.2014.8.22.0002
 A: Deilda Pereira De S. Oliveira
 R: Banco Bradesco S/a Matriz SP
 Carga: 27/01/2017
 Dr. Robson Sancho F. Vieira OAB/RO 4483
 Processo: 0012019-58.2014.8.22.0002
 A: Tecidos Siane Ltda – Varejão São Paulo
 R: Taiele de Andrade dos Santos
 Carga: 26/01/2017
 Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
 Processo: 0001091-14.2015.8.22.0002
 A: Posto de Combustíveis Bezerra Luz Ltda ME
 R: Roximad Comércio de Madeiras Ltda ME
 Carga: 26/01/2017
 Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616

Processo: 0006157-77.2012.8.22.0002
 A: Rosenete da S. Almeida
 R: INSS
 Carga: 25/01/2017
 Dr. Fernando Martins Gonçalves OAB/RO 834

Processo: 0005200-71.2015.8.22.0002
 A: Comavil Com. De Máq. Ferramentas e Repres
 R: Aldair Luiz Machado
 Carga: 26/01/2017
 Dr. Severino J. Peterle Filho OAB/RO 437
 Processo: 0000071-22.2014.8.22.0002
 A: S. O. Marcelino Colchões EPP
 R: Mayra S. De Amorim
 Carga: 14/12/2016
 Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
 Processo: 0019486-88.2014.8.22.0002
 A: Coutinho e Vicari Ltda ME
 R: Leandro Iaruchewski
 Carga: 14/12/2016
 Drª. Edamari de Souza OAB/RO 4616
 Processo: 0015754-36.2013.8.22.0002
 A: Neli Terezinha M. Da Costa
 R: Jeremias Domingos Costa.Espólio
 Carga: 12/12/2016
 Dr. Nelson Barbosa OAB/RO 2529
 Processo: 0012283-122013.8.22.0002
 A: Eliany Pereira Bellé
 R: Marcos Souza de Lima e outros
 Carga: 09/12/2016
 Dr. Laércio Marcos Geron OAB/RO 4078
 Processo: 0117894-61.2007.8.22.0002
 A: Marcelo Souza de Almeida
 R: INSS
 Carga: 15/09/2016
 Dr. Cloves Gomes de Souza OAB/RO 385-B
 Processo: 0117894-61.2007.8.22.0002
 A: Marcelo Souza de Almeida
 R: INSS
 Carga: 15/09/2016
 Dr. Cloves Gomes de Souza OAB/RO 385-B
 Processo: 0140853-26.2007.8.22.0002
 A: Sandra Lima de Oliveira
 R: INSS
 Carga: 12/09/2016
 Dr. Cloves Gomes de Souza OAB/RO 385-B
 Eu, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível,
 subscrevo e assino por determinação Judicial.
 Ariquemes, 21 de março de 2017.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório
 Márcia Kanazawa
 Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
 Juíza de Direito Drª Elisangela Nogueira
 Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora
 de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail:
 aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0013075-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. S. C. G. S.

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)

Inventariado: G. P. M. E. G. G. do R. E.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de anuência dos herdeiros
 Horácio Gomes do Real e sua esposa Maria Aparecida Pinheiro

Real (fl. 117) na opondo em relação ao processo de inventário, bem como quanto ao contrato de compra e venda de sua cota parte do imóvel aos inventariantes, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento do ITCMD. No mesmo prazo, deverá o inventariante apresentar as declarações finais. Após, voltem os autos conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013883-68.2013.8.22.0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: N. J. dos R. A. M. H. F. J. dos R.

Advogado: Rafaela Holanda Jordão dos Reis (MT 13937), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), Rafaela Holanda Jordão dos Reis (MT 13937)

Requerido: O. R. dos S.

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza. (OAB/RO 2821)

DESPACHO:

Vistos etc. Defiro o pedido dos autores consistente na suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fls. 813/814). Decorrido o prazo, intime-se os autores para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013087-09.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Corina Fernandes Pereira.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado: Alan Araís Lopes. (RO 1787)

DESPACHO:

Vistos etc. Às fls. 127/128 a requerida comprovou o pagamento dos valores fixados em SENTENÇA, e a autora concordou com os valores depositado e requereu a expedição de alvará judicial (fl. 130). Expeça-se o alvará judicial dos valores depositados (fls. 127/128), em favor da autora. Após, dou por cumprida a SENTENÇA e de consequência determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003201-54.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Silva Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Pelo expor, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009093-41.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Terceira Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem S.s Ltda, Organização Contábil e Administração Sulenorte Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

DESPACHO:

Vistos etc. Compulsando aos autos, verifica-se que muito embora os requeridos tenham pleiteado o julgamento antecipado da lide, nota-se que o autor requereu a designação de audiência de instrução visando a oitiva de testemunhas. Desta feita, visando evitar alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de

instrução para o dia 24 de maio de 2017, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, arrolar as testemunhas que pretender a oitiva, sob pena de preclusão. Ficam os advogados das partes advertidos da obrigação de informar/intimar as testemunhas arroladas quanto a audiência designada, nos termos do disposto no artigo 455, caput, do CPC/2015. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006869-62.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Borges da Silva

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de ELIANA BORGES DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para CONDENAR o réu a implementar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data do pedido administrativo (dia 11/09/2014 – fl. 17). Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício/auxílio de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o pedido administrativo ocorreu no dia 11/09/2014 (fl. 17), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC/2015. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA / execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores. Na sequência, venham-me os autos conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006699-74.2015.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Executado: Niero e Cia Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA O exequente informou que houve quitação do débito principal, restando débito referente aos honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 12, verifica-se que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud o valor de R\$ 2.896,20, nas contas da executada.

Diante da notícia de satisfação da obrigação à fl. 58/60, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC/2015. Custas de lei. Defiro os requerimentos de fls. 49/50. Transfira-se o valor referente aos honorários advocatícios, conforme requerido. Após, descontando-se as custas processuais, expeça-se alvará da quantia restante em favor da executada e intime-a para retirá-lo, no prazo de 05 dias. P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015781-82.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diva da Conceição Ambrósio

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de DIVA CONCEIÇÃO AMBROSIO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL face o não preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao recebimento do auxílio assistencial vindicado. Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. P. R. I. Transitada esta em julgado, ao arquivo. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006161-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Flávio Zenio da Silva, Gesilaine Andressa da Silva, Adailton Bleberson da Silva, Adauto Ériton da Silva

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Inventariado: Quitéria de Oliveira da Silva

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 654, do CPC/2015, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 27/31 destes autos de inventário dos bens deixados por Quitéria de Oliveira da Silva. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. P. R. I. Transitada em julgado e resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013754-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Marisa de Jesus, Francisco Ernandes Guerra Mota

Advogado: Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, ante a concessão de gratuidade da justiça aos autores (f. 44). P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004861-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Yves Gally Júnior

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Elenir Gomes da Silva Sanches

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Diante do exposto, por não vislumbrar nenhuma óbice a homologação do acordo noticiado, bem como não há nos autos nenhum indício de vício na manifestação da vontade das partes, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (fls. 19/20), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, e, via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Verifica-se que constou expressamente no acordo pactuado que o advogado renunciou os honorários sucumbenciais como forma de facilitar a composição da dívida. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012898-61.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Executado: B. M. de C. L.

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente sobre as informações constantes no sistema Renajud sobre o veículo com restrição. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006991-46.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Ferreira Vaz

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Embargado: Arnaldo Santos Amorim

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Vistos etc. Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e diante do acordo homologado nos autos do processo n. 0005013-05.2011.8.22.0002, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007020-28.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elenir Gomes da Silva Sanches

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Embargado: Yves Gally Júnior

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

SENTENÇA:

Diante do exposto, considerando a expressa manifestação de desistência das partes quanto ao prosseguimento deste feito, mister se faz reconhecer a perda do interesse processual superviniente, e, de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios em razão dos termos pactuados no acordo. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009658-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana de Jesus Souza, Edir Geraldo da Silva

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Fiat Automóveis S.a.

Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A)

SENTENÇA:

Vistos e etc. 1 - Relatório: Silvana de Jesus Souza e Edir Geraldo da Silva, ambos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais, em face de FIAT Automóveis S/A, também qualificada na exordial, aduzindo, em síntese, que no dia 15/03/2013, a filha dos requerentes, Ronilda Souza Silva, com 22 anos à época, faleceu em virtude de acidente de trânsito, colisão frontal de um veículo FIAT Punto, em que trafegava de carona no banco de trás do automóvel, com um caminhão, na BR 364. Alegam os requerentes, contudo, que mesmo ocorrendo o acidente de trânsito e estando a moça com cinto de segurança, a morte da filha deles somente ocorreu por defeito no banco traseiro do carro em que ela trafegava (que segundo eles, apresentou deformação incompatível com o acidente), motivo pelo qual pretendem o reconhecimento da relação de consumo e de defeito no produto/veículo, com a consequente condenação para reparação por danos morais, em valor mínimo de 250 mil reais. Juntaram documentos de fls. 18/62. Em DESPACHO de fls. 63, a petição inicial foi recebida, com o deferimento de assistência judiciária gratuita. Depois de regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação tempestiva a fls. 66/84, sustentando a ausência de dever de indenizar, inexistência de danos morais e descabimento da inversão do ônus da prova, bem como requereu medidas cautelares, pugnando pela total improdência dos pedidos iniciais. Juntou documentos de fls. 85/133. Os requerentes impugnaram a contestação a fls. 136/149. Em seguida, pugnam os autores a fls. 152, pela produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas. A requerida a fls. 153 requereu prova pericial. Em DECISÃO saneadora de fls. 171, foi determinada a realização de perícia indireta e de outro lado, indeferida a prova pericial requerida a fls. 152. Após a apresentação de quesitos por ambas as partes, o laudo pericial foi juntado a fls. 202/212. Finalizada a instrução, somente a parte requerida teve considerações finais ao laudo pericial, tendo os autores deixado passar em branco o prazo para manifestação (certidão de fls. 231-verso), mesmo estando regularmente intimados para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação: Inicialmente, cumpre observar que presente ação atendeu ao devido processo legal, não padecendo de vício ou irregularidade a ser sanada, bem como reúne as condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO, sem apresentar qualquer questão preliminar prejudicial. Com isso, no MÉRITO, as provas apontam para o indeferimento dos pedidos iniciais. Com efeito, a relação jurídica apresentada na inicial configura relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8078/90 (CDC). Por seu turno, a responsabilidade civil objetiva é prevista no Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos: "SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (Lei nº 8078/90 - site www.planalto.gov.br). No caso vertente, verifica-se que o laudo pericial de fls. 202/212, corroborando o já apresentado pela empresa requerida em sua contestação, conclui que "a causa do

óbito de Romilda Souza Silva, 22 anos de idade, que faleceu no dia 15.03.2013, deu-se como causa direta pela abrupta desaceleração de seu corpo em função da colisão frontal entre os veículos e seus efeitos relatados em laudo tanastocópico. Os agentes externos (dois virabrequins CHT 1.6 Ford) identificados através das provas fotográficas originais, foram os responsáveis diretos por essa compressão sobre o corpo da vítima, sendo resultante da grante deformação atribuída ao encosto posterior o qual não fora projetado para transporte de uma carga solta e de considerável massa concentrada no bagageiro do veículo Fiat Punto..." (grifo inexistente no original) Desse modo, há CONCLUSÃO pericial pela inexistência do defeito no banco traseiro do automóvel em que faleceu a filha do casal, não se comprovando a responsabilidade da empresa FIAT conforme alegada pelos requerente na inicial, sobretudo a luz do inciso II, do artigo 12, § 3º, do CDC acima colado. Assim, não havendo defeito, não há que se falar em responsabilidade civil objetiva da ré. Ademais disso, verifica-se que as provas apontam pela quebra de nexo causal entre a suposta ação ilícita da requerida (defeito no carro) e o dano, eis que mesmo não demonstrada a conduta ilegal do produtor do veículo, o próprio dano (que é fato) acentuado pelos autores adveio de fator externo (colisão abrupta e grave ou transporte de maneira indevida/inadequada de peças pesadas no porta malas do veículo Punto), não se podendo atribuir, ainda que objetivamente, qualquer responsabilidade civil à requerida e, sim, eventual, a um dos condutores dos veículos envolvidos na colisão, com desdobramentos de seguro e etc. É dizer, a responsabilidade civil objetiva prevista no CDC compõe-se de três elementos, conduta, nexo causal e dano e, uma vez afastado qualquer desses elementos, desconfigurado esta o dever de reparação, em que pese não se olvidar a dor e o sofrimento evidentes dos autores. Nesse sentido: TJ-MG - Apelação Cível AC 10002130024546001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/02/2016 Ementa: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMPRA DE PRODUTO NAO AUTORIZADA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL. NAO CARACTERIZAÇÃO. O dano moral ou extrapatrimonial consiste na violação do sentimento da pessoa, que se sente atingida em sua honra e em seu direito de personalidade, pela atitude arbitrária do ofensor. Quando pelo conjunto probatório restar evidenciado o rompimento do nexo causal que une a conduta do agente ao dano, deve ser afastada a indenização. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingo presente processo com resolução de MÉRITO. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, ressaltando que eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme DESPACHO inicial no feito (art. 98, § 3º, CPC/15). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: 0011184-36.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. B. G. A. B.

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: V. B.

Advogado: Valquíria Marques da Silva ()

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 107, abrindo-se vistas ao MP para parecer final, no prazo de dez dias úteis. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002822-45.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de C.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: J. R. dos S.

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

DESPACHO:

Vistos.1. Estando presentes as condições e pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade do presente feito, bem como constatada a ausência de questões preliminares prejudiciais ao MÉRITO, declaro saneado o processo.2. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vício de consentimento no acordo realizado entre as partes no ato de dissolução da união estável para eventual anulação e seus reflexos patrimoniais; b) a modalidade de guarda mais adequada ao filho do casal e ainda, c) a necessidade-possibilidade-proporcionalidade de eventual prestação alimentícia ao menor por um ou ambos os genitores.3. Defiro a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2017, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).4. Intime-se as partes para apresentarem rol das testemunhas a serem inquiridas no prazo de 05 dias úteis, ficando desde já os advogados advertidos da obrigação constante do artigo 455, do CPC/15.5. Caso ambas as partes desistam, em comum acordo, de ouvir testemunhas nesse feito, valendo-se somente do estudo psicossocial de fls. 180/185, terão prazo sucessivo (eis que ainda é processo físico) de dez dias úteis para apresentarem seus memoriais, devendo o Cartório abrir nova vista a elas, independentemente de nova deliberação. Após, com a apresentação das alegações finais ou transcurso do prazo em branco, vistas ao MP para parecer final, no prazo de dez dias. Com parecer ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008072-59.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mônica Barbosa dos Santos

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664), Paulo Pedro de Carli (RO 6622)

Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos e etc.1 - Relatório:Mônica Barbosa dos Santos, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, com tutela antecipada, em face do Município de Ariquemes, aduzindo, em síntese, que no ano de 2008, adquiriu direito de posse de terreno urbano localizado no Setor 10, de terceira pessoa e, no ano de 2009, foi retirada do imóvel pelo Município, por se tratar de área de risco e sob a condição de que o Ente público entregasse nova casa para ela morar.Entretanto, segundo a autora, o requerido nunca cumpriu sua promessa e por isso, experimentou danos materiais ao ter que pagar alugueres em outra casa, bem como danos morais advindos da desocupação forçada, requerendo por isso, a condenação do requerido a entregar nova casa à requerente; tutela antecipada para que o réu arque com seus alugueres durante a ação ou até a entrega da casa nova, bem como pagar R\$ 36.390,68 (23.955,92 alugueres + R\$ 12.434,76 perda da posse) a título de danos materiais e ainda, R\$ 10.000,00 por danos morais. Juntou documentos de fls. 18/70.Em DECISÃO de fls. 71, foi recebida a inicial, bem como deferida tutela antecipada para que o requerido pagasse R\$ 300,00 à autora pelos aluguéis até o final dessa demanda.Depois de regularmente citado, o Município apresentou contestação de fls. 78/87, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no MÉRITO, sustentou a inexistência de direito de indenização e/ou sua responsabilidade civil, pois, a requerente ocupou e utilizou imóvel em área de preservação permanente, que não poderia ter sido ocupada, em virtude de proibição legal. Juntou documentos de fls. 91/105.A requerente replicou a fls. 110/116.Em seguida, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls.118), sendo que o requerido também apresentou rol de testemunhas a fls. 120,

juntando novos documentos a fls. 122/159.Em DECISÃO saneadora de fls. 175, a preliminar de impossibilidade jurídica aventada pelo Município foi afastada por confundir-se com o MÉRITO, sendo estabelecidos os pontos controvertidos.No dia 05/10/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas sete testemunhas (mídia de fls. 211).Finalizada a instrução, as partes apresentaram alegações finais a fls. 212/220 e 229/236.É o relatório. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação:Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e não possui vício ou irregularidade a ser sanada, bem como reúne as condições e pressupostos para julgamento de MÉRITO, não havendo mais questão preliminar a ser enfrentada.No MÉRITO, os pedidos iniciais não merecem deferimento.Conforme provas colhidas no feito, restou incontroverso que a desocupação efetuada pelo Município se deu em área de risco e de preservação permanente, não havendo que se falar em responsabilidade civil do requerido em indenizar as pessoas que foram retiradas do local e tiveram suas casas demolidas, eis que ocorreu regular exercício do poder de polícia administrativa.Isto porque, ainda que seja o direito de moradia, um direito fundamental previsto na Constituição Federal, o mesmo não é absoluto e deve ser ponderado com os demais direitos fundamentais também previstos na Carta Magna. Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é também direito fundamental previsto no artigo 225, da CF/88, motivo pelo qual, no caso concreto, poderá se sobrepor ao direito de moradia, sem contudo, revogar este último direito, em critério de proporcionalidade.É dizer, os direitos fundamentais devem ser compatibilizados entre si e, os Tribunais pátrios se valem da ponderação e proporcionalidade para harmonizá-los.No caso em destaque, restou comprovado que a autora adquiriu posse de terceira pessoa, em área de preservação ambiental urbana, afrontando leis federais, estaduais e municipais, dentre elas, a Lei nº 12651/12 (Código Florestal).De outro lado, restou demonstrado também, que o Município exerceu seu dever-poder de polícia administrava, ao determinar as desocupações dos imóveis ilegalmente localizados em área de preservação permanente, sendo certo também, que respeitou os demais direitos fundamentais dos moradores, dentro da proporcionalidade, não podendo, por isso, ser responsabilizado e/ou obrigado a pagar qualquer indenização à requerente.Ao contrário, quem deveria ter se cercado de maior cautela ao adquirir a posse da área era justamente a autora que, ao menos, tinha que ter se certificado junto à Prefeitura e ao Cartório de Imóveis dessa Comarca, sobre a regularidade do imóvel que adquiria a posse. No sentido de ausência de qualquer obrigação de indenização por parte do Município ora requerido, colaciono vários acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:000001 - Processo nº 0024370-37.2012.822.0001 - Apelação Data do Julgamento: 22/02/2017 EMENTA: Ação demolitória. Edificação em área pública de preservação permanente. Proteção de curso d'água. Poder de polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular. A construção realizada em área de preservação permanente que margeia curso d'água em área urbana, feita em desacordo com o Código Florestal, Código Municipal de Obras e com o Plano Diretor do Município, acarreta presunção de relevantes danos à coletividade e justifica a demolição na defesa do interesse público. 000003 - Processo nº 0004371-14.2011.822.0008 - Apelação Data do Julgamento: 15/02/2017 EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Danos materiais e morais. Edificação em logradouro público. Ausência de licença municipal. Obra clandestina. Ação demolitória. Poder de polícia. Supremacia do interesse público sobre o particular. Ausência de nexo causal. Ônus da prova por parte da autora. Conjunto probatório insuficiente. Adoção de procedimentos adequados. Inexistente o dever de indenizar. Recurso desprovido. Para configuração do dever de indenizar, em se tratando de responsabilidade objetiva do ente público, é indispensável a constatação do nexo de causalidade havido entre a conduta do preposto e o evento danoso, sem o qual não há que se falar em dever de indenização. Inexiste o dever de

indenizar, quando comprovado que a edificação foi realizada pelo particular em terreno pertencente ao poder público e sem licença do município, bem como em lugar proibido, tornando clandestina a obra, por força do que dispõe a legislação municipal. O ato irregular enseja o uso pela Administração do poder de polícia que lhe é inerente, para implementar a demolição do imóvel, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nos termos da legislação processual civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na hipótese da parte autora não ter juntado documentos comprobatórios dos danos sofridos, não há como atribuir responsabilidade ao Município, mormente quando restou provado nos autos que o ente agiu de forma legal, notificando regularmente a autora acerca da regularização, sob pena de demolição da edificação contruída na área. 000007 - Processo nº 0024372-07.2012.822.0001 - Apelação Data do Julgamento: 13/10/2016 EMENTA: Apelação cível. Demolitória. Edificação em área non aedificandi e de preservação ambiental. Poder de Polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular. Recurso não provido. Emerge no ordenamento jurídico uma limitação de ordem principiológica ao direito de propriedade de cunho essencialmente ambiental, isto é, a liberdade individual de desfrutar da propriedade privada encontra-se entravada pelo direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prima, portanto, a Constituição Federal pela proteção do meio ambiente. Em se tratando de imóvel cuja extensão encontra-se totalmente dentro da área de preservação permanente, devidamente atestada por meio de relatório técnico de fiscalização, a impossibilidade de regularização remanesce evidenciada e a retirada das famílias que ali estão é medida adequada. Comprovada a ocupação irregular de área pública, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mostrando-se inviável admitir a permanência de construções no local, pois evidente que o despejo de todos os tipos de dejetos é feito diretamente no canal. Por fim, não se deve olvidar do direito fundamental da requerente à moradia, também insculpido na CF/88 e do dever prestacional em implementar esse direito por parte do requerido. Contudo, ao contrário do direito à vida e à saúde, é razoável que esse direito à moradia/habitação seja temperado pelo princípio da reserva do possível, eis que a demanda por casas populares no Brasil e, portanto, também em Ariquemes, é muito maior do que os recursos disponíveis para construção de casas ditas populares, passíveis de aquisição módica e simbólica pelos munícipes de baixa renda (ou até mesmo doadas pelo Poder Público). De outro lado, vislumbra-se nos autos, que a requerente, embora pessoa que possa ser considerada hipossuficiente financeiramente, não possui doença incapacitante ou qualquer outro discrímen que autorize sua preferência em eventual fila/cadastro de pessoas a serem beneficiadas por projetos municipais de moradias populares. Além disso, a requerente não comprova absoluta incapacidade de pagar aluguel ou de adquirir outro imóvel, motivo pelo qual a comunidade do Município não pode ser obrigada a pagar suas despesas para sobrevivência, sob pena de ferir de morte o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, da CF/88, motivo pelo qual revogo a tutela antecipada deferida a fls. 71.3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo e extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Outrossim, revogo a tutela antecipada deferida a fls. 71, a contar dessa data, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados, é dizer, sem necessidade de devolução por parte da requerente ao requerido, eis que pode ser comparada analogicamente à natureza jurídica de verba alimentar, irreptível após sua cessação. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, esses últimos no importe de 10% do valor da causa, sem olvidar que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz Substituto

Proc.: 0001310-27.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Antônio Pulido

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Miguel Ribeiro de Moraes

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

SENTENÇA:

Vistos e etc. 1 Relatório: Leandro Antonio Pulido, já qualificado nos autos, ajuizou ação em face de Miguel Ribeiro de Moraes, também qualificado no feito, aduzindo em síntese, que no dia 04/06/2013, realizaram contrato de compra e venda de imóvel localizado em Cujubim, pelo preço de R\$ 100.000,00, à época. Alega o requerente, que o requerido pagou pelo terreno, R\$ 65.000,00, em dinheiro, no dia 23/06/2013 e ainda, deu como forma de pagamento, um veículo Fiat Uno, 2013, financiado junto ao Banco Bradesco, que seria quitado em até 60 dias, para saldar os R\$ 35.000,00 faltantes. O autor diz ainda na inicial, que na mesma oportunidade, firmou contrato de locação do imóvel vendido, com o mesmo comprador, no qual o requerente pagaria ao requerido aluguel de R\$ 700,00. Por derradeiro, afirma o demandante que o deMANDADO descumpriu a última parte do contrato de compra e venda, pois, não quitou o veículo Fiat Uno no prazo avençado e que, por isso, experimentou prejuízos, uma vez que tentou vender o carro para terceira pessoa, porém, em virtude do gravame bancário em aberto, teve que receber o automóvel de volta e ainda contraiu empréstimo para quitá-lo. Com isso, ajuizou ação em fevereiro de 2015, pedindo a rescisão do contrato firmado com o requerido, bem como a condenação deste último em pagamento de R\$ 35.000,00, corrigidos monetariamente; a reversão da quantia de R\$ 2100,00 consignada a título de aluguéis; e ainda, condenação do deMANDADO em danos morais, pelo suposto inadimplemento contratual. Juntou documentos de fls. 19/97. Em DECISÃO de fls. 48, foi recebida a inicial, indeferindo-se o pedido liminar de consignação em pagamento, bem como determinando-se a realização de audiência de conciliação. Depois de regularmente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 60/76, arguindo preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir e no MÉRITO, sustentou ausência de responsabilidade pelo inadimplemento, uma vez que o carro dado em pagamento era financiado por terceira pessoa, e o requerente tinha conhecimento disso na data do contrato de compra e venda, tendo anuído com isso e, essa terceira pessoa que seria a responsável pelo gravame bancário ainda em aberto, pedindo o deMANDADO no fim da contestação, condenação do requerente por litigância de má-fé. A seguir o autor replicou a fls. 102. Em saneador de fls. 112, foi afastada a preliminar aventada na contestação, bem como deferida prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido, com a fixação dos pontos controvertidos. No dia 10/08/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunha (mídia de fls. 122). Finalizada a instrução, ambas as partes deixaram transcorrer em branco os prazos para alegações finais por escrito (certidão de fls. 122-verso). É o relatório. Fundamento e decido. 2 Fundamentação: Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu rigorosamente ao devido processo legal e não padece de vício ou irregularidade a ser sanada, reunindo as condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO, uma vez que as questões preliminares já foram resolvidas em saneador. No MÉRITO, os pedidos iniciais não merecem deferimento, muito embora não se observem quaisquer das hipóteses legais para configuração da litigância de má-fé (artigos 79 e 80 do CPC/15). Direto ao ponto, o Código Civil pátrio prevê, entre outros princípios, que o contrato faz lei entre as partes e que o contrato deve ser preservado, sobretudo quando firmado por agentes maiores e capazes, com objeto lícito e dentro das formalidades previstas em lei, sem olvidar de sua função social. No caso vertente, restou incontroverso, que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel localizado em Cujubim, no dia 04/06/2013, tendo o requerido adimplido substancialmente sua parte na avença. É dizer,

no ato da compra, o comprador/requerido pagou 65% do valor do imóvel à vista e em dinheiro e, em sessenta dias da assinatura do contrato, deveria quitar automóvel que deu para saldar os outros 35% faltantes, tendo, de outro lado, direito a aluguel, que seria pago pelo vendedor. As negociações foram feitas às claras e o negócio foi aceito de comum acordo pelos contratantes, sem qualquer vício de consentimento, sendo que o requerente aceitou pegar o carro, mesmo estando alienado ao Banco. Todavia, por circunstâncias que ainda restaram um pouco duvidosas nos autos, o requerido acabou por não quitar o carro dado em pagamento, no prazo que rezava o contrato. O requerido, estranhamente, esperou quase dois anos depois da realização do contrato para buscar a rescisão da avença, ajuizando a presente ação somente no dia 02/02/2015 (contrato firmado em 04/06/2013). Com isso, em simples conta matemática, considerando que o requerente anuiu com o recebimento do carro alienado na época da compra e venda e que, na data da audiência 10/08/2016, haviam cerca de oito parcelas para quitação do veículo (o requerente em momento algum controverte sobre os pagamentos em dia do veículo e/ou falta de pagamento pontual junto ao Bradesco, seja pelo requerido ou por terceira pessoa), é imperioso concluir que houve o adimplemento substancial do contrato por parte do comprador, não havendo que se falar em rescisão da avença, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do vendedor. Aliás, desde o início, a presente lide sequer poderia ter sido recebida, eis que a via correta para eventual discussão de direitos por parte do requerente e do requerido seria a execução do contrato válido e eficaz. Além disso, o autor já havia, à época em que ajuizou a presente ação, recebido quase a totalidade do preço do imóvel e, eventuais perdas e danos, deveriam ser discutidas na própria execução do contrato que firmou com o deMANDADO /comprador. De acordo com os artigos 421 e 422 do CC, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e ainda, os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. No caso em destaque, restou comprovado, que no ato da contratação, o requerente concordou em pegar o carro alienado como forma de pagamento e, mesmo depois que o carro não foi quitado, demorou quase dois anos para insurgir-se contra o requerido, sendo certo também, que como alegou o deMANDADO em seu depoimento pessoal, à época da compra do terreno, ele tinha uma caminhonete totalmente quitada e ofereceu como pagamento pelo valor total do contrato, porém, o próprio vendedor não aceitou a oferta e preferiu pegar o automóvel alienado ("o Direito não acolhe quem dorme"). Além disso, o Código Civil autoriza a rescisão contratual nos casos de cláusula resolutiva expressa (a ser discutida em execução do próprio contrato); inadimplemento completo ou de parte considerável da avença (o que está longe ocorrer no caso em tela) ou ainda, onerosidade excessiva para uma das partes (que também não restou comprovada nos autos), homenageando, a contrário senso, o princípio da continuidade/preservação do contrato, como um dos pilares do Direito Contratual Brasileiro (Código Civil, artigos 474, 475, 476, 477, 478 e 479). No caso em testilha, como já dito, não são comprovados quaisquer dos motivos acima (descumprimento ou onerosidade excessiva) a beneficiar o requerente, motivo pelo qual seus pedidos merecem ser indeferidos, ante o reconhecimento da validade e eficácia do contrato substancialmente cumprido pelo requerido. No sentido da aplicação do princípio do cumprimento substancial do contrato, que afasta o direito do autor, colaciona-se as jurisprudências extraídas dos sites www.jusbrasil.com.br e do tjro.jus.br: TJ-DF - Agravo Regimental no(a) Apelação Cível AGR1 201509102320971 Apelação Cível (TJ-DF) Data de publicação: 18/02/2016 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. 1. Observado o pagamento significativo do valor do contrato, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa fé contratual, bem como à manutenção e continuidade da avença, a jurisprudência tem aplicado a teoria do adimplemento

substancial, predominando a conservação do negócio jurídico. 2. A teoria do adimplemento substancial do contrato encontra guarida no próprio dever de eticidade, quando permite que não haja a resolução do negócio jurídico que não foi cumprido integralmente, após a avaliação de certos requisitos para verificação do alcance do negócio e sua amplitude. 3. Agravo regimental não provido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10312150018983001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 22/02/2016 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - NÃO APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Aplica-se a Teoria do Adimplemento Substancial nos casos em que o devedor já tiver arcado com grande parte do débito, assim, é de se concluir pela inexistência de interesse de agir a amparar a propositura de Ação de Busca e Apreensão, cujo objetivo é a retomada do bem, devendo o credor buscar outra forma de adimplemento de seu crédito, especialmente porque a retomada do bem consubstancia-se em medida desproporcional. Contudo, nos casos em que o devedor não tiver quitado a maioria da dívida, o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão se torna a medida mais prudente, objetivando assim assegurar o direito do credor. TJ-RS - Apelação Cível AC 70010448983 RS (TJ-RS) Data de publicação: 18/02/2005 Ementa: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DOS PROMITENTES-COMPRADORES. ADIMPLEMENTO DE PARTES SUBSTANCIAL DO PREÇO. Considerando o descumprir contratual de parte não substancial do preço, configurado pelo não-pagamento de 30% do valor avençado, não merece amparo pretensão resolutória. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70010448983, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/12/2004) TJ-SC - Apelação Cível AC 20140543118 SC 2014.054311-8 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 17/11/2014 Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA. RÉUS QUE NÃO CUMPRIRAM COM O PAGAMENTO TOTAL DA ÚLTIMA PARCELA DO PREÇO. ARGUIÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REDE DE ESGOTO CLANDESTINA QUE TERIA OCASIONADO O ALAGAMENTO DO IMÓVEL PELO VASO SANITÁRIO DO BANHEIRO. FORTES CHUVAS OCORRIDAS NO PERÍODO. FATO IMPREVISÍVEL. MONTANTE PAGO PELOS ADQUIRENTES QUE CONFIGURA ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO PREÇO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. PACTO MANTIDO. OBRIGAÇÃO DOS RÉUS DE CUMPRIREM INTEGRALMENTE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES BEM COMO ARCAREM COM O PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Inexistindo provas acerca da existência de vícios redibitórios e comprovado o adimplemento de parte substancial do preço do contrato firmado entre as partes, impõe-se a manutenção da avença, em observância à teoria do adimplemento substancial do preço, baseada no princípio da boa-fé e da função social dos contratos. E, diante do atraso injustificado dos recorrentes, devem arcar com o pagamento da multa contratual. TJRO - 000003 - Processo nº 0006673-97.2012.822.0002 Apelação Data do Julgamento: 20/10/2016 EMENTA: Rescisão contratual. Inadimplência. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Princípio de pagamento. Avaliação das benfeitorias. A teoria do adimplemento substancial é aplicável quando o devedor houver cumprido parte essencial da obrigação assumida, o que impede o credor de rescindir o contrato. Considerado o valor pago como princípio de pagamento, e não arras, deve o referido montante integrar o valor da retenção de 30% a ser pago pelo credor em face da rescisão contratual por culpa do comprador inadimplente. Inexistindo dissenso na avaliação realizada pelo serventuário da Justiça, sem indicação pela parte acerca da sua generalidade, desnecessária a realização de nova (sem grifo no original). 3

DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro válido e eficaz o contrato de compra e venda firmado entre as partes e julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, para resolver o presente processo com solução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condene o requerente em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC/15. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz Substituto

Proc.: 0007596-21.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Edilson Albani Procopio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Diante da certidão de ID 5789333, sob pena de nulidade, determino a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para verificação dos endereços do executado/réu. Após a comprovação do recolhimento das taxas pelo exequente, providencie o necessário. 2. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre os endereços encontrados, no prazo de 05 dias. Caso requeira diligências, desde já, defiro, desde que pagas as taxas devida, se for o caso. 3. Caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias. 3.1. Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 3.2. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, se for o caso, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 3.3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial. 4. Caso necessário, expeça-se carta precatória. VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014129-98.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Dores Fernandes Maia

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Reflorestal Projeto e Consultoria Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 54, pois no endereço informado já foram feitas várias diligências sem êxito. Intime-se a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008748-07.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Antônio Braz da Silva (6557)

Requerido: Nadição Distribuidora de Ferro e Aço Ltda, Ermínio Krajewski

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 93 e concedo prazo de 15 dias para a exequente comprovar o recolhimento do Faju, a contar da intimação do presente DESPACHO. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003178-11.2013.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Sakura Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) SAKURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2017, às 09:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de maio de 2017, às 09:30 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.

PROCESSO: Autos nº. 0003178-11.2013.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é(são) Exequente(s) UNIÃO FEDERAL

BEM(NS): 01) Imóvel determinado pelo Lote nº. 25, Gleba Jacundá, Setor Manoa/06, do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado no município de Cujubim/RO, com área de 257,4703ha (duzentos e cinquenta e sete hectares, quarenta e sete ares e três centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com o lote nº. 23 e terras de domínio da União, separados por uma estrada vicinal; Este: com terras de domínio da União, separados por uma estrada vicinal e lote nº. 27; Sul: com os lotes nº.s. 27, 28 e 26; Oeste: com os lotes nº.s. 26, 24 e 23. Obs.: trata-se de área de difícil acesso destinada quase exclusivamente para extração de madeira com plano de manejo sustentável, distante cerca de 100 Km da cidade de Cujubim/RO. Imóvel matriculado sob o nº. 16.591 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 02) Imóvel determinado pelo Lote nº. 30, Setor Manoa 05 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, situado no município de Cujubim/RO, com área de 244,6860ha (duzentos e quarenta hectares, sessenta e oito ares e sessenta centiares), com limites e confrontações seguintes: Norte: com os lotes nº.s. 28, 27 e 29; Leste: com o lote nº.s. 29, 31 e 32; Sul: com os lotes nº.s. 32, 16 e 15, sendo os dois últimos do Setor 04, separados por uma estrada vicinal; Oeste: com os lotes nº.s. 15 e 14 do Setor 04, separados por uma estrada vicinal e lote nº. 28. Obs.: Trata-se de área de difícil acesso (acesso por estrada particular) destinada quase exclusivamente para extração de madeira com plano de manejo sustentável, distante cerca de 100 Km da cidade de Cujubim/RO. Imóvel matriculado sob o nº. 16.655 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 03) Imóvel determinado pelo Lote nº. 15, Gleba Jacundá, Setor Manoa/04, do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado no município de Cujubim/RO, com área de 222,5649ha (duzentos e vinte e dois hectares, cinquenta e cinco ares e quarenta e nove centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com o lote nº. 14 e lotes nº.s. 28 e 30 do Setor 05, separados por uma estrada vicinal; Sul: com o lote nº. 16 e o Seringal Manoa ou Cujubim/RO; Este: com os lotes nº.s. 30 e 32, separados por uma estrada vicinal; Oeste: com o Seringal Manoa ou Cujubim. Obs.: Trata-se de área de difícil acesso destinada quase exclusivamente para extração de madeira com plano de manejo sustentável, distante cerca de 100 Km da cidade de Cujubim/RO. Imóvel matriculado sob o nº. 16.589 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 04) Imóvel determinado pelo Lote nº. 37, Gleba Jacundá, Setor Manoa/06, do Projeto Fundiário Alto Madeira, situado no município de Cujubim/RO, com área de 257,3657ha (duzentos e cinquenta e sete hectares, trinta e seis ares e cinquenta e sete centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com o lote nº. 35 e terras de domínio da União, separados por uma estrada vicinal; Este: com terras de domínio da União, separados

por uma estrada vicinal e lote nº. 39; Sul: com os lotes nº.s. 39, 40 e 38; Oeste: com os lotes nº.s. 38, 36 e 35. Obs.: Trata-se de área de difícil acesso destinada quase que exclusivamente para extração de madeira com plano de manejo sustentável, distante cerca de 100 Km da cidade de Cujubim/RO. Imóvel matriculado sob o nº. 16.590 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 05) Imóvel determinado pelo Lote nº. 16, quadra nº. 02, bloco "C" Setor 03, situado na cidade de Ariquemes/RO, com área de 712,50m² (setecentos e doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Alameda Natal, com 19,00 metros; Fundos: Rua S/N, com 19,00 metros; Lateral Direita: Lote nº. 14, com 37,50 metros, Lateral esquerda: Lote nº. 18, com 37,50 metros. Benfeitorias: Casa de alvenaria, piso cerâmica, coberta com telhas, com calçamento e com asfalto, portões gradeados, terreno todo murado. Imóvel matriculado sob o nº. 10.220 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 840.000,00 (Oitocentos e quarenta mil reais), em 17 de outubro de 2016.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 125.058,21 (cento e vinte e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), em 29 de junho de 2015.

DEPOSITÁRIO: Não Informado.

ÔNUS: Itens 01, 02, 03 e 04) Consta Reserva Legal de 80% (oitenta por cento) sobre o imóvel destinado a preservação e reposição florestal; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária; Item 05) Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, ou se for ultrapassado o horário de expediente forense, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, à mesma hora em que teve início. (Artigo 900, NCPC)

LEILOEIRO: O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial.

OBS: O(s) bem(ns) será(ão) adquirido(s) livres e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).

Resta autorizado o parcelamento do valor da arrematação, desde que observados os seguintes requisitos (art. 98 da Lei 8.212/91 e Portaria PGFN nº. 79, de 03 de fevereiro de 2014): a) O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; b) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida, só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado; c) Sendo o valor da arrematação suficiente para quitação da dívida exequenda, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela atuação nos autos deverá solicitar a extinção do processo de execução. A baixa da dívida nos sistemas da PGFN somente poderá ocorrer após a expedição da carta de arrematação, sendo utilizado como referência o valor da dívida na data da arrematação; d) Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente; e) Nas hasta públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União; f) Nas hastas de bens

móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante. Não será concedido parcelamento da arrematação de bens consumíveis; g) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado; h) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos; i) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante. O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato da arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos do art. 3º da presente Portaria. Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº. 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo. Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) utilizando o código de receita nº. 7739. j) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento cujo modelo consta no Anexo Único, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação. O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos dos arts. 7º e/ou 8º da Portaria. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números de inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leilado, do resultado da hasta e da carta de arrematação. k) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer prestações mensais, o parcelamento será rescindido vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991; l) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência; m) O parcelamento disciplinado por esta Portaria aplica-se subsidiariamente, o disposto nos atos normativos internos que regulamentam o parcelamento previsto nos arts. 10 a 13 da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002; n) Os parcelamentos autorizados anteriormente à vigência desta Portaria permanecem sujeitos às condições sob as quais foram concedidos; o) A presente Portaria não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) SAKURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s)

bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 21 de março de 2017.

ELISÂNGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0004915-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Airton Gonçalves

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Joacir da Silva

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. JOACIR DA SILVA, já qualificado nos autos, opôs impugnação à penhora realizada sobre o bem imóvel Lote 16, quadra 04, localizado na Rua Finlândia, n. 3118, Loteamento Jardim América, nesta cidade e comarca, matrícula n. 2066, o qual se encontra em nome do executado. Alega que o referido imóvel trata-se de bem de família, sendo o único bem imóvel que lhe pertence, para sua moradia e família, portanto, impenhorável. Afirmar ainda que houve penhora incorreta, não sendo realizado o abatimento da parcela de R\$14.400,00 já quitadas pelo executado. O exequente apresentou manifestação, sustentando que o exequente não comprovou que o bem penhorado é bem de família, que o mesmo possui outros imóveis, no entanto em nome de terceiros, bem como auferir renda suficiente para sua manutenção e família. Quanto à penhora incorreta, entende que os parâmetros utilizados pelo oficial de justiça condizem com a realidade, devendo ser mantido o valor da avaliação do imóvel. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O executado firma sua tese de penhora incorreta em razão desta ter recaído sobre imóvel, o qual tem por natureza o animus habitand, portanto, resguardado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8.009/90. Pois bem. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, estabelece que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam as construções, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O art. 5º da mesma lei estatui que, para efeitos de impenhorabilidade de que trata a norma, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso dos autos, o executado descuidou de fazer prova de suas alegações. Para que o imóvel seja considerado bem de família, mister que ele seja o único imóvel próprio do indivíduo ou casal, assim como tenha a função social de estabelecer residência. Não foi apresentado qualquer documento que evidenciasse elementos mínimos do que se alega. O executado se baseia apenas em afirmar a qualidade de bem de família, indicando apenas a certidão de inteiro teor para este fim,

que comprova a propriedade, mas não possui averbação do bem, como sendo de família. Sequer trouxe aos autos certidões negativas que demonstrem ser este o único imóvel registrado em seu nome e para fins de moradia familiar (contas de água, luz, telefone, cadastros comerciais etc.). Ademais, as declarações prestadas durante a fase de investigação policial, (fls. 154/188), apontam por várias oportunidades a indicação de outra residência como sendo do executado, inclusive onde foi realizada busca e apreensão de bens. Assim, a míngua de comprovação do que se alega, o que deveria ter sido feito quando da interposição da impugnação, por se tratar de prova documental e ônus de quem alega, rejeito a impugnação apresentada, mantendo a penhora como correta. Não obstante tenha o exequente se manifestado acerca da avaliação do bem, o executado não apresentou insurgência quanto ao valor atribuído, tampouco apontou em que consistiria as falhas na avaliação, razão pela qual tomo-a por devida. No entanto, como a mesma já foi realizada há mais de um ano, expeça-se novo MANDADO de avaliação, após o decurso do prazo recursal, para que sejam realizadas as práticas dos atos expropriatórios. Tratando-se de mero incidente, cujo efeito não encerra a execução, incabível custas e honorários. Por oportuno, diga o credor o que pretende com o veículo penhorado e removido à fl. 147 em 10 dias. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009765-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredson Soares Souza, Gildemar Pereira de Souza

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

Requerido: Marciano Soares Lima. Espólio, Mauro Vital, Gislaíne Maria da Silva Vital, Edriane Ferreira dos Santos

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro, ante a relevância e pertinência, a produção de prova testemunhal. Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo. Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC). Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva. 2. Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017 às 10h00min, onde será realizada a oitiva das testemunhas. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001293-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Célia Mirandola Real

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Femanda Martins Fernandes. www.baratinhomesmo.com.br

SENTENÇA:

Vistos. REGINA CÉLIA MIRANDOLA REAL ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de FERNANDA MARTINS FERNANDES (www.baratinhomesmo.com.br), todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 07/05/2014, adquiriu um produto da Requerida, no valor de R\$ 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), através de seu cartão de crédito. Relata que, apesar de efetuado o pedido e realizado o pagamento, a Requerente nunca recebeu o produto, tampouco o reembolso do seu dinheiro. Aduz que tais fatos trouxeram grandes transtornos, haja vista que, o produto foi adquirido com a FINALIDADE de presentear um ente querido, o que não foi possível graças ao defeito na prestação dos serviços pela Requerida. Requer a procedência da ação para condenar a Requerida em danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 03/36). Recebida a inicial às folhas 40. Foram realizadas várias diligências na tentativa de citação pessoal da requerida, todas infrutíferas. Por fim, foi realizada a citação por edital da requerida (fls. 55/62). A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral (folhas 63/64). Em seguida, a Autora apresentou réplica a contestação (fls. 65/66). Após, vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Do julgamento antecipado: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito: e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (TJSP, 9ª Câmara, Apel. n. 117.597-2, RT 624/95). Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que: a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP). É o caso dos autos, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo a controvérsia estabelecida questão meramente de direito. DO MÉRITO: Consoante acima relatado, a sobredita demanda foi ajuizada sob a alegação de falha na prestação de serviço, onde relata a Autora que em 07/05/2014, adquiriu um produto da Requerida, no valor de R\$ 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), através de seu cartão de crédito, no entanto, nunca recebeu o produto, tampouco os valores pagos pelo mesmo. A relação havida entre as partes submete-se à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei Nº 8.078/1990. Dessa forma, sendo de consumo a relação mantida entre as partes e verossímeis os fatos aduzidos na inicial, impõe-se a inversão do ônus da prova, na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, caberia à ré comprovar que houve a efetiva prestação dos serviços, qual seja a entrega do produto adquirido pela Autora, fato que não logrou êxito em provar. Assim, não desconstituindo o direito do consumidor, constata-se a falha na prestação de serviços pela empresa ré e, portanto, deve ser responsabilizada pelo erro, razão pela qual reconhecimento dos danos materiais alegados, o que faço para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Quanto ao abalo moral, necessário aferir se os danos sofridos pela Autora foram capazes de causar violação aos seus direitos à personalidade. A respeito da configuração do dano moral cabe transcrever a lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 83/84): (...) só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em

seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Não obstante isso, importante ressaltar que o mero inadimplemento do contrato, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título. 3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família. 4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). 5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa. (REsp 1399931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014) [grifo nosso]. E, no caso em tela, em que pese o descumprimento contratual, o conjunto probatório coligido aos autos não evidencia situação específica a ensejar a reparação por abalo moral pretendida. Ora, embora não se neguem os transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado pela não entrega de mercadorias compradas pela internet, e que busca contato com a fornecedora para ver solucionado o equívoco verificado e não obter solução favorável, não há falar que tais circunstâncias justifiquem, por si só, o arbitramento de indenização por prejuízo moral. São, de fato, dissabores diários advindos das relações sociais e negociais, sobretudo no caso em tela, em que não comprovada qualquer situação específica que permita compreender que foi violado direitos da personalidade e da esfera moral da Autora. Nesse sentido, cumpre citar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...) - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 303396/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 24/02/2003 p. 238). AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CADASTRO DE CORRENTISTAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer consequência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 970.422/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008). De maneira que, não evidenciada, no caso concreto, a violação de direitos de personalidade do autor, não vislumbro razões para deferir a pretensão indenizatória a título de danos morais. ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR a FERNANDA MARTINS FERNANDES (www.baratinhomesmo.com).

br) ao pagamento a título de danos materiais no valor de R\$ 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. e, caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012220-21.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A. Matriz Brasília

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Executado: Luiz de Moura Filho

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. LUIZ DE MOURA FILHO, já qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade contra BANCO DO BRASIL S/A, em razão da penhora sobre o bem imóvel Lote 03, quadra 05, Bloco C, localizado na Rua Cacaueiro, n. 1667, nesta cidade e comarca, matrícula n. 8293, o qual se encontra em nome do excipiente. Alega que o referido imóvel, trata-se de bem de família, sendo o único bem que lhe pertence, portanto, impenhorável. Afirma ainda que não foi intimado da penhora, portanto, não teve oportunidade de impugná-la no prazo oportuno. Por fim, sustentou que embora tenha alugado o referido imóvel, o bem não perderia seu caráter de impenhorabilidade, uma vez que a renda auferida pelo aluguel é utilizada para pagamento de seu tratamento médico e subsistência familiar. Juntou documentos. O excopto apresentou impugnação (fls. 229/234), sustentando que o excipiente foi intimado da penhora e não comprovou que o bem penhorado é bem de família. Ademais, não logrou êxito em comprovar em que consiste seu tratamento médico, tampouco as despesas que alega possuir, para justificar a locação do bem de família. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento doutrinário colocado à disposição do executado, para levantar questões passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como no caso dos autos, onde a impenhorabilidade do bem de família pode ser declarada imediatamente pelo juízo, desde que conhecedor da circunstância, o que ocorreria caso houvesse a averbação desta condição sobre o imóvel junto ao seu registro. Com a provocação e, vindo aos autos elementos necessários para decidir a questão por esta via, a exceção deve ser julgada. Pois bem. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO, estabelece que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam as construções, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O art. 5º da mesma lei estatui que, para efeitos de impenhorabilidade de que trata a norma, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade

familiar para moradia permanente. É o caso dos autos, pois ao que tudo indica, o imóvel penhorado é o único de propriedade do excipiente. Com a inicial forma juntadas certidões negativas junto aos cartórios de registro desta comarca. Se tal fato condiz ou não com a realidade, seria ônus do embargado provar de acordo com o art. 373, II, do CPC, que não logrou êxito em fazê-lo. Por oportuno, em relação à alegação de perda do caráter de impenhorabilidade por locação do imóvel não deve ser acolhida, pois, segundo a jurisprudência, a locação do para fins de subsistência familiar não descaracteriza a impenhorabilidade do imóvel. Segue DECISÃO do TJ/SP nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PENHORA RESIDÊNCIA DO LOCATÁRIO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. Mercê do primado da Lei Federal 8.009/90 e da Constituição Federal, o imóvel que serve de moradia ao locatário é alcançado pela cláusula da impenhorabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 400237120128260000 SP 0040023-71.2012.8.26.0000, Data de publicação: 30/07/2012) Ressalte-se que as evidências apresentadas nos autos através dos documentos juntados, reforçam as alegações do excipiente, de que a verba utilizada é para reforçar a manutenção das suas despesas médicas e de subsistência, presumíveis. Assim, comprovado ser o imóvel penhorado o único pertencente ao excipiente e família, ainda que locado, impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade, com o consequente levantamento da constrição. Tratando-se de mero incidente, cujo efeito não encerra a execução, incabível custas e honorários. Considerando que as tentativas para localização de bens do devedor restaram infrutíferas, defiro o pleito de credor para que seja realizada a penhora de 70% do aluguel do imóvel Lote 03, quadra 05, Bloco C, localizado na Rua Cacaueiro, n. 1667, nesta cidade e comarca, matrícula n. 8293, devendo o locatário ser intimado para, doravante, depositar judicialmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de ser apurada a prática de crime de desobediência em caso de descumprimento. No ato da intimação, requeira o oficial de justiça o contrato de locação para fins de certificar o valor atual do aluguel do bem. Este documento deverá ser oportunamente juntado pelo devedor, no prazo de 15 dias, contados desta intimação. Intime-se o devedor da penhora dos aluguéis na pessoa de seu patrono constituído, cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requeira a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se MANDADO de penhora dos bens dados em garantia ao crédito concedido no título executado, conforme discriminação e localização indicados na fl. 25. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008721-24.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Alvino Sidinir Ciprandi

Advogado: Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)

Inventariado: Vilmar Ciprandi. Espólio

DESPACHO:

Vistos, Cite-se os herdeiros Silaide, Maria Eduarda, Pedro Henrique, nos endereços constantes as fls. 49/50. Providencie o inventariante a juntada da certidão negativa junto à Fazenda Nacional. Quanto à manifestação de fls. 70/72, manifeste-se o inventariante. Por oportuno, oficie-se à Secretaria Municipal de Trânsito desta comarca, requisitando informações quanto à transferência da permissão de táxi do inventariado, Vilmar Ciprandi, ao inventariante, considerando a existência de outros herdeiros, devendo encaminhar aos autos o procedimento de transferência, caso instaurado. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006407-13.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: M. S. Lima Gomes Farmácia Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefero o pedido de fl. 34, ante o contido na certidão de fl. 11.2. Ao autor, para promover o andamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

4ª Vara Cível - Ariquemes/RO.

Juiz: Edilson Neuhaus

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS:

Notifiquem-se os advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas (item 92, letra "a", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 2. Os autos não restituídos neste prazo serão cobrados, por MANDADO, para imediata entrega ao oficial de justiça (item 92, letra "b", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 3. Se não restituídos os autos, comunique-se o presente à Seção local da OAB e ao Ministério Público (art. 356 do Código Penal) (item 92, letra "c", cap. II, DGJ). 4. Ao advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois de intimado não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo (item 93, cap. II, das DGJ), o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos. Cumpra-se.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: [0018102-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. S.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Executado: E. de S. C.

Allan Moraes dos Santos OAB/RO 7260

0018102-90.2014carga em 26.01.17

Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890

00011000-80.2015carga em 22.02.17

0007330-34.2015 22.02.17

Edamari de Souza OAB/RO 4616

004663-80.2012 carga em 26.01.17

008534-21.201226.01.17

0009403-13.201426.01.17

0013579-35.201426.01.17

0008377-43.201526.01.17

0010329-57.201526.01.17

0013552-18.201526.01.17

0005521-77.201319.12.16

0009672-18.201514.12.17

Edinara Regina Colla OAB/RO 1123

0007338-11.2015carga em 22.02.17

Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093

0000578-80.2014carga em 23.02.17

Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

0014618-67.2014carga em 24.02.17

0003552-90.201402.02.17

José Assis dos Santos OAB/RO 2591

0039349-40.2008 carga em 20.02.17

José Wilham de Melo OAB/RO 3782

0001846-38.2015 carga 09.02.17

Laércio Marcos Geron OAB/RO 4078

0010667-36.2012 carga 02.02.17

Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634

0015719-42.2014carga em 08.02.17

Kelly Renata de Jesus Damasceno OAB/RO 5090

0000322-06.2015carga em 20.02.17

Maria Aparecida Dias Gomes OAB/RO 3388

002895-22.2012 carga 06.02.17

Nelson Barbosa OAB/RO 2529

0006458-19.2015 carga 13.02.17

0007682-94.2012 03.02.17

0108313-22.2007 03.02.17

Rafael Silva Coimbra OAB/RO 5311

0016760-44.2014 carga 02.12.16

Robson Sancho Flausino Vieira OAB/RO 4483

0011975-10.2012 carga 07.02.17

Rodrigo Peterle OAB/RO 2572

0009697-31.2015 carga 03.02.17

Selva Siria Silva Chaves Guimarães OAB/RO 5007

0010858-76.2015 carga 01.02.17

0011205-12.2015 01.02.17

Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira OAB/RO 4466

0005030-41.2011 carga 25.01.17

Ariquemes, 21 de março de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

Proc.: [0016420-03.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Requerido: Darci Melo Ferreira

Advogado: Armando Lima (RO 3835)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

22/03mn

Proc.: [0009369-04.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Moura dos Santos

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Sa

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A)

Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$ 60,42 (sessenta reais e quarenta e dois centavos), a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

22/03mn

Proc.: [0010110-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcides Vieira Lopes

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.

Eletrobrás

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

22/03mn

Proc.: [0000286-61.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Iramar Gonçalves da Silva Junior

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Advogado:Advogado Não Informado ()

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Ofício de fl(s). 96/98. 22/03mn

Proc.: [0018423-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda Me

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Embargado:Eduardo Granzotto

Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

22/03mn

Proc.: [0013039-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. da S. S.

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:S. da S.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Alegações finais - Autor

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

22/03mn

Proc.: [0012274-16.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:João Carlos de Oliveira

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

22/03mn

Proc.: [0009564-86.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santo Soares

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R\$ 212,19 (duzentos e doze reais e dezenove centavos) a título de custas finais, do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

22/03mn

Proc.: [0011818-32.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Madeireira Candeias Eireli. Me

Advogado:Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)

Executado:Marcelo de Almeida Alves, L & I Pimentaa Industria e Comercio Transporte Importação e Exportação de Madeiras Eireli Epp

Advogado:Advogado Não Informado (), Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Silvio Machado (3355), Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto embargos de declaração apresentado pelo requerido L & Pimenta Ind. e Com. de Transporte.

22/03mn

Proc.: [0015577-43.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Credere Serviços de Gestão Ltda

Advogado:Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.

22/03mn

Proc.: [0077957-93.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cmi Participações S.a

Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Executado:Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado:(), Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

22/03mn

Proc.: [0001902-71.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Danilo de Souza Troncon

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido:Barrelli Comércio e Representação Ltda Me

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

22/03mn

Proc.: [0012670-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Executado:Sebastião Ferreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

22/03mn

Proc.: [0004949-24.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Eloisio Antonio da Silva, Roniê Ferreira, Shirlei Lourenço Zeri, João Bosco Araujo de Souza Junior, José Carlos Correa, Márcio do Nascimento Nogueira, Carlos Eduardo da Costa, Ethos Consultoria Empresarial Ltda, Cesar de Oliveira Licório, Angelina Maria de Oliveira Licório

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)

Laudo Pericial:

Ficam os requeridos, por via de seus Advogados(as), intimados para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem acerca do complemento do laudo pericial.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL

4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz(a) de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO(S), referente à Execução que se menciona:

Processo: 7004877-44.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal.

Assunto: Dívida Ativa.

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Advogado: Procurador Municipal.

Executado(a): SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARIQUEMES LTDA - ME.

Valor do Débito: R\$ 193.486,87 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) em dezembro de 2015 + acréscimos legais.

CDA: 4295 e 4296/2015.

1 - OBJETO DO LEILÃO:

1.1 - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) Imóvel Urbano denominado Lote 01, Quadra 10, "Setor Institucional", situado no município de Ariquemes/RO, com área de 25.000,00 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Rua Universitária, com 250,00 metros; FUNDOS: Rua Democrata, com 250,00 metros; LATERAL DIREITA: Avenida Tancredo Neves, com 100,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Avenida Presidente Juscelino, com 100,00 metros, com matrícula no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes sob nº 782, de propriedade de CESUAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES,

1.1 - Benfeitorias: Instalações para instituição de ensino, com salas, cantina, laboratórios, piscina, campo de futebol, quadra poliesportiva, biblioteca, entre outras.

1.2 – Depositário: O executado nos termos do § 2º do artigo 840, do CPC, na pessoa do Sr. Nildo Roberto de Andrade.

2 - VALOR PELO QUAL O BEM FOI AVALIADO: R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) em julho de 2016.

3 - ÔNUS: a) Débitos tributários junto a Fazenda Pública do município de Ariquemes/RO, no importe total de R\$ 193.486,87 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos); b) Penhoras efetuadas sobre o imóvel conforme averbações de nº AV-1-782; AV-3-782; AV-4-782; AV-5-782; AV-6-782; AV-7-782; AV-8-782; AV-9-782; AV-10-782; AV-11-782 e AV-14-782; c) Arrolamento, conforme averbação de nº AV-14-782, efetuada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997 e d) Eventuais débitos, por ventura existentes, junto a órgãos das esferas Estadual e Federal, bem como, na esfera privada.

4 - LOCAL DO LEILÃO: Sede do Juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.

4.1 - DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de ABRIL de 2017, às 10 horas e 30 min.

4.2 - DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de ABRIL de 2017, às 10 horas e 30 min.

4.3 - COMUNICAÇÃO: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Se não houver interessados no primeiro leilão (art. 886, V, NCPC), prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que o(s) mesmo(s) seja(m) arrematado(s) por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

4.4 - OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, ou se for ultrapassado o horário de expediente forense, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, à mesma hora em que teve início. (Artigo 900, NCPC)

5 - LEILOEIRO: O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial.

6 - CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

6.1 - Preço Mínimo da Alienação: Será considerado, para os fins da arrematação, como preço vil, inferior a 60% do valor da avaliação.

6.2 - Formas de Pagamento: O pagamento deverá ser realizado preferencialmente à vista, de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico (artigo 892, do NCPC). O arrematante poderá apresentar proposta de aquisição com pagamento parcelado, por escrito, até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, por valor que não seja considerado vil, observando, para tanto, os requisitos previstos no artigo 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC), sendo que a proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A apresentação da proposta não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento à vista. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.(§ 2º, art. 895, NCPC).

7 - INTIMAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal, fica(m) desde logo, intimada(s) a(s) EXECUTADA(S) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARIQUEMES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.146.188/0001-20, na pessoa de seu representante legal, bem como, CESUAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 14.605.984/0001-49, na pessoa de seu representante legal, ambas com endereço na Avenida Guaporé, nº 3577, Setor Institucional – Ariquemes/RO, das datas acima, para os efeitos do artigo 889, inciso I, do NCPC/2015; e ainda que,

7.1 – antes de adjudicado(s) ou arrematado(s) o(s) bem(ns), o(s) executado(s) poderá(ão) remir a execução, nos moldes do artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015;

7.2 – Fica ainda, cientificada de que o prazo para apresentação de quaisquer das medidas processuais contra os atos expropriatórios, previstas no § 1º, do artigo 903, do NCPC, é de até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação(artigo 903, §3º, do NCPC/2015).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes - RO, 15 de março de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 das DGJ)

JUIZO DE DIREITO DA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7000443-41.2017.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer.

Requerente: MARTA RODRIGUES GARCIA DE ASSIS.
Advogada: VALDÉRIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB/RO 5903.
Requerido: terceiros possuidores.
Valor da dívida: R\$ 15.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS, estando em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 14 de março de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0009146-07.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joelma Fátima de Paula

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a tomar conhecimento do recebimento dos autos da turma recursal,

bem como, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto pelo PJE. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0005296-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Maria da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O requerente pleiteou o recebimento dos valores referentes às horas extras e seus reflexos, a serem calculados em liquidação de SENTENÇA, após a apresentação da documentação pelo requerido.

Todavia, o procedimento do Juizado Especial não comporta liquidação de SENTENÇA e os referidos documentos já foram apresentados pelo requerido.

Desta feita, intime-se o requerente para apresentar, de forma discriminada e individualizada a quantidade de horas extras e os valores que entende devidos, excluídos os valores que por ventura já tenha recebido, no prazo de 05 dias.

Em seguida, vista dos autos ao requerido, também pelo prazo de 05 dias, para querendo, manifestar-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.

Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000259-75.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Dhionata Lucas Ebert Bolsanello

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o caráter humanitário do pedido, o estado de saúde alegadamente grave da genitora, defiro o pleito de uma visita pelo acusado, em caráter urgente (ante a iminência da remoção à Porto Velho), sob escolta a ser realizada pela SEJUS, observadas as regras de segurança, sem horário definido. Oficie-se, de ordem, solicitando ao hospital a exceção à regra do horário de visita, considerada a peculiaridade da situação e os ditames de segurança. Outrossim, indefiro o pleito de internação em comunidade terapêutica, já rechaçado pela DECISÃO de f. 110. Intime-se oportunamente o MP. Serve a presente como ofício à SEJUS (nº /2017-GAB). Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO do DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002710-61.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Rosana Pereira dos Santos, Patrícia Santos Cordeiro

Advogado: Defensoria Pública (), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

RÉU: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, do lar, nascida em 28/10/1990, natural de Cacoal/RO, filha de José Maria Pereira dos Santos e Maria Edna Soares Pereira, residente na Rua Antônio Repiso, nº 3871, Bairro Village do Sol, neste município.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

SENTENÇA:

Vistos etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra PATRICIA SANTOS CORDEIRO e ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Narra a exordial acusatória: No dia 24/03/2015, por volta das 17h40min, na Rua Antonio Repizio, no Bairro Village do Sol I, a denunciada PATRICIA SANTOS CORDEIRO transportou/trazia consigo/forneceu 01 porção de droga, aparentemente maconha, para a denunciada ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, que, além dessa droga, tinha em depósito em sua residência mais 09 porções de substância entorpecente, aparentemente maconha, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, o Núcleo de Inteligência do 4º BPM e a Polícia Civil receberam informações de que ROSANA PEREIRA DOS SANTOS comercializaria substâncias entorpecentes e que a pessoa de PATRICIA SANTOS CORDEIRO iria lhe fornecer certa quantidade, motivo pelo qual se dirigiram à residência de Rosana. A equipe realizou campanha no local, quando avistou Patrícia conduzindo a motocicleta CG Titan, de cor vermelha, placa NBU-4632, e Rosana conduzindo uma motoneta Biz, cor vermelha, chegando na residência desta última (Rosana). As denunciadas começaram a dialogar com atitude suspeita, em seguida, foram abordadas pelos policiais. No momento em que foi comunicada pelos policiais que seriam submetidas a revista pessoal, Patrícia confessou que portava substâncias entorpecentes em suas vestes, mostrando-lhes um invólucro de fita isolante, contendo droga do tipo maconha. Patrícia

confessou sua intenção de vender as drogas para Rosana. Após, realizada a busca pessoal, foi encontrado em posse de Rosana a quantia de R\$100,00 (cem reais), dinheiro com o qual provavelmente a mesma pagaria pelas drogas. Em seguida, realizaram busca na residência de Rosana, onde encontraram 09 invólucros de substância entorpecente do tipo maconha. A polícia, com autorização de Patrícia, realizou busca em sua casa, onde encontraram apetrechos e objetos de origem ilícita: 01 balança de precisão; a quantia em dinheiro de R\$450,00 reais; 01 televisor Philips de 32 polegadas e 01 ferramenta da marca Makita, tipo policorte ambos sem comprovante de origem". A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0144/15. Notificadas (fls. 146) e as acusadas apresentaram defesas preliminares às fls. 150/151 e 156. Recebida a denúncia (fl. 160), designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas, seguindo-se com o interrogatório das rés. O Ministério Público, em suas alegações finais escritas, pede pela condenação das rés nos exatos termos da denúncia, por entender que tanto a materialidade delitiva, como a autoria restam devidamente comprovadas nos autos (fls. 176/182). A defesa da ré ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, por sua vez, pleiteou pela absolvição desta, por não existir prova suficiente para ensejar em condenação, em conformidade com o inciso VII, do art. 386 do CPP (fl. 183/184). Ademais, a defesa da ré PATRICIA SANTOS CORDEIRO, feita pelo advogado particular Dr. Leandro Vargas Corrente, requereu que a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inc. V e VII, do CPP. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é tipo alternativo, cuja materialidade encontra-se devidamente consubstanciada mediante auto de prisão em flagrante (fl. 07/08), ocorrência policial (fls. 08/09), Laudo de Exame Químico Legal Preliminar (fls. 293); e Definitivo (fls. 168); auto de apresentação e apreensão (fl. 27), aliado a todos os depoimentos colhidos. Do crime de tráfico de drogas Concernente à autoria, verifico que as rés, quando interrogadas em juízo, negaram qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. A acusada ROSANA PEREIRA DOS SANTOS declarou ao ser ouvida em juízo que o dinheiro que portava no dia dos fatos era para comprar medicações. Aduziu ela que de repente os policiais abordaram as denunciadas e questionaram se havia algo ilícito no local, tendo respondido que não e ficado supresa com as drogas apreendidas em sua residência, deduzindo que as drogas eram posse de seu ex-marido. Ademais, também disse que os policiais não vistoriaram a casa, meramente entraram e já foram direto ao local onde as drogas estavam e que nega que a acusada Patrícia tenha levado drogas para sua casa. Outrossim, no tocante ao interrogatório de PATRICIA SANTOS CORDEIRO, a ré declarou que tinha amizade com Rosana e combinou de encontrá-la na casa desta, sendo abordada pelos policiais na frente da residência. Asseverou ainda que a balança encontrada em sua casa era para pesar os bolos que vende para seu sustento, que nunca vendeu drogas e que as compra apenas para uso pessoal. Não obstante, a autoria delitiva restou comprovada nos autos, principalmente através dos depoimentos dos policiais. Com efeito, Ronaldo Mendes Pereira narrou que obtiveram conhecimento de que as esposas de alguns presos estavam adentrando o presídio com drogas e entregando aos respectivos maridos, para a prática mercantil ser feita por estes no interior do estabelecimento prisional. Além disso, contou ele também que alguns pais de detentos estavam reclamando, pois as acusadas estavam indo às suas residências e cobrando dinheiro de entorpecentes. Após denúncias, passaram a monitorar as ações das denunciadas, alegando que, no momento da abordagem, Patrícia confessou que portava maconha e que estava no local para entregar a porção de droga para a acusada Rosana, que, por sua vez, admitiu que portava a quantia de R\$100,00 e que a denunciada Patrícia havia deixado outra porção de maconha no dia anterior. Relatou, ainda, que, ao inspecionar a residência de Patrícia, encontrou o plástico comumente utilizado para embalar a droga, fita isolante e uma balança de precisão. Na mesma vertente é o depoimento do policial militar JENERSON MARCOS POLINSKI, que confirmou a averiguação, feita em relação às denúncias de comercialização de

entorpecentes pelas denunciadas. Asseverou ele que, ao abordar as acusadas, elas confessaram a posse de drogas, informando que havia mais dentro da residência de Rosana e que, no domicílio de Patrícia, havia também o plástico utilizado para embalar as drogas (que cheirava fortemente a crack), fita isolante e uma balança de precisão. Ademais, ao contrário do que as defesas das rés aduzem nas alegações finais, restou comprovado o envolvimento delas na atividade mercantil ilícita. De fato, é possível extrair do depoimento dado na delegacia pela ré Rosana às fls. 11/12, que ela possuía conhecimento acerca da prática de tráfico de drogas por parte da acusada Patrícia, assim como, do mesmo modo, pode-se asseverar também que Rosana intencionava entregar as referidas drogas ao seu marido no presídio. Desta forma, restou evidente a participação das acusadas no delito, pois a Lei 11.343/2006 em seu artigo 33 estabelece que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Indubitavelmente, a conduta Rosana se encaixa nos núcleos por "ter em depósito", "adquirir" e "guardar" drogas, enquanto a de Patrícia adequa-se aos núcleos típicos de "preparar", "vender", "expor à venda", "transportar", "trazer consigo", "entregar a consumo" e "fornecer drogas". III- DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR as acusadas PATRICIA SANTOS CORDEIRO E ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. IV- DOSIMETRIA DA PENAL- Em relação à ré ROSANA PEREIRA DOS SANTOS Analisando as circunstâncias dos autos, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Certidões de antecedentes criminais (fls. 199/200) não registram condenações anteriores. Os motivos do crime, segundo restou apurado, cingem-se lucro sem trabalho lícito. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Na segunda fase, há a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, d do CP. Entretanto, esta não será valorada em razão da pena já se encontrar no mínimo legal. Na terceira fase, há a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Desta forma, reduzo a pena em seu máximo, ou seja, em dois terços, resultando assim em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, sem mais peculiaridades que influenciem no cômputo da sanção penal, torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa para o crime de tráfico em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos), perfazendo um montante líquido de R\$ 13.135,00 (treze mil, cento e trinta e cinco reais). Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena, conforme o art. 33, §2º, c, do CP. Considerando a pena cominada e que o delito não foi cometido com grave violência contra a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), parceláveis, vinculada à conta do Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, que a destinará. Isento a acusada das custas processuais, em razão de ter sido defendida pela defensoria pública. Direito de apelar em liberdade. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que solta respondeu ao processo e não se mostram presentes, nesta fase, as circunstâncias que ditariam a segregação de ordem cautelar. II- Em relação à ré

PATRICIA SANTOS CORDEIRO Analisando as circunstâncias dos autos, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Certidões de antecedentes criminais (fls. 204/205) não registram condenações anteriores. Os motivos do crime, segundo restou apurado, cingem-se lucro sem trabalho. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, há a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Desta forma, reduzo a pena em seu máximo, ou seja, em dois terços, resultando assim em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, sem mais peculiaridades que influenciem no cômputo da sanção penal, torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa para o crime de tráfico em 500 (quinhentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos), perfazendo um montante de R\$ 13.135,00 (treze mil, cento e trinta e cinco reais). Estabeleço o regime aberto o início do cumprimento da pena, conforme o art. 33, §2º, c, do CP. Considerando a pena cominada e que o delito não foi cometido com grave violência contra a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), parceláveis, vinculada à conta do Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, em razão de ter sido defendida por advogado particular, no valor de R\$ 168,76. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que solta respondeu ao processo e não se mostram presentes, nesta fase, as circunstâncias que ditariam a segregação de ordem cautelar. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução com cálculo de detração penal, remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos das réas, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Inutilize-se a balança apreendida, por qualquer meio, mediante termo nos autos. Em relação à televisão e a serra, havendo comprovação de propriedade mediante nota fiscal, restitua-se. Caso contrário, determino seu perdimento em favor da fundação Vida Nova. Quanto à motocicleta, havendo provas de que foi utilizada para o crime de tráfico de drogas, já que sua detentora foi presa em flagrante no uso do veículo quando fazia entrega de entorpecentes, decreto perdimento em favor da Polícia Civil, Delegacia de Cacoal/RO. Utilize-se o valor apreendido para pagamento das custas e multa em relação à PATRICIA SANTOS CORDEIRO. Determino a imediata incineração do entorpecente. A multa e as custas deverão ser pagas até dez dias depois do eventual trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de junho de 2016. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

EDITAL n. 01/2017

A Doutora Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito Corregedora dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no consoante os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c"

e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil e o contido no procedimento 9141535-75.2016.8.22.1111, convoca os interessados para escolha e provimento do cargo de Juiz de Paz Titular para atuar no Município de Ministro Andreazza/RO, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 – PERÍODO, LOCAL, HORÁRIO E PROCEDIMENTO DAS INSCRIÇÕES:

1.1. Ficam abertas até 14/04/2017 as inscrições para pretendentes ao cargo de Juiz de Paz para o Município de Ministro Andreazza/RO.

1.2. As inscrições deverão ser encaminhadas ao Ofício de Registro Civil do Município de Ministro Andreazza, ficando a cargo do Sr. Oficial Francisco Manfredo do Amaral Almeida, ou quem suas vezes fizer, recebê-las e encaminhá-las a esta Corregedora Permanente.

1.3. Cada inscrição deverá ser acompanhada de um currículo simplificado e documentos pessoais descritos na Resolução 003/97-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.4. Poderá, a critério da Juíza Corregedora, ser marcada entrevista a ser realizada no fórum da Comarca de Cacoal/RO.

2 – INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O CARGO:

2.1. A Corregedoria Geral de Justiça poderá estabelecer ao Juiz de Paz participação nos emolumentos legalmente previstos nos atos inerentes, sem prejuízo da fixação de despesas em razão da realização de atos fora da sede do Cartório.

2.2. O Suplente de Juiz de Paz tomará posse perante o(a) Juiz(a) de Direito Corregedor(a) Permanente, comprovadas as condições legais para a investidura, dentre as quais, conhecimento ou estágio prático quanto aos atos da competência inerente.

2.3. O Suplente de Juiz de Paz exercerá as funções por período de 04 (quatro) anos, admitindo-se reconduções, sem vinculações empregatícias.

2.4. São pré-requisitos indispensáveis para inscrição e investidura no cargo de Juiz de Paz: maioridade civil, cidadania brasileira, gozo dos direitos civis e políticos, quitação com serviço militar, o que deverá ser devidamente comprovado no ato da inscrição, bem como não exercer atividade político partidária.

3 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

3.1. O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, no átrio do Fórum local e no Ofício de Registro Civil de Ministro Andreazza.

3.2. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça informando quanto à instauração do procedimento para seleção de candidatos para comporem a lista tríplice para escolha de Juiz de Paz para o Município de Ministro Andreazza.

Cacoal/RO, 20 de março de 2017.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Corregedora Permanente

Proc.: 0006894-94.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Calixto da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogados da perícia agendada para o dia 04/05/2017 às 14:30 horas com o Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, n. 2539, Centro, Cacoal/RO. O patrono do autor deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto, conforme determinado em DESPACHO.

Proc.: 0008835-45.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliei Bezerra da Silva

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046),
Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar as partes através de seus advogados da perícia agendada para o dia 04/05/2017 às 15:30 horas com o Dr. Alexandre Resende a ser realizada no Hospital São Paulo, n. 2539, Centro, Cacoal/RO. O patrono do autor devera retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido. conforme determinado em DESPACHO.

Proc.: 0005558-21.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Requerido:Carlos Germano Naubau

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJE

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Citação nos autos, devendo comprovar o pagamento da taxa de publicação no DJRO, conforme valor detalhado na lauda, sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

Proc.: 0003451-38.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvano Teles Catani

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca das informações juntadas pelo senhor perito, onde informa que o requerente não compareceu a perícia agendada.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES
INCERTOS E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) contestação a Ação supra identificada, nos termo do art. 250, III do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Autos de nº: 7009031-56.2016.8.22.0007

Ação: Ação de Inventário

Autor: GISELI BARBOSA DE SOUZA SILVA

Advogado: Sandra Crsitina dos Santos Bahia - OAB/RO

Requerido: FRANCISMAR ALCANTARA BOSSO DA SILVA

Valor da Causa: R\$. 35.000,00 em 30/08/2016

Cacoal, 20 de março de 2017.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0002489-78.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Joel da Silva

Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

DECISÃO:

VALDIR JOEL DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, em face do Banco Pan S/A. Aduz, em síntese, que no ano de 2012, ao tentar financiar um veículo descobriu que estava com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes /SERASA. Que após dois meses recebeu uma ligação do banco Pan S/A informando de um débito no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente a um financiamento de veículo. Alega que tal financiamento - contrato n. 48100388, que gerou a negativação de seu nome em 26/01/2015 (certidão de fls. 19), teria sido realizado por terceiros. Salienta que não houve notificação prévia para a negativação de seu nome. Requereu medida liminar para o levantamento da inscrição e pleiteou a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito referido e indenização por danos morais no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Deferido o pleito liminar e a gratuidade da justiça às fls. 20.Devidamente cientificado, o réu comprovou o cumprimento da DECISÃO às fls. 23/26. Juntou documentos (fls. 27/770 e anexou cópia de agravo de instrumento que interpôs em face da DECISÃO liminar (fls.78/109). O requerido ofertou contestação de fls. 110/131. Requereu a retificação de seu nome, sendo Banco Pan S/A. Preliminarmente, pugnou pela inépcia da inicial por falta de interesse de agir do autor haja vista as contradições fáticas apresentadas, pois o autor alegou que recebeu uma ligação do banco informando o débito e, posteriormente, disse também não ter recebido nenhuma notificação prévia para a negativação. Alegou incoerência e fragilidade na tese do requerente posto ser a assinatura aposta no contrato idêntica à constante na procuração ad judiciade fls. 18. Desqualifica os fatos narrados na exordial e junta cópia do contrato assinado pelo autor (fls. 183/193) de financiamento de um veículo n. 48100388 firmado com o requerido junto a Loja de revendas Cridão em 24.01.2012, tendo por objeto o veículo Fiat Mille, ano/modelo 2008/2008, no valor de R\$14.559,83 parcelado em 48 vezes de R\$472,87 cada. Juntou cópias dos documentos pessoais RG e CNH (fls. 194/196) documento de transferência do veículo da loja de revendas Cridão Veículos ao autor (fls. 201), termo de ciência e compromisso pela operação de financiamento de veículo assinado pelo autor (fls. 204), tela de gravame onde consta os dados do bem financiado a Valdir Joel da Silva junto ao Banco PanamericanoS/A e relatório de vistoria do veículo objeto do financiamento com assinatura do autor em 24/01/2012. afirmou ser legítima a restrição do nome do autor junto ao SPC/SERASA devido ao inadimplimento do contrato. Ao final, pugnou seja acolhida as preliminares levantadas para extinguir o feito sem resolução do MÉRITO e pela improcedência da ação e requereu a produção de todos os meios de provas admitidos, em especial o depoimento pessoal da parte autora e prova pericial para aferição da autenticidade documental. ou documentos.Às fls. 218 comprovou o cancelamento do protesto em nome do autor. Em impugnação às fls. 220/224, o autor refutou a preliminar levanta e rebateu os argumentos do requerido. afirmou que esteve na loja Cridão veículos mas que não efetuou o financiamento devido

estar negativado no SPC/SERASA. Inferiu que terceira pessoa possa ter efetuado o financiamento no nome do autor e ratificou todos os pedidos iniciais. Intimados a especificarem provas, o autor apresentou rol de testemunhas às fls. 226 e o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do autor e realização de perícia grafotécnica (fls. 227/8). Realizada audiência de conciliação às fls. 231, esta restou infrutífera. O requerido pugnou por designação de nova audiência. DECISÃO de recuso de agravo de instrumento improvido juntada às fls. 235/244. Pois bem, de antemão, afastado a questão preliminar, haja vista assistir ao autor interesse no deslinde da causa tendo em vista alegar a indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por uma dívida que não contraiu. Quanto à distribuição do ônus da prova, cabível a sua inversão em favor da parte autora, posto evidente a demonstração de melhores condições da parte ré, diante da hipossuficiência do autor (art. 6º, VIII, do CDC), não sendo o caso de aplicação da regra geral do art. 373 I e II do CPC. Fixo os pontos controvertidos: 1. Se a assinatura aposta no termo do contrato é do autor (de seu próprio punho). 2. Se o autor assinou o instrumento de contrato de financiamento perante a loja de revendas Cridão Veículos. Ao cartório para certificar o nome completo dos peritos do setor de criminalística que têm habilitação para a realização de perícia grafotécnica. Após, conclusos para nomeação, arbitramento de honorários e demais atos da perícia. Designo audiência de instrução para o dia 10.04.17, às 11 horas. Rol de testemunhas no prazo de cinco dias contados da intimação desta DECISÃO. Intime-se o autor, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se os respectivos advogados (DJ). Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de março de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003257-04.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Moreira Pinto

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Gazin Indústria Com. de Móveis e Eletrod. Ltda, Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Karen Badaro Viero (OAB/SP 270.219), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB-ES 20699)

SENTENÇA:

Vistos etc. Vanessa Moreira Pinto ajuizou ação com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da Gazin – Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda, todos qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que adquiriu em 26/08/2013 um aparelho celular Samsung I9300 Galaxy SIII junto a loja da primeira requerida, no valor de R\$1.499,00 (mil e quatrocentos e noventa e nove reais), conforme nota fiscal de fls. 25. Sustenta que em meados de janeiro de 2014 o aparelho apresentou problemas (gmorte súbita h). Que seguindo orientações enviou o produto para a assistência técnica (segundo requerido) por postagem nos correios. O aparelho retornou em fevereiro de 2014, contudo, no mês de abril/2014 voltou a apresentar o mesmo problema, sendo mais uma vez enviado à assistência técnica. Passados cerca de 90 (noventa) dias o celular apresentou o mesmo defeito, e novamente foi despachado para concerto com retorno em 23/09/2014. Quando do retorno do celular, ao ligá-lo a autora notou uma mensagem da operadora Vivo com um e-mail aberto de pessoa estranha e, após dois dias uso, o aparelho voltou a apresentar os mesmos problemas. Pela quarta vez, a autora buscou a assistência técnica, tendo sido negada sob a alegação de que a garantia de 01 (um) ano já havia sido expirada. Sem solução, buscou a tutela jurisdicional para resolver o litígio. Requereu a inversão do ônus da prova e a procedência da demanda para condenar as rés a restituir o valor pago pelo bem e a indenizá-la pelos danos morais sofridos. No mais, pugnou pela condenação em custas e honorários sucumbenciais e pela produção de provas. Instrui seu pedido com

os documentos de fls. 23/42. A primeira requerida (Gazin) apresentou contestação (fls. 45/54) sem preliminares, alegou que a autora compareceu à loja apenas uma vez ocasião em que foi orientada a proceder junto a assistência técnica. Afirmou ter a autora usufruído do bem após o retorno da assistência e que fora oferecida a ela a troca do produto pela fábrica, por isso, a demanda é improcedente, haja vista não ter cometido qualquer ato ilícito, ademais, o dano moral também é descabido, "pelo suposto problema em uma boca do fogão, o que não compromete sua integralidade." (fls. 49). Requer para o caso de eventual condenação, seja responsabilizada apenas pelo suposto dano material, sendo excluída de eventual condenação por danos morais. Documentos anexados às fls. 55/65. A segunda requerida (Samsung) contestou a ação e juntou documentos (68/97). Alega mero aborrecimento, por isso a inexistência de dano moral. Aduz a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência da demanda e, para o caso de condenação a aplicação da responsabilidade subsidiária entre o fabricante e o fornecedor. Requer a produção dos meios de provas admitidos e o julgamento antecipado da lide. A parte autora, em réplica (fls. 101/109), manifestou-se em relação às contestações. Aponta como confusas as alegações da primeira requerida, pois trata de objeto estranho à demanda (pelo suposto problema em uma boca do fogão) e requer sua rejeição. Repisa os termos da exordial para que seja deferida a inversão do ônus da prova, a responsabilidade solidária das requeridas nos termos do art. 18 do CDC, a ocorrência de danos morais passíveis de condenação. Rememorou a confissão da ré Gazim quanto ao dano material e aduziu não terem as rés trazidos documentos capazes de comprovar suas alegações, merecendo com isso o reconhecimento da procedência da ação. Audiência de conciliação sem êxito (fls. 118). É o relatório. DECIDO. As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 29/11/2016 Pág. ¾. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN." Não houve arguição de questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO. Verifica-se que a consumidora efetuou a compra de bem de consumo (aparelho celular Samsung I9300 Galaxy SIII no valor de R\$1.499,00) em 26/08/2013, conforme nota fiscal de fls. 25. Observa-se que com poucos meses de uso, ainda dentro do período de garantia, o aparelho apresentou vício de funcionamento, ocasião em que a requerente efetuou reclamação junto às requeridas e enviou o produto para a assistência técnica por diversas vezes (três ocasiões e negativa de atendimento na quarta vez) sem contudo resolver o problema e tampouco substituir o bem ou reembolsar o valor pago consoante os ditames do art. do artigo 18 § 1º do Código de Defesa do Consumidor. A documentação colacionada aos autos revelam os dissabores vivido pela consumidora e o descaso das rés em solucionar o problema. Considerando-se que o produto apresentou reiterados vícios, com menos de seis meses de uso, sendo bem considerado como durável, era dever das rés, uma vez não sanados os vícios no prazo de trinta dias, bem como ante a exigência do consumidor de desfazimento do negócio, efetuar a restituição dos valores desembolsados pelo autor, nos termos do supra mencionado artigo 18 do CDC. Assim não procedendo, fez com que a autora ficasse privada, por um longo período, do uso do aparelho que comprou e

que, no mundo moderno, assumiu o patamar de essencial para a comunicação das pessoas. Além do que, obviamente, optou pelo aparelho da requerida, pela qualidade reconhecida de seus produtos, submetendo-se ao alto custo do produto por acreditar em seu desempenho. Ademais, as requeridas não apresentaram quaisquer provas verossímeis que impedisse, modificasse ou desconstituísse o direito da autora. Evidenciada a existência de defeito do produto, é devida a indenização pelos danos materiais suportados pela parte. Desse modo, deve as requeridas solidariamente restituir a quantia integralmente desembolsada pela autora (fls. 25), qual seja, R\$1.499,00 (mil e quatrocentos e noventa e nove reais), a título de dano material. Em análise ao pedido de indenização por danos morais, é cediço que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar, na forma do estabelecido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Torna-se imprescindível, para a procedência de uma ação de reparação de danos, a presença simultânea dos três elementos inerentes à responsabilização civil: ofensa à norma preexistente ou erro na conduta; dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Tem-se, por óbvio, e contrariamente às alegações da requerida, a responsabilidade nos danos causados pelo vício no produto e a má prestação de serviço de assistência técnica, pois sua conduta culposa/negligente, ocasionada pela infringência ao prazo estipulado pelo artigo 18 do CDC, causou dano ao autor. Registre-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 18 prescrevem as responsabilidades independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da fabricação e/ou fornecimento dos produtos. Faz-se mister salientar que, nos dias de hoje, a privação do uso das tecnologias de comunicação, seja como telefone para comunicar-se com as pessoas, seja para ter acesso imediato à internet, redes sociais e aplicativos de mensagens, supera o simples aborrecimento, ainda mais quando há a necessidade para fins profissionais. Extrapolando a situação o mero dissabor cotidiano, reputa-se configurado o dano moral e enseja reparação. Neste sentido, temos os seguintes julgados: CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. TELEFONE CELULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC. VÍCIO INCONTROVERSO E NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PEDIDO DE CONserto DO BEM. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. TRANSTORNO QUE SUPERA O SIMPLES INCOMODO. PRODUTO ESTAVA NA GARANTIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO CELULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005467360, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005467360 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO NÃO CONSERTADO NO PRAZO LEGAL. ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO POR DUAS VEZES PARA REPAROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004540589, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 02/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004540589 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013). Denota-se ter havido má prestação de assistência técnica, bem como o descaso e desrespeito ao consumidor que ao optar pelo desfazimento do negócio e restituição do valor efetivamente pago, não obteve a restituição do valor até o presente momento, consubstanciando-se o nexo causal

e a consequente obrigação da requerida em indenizar. Assim, pelos fatos e provas apresentadas, evidencia-se o dano moral provocado pelas requeridas, impondo-se a devida e necessária condenação, posto restar demonstrado o dano sofrido pela requerente em face da atitude ilícita das requeridas. No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago solidariamente pelas requeridas à autora a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 6.000,00. Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituir a quantia integralmente desembolsada pela autora, qual seja, R\$1.499,00 (mil e quatrocentos e noventa e nove reais), corrigida monetariamente desde o desembolso e com juros desde a citação e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA. Ante a sucumbência, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e em custas finas pro rata, que deverão até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar seu recolhimento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo DESPACHO. Intimem-se (DJ) e, oportunamente, arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de março de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002621-38.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Aparecida Xavier Cardoso

Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)

SENTENÇA:

Vistos etc. MARLI APARECIDA XAVIER CARDOSO ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Banco BMG S/A, qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que no ano de 2010 era servidora municipal e adquiriu um empréstimo, com desconto em folha de pagamento, perante o requerido. Que no ano de 2012 pediu exoneração do cargo, ocasião em que solicitou do requerido os boletos para quitação do empréstimo. Alega que passou a ter problemas com o requerido em razão do descontrole do mesmo quanto à quitação do financiamento. Que tentou financiar um automóvel junto ao banco do Brasil mas não logrou êxito devido estar com o nome negativado no cadastro de inadimplentes pelo réu devido a uma parcela do financiamento em atraso referente ao mês de outubro de 2014 (fls. 18). Pleiteia a gratuidade da justiça e indenização por danos morais. Documentos acostados às fls. 14/49. Intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer a causa de pedir, a autora respondeu às fls. 52 que seu pleito tem suporte na inscrição indevida de seu nome pelo réu por dívida já paga. O requerido contestou às fls. 59/75. Quanto aos fatos, disse que a parte autora teria firmado o contrato n. 208445807, no valor de R\$1.204,40, em 60 parcelas de R\$37,68 e que a 21ª parcela com vencimento em 10/06/2012, foi liquidada por depósito identificado e as demais por boletos bancários. Na data de 29/07/2014, realizou acordo n. 01523993 em que o débito seria quitado em 1+13 parcelas com valor da entrada de R\$32,39, em 30/07/2014, e valor das demais parcelas de R\$32,39, sendo as prestações envolvidas no

acordo as de número 047 a 060, todas referentes ao contrato n. 208445807. Foi concedido o desconto de R\$74,08. Contudo, a partir da parcela de n. 056, a autora não realizou o pagamento, o que gerou o atraso do contrato e a negativação do nome da cliente. Ademais, informou mesmo com o atraso no cumprimento da obrigação contratual, efetuou a retirada da restrição do nome da autora. Aduziu ser devidas a cobrança e a negativação, o que não enseja reparação por danos morais e por isso, é improcedente a demanda. Subsidiariamente, clamou pela aplicação da da razoabilidade no arbitramento de possível condenação em danos morais. Anexou documentos (fls. 79/87). A autora apresentou impugnação às fls. 89/90 rebatendo os argumentos do requerido e pugnando pela procedência dos pedidos exordiais. Realizada audiência de conciliação (fls. 92), esta restou infrutífera, ocasião em que o requerido juntou os documentos de fls. 93/189 (procurações, atos constitutivos, substabelecimento de procuração e carta de preposição). É o relatório. DECIDO. As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, go magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado – Dje: 29/11/2016 Pág. ¾. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN. hA demanda versa sobre a inclusão indevida do nome da autora nos cadastros protetivos de crédito, devido a cobrança de dívida que alega já ter sido paga oriunda de empréstimo bancário efetuado junto ao banco réu. A requerente informa que teve prejuízos de ordem moral por ter sido impedida de realizar um financiamento de um veículo em outra instituição financeira por estar com o nome negativado pelo requerido, por essa razão pleiteia ser indenizada pelos danos morais sofridos. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO. Alegando a parte autora fato negativo, de que não era devida a parcela embasadora do débito, pelo qual teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento, bem como a legitimidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Embora assevere na peça contestatória ser a cobrança devida, uma vez a autora não teria cumprido o termo do acordo n. 01523993 a partir da parcela de n. 056, o requerido deixou de apresentar qualquer documento que demonstrasse suas alegações. Assim, em que pese a alegação do requerido de que a autora teria dado causa à inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, ante a existência do débito, não colacionou ao autos qualquer prova que levasse ao reconhecimento da verossimilhança da alegação. Por outro lado, a autora colaciona os diálogos que manteve com o requerido via mensagens de e-mails em que solicita os boletos não recebidos, informa o pagamento e reclama da falta de presteza do réu quando negativa do nome da requerente mesmo depois de paga a dívida, conforme se pode extrair do recorte probatório trazido as fls. 20/26. Em consulta datada de 05.12.2014, a autora estava negativada por falta de pagamento da parcela no valor de R\$439,25, referente a valores vencidos no mês de outubro de 2014 (fls. 18). Em 03/11/2014, o requerido mantém contato via e-mail com a autora e informa o não pagamento do boleto no sistema, alerta a autora para que evite o cancelamento do acordo e do desconto concedido e pede para manter contato com urgência na JC Assessoria (fls. 22). Em 05/11/2014, a autora pede o envio do boleto para

pagamento e alega que não pagou ainda porque não recebeu o boleto. No dia 06/11/2014, a requerente solicita o reenvio do boleto com vencimento para 06/11 porque não pagou na data anterior por falta de tempo. Em 11/11/2014, a autora enviou o comprovante de pagamento e em 13/11/2014 recebe cobrança e responde que já pagou a parcela em 06.11.2014. O requerido, na tentativa de furtar-se da responsabilidade de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, alega que a culpa seria da autora, a qual não teria efetuado o pagamento de parcela do contrato. O argumento, consoante já explicado, não prospera. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, § 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14), quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes. A autora reclama com o réu da negativação indevida, pede por solução da situação e informa que já efetuou o pagamento da parcela referente ao mês de outubro, tendo inclusive escaneado o comprovante de pagamento e enviado ao réu, mas mesmo assim, seu nome foi negativado (fls. 22). Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta do réu ao negligenciar no controle de seus contratos, o que culminou com os transtornos financeiros, emocionais e morais sofridos pela autora, impondo-se o dever de indenizar. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. A Constituição Cidadã de 1988 põe a salvo os institutos da personalidade como a moral, honra e a vida privada das pessoas e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art5º, X). Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. No mesmo sentido leciona o Código Civil vigente (art. 186 e 927). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Diante disso, restando caracterizada a deficiência dos serviços prestados pelo requerido, enseja a condenação do mesmo em danos morais, sendo certo que, os danos extrapatrimoniais, uma vez sofridos, não necessitam serem provados, eis que revelam-se presumíveis, diante da mácula causada no nome da autora. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. Não logrou demonstrar a ré que estava no exercício regular de seu direito, tanto ao cobrar indevidamente débito, quanto ao inscrever o nome da autora no SPC e SERASA. Desse modo, a requerida deixa de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela. Denota-se ter havido negligência da empresa ré ao negar a autora, principalmente em se considerando a natureza da inadimplência da autora, a qual foi causada notoriamente por erro da própria ré. Desta forma, provado ter sido a negativação indevida, consubstancia-se o nexo causal e a consequente obrigação da

requerida em indenizar, pois presumida a ocorrência do dano. Nesse sentido, o julgado: DANOS MORAIS. SERASA. INCLUSÃO INDEVIDA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. Não havendo situação de inadimplência, não se mostra legítima a inserção do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito. Assim, configurado o dano moral, o dever de indenizar é medida que se impõe. Versa o presente apelo acerca da DECISÃO que julgou procedente a ação declaratória c/c indenização ajuizada pela apelada em face do apelante, que determinou a retirada definitiva do nome da primeira dos cadastros de restrição ao crédito, condenando o segundo ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00. Argumenta o apelante que não agiu com negligência, uma vez que o nome da apelada foi inscrito no banco de dados de forma legítima, diante da relação jurídica havida entre eles, quando da celebração de contrato de empréstimo consignado. Aduz ter agido no exercício regular de um direito, porquanto algumas parcelas deixaram de ser liquidadas pela apelada, que mesmo sabedora de que os descontos não haviam ocorridos em seu contracheque, nunca lhe procurou para liquidar a dívida. Ao revés do que alega o recorrente, infere-se da documentação acostada aos presentes autos, que a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes foi operada indevidamente. O apelante não apresentou uma única prova de que a autora-apelada se encontrava inadimplente. Demais disso, o empréstimo consignado foi criado por ser mais fácil e mais seguro para o credor, visto que os descontos das parcelas ocorrem diretamente na folha de pagamento do tomador. Assim, não há nenhum risco de que o cliente possa deixar de pagar. Se porventura algum desconto deixou de ser efetuado no contracheque da apelada, é evidente que esta não teve ingerência no ocorrido, pois isto é um problema exclusivo do empregador dela e o credor. Com efeito, inexistiu situação inadimplência, logo a responsabilidade civil deve recair sobre quem causou o dano, ou seja, sobre o apelante, decorrendo lógica do ordenamento civil brasileiro, que diz que todo aquele que causar dano a outrem, seja por dolo ou culpa, tem o dever de indenizar. Lado outro, bastaria que o requerido, ora apelante, demonstrar a inadimplência e a ingerência da apelada sobre ela, posto que a inscrição em cadastro restritivo é medida extrema, devendo ser precedida das cautelas necessárias. Assim, provada a inclusão indevida, consubstancia-se o nexo causal e a consequente obrigação do apelante ao dever de indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano. De mais a mais, não se mostra presente conduta a caracterizar legítimo exercício regular de direito. Em face da negligência do apelante ficou maculada a honra e a moral da apelada POR MEIO da ilegal negatificação PERANTE os órgãos de proteção ao crédito. Prescindível, portanto, a existência de culpa, sendo também de somenos importância a demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à apelada. [...] Logo, é de se reconhecer a ilidimidade do valor arbitrado, uma vez que não havia situação de inadimplência, como comprovado nos autos. Com estas considerações, nega-se provimento ao recurso, para manter inalterada a SENTENÇA atacada. É o voto. (Apelação nº 0016047-14.2010.8.22.0001- 1ª Câmara Cível do TJ-RO Relator Desembargador Moreira Chagas. Data de julgamento: 02/04/2013). (Grifos). Quanto à reparação do dano moral, patente que no caso, a parte autora, experimenta danos não patrimoniais objetivos (repercussão social da honra - danos ao bom nome, à reputação, à imagem e outros), sendo, pois, no presente caso, a reparação nitidamente devida. No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor grau de culpabilidade e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes. Sendo assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre

eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o Banco BMG S/A pagar a parte autora MARLI APARECIDA XAVIER CARDOSO indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir da data desta SENTENÇA. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com esquite no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de março de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005029-02.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberval Arçari Martins

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Município de Cacoal - RO

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Arçari Martins, com pedido de liminar, em face do Município de Cacoal. Afirma o autor ter concorrido para o cargo de vigilante no concurso público de edital n. 001/2013/PMC/SEMAD/RO, de 09.09.2013, na condição de deficiente físico, sendo que, no ato da inscrição, enviou a documentação comprobatória da deficiência à instituição responsável pelo certame, conforme exigência do edital, tendo sua inscrição deferida. Afirma que foi aprovado no concurso na 1ª vaga destinada para os portadores de deficiências físicas e, ocorrendo a sua convocação, apresentou documentos para posse, contudo, a Procuradoria Geral do Município deu parecer contrário à sua posse, alegando que a deformidade não está acobertada pela lei. Juntou documentos (fls. 12/47). Liminar deferida em parte às fls 48 para determinar que o requerido Município de Cacoal suspenda, até ulterior DECISÃO, o procedimento de nomeação e posse para o cargo de vigilante dos aprovados no concurso público regulado pelo edital n. 001/2013/PMC/SEMAD/RO de 09.09.2013, ou reserve vaga ao requerente para o caso de ser, ao final, acolhido o seu pedido. Em contestação (fls. 52/62), o réu alega não ter o autor direito à vaga na condição de pessoa portadora de deficiência por falta de previsão legal da deficiência alegada. Aduziu possuir o requerente capacidade de exercer atividade habitual requerida (vigilante) sem qualquer dificuldade, motivo que descabe concorrer nas vagas reservadas. Requer seja cassada a liminar e produção de provas. No mais, atesta o cumprimento da medida liminar e apresenta rol de testemunhas. Em réplica de fls. 64/66, o autor reitera os pedidos iniciais e fundamenta seu pleito no regulamento da Lei 7.853/89 (Decreto n. 3.298/99), que considera pessoa portadora de deficiência física (art. 4º, I). Informa que a deficiência constatada no laudo médico é coincidente com o disposto na lei. Em audiência, as testemunhas do requerido desqualificaram o requerente como possuidor de deficiência capaz de fazer jus a vaga reservada no certame. A médica Dra. Náisa Budny de Almeida reafirmou seu parecer juntado às fls. 41 e asseverou que o autor não se enquadra como deficiente físico nos termos da Lei 7.853/89, pois possui uma seqüela oriunda de infecção (paroníquia em 2º dedo de mão esquerda) que não o torna inapto para exercer normalmente a função pleiteada no certame (vigilante). O autor, por seu turno, afirmou ser portador de monoparesia devido à seqüela da infecção da doença "panaris" que sofreu, ficando acometido de perda parcial dos movimentos do dedo indicador da mão esquerda. Em alegações finais, o autor reforçou seu pleito nos laudos juntados e combateu os argumentos do réu, posto não ser dado a este a opção subjetiva de analisar ser a doença atestada grave ou não o suficiente a fim desqualificar uma patologia determinada pela lei (fls. 76 verso). O réu, por sua vez, aduziu não ser o autor deficiente físico e, portanto, estaria com intuito de burlar o certame para

utilizar-se de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, haja vista a não comprovação da patologia alegada. Em síntese é o relatório. DECIDO. Roberval Arçari Martins maneja ação ordinária contra o Município de Cacoal alegando negativa do direito à posse cargo pública (edital n. 001/2013/PMC/SEMAD/RO, de 09.09.2013) para o qual concorreu na condição de pessoa com deficiência. O autor efetuou inscrição no certame nos moldes do estabelecido no item 6 do edital (fls. 20/21/29), a qual fora homologada pelo requerido (fls. 30). A deficiência do autor foi demonstrada em laudo médico pericial de fls. 42 e 47 (monoparesia), dando conta de ser portador da patologia – perda e atrofia muscular do 2º dedo da mão esquerda (CID -10:M62.5 e sequela de traumatismo de músculo e tendão do membro superior (CID-10:T92.5) com anquilose do 2º (indicador) dedo da mão esquerda – com perda funcional em grau máximo de 2º dedo (indicador da mão esquerda), apresentando, portanto, deficiência física de leve intensidade, não progressiva, podendo exercer a atividade de vigilante. Aprovado no concurso, quando convocado para a o preenchimento da vaga, o autor foi inadmitido por ser considerado portador de deficiência leve não enquadrada na lei 7.853/89, conforme parecer jurídico da procuradoria do Município/réu (fls. 35/39) e de parecer médico do setor de serviço especializado em segurança e medicina do trabalho junto ao requerido (fls. 41). Pois bem. Nos termos da lei de regência (Lei n. 7.853/89 e Decreto Regulamentar n. 3.298/99), o autor é considerado deficiente físico, tendo sua patologia descrita no inciso I do art. 4º do regulamento. Sua deficiência está comprovada consoante o estabelecido no art. 3º, inciso I, pois atestou a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função anatômica. É de se considerar plausível o direito do autor ao pleito, pois consoante os mandamentos legais, o autor é pessoa com deficiência física (monoparesia) e tal condição é que o habilita a concorrer para a vaga reservada e não a sua capacidade ou incapacidade para o exercício da função escolhida. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a capacidade para o exercício da função não pode ser aferida para qualificar ou não o candidato com deficiência, sendo conceitos distintos. Vale colacionar a julgado da lavra do Ministro Celso de Mello esposado no Recurso Ordinário em MANDADO de Segurança: Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Pessoa portadora de necessidades especiais cuja situação de deficiência não a incapacita nem a desqualifica, de modo absoluto, para o exercício das atividades funcionais. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir dificuldades para o desempenho das funções do cargo h. Reconhecimento, em favor de pessoa comprovadamente portadora de necessidades especiais, do direito de investidura em cargos públicos, desde que – obtida prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos dentro da reserva percentual a que alude o art. 37, VIII, da Constituição – a deficiência não se revele absolutamente incompatível com as atribuições funcionais inerentes ao cargo ou ao emprego público. Incidência, na espécie, das cláusulas de proteção fundadas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Incorporação desse ato de direito internacional público, com eficácia e hierarquia de norma constitucional (CF, art. 5º, 3º), ao ordenamento doméstico brasileiro (Decreto nº 6.949/2009). Primazia da norma mais favorável: critério que deve reger a interpretação judicial, em ordem a tornar mais efetiva a proteção das pessoas e dos grupos vulneráveis. Precedentes. Vetores que informam o processo hermenêutico concernente à interpretação/aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas portadoras de deficiência (Artigo 3). Mecanismos compensatórios que concretizam, no plano da atividade estatal, a implementação de ações afirmativas.

Necessidade de recompor, pelo respeito à diversidade humana e à igualdade de oportunidades, sempre vedada qualquer ideia de discriminação, o próprio sentido de igualdade inerente às instituições republicanas. Parecer favorável da Procuradoria-Geral da República. Recurso ordinário provido. (Tutela Antecipada no Recurso Ord. em MANDADO de Segurança 32.732 Distrito Federal Relator Min. Celso de Mello). (Grifos). No mesmo sentido é o entendimento da 6ª Colenda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região deitado no bojo do brilhante julgado. Veja-se: A 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região determinou que uma servidora recém-empossada do Ministério Público da União seja mantida no cargo. A Turma reconheceu que a deficiência física que a acomete (monoparesia) possibilita-lhe ocupar uma das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais para a qual concorreu. De acordo com os autos, a banca examinadora constatou que a aprovada no concurso não apresentava alterações funcionais, de forma que não poderia ser considerada deficiente para concorrer a uma daquelas vagas. No entanto, a candidata buscou a Justiça Federal do DF, que julgou procedente o pedido e manteve a autora no concurso público para o provimento do cargo de Analista Processual do MPU. Inconformada, a União Federal interpôs recurso ao TRF1, afirmando que a banca examinadora constatou que a autora não apresentava alterações funcionais, de forma que não poderia ser considerada deficiente. Ao analisar a apelação, a relatora, juíza federal convocada Hind Ghassan Kayath, disse que a monoparesia é a perda parcial das funções motoras de um dos membros e está listada no Decreto n. 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Segundo a magistrada, o relatório médico particular da autora reforça as conclusões das demais juntas médicas oficiais e indica que a incapacidade apresentada é permanente, diante da mastectomia radical sofrida pela requerente seguida de esvaziamento axilar. “Verifico que a candidata é portadora de monoparesia do membro superior direito, que pode perfeitamente ser enquadrada no art. 3º, inciso I do Decreto n.º 3.298/99.” Processo n. 0035060-34.2012.4.01.3400 Data da publicação do acórdão: 19/07/13. Data do julgamento: 8/07/13. (Grifos). Assim, tenho por plausível o direito do autor, uma vez que enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência física nos termos da Lei 7.853/89 e Decreto n. 3.298/99, não cabendo ao réu valorar subjetivamente essa condição legal. Por todo do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Município de Cacoal permita a posse do autor Roberval Arçari Martins no cargo de vigilante, para o qual fora aprovado em concurso público, na condição de pessoa com deficiência física, assegurando-lhe a reserva de vaga nos termos da legislação vigente. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 48. Defiro a assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com espeque no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007815-19.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Custódio Jorge Xavier

Advogado: Lucilene Pereira Dourados Eller (RO 6407)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)

SENTENÇA:

Vistos etc. FABIANA CUSTÓDIO JORGE XAVIER ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face do BANCO BRADESCO, ambos qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra a prazo no comércio da cidade (loja Novalar), fora impedida em razão de seu nome estar negativado pelo Banco Bradesco desde o ano de 2011 (comprovante às fls. 14). Ao procurar informações junto ao banco, fora informada que o débito

seria referente a um cartão de crédito adquirido na cidade de Osasco/SP. Esclarece que nunca teve qualquer tipo de relação jurídica ou de consumo com o réu; não recebeu qualquer fatura ou comunicado em relação ao débito e que jamais esteve em São Paulo. No mais, pontua que não conseguiu resolver de forma amigável o litígio com o requerido. Pugnou pelo deferimento de medida liminar para a retirada da restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela declaração de inexistência do débito junto ao réu e condenação em danos morais pelos constrangimentos que sofreu. Juntou documentos. Indeferido o pleito liminar às fls. 15. O requerido, devidamente citado, ofertou contestação (fls. 16/19). Alegou ser correta a existência do débito desde o ano de 2011, sem qualquer indício de fraude. Contudo, aduziu não ter localizado os contratos em seus arquivos devido o transcurso do tempo. Atribuiu a terceiros, possível fraude na transação como causa de exclusão de sua responsabilidade e pugnou pela total improcedência da demanda. Requereu ao final a produção de provas e depoimento pessoal da requerente. Juntou documentos (fls. 20/31). Réplica de fls. 33/34. A autora rebateu os argumentos trazidos pelo requerido. Sustentou que não deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, sendo, portanto, indevida, o que enseja dano moral. Pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Realizada audiência de conciliação (fls. 36), esta restou infrutífera. A advogada da parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria apenas de direito. A parte requerida, por sua vez, impugnou o pedido de julgamento antecipado da lide e requereu designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora e coleta de prova testemunhal. Às fls. 48, a parte autora informa que logo após a audiência de conciliação o requerido retirou a restrição de seu nome do SPC/SERASA e ofertou a importância de R\$1.000,00 (mil reais) como proposta de acordo, que não fora aceito. É o relatório. DECIDO. As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado – Dje: 29/11/2016 Pág. 34. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.” Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO. Alegando a parte autora fato negativo, de que não adquiriu cartão de crédito junto ao réu na cidade de Osasco/SP, pois nunca esteve naquele Estado, incumbe a parte ré provar a exigibilidade do débito em comento, bem como a legitimidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Embora assevere na peça contestatória que a cobrança e a negativação seriam legítimas, sem qualquer indício de fraude, o réu deixou de apresentar qualquer prova que demonstrasse a origem e a legalidade do débito. No mais, aduzir não ter localizado os contratos em seus arquivos devido o transcurso do tempo e atribuiu a terceiros possível fraude na transação não tem o condão de exclusão de sua responsabilidade. Pois bem, a autora teve seu nome negativado por débito originário de aquisição de cartão de crédito junto ao réu que alega não ter contratado. Está, pois, caracterizado o ato ilícito suscetível de responsabilização civil. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço, é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as

atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14), quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes. Na hipótese vertente, embora o réu tenha alegado a existência do débito desde o ano de 2011, sem qualquer indício de fraude e atribuído culpa de terceiros no possível ilícito, conforme salientado, não carrou aos autos qualquer documento comprobatório acerca do que pretendeu sustentar, de modo que competia à Instituição Financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, provar os fatos que excluiriam sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, visto que o próprio fato já configura o dano. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos in re ipsa (Ag 1.379.761). Ressalte-se, ainda, que além de incluir indevidamente o nome da autora no SERASA, o requerido ainda o fez sem prévia comunicação àquela. Nesse sentido, vejamos: TRF3-174580. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. I - A responsabilidade da comunicação e manutenção do nome no cadastro de inadimplentes é da Instituição Financeira - CEF e não da SERASA, sendo este órgão responsável apenas pelas anotações das ocorrências. II - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. A manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. V - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Honorários diminuídos em atendimento ao disposto no 3º do artigo 20 do CPC. VII. Apelação do autor parcialmente provida apenas para diminuir o valor da verba honorária devida a SERASA. Apelação da CEF improvida. (Apelação Cível nº 1302282-76.1998.4.03.6108/

SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cotrim Guimarães. j. 29.05.2012, unânime, DE 06.06.2012).Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$12.000,00 (doze mil reais). Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência do débito que originou a inscrição do nome da autora pelo réu junto aos órgãos protetivos de crédito. 2) CONDENAR o banco réu a pagar indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA.Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de março de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007669-75.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lubriflex Lubrificação de Veículos Automotores Ltda. Me, Águia Comércio Distribuidora e Serviços Ltda. Me, Espólio de Leomar de Souza Brites

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda

Advogado:Sheyner Yasbeck Asfóra (OAB/PB 11590), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

DESPACHO:

1. Em face da notícia da morte da parte autora Leomar de Souza Brites (certidão às fls. 193), nos termos do art. 110 do CPC, promova-se a sua sucessão;2. Efetivada a habilitação dos herdeiros/sucessores, intime-se a parte requerida.3. Após, conclusos para deliberação quanto à sucessão processual e instrução. 4. Intimem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012119-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Marka Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Embargado:Elias Luiz de Laia

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

Venham as alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para SENTENÇA.DJCacoal-RO, terça-feira, 28 de fevereiro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0011498-35.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edberto Fabricio de Oliveira Santana

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO:Procede o conteúdo da certidão. Oficie-se a Gerência executiva do INSS setor Financeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento dos valores retroativos e devidos a título de auxílio-acidente, acrescidos da multa diária aplicada as fls. 80-V, e que juntos totalizavam R\$ 15.193,81 sob pena de assim não atuando ser promovido o sequestro dos valores em conta da autarquia com os acréscimos legais. SIRVA-SE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Cacoal, Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005071-22.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalviani Carla Viana Soares

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:Procede o conteúdo da certidão. Oficie-se a Gerência executiva do INSS setor Financeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento dos valores retroativos e devidos a título de diferenças, já incluída a multa, de auxílio-acidente, que totaliza R\$ 10.346,14 sob pena de assim não atuando ser promovido o sequestro dos valores em conta da autarquia com os acréscimos legais. SIRVA-SE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Cacoal, Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006622-37.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Kaika Maldaner Antonio

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/09/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004339-41.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Maria Rosangela Correia dos Santos Borba, Maria Rosangela Correa dos Santos Borba Me

Advogado:Não Informado (RO 000)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000948-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Simone Maria de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000945-26.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Paulo Severino Dondoni Okimoto

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007158-14.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Heidrick & Peixoto Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Wagner de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003914-77.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Piarara Industria de Alimentos Ltda

Advogado:Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido:A C M Moncada dos Santos Me

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002345-41.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Gideão Moraes de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-

se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000597-71.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Márcia Santana Barros

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000243-46.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido:Clerio Walter

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/09/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009540-48.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Vip Ltda.

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:Robério Marcos de Almeida Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009225-20.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Williasmar Batista Lovo, Edijane Batista Lovo, Marinalva Batista Lovo, Werley Batista Lovo

Advogado:Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Requerido:Aparecido Alves de Oliveira

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-

se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007630-83.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Daiane Cristina Pereira Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/09/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002266-67.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Graziane Martins da Silva

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Rosivaldo Silva Oliveira

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

DECISÃO:

DECISÃO Requereu o exequente a penhora de percentual do salário do executado, que foi deferida à época, tendo a parte executada interposto embargos à penhora, no qual sustenta o caráter alimentar da verba, daí porque seria impenhorável. O nova sistemática processual civil vedou expressamente a penhora de salários. Nos termos do art 833, inc IV do Novo CPC, os proventos de aposentadoria, as pensões, etc, são impenhoráveis, excetuando-se somente para aquelas hipóteses referidas no 2º do mesmo DISPOSITIVO, quais sejam: a) para pagamento de prestação alimentícia e b) das importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do do TJ/RO firmado nos autos de Agravo de Instrumento n. 0800775-37.2016.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Renato Martins Mimessi e publicado no Dje n. 174 de 15/09/2016. E no caso dos autos, o débito perseguido não se trata de verba alimentar, outrossim, não consta demonstrado que o executado disponha, mensalmente, de quantia superiores a 50 salários-mínimos. Pelos motivos referidos, REVOGO A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO anteriormente deferida, devendo ser oficiado ao INSS a fim de que cancele eventual desconto efetivo, bem como proceda sua liberação. Intime-se o exequente/requerente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008138-97.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frigorífico Três Gerações Ltda

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda, Helder Felipe Boechat Felix, Nilceia Maria Boecha de Melo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário

da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007828-91.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Joel da Costa Soares Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007274-59.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Jucinéia Boone da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006983-59.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado: Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003781-74.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste Ro

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Executado: L. T. da Maia Me, Marlene Gama Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio

de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012692-70.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado: Lindemberg Mendes de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011439-47.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Welton Lima da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005196-87.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Requerido: Andreia Manoela Neto

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Várias foram as tentativas de localização de bens e valores da executada, não se obtendo resultados efetivos. O magistrado pode nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, adotar as medidas necessárias a viabilizar o cumprimento das ordens judiciais e estabelecer a paz social. Como a devedora não cumpriu seus compromissos, que inclusive estavam representados inicialmente por cheques a serem sacados em instituição bancária, mas que não foram honrados à época, não tem o menor sentido que continue se endividando e potencializando futuras demandas. Deste modo, defiro o pedido e determino o cancelamento dos cartões de crédito eventualmente emitidos em favor de ANDREIRA MANOELA NETO, CPF 683.293.262-68, devendo ser expedido ofício nesse sentido às instituições bancárias Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Banco Bradesco. Determino a suspensão do feito até o dia 01/09/2017, ou até manifestação espontânea do exequente. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010168-37.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irani Santana Silva Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Estelo Braz

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006054-21.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Cristovão Correia da Paes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010611-51.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. José da Silva & Cia Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido: Rodrigo Gomes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010376-84.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Wanderson Souza Miranda Xavier

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-

se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007996-88.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Adelina Maria Lázara da Silva Trindade
Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005847-51.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Requerido: Geisiane Severino Rosa
AR Negativo:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o AR negativo, informando novo endereço ou se tem interesse que seja tentado a citação no mesmo endereço por meio de Carta Precatória.

Proc.: [0003624-04.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Valério César Milani e Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos. O Estado questiona os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo. Intime-se o exequente (DJ) a se manifestar, querendo. Prazo de 10 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de março de 2017. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0008647-23.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria do Perpetuo Socorro
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido: B. J. Souza & Cia Ltda Me, Losango Promoções de Vendas Ltda Ag. do Rio de Janeiro Rj
Advogado: Marco Antonio Silva Jr. (OAB/PR 49359), Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias da Certidão de Dívida expedida e para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Proc.: [0001709-41.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Maria Cleonice Ferreira de Lima
Ofício - Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento sobre o Ofício de fl 51.

Proc.: [0004549-29.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Wabe Max Café Indústria e Comércio Café e Cereais Ltda
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado: Fernando Sebastião da Costa
Advogado: Advogado Não Informado ()
Certidão do Oficial de Justiça: l
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 80: (Certifico que deixei de penhorar bens de FERNANDO SEBASTIÃO DA COSTA, pois não localizei bens penhoráveis; deixei de relacionar os bens da residência, pois diligenciei na Linha 8 e não localizei o PT99 (poste 99); não obtive qualquer outra informação)

Proc.: [0003067-41.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Ajala Pereira
Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Requerido: Luiz Carlos Prates
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Laudo Pericial:
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus Advogados(as), para no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a complementação do Laudo Pericial.

Proc.: [0010260-10.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edilson Alves da Silva
Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Proc.: [0008979-53.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ana Ferreira Barbosa
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
Executado: Marcelo Pereira da Silva
Certidão do Oficial de Justiça: l
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 54: (Certifico que DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade do Executado MARCELO PEREIRA DA SILVA por motivo de não tê-los encontrado, nas diligências realizadas no endereço declinado o imóvel foi encontrado fechado e com os moradores ausentes, na padaria da esquina funcionárias informaram que há aproximadamente um mês ninguém é visto no local e que provavelmente os moradores estão viajando.)

Proc.: [0003544-06.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Márcia Passaglia
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Executado: Otavio Augusto Milani e Silva
Advogado: Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (4395), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Parte retirada do po: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
DESPACHO:
Vistos. O executado alega que encontra-se bloqueado em sua conta bancária a quantia de R\$640,26 (bloqueio realizado na data

de 20/05/2016, conforme extrato de fls. 277). Ocorre que a ordem de bloqueio Bacenjud realizada na data de 19/05/2016, no valor de R\$642,07, restou negativa (conforme protocolo de fls. 266 cujo novo extrato segue anexo). Assim, possivelmente referido bloqueio foi realizado em outro feito, principalmente porque na data da ordem de bloqueio realizada nesse, o executado possuía R\$645,01 de saldo em sua conta bancária, logo, caso referida ordem tivesse restado frutífera, teria sido bloqueada a quantia de R\$642,07 e não apenas R\$640,26. Nesses termos: a) Junte-se o extrato de protocolo Bacenjud em anexo. b) Intime-se o executado a buscar junto à sua Agência bancária mais informações a cerca do referido bloqueio. c) Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0013795-78.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Roberto Gonçalves da Conceição

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento face a certidão de fl 34v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado impugnar a penhora fls 32/34".

Proc.: 0008160-19.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Juelicia de Paulo

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51: (Certifico que deixei de penhorar o bem indicado no MANDADO, pois diligenciei no endereço a constatei que a ré JUELICIA DE PAULO está em recuperação de cirurgia neurológica (diagnosticada com aneurisma), pois realizada em meados de novembro último, e nesta data a ré não tem qualquer condição de entender o conteúdo do MANDADO, não entendendo o que lhe é dito nem consegue se comunicar por qualquer meio, sendo a intimação em tal situação vedada pelo CPC.)

Proc.: 0002956-57.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto G Dez Ltda.

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Executado: Ari França

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40: (compareci no endereço indicado, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO em bens de propriedade do executado, haja vista não localizá-los. O Sr. Ari França está na posse de um caminhão, entretanto, informou-me que é de propriedade da empresa em que trabalha, qual seja Margon & Peixoto Ltda Me (apresentou-me os documentos). Sendo assim, relacionei os bens que guarnecem a residência: 01 armário de cozinha em madeira; 01 mesa em madeira com cadeiras; 01 fogão; 01 geladeira; 01 guarda-roupas em madeira; 01 cama de casal em madeira; 02 camas de solteiro; 01 guarda-roupas MDF; 01 estante; 01 TV.)

Proc.: 0000526-69.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Patricia Dhaiana Carvalho Freitas

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 54: (Certifico, que no dia 10/02/2017, às 10:00 horas, dirigi-me a Rua Rio de Janeiro, 255, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e DEIXEI de praticar todos os atos do MANDADO em razão da Sra. PATRÍCIA DHAIANA CARVALHO FREITAS, residir atualmente na Espanha, conforme informações de sua tia, Sra. Marta Maria Carvalho)

Proc.: 0008230-41.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G. Iris de Oliveira Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Luiz Lopes dos Santos

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento face a certidão de fl 85: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado impugnar a penhora fls 82/84".

Proc.: 0006705-82.2015.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido: Ezequiel Reis Soares

Carta precatória - retirar:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: 0007778-89.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Executado: Jennifer Neves de Paula

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, para as providências a fim de efetivar o cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Ofício juntado fls. 96/99.

Proc.: 0010126-80.2015.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)

Requerido: I. R. M. Madeiras Ltda, Delci Conte Gnoatto, Euclides Conte Gnoatto

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0006847-91.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliana da Silva Machado

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Loja Sonho Meu

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio do(a) Advogado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl 204v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte requerida impugnar a penhora realizada à fl. 196V".

Proc.: 0004372-60.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. G. Selvatici & Cia Ltda Me
Advogado:Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)
Executado:Carlos Augusto e Silva
Edital

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa de Edital já expedido.

Proc.: 0002443-60.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:César Nicoletti
Advogado:Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:R. R. Construções Civis Ltda
Advogado:Cristiane Xavier (RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (RO. 558)
AR Negativo:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o AR negativo, informando novo endereço ou se tem interesse que seja tentado a citação no mesmo endereço por meio de Carta Precatória.

Proc.: 0001098-93.2012.8.22.0007

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Savio Ananias Agresta
Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados fls. 241/261.

Proc.: 0011558-71.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Celso Fantin
DESPACHO:
DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007753-81.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Sidnéia Faustino da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito. Libero as restrições Renajud de fls. 62 e 103. Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA através do PJE. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000667-93.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Wilson Cruz da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ()
DESPACHO:
DESPACHO 1. Recentemente o presente juízo alterou seu entendimento quanto a inclusão de restrição junto a cadastro de inadimplentes, firmando-o no sentido de que compete ao exequente tal providência.2. E nesse sentido, vale registrar que o artigo 782, §3º do CPC ao disciplinar quanto a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes leciona que a referida inclusão é faculdade do juízo, não dever.3. Assim, tendo em vista que o requerente é pessoa jurídica, o qual, certamente, possui acesso e meios para a inclusão e exclusão do nome do requerido em cadastro de inadimplentes, revogo o DESPACHO de fl. 115 e indefiro o pedido de fl. 126 por entender que a credora possui recursos para a prática do pleiteado. 4. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.5. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010062-70.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcio Valerio de Sousa, Maria de Lourdes Batista dos Santos, Nathaly da Silva Gonçalves
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly Silva Gonçalves (OAB/RO 6212), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
Executado:José dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010258-74.2014.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Nelson Paschoalotto (SP 108911)
Requerido:Paulo Ceza de Lima
DESPACHO:
DESPACHO É possível a busca por endereço via sistema INFOJUD. Ocorre que, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes a diligência pleiteada.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento da diligência pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006709-22.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Gilmar José de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007496-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Wender José de Mesquita

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2017.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002973-93.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Areal Porto Sulamérica

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Executado:Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002885-55.2015.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido:João Martins de Oliveira

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011684-24.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças P/ Veículos Ltda - Me

Advogado:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Ana Gilda Adam Soares dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003154-94.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Todavia Logística e Transportes LTDA

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 inc. I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA propostos por TODAVIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e, via de consequência, CONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no valor de R\$ 29.442,75, que deverá ser pago corrigido e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a partir desta data, até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários por estar sendo atendido pela Defensoria Pública. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004436-41.2013.8.22.0007](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0004436-41.2013.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Parte Executada: Eletro Miranda Ltda, CNPJ 05592068/0001-20;

Parte Executada: Geniplo Miranda, CPF 039.108.739-87.

Valor da dívida: R\$ 28.437,75, aos 26/01/2015.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 27/04/2017, às 08 horas e 15 minutos

2º LEILÃO: Dia 11/05/2017, às 08 horas e 15 minutos

DESCRIÇÃO DO BEM: "UM VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT/ UNO MILLE EX, COR AZUL, ANO/MODELO 1999, PLACA MZS5577, CHASSI 9BD158068X4066076REM, A GASOLINA, RENAVAL 720534658 COM AMASSADOS NO CAPÔ, TAMPA TRASEIRA, PARALAMAS LADO DIREITO DIANTEIRO E TRAZEIRA COM PINTURA, CONSERVAÇÃO REGULARES, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO COM TODOS OS ACESSÓRIOS, AVALIADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)."

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo. O leilão será realizado de forma presencial.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Cacoal-RO, 21/02/2017.

(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0007984-45.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A. A. de O. S.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: V. V. C. L. M. J. L. D. A. C. B. G. A.

Advogado: Advogado Não Informado (), Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

SENTENÇA:

Vistos etc. BANCO BRADESCO S.A, instituição financeira de direito privado, CNPJ 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara Osasco - SP, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de VITÓRIA VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 08.011.213/0001-20, com sede na Av. Castelo Branco, 16844, Cacoal, JORGE LUIS DIAS ARAÚJO, brasileiro, casado, CPF 144.791.681-68 e CREUNICE BORGES G. ARAÚJO, brasileira, casada, CPF 199.597.961-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Barão de Mauá, 380, Bairro Nova Esperança, Cacoal, objetivando o recebimento de seus créditos. Os Executados foram devidamente citados, contudo não pagaram a dívida, tampouco ofereceram embargos. Não foram localizados bens passíveis de penhora. Foi promovido bloqueio parcial em conta bancária de CREUNICE BORGES G. ARAÚJO, através do sistema Bacenjud, (fl. 28), sendo a mesma intimada sobre a penhora (fl. 31 verso). CREUNICE BORGES G. ARAÚJO ofereceu embargos à penhora, que foram julgados improcedentes. (certidão de fl. 54). Foi promovida nota penhora em conta da executada CREUNICE BORGES G. ARAÚJO, (fls. 64). Novos embargos à penhora julgados parcialmente improcedentes (fl. 69). Foi transferida a quantia de R\$ 2.843,80 para conta informada pelo Exequente e o restante do valor liberado em favor da executada CREUNICE BORGES G. ARAÚJO, (DESPACHO fls. 73). Realizado novo bloqueio na conta da executada CREUNICE BORGES G. ARAÚJO, tendo sido ela intimada e oferecido embargos, que foram julgados improcedentes. (fls. 99). Foi expedido alvará de levantamento em favor do credor, (fl. 103). Foi promovida pesquisa INFOJUD e as informações resultantes juntadas aos autos. O Exequente foi intimado a se manifestar sobre as informações INFOJUD, contudo apenas requereu prazo para se manifestar. O Exequente foi intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, sob pena de extinção, mas manteve-se inerte, demonstrando evidente desinteresse com o andamento processual. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora. Torno sem efeito o alvará de levantamento de fl. 103. e determino e realizo a liberação dos valores bloqueados em face do obvio desinteresse da parte em promover o levantamento através de alvará. Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003768-02.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Everton Ferreira Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO 1. Expeça-se alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento dos valores bloqueados à fl. 23, os quais foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, conforme espelho Bacenjud, ora juntado aos autos. 2. Requereu o exequente novas diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 2.1. Ocorre que, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas. 2.2. Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas. 2.3. Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002372-81.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: A. de S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Revisionado: J. C. de S.

SENTENÇA:

Vistos etc. AILTON DE SOUZA, brasileiro, convivente, aposentado, CPF 343.144.587-04, residente e domiciliado na Av. Fortaleza, 1738, Nova Pimentinha, Pimenta Bueno-R, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em face de JORDÃO CARVALHO SOUZA, representado por sua genitora ANGELA FRANCISCA ESTEVÃO CARVALHO, brasileira, convivente, CPF 624.497.102-72, residentes e domiciliados na Rua José Américo, 1135, Bairro Vista Alegre Cacoal, aduzindo em síntese ser pessoa idosa e avô do requerido. Discorre que em ação de alimentos restou convencionado que o autor pagaria ao requerido a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 40% do salário mínimo. Narra que tal parcela tem se mostrado muito superior à possibilidade do requerente, que sobrevive de benefício previdenciário consistente em 1 (um) salário mínimo, tornando óbvia a necessidade de redução do valor da pensão alimentícia para 15% do salário-mínimo. Requer a procedência da ação. Junta com a inicial procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, termo de audiência, certidões de nascimento. A Ação foi ajuizada na comarca de Pimenta Bueno, tendo sido declinada a competência para este juízo em razão do processo de alimentos ter tramitado nesta 4ª Vara Cível. Recebidos os autos, foi determinada a citação do requerido, contudo ele não foi localizado no endereço fornecido na inicial. Promovida nova tentativa de localização do requerido para citação no mesmo endereço, pois constante também dos autos de alimentos, contudo restou o MANDADO negativo. O requerente não mais se manifestou nos autos para informar novo endereço do requerido para futuras diligências. Os advogados do Autor foram intimados através do Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 dias, informando o novo endereço do Requerido, mas nada fizeram neste sentido. Foi promovida a intimação pessoal do autor (AR positivo fl. 42 e 42-verso), para promover o andamento processual sob pena de extinção, contudo nada fez neste sentido. Restou evidente o desinteresse dos advogados, bem como, da parte autora com o andamento do processo, devendo o mesmo ser extinto. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e

§ 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora. Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007984-45.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A. A. de O. S.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: V. V. C. L. M. J. L. D. A. C. B. G. A.

Advogado: Advogado Não Informado (), Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento dos valores existentes junto à Caixa Econômica Federal em favor da devedora Creunice Borges Gonçalves Araújo e Jorge Luis Dias Araújo. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000315-96.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical - Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Admilson da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 62. Designo o dia 27/04/2017 às 08:40 horas para a primeira hasta pública, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 11/05/2017 às 08:40 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil, ou seja, inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Expeça-se MANDADO, visando o registro da penhora (fls. 27/29), bem como a intimação das partes. Determino a intimação da parte autora, para que promova a publicação do edital de venda, em jornal de circulação local, bem como comprove o recolhimento das custas de publicação portal do TJ/RO, nos termos dos art. 887, §2º e ss., do CPC. Sendo revel o executado e não tendo advogado constituído, será considerado intimado da venda por meio do próprio edital de leilão, caso não conste dos autos seu endereço atual, ou não o seja encontrado no endereço constante do processo, nos termos do art. 889, parágrafo único do CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006079-63.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Executado: Espolio de Francilucio Clementino Diniz

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente o advogado indicado à fl. 54, Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - OAB/RO 6557, com endereço na Rua Dom Pedro II, Centro Empresarial Porto Velho, Sala 809 - 8º andar - Centro - Porto Velho - Rondônia, para dar prosseguimento ao processo sob pena de liberação da penhora promovida no rosto dos autos que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, bem como, sob pena de extinção destes autos. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008567-25.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Marcelo do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Conforme referido pelo oficial de justiça, apenas o aparelho celular não foi localizado, já que o aparelho de TV não foi

removido em decorrência de não estar funcionando, outrossim, o representante do exequente concordou em não efetuar a remoção do bem nesse estado. Assim, tendo em vista a efetiva satisfação da execução e prática de atos relevantes a isso, indefiro o pedido de fl. 49. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003130-66.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Zacheo Bitencourt dos Santos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Requerido: Duzani Lingerie

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... FABIANA ZACHEO BITENCOURT, brasileira, solteira, farmacêutica, RG 9.359.908-0 SSPSP, CPF 047.568.029-40, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 2412, Jardim Novo Horizonte, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra DUZANI LINGERIE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, situada na Avenida Guaíra, 750 SI 02 Zona 07, Maringá Paraná, em resumo que adquiriu de uma representante da Requerida uma peça íntima que apresentou defeito, tendo solicitado a troca. Relata que a vendedora da Requerida esteve em seu local de trabalho e depois de ser informada sobre o problema recolheu a peça para troca. Narra que no dia posterior a vendedora retornou ao seu local de trabalho em horário que a Requerente não se encontrava, tendo deixado a peça em poder de terceiros e ainda denegriu a imagem da Requerente com comentários depreciativos. Menciona que após reclamações da Requerente sobre o ocorrido, a vendedora retornou ao seu local de trabalho e novamente formulou comentários que deixaram a Requerente constrangida diante de seus colegas. Relata uma série de transtornos e ao final busca a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, além do pagamento das custas processuais e honorários de advogado. A inicial veio acompanhada com procuração, comprovante de pagamento de custas processuais, documentos pessoais, cópia de e-mails. Regularmente citada a requerida produziu contestação (fls. 19/23), onde alça em preliminar a ilegitimidade passiva, vez que nunca houve qualquer vínculo/trato comercial entre as partes e, no MÉRITO, acentua a carência do direito de ação da Autora junto a Requerida, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Com a contestação vieram procuração, subestabelecimento, cadastro nacional de pessoa jurídica, contrato estimatório, A Autora retorna aos autos para impugnar a contestação, reafirmando o conteúdo da inicial, pugnando pela procedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e da preposta da requerida, inexistindo testemunha ouvida naquela ocasião. Através de carta precatória, foi constatada a não localização das testemunhas arroladas pelo autor, razão pela qual foi concluída a instrução. Foi aberto prazo para legações finais, sendo que não houve manifestação de ambas as partes. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FABIANA ZACHEO BITENCOURT contra DUZANI LINGERIE. O art. 5º da Constituição Federal dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem O art. 186 do Código Civil reza: Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa: Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe: São direitos básicos do consumidor: VI -

a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situa na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito. Ao tratar da distribuição dos ônus da prova, nossa legislação processual civil é bastante direta ao dispor que cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que, ao réu, aqueles impeditivos ou modificativos do direito do autor. A autora narra haver sofrido um episódio de humilhação em razão de problemas surgidos após a aquisição de um conjunto de lingerie, sendo que não teve sequer o cuidado de juntar aos autos cópia da nota fiscal ou cupom correspondente à aquisição noticiada. Não há, portanto, como ser promovido o encadeamento entre a alegada compra e a empresa requerida. Por ocasião da oitiva em Juízo, a autor informa que comprou o produto da pessoa chamada Luciana, que seria uma representante da requerida. A requerida relata que Luciana nunca foi representante da empresa, tratando-se de mera revendedora. O interessante é que a autora não se preocupou em ouvir Luciana, que seria um ponto importante no deslinde da questão. Retornando ao encargo de provar, verifico que a autora trouxe aos autos sua versão sem qualquer respaldo documental e, mesmo tendo sido combatida a sua alegada negociação, bem com a existência dos fatos vexatórios, não teve o cuidado ou interesse de produzir uma só prova em seu favor. As testemunhas que haviam sido arroladas, e que não foram localizadas, tiveram desistência, não havendo interesse em apontar outras provas em favor das considerações da autora. Como se conclui, a versão da autora resumiu-se tão somente à narrativa contida em seu depoimento pessoal, que inclusive não ostenta sintonia e coerência com o narrado na pela vestibular. Ao afirmar que Luciana, na qualidade de representante da requerida, procurou em seu local de trabalho levando as peças íntimas sujas e fazendo comentários a respeito, é incompreensível que nem mesmo uma pessoa que tenha visto o acontecido pudesse ser indicada para ser ouvida em Juízo. Nem mesmo a existência da mencionada lingerie restou comprovada nos autos. A requerida, em sua contestação, aponta sua ilegitimidade passiva, pois não tem qualquer ligação formal com a pessoa de Luciana, que seria mera revendedora, sendo que não se preocupou a autora em desmanchar esta assertiva. Inexistindo sequer a prova de existência do fato, obviamente impossível o reconhecimento da prática de um ato ilícito e consequentemente eventual direito à indenização. Neste contexto, não existe qualquer outra possibilidade que não seja rejeição total do pedido, pois a instrução visa reunir provas dos fatos alegados, e as partes e seus advogados têm que se empenhar nesta direção, o que de modo algum aconteceu nestes autos. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 487 I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FABIANA ZACHEO BITENCOURT contra DUZANI LINGERIE. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme os critérios do art. 20 do Código de Processo Civil. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001915-08.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Executado: Gentile & Gentile Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015570-91.2006.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: A. Alves da Silva Transportes - Me, Darci Pozzebon, Reinaldo José de Souza Neto

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo

sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCP. Só então retornem os autos ao gabinete. Praticuem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0013111-37.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. G. P.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: E. G. P.

Advogado: Advogado Não Informado Ariqueles (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por Raony Gil Pereira em desfavor de E. G. P., representado por Dieime dos Santos Pereira, visando a redução da pensão alimentícia para o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Recebida a inicial às fls. 39-41, ocasião em que foi determinada a citação do requerido, efetivada às fls. 50-51. Na sequência, porém, adveio, petição pela parte requerente informando postulando a extinção do feito. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente a fl. 61, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003104-84.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Executado: Odair Pereira de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por A SILVA SARAIVA E CIA LTDA em desfavor de ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 460,28. O processo teve seu trâmite normal, não se tendo localizado bens do executado aptos a garantirem a dívida. Intimado pessoalmente (fl. 71), o exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme certidão de fl. 73. Desse modo, a extinção dos autos é medida que se impõe. Ante o exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000898-97.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: E. F. de Aguiar - Me

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (NCP, art. 1.023), manifestar-se aos embargos de declaração, porquanto dotados de efeitos infringentes do julgado. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005638-11.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente manifestou-se requerendo a Extinção do Processo pela Remissão do Débito, conforme consta a fl. 132. Assim, defiro o requerimento e JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e III, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000991-89.2016.8.22.0013](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente: Delegado de Polícia Civil de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 130, recebo o recurso em sentido estrito, ofertado às fls. 117-124, com fulcro no art. 581, V, do CPP. Em que pese o recurso interposto, mantenho inalterada a DECISÃO recorrida - proferida às fls. 103-105, que à época deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do infrator Altamiro de Oliveira, por entender, in casu, estarem ausentes os motivos ensejadores do decreto, uma vez que, segundo declaração da própria vítima em juízo, o acusado não mais apresenta relevante perigo e/ou ameaça à sua vida e/ou incolumidade física ou psicológica, a justificar a medida extrema. Ainda que assim não fosse, como afirma o Ministério Público, entendo, a esta altura, que as medidas cautelares aplicadas no referido decisório são suficientes para garantir a segurança da vítima, sobretudo porque já adveio condenação nos autos do processo 0001042-03.2016.8.22.0013, em face da mesma vítima, datada de 08/03/2017, tendo sido o réu ali condenado a pena em regime aberto e, depois, agraciado com suspensão condicional da pena, ocasião em que o juízo reiterou as medidas protetivas em face da vítima. O mesmo tanto quanto à condenação nos autos nº 0000796-07.2016.8.22.0013, conforme cópia da SENTENÇA acostada às fls. 70-76, já transitada em julgado. Não bastasse, há que se considerar, ainda, que o representado encontra-se assistido por advogado particular, possui residência no distrito da culpa e ocupação definida, o que viabiliza a aplicação da lei penal, neste contexto não havendo, pois, razão para, a esta altura, ser mantida a custódia. Deste modo, abra-se vista ao acusado para, querendo, ofertar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet, no prazo legal. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, DETERMINO que se extraia cópia do recurso e de suas contrarrazões encaminhando-as ao Tribunal de Justiça para apreciação devida, com cópia da presente. Cientifique-se ao Ministério Público. Após, cumprida as determinações, considerando que já houve o proferimento de SENTENÇA nos autos da denúncia - já transitada em julgado -, permaneçam os autos suspensos em cartório, até eventual julgamento do recurso interposto. Praticuem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002160-48.2015.8.22.0013](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (CE 0423)

Requerido: Joselaine Tavares da Silva Soares

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 75, uma vez que não há permissivo legal que autorize a mera suspensão pleiteada, eis que, tratando-se de processo de conhecimento, ainda na fase postulatória, o pedido sequer se enquadra nas hipóteses do art.

313, do NCPC, tampouco no preceito relacionado à suspensão de execução, art. 922 do mesmo diploma, não justificando, pois, que os autos permaneçam paralisados conforme requerido. Deste modo, intime-se a requerente para impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Se silente, o que deverá ser certificado, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0016400-91.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A)

Executado: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão de fl. 175, nos termos do decisório de fl. 173. Intime-se pessoalmente a parte exequente, pela última vez, a impulsionar os autos, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco D, 1º Andar, São Paulo/SP. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0027738-62.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)

DESPACHO:

DESPACHO Após ter sido intimada para manifestar-se, em contraditório, perante este juízo de 1º grau, acerca das nuances ventiladas no decisório de fls. 527/530, e sobre os valores e alegada necessidade de reavaliação, o executado nada mais manifestou, tendo apenas impetrado recurso junto à superior instância, do qual não se tem notícia de qualquer efeito suspensivo. Assim sendo, o processo há de prosseguir, razão pela qual defiro o requerimento da parte exequente. Designem-se vendas judiciais do bem penhorado nos autos. Após, frutífera ou não as diligências, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que cabível. Só então, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003765-97.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milca Angélica Silva Carvalho

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido: Antônio Mendes Vieira

Advogado: Não Informado (xx), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestiva, conforme certidão de fl. 449, recebo a apelação de fls. 422-448, cabendo ao juízo ad quem deliberar

acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC. Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do NCPC, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003570-78.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira do Nascimento

Advogado: Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestiva, conforme certidão de fl. 115, recebo a apelação de fls. 109-113, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC. Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo. Int. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000530-25.2013.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente: N. J. Alvarada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051); Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Requerido: Zenilda Terezinha Mendes da Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente da SENTENÇA de fl. 109, a seguir transcrita: "Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por N. J. Alvarada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transportes Ltda em desfavor de Zenilda Terezinha Mendes da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.620,40. Intimada pessoalmente (fl. 106) a parte exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme lhe imposto a fl. 101, nos termos da certidão de fl. 108. Desse modo, conforme preceitua o art. 313, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a extinção dos autos é medida que se impõe. Isto posto, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Cerejeiras, 13-03-2017. (a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: [0000460-03.2016.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Responsabilidade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Denunciado: Silvino Alves Boaventura e outros

Advogado: Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042); Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada(s) da Audiência designada para o dia 25-04-2017, às 10:00 horas, na Segunda Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0002009-58.2010.8.22.0013](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002009-58-.2010.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (cível)

Requerente: Sivonei Lima de Jesus

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Construtora Bilac Ltda Me, Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

Parte retirada do po: Estado de Rondônia

FICA INTIMADA a parte Requerente, Sivonei Lima de Jesus, brasileiro, solteiro, I avrador CPF nº 002.185.062-36, residente na Rua Portugal nº 1.047- Cerejeiras/RO, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no valor de R\$ 954,39 (Novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 31/12/2017.

Cerejeiras, 18 de Março de 2017.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Proc.: [0002224-29.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Marcos Roberto Sales

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0002224-29.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Marcos Roberto Sales, brasileiro CPF nº 032090071-10, residente à Rua Colômbia, nº 3.304- Cerejeiras-RO

Fica INTIMADA a parte executada, Marcos Roberto Sales, acima qualificado, para efetuar o recolhimento do débito relativo à custas processuais a que foi condenado, nos autos mencionado, no valor de R\$ 20,20 (Vinte reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 31/01/2017.

Cerejeiras, 18 de Março de 2017.

Proc.: [1000387-77.2017.8.22.0013](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: R. da S. S.

Requerido: R. da S. B.

DECISÃO:

Vistos. ROSANA DA SILVA SANTOS compareceu junto a Delegacia da Polícia Civil desta comarca no dia 20/03/2017, e declarou ter sido AGREDIDA por seu marido RODRIGO DA SILVA BUENO, registro de ocorrência policial n. 42187/2017 acostado aos autos,

razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei 11.340/2006. Com o pedido vieram os seguintes documentos: cópia do Registro de Ocorrência Policial, termo de declaração da ofendida, laudo de exame de corpo de delito. Relata a suposta vítima, que convive com o requerido há cerca de cinco anos e com ele tem um filho de três anos de idade. Aduz que ela e seu marido estavam dançando na chácara da amizade na data de 19/03/2017, quando em determinado momento o requerido lhe acusou de estar olhando para "outra pessoa" e por esse motivo passou a lhe agredir com tapas, socos e chutes. Esclarece que em decorrência das agressões teve lesões nos joelhos que ficaram sangrando. Alega que foi socorrida por seu padrasto e sua mãe que estavam no local e presenciaram as agressões. Afirma que já foi agredida outra vez pelo companheiro mas não registrou ocorrências. Não há manifestação quanto a representação criminal. É o breve relato. Decido. Do que dos autos consta, extrai-se que se trata, em tese, de crime de lesões corporais no âmbito familiar, supostamente praticado por Rodrigo da Silva Bueno contra sua companheira. O relato apresentado pela suposta vítima é consistente e apresenta consonância com o relatado no Boletim de Ocorrências acostado aos autos. Do mesmo modo observo que o laudo de exame de corpo delito indica lesões nos joelhos, o que se coaduna com a versão da requerente apresentada na delegacia (fls. 07 e 09). Merece maior cuidado, o fato das agressões se darem em meio à ingestão de bebida alcoólica, que torna descontrolada a ação do então companheiro. Registra-se que não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n. 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas nas Lei n. 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo. Assim, para salvaguardar a integridade física da suposta ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos: 1. Ao suposto infrator, RODRIGO DA SILVA BUENO, fica determinado o afastamento do lar, de imediato, sendo facultado a retirada de seus pertences pessoais e, se necessário, deverá tal diligência ser acompanhada pela Polícia Militar; 2. O suposto infrator RODRIGO DA SILVA BUENO, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; 3. O suposto infrator RODRIGO DA SILVA BUENO, proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Intime-se o infrator, entregando cópias desta DECISÃO, para que dê cumprimento imediato, advertindo-o que o descumprimento das medidas impostas, poderá acarretar o decreto de prisão preventiva. Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO, bem como para que quanto aos interesses patrimoniais, regulamentação de visitas, guarda e alimentos, poderá requerer por ação própria, por meio de advogado ou Defensoria Pública (art. 21, Lei 11.340/2006). Sendo o caso, desde já, autorizo o uso de força policial para cumprimento desta DECISÃO, facultando ao Oficial de Justiça seu chamamento. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, TERMO DE COMPROMISSO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000785-75.2016.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Eliseu Fernandes da Silva

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2017, às 09:00h.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 03 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requirite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Atenda-se os itens 1 e 2 da promoção ministerial juntada à fl. 24.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001921-49.2012.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Inair Farias, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:Vanilton Fernandes Pedra

SENTENÇA:

Vistos.O exequente veio aos autos manifestar pela extinção da execução dada as tentativas frustradas de localização de bens. Considerando que o débito principal já foi integralmente quitado (fls. 126), estando pendente tão somente o pagamento de honorários à Defensoria Pública, entendo que a manifestação de fls. 172, pode ser recebida como renúncia ao crédito.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Proceda-se liberação de eventuais constrições.Transitada em julgado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002268-19.2011.8.22.0013

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Alceu Júnior Pereira de Chaves

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado:Banco Bradesco S/A, Alceu de Chaves Me

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido da oitiva da testemunha Elizete Aparecida Cavacini, uma vez que já foi encerrada a instrução processual, sendo certo que a testemunha sequer fora arrolada pelas partes, mas sim por este juízo, estando preclusa esta faculdade processual. Soma-se a isso o fato de que há provas suficientes produzidas nos autos, razão pela qual mantendo a DECISÃO de fls. 276.No mais, defiro o pedido de fls. 280 concedendo o prazo de 15 dias para apresentação das alegações finais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, façam os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002123-21.2015.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido:Josimar Borges

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-

se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ressaltando que incidem outras restrições sobre os bens.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003471-11.2014.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Renato da Silva

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, ofertou denúncia em desfavor de RENATO DA SILVA, devidamente qualificado às fls. 03/04, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II do Código Penal, em razão dos fatos delituosos narrados pela denúncia. Segundo a peça acusatória, no dia 24 de agosto de 2014, por volta das 19h10m, em local denominado Km 8, Fazenda Convento, no município de Corumbiara/RO, o réu matou a vítima José Geraldo de Almeida, por motivo fútil, conforme laudo de exame tanatoscópico.Consta do relatório da autoridade policial, nos autos do inquérito policial sob o n.165/2014, que, no dia 24 de agosto de 2014, a vítima e o réu retornavam da Cidade de Corumbiara para a Fazenda Convento, em um caminhão conduzido por João Joceli da Silva, sendo que a vítima estava sentada entre o motorista e o réu, oportunidade em que este pegou uma faca e atingiu José Geraldo no peito. Em sequência, o réu bateu a cabeça da vítima contra o câmbio do veículo, vindo a vítima a cair no assoalho do automóvel, oportunidade em que pisoteou com muita força , cessando o ato somente quando o caminhão estacionou, após percorrer cerca de 150 a 200 metros. Ao estacionar o veículo, o réu se evadiu do local. Em fls. 18, consta a certidão de óbito da vítima.Em fls. 19/21 consta o Laudo de Exame Tanatoscópico, no qual consta que a morte da vítima se deu por choque hipovolêmico, causado por ferimento perfuro-cortante que causou hemorragia volumosa.Em fls. 25/29 consta o Laudo de Exame em Local de Morte Violenta elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil. Em fls. 38/41 consta o Relatório de Ordem de Missão 018/2015, informando que o acusado se apresentou na Delegacia de Polícia Civil no dia 26 de agosto de 2014, oportunidade em que foi entrevistado.A denúncia foi devidamente recebida no dia 09 de dezembro de 2015 - fl. 75.O réu, devidamente citado e intimado, constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia em fls. 80/81. Em suma requereu a realização de perícia no local em que se deu os fatos e a oitiva de testemunhas. A denúncia foi mantida e iniciou-se a instrução probatória fls.85/86.Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ticiano Paulo Schiavi Dutra, Fabiano Ferreira de Souza, João Carlos Rudiguello, Valdenir Biazotto (fls. 100/102) José Neris Martins Maciel, João Felix Barbosa, Edemar Barcarolo e Josué Antônio Silva Martins, bem como dos informantes João Joceli da Silva, Isaque dos Reis e Derli Valmor da Silva e realizado o interrogatório do réu (fls. 122/136). Por carta precatória foi ouvida a testemunha Harithewan Souza da Silva Vieira (fls. 116/118). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Hailton Silva de Carvalho.O Ministério Público promoveu o aditamento da denúncia, para denunciar o réu como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (fls.138/139).Após a manifestação da defesa, este juízo recebeu o aditamento e determinada a intimação da defesa para se manifestar acerca das diligências que reputava como necessárias em relação a produção de provas, bem como para informar se concordava com o reaproveitamento das provas já produzidas (fls. 144/145).O réu manifestou concordância em relação ao aproveitamento das provas.Em suas alegações finais, o Ministério Público argumentou que está devidamente comprovada a materialidade da prática de homicídio qualificado, bem como restou comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. Ao final, pugnou pela pronúncia de RENATO DA SILVA, pelo delito capitulado no artigo 121, §2º, II e

IV do Código Penal. A defesa de Renato da Silva, por sua vez, requereu a impronúncia do réu, com o reconhecimento de excludente de ilicitude com base em legítima defesa do réu e de terceiro, já que, além de se defender, defendeu também a vida de seu tio, João Joceli da Silva. Relatei. Decido. A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista no nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal e o feito deverá ser processado e julgado na forma regulada pelo art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008, em face da competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, já que possui em tese o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo-se então crime doloso contra a vida. Como se sabe, a DECISÃO de pronúncia não deve invadir o MÉRITO da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural da causa, que pertence ao Tribunal do Júri, sendo, aliás, seus veredictos reconhecidamente soberanos (alínea “c” do parágrafo 5º, inc. XXXVIII, CF). Nessa ordem de ideias, apenas se pode pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, desde que presentes os pressupostos exigidos pela legislação incidente na espécie (art. 413, CPP). Em outros termos, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de SENTENÇA, e, ainda, verificando a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este juízo há de preservar, a todo custo, aquela regra da Constituição Federal, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida. Passa-se, pois, a análise dos requisitos de atribuição ao júri popular. A materialidade do crime perpetrado encontra-se inequivocamente demonstrada por meio de: certidão de ocorrência policial (fls. 07/08), certidão de óbito (fls. 18), laudo de exame tanatoscópico (fl. 19/21), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 25/29), ordem de missão do SEVIC (fls. 38/40), termo de depoimentos de testemunhas e do acusado em fase preliminar (fls. 09/12 e 42/46), bem como os depoimentos prestados em juízo. Estando assim demonstrada a existência do crime de homicídio, resta apreciar a existência de indícios suficientes de autoria. Com relação à autoria, há que se ressaltar que a pronúncia exige apenas a existência de indícios para mera suposição de responsabilidade criminal do réu. Submetido a interrogatório, o réu confessa que atingiu a vítima com um golpe de faca na região peitoral e, ainda, pisoteou a vítima com força. Tal confissão está em consonância com as demais provas carreadas aos autos, sendo fato incontroverso a autoria dos fatos. Entretanto, aduz a defesa do acusado que sua conduta foi albergada pelo manto da excludente de ilicitude da legítima defesa e sem intenção de matar. Ocorre que, conforme é cediço, para que seja acolhida a tese de uma excludente de ilicitude ainda nesta primeira fase, de forma sumária, deveria ser demonstrada de forma evidente tal circunstância, o que, contudo, aos olhos deste juízo, realizando uma análise do contexto fático-probatório do processo, não ficou manifestamente comprovada a legítima defesa do acusado. Assim, inviável o acolhimento do pleito de absolvição formulado pela defesa, neste momento processual, a qual requer prova manifesta, incontestável, nos termos do art. 156 do CPP. Neste sentido, em caso análogo, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Absolvição sumária. Impossibilidade. Nos crimes de competência do júri, para que se reconheça a absolvição sumária, exige-se uma prova segura, incontroversa, de tal forma que em sendo o réu pronunciado, represente uma manifesta injustiça. (RJTJERGS 196/103). Como muito bem consignado na parte reservada à jurisprudência da obra “Júri Popular” do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Saulo Brum Leal, hoje aposentado, “qualquer dúvida, por mínima que seja, resolve-se, não em favor do réu, mas pro societate, em se tratando de SENTENÇA de pronúncia” (RJTJRS, 34/41; 35/34; 47/23; 48/26; 51/39; 53/38; 58/53 e 54; 60/41; 63/34 e 40; 71/70 e 75; 75/66; 77/37 e 55; 81/38 e 40; 87/53; 92/76; 93/75. RTJ, 63/476). No mesmo sentido, no tocante às qualificadoras, tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode

o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia. As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa. De resto, ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. Assim sendo, tendo por base o referido princípio do in dubio pro societate, não há como reconhecer, de plano, a tese defensiva, posto que há elementos de prova que as põem em dúvida, devendo, desta forma, o réu ser submetido à julgamento pelo Júri. Ante o acima exposto e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO RENATO SILVA, qualificado à fl. 03, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal. Intimem-se na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal. Preclusa a DECISÃO de pronúncia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa, para no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422, CPP). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Promova-se a enumeração das páginas a partir da página 147, já que estão repetidas a partir desta. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001761-53.2014.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Éverson Vicente de Lima

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DESPACHO:

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, eis que as Requisições de Pequeno Valor foram devidamente expedidas. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002486-42.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wenes Ortelino de Souza

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Município de Corumbiara

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)

DESPACHO:

Conforme já determinado na DECISÃO de fls. 150, in fine, arquivem-se os autos, desde que cumpridas as demais determinações. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002086-33.2011.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adriano Luiz Martinowski

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, ofertou denúncia em desfavor de ADRIANO LUIZ MARTINOWSKI, devidamente qualificado às fls. 03/04, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos III do Código Penal, em razão dos fatos delituosos

narrados pela denúncia. Após regular trâmite processual, sobreveio SENTENÇA de pronúncia nos termos da denúncia 181/183. Inconformado, o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 190) que não foi provido nos termos do acórdão de fls. 244/248. Trânsitada em julgado a DECISÃO colegiada, passou-se à fase do artigo 422 do CPP. Instado, o Ministério Público apresentou rol de testemunhas fls. 252. Da mesma forma, a defesa 254. Eis o relatório. Superadas as fases acima mencionadas, o feito encontra-se pronto para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri popular. Assim, designo sessão de júri para o dia 19/04/2017, às 8h30min. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes às fls. 252 e 254. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelos meios necessários e requirite-se o réu. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002974-94.2014.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Eduardo de Brito Almeida

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, contudo, conforme consulta anexa a mesma restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para que impulsiona o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0029565-79.2003.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Maximiliano Dorado Munhoz Júnior, Miguel Massay Choma, Sérgio Toledo, José Dorado Medina, Manoel Lobo Maia, Josiel Miranda, Ozzie Dorado Lozadas, Alan dos Santos Teodoro, Genivaldo Bezerra Sobrinho

Advogado: Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado), Defensoria Pública (NBO 020), Advogado não informado (XXXXXX Doc. Não informado), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), José Viana Alves (OAB/RO 2555)

DESPACHO:

Vistos. Observo que o requerimento de fls. 941/950 já foi analisado por este juízo sendo redesignada audiência para o dia 10/04/2017 (fls. 919), pelo que mantenho a pauta como determinada. Quanto à insurgência do ilustre causídico do réu Manoel Lobo (fls. 925/926), esclareço que as decisões pertinentes ao processo são devidamente publicadas para conhecimento das partes, inclusive a ordem de expedição de carta precatória, sendo de sua responsabilidade o devido acompanhamento processual junto ao juízo deprecado, nos moldes do enunciado de súmula nº 273, do STJ. Sem prejuízo cumpram-se as seguintes deliberações: Expeça-se carta precatória para intimação da audiência designada e interrogatório do réu Manoel Lobo Maia em dia e hora a ser designados pelo juízo da Comarca de Fortaleza, local em que se encontra, devendo ser anexado com a carta precatória, cópia de f. 930. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara de Itapajé/CE e ao Juízo da Comarca de Coromandel/MG, informando que o acusado Manoel Lobo Maia responde a um processo por criminal por crime doloso contra a vida junto a esta 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO. Por fim, intime-se os réus Ozzie Dorado Lozada e Genivaldo Bezerra Sobrinho para que se manifestem, no prazo de 05 dias, se insistem na oitiva das testemunhas Reginaldo Bandeira Alves e João Rosivaldo de Oliveira (fls. 707) não localizados, conforme certidão de fls. 935, ocasião em que deverão informar o atual endereço destes. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003171-49.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Souza

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública que move Maria de Lourdes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Intimado a se manifestar, o executado apresentou impugnação (fls. 150/151), alegando excesso na execução, sob o argumento que a autora não excluiu de suas contas os valores recebidos a título de auxílio doença a partir de 01/05/2015. Apresentou cálculos e pugnou pelo afastamento do excesso que recai sobre o valor exequendo, reconhecendo como devido o valor de R\$ 41.238,48 (quarenta e um mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou o valor de R\$ 37.083,32 (trinta e sete mil oitenta e três reais e trinta e dois centavos) como valor principal e a quantia de R\$ 5.960,90 (cinco mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) a título de honorários sucumbenciais - fls. 144/147. A exequente, devidamente intimada, impugnou os cálculos requerendo que sejam pagos os valores apresentados às fls. 139/142. Relatei sucintamente. Decido. Compulsando os autos, observo que os cálculos apresentados pelo contador judicial considerou como data inicial o mês 04 de 2014, data do requerimento administrativo, até a data da prolação da SENTENÇA que se deu em 05/2015. Ainda, noto que houve retificação incluindo as parcelas do 13º salário proporcional de 2014 e 2015 (fls. 144). Assim, sem razão a insurgência da exequente quanto a este ponto. Por outro lado, correta a irresignação do executado em apontar que os cálculos da exequente não consideraram os valores já pagos, o que foi devidamente corrigido pelo cálculo do perito. No entanto, entendo incorreto o cálculo judicial quanto aos honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas que deveriam totalizar a quantia de R\$ 3.708,33 (tres mil setecentos e oito reais e trinta e tres centavos) e não a quantia de R\$ 6.009,55 (seis mil nove reais e cinquenta e cinco centavos) como apresentado às fls. 142, incorrendo em flagrante excesso. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada e o faço para homologar parcialmente os cálculos apresentados pelo contador judicial determinando o pagamento dos seguintes valores: a) R\$ 37.083,32 (trinta e sete mil oitenta e tres reais e trinta e dois centavos) valor principal corrigido (fls. 144). b) R\$ 3.708,33 (tres mil setecentos e oito reais e trinta e tres centavos) a título de honorários de sucumbência. Intime-se. Preclusa a DECISÃO nada sendo requerido, expeça-se RPV e arquite-se, com as baixas devidas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001543-88.2015.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): Valdomiro Antônio Alves

EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO

ODOUTOR JAIRES TAVES BARRETO, MM. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que, de conformidade com os artigos 431 e 432 do Código de Processo Penal, serão submetidos a julgamento nas Sessões da Primeira Reunião Ordinária de 2017 do Tribunal do Júri, sito à Av. das Nações, n. 2225, nesta Cidade, nos dias 11, 12, 17, 18, 19 e 20 de abril de 2017, os processos abaixo relacionados, e nos dias 03 e 05 de maio de 2017, os processos que vierem a ficar prontos, na ordem que lhes couber.

Data: 11/04/2017

Hora: 8h30min.

Autos nº 0001543-88.2015.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra a Vida / Homicídio Simples

Capitulação: Artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II ambos do CP.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdomiro Antonio Alves

Advogado: Defensoria Pública

Condição: Réu Solto

Data: 12/4/2017

Hora: 8h30min.

Autos nº 0001954-10.2010.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Assunto: Crimes Contra a Vida / Homicídio Simples

Capitulação: Artigo 121, §2º, inciso IV do CP.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Clóvis Rodrigues Oliveira

Advogado: Mário Guedes Junior – OAB/RO 190 A

Condição: Réu Preso

Data: 17/4/2017

Hora: 8h30min.

Autos nº 0000226-21.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra a Vida / Homicídio Qualificado

Capitulação: Artigo 121, §2º, incisos III e IV do CP.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Reginaldo das Chagas Barbosa

Advogado: Defensoria Pública

Condição: Réu Solto

Data: 18/4/2017

Hora: 8h30min.

Autos nº 0005286-92.2014.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Capitulação: Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rodrigo Justino Fernandes

Advogado: Defensoria Pública

Condição: Réu Solto

Data: 19/4/2017

Hora: 8h30min.

Autos: 0002086-33.2011.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante / Crimes de Trânsito

Capitulação: Art.121 §2º, III, do CP

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adriano Luiz Martinowski

Advogado: Fernando Milani e Silva – OAB/186-RO

Data: 20/4/2017

Hora: 8h30min.

Autos nº 0018290-07.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Assunto: Homicídio Qualificado

Capitulação: Art. 121, § 2º, II e IV do CP.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ozéias Rafael Pereira

Advogado: Hudson da Costa OAB/RO 6084

Condição: Réu Solto

CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, aos 21 de março de 2017.

(a)Jaires Taves Barreto

Juiz Presidente do E. Tribunal de Júri

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO. CEP:76.997-000 - Fone: (0XX) 69 3342-2283.

Proc.: 0013830-64.2007.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. & C. L.

Advogado:Josemário Secco.. (RO. 724)

Requerido:T. T. L. M.

Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)

Intimação:

Fica INTIMADA a a inventariante Anastácia Proença Correa, representada por sua genitora, por via seu advogado constituído nos autos 0019819-85.2006.822.0013, JOSEMÁRIO SECCO -OAB/RO 724, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, como deseja prosseguir no feito.

Proc.: 0001059-39.2016.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Gilmar Paulino Ritter

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de execução penal de GILMAR PAULINO RITTER, condenado a pena privativa de liberdade no total de 12 (doze) e 7 (sete) meses de reclusão conforme demonstra a Guia 01 - fls. 03. Consta dos autos mais uma guia de execução (Guia 02 - fls. 85) onde o apenado foi condenado a pena de 01 mês e 9 dias de detenção no regime semiaberto pela prática do crime previsto no artigo 147, caput do Código Penal.Efetuada novos cálculos, o réu apresenta 11 anos 4 meses e 12 dias de pena a cumprir fls. 81.É o breve relato.Decido.Iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, considerando serem as penas de mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena.Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008). Fixo o regime FECHADO para cumprimento.Elaborem-se novos cálculos, fornecendo cópia ao apenado.Intime-se.Oficie-se a Direção do presídio para que o apenado seja colocado no regime de cumprimento determinado nesta DECISÃO.Por fim, considerando que em visita ao estabelecimento penal, o apenado informou estar precisando de ajuda psicológica, oficie-se à Casa Penal, assim como ao CRAS de Cerejeiras, para que realize um acompanhamento psicológico com o apenado pelo período de 06 (seis) meses.Ciência ao Ministério Público e Defensoria.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000382-55.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Réu:Dero Agues Borges

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003333-78.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Edmilson Cantarelli & Cia Ltda Me

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Barbosa & Porfiro Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003498-91.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

Executado:José Dione Brandalise, José Brandalise, Alice Brandalise

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o executado José Dione Brandalise, no endereço informado às fls. 154, nos termos do DESPACHO de fls. 114. Certifique nos autos citação e eventual decurso de prazo para resposta de Alice Brandalise e José Brandalise (fls. 104).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001580-23.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Ilson Gervasio Mendes

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Regiane Estefanny Castilho (RO 4835), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se RPV conforme requerido às fls. 147.Após, estando tudo cumprido e nada mais sendo requerido, archive-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000734-40.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Valto Bento Tavares

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 137, no endereço informado às fls. 144.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001146-34.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mário Garcia Vilar

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Nutrilight Comércio e Nutrição Animal Ltda Me, Guiomar dos Santos, Daniel Fernando Doneda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2017 às 11h00min.Intime-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0006209-26.2001.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado:Valdelito da Rocha Silva, Degaule Charles Chauvin, Josué Rocha da Silva, Jorge Luiz Bueno Bigetti, Gizanne Pinheiro de Matos

Advogado:Vicente Felizari Filho (RO. 1612), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853), David Pereira de Oliveira (OAB/DF 2.526), José Gonçalves (OAB/MT 2.600-A), José Carlos Pereira de Oliveira (OAB/RJ 25.675), Marcos Arnold (OAB/MT 7682-B), Neumayer Pereira de Souza. (RO 1537), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Vistos.Oficie-se ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO para que manifeste se tem interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 983.Expeça-se MANDADO para que o oficial de justiça diligencie no endereço do executado Josué Rocha da Silva, a fim de obter informações sobre localização do bem constrito às fls. 857. Com as respostas, vistas ao Ministério Público e após, conclusos. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001757-21.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado:Carlos Rogério Rodrigues

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Marcio Augusto Chaves Barbosa (3659)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 327.Como o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001368-70.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena/RO

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Não Informado (xx)

Réu:Caio Mendes da Silva, Milena Tomé Figueiredo

Advogado:Não Informado (xx), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 247E)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 355.Como o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003291-92.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. C. da S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Litisconsorte Passiv:J. das G. da S. A. S. de S.

Advogado:Rosana Aparecida Gurgel (MG 149.918), Nesio Rodrigues Vidal (MG 66.801)

DESPACHO:

Em análise minuciosa aos autos, verifico que o réu requereu gratuidade de justiça (fls. 57/61), cujo pedido ainda não fora analisado. Deste modo, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.Sendo assim, a perícia genética deverá ser custeada pelo Estado de Rondônia, razão pela qual determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários periciais.Ademais, oficiem-se os Laboratórios desta cidade de Cerejeiras/RO (Laboratório de Análises Clínicas Menino Jesus) e da cidade de Itabirito/ MG (Laboratório Santa MARIA) para que designem data para comparecimento das partes para a coleta do material genético. Após, intem-se a autora e o réu José para que compareçam em datas e locais designados. Expeça-se o necessário para a adoção dos demais procedimentos, conforme especificado pelo bioquímico. Intimem-se as partes, advertindo-as que o não comparecimento será interpretado como desistência tácita da prova, devendo o feito vir conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.Expeça-se o necessário.Cópia desta DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, serverá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000157-23.2015.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:C. A. Materiais Para Construção Ltda, Claudio da Silva, Cleide Fernandes

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, eis que o BANCEJUD já fora realizado há pouco tempo. Contudo, conforme consulta anexa, a pesquisa restou infrutífera.Por oportuno, ressalto que, conforme art. 17 da Lei 3.896/2016, para cada diligência requerida deverá ser pago o valor de R\$15,00 (quinze) reais. Deste modo, como o exequente não especificou a diligência requerida e apenas promoveu o pagamento equivalente a uma diligência, promovi somente a consulta junto ao Renajud.Assim, intime-se o exequente para que impulsiona o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Ademais, não verifico nos autos a intimação do executado Claudio da Silva para pagamento voluntário do débito, após a conversão em título executivo judicial.

Posto isso, expeça-se o necessário para a intimação de Claudio da Silva e de Cleide Fernandes para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa e honorários advocatícios.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003173-19.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Facchini S.a.

Advogado:Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Executado:Terra Assessoria Planejamento Agrícola e Florestal Ltda

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Outrossim, no mesmo prazo, deverá o exequente informar se insiste na penhora sobre direitos do executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, referente ao veículo SR/NOMA SRAB2E18 BCMD, placa NGB 7273, já que nada mais requereu em relação a este.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000479-77.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Executado:C. J. Sperotto & Cia Ltda., Carlos José Sperotto, Marilete Teresinha Sperotto, Fabrício Sperotto, Neuza Torres Guizoni Sperotto

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Junior (), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento, com vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, devolva-se ao arquivo.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000861-75.2011.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. M. de P. do O.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Executado:J. R. H.

DECISÃO:

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003048-90.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Roseli Molon Horn

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Cláudia Maria Soares (RO 4527)

DECISÃO:

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003222-65.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Pimenteiras do Oeste-RO

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado: José Roberto Horn, Roseli Molon Horn

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Cláudia Maria Soares (RO 4527)

DECISÃO:

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000740-76.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Cleberson Oliveira Gomes

DESPACHO:

Considerando a primazia pela composição amigável do conflito, norma insculpada no Novo Código de Processo Civil e amplamente adotada pelos Tribunais Pátrios, não vejo óbice ao pedido da parte autora. Dito isso, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 09h30m, a qual deverá ser realizada pelo CEJUSC. Intimem-se as partes para compareçam à solenidade. Cópia deste DESPACHO serve como carta de intimação, carta precatória ou MANDADO. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000355-72.2017.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: José Roberto Soares da Silva

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

DECISÃO:

Trata-se de execução penal de JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA cujos autos vieram conclusos para homologação de cálculo e análise do preenchimento dos requisitos para a concessão de indulto ao apenado, nos termos do Decreto n. 8.940/2016. O reeducando foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, §1º do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto. Foram atualizados cálculos (fls. 58/59). A defesa requereu a concessão de indulto (fl. 57). O Ministério Público manifestou desfavorável à concessão do indulto ao reeducando, sob o argumento que não preencheu o requisito temporal e favorável à progressão de regime (fls. 60). É

o relatório. Decido. Primeiramente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 58/59. Como é cediço foi publicado Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016, o qual concede indulto natalino, dispondo sobre as regras para a concessão do benefício. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto n. 8.940 de 22 de dezembro de 2016: Art. 5º Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses: I - quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, desde que, tenha cumprido: a) um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; b) um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º; II - quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido: a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes; b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º. No caso dos autos, verifico que ao réu não se aplicam qualquer uma das hipóteses previstas no §1º do artigo 1º, já que, embora cumpra pena em regime aberto, não há notícias de que tenha frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016. Em assim sendo, não serão aplicados requisitos diferenciados ao apenado, razão pela qual fará jus ao benefício caso tenha cumprido 1/3 da pena imposta, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea a do Decreto. Dito isso, vislumbra-se do cálculo de penas realizado, que o reeducando cumpriu menos de 1 (um) ano de pena até o dia 25 de dezembro de 2016. Assim, não poderá ser beneficiado, já que não preencheu o requisito temporal. Pelo exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público e INDEFIRO ao reeducando JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA o benefício do INDULTO. Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nestes termos: Considerando que nesta Comarca não há estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em Regime Aberto, concedo ao apenado a possibilidade de cumprimento da reprimenda em seu domicílio, impondo as seguintes condições: 1ª) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; 2ª) Não ingerir bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou que provoquem dependência física ou psíquica; 3ª) Não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; 4ª) Não andar armado, inclusive com facas ou similares; 5ª) Não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial por escrito; 6ª) recolher-se em sua residência todos os dias da semana das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte e durante o final de semana (sábado e domingo) e feriados por período integral; 7ª) informar eventual mudança de endereço em Cartório; 8ª) comprovar ocupação lícita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; 9ª) comparecer mensalmente em Juízo. Em caso de necessidade de alteração das condições impostas, deverá ser formulado requerimento, sob pena de a falta de autorização prévia implicar na regressão do regime. A regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução para que este tome as devidas providências. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000846-09.2011.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monamães Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Idair Antonio Caldato, Bernardete Matilde Chiapparini Caldato

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Não Informado (xx)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a instrução de fls. 335

Proc.: 0026960-92.2005.8.22.0013

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Executados ABrutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME, Francisco Aldemar Brutti, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 00026960-92.2005.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado: Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME, Francisco Aldemar Brutti

Advogado: Advogado não Informado, Não Informado (xx)

Cerejeiras-RO, 21 de Março de 2017.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro -CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone: 3342-2283.

Proc.: 0002278-92.2013.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Barbosa Miranda

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Retorno do TJ:

Ficam INTIMADAS as partes por via de seus advogados, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001867-78.2015.8.22.0013

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0001867-78.2015.8.22.0013

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Lourdes da Costa

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (RO 5869)

Requerido: Elisian Hermont Andrade Gomes

Fica INTIMADO(A) a parte Requerente Lourdes da Costa, CPF nº 348.906.969-20, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R\$ 370,16 (Trezentos e setenta reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

OBS: Valores atualizados atualizados em: 31/12/2016

Cerejeiras/RO, 21 de Março de 2017.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Proc.: 1000257-87.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Valmir Oliveira da Silva

DESPACHO:

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2017, às 8h20m, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 DO CPC.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 7000142-66.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Eliase Romão

Executado: Ana Cristina Macedo Soarez

Valor da Ação: R\$ 73,36 - atualizado em 16/09/2015

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) aparelho celular marca SAMSUNG, modelo Galai 4G, dois chips, cor preta, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos 13/11/2015.

DATA PARA VENDA JUDICIAL: 09/05/2017, às 09 horas (hasta única)

PREÇO MÍNIMO PELO QUAL PODERÁ SER ARREMATADO: valor da avaliação

OBSERVAÇÕES: 1) Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. 2) Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC). Cerejeiras-RO, 17 de março de 2017.

ARRISSON DENER DE SOUZA MORO

Diretor de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2.225 - CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 3342-2283.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.brJuiz: gabcolcri@tjro.jus.brEscritania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000025-32.2016.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Jhoney Santana dos Santos

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO JHONEY SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 180, §1º, (1º FATO) e artigo 311 (2º FATO), nas formalidades do artigo 69, todos do Código Penal. Sustenta a denúncia que: 1º FATO No dia 12 de janeiro de 2016, pela manhã, na Av. Solimões, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JHONEY SANTANA DOS SANTOS expôs a venda, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo NXR BROS 125, cor vermelha, placa NBZ-3248, a qual foi apreendida à fl. 18, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime.(...) 2º FATO Em meados de janeiro do ano de 2016, em horário e local imprecisos, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JHONEY SANTANA DOS SANTOS adulterou sinal identificador de veículo automotor, consistente em retirar a placa e adulterar o número de identificação do veículo motocicleta, marca Honda, modelo NXR BROS 125, cor vermelha, placa NBZ 3248(...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/36. A denúncia foi recebida no dia 3/3/2016 (fl. 49), o réu foi regularmente citado (fl. 54v) e apresentou resposta à acusação à fl. 55/63. Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas oito testemunhas e interrogado o réu (fls. 81/83). Uma testemunha foi ouvida por carta precatória (fls. 77/78). O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu em relação ao crime tipificado no art. 180, §1º, do CP, por ausência de objeto, e sua condenação pelo crime previsto no art. 311 o CP (fls. 89/93v). A defesa, por seu turno, requereu com relação ao 1º fato a absolvição sob o argumento de ausência de objeto. Quanto ao segundo fato pugnou pela absolvição do acusado com base no in dubio pro reo (fls. 95/101). II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público pugna pela condenação do denunciado pela prática do crime de receptação previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, que configura-se quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Imputa-se também ao réu a prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, que configura-se quando o agente adultera ou remarca número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. No presente caso, a alteração trata-se de retirar a placa, carenagem, garupeira e adulterar o número de identificação do veículo. A materialidade das infrações encontra-se comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/11), ocorrências policiais (fls. 13/17), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26/27), Laudo de Exame de Constatação e Merceológico (fls. 48/49), Termo de Restituição (fl. 51) e demais provas carreadas nos autos. O crime previsto no art. 180, caput, do CP atribuído ao réu é crime contra o patrimônio, que

tem como objeto material a coisa alheia, sendo que, no presente caso, os objetos do crime são 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, cor preta, placa OHV 0849; 01 (um) capacete na cor cinza, sem marca e numeração aparente e 01 (um) capacete na cor preta, marca Taurus, pertencentes a Aparecido Batista Santana. Sobre os fatos a testemunha DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS aduziu que comprou a motocicleta da pessoa que conhece como GRANDE, o qual trabalha no Posto 21. Na época que o GRANDE lhe ofereceu a moto, relatou-lhe que a moto estava na oficina de outra pessoa e o documento só tinha um ano atrasado. Pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela moto, sendo que a moto na época valia aproximadamente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). A moto estava no nome de outra pessoa que não era o do GRANDE. Não chegou a ver se era só o documento que estava atrasado, porque comprou a moto pra puxar leite no sítio, inclusive perguntou para o GRANDE se o dono queria que pagasse o documento, tendo ele lhe dito que o dono não se importava. Vendeu a moto então para o acusado pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porque ela tava dando muito problema, entregou o documento para ele e explicou que estava atrasado. Quando o acusado vendeu a moto para um terceiro e este acabou devolvendo a moto para ele, o acusado procurou o depoente, tendo este afirmado que tinha comprado do GRANDE. O GRANDE então procurou o dono da moto, o qual tinha esquecido de tirar a ocorrência de furto/roubo, tendo em vista que a moto tinha sido recuperada. A testemunha MARCIANO RODRIGUES SOUZA, policial militar, relatou que recebeu informações do serviço de inteligência de que, a pessoa de MAURO teria comprado uma motocicleta do acusado, ao levar no DETRAN para licenciar o veículo constatou-se que o mesmo era furtado/roubado. Então MAURO voltou à mecânica do acusado e devolveu a motocicleta e o informou que era furtada/roubada. De imediato o acusado tirou a placa e adulterou chassi e o motor e colocou de novo à venda a motocicleta. O acusado lhe informou que comprou a moto da pessoa de DIEGO na Comarca de Vilhena. Não viu o acusado fazendo as adulterações na moto, foi ele quem lhe confirmou que havia feito as adulterações. Quando foi realizada as diligências o veículo de fl. 62/63 tinha placa de vende-se. O acusado ficou sabendo que a motocicleta era furtada/roubada quando o MAURO foi até a mecânica devolvê-la a ele. O acusado informou que fez as adulterações na motocicleta pra vender para aquele pessoal que compra moto pra trilha. A testemunha CLEBER CAGNINI PALOSCHI, policial militar, afirmou que foram dar apoio ao Núcleo de Inteligência, ante a informação de que MAURO foi até a Ciretran fazer o licenciamento do veículo e lá descobriu que o mesmo era furtado. MAURO então devolveu a moto na oficina onde havia comprado e de imediato o acusado raspou o número de chassi da motocicleta, arrancou placa, setas e carenagens, a fim de transformá-la em uma moto de trilha e colocou à venda novamente. Foi até o estabelecimento do acusado e verificou que a moto estava com placa de vende-se e adulterada. A placa estava amassada dentro de uma lixeira. Havia outras motocicletas também com placa de vende-se. A testemunha LEONE JOSÉ FRANCO ALVES disse que comprou a motocicleta de MARINALDO e estava no nome de seu Gabriel, o qual não conhece. Pagou a moto e MARINALDO ficou de lhe dar o recibo para realizar a transferência. Ficou com a moto por dois anos, foi duas vezes fazer vistoria no veículo, mas não conseguiu realizar a transferência, pois sumiram com o recibo. Estava só com o documento. Furtaram sua moto em Vilhena, registrou ocorrência, mas depois recuperou a moto na cidade de Cacoal. Ao recuperar a motocicleta verificou que ela estava perfeita, sem adulterações. Foi até a polícia civil, mas ela estava em greve. Depois devolveu a moto para MARINALDO, pois não tinha o recibo pra transferir. A testemunha MARINALDO RIBEIRO MARTINS relatou que comprou a motocicleta do ligeirinho, sendo que depois vendeu para LEONES e posteriormente ela foi devolvida para o depoente novamente. Quando o veículo estava com seu LEONES foi furtado e depois ele recuperou em Cacoal. Quando pegou a moto de volta sua intenção era revender, sendo que ela estava impecável, original, sem adulterações no chassi.

Depois vendeu a moto para Adelmo, o qual não conseguiu transferir-la e vendeu, mas não sabe pra quem. Não teve novo furto depois. Depois que Adelmo vendeu a motocicleta viu EDIVALDO, mais conhecido como GRANDE, circulando com a mesma na cidade. A testemunha EDIVALDO MORAIS, vulgo "GRANDE", afirmou que comprou a motocicleta de uma pessoa chamada AILTON. Ficou sabendo que a motocicleta tinha sido furtada, mas o dono recuperou e não tinha dado baixa. Quando comprou a moto estava tudo normal. Depois revendeu a moto para DIEGO. Não tentou transferir a moto, pois estava com o documento atrasado. A testemunha MAURO ANTÔNIO BENTO, ao ser ouvida em juízo, disse que comprou a motocicleta do acusado para levar para o sítio e mexer com leite. Ficou dois a três dias com a moto e passou a negociá-la para revender para o BINHA. Anotou o número da placa e do chassi para ir até a CIRETRAN verificar a documentação. Quando foi na Ciretran para verificar sobre o documento constatou que a moto tinha registro de furto, então foi até o acusado, contou o que havia acontecido e devolveu a moto e pegou o dinheiro de volta. Quando devolveu a moto para o acusado ele não disse o que ia fazer com ela. Depois que devolveu a moto ao acusado passou em frente ao estabelecimento dele e não viu a moto exposta à venda, nunca mais viu o veículo. A testemunha CARLOS ROBERTO FERREIRA, vulgo "BINHA", relatou que ia comprar a motocicleta de MAURO, mas este ao ir até o CIRETRAN verificou que a moto era furtada, então resolveu não fazer mais o negócio. Foi anotada pelo MAURO a numeração da placa e do chassi para buscar as informações na CIRETRAN. Enquanto MAURO foi até a CIRETRAN a moto ficou no seu bar, então pintou os parafusos dela. Foi junto com o MAURO devolver a moto para o acusado, tendo este devolvido o dinheiro para MAURO. O acusado falou que ia devolver a moto para a pessoa de quem ele tinha comprado. A testemunha TIAGO PINHO CAMPOS informou que é cliente do acusado, tem uma moto e sempre que precisa leva sua moto para arrumar na oficina dele. No início do ano passado esteve na oficina do acusado, viu uma motocicleta no fundo e perguntou ao mesmo sobre ela, tendo ele dito que ela estaria com problema, com uma ocorrência de furto. Essa moto tava desmontada, o acusado estava limpando ela, porque tava suja e iria devolver para o dono. Ele não estava vendendo a motocicleta, não tinha placa de vende-se. O acusado só vende peça nova, não mexe com peça usada. Em seu interrogatório o acusado afirmou que os fatos não são verdadeiros. Relatou que comprou a motocicleta do DIEGO final de 2015, não tinha documento, só o recibo. Não verificou que a motocicleta tinha registro de furto, apenas sabia que estava com os documentos atrasados. Vendeu a motocicleta para MAURO, tendo este tentado vender para o BINHA, mas ao irem ao Ciretran verificaram que o veículo tinha um registro de furto, então MAURO devolveu a motocicleta para o interrogando. Com a devolução, entrou em contato com DIEGO para ele vir resolver o problema da moto e devolver seu dinheiro. Após a devolução ficou um dia com a moto, no outro dia de manhã a polícia chegou em sua oficina. Não adulterou o veículo, do jeito que recebeu de MAURO a motocicleta estava quando a polícia chegou. Apenas foi fazer uma manutenção na parte mecânica da moto para arrumar algum defeito, pra entregá-la ao DIEGO do mesmo jeito que pegou, sendo que para isso desmontou-a. Os policiais militares falaram que a placa estava numa lixeira, mas não é verdade, é um recipiente que tem dentro da oficina que serve para guardar as peças para não ficarem espalhadas pelo chão. O DIEGO veio até a cidade e foram procurar a saber o que tinha acontecido, sendo que chegaram na pessoa de LEONE, o qual informou que tinha feito o registro de furto, mas havia recuperado a motocicleta. Não verificou se o chassi estava adulterado. O que reparou quando pegou a moto é que as tampas do motor estavam pintadas, tendo o BINHA lhe dito que pintou pois tinha intenção de ficar com o veículo e não vender. Ele não pintou só os parafusos, foi pintado o motor, que acaba sendo pintada a numeração também. Depois que recebeu a moto de volta jamais iria vender a moto sabendo que tinha uma ocorrência de furto, apenas encostou a moto no fundo da oficina para devolver para o

DIEGO. O veículo não estava com placa de vende-se, outras motos que estavam na frente de sua oficina tinham placas de vende-se. Passo a analisar os fatos separadamente. Quanto ao 1º FATO: Depreende-se das provas colhidas que o réu comprou a motocicleta da testemunha DIEGO e posteriormente revendeu para a testemunha MAURO, o qual ao tentar revendê-la para CARLOS, verificou que a mesma possuía um registro de furto. Ocorre que, conforme o depoimento de um dos primeiros proprietários da motocicleta, o Sr. LEONE, o mesmo afirmou que quando estava com a moto ela foi furtada, tendo registrado ocorrência na delegacia, mas posteriormente conseguiu recuperá-la, porém ao tentar registrar a restituição na polícia civil, a mesma estava em greve, permanecendo, portanto, o registro de furto do veículo. Assim, comprovou-se que o veículo que estava na posse do acusado não era mais produto de crime, motivo pelo qual o acusado não incorreu no crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal. Quanto ao 2º FATO: Os policiais militares MARCIANO e CLEBER, ao serem ouvidos em juízo afirmaram que o acusado ao tomar conhecimento que a motocicleta tratava-se de produto de crime, raspou o número de chassi, retirou a placa, carenagens e setas do veículo, adulterando sinal identificador da mesma, sendo informado pelo mesmo que venderia a moto para pessoas que fazem trilha. De outro norte, o acusado afirmou que no momento em que MAURO devolveu a motocicleta alegando que a mesma tinha registro de furto, ligou para quem lhe vendeu o veículo, qual seja DIEGO, para que este se deslocasse até Colorado para pegar a moto e lhe devolver o dinheiro, o que foi confirmado inclusive pela testemunha DIEGO. Afirmou ainda o réu, que não adulterou nenhum sinal da motocicleta, apenas a desmontou para poder fazer a manutenção para entregá-la a DIEGO, tendo colocado a placa dentro de um recipiente que fica em sua oficina para não perder as peças, bem como que ao receber o veículo de MAURO, verificou que as tampas do motor estavam pintadas, tendo CARLOS lhe confirmado que havia pintado. CARLOS confirmou em seu depoimento que pintou os parafusos da motocicleta, bem como o acusado lhe afirmou que iria devolver a moto para quem havia lhe vendido. Ademais, MAURO ficou com a moto pelo período de três dias e somente após devolveu-a para o acusado. Pelo que se verifica, há apenas indícios de ter o denunciado adulterado sinal identificador da motocicleta, mas o referido veículo foi vendido e revendido por diversas vezes, sendo utilizada por diversos proprietários, bem como embora tenha o acusado retirado a placa do veículo, o que foi relatado pelos policiais, tal ato foi realizado, ao que parece, para manutenção, não havendo, portanto, prova segura para, sozinha, ensejar a condenação, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o infrator com base no princípio "in dubio pro reo". Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. SENTENÇA absolutória. Recurso Ministerial. Condenação. Improcedência. Fragilidade probatória. Mantém-se a absolvição dos agentes pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, quando o conjunto probatório colhido nos autos não é suficiente para demonstrar a autoria delitiva. (Apelação, Processos nº 0008617-23.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 16/02/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. Demonstrado nos autos que o réu adquiriu e conduziu veículo que tinha plenas condições de saber sua origem ilícita, há que ser mantida a condenação pelo crime de receptação. A apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem. Comprovada a inautenticidade do documento apresentado, e

demonstrado que o réu tinha condições de aferir o caráter falso do documento, não há que se falar em insuficiência de provas. A fragilidade probatória acerca da autoria da adulteração do sinal identificador de veículo automotor conduz necessariamente à absolvição, não se presumindo apenas pela posse do veículo com placa adulterada. (grifo nosso) (Apelação, Processo nº 0012007-65.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdecir Castellar Cidon, Data de julgamento: 18/05/2016) Impõe-se, assim, a improcedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra JHONEY SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, para fins de ABSOLVÊ-LO da imputação de prática dos crimes previstos no artigo 180, §1º e artigo 311, ambos do Código Penal, respectivamente, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, e nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação. Sem custas. Expeça-se o necessário para fins de devolução de eventuais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade ou destruição caso não haja pedido de restituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0003139-47.2014.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: José Borges da Silva

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, à fl. 4, consta apenas como "GERENTE DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA", dê-se vista ao parquet para que indique o nome, bem como endereço da mesma, posto que da forma como consta na denúncia não há como identificá-la para ser ouvida. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002766-16.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Gilson Chaves de Almeida

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 332, oficie-se à Secretara Municipal de Saúde da cidade de Cabixi/RO para que providencie agendamento de consulta do paciente com médico psiquiatra, tudo o que for necessário para a continuidade do tratamento do paciente. Outrossim, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do Decreto Presidencial n. 8.940/2016. Serve a presente de ofício, se necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000228-91.2016.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos de Ação Penal nº 0000324-09.2016.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.052.092-17, filho de Ademilson dos Santos Silva e de Alba dos Santos Rosa, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 06/04/1997, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória de folhas 064/065-verso, no seguinte teor: "SENTENÇA I – RELATÓRIO JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 306 da Lei n. 9.503/97 com as alterações da Lei 12.760/2012, pois no dia 21 de maio de 2016, pela noite, conduzia veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, placa NBP 9201, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. A denúncia veio acompanhada de vários documentos. A denúncia foi recebida no dia 9 de junho de 2016 (fls. 38-verso), o acusado foi regularmente citado (fl. 41-verso) e apresentou respostas à acusação às fls. 52, através da Defensoria Pública. O acusado foi preso no dia 9 de setembro de 2016, tendo em vista que descumpriu as medidas cautelares a ele aplicada no momento da concessão da liberdade provisória (fls. 42). Nesta oportunidade foi realizada a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida 2 (duas) testemunha do rol comum e deixado de interrogar o acusado, ante sua ausência. As partes apresentaram alegações finais, conforme mídia. II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012, conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Materialidade do delito comprovado através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05), Ocorrência Policial (fls. 15/16), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 17/18) e Teste de Etilômetro (fls. 19), corroborada pelos depoimentos das testemunhas do rol comum. Sobre a dinâmica dos fatos, o policial militar, MARCIO DIOVANE DE OLIVEIRA, disse que lembra dos fatos. Faziam o patrulhamento na saída de Colorado rumo Vilhena, vimos o motociclista em situação suspeita, olhando para viatura, ele vinha no sentido Vilhena – Colorado. O acusado parou o veículo e resolvemos quando fomos conversar com ele, sentimos o odor etílico, fala arrastada, olhos vermelhos e muito falante. Ele não resistiu a realizar o teste do bafômetro. Não me recordo se o acusado foi advertido que não era obrigado a realizar o teste do bafômetro. Mas é de praxe acaso seja recusado a realização, fazemos o auto de recusa. Não percebi que o acusado estaria conduzindo o veículo em alguma situação de risco. Aparentemente conduzindo o veículo normalmente. Ouvida a outra testemunha do rol comum, RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES, disse que se recorda dos fatos. No dia estávamos fazendo patrulhamento de rotina, quando deparamos com o acusado. Ele estava conduzindo o veículo na Av. Paulo de Assis. Quando fomos abordá-lo e conversar com ele, sentimos o odor etílico. O que chamou mais atenção era a dificuldade de se equilibrar e o odor etílico. Não me recordo se ele estava sozinho, se não engano ele estava com o pessoal. O acusado soprou o bafômetro. Não me recordo se ele foi orientando a ser obrigado ou não a realizar o bafômetro. Quando vimos o acusado, ele estava conduzindo o veículo, normalmente, o que despertou a guarnição foi quando ele viu a viatura parou o veículo e ficou olhando para o veículo, como se procurasse um defeito. Deixou-se de interrogar o acusado, considerando que não compareceu em audiência, em que pese ter sido intimado conforme certidão de fls. 62. De acordo com o §2º do artigo 306, "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos". Portanto, de acordo

com a atual redação do tipo penal atribuído ao réu, a prova da embriaguez não depende exclusivamente do teste de alcoolemia. No caso dos autos, fora realizado o teste etilômetro e foi constatado a embriaguez em 1.01 mg/l (fls. 19). A testemunhas policiais militares, ouvidas em juízo, no dia de hoje, afirmou que o acusado estava conduzindo sua motocicleta e ao abordarem disseram que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, como odor etílico, dificuldade de se equilibrar, olhos vermelhos. A embriaguez foi confirmada, além dos sinais apresentados pelo teste do bafômetro. Ressalto, que não restou comprovado de que o acusado foi forçado a realizar o teste do bafômetro, da mesma forma, não restou comprovado nos autos que os policiais deixaram de advertir o acusado de que poderia ou não realizar o bafômetro, entendendo que as teses de defesas deveria ser comprovada, o que não foi trazida nos autos. E não por comprovar que o acusado não foi advertido de realizar ou não o bafômetro, não há em que se falar em prova ilícita quanto exame de etilômetro. Não há em que se falar em atipicidade de conduta, porque quando o acusado estava conduzindo o veículo no momento não trouxe risco a ninguém, já que não havia pessoas transitando na via. No entanto, como bem disse o Promotor de Justiça o delito em tese de perigo abstrato. Desse contexto impõe-se a total procedência da denúncia, já que comprovado que o acusado estava conduzindo seu veículo, tipo motocicleta com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Assim, não tenho dúvida alguma de que os fatos ocorrem conforme descrito na denúncia, ante as provas produzidas em audiência, devendo o acusado responder pelo delito a ele imputado. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para fins de condenar JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 306 c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações da Lei 12.760/2012. Passo a dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta desidiosa com os valores de ordem social. Os antecedentes devo considerar que são bons, já que não possui nenhuma condenação (fls. 35/37). A conduta social devo considerar ser boa, pois não há nos autos, elementos para auferir. Não há dados nos autos suficientes para que se analise a personalidade do agente, sendo portando normal. O motivo da infração e sua consequência foram normais para este tipo de conduta, ingestão de bebida alcoólica. As circunstâncias não são desfavoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima – Estado. Assim sendo, considerando que as circunstâncias judiciais são na maioria favoráveis ao réu, fixo a pena base no meu mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção. Não verifico nenhuma atenuante em favor do réu, nem tão pouco agravantes em seu desfavor. Não vislumbro causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, mantenho a pena em 6 (seis) meses de detenção. Condeno-o, ainda, a 10 dias multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo cada um, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira, devendo ser utilizada eventual fiança para pagamento, se for o caso. Condeno-o, por derradeiro, à suspensão e/ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (Lei 9.503/197, artigos 292 c/c 293). Observe-se o § 1º do art. 293 do CTB, intimando-se o réu após o trânsito em julgado para entrega da carteira de habilitação. Portanto, fixo ao réu a pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo cada um, e a suspensão e/ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. O regime de cumprimento da pena da réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, porque ele é primário e considerando o tanto da pena em que foi condenado. Considerando a pena aplicada e os antecedentes criminais do réu, substituo a pena aplicada por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, do CP, por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, devendo ser depositado em conta judicial da vara. Desde já defiro o

parcelamento. As condições serão melhor analisadas no momento da audiência de admonitória. Lance-se o nome do réu no rol de culpados, após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna). Oficie-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da presente. Sem condenação as custas processuais, porque o réu foi defendido pela Defensoria Pública. Publicada em audiência. Registre-se. O Ministério Público, renunciou o prazo recursal, o que foi homologado nesta oportunidade. Saem as partes intimadas, desnecessária o encaminhamento do autos as partes, para fins de intimação pessoal. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias”.

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002499-15.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miguel Audi Salvo

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Marcelo Buratti Zanol

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Certidão de Publicação:

Defiro o pedido. Em pesquisa ao sistema Infojud da Receita Federal (online), nos últimos quatro anos não foram encontradas declarações de renda da parte executada. Requeira a parte credora o que de direito, em cinco dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001974-96.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna da Silva Lucas

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado Dr. Eber Coloni Meira da Silva OAB-4046/RO, para se manifestar acerca do extrato juntado aos autos com saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000635-34.2015.8.22.0012

Ação: Monitória

Requerente: Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Paulo Sergio Pinto

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado Dr. Edemilson Evangelista de Abreu - OAB 2792-RO, para retirar e comprovar o saque do alvará judicial nº 041/2017, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000447-75.2014.8.22.0012

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

Requerido:Daniel Ramos Garcia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para retirar a Carta precatória, bem como comprovar nos autos a distribuição da mesma, custas pelo requerente, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0001458-42.2014.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:José Vendrusculo Neto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Verifico dos autos que o executado objetiva rediscutir acerca da validade da multa aplicada, sustentando nova tese. Ocorre que a presente questão já encontra-se superada, nada mais havendo que ser discutido acerca do débito.2. Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem, visto que a penhora sequer foi efetuada, deixo de apreciar seu pedido, o qual poderá ser reiterado após o ato, desde que acompanhado das provas necessárias para demonstração das suas alegações e não por meio de simples arguição.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000161-34.2013.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jorge Tomé

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado:Silvaldo Alves Amorim, Manoel Alves Amorim

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente sobre o que fora informado pelo executado, acerca da quitação do débito, consoante documento de folha 211, em 5 dias.Após, conclusos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002631-43.2010.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado:Zaqueu Noujain (OAB/RO 145)

Executado:Carlos Gomes Louzada-ME

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Nada requerido pelo promovente, archive-se o feito, uma vez que extinta essa execução.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000075-29.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laís Lázaro França

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Por motivo de foro íntimo, DECLARO-ME SUSPEITO, nos termos do art. 144, § 1º, do NCPC. Encaminhe-se aos autos ao substituto legal, nos termos do art. 468 das DGJ e conforme determinação do art. 146, § 1º, do NCPC.A secretária de gabinete deverá oficiar ao Conselho da Magistratura pelo sistema SEI, comunicando minha suspeição.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000810-33.2012.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Maria de Jesus

Advogado:Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Tendo em vista que o pedido de cumprimento da SENTENÇA já foi formulado junto ao sistema PJE e que a resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reza que a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, desvincule-se os valores depositados no presente processo e vincule-os aos autos de cumprimento da SENTENÇA.Após, archive-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001138-89.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilson Pedro Finger

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ilson Pedro Finger ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter a aposentadoria por idade, sob a alegação de que é trabalhador rural e tem idade acima de 60 anos. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo mensal, acrescidos de juros e correção monetária. Recebida a ação foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29).A Autarquia ré, citada, contestou a pretensão, afirmando que a autora não demonstrou atividade rural no período de carência exigido (fls. 32/33vº). Réplica (fls. 36/38).Em audiência de instrução, foi ouvida um testemunha e dois informantes, oportunidade que também foi realizado o interrogatório da parte autora.Após, vieram-me os autos conclusos.Este é o relatório. Decido.A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar.A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pelo Autor, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, b), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 e 51 do referido diploma. Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF 1ª Região).Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para trabalhadora rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência de 180 meses.No caso dos autos, resta incontestado o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que o autor, nascido em 28/06/2014 (fl. 14), contava com mais de 60 anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 72).Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta em mínimo de prova material, ainda que constituída

por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, corroborada pela prova testemunhal (Precedente: REsp 980.065/SP). Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rural. Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial. Como início de prova material da aludida condição, o autor fez a juntada de diversos documentos como, fichas escolares (fls. 15 e 19) e registros de imóveis (fls. 16 e 18), contendo a sua qualificação como agricultor; certificado de cadastro rural (fl. 20), notificação de ITR (fl. 25), certificados de cadastros junto ao INCRA (fl. 26 e 27), ficha de cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Romelândia/SC (fl. 28), documentos estes datados entre os anos de 1975 e 1989. Quanto à prova colhida em instrução, a testemunha Rudi Romeu Naue confirmou que conhece o autor, que exercia atividades rurais como lavrador desde a época que residia no estado de Santa Catarina, ou seja, pelo período de mais de 15 anos, muito embora nos últimos anos tenha, paralelamente, desempenhado atividades urbanas, com carteira assinada. Tais fatos foram ratificados pelos informantes ouvidos em Juízo. Não obstante o autor tenha desempenhado atividades urbanas, conforme afirmado em audiência, importa ressaltar que na aposentadoria por idade a Lei n. 10.666/2003 trouxe para o direito positivo o que a jurisprudência há muito decidia, garantindo o direito à aposentadoria por idade ao segurado que, tendo perdido essa condição, conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, § 1º), caso este que se verifica nos autos. Em assim sendo, visto que a parte autora comprovou o requisito etário e o período de carência de 180 meses, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ilson Pedro Finger, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo (09/11/2015 fl. 72), descontados os valores recebidos pela DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Sobre o valor originário das prestações, deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, juros e correção monetária. Em relação as parcelas de 30/06/2009 a 25/03/2015 a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. A partir de 25/03/2015 a atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), juros monetários nos débitos não tributários: Poupança e juros moratórios dos débitos tributários: SELIC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, nos termos do art. 85 do CPC, da orientação jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região e da Súmula nº 111, do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA. Nos termos do art. 496, § 3º, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004983-89.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. C. M. de B.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado: G. da S. de B.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Havendo verossimilhança nas alegações da parte, no sentido de que o débito fora quitado, mormente os recibos jungidos ao feito, determino a liberação do executado, se por outro motivo não estiver preso, servindo a presente como alvará de soltura, a ser cumprido por oficial de justiça plantonista. Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos pagamentos realizados. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0005783-82.2008.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Garcia Medeiros

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Trata-se de Embargos de declaração interposta pelos autores contra DESPACHO de mero expediente de fls. 125. Decido. Não cabem embargos de declaração contra DESPACHO s de mero expediente, porque os embargos, inegavelmente, possuem natureza recursal e o artigo 1.001 do Código de Processo Civil expressamente determina que Dos DESPACHO s não cabe recurso. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE Omissão não caracterizada Ausência de cabimento dos embargos de declaração contra DESPACHO RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 01210963120138260000 SP 0121096-31.2013.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 23/07/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2013). Assim, mantenho o DESPACHO de fls. 125. ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003022-34.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3.983)

Requerido: João Paulo Matos

SENTENÇA:

Vistos, etc... DSITRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS, qualificado dos autos, propôs ação de cobrança em face de JOAO PAULO MATOS. Houve o tramite regular do processo. Às fls. 62, o autor requer a extinção do feito pelo falecimento do requerido. É sucinto o relatório. Decido. Durante a tramitação do processo houve o falecimento do requerido. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem outras custas. Defiro o desentranhamento dos títulos mediante apresentação de cópias. Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002904-34.2010.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosângela Silva Santos Salvador

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: José Augusto Salvador

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

Vistos, etc... Expeça-se MANDADO de Busca e Apreensão do bem adjudicado. O credor deve fornecer os meios. Intime-se. Se houver recusa da entrega do bem ou não possuindo mais o bem, de tudo devendo ser certificado, intime-se o (a) executado (a) para entregar o bem ou pagar o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000509-59.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Macaulay Camargo Pereira, Julio Cezar de Souza Costa

Advogado: Lindomar Castilho Silva Pinto (OABRO 6961), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DESPACHO:

À defesa do denunciado Julio Cezar, conforme requerido, às fls. 241v.. Após, ao MP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003066-92.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Pereira Vieira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal com a manutenção da SENTENÇA de fls. 139/134. Ciência às partes (fls. 220-v/221). Certificação às fls. 221-v, noticiando o cumprimento de SENTENÇA via sistema Pje (autos de n. 7003671-40.2016.8.22.0008). Assim, nada mais pendente, arquivem-se. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000875-69.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael José de Oliveira

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Regismar Cardoso de Araújo

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DESPACHO:

Vistos, etc... Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a manutenção da SENTENÇA. A autora informou o peticionamento do cumprimento de SENTENÇA via sistema Pje. Assim, remeta-se os autos ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1002080-03.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisco Osvaldo Goncalves Dias (Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

Delta Construções S A (Requerido)

Advogado(s): OAB:21943 PE, Erick Allan da Silva Barroso (OAB 4624 RO)

Francisco Osvaldo Goncalves Dias (Requerente)

Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)

Delta Construções S A (Requerido)

Advogado(s): Renato Rissato Veloso OAB:21943 PE, Erick Allan da Silva Barroso (OAB 4624 RO)

DECISÃO

Tendo em vista pedido do exequente, foi realizada pesquisa pelo sistema RENAJUD e localizado o veículo Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX, Placa NDO6049, Ano 2010/2011 em nome da executada (mov. 102/103). Posteriormente, houve pedido para que a executada fosse intimada para indicar a sua localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (mov. 112), o que foi deferido (mov. 115). Em sua manifestação, a empresa executada informou que o veículo foi alienado por autorização realizada nos autos de recuperação judicial, motivo pelo qual indicou outro em substituição, qual seja: o veículo FIAT/PALIO WEEK TREKKING, Placas OBY4746, Ano/modelo 2011/2012, Chassi 9BD17350EC4359916 (mov. 120). Instado (mov. 121), o exequente não se manifestou. Em pesquisa no sistema RENAJUD realizada nesta data foi constatado por este juízo que o veículo não possui restrição e está em nome da executada. Sendo assim, e tendo como base os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais, mormente porque não se vislumbra nenhum prejuízo às partes, DEFIRO o pedido e acolho a substituição, ficando o automóvel FIAT/PALIO WEEK TREKKING, Placas OBY4746, Ano/modelo 2011/2012, Chassi 9BD17350EC4359916, devidamente penhorado. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE PENHORA. Intimem-se as partes, inclusive a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do Enunciado 142, FONAJE. Apresentados embargos, intime-se o exequente/embargado para manifestação, no prazo legal. Após, prossiga-se como determinado na Port. 01/2016 deste juízo (procedimentos cartorários). Não apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e liberação da constrição. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / TERMO.

Guajará-Mirim, 9 de Março de 2017.

Juiza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000094-09.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo Souza Ribeiro (Requerente)

Advogado(s): STENIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB 5930 RO), DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA (OAB 5931 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A (Requerido)

Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB 5859 RO)

Ricardo Souza Ribeiro (Requerente)

Advogado(s): STENIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB 5930 RO), DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA (OAB 5931 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A (Requerido)

Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS (OAB 5859 RO)

Ficam nesta data, intimadas as partes, a se manifestarem sobre a certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001833-34.2014.8.22.0015

Ação: Inventário

Requerente: Victoria Pando de Souza

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974), Albanisa Pereira

Pedraça (3201), Felipe Mateus (1.641)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000842-58.2014.8.22.0015

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de expediente por meio do qual o Juízo da Comarca de São Francisco do Guaporé encaminhou a documentação que o instruiu, a fim de que fossem adotadas as providências que se entendesse pertinente em razão à continuidade das matrículas 1915 e 5185. O Delegatário do Registro de Imóveis desta comarca instado (fls. 23), apresentou esclarecimentos às fls. 24/30, informando que as matrículas 1915 e 1916 foram encerradas e toda área integralmente transferida para a matrícula de n. 5185. Posteriormente, em razão de 33 escritura públicas lavradas por serventia de Ji-Paraná, foram destacadas as áreas alienadas, dando-se origem a outras matrículas. Alegou que, analisando a documentação que instrui os autos, observa que há indícios de duplicidade nas matrículas n. 5185 e n. 6969 (antiga 1.035), no entanto, é preciso minuciosa análise da documentação, bem como trabalho técnico de levantamento das áreas para se concluir se há ou não a mencionada duplicidade. Nos termos do art. 214, da Lei 6.015/73, vislumbrando a possibilidade de novos registros causarem danos de difícil reparação, foi determinado o bloqueio das matrículas dos imóveis (fls. 122), advertindo-se o Registrador que não poderá mais nelas praticar nenhum ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, a prenotação dos títulos dos interessados (art. 214, §4º), que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. O Delegatário informou que deixou de transcrever a ordem de bloqueio na matrícula n. 5.185 porque ela já se encontrava encerrada. Ademais, também foi determinada a intimação dos interessados, assim entendidos todos os constantes nas matrículas. O Ministério Público foi cientificado da demanda, mas informou que não iria atuar nos autos (fls. 134/135). Segundo se apurou posteriormente, em razão das alienações realizadas, há várias matrículas derivadas da de n. 5.185. Como é notório, o presente feito tramita perante a Corregedoria Permanente, tratando de processo administrativo, cuja via é estreita, não se mostrando adequada a ampliação da dilação probatória, que se mostra imprescindível nesse caso para solucionar efetivamente a questão. Sendo assim, considerando esta estreita via, a insegurança jurídica, o risco da superveniência de novos registros com ameaça de lesão ou lesão a terceiros, em consonância com o que já foi outrora determinado pela CGJ em caso análogo (DJ 107/2014 – 10/06/2014 – Correição do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno), mantenho o bloqueio inicialmente realizado e determino o arquivamento do presente feito, aguardando-se eventual provocação dos interessados, que deverão utilizar as vias ordinárias para dirimir possíveis controvérsias. Dê-se ciência à Corregedoria Geral de Justiça, com cópia dos autos,

mormente porque a despeito de os imóveis serem registrados em Guajará-Mirim, eles se situam em São Francisco do Guaporé, a quilômetros de distância desta comarca, o que inclusive dificulta a verificação in loco. Tal situação decorre de desmembramento territorial ocorrido em momento posterior ao registro (art. 27 e 170 da Lei 6.015/73), situação que eventualmente pode ser analisada em sede apropriada. Ciência ao Ministério Público, a despeito da manifestação de fls. 134/135, haja vista a natureza da demanda. Tudo cumprido, archive-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000403-52.2011.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Edson da Silva Pereira, Terezinha Almeida Bezerra, Associação dos Produtores Rurais de Serra Grande

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequirente, DEFIRO o pedido de fls. 220/221 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 29 de dezembro de 2017, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A. Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequirente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004786-10.2010.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Ruzivel Oliveira Gualasua, Pedro de Souza Araújo, Associação Produtores Rurais do Bom Sossego

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequirente, DEFIRO o pedido de fls. 223/224 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 29 de dezembro de 2017, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A. Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequirente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Ciência ao oficial de justiça responsável pelo MANDADO n. 15189-2017, acerca desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003096-67.2015.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Silvano Aureo Guedes Xavier Me, Silvano Aureo Guedes Xavier

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o valor das custas devidamente recolhido às fls. 89, conforme cálculo da contadoria (fls.78), arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002948-56.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado:Global Comércio de Pneus Ltda Me

Advogado:Maurilio Pereira Cardoso (RO 1493), Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (RO 7439), Welinton Rodrigues de Souza (RO 7512)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 39/41 comprovem as partes, no prazo de 10 dias, que as cobranças feitas nestes autos se referem ou não ao ICMS questionado na ação Declaratória (proc. 7003403-62.2016.8.22.0015).Ressalte-se que este ônus também compete ao exequente, na medida em que reúne melhores condições de esclarecer a origem das inscrições constantes na CDA.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001569-51.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:José Pedro Gomes Filho

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

Embargado:Luiz Carlos Andrade

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de fls. 92 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, excepcionalmente e a fim de solucionar o litígio, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 9h 30min, a ser realizada na 1ª Vara Cível, nesta comarca. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003026-21.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darci Cau

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Denival Ferreira dos Santos, Alécio Lubiana

Advogado:Pedro Felizardo Alencar (SSP/RO 2394), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do agravo interposto (fls. 216/227).Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a retirada dos autos de cartório de forma indevida pelo advogado da requerente, já que o prazo era comum, no dia 01/02/17 e devolução em 08/02/2017, a fim de evitar futura alegação de nulidade, restituo o prazo aos requeridos, a contar desta DECISÃO.Após, cumpra-se nos termos da DECISÃO de fls. 210/213.Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005022-83.2015.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Requerente:Helena Inácio de Aguiar Soares, Amilton Soares dos Santos

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Inventariado:Édela Karolyne de Aguiar Soares

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que não houve julgamento dos autos 0004841-82.2015.8.22.0015, retornem os autos à suspensão, pelo prazo de 180 dias.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0020390-31.1998.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Lima e Trindade Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Os documentos de fls. 349 e seguintes não demonstram a legitimidade da empresa postulante, mormente porque juntado apenas o contrato social.Sendo assim, indefiro seu pedido.Cumpra-se nos termos da DECISÃO de fls. 343.Intime-se. Após, archive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005033-88.2010.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Machado de Lima

Advogado:Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308), David Noujain (RO 84-B)

Requerido:Cremilso Mateus Teixeira

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797),

Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO desnecessária.Considerando que a questão da gratuidade deverá ser apreciada pelo juízo de segundo grau, cumpra-se a escrivania nos termos do DESPACHO de fls.123, remetendo-se os autos ao e. Tribunal.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001195-98.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva da Silva Alves

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Ana Claudia Dinardi de Almeida, Município de Porto Velho/ro

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a recusa do profissional nomeado (fls. 181), intimem-se os médicos indicados na lista de fls. 175, seguindo a ordem da lista, para dizerem se aceitam o encargo, no prazo de 5 dias.Deve-se intimar um por vez, até se localizar um que aceite. Após, cumpra-se como já determinado.Sem prejuízo, providencie o secretário a juntada aos autos da mídia da audiência realizada por meio de precatória.Intimem-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002906-41.2014.8.22.0015](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO, Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública na defesa de direito constitucional individual indisponível, acesso à consulta médica tratamento fora de domicílio, efetivação de tutela antecipada já concedida proposta pelo Ministério Público em face do Estado de Rondônia e do Município de Guajará-Mirim, solidariamente. Aduz o Ministério Público que a presente ação se fundamenta na necessidade da paciente, Jhennifer Maria Pereira Lobo, menor de idade, de realizar consulta médica e acompanhamento especializado no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto, a qual, após formular o pleito na esfera administrativa, não obteve sucesso. Ambos os requeridos impuseram entreves e não adotaram as medidas cabíveis para auxiliá-la, oportunizando-lhe o efetivo acesso ao tratamento. Devidamente intimado, o requerido Município de Guajará-Mirim manifestou-se às fls. 40/41, alega que, em momento algum houve recusa injustificada por parte do Município para

atendimento da menor. Faltou, por parte a responsável da menor, comprovar que havia marcado sua consulta, de forma a cumprir um requisito administrativo necessário à liberação. Juntou documentos às fls. 42/53. O Estado de Rondônia apresentou contestação às fls. 54/56. Alega não ter sido devidamente intimado, uma vez que o pedido liminar se deu exclusivamente na pessoa do Governador do Estado, impossibilitando à Procuradoria desempenhar sua função na defesa do ente estatal em juízo. Relata que em contato com a Secretaria de Estado da Saúde obteve a informação de que a requerente já foi devidamente atendida. Relata que foi dado uma ajuda de custo à genitora da menor no valor de R\$ 247,50. Aponta para a falta de condições da ação pela ausência de interesse de agir. Trouxe documentos às fls. 57/62. Instado a manifestar-se sobre as informações do prestadas as quais indicariam a perda do objeto da tutela antecipada, o Ministério Público, às fls. 93/94, diz que está havendo um desencontro de informações. Embora o Município tenha afirmado que chegou a emitir as passagens, não as entregou a beneficiária, a viagem não aconteceu. O Estado disponibilizou o valor de R\$ 245,00 para a beneficiária, que indevidamente sacou parte e o restante foi bloqueado pelo banco. Esse valor deverá ser devolvido ao Estado. Ao final pugnou pela designação de audiência judicial para oitiva da Sra. Nilcilene Pereira da Silva e da Coordenadora Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, Sra. Alexsandra Tanaka Tártaro. Colacionou documentos às fls. 95/101. O Ministério Público, pediu vistas do processo (fls. 103), após apresentou pedido de juntada da carta precatória encaminhada a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Saúde Pública de Ribeirão Preto/SP. Acostou documentos às fls. 105/138. Audiência às fls. 147/150. O Município de Guajará-Mirim pugnou, às fls. 151, pela juntada de documentos, juntando-os às fls. 152. O Parquet apresentou Parecer Ministerial às fls. 163, informando as sobras de valores. Pediu a intimação do procuradores do Estado e do Município para que informem os dados bancários para a devolução e a posterior intimação da beneficiária para realizar os depósitos. Trouxe documentos às fls. 164/199. Intimada a Sra. Nilcilene Pereira da Silva para proceder ao depósito nas contas indicadas pelo procuradores, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 210. Os depósitos foram efetuados e os comprovantes acostados às fls. 224 e fls. 228. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, haja vista a efetiva devolução da quantia devida ao erário. É o relatório. Decido. Os requeridos, consoante se infere dos autos, cumpriram com a obrigação que lhe competia. Assim, como expressamente reconhecido pelo autor, o Estado e o Município, durante a tramitação do feito, solucionou a questão versada na inicial. Ademais, a interessada recebeu os valores, prestou as contas e efetuou a devolução do excedente. Posto isso, reputando o reconhecimento da procedência do pedido, confirmo a liminar de fls. 147/148 e, nos termos do inciso II, do art. 487, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, julgo extinto o feito promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Estado de Rondônia e do Município de Guajará-Mirim, com análise do MÉRITO. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Sem custas e sem honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP e publicada. Intimem-se. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005473-11.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Oi Brasil Telecon S.a

Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio (RJ 74802), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 157/163 a requerida questiona os documentos apresentados pelo Ministério Público, argumentando que são eles impertinentes e que não se consubstanciam em prova contundente a provar o quanto alegado na inicial. Na sequência, informou que

ingressou com agravo de instrumento (fls. 164/192). A ANATEL, por sua vez, postulou às fls. 193/194 requereu a reabertura de seu prazo, pleiteando a remessa dos autos à Procuradoria Federal, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente por intermédio desta representação processual, o que gera a nulidade da intimação. Às fls. 196/197 encontra-se acostado aos autos a informação de que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida. Em primeiro lugar, é mister ressaltar que a aptidão dos documentos apresentados ou a existência ou não de prova dos fatos alegados na inicial, por se tratarem de questões de MÉRITO, serão objetos de análise no tempo e momento adequados. Assim, considerando o quando alegado pela ANATEL, a fim de evitar procrastinação e retardamento desnecessário do feito, bem como prejuízos às partes, DETERMINO a remessa dos autos à Procuradoria Federal, restituindo o prazo à Agência, a fim de que ela possa se manifestar, nos termos já determinados. Após, cumpra-se como já determinado às fls. 150/153. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0049176-02.2009.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Thaís Lima da Silva

Advogado: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Requerido: Apolônio da Silva

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003482-97.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vamilsa Tomaz Siqueira

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Electrolux do Brasil S.a, M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Custas Finais: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o boleto de custas neste cartório e efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,30, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem como informar conta bancária, para transferência de valores remanescentes.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0000820-02.2015.8.22.0003](#)

GABARITO nº 48/2017

Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout

Proc.: 0000820-02.2015.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Cliciane Fagundes Soares e outros

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 10/03/2017, às 10:00 horas.

II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 82/2017 para a(s) Comarca(s) de Cacoal/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) de defesa DANIELA DE JESUS LIMA.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [1000423-52.2017.8.22.0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcelo Batista Barreto

Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para o dia 11/04/2017, às 09h00min. Comunique o Juízo deprecante. Sirva-se deste DESPACHO como ofício (autos 0010413-67.2016.4.01.4100). Int. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de março de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000419-15.2017.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luiz Ferreira Alves

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2017, às 07h50min. Considerando que até o momento, não há quorum para as reuniões do grupo de reflexão, fixo as penas restritivas de direito em: 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades e; 2) prestação de serviços à comunidade. Caso o apenado não seja localizado no endereço indicado nos autos, desde já, determino a expedição de MANDADO de prisão, para garantir a aplicação da Lei penal. Preso, deverá ser apresentado imediatamente em Juízo para realização da audiência ou, no primeiro dia útil subsequente, caso a prisão ocorra fora do expediente forense. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [1000450-35.2017.8.22.0003](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Orias Andrade da Cunha

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ORIAS ANDRADE DA CUNHA, qualificado nos autos (fls. 03/04). Aduz o requerente que é o legítimo proprietário do veículo tipo motocicleta CG Titan Mix EX, ano e modelo 2010, placa NCK 7809, apreendida em poder de Wanderley Correia de Oliveira ao qual estava alugado de forma verbal e com ele foi apreendida em razão de flagrante. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 39/41 verso). É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos comprovam que o requerente é o proprietário do veículo apreendido e acima especificado, conforme se constata à fl. 09. Inclusive, insta mencionar que o recibo de transferência está preenchido em nome do requerente, com firma reconhecida em data anterior à apreensão do bem. Depreende-se dos autos que o flagranteado Wanderley laborava como mototaxista e extrai-se do auto de apresentação e apreensão de fl. 15 que o veículo apreendido estava caracterizado para tal FINALIDADE, como isso, é crível que estivesse alugado para tal fim, ainda que de forma verbal, por ser prática conhecida entre taxistas e mototaxistas. Ademais, não há indícios de participação do requerente no crime

que motivou a apreensão do bem, bem como, não há menção de que o veículo possa ter alguma adulteração e não há notícias de que já tenha sido apreendido anteriormente em caso semelhante, razão pela qual entendo que, a priori, não há elementos para se decretar a perda do bem. A prova da propriedade está contida nos autos e, do que se pode concluir, a apreensão do bem não interessa ao deslinde da ação penal pois, ainda que utilizado para a prática de crime, não estava na posse do legítimo proprietário. Deve-se levar em consideração que o bem é de significativo valor e está exposto às intempéries do tempo por falta de local adequado para sua guarda. Dessa forma, não há qualquer óbice para a restituição do veículo ao requerente. Isso posto, defiro o pedido de fls. 03/04 para restituir o veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG Titan Mix EX, cor amarela, ano e modelo 2010, placa NCK 7809 ao senhor ORIAS ANDRADE DA CUNHA. Expeça-se o necessário para a restituição. Jaru-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0002034-33.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. José Pereira, já qualificado, ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte, alegando, em síntese, que foi casado com a de cujus Glorinha Lourenço da Silva que era segurada especial, vez que desempenhou atividade rural por longos anos, gerando assim, para o requerente, direito ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 10/33). O INSS oficiou dizendo que o autor não possui nenhum benefício. (fls. 39/40). Citado (fl. 42), o requerido não ofereceu contestação (fls. 42v). Foi declarada a revelia do INSS e designada audiência de instrução (fls. 43). A peça intempestiva de defesa foi acostada às fls. 46/55. Audiência de instrução realizada, com a colheita do depoimento de três testemunhas (fls. 61/64). A parte autora apelou (fls. 69/75). O INSS não apresentou contrarrazões (fls. 79v). O TRF da 1ª Região reformou a SENTENÇA de improcedência, declarando o pedido inicial parcialmente procedente e concedendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício previdenciário (fls. 83/100). O INSS opôs embargos de declaração (fls. 106/109). O autor apresentou o comprovante do requerimento administrativo (fls. 114/118). O TRF acolheu a tese dos embargos e anulou a SENTENÇA, mantendo a DECISÃO de tutela antecipada, determinando o retorno dos autos para as devidas providências quanto a apresentação do requerimento administrativo pela parte demandante (fls. 120/122). Foi noticiado que a implantação do benefício determinada pelo TRF da 1ª Região ocorreu (fls. 128/130). O autor requereu o aproveitamento dos atos já praticados (fls. 132/133). O INSS foi intimado e apresentou nova peça de defesa (fls. 136/145). O demandante apresentou réplica (fls. 149/150). As partes foram intimadas a dizer se haviam novos elementos a serem apresentados aos autos. Porém, ambos se

mantiveram inertes (fls. 151v).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, no qual alega o requerente que a sua companheira era trabalhadora rural e, em razão do falecimento dessa, faz jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era seu dependente. Sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstre a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurada da “de cujus”. No presente caso, isso é feito por meio da certidão de óbito da cujus acostadas às fls. 16 e certidões de nascimento dos filhos (fls. 17/18), bem como pela presunção da dependência econômica da companheira Glorinha Lourenço Pereira, que dá indícios da dependência entre o requerente e sua falecida esposa, posto que o art. 16, I da Lei 8.213/91 prevê o cônjuge como beneficiário na condição de dependente do segurado.Aliás, o parágrafo 4º, do art. 16, da Lei n. 8.213/84, estabelece que a dependência econômica entre os cônjuges é presumida. E é o que se vislumbra no presente caso em estudo.A jurisprudência já asseverou sobre essa questão. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE PRESUMIDA DE SEGURADO ESPECIAL. ESPOSA. REGISTRO CIVIL. INÍCIO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 39, I C/C ART. 74 CAPUT E INCISO II DA LEI Nº 8.213/91. - Constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de pensão por morte devida a esposa de segurado especial (previstos nos arts. 39, I e 74, II da Lei nº 8.213/91), quais sejam, a condição de dependente presumida da autora em relação ao de cujus e a atividade rural exercida pelo instituidor do benefício, na qualidade de segurado especial, no momento do óbito, não há óbices para o deferimento do respectivo benefício. - A Certidão de Óbito onde consta a qualificação profissional de agricultor do cônjuge falecido da autora, associada a outros documentos, e compelidos pela prova testemunhal, constituem meio idôneo e hábil para a comprovação da qualidade de ex-segurado especial do cônjuge da autora. - Precedente do STJ. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 – Apelação Cível: 337455 CE). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO INTERNO CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. - A pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, estando tais dependentes definidos no art. 16 da Lei nº 8.213 /91. - Em face da informalidade da união estável, em especial dentre pessoas humildes, não se pode exigir o rol de provas previsto no regulamento previdenciário, bastando que o conjunto probatório seja convincente, o que ocorre na hipótese. - Restando comprovada a convivência more uxório, presume-se a dependência econômica da companheira, de acordo com o § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.2103/91. - Recurso conhecido e improvido. (TRF-2- Agravo Interno na Apelação Cível n. 338958 RJ).O pedido do requerente se baseia no fato da companheira ter qualidade de segurada especial em razão de ter sido lavradora.Assim, passa-se a analisar se a “de cujus” ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificada como segurada especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício. Para se obter a qualidade de segurada especial, faz-se necessário além da comprovação de ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, que esta ocorreu de forma mútua e por colaboração.Lembra-se que a jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.A de cujus, no caso em análise, era trabalhadora rural

e segurado especial, conforme o artigo 11, VI do Plano de Benefícios da Previdência Social, posto que as provas produzidas atestam esse elemento.A parte requerente instruiu a peça inaugural com documentos para demonstração da atividade rurícola de sua companheira, desde o casamento de ambos.Aliada à prova documental produzida, foi colhido o depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora, que afirmaram conhecer a falecida há muitos anos e que esta exercia a atividade de trabalhador rural juntamente ao esposo, em regime total de economia familiar, na própria terra, sem nenhum empregado (fls. 61/64).Diante disso, é preciso ressaltar que o requisito principal é a atividade rural em regime de economia familiar, que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado: “VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de.”(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)O regime de economia familiar, então, é aquele em que as atividades laborais dos membros da família, em conjunto, indispensável à própria subsistência, sem utilização de auxílio de empregados.Diante dessas considerações, reputo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela falecida esposa do autor, que é requisito indispensável ao deferimento do benefício pleiteado. Ficando, então, garantida a pensão por morte ao demandante, pela morte de seu cônjuge, é preciso definir a data de início do pagamento do benefício reconhecido, e para isso é obrigatória a obediência a regra contida no art. 74, da Lei n. 8.213/91, que preceitua:“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.”No caso em tela, portanto, como a presente ação não foi ajuizada após 30 (trinta) dias depois do óbito, a pensão por morte deve contar da data do requerimento administrativo, ou seja, consoante ao supracitado inciso II.Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ PEREIRA na presente ação de concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, para o fim de condenar esse, a pagar ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo, em 10/06/2015 (fls. 117). E via de consequência, convalidar a antecipação da tutela concedida na DECISÃO prolatada pelo TRF da 1ª Região (fls. 83/106).Inciderá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81.Os juros de mora incidirão, a partir da citação válida, da seguinte forma: (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002588-62.2012.8.22.0004

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Santa Rodrigues de Almeida Oliveira

Advogado:Defensor Público (4444444)

Impetrado:Diretor de Assistência Farmacêutica da Coordenação Política da Assistência Farmacêutica

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Ante as informações de fls. 158/160, determino que:a) os autos sejam encaminhado ao NUPS para realização de acompanhamento psicológico da autora no prazo de 30 dias;b) oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde solicitando que seja encaminhado a este Juízo o prontuário médico da autora, relativamente ao tratamento realizado na Policlínica Oswaldo Cruz. Concedo ao representante da Secretaria Estadual de Saúde o prazo de 30 dias para apresentação do prontuário, sob pena de responsabilização.Intimem-se as partes.Ciência ao MP.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006468-91.2014.8.22.0004

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:João Pedro da Silva

Advogado:Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (RO 4609)

Requerido:Carlinhos Félix dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Jess José Gonçalves (RO 1739)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a prova pericial solicitada à fl. 157.Oficie-se a Skala Topografia para que informe no prazo de 10 dias se possui interesse para atuar nos autos, bem como para que informe o valor dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002230-92.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oséas Lopes dos Santos

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Tato Veículos, Anailton Moreira Peixoto

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Jack Douglas Gonçalves (RO 586.), Jess Jose Gonçalves (RO 1739), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744), Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos.Consta nos autos às fls. 122/124 embargos de declaração interposto pelo requerente, em face da SENTENÇA proferida nos autos.DO ERRO MATERIALAnalisando os autos verifico que razão assiste ao embargante em sua manifestação quanto ao erro material apontado no primeiro parágrafo de fl. 121.DA CONTRADIÇÃODo compulsar dos autos verifico que os fatos narrados pelo embargante quanto a contradição apresentada na parte dispositiva da SENTENÇA merece ser reconhecida.Desta feita, conheço dos embargos para alterar o primeiro parágrafo de fl. 121, para constar: (veículo) , ao invés de motocicleta; E ainda, alterar a parte dispositiva da SENTENÇA fazendo constar: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

inicial para condenar somente o requerido ANAILTON MOREIRA PEIXOTO na obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo no prazo de 30 dias, bem como condená-lo ao pagamento dos débitos vinculados ao veículo desde a data da assinatura do recibo até a presente data.No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.Intimem-se as partes.Pratique-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000581-89.2017.8.22.0009

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:J. B. M.

Advogado:Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Requerido:M. J. A. M.

FINALIDADE: Intimar os advogado acima qualificados da r. SENTENÇA.

“Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado por JURACY BARBOSA MOREIRA em desfavor de MARIA JOSÉ ALVES MOREIRA, aduzindo, em síntese, que teria sido casado com a requerida por cerca de trinta e três anos, constando processo de divórcio litigioso em trâmite, sendo que a requerida teria proferido diversas ameaças e escândalos, sendo que no dia 09/12/2015 teria saído com a filha do casal sem informar o rumo, bem como teria quebrado diversos objetos que se encontravam na residência do casal, bem como no dia 16/10/2015 teria ameaçado o acusado com uma faca, e na data de 20/02/2017 foi até a residência do motorista do requerente e começou a depredar o local, indo em sequência até o escritório parlamentar do requerente, quebrando o seu celular e ameaçando seus assessores, segurando o requerido pelo pescoço, conforme narrado no pedido exordial. Dispõe o art. 5º da Lei Maria da Penha: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima que “como deixa entrever o art. 5º da Lei 11º 11.340/06, a mens legis da Lei Maria da Penha foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Portanto, revela-se inviável a aplicação da Lei Maria da Penha nas hipóteses de violência contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no

ambiente doméstico ou familiar". (in Legislação Criminal Especial Comentada, Ed. Juspodium, 2016, pág. 904). A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, como se vê: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RELAÇÃO FAMILIAR. AGRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. VULNERABILIDADE. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a Lei n. 11.340/2006 deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade. 2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, no sentido de que haveria vulnerabilidade da vítima em relação à agravada, bem como que as agressões teriam sido praticadas com motivação de gênero, seria imprescindível a análise dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1456355/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por DECISÃO judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013). HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AUTORES E VÍTIMA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de

cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008). 4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime. 5. No caso dos autos, mostra-se configurada, em princípio, uma relação íntima de afeto entre autores e ofendida, pois, além de os agressores já terem convivido com a vítima, o próprio paciente (pai da vítima) declarou, perante a autoridade policial, que a ofendida morou com ele por algum tempo, tendo inclusive montado um quarto em sua residência para ela. 6. Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta configurada nos autos. 7. Para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do writ. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 181.246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013). Assim sendo, considerando que o requerente não é sujeito passivo da referida lei, falta-lhe condição da ação, na modalidade interesse processual (adequação) para pleitear a referida medida, devendo o feito ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Anoto que embora a vítima não possa pleitear a proteção da lei n. 11.340/06, conforme acima destacado - embora não se negue que o homem possa ser vítima de violência doméstica -, nada impede que requeira eventual medida cautelar penal em desfavor da vítima, já previstas no ordenamento jurídico para as pessoas em geral. DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI do NCPC, aplicado de acordo com o art. 3º do CPP. Sem custas. Ciência ao MP.Int. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Wilson Soares Gama Juiz de Direito"

Proc.: 0000520-56.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geiciano Rodrigues Gasparelli, Jeferson Gonzaga Custódio, Israel Bento Rodrigues, Vicente Gonzaga

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados da designação de audiência, conforme R. DESPACHO transcrito abaixo.

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2017, às 09:30 horas. Serve a presente de MANDADO de intimação dos réus. Serve a presente também como MANDADO de intimação da testemunha Hélio Elson Lemke. Indico que a testemunha

deverá portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2016. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"
Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0004083-24.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vitor Garcia das Neves

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

SENTENÇA: VITOR GARCIA DAS NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Relatou que é segurado, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais. Com a inicial apresentou procuração e documentos. O requerido apresentou contestação às fls. 36/37 alegando como preliminar carência da ação, sendo que às fls. 39/40, a parte autora apresentou impugnação. Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado às fls. 85/89, sendo que às fls. 91/92, o requerente manifestou-se. O requerido apresentou proposta de acordo às fls. 93/95, o que não foi aceita pela parte autora (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas. Da preliminar Falta de interesse de agir Em sede preliminar, o requerido arguiu a ausência de interesse de agir por não haver requerimento administrativo junto ao INSS. Com relação a preliminar arguida, não assiste razão ao requerido. Primeiro porque ao contestar a ação está demonstrando que sua orientação é contrária às pretensões do autor, o que evidencia que os pedidos seriam indeferidos. Lado outro, segundo o documento acostado às fls. 41, restou sanada a questão arvorada pelo requerido. Portanto, afastado tal preliminar. Não há outras preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado às fls. 61. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de fls. 85/89 tem a seguinte CONCLUSÃO: Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal no nível L4-L5 e fasceíte plantar bilateral (esporão do calcâneo). Os especialistas em Ortopedia, em resposta ao item 05

do seu parecer, informam que a incapacidade apresentada pelo autor é totalmente incapaz, entretanto, é temporária. Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar. É esse o entendimento jurisprudencial: SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013) Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe. Portanto, a jurisprudência apresentada pelo autor não se aplicam no presente caso, eis que foi detectada a incapacidade total, contudo, temporária. O termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo 30/10/2013 (fls. 18) uma vez que os peritos atestaram que há incapacidade laborativa no requerente desde o ano de 2013. Embora os peritos não mencionarem o prazo da possível recuperação, há indicação de tratamento cirúrgico especializado que poderá recuperar o requerente de forma total, inclusive para a atividade habitual. Assim, desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo. Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VITOR GARCIA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 30/10/2013, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da sua implantação pelo

requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade. Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas. Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e imediatamente DÊ-SE vista dos autos ao INSS para, no prazo de 30 dias, comprovar que implementou o benefício e apresentar nos próprios autos o cálculo de liquidação do retroativo (execução invertida) para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, tudo em respeito aos princípios do impulso oficial, da razoável duração do processo, do dever de cooperação de todos os sujeitos do processo e da menor onerosidade ao devedor, já que nesse caso não haverá imposição dos honorários da execução. Apresentada a liquidação (execução invertida), INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça. Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, cientificando-se as partes. Comprovado o pagamento, desde já autorizada a expedição de alvará, que deverá ser comprovado o levantamento em 05 dias. Comprovado o levantamento do alvará, conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0016803-04.2007.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Euflávio Odilon Ribeiro

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Wilson Nogueira Junior (RO 2917/RO)

Requerido: Aeropav Manutenção de Aeronaves Paranavaí Ltda

Advogado: Andréa Magalhães Vieira Carvalho (OAB/PR 21.584), Abel de Souza Morangueira (OAB/PR 25.198)

DESPACHO:

Suspendo o feito, nos termos da DECISÃO de fls. 315. Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001713-43.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda Epp

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Executado: Ismael da Silva, Sonia Marisa Persch da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.)

DESPACHO:

Suspendo o feito por mais 180 dias, ou até o julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0012649-80.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. B. F. G. F. M.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: R. L. N. M.

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza ()

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida quanto ao pedido da parte autora. Vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001605-43.2015.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Deividi Rates Pereira

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), Marliise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DESPACHO:

Desentranhe-se o requerimento de devolução de receitas (fls. 151/152) de entregue-a ao patrono da parte requerida para providências que entender necessárias. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais, intimando-se as partes, caso não haja recolhimento integral das custas, para seu recolhimento. Após, considerando o cumprimento espontâneo da SENTENÇA e havendo o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004179-44.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almiro Cardoso de Almeida

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

DESPACHO:

Aguarde o julgamento do recurso. Suspendo o feito por mais 180 dias. Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000244-93.2012.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Sebastião Campos

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Inventariado: Espólio de Carlos Campos da Silva

DECISÃO:

Suspendo o feito até o julgamento dos Embargos de Terceiro. Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004488-65.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Figueiredo

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o recurso não foi julgado pelo Tribunal, de acordo com o novo Código de Processo Civil, fixo

honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Ao exequente para elaboração de novos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias. Após conclusos. Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002284-14.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado: Luci Cleide Maria Gomes Me, Luci Cleide Maria Gomes, Emerson Andrade de Freitas, Matilde Procopiuk de Freitas

DESPACHO:

Oficie-se ao SEGEF determinando a apresentação dos comprovantes de depósito judicial dos valores descontados, a partir de setembro/2016, em folha de pagamento da executada Matilde Procopiuk de Freitas. Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003683-83.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Executado: Auto Torno e Mecânica Paulista Ltda, Valdemir Munhoz Herrero

DESPACHO:

Ao Contador Judicial, a fim de apresentar o valor atualizado do débito. Antes de analisar o pedido de penhora do imóvel indicado, intime-se o autor para manifestação quanto à intenção de adjudicar ou vender o bem penhorado às fls. 110, importando o silêncio na ordem de liberação do mesmo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0005321-15.2014.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Requerente: Luiz Antônio Viana Silva, Desireê dos Santos Bento Silva, Luiz Geraldo Pereira da Silva, Luisa de Marilac Lacerda Viana, Luiza Iraides Viana Silva, Luiza Iris Viana Silva, Luiza Marlene Viana, Luiza Viana da Silva, Maria Luiza Viana de Lima
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Inventariado: Espólio de Maria Pereira da Silva, Espólio de Antônio Viana da Silva

DESPACHO:

DESPACHO. Dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual para manifestação quanto a Dief apresentada no prazo de 15 dias. Após, ao MP para manifestação quanto ao Plano de Partilha e pedido de adjudicação em 15 dias. Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0003217-13.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João José Vieira

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000216-59.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cavalcante de Melo

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para que querendo, apresente impugnação.

Proc.: [0013339-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ideval Zanchetta

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (SSP RO 4835), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 314-B), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Requerido: Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado, para que querendo apresente as contrarrazões

Proc.: [0001432-21.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Gomes de Souza Informática Me

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Ernandes de Souza Bonfim, Rivanildo Santana de Souza

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Não Informado ()

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas do retorno das cartas precatórias positivas, para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 98 em audiência realizada no dia 21 de setembro de 2016.

Proc.: [0001878-87.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zulmira Hammer

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Retorno do TRF1:

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Fica ciente de que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE com a devida comprovação nos autos físicos. Decorrido o prazo acima mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo geral.

Proc.: [0001734-16.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clemerson Lopes Rodrigues

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Rogério Schneider

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação por negativa geral, para que querendo, apresente impugnação.

Proc.: [0003046-56.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado:Edinaria Gonçalves Michels, Ederaldo Gonçalves Michels

Advogado:Advogado Não Informado (000)

IMPULSO AO FEITO:

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender oportuno ao andamento do feito, uma vez que na petição de f. 75 apenas requereu a juntada da planilha de débito atualizada.

Saliento que, para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados), deverá a parte comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Proc.: [0003349-70.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Aparecida da Silva

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0005316-53.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Jatobá Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Informado pagamento, julgo extinta a execução fiscal promovida pelo Município de Rolim de Moura com fundamento no art. 924, II, do NCP. Não há notícias de bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas. P.R. Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos. Cumpridos, arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006251-30.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Simone Fonseca da Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. 2) Executado em lugar ignorado. 3) Atento à ordem legal foi procedida nova tentativa de penhora on line (negativa não tem conta em banco). 4) RENAJUD idem bens. 5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos, sem qualquer providência por parte do exequente. 6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO: Data do julgamento: 04/11/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON 7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens. 8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Intimem-se, sendo o Executado apenas pelo DJe, por estar em lugar ignorado. Vistas ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002352-87.2015.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Amaury Adão de Souza

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

DESPACHO:

1. Indefero o pedido de reavaliação, (fl. 24), vez que o Executado não trouxe aos autos o mínimo de elementos para que seja deferido o pedido, não comprovou a ocorrência do erro na avaliação, além de que o laudo está suficientemente claro dos critérios que o avaliador utilizou para chegar a tal valor. Desta forma, não vislumbro razões para determinar a reavaliação do imóvel, motivo pelo qual indefiro o pedido de reavaliação do Exequente. 2. O bem foi penhorado e avaliado e o(a) Executado(a) intimado(a). A(O) Executado(a) não pagou o débito. Defiro o pedido de VENDA JUDICIAL/LEILÃO fl. 26, do imóvel penhorado e avaliado na fl. 10, sob responsabilidade exclusiva do Exequente. A escrivania designará data e hora para a venda, expedindo o necessário. No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação. No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 70 % (setenta por cento) da avaliação, (art. 891, Parágrafo único do NCPC). Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC. Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§ 7º do art. 895 do NCPC). SIRVA esta como carta de intimação do(a) Executado(a). Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002646-76.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erleir da Conceição Ramos

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

ERLEIR DA CONCEIÇÃO RAMOS, atualmente com 38 anos, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93. Alega que padece de problemas de visão e está excluído do setor produtivo e sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares (fls. 3/8 e documentos fls. 10/47). Determinada a emenda para comprovação do pedido administrativo (fl. 48/50), foi atendida em fl. 54, sendo o pedido indeferido pela autarquia (fl. 57). Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61), foi o réu citado (fl. 61-v) e apresentou contestação (fl. 62/63). Na fase instrutória, foi realizado Estudo Social na residência do autor (fls. 73/84) e perícia médica (fl. 93). É o relatório. Decido. MÉRITO Do benefício assistencial de prestação continuada A concessão do benefício assistencial (LOAS/idoso), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro,

os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 2º... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sendo assim, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar. Das provas: a) Laudo da perícia médica – incapacidade: Para comprovar o quadro de deficiência o autor juntou aos autos o laudo médico datado de 13/08/2013 e demais documentos de fl. 19/36. Todavia, na perícia judicial (laudo fl. 93), concluiu o perito: Descrição: O periciando apresenta oclusão da veia central da retina esquerda (H35), que NÃO lhe incapacita para os atos da vida diária e para a atividade laborativa. O quadro apresentado é irreversível; podendo haver melhora com aplicações de injeções de anti-VGEF. Segundo o perito, se mantido o quadro como está o autor NÃO terá limitação no desempenho de atividade laborativa e restrição da participação social. NÃO Há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária. Impedimento de longo prazo: NÃO. CONCLUSÃO: Trata-se de requerente jovem com possível retinopatia decorrente de toxoplasmose com manifestação ocular. Ao exame apresentou: Acuidade visual com correção: OD 20/20 e OE 20/100. Em razão do acometimento da retina, há comprometimento permanente da acuidade do requerente. Entretanto o mesmo é LEVE e NÃO COMPROMETE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. Não há sequer VISÃO SUBNORMAL, pois o melhor olho apresenta visão plena (20/20) e o olho comprometido alguma redução da acuidade visual. Por certo, nos períodos imediatos às aplicações das injeções de anti-VGEF há incapacidade total e temporária CURTA, restabelecendo-se em seguida a capacidade laborativa habitual. NÃO APRESENTA, portanto, IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco, que o autor reside com a companheira e dois filhos, numa residência de sua propriedade, edificada em alvenaria e equipada com poucos móveis e utensílios domésticos, porém, em bom estado de conservação e higiene. Erleir declara que tanto ele quanto a filha fazem uso constante de colírios, cujo custo é de aproximadamente R\$ 120,00, pois a medicação é custeada pelo Poder Público. A renda mensal do grupo familiar é oriunda do trabalho informal da companheira, como vendedora ambulante de salgados e balas, auferindo em média R\$ 500,00. Recebem doações esporádicas da genitora do autor, para a compra de algum medicamento e de roupas usadas de um irmão residente em SP. É de se presumir que a situação financeira experimentada pelo autor seja desconfortável, porém, há que admitir que um grande número de famílias brasileiras (com filhos) sobrevivem na maior parte do tempo com um salário mínimo. Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal. O amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo. A responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição c/c art. 396 do Código Civil) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que o autor conta com renda do trabalho da companheira – e eventualmente o auxílio

da genitora – para atender suas necessidades mais básicas. No caso em tela, o autor não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral. Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fls. 93 e 93-v, especialmente quesito n.º 3 e 4 e CONCLUSÃO de fl. 93-v. Considere-se, ainda, a idade do Autor - 38 anos (fls. 10-11), bem como o Autor pode se recuperar e continuar exercendo qualquer outra atividade (vide quesito n.º 3 e descrição de fl. 93). Por fim, a patologia que ora acomete o Autor é reversível e controlável. Em resumo: **NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE, NEM INCAPACIDADE A JUSTIFICAR EVENTUAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** DISPOSITIVO: Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedente o pedido inicial formulado por ERLEIR DA CONCEIÇÃO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita). Requiram-se os honorários periciais. P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores, sendo o autor via DJe. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da parte Autora. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001480-72.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Muniz

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

ROSILENE MUNIZ, atualmente com 30 anos, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93. Alega que padece de esquizofrenia e está excluída do setor produtivo e sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares (fls. 03/11 e documentos fls. 13/53). Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54), foi o réu citado (fl. 55v) e apresentou contestação (fl. 56/57). Na fase instrutória, foi realizado Estudo Social na residência da autora (fls. 67/74) e perícia médica (fls. 81/82). É o relatório. Decido. **MÉRITO:** Do benefício assistencial de prestação continuada: A concessão do benefício assistencial (LOAS/idoso), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 2º... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sendo assim, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já

citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar. Das provas: a) Laudo da perícia médica – incapacidade: No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelo laudo médico juntado inicialmente aos autos (fls. 42/44), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou a perita nomeada quando da realização da perícia judicial (fls. 81/82). Veja-se trechos das considerações da perita: Descrição: O periciando apresenta um quadro de esquizofrenia (F20), que lhe incapacita TOTALMENTE para os atos da vida diária e para a atividade laborativa. O quadro apresentado é irreversível; podendo haver melhora com tratamento medicamentoso, com o uso de psicotrópico e psicoterapia, porém, mesmo com o tratamento a autora terá limitação no desempenho de atividade laborativa e restrição da participação social. Há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária. Paciente apresenta redução de força em membros superiores grau 4. Impedimento de longo prazo: SIM. CONCLUSÃO: Em face do exposto, conclui-se que a periciada está totalmente incapacitada para atividade laborativa, de forma permanente. b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco, que a autora reside com esposo e duas filhas, numa residência de sua propriedade, edificada em madeira e equipada com poucos móveis e utensílios domésticos, porém, em bom estado de conservação. Apenas a autora faz uso de medicação regular, com custo de aproximadamente R\$ 500,00 segundo ela. Segundo o casal Rosilene é acompanhada pelos profissionais do CAPS, porém, nem toda medicação é custeada pelo Poder Público. A renda mensal do grupo familiar é oriunda do trabalho do esposo, auferindo em média pouco mais de salário-mínimo, pois sempre realiza horas-extras e do programa bolsa família no qual a filha mais velha (Maria Eduarda) é inserida. É de se presumir que a situação financeira experimentada pela autora seja desconfortável, porém, há que admitir que um grande número de famílias brasileiras (com filhos) sobrevivem na maior parte do tempo com um salário mínimo. Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal. O amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo. A responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que a autora conta com renda do trabalho do esposo e mais o bolsa família da filha para atender suas necessidades mais básicas. No caso em tela, a autora não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral. Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Considere-se, ainda, a idade da Autora - 30 anos (fls. 14-15), bem como a Autora pode se recuperar e continuar exercendo qualquer outra atividade, desde que faça o tratamento e tome a medicação (descrição de fl. 82). Em resumo: **NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE, NEM INCAPACIDADE A JUSTIFICAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** DISPOSITIVO: Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedente o pedido inicial formulado por JOSILENE MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita). Requiram-se os honorários periciais (fl. 81 e fl. 75, caso ainda não tenha sido). P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores, sendo a autora via DJe. A intimação

do INSS ocorrerá apenas após o transcurso do prazo recursal da Autora. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura-RO, 20 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004393-27.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Tavares da Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1) O INSS contesta a qualidade de segurado especial da autora. 2) Portanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 9 de MAIO de 2017 (TERÇA-FEIRA), às 9h30. Nesta audiência serão ouvidos a Autora e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento to do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas. Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455). Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com a Autora e testemunhas sobre a data da audiência. Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado. Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, publicando-se no Diário da Justiça, que deverá trazer o Autor e duas testemunhas à audiência acima designada (arts. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Intime-se o Requerido (por A.R.). Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004309-26.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuel de Jesus Brito

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

EMANOEL DE JESUS BRITO, 12 anos, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93. Alega que é portador de doença auditiva e está excluído do setor produtivo e sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares (fls. 3/10 e documentos fls. 12/35). Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), foi o réu citado (fl. 42v) e apresentou contestação (fls. 43/49). Na fase instrutória, foi realizado Estudo Social na residência do autor (fls. 57/65) e perícia médica (fl. 71). É o relatório. Decido. MÉRITO: Do benefício assistencial de prestação continuada: A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro,

os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 2º... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sendo assim, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar. Das provas: a) Laudo da perícia médica – incapacidade: Para comprovar o quadro de deficiência o autor juntou aos autos o laudo médico datado de 03/03/2015 e demais documentos de fl. 15/35. Todavia, na perícia judicial (laudo fl. 71), concluiu o perito: Descrição: O periciando apresenta perda auditiva unilateral neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral (H90.4), que NÃO lhe incapacita para os atos da vida diária e para a atividade laborativa. O quadro apresentado é irreversível; podendo haver melhora com próteses implantáveis ou semi-implantáveis. Contudo, não há indicação, pois o acometimento é unilateral e o contralateral não apresenta qualquer restrição. Segundo o perito, se mantido o quadro como está o autor NÃO terá limitação no desempenho de atividade laborativa e restrição da participação social. NÃO Há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária. Impedimento de longo prazo: NÃO. CONCLUSÃO: O periciando apresenta exame neurológico normal, sem qualquer evidência de retardo mental ou mesmo de desenvolvimento incompleto. A audição plena à esquerda fora suficiente para propiciar os estímulos necessários para o desenvolvimento da fala e da inteligência esperada para a idade que apresenta. Evidentemente que há uma deficiência sensorial, contudo, resta claro que a mesma não se tornou um impedimento ao requerente. E no momento, apresenta as mesmas habilidades que qualquer garoto de sua idade. Do ponto de vista médico-pericial, embora se verifique a presença de deficiência sensorial, NÃO HÁ IMPEDIMENTO em razão da mesma. b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família: Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco, que o autor reside com os genitores e um irmão, em residência própria, edificada em madeira/alvenaria e equipada com bons móveis e utensílios domésticos, além de bem organizada e com bons aspectos de conservação e higiene. Apenas o autor faz uso constante de medicação, que segundo a genitora, não é fornecida pela rede pública e tem o custo médio de R\$ 150,00. A renda mensal do grupo familiar é cerca de dois salários mínimos, oriunda do trabalho do genitor, na função de marceneiro. Possuem aparelhos celulares e duas motocicletas para o transporte familiar (fl. 60). As despesas informadas foram: alimentação (R\$ 600,00); vestuário, calçados e uniforme escolar (R\$ 300,00), combustível (R\$ 100,00), energia elétrica (R\$ 210,00), gás (R\$ 65,00), medicação (R\$ 180,00), despesas com telefonia fixa e celulares (R\$ 140,00). Sendo bem sincero e com todo respeito às partes e procuradores: UM GRUPO FAMILIAR DE 4 PESSOAS, COM RENDA DE 2 SALÁRIOS MÍNIMOS E QUE POSSUI DUAS MOTOCICLETAS NÃO NECESSITA DE RECEBER BENEFÍCIO LOAS. Tem muita gente que não tem este valor (R\$ 1.760,00) para passar o mês cumprindo todas obrigações, mesmo com diversas pessoas morando na mesma casa. Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal. Mesmo alegando o autor que a situação financeira experimentada pela família é desconfortável, há que admitir que um grande número de famílias brasileiras (inclusive com filhos) sobrevivem na maior parte do tempo com um salário mínimo e não tem acesso, em sua grande maioria, ao uso de veículos. Nesse ponto, o amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que

busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo. A responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que o autor conta com renda do trabalho do genitor para atender suas necessidades. No caso em tela, o autor não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral. Entendo o lado do autor e eventuais dificuldades que este possa a vir experimentar durante a vida, mas como Magistrado não posso ignorar as regras processuais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por EMANOEL DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita). Requistem-se os honorários periciais. P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores, sendo o autor via DJe. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da parte Autora. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004186-62.2014.8.22.0010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Antonio Cícero Brochado, Brasileiro, inscrito no CPF/MF. sob o n. CPF 36738824904, residente em local desconhecido.

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao(s)/à(s) bloqueio(s) e/ou restrição(ões) via Bacenjud no valor de R\$ 104,95 (Cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), em conta(s) corrente(s) e/ou aplicações em nome do(a) Executado(a).

DESPACHO: "(...) 5) INTIME-SE por EDITAL e por publicação no Diário da Justiça quanto à esta DECISÃO e restrição de fl. 20-v. 6) Aguarde-se eventual impugnação, que deverá versar apenas sobre fato superveniente - as demais matérias estão preclusas. 7) Vindo embargos, manifeste-se o Exequente, o qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 8) Se for apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 1 de março de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito."

Processo: 0004186-62.2014.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ R\$ 3.226,76

Parte Autora: Município de Rolim de Moura RO

Advogado(a): Procurador do Município de Rolim de Moura

Parte Ré: Antonio Cícero Brochado

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 7 de Março de 2017.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0000128-50.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Sávio

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafrá de Laet.. (OAB/SP 105.103)

DESPACHO:

1) Ao contrário do alegado (fl. 195), o SANTANDER não está dando quitação das verbas nem autorizando levantamento da totalidade dos valores depositados. Havendo alguma dúvida, vide fl. 189, item 4.2) Houve levantamento parcial de valores (fls. 156-v e 182), o que é notório (fls. 184 e 184-v). 3) Portanto, à Contadoria Judicial para apurar o valor devido ao exequente e seu Patrono, descontando-se os valores já levantados. Vistas. 4) Vindo os cálculos, manifestem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Autor 5) Havendo impugnação aos cálculos, deverá ser informada JUSTIFICADAMENTE e com PLANILHA. 6) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. 7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005146-81.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Pedro da Silva

Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais !!, tanto neste como em outros processos, a exemplo do que ocorre nos autos 67125-93.2005.800.0010. O ofício para implementação do benefício foi expedido e encaminhado em 16/09/2016 (fl. 59 e v) e reiterado em 07/12/16 (fl. 60), 02/02/17 (fl. 82), 21/02/17 (fl. 82v) e 07/03/17 (fl. 83) e permanece sem resposta. Por isso, defiro o pedido de fls. 70/71. Intime-se o INSS para no prazo de 48 horas implementar o benefício previdenciário concedido em antecipação da tutela na SENTENÇA de fl. 57. De igual modo, o INSS deverá comprovar isso nos autos no prazo de 05 dias. Havendo descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem) ao dia, sem prejuízo de outras medidas. Havendo necessidade de execução da multa deverá sê-lo no PJE, pois o processo físico será remetido ao TRF1.ª Região, oportunamente. Aguarde-se cumprimento e comprovação nos autos. Intime-se o Autor, na pessoa do Procurador, via DJe. Transcorrido o prazo de 30 dias do ofício, com ou sem manifestação, remeta-se ao E. TRF para julgamento do recurso interposto pela Autarquia. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004268-59.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado: Walls Leandro Rodrigues Luz

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Conforme mencionado à fl. 36 houve transação e pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base nos arts. 485, inciso III c/c 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Havendo pedido, DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (fls. 12-13), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues aos executados ou seus Patronos, mediante certidão, caso compareçam em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS. As cópias deverão ser providenciadas pelos interessados. Nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se. P. R. Intimem-se todos apenas pelo DJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005179-42.2013.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Zilmar Zilda Zanotelli

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Inventariado: Edson Luiz Rolim

DESPACHO:

1) CUMpra-se o acórdão de fls. 365 a 373.2) APONTEM o que pretendem seja incluído no inventário (direitos de posse juntando a r. documentação).3) Após, proceda-se conforme pedido de fls. 314-315, devendo ser avaliado o seguinte: 3.1) bens imóveis que tiverem matrícula fls. 198, 199 e 202 a 205;3.2) animais (gado fl. 172 e o que mais houver na propriedade, devendo ser apontada a quantidade atual. OBS: o Oficial de Justiça deverá descrever, dentre outros: a) o sexo dos animais; b) sua idade aproximada; c) a raça dos animais penhorados caso haja (ou se são cruzados) e d) peso aproximado.3.3) veículos em nome do falecido fls. 173-174.3.4) E o que mais for apontado como bem ou valor do espólio na forma do item 2.PROCEDA-SE AVALIAÇÃO dos bens acima, devendo ser expedido tudo que for necessário, inclusive MANDADO s, Carta Precatória e outros.Vistas aos Patronos, que deverão instruir e providenciar a distribuição das precatórias, recolhendo as r. taxas.4) Da mesma forma, aos Patronos para manifestação quanto ao pedido de fl. 315, 1.º parágrafo e comprovação nos autos.5) Cumpridas todas fases, vistas às partes e ao Ministério Público para ciência e manifestação, por haver interesse de menores.6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001480-72.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Muniz

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

ROSILENE MUNIZ, atualmente com 30 anos, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício a que alude o art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93. Alega que padece de esquizofrenia e está excluída do setor produtivo e sem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares (fls. 03/11 e documentos fls. 13/53). Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54), foi o réu citado (fl. 55v) e apresentou contestação (fl. 56/57). Na fase instrutória, foi realizado Estudo Social na residência da autora (fls. 67/74) e perícia médica (fls. 81/82). É o relatório. Decido.MÉRITO:Do benefício assistencial de prestação continuada:A concessão do benefício assistencial (LOAS/idoso), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).§ 2º...§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Sendo assim, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já

citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar. Das provas:a) Laudo da perícia médica – incapacidade:No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da autora é confirmado pelo laudo médico juntado inicialmente aos autos (fls. 42/44), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou a perita nomeada quando da realização da perícia judicial (fls. 81/82). Veja-se trechos das considerações da perita: Descrição: O periciando apresenta um quadro de esquizofrenia (F20), que lhe incapacita TOTALMENTE para os atos da vida diária e para a atividade laborativa.O quadro apresentado é irreversível; podendo haver melhora com tratamento medicamentoso, com o uso de psicotrópico e psicoterapia, porém, mesmo com o tratamento a autora terá limitação no desempenho de atividade laborativa e restrição da participação social. Há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a prática dos atos da vida diária.Paciente apresenta redução de força em membros superiores grau 4.Impedimento de longo prazo: SIM. CONCLUSÃO: Em face do exposto, conclui-se que a periciada está totalmente incapacitada para atividade laborativa, de forma permanente.b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo famíliaQuanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco, que a autora reside com esposo e duas filhas, numa residência de sua propriedade, edificada em madeira e equipada com poucos móveis e utensílios domésticos, porém, em bom estado de conservação. Apenas a autora faz uso de medicação regular, com custo de aproximadamente R\$ 500,00 segundo ela. Segundo o casal Rosilene é acompanhada pelos profissionais do CAPS, porém, nem toda medicação é custeada pelo Poder Público.A renda mensal do grupo familiar é oriunda do trabalho do esposo, auferindo em média pouco mais de salário-mínimo, pois sempre realiza horas-extras e do programa bolsa família no qual a filha mais velha (Maria Eduarda) é inserida.É de se presumir que a situação financeira experimentada pela autora seja desconfortável, porém, há que admitir que um grande número de famílias brasileiras (com filhos) sobrevivem na maior parte do tempo com um salário mínimo. Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal. O amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo. A responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que a autora conta com renda do trabalho do esposo e mais o bolsa família da filha para atender suas necessidades mais básicas. No caso em tela, a autora não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral.Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos.Considere-se, ainda, a idade da Autora - 30 anos (fls. 14-15), bem como a Autora pode se recuperar e continuar exercendo qualquer outra atividade, desde que faça o tratamento e tome a medicação (descrição de fl. 82).Em resumo: NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE, NEM INCAPACIDADE A JUSTIFICAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.DISPOSITIVO: Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedente o pedido inicial formulado por JOSILENE MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).Requisite-se os honorários periciais (fl. 81 e fl. 75, caso ainda não tenha sido).P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores, sendo a autora via DJe. A intimação do INSS ocorrerá apenas após o transcurso do prazo recursal da

Autora. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura-RO, 20 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002554-06.2011.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Tradição Materiais para Construção Ltda ME

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Dney Aparecida Santos Silva

Advogado: Larissa Regina Gomes (RO 5533)

DECISÃO:

1 Fls. 296-297 e 300-301: 2) Outrora havia se entendido que, pelas manifestações feitas (fls. 212 a 215 e 288-289), nenhuma das partes havia cumprido integralmente o acordo de fls. 209 e 209-v. 3) DNEY havia reconhecido que não pagou o caminhão (fl. 209, item 1), nem os honorários ajustados (fl. 209, item 2). DNEY também não quitou o débito para com o BANCO VOLKSWAGEN. 4) Em cumprimento à determinação de fl. 298, s.m.j., a TRADIÇÃO MAT. DE CONSTRUÇÃO quitou o bem (fl. 303), sendo informada baixa do gravame de alienação fiduciária ao DETRAN (fl. 304-v). Por isso, foi retirada a restrição que havia no sistema RENAJUD (fl. 304). 5) DEFIRO (fls. 300-301). EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA e onde mais o credor entender conveniente, constando como devedor DNEY e o valor da dívida de fl. 300, informado pelo Exequente. Conste da certidão de dívida que se a FINALIDADE for realizar protesto extrajudicial a parte interessada deverá arcar com as custas/emolumentos diretamente no Cartório de Protestos, na forma determinada pela Corregedoria Geral da Justiça no OFÍCIO n.º 072/2007/DICSEN/DECOR/CG, de 12/02/2007 e Ofício Circ. n.º 004/09-DICSEN/DECOR/CG, de 08 de junho de 2009, abaixo transcrito, cujas observações deverão constar da certidão: Em atenção aos Autos acima mencionado, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes ao cumprimento de ordens judiciais pelas Serventias Extrajudiciais, informo a V. Exa que os MANDADOS de ordem judicial destinados aos serviços extrajudiciais, tais como o cancelamento do protesto, a tabeliã deverá cumprir após o pagamento dos emolumentos pela parte, conforme disposto no 9º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e subitem 51.3, da Seção X, do Capítulo 111, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Também deverá ser cumprida a norma do Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7.6) Deverá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, por ex: AgRg no Ag 496398/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.7) Expedida e entregue ao Patrono, aguarde-se em suspensão por um ano (arquivo sem baixa), até que sejam indicados novos bens à penhora. 8) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001533-53.2015.8.22.0010

Ação: Monitoria

Requerente: Global Comércio Atacadista de Armarinhos Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Orquidario Vida Atacado

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Feito que tramita há anos, sem resultados úteis. 2) BACENJUD, RENAJUD e outras diligências negativas - fato que já foram advertidos. Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito. Executados em lugar ignorado. 4) DEFIRO (fl. 60). ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido: TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002006-39.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Domingos Batista de Oliveira

Advogado: Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Requerente em face da DECISÃO de fls. 99 e 99-v, alega ser a DECISÃO contra legem. Requer a reforma da DECISÃO. Nos termos do art. 1.022 do NCPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em tela, o Requerente não apresenta a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material, logo o pedido não pode ser objeto de Embargos de Declaração. A alegação do Requerente ser a DECISÃO contra legem não é fundamento para oposição de Embargos de Declaração, vez que a legislação é clara em dispor as hipóteses que é cabível os Embargos. Além disso, a DECISÃO está suficiente fundamentada dos motivos pelos quais se chegou ao entendimento que não se deve expedir alvará para levantamento de valores que pertencem à parte em nome do Advogado. Os alvarás são separados, sendo 10% para o Patrono e o restante para o autor (vide fl. 99, itens 1 e 2). Respeitada qualquer opinião em sentido contrário, mas a DECISÃO não apresenta obscuridade nem omissão, devendo ser mantida por seus fundamentos. Assim, não há obscuridade, nem obscuridade ou omissão, tampouco erro material na DECISÃO, vez que o Requerente não apontou qualquer deles na DECISÃO. Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 101/102, por serem tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO por seus próprios termos. Caso o Requerente não concorde com os termos da DECISÃO poderá interpor o recurso adequado. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 99 e 99-v. Fica a Parte intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Transitada em julgado, não havendo pendências, ARQUIVE-SE. Rolim de Moura-, segunda-feira, 20 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001775-46.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Barbosa

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Ademilto de Assis Marra

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de pedido de Reparação de Danos Materiais, Lucros Cessantes e Danos Morais/estéticos decorrentes de acidente de trânsito proposta por JOSÉ BARBOSA em face de ADEMILTON DE ASSIS MARRA (ou ADEMILTO fl. 18). Alega o Autor que trafegava com seu veículo moto (sem especificá-lo na inicial), pela Rua Rio Madeira, perímetro urbano de Rolim de Moura, quando foi vítima de sinistro provocado pelo veículo do Requerido.Afirma que a causa do acidente foi a invasão da via preferencial pelo Requerido, que não observou as regras de segurança. Requer a procedência da ação, com consequente condenação d Requerido em danos materiais, morais e lucros cessantes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (petição inicial de fls. 3 a 14, com documentos de fls. 15 a 98).Recebida a inicial e determinada a citação do Requerido (fl. 45).O Requerido foi citado (fl. 174-v) e apresentou contestação (fls. 153 a 163). Alegou, em síntese, que o Requerente trafegava em alta velocidade, daí haveria culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, culpa concorrência, reduzindo pela metade o valor indenizável; impugnou os recibos, bem como o orçamento e o alegado gasto médico.Sustenta que no caso em apreço inexistiria dano moral a ser indenizado em razão da culpa exclusiva do Requerente. Além disso, alega não teria comprovado que a lesão experimentada seria capaz de justificar a condenação em dano estético.O Requerente impugnou a contestação (fls. 168 a 170).Saneador (fl. 176) e instrução processual (fls. 182-183), não qual o requerido não compareceu (fl. 183)É o relatório. DECIDO. II Fundamentação:Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Portanto, o feito encontra-se apto a ser sentenciado.III - MÉRITO:Alega o Autor que trafegava com seu veículo moto (sem descrevê-lo minuciosamente na inicial), pela Rua Rio Madeira, perímetro urbano de Rolim de Moura, quando foi vítima de sinistro provocado pelo veículo do Requerido. Afirma que a causa do acidente foi a invasão da via preferencial pelo Requerido, que não observou as regras de segurança. O Requerido por sua vez, alega que o Requerente trafegava em alta velocidade, daí haveria culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, culpa concorrência, reduzindo pela metade o valor indenizável; impugnou os recibos, bem como o orçamento e o alegado gasto médico.Sustenta que no caso em apreço inexistiria dano moral a ser indenizado em razão da culpa exclusiva do Requerente. Além disso, alega não teria comprovado que a lesão experimentada é capaz de justificar a condenação em dano estético.O que deve ser apreciado é: como ocorreu o acidente; eventual culpa; danos causados e prejuízos, sendo estes os pontos controvertidos.Como regra geral, aquele por ato ilícito causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Prescreve o art. 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:(...) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (...) Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa stricto sensu.Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) uma ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal; c) dano ou resultado lesivo provocado e d) culpa.Quanto à ação ou omissão voluntária:Incontroverso que houve colisão entre os veículos das partes, sendo a motocicleta Yamaha conduzida pelo Autor e o

veículo VW Voyage conduzido pelo Requerido (embora a petição inicial não descreva os veículos é isso que entende do documento de fls. 20 a 24).Como ambas partes envolvidas no sinistro negam culpa para os fatos e resultado, resta analisar quem agiu com negligência ou imprudência. O resultado lesivo se demonstra no Laudo Pericial em Local de Acidente (fls. 20 a 24), Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fl. 25) e fichas de atendimento médico de fls. 29 a 98.Quanto à culpa para o sinistro, o Laudo Pericial, as testemunhas e demais elementos constantes nos autos demonstram que esta é do Requerido.O Laudo Pericial relata: Assim, face às constatações realizadas na ocasião dos exames e considerando os vestígios materiais assinalados, sede e intensidade das avarias experimentadas por ambos os veículos, conclui o perito relator que a causa motivadora do acidente em questão foi a interceptação da trajetória retilínea e prioritária da motocicleta YAMAHA pelo automóvel VOLKSWAGEN, do qual tudo o mais é decorrente (fl. 23). A alegação do Requerido de que o cruzamento estava mal sinalizado, não merece prosperar, vez que em casos desta natureza requer atenção dobrada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. (destaquei)O Autor declarou em Juízo como ocorreu o acidente: ..O autor estava trabalhando como moto taxi e o requerido invadiu a via preferencial; o autor trafegava pela Rio Verde (sentido centro Bairro Beira Rio) e o requerido trafegava pela Porto Velho; não estava chovendo na hora do acidente, o qual foi por volta das 15:30h; quando autor acordou já estava no Hospital; ao todo ficou 17 dias hospitalizado e passou por duas cirurgias, inclusive colocando pinos; o réu não prestou nenhum apoio ao autor;... (mídia de fl. 183-v).O Requerido não compareceu à audiência de instrução mesmo intimado (fl. 183) e também dispensou expressamente a produção de outras provas (fl. 177).As testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente, pois chegaram ao local após a ocorrência do fato. Porém, trazem alguns pontos. A testemunha VALENTIM APARECIDO DE MORAES: ..O autor não consegue trabalhar como mototaxista, pois ficou com sequele na mão;... (mídia de fl. 183-v).ERIS DANIEL STOFIL: ..O autor não consegue trabalhar como mototaxista, devido ao acidente; o autor fraturou a mão;... (mídia de fl. 183-v).ROBERTO MUNIZ: ..O depoente trabalhar como mototaxista há quatro anos; neste período o depoente não presenciou o autor trabalhando como mototaxista;... (mídia de fl. 183-v).Não há elementos nos autos pelos quais se possa constatar que o Requerente estaria conduzindo seu veículo em velocidade excessiva para o local. O nexos de causalidade também está presente, pois o resultado lesivo é oriundo da conduta do Requerido. Diante da farta prova documental e testemunhal, não há se falar em culpa concorrente, e muito menos em culpa exclusiva do Autor para os fatos e seu resultado, pelo que rejeito os argumentos do Requerido.Igualmente, deve ser dito que o Requerido não agiu amparado por qualquer das excludentes do dever de indenizar, pois poderia ter adotado conduta diferente, conforme legislação de trânsito.Neste sentido é o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável... (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Atlas, 2003). Presentes todos pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum.III1. Quanto ao Valor dos Danos Materiais:Devem ser indenizados os danos materiais efetivamente provados nos autos, com documentos, e não meras suposições os prejuízos hipotéticos.As cirurgias pelas quais o Autor passou foram feitas pelo SUS (vide fls. 27 a 98), não havendo se falar em custos. III2. Quanto ao Pedido de Indenização por Danos Morais:Alega o Requerente que em virtude dos fatos narrados na inicial (sequelas decorrentes do acidente) sofreu e sofre danos morais.A previsão

para o cabimento de indenização por danos morais decorre do art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem do art. 186 do Código Civil, na forma já dita acima. O dano moral é afeto aos chamados direitos personalíssimos. Liga-se ao constrangimento, à redução da auto-estima, ao transtorno de origem psíquica, ao incômodo desproporcional. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Esse dano é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Por fim, a lição de YUSSEF SAID CAHALI: Assim caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precioso da vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral. p. 20). Para que exista o dever de indenizar o dano moral, devem estar presentes os seguintes elementos: a) conduta (ação ou omissão); b) a qual deve ser voluntária, que dos dois elementos anteriores venha a existir c) resultado lesivo entre eles d) nexo de causalidade. Conforme já visto acima, estão presentes todos pressupostos do dever de indenizar, dos quais será evitada nova transcrição pela objetividade da SENTENÇA. O constrangimento, resultado lesivo e desconforto residem na necessidade de ficar internada em hospital por vários dias, pelo fato de ter de realizar cirurgia, afastar-se do trabalho e do convívio social entre tantos outros, decorrente da conduta imprudente de terceiro. Este fato causa constrangimentos e incômodos desnecessários, transtornos psíquicos e danos morais, pois toda uma rotina familiar é alterada. Respeitada eventual opinião em sentido contrário, creio eu que nenhuma pessoa de sã consciência gostaria de passar pelo que o Requerente passou (diversas cirurgias), sendo isso um mal estar irreparável, que deve ser indenizado, pelo menos para aplacar um pouco da dor. Sabemos que o tempo que passou não volta, não há como reparar na integralidade os danos sofridos pela Requerente, mas a indenização pode garantir um certo alívio. Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa; c) capacidade econômica das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação, parâmetros do art. 944 do Código Civil. Neste sentido, remansosa jurisprudência: INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA DANO MORAL DEFERIMENTO FIXAÇÃO DO QUANTUM PARÂMETROS (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito. (TAMG AC 0332693-8 3ª C.ív. Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto J. 28.03.2001) INDENIZAÇÃO DANO MORAL PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no

patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS APC 70002129302 2ª C.ív.Esp. Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol J. 26.04.2001) Os danos morais residem na necessidade de ficar internada em hospital por vários dias, pelo fato de ter de realizar cirurgias, afastar-se do trabalho e do convívio social, entre tantos outros. Durante a instrução processual os danos se tornaram bem visíveis (vide mídia de fl. 183-v). Todos estes fatos indicam a dimensão grave dos danos psíquicos e sociais provocados ao Requerente. O grau de culpa do Requerido foi grave, ao invadir via preferencial, ocasionando os danos. Quanto à capacidade econômica do Requerido, não há maiores elementos nos autos, mas há informação que tem dois veículos em seu nome, fato não impugnado (consulta de fl. 98-verso). Por isso, pode arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento sem causa plenamente justificável. Com base nestes parâmetros, fixo a indenização pelos danos morais e psíquicos ao Autor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III3. Quanto ao pedido de Reparação por Danos Estéticos: Alega o Requerente que em razão do acidente ficou com graves lesões que podem ser vistas a olho nu e, além disso, teve escoriações e fraturas a mão e não pode mais trabalhar, vez que sente muitas dores. Sustenta que as deformidades ou deformações, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos e que pudessem implicar, sob qualquer aspecto, um afeamento da vítima seria passível de indenização por danos estéticos, requer seja o Requerido condenado em danos estéticos em valor a ser fixado pelo juízo. Primeiro destaque que boa parte das alegações do Requerente que fundamentariam os danos estéticos são englobadas pelos danos morais, como de fato o foram, conforme fundamentação supra. Os danos ficaram evidentes durante a instrução processual (vide mídia de fl. 183-v), ato ao qual o requerido não compareceu (fl. 182), mesmo estando intimado (fl. 181-verso). Assim, fixo o valor da indenização pelo dano estético em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). III4. Quanto ao pedido de Lucros Cessantes: Aduz o Requerente que em razão do acidente a limitação para o trabalho é inconteste e que na época do acidente estava trabalhando e desde o acidente ficou impossibilitada de trabalhar, deixando de auferir o lucro mensal de um salário mínimo líquido mensal, pretende condenação do Requerido em lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, o período desde o acidente até que a requerente se restabeleça ou até a sua vida provável de até 75 anos de idade. Apesar do alegado, não há prova do lucro cessante, pois o Autor nada junta a comprovar o exercício de atividade laborativa, devendo este pedido ser julgado improcedente. IV DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSÉ BARBOSA e: 1. CONDENO o Requerido ADEMILTON DE ASSIS MARRA (ou ADEMILTO) a ao Autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais; 2. CONDENO o Requerido ADEMILTON DE ASSIS MARRA (ou ADEMILTO) ao Autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em decorrência de danos estéticos. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico subsidiariamente o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do evento danoso por se tratar de fato decorrente de responsabilidade extracontratual (Súmulas 43 e 54, do STJ). 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Requerido ao pagamento de pensão vitalícia (lucros cessantes), vez que não ficou demonstrado nos autos que o Autor exercia atividade remunerada e também não restou provada invalidez permanente, conforme fundamentação supra. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Transitada em julgado, CALCULEM-SE e recolham-

se em cinco dias. Condene o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, sendo que fixo o valor dos honorários em 15% (quinze%) sobre o valor das condenações acima somadas, atento ao valor e a natureza da causa, ao tempo de tramite do processo, local dos serviços, atos processuais e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, §§3º e 4º, do CPC). Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução, prossiga-se no PJE, conforme Portaria nº 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO (art. 16). Por celeridade, deverão indicar bens à penhora. Publique-se. Registre-se. Fiquem as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores (arts. 270 do CPC e art. 50, das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005824-96.2015.8.22.0010

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jane Araújo de Souza Pereira

Advogado: Erivelton Kloos (RO 6710), Oneir Ferreira de Souza (RO 6475)

Impetrado: Elaine Cristina dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 - Relatório: JANE ARAÚJO DE SOUZA PEREIRA impetrou MANDADO de segurança com pedido de liminar em face da Sra. ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Chefe de Infrações e Penalidades da Ciretran de Rolim de Moura. Aduz, em síntese, que é proprietária do veículo Fiat Uno, placas AFN 0392, ano 1995/1996, painel chassi corta fogo 9BD146000S5564077. Alega que quando foi tentar providenciar a documentação do veículo acima foi informada da necessidade de uma remarcação no chassi do veículo, que passaria a ser 9BD146097S5564077. Com isso, a requerida teria se negado a realizar a transferência, sendo o veículo removido para o pátio da CIRETRAN local para ser periciado. Argui que perícia não constatou irregularidade alguma no veículo e por isso pretende a concessão da segurança para que a transferência e documentação sejam sem feitos sem necessidade da remarcação. Em manifestação, a Impetrada alega que alguns dos veículos Fiat Uno, anos 1995/1996 estariam com a numeração irregular ou sequer tinham numeração e que por isso a remarcação seria necessária (fls. 33 a 38 e 55-56). Em outro momento, a Impetrada reconhece que a posse do veículo já estaria com a Impetrante e que poderia apenas haver troca do assoalho do carro (fls. 55-56). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 41 a 43 e 58-59). 2 - Fundamento e Decido: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. 3 - MÉRITO: Para concessão da segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (in MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28). Em ação mandamental os requisitos para concessão da segurança são: "ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça a direito; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data" (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157). No mesmo sentido: Rodrigo Cesar Rebello PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses

Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130. Aduz a Impetrante que é proprietária do veículo Fiat Uno, placas AFN 0392, ano 1995/1996, painel chassi corta fogo 9BD146000S5564077. Porém, quando foi tentar providenciar a documentação do veículo acima foi informada da necessidade de uma remarcação no chassi do veículo, que passaria a ser 9BD146097S5564077. Com isso, a requerida teria se negado a realizar a transferência, sendo o veículo removido para o pátio da CIRETRAN local para ser periciado. Feita a perícia não constatou irregularidade alguma no veículo e por isso pretende a concessão da segurança para que a transferência e documentação sejam sem feitos sem necessidade da remarcação. Inconteste que a Impetrante é proprietária do veículo Fiat Uno placas AFN 0392, RENAVAL 641100639 (fls. 12, 61-verso e 62). O chassi do veículo é 9BD146000S5564077 (fls. 12 e 17). Porém, consta número diverso do chassi acima, mas no assoalho do veículo (fl. 18). A Impetrada alega que alguns veículos Fiat Uno 1995/1996 não teriam numeração do chassi no local correto (fls. 34-35). Porém, com todo respeito, isso não é problema da Autora, onde o número do chassi ou do assoalho será ou não fixado. Não tem sentido a Impetrada exigir que a Impetrante troque o chassi do veículo (manifestação de fls. 55-56) quando o número do documento (fl. 12) confere com o número constatado pela Perícia oficial, realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado (fl. 18). Aliás, a mesma perícia conclui que o veículo em questão não foi alvo de remarcação ou sinistro, pois as numerações se encontravam em locais convencionais de gravação do NIV/Chassis: seus caracteres apresentavam espaçamento, alinhamento, profundidade, forma e calibre em conformidade com os padrões do fabricante (vide fl. 18, último parágrafo). Prossegue a perícia: "...apresentando tais numerações características de originalidade (vide fl. 19, 2.º parágrafo). Em suma, se a perícia realizada por órgãos oficiais concluiu que o veículo da Impetrante não foi alvo de qualquer alteração ou adulteração de chassi, não há razão para a Impetrada exigir que o veículo seja remarcado ou seja trocado o assoalho, devendo ser concedida a segurança para tornar sem efeito o ato mencionado no doc. de fl. 14 (TAMA RO - TM 00201395 - DETRAN-RO), por ser exigência sem amparo legal. As informações obtidas no site do DETRAN/RO confirmam que não há impedimentos ou restrições quanto ao veículo em questão. Transcrevo: IMPEDIMENTOS Nenhum impedimento registrado até esta data... (<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>, arquivo capturado em 10/3/2017, 14:55h) fl. 62-verso. E também não há débitos de IPVA vide: https://portalcontribuinte.sefin.ro.gov.br/Publico/_Resultado_Renavam_.jsp (fl. 63). Diverso seria se o veículo da impetrante tivesse sido remarcado ou adulterado intencionalmente, quando a Autoridade Administrativa poderia exigir medidas para corrigir estas anomalias, o que não é o caso em tela, em que não há sinais remarcados nem débitos em aberto. No mesmo sentido, manifestação do MP (fls. 41 a 43 e 58-59), pela concessão da segurança. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante em obter a posse mansa e pacífica de seu veículo, podendo usá-lo da forma que quiser (desde que pague os encargos obrigatórios, obviamente), CONCEDO a segurança pretendida por JANE ARAÚJO DE SOUZA PEREIRA em face de ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Chefe de Infrações e Penalidades da Ciretran de Rolim de Moura, para tornar sem efeito as exigências decorrentes do TAMA RO - TM 00201395 - DETRAN-RO, bem como diárias ou outros encargos dali decorrentes. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Extingo o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Impetrante, por seu Procurador, via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Ciência à Impetrada e Ministério Público. Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJRO para reexame necessário (art. 14, §1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004535-31.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Alex Holanda

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0059790-18.2008.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olga Langa Lucindo

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0005549-84.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Representante:L. G. C. S. A. C.

Advogado:Oneir Ferreira de Souza (RO 6475), Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594), Oneir Ferreira de Souza (RO 6475), Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594)

Requerido:D. A. da S.

Advogado:Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.38.

Proc.: [0001501-48.2015.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Andreia Zanoni Locateli Nava

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Inventariado:Vânia Regina Zanoni Queiroz

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 61 e ss.

Proc.: [0004464-29.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gizele Martins de Queiroz Fernandes

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de trânsito em julgado.

Proc.: [0004089-28.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Marcos Alberto Guerros

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) DEFIRO o pedido de citação por edital.2) Citem-se o(a) Executado(a), por edital, com as advertências legais.3) Intimem-

se o(a) Executado(a) da penhora de R\$ 996,73 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) em conta bancário do Executado, conforme consuta de fl. 12.4)Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.5) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%).6) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC).Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005982-95.2016.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: VERA LUCIA DA SILVA, CPF 340.478.832-04

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.209,14 (Dois mil, duzentos e nove reais e quatorze centavos) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: 1) DEFIRO o pedido de citação por edital.2) Citem-se a Executada, por edital, com as advertências legais.3) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%).5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC).Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito.

Processo: 7005982-95.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.209,14

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: VERA LUCIA DA SILVA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 15 de março de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000010-13.2017.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: REQUERIDO: MARIA LUZINETE RIBEIRO PAULO, demais qualificações desconhecidas

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "1. Recebo a inicial. 2. Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça. 3. Expeça-se edital de citação da Requerida, prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Não apresentada contestação no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, (art. 257, inciso III do NCPC). 4. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO. 5. Decorrido o prazo de citação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da Requerida. 6. Dê-se ciência oportunamente. 7. Após a manifestação da Requerida ou da curadora especial, dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Processo: 7000010-13.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor: R\$ 880,00

Exequente: NELSON PAULO

Advogado: Procurador do Município

Executado: MARIA LUZINETE RIBEIRO PAULO

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 15 de março de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004122-59.2016.8.22.0010

EDITAL DE INTIMAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF 648.180.982-72

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), da penhora do imóvel urbano denominado lote 001, da quadra 08, loteamento Assis Barroso, sem benfeitorias, medindo 420 m², localizado na Rua M, s/n, Jardim Tropical, nesta urbe, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei Federal nº 6.830/1980.

DESPACHO: 1) DEFIRO o pedido de intimação da penhora por edital. 2) Intimem-se o Executado da penhora de id. 5157402 - Pág. 5. 3) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito.

Processo: 7004122-59.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 1.372,84

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 15 de março de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0006791-66.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Alves da Silva

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Intimação dos advogados da autora da designação de data para realização de perícia com a fisioterapeuta: Dra. Litie Silva Ferreira, no dia 14 de abril de 2017, às 15 horas, na Avenida Major Amarante, n. 4119, Centro Empresarial Capra, sala 203, Bairro Centro, Vilhena-RO.

Proc.: 0010482-54.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilson Salvador de Lima Sene

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

Vistos. A despeito dos atos já praticados no presente feito, o reclamante é residente em Cerejeiras. O processo foi distribuído inicialmente à Vara Cível desta Comarca e declinada a competência a este Juizado Especial da Fazenda Pública. Todavia, há que se verificar que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para analisar o presente feito em face do local de residência do reclamante. Trata-se de incompetência territorial que, no caso dos autos, é absoluta, demandando a até a extinção do feito, nos termos do art. 51, III da Lei nº. 9.099/95. No entanto, visando, aproveitar os atos praticados e considerando a existência do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro de residência da parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Cerejeiras. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010925-39.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jussara Menegaz

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Homologo os cálculos da contadora de fls. 77-79. Expeça-se Certidão de Dívida Judicial consoante requerido às fls. 72-73. Cumpra-se. Após, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de março de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0008152-84.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Aparecido Bernardo Alves

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Recebo aos autos.Confirmo a antecipação da tutela concedida pelo juízo comum.Ante as manifestações das partes, está clara a necessidade de realização de perícia médica.Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edifício Aquarius 1º andar). Fixo honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos Ofício Circular n. 173/2016-DECORCG do TJRO. Por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final da seguinte forma:a) procedente o pedido inicial, a perícia será suportada pela parte requerida;b) procedente em parte, tal verba será rateada pelas partes, sendo suportada pelo estado a cota que caberia ao (à) autor(a);c) em caso de improcedência, os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia, o qual deverá ser intimado ao final para ciência.As parte apresentaram quesitos.Intimem-se as partes para querente, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com tempo hábil à intimação das partes.Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, (fls. 30-30v e 46-47), bem como, os constantes anexos à Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, firmada entre o Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia Geral da União e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pertinentes ao auxílios pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias.Depositado o laudo em cartório, intime-se as partes e os assistentes técnicos, se indicados, para manifestarem-se no prazo de 15 dias.Intimem-se.Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO no que couber.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de março de 2017.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003467-97.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:JABIS EMERICH DUTRA

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 68, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que a tese de ausência de dolo deverá melhor ser explorada já que ausente provas neste sentido, razão pela qual designo a audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2017, às 09h00min, ocasião em que será ouvida a testemunha Nelson Detofol.No que refer às testemunhas da Defesa, levando em consideração que o momento para arrolá-las era o da resposta à acusação (artigo 396A do CPP) e que não o fez, declaro precluso o seu direito.Depreque-se o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se

realizará.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra da exepedição de Carta Precatória para Comarca de Cerejeiras/RO, com a FINALIDADE de intimá-lo da audiência designada neste Juízo, bem como para interrogá-lo em dia e hora a ser designando pelo Juízo deprecado. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independentemente de intimação.

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002516-11.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: Fabrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que se manifestem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal, oportunidade em deverão arrolar testemunhas para depor em Plenário, bem como juntar documentos e requerer diligência.

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001448-55.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo extinta: RAFAEL DA SILVA

Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA de extinção prolatada à fl. 126, a seguir transcrito: "Decorrido o prazo da suspensão do processo e, não havendo notícias de descumprimento das condições impostas, acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 125) e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DA SILVA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Arquive-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de março de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0007200-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado:Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 144/150, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, devidamente qualificado nos presentes autos, como incurso no art. 302, caput, da Lei 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena.Atenta às diretrizes do Artigo 59 do Código Penal, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há nos autos informações suficientes quanto a sua conduta social, nem quanto a sua personalidade. Não se afere o motivo do crime, até porque é crime culposos. As circunstâncias são normais para o delito em questão. As consequências são presumíveis no caso, pois o réu tolheu uma vida que provavelmente integrava a alguma família, que por certo sofreram danos no campo material e psicológico diante da perda abrupta de um familiar. Segundo apurado há indícios de que a vítima tenha contribuído para a eclosão do evento. Assim, em especial pelas consequências do crime, fixo para o réu a pena base no mínimo legal, ou seja: 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, pena esta que torno definitiva, pois ausentes outras causas modificadoras da mesma. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP.Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, consideradas as circunstâncias já

analisadas para fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. Como segunda pena substitutiva à detenção, com fundamento no art. 44 e 45, ambos do CP, consideradas as mesmas circunstâncias, aplico a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro da importância de 02 (dois) salários-mínimos que deverão ser revertidos a uma entidade beneficente cadastradas no juízo da execução, considerando que a família da vítima já foi indenizada no cível, conforme autos nº 7003275-45.2016.8.22.0014- PJE. A substituição da pena é sem prejuízo da proibição para dirigir veículos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e mais, o crime é culposos e, diante da substituição da pena, a prisão restou incompatível. Condono o ao pagamento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado para as partes, lance o nome do réu no rol dos culpados, colha-se a carteira de habilitação e oficie-se ao órgão que a expediu informando sobre a proibição, expeça-se Carta de Guia e o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgãos de praxe. Após, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0083697-73.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com pena extinta: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA de extinção, prolatada à fl. 149, a seguir transcrito: "Decorrido o prazo da suspensão do processo e cumpridas as condições impostas, conforme certidão (fl. 148), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Archive-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0003289-51.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JHONN CLÁUDIO BATISTA

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra para que apresente a resposta à acusação no prazo legal nos termos da DECISÃO de fl. 52, a seguir transcrito: "Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto, considerando que não cabe proposta de suspensão do processo: 1 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo

suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. 2 - Solicitem-se os antecedentes criminais. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0003637-69.2016.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Izaque Lino da Silva, Paulo Henrique das Neves Camelo, Haiany Stefany Santos de Araújo

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da retro SENTENÇA, prolatada às fls. 240/254, conforme DISPOSITIVO a a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público e, portanto, CONDENO IZAQUE LINO DA SILVA e PAULO HENRIQUE DAS NEVES CAMELO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 e, com fundamento no artigo 386, VII, ABSOLVO HAIANY STEFANY SANTOS DE ARAÚJO, da prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, bem como DESCLASSIFICO o crime de tráfico de drogas imputado a IZAQUE LINO DA SILVA e, portanto, o CONDENO como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/2006 Passo a dosar-lhe as penas: Da dosimetria para Izaque Lino da Silva Culpabilidade normal às espécies, não havendo nada a considerar. Conforme certidões acostadas aos autos o réu possui antecedente criminal mas será considerado na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. O móvel do crime de porte de arma foi a intenção de subsidiar o roubo. O móvel da posse de drogas para consumo não restou esclarecido. As circunstâncias são desfavoráveis posto que o réu transportou e forneceu a arma para terceiros que visando a prática de outros crimes, o que indica gravidade concreta de sua conduta. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de porte de arma de fogo se originam delitos mais graves, o que vem ressaltado, no caso, em que houve troca de tiros com policiais, morte de um dos envolvidos e estava na iminência de praticar um roubo. A quantidade de drogas apreendidas não tem o condão de influenciar na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes. Sendo assim, fixo as penas-bases dos crimes acima do mínimo legal, ou seja: Para o delito de porte ilegal de arma de fogo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para o delito de posse de entorpecente, prestação de serviços à comunidade por 01 (um) mês. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência agravo as penas em 1/6, do que resulta: Para o delito de porte ilegal de arma de fogo 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Para o delito de posse de entorpecente, prestação de serviços à comunidade por 01 (um) mês e 05 (cinco) dias. Na terceira etapa não há causas de diminuição e aumento a considerar pelo que torno definitivas as penas acima fixadas, ou seja, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, além de prestação de serviços à comunidade por 01 (um) mês e 05 (cinco) dias. A pena de multa corresponde a R\$ 355,08 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Condono o réu ao pagamento das custas na proporção de 1/2. A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena e o sursis penal. Estabeleço para o réu o regime inicial semiaberto, haja vista as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base e, ainda, o

fato de ser reincidente em crime doloso (artigo 33, §3, do CP). Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Deve ser também considerado a gravidade de suas condutas e o fato de ser reincidente em crime doloso inclusive com execução de pena em curso. Deverá, contudo, imediatamente, ser transferido ao regime semiaberto caso não tenha que ficar no fechado por outro motivo. Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ. Da dosimetria para Paulo Henrique das Neves Camelo Culpabilidade normal às espécies, não havendo nada a considerar. Conforme certidões acostadas aos autos o réu possui antecedente criminal mas será considerado na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. O móvel do crime de porte de arma foi a intenção de subsidiar o roubo. As circunstâncias são desfavoráveis posto que o porte de arma foi praticado em vias de cometer outros crimes, o que indica gravidade concreta de sua conduta. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de porte de arma de fogo se originam delitos mais graves, o que vem ressaltado, no caso, em que houve troca de tiros com policiais, houve a morte de um dos envolvidos e estava na iminência de praticar um roubo. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes. Sendo assim, fixo a pena-base do crime acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência agravo as penas em 1/6, do que resulta 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na terceira etapa não há causas de diminuição e aumento a considerar pelo que torno definitiva a pena acima fixada, ou seja, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. A pena de multa corresponde à R\$ 355,08 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Isento o réu do pagamento das custas porque foi patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena e o sursis penal. Estabeleço para o réu o regime inicial semiaberto, haja vista as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base e, ainda, o fato de ser reincidente em crime doloso (artigo 33, §3, do CP). Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Deve ser também considerado a gravidade de suas condutas e o fato de ser reincidente em crime doloso. Deverá, contudo, imediatamente, ser transferido ao regime semiaberto caso não tenha que ficar no fechado por outro motivo. Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ. Diante da absolvição revogo a prisão de Haiany Stefany Santos de Araújo. Serve a presente de alvará de soltura, devendo ser liberada do cárcere caso não tenha que ficar reclusa por outro motivo. Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; incinere-se a droga e encaminhem-se a arma de fogo e munições ainda apreendidas ao Exército Nacional; expeçam-se as comunicações de estilo e as guias de execuções definitivas; intime-se para o pagamento das custas em quinze dias e caso não efetuado o pagamento inscreva-se junto com a multa em dívida ativa. Levando em consideração que há inúmeros bens e valores apreendidos e que até o momento não veio a comprovação da propriedade dos mesmos intemem-se os réus, as testemunhas de Defesa e as demais pessoas que estão

relacionadas nos autos e estavam presentes nos locais em que as apreensões ocorreram, assim como as Defesas técnicas, para que, no prazo máximo de cinco dias comprovarem a propriedade e procedência lícita a fim de tê-los restituídos sob pena de perdimento. Ao mesmo tempo deverá ser efetuada publicação por meio de edital a fim de intimar eventuais proprietários dos bens a comparecerem aos autos. Com a comprovação dê-se vistas para manifestação do Ministério Público e retornem conclusos. Ao final, quando não mais houverem pendências, arquivem-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0076116-75.2007.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: J. R. R.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória de fls. 192/196, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: “Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra J. R. R., já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no art. 129, §1º, I e II c/c §10, do CP, na forma da Lei 11.340/06. Passo a dosar-lhe a pena: Culpabilidade normal a espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Quanto a sua conduta social e personalidade nada foi apurado que as tornem desfavoráveis. O móvel do crime foi ciúmes. Circunstâncias são desfavoráveis pois o réu se aproximou da vítima sem nada dizer e lhe desferiu a facada reduzindo assim as chances de defesa dela, já que não esperava por tal ação. As consequências foram graves já que a vítima correu risco de morte e ficou inabilitada para as funções normais por mais de trinta dias, todavia, tais circunstâncias qualificam o crime não podendo aqui serem consideradas. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão retorno a pena ao mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Na terceira etapa, presente a causa de aumento da pena prevista no artigo §10, do artigo 129, do CP, majoro a pena em 1/3, do que resulta 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3, do CP, haja vista a gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido já explicitadas quando da formação da pena base. Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Não é caso de aplicar o sursis penal pois as circunstâncias em que o crime foi cometido não autorizam tal concessão. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade posto que já obteve tal benefício e não causou óbice ao regular andamento do feito. Condeno-o ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados e expeça-se MANDADO de prisão e, cumprido, o necessário para a execução da pena; Feito isto, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000627-17.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JOSÉ MARCOLINO DE MEDEIROS, GERVASIO SANTANA LEAL

Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 197/2015, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR JOSÉ MARCOLINO DE MEDEIROS, já qualificado nos autos, como incurso, por duas vezes, no artigo 1º, I, da Lei 8.176/91, na forma do artigo 69, do Código Penal (1º e 2º fatos) e GERVÁSIO SANTANA LEAL como incurso, por duas vezes, no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (1º e 2º fatos) e declaro a perda do dinheiro apreendido R\$ 400,00, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas: Da dosimetria para Gervásio Santana Leal Culpabilidade normal às espécies nada havendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram normais aos tipos penais. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie dos crimes. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes. Na segunda fase mesmo presente a atenuante da confissão em relação ao crime descrito no primeiro fato deixo de valorá-la porque as penas já estão fixadas no mínimo legal (súmula 231, do STJ). Não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim, ausentes outros modificadores, torno definitivas as penas acima fixadas, as quais, somadas, resultam em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo das penas de multa, as quais correspondem a R\$ 599,80 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que o valor será ao final quitado com o dinheiro da fiança. Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de ½. Da dosimetria para José Marcolino de Medeiros. Culpabilidade normal às espécies nada havendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram normais aos tipos penais. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie dos crimes. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção para cada um dos crimes. Na segunda fase mesmo presente a atenuante da confissão deixo de valorá-la porque as penas já estão fixadas no mínimo legal (súmula 231, do STJ). Não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim, ausentes outros modificadores, torno definitivas as penas acima fixadas, as quais, somadas, resultam em 02 (dois) anos de detenção. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de ½. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, pois já obtiveram tal benefício e não causaram óbice ao regular andamento do feito. P.R.I.C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeçam-se guias de execuções das

penas encaminhando-se ao Juízo da Execução; lance o nome dos réus no rol dos culpados e efetue o pagamento das custas e multa com as fianças encaminhando-se o saldo para o Juízo da execução para detrair das prestações pecuniárias. O Combustível apreendido destino à Polícia Militar local para que seja utilizado em suas viaturas no combate ao crime. O dinheiro a que se deu perdimento destino à Trindade Santa para se utilizado na manutenção daquela entidade, devendo vir prestação de contas da aplicação no prazo máximo de cinco dias. Após, dê vistas ao MP e retornem conclusos os autos. Tomadas todas as providências, arquivem-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de março de 2017 [a] Liliene Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Proc.: 0003091-14.2016.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: GEAN OLIVEIRA WANDSCHEER, brasileiro, convivente, serviços gerais, RG nº 3019273-0 SSP/MT e CPF nº 038.290.152-59, nascido aos 30/09/1996, natural de Ariquemes/RO, filho de Aristeu Wandscheer e Isaura de Oliveira Sales, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO do acusado GEAN OLIVEIRA WANDSCHEER, da retro SENTENÇA condenatória, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia feita pelo Ministério Público para CONDENAR GEAN OLIVEIRA WANDSCHEER e WELLINGTON BRUNO MATEUS VALOVI, já qualificados nos autos, como incursos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, artigo 12 da Lei 10.826/2003, artigos 33, caput, c/c 40, VI, da Lei 11.343/06 e artigo 244-B do ECA, todos c/c artigos 29 e 69, do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, bem como CONDENAR PEDRO HENRIQUE ALVES FABRIS ou FABRES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, §2º, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas: DA DOSIMETRIA DA PENA PARA GEAN OLIVEIRA WANDSCHEER. Culpabilidade destoa do ordinário. O réu agiu com intenso dolo ao atrair e envolver adolescentes na prática de vários crimes graves como o tráfico de drogas, associação criminosa e roubo a mão armada. O vídeo de fls. 61 demonstra extremo dolo em sua conduta eis que junto com adolescente faz apologia a crimes com arma de fogo em punho, o que demonstra audácia e desrespeito às instituições públicas e a Justiça de modo geral. Além disto, todo o esquema de aluguel da casa e a vinda dos infratores a esta cidade para a prática de crimes foi coMANDADO pelo réu. Conforme certidões que vieram aos autos o réu não possui antecedentes criminais. Possui conduta social desvirtuada porque faz apologia ao crime, não valoriza a família envolvendo a esposa e irmão menores de idade na delinquência, demonstrando que não cultua bons sentimentos que deveria ter para com eles. Além disto, não demonstrou que trabalha restando evidente que faz do crime um meio de vida. Possui personalidade voltada para o crime, o que é fácil deduzir do fato de ter se envolvido no cometimento de vários crimes em curto período de tempo. O motivo dos crimes não restou esclarecido. Circunstâncias são desfavoráveis em razão do envolvimento de vários menores mas tal dado será considerado como causa de aumento das penas. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico e associação se originam delitos mais graves. É também causa de destruição em massa de lares em razão da dependência daqueles que da droga fazem uso, o que resta agravado, no caso, porque o réu praticava a venda já há algum tempo e era significativa a quantidade de drogas que mantinha em depósito no dia em que ocorreu a ação policial, ou seja, um tablete de maconha e dois

invólucros do mesmo entorpecente, pesando aproximadamente 400 g, bem como 79 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 65g, o que justifica a majoração das reprimendas, haja vista que poderia prejudicar grande número de pessoas. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção dos delitos, levo em consideração os vetores mencionados e fixo as penas bases em: Para o crime de tráfico ilícito de drogas 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Para o crime de associação criminosa 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Para o crime de posse de arma de fogo 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão em relação ao crime de tráfico de drogas reduz a pena deste em 1/6, do que resulta: Para o crime de tráfico ilícito de drogas 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Para o crime de associação criminosa 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Para o crime de posse de arma de fogo 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na terceira etapa, presente as causas de aumento da pena da associação criminosa armada (parágrafo único do artigo 288 do CP) e do envolvimento de menores no tráfico de drogas (artigo 40, VI, da Lei 11.343/06) majoro as penas destes crimes em 1/2 e 1/6, respectivamente, obtendo: Para o crime de tráfico ilícito de drogas 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Para o crime de associação criminosa 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Para o crime de posse de arma de fogo 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Ausentes outras causas modificadoras torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem à 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e pagamento de 741 (setecentos e quarenta e um) dias-multa. A pena de multa corresponde à R\$ 21.926,19 (vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço para o réu o regime inicialmente fechado, eis que quantidade de pena ultrapassa oito anos e os vetores já analisados quando da fixação da pena base são na maioria desfavoráveis. Além disto, o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanecem íntegros os requisitos da prisão preventiva e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável a concessão da soltura. Sua periculosidade restou evidenciada haja vista a associação para a prática de vários graves crimes e o envolvimento de menores de idade. Considerando que o réu se encontra preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, para formação de autos Execução Penal Provisória, remetendo ao Juízo da Execução. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA WELLINGTON BRUNO MATEUS VALOVIC Culpabilidade destoa do ordinário. O réu agiu com intenso dolo ao atrair e envolver adolescentes na prática de vários crimes graves como o tráfico de drogas, associação criminosa e roubo a mão armada. Conforme certidões que vieram aos autos o réu possui antecedente criminal mas este será considerado na segunda fase da dosimetria. Possui conduta social desvirtuada pois fazia dos crimes um meio de vida, além de não possuir emprego ou qualquer trabalho lícito. Possui personalidade voltada para o crime, o que é fácil deduzir do fato de ter se envolvido no cometimento de vários crimes em curto período de tempo e já possui condenação criminal anterior. O motivo dos crimes não restou esclarecido. Circunstâncias são desfavoráveis em razão do envolvimento de vários menores mas tal dado será considerado como causa de aumento das penas. As consequências são as

piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico e associação se originam delitos mais graves. É também causa de destruição em massa de lares em razão da dependência daqueles que da droga fazem uso, o que resta agravado, no caso, porque o réu praticava a venda já há algum tempo e era significativa a quantidade de drogas que mantinha em depósito no dia em que ocorreu a ação policial, ou seja, um tablete de maconha e dois invólucros do mesmo entorpecente, pesando aproximadamente 400 g, bem como 79 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 65g, o que justifica a majoração das reprimendas, haja vista que poderia prejudicar grande número de pessoas. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção dos delitos, levo em consideração os vetores mencionados e fixo as penas bases em: Para o crime de tráfico ilícito de drogas 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Para o crime de associação criminosa 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Para o crime de posse de arma de fogo 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência agravo as penas em 1/6, do que resulta: Para o crime de tráfico ilícito de drogas 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Para o crime de associação criminosa 01 (um) ano, 04 (quatro) meses 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Para o crime de posse de arma de fogo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira etapa, presente as causas de aumento da pena da associação criminosa armada (parágrafo único do artigo 288 do CP) e do envolvimento de menores no tráfico de drogas (artigo 40, VI, da Lei 11.343/06) majoro as penas destes crimes em 1/2 e 1/6, respectivamente, obtendo: Para o crime de tráfico ilícito de drogas 09 (nove) anos 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. Para o crime de associação criminosa 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão. Para o crime de posse de arma de fogo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Ausentes outras causas modificadoras torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem à 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de reclusão, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção e pagamento de 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa. A pena de multa corresponde à R\$ 19.558,99 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço para o réu o regime inicialmente fechado, eis que quantidade de pena ultrapassa oito anos e os vetores já analisados quando da fixação da pena base são na maioria desfavoráveis. Além disto, o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo e o réu já possuía condenação criminal por outro crime. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permanecem íntegros os requisitos da prisão preventiva e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável a concessão da soltura. Sua periculosidade restou evidenciada haja vista a associação para a prática de vários graves crimes e o envolvimento de menores de idade, além de já possui condenação criminal por outro crime. Considerando que o réu se encontra preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, para formação de autos Execução Penal Provisória, remetendo ao Juízo da Execução. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA PEDRO HENRIQUE ALVES FABRIS Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não registra antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e

personalidade. O móvel do crime não restou esclarecido. Circunstâncias são desfavoráveis haja vista que o auxílio ao uso indevido de drogas foi dado a menor de idade. Todavia, tal dado é causa de aumento de pena e, assim, não será aqui considerado. Não foram constatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 100 (cem) dias-multa. Na segunda fase, mesmo presentes as atenuantes da confissão e da menoridade, deixo de valorá-las porque as penas foram fixadas em patamar mínimo. Na terceira etapa, presente a causa de aumento da pena prevista no artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, majoro a pena em 1/6, passando para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Por fim, levando em consideração a causa de diminuição relativa à tentativa, diminuo a pena em 1/2 para obter 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pena esta que torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Estabeleço o regime prisional aberto, conforme artigo 33, §2º, c, do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade de fins sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 1.716,22 (um mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Concedo ao réu Pedro o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não atrapalhou o regular andamento do feito. Isento os réus do pagamento das custas porque foram assistidos por defensor público, do que se deduz a carência financeira. Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; expeçam-se as comunicações de estilo e as guias de execuções definitivas. Caso não quitadas as multas inscrevam-se em dívida ativa. Como não ficou claro quais bens e valores estão vinculados a estes autos deverão ser relacionados pela escritania e, a seguir, deverá ser dado vistas ao Ministério Público e a Defesa para se manifestarem a respeito. Manifestem-se também as partes sobre o pedido de fls. 212/213. Após, conclusos. Levando em consideração que na certidão do infoseg (fls. 223) consta o sobrenome de Pedro como sendo Fabres e que nos autos está grafado Frabris, deverá este ser intimado a apresentar documento comprobatório de sua identidade no prazo máximo de cinco dias. Após confirmado o nome efetue-se o acerto em seus cadastros. P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de março de 2017 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001787-77.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ana Maria Silva de Araujo, Sandra Silva dos Santos, Odair da Silva Lima

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Jaquier (OAB/RO 5977), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DECISÃO:

Vistos. Em que pese a informação constante da certidão de fls. 203, em contato telefônico com o réu Odair (fone informado na audiência de custódia), este informou que continua residindo no mesmo endereço, na cidade de Rio Branco/AC, sendo que provavelmente estava apenas viajando para Cruzeiro do Sul/AC por ocasião da diligência referida. Deste modo, de se converter o feito em diligência para oportunizar o interrogatório do réu Odair, evitando-se futura alegação de nulidade. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Branco/AC, para interrogatório do réu Odair, rogando seja realizado o ato no menor tempo possível, a fim de se evitar possível prescrição. Não vindo informações sobre o cumprimento da deprecata em 30 dias, diligencie o cartório o andamento, tornando conclusos se não houver a devolução em até 60 dias. Devolvida a deprecata cumprida, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP e, não havendo requerimentos, para ratificarem as alegações finais já apresentadas ou apresentarem novas alegações no prazo sucessivo de 5 dias. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000377-30.2017.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Daniel Soares Maia, Francisca Pereira de Souza

DECISÃO:

Vistos. Francisca Pereira de Souza, através de Defensor Público, apresentou defesa preliminar e requer a revogação da prisão preventiva aduzindo ter bons antecedentes, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário. É o breve relatório. Decido. A ora requerente foi presa em flagrante delito acusada da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c o artigo 29 do Código Penal. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologada e convertida em prisão preventiva. Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública. O fato de ser primária não impõe necessariamente a liberdade provisória, como quer fazer crer a ora requerente. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução, ressaltando que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos do decreto prisional, que ora ratifico. Assim, não afastados os fundamentos expostos na DECISÃO inicial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva da denunciada Francisca. No mais, atenda-se o pedido de fls. 89. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000920-33.2017.8.22.0014](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jeuri Añez Suarez

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a Defesa para comprovar documentalmente a matrícula e frequência em curso regular de engenharia civil, como alegado, bem como o seu endereço atual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0011554-76.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues de Souza, Lucilia da Costa Santos, Nayara Patrícia Ferreira de Paula, Maria Cleonice

Magalhães Lopes, Marcio Rodrigo Estigarribia, Celso Vieira Pinho Neto, Rodrigo Moisés Mendes Rosa, Lucas dos Santos Pinto, Vanda Marques Serodio, Maraíza Augusto de Miranda, Pedro Vieira dos Santos

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Defensoria Pública de Vilhena (), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Osvaldo Pereira Braga (OAB 6013), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Defensoria Pública de Vilhena (), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Defensoria Pública de Vilhena ()

Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída de Lucas dos Santos Pinto devidamente intimada do r. DESPACHO abaixo transcrita: "Vistos. Concedo ao réu Lucas dos Santos Pinto a autorização para frequentar o curso de Suplência Modular de Ensino Médio (de 1º ao 3º, no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos, conforme solicitados às fls. 1274. Requisite-se do responsável pela escola informar a este juízo qualquer falta ocorrida imediatamente. Ciência às partes. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Vilhena/RO, 21 de março de 2017.

Dalila Effgen de Almeida - cadastro 204982-1

Proc.: [1000386-89.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Diari André Marcante

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

DECISÃO:

Vistos. Razão assiste o MP. Não é possível a substituição, pois o réu pode, e deve (se quiser manter o benefício), programar-se para cumprir a sua obrigação, sendo que, exatamente devido a sua condição de motorista, a seu pedido, em audiência admonitória excepcionalmente já lhe foi deferido cumprir 24 horas mensais, sem exigência de mínimo semanal ou diário. O apenado é quem deve se adequar a pena, e não o contrário. INDEFIRO o pedido retro. Prosiga-se na execução, cientificando o apenado, pelo meio mais célere. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0000903-82.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Valdeir Pereira Dias

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias falar quanto a manifestação do curador especial (fls. 060).

Proc.: [0011497-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Requerido: Daice Candido

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 13,01 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0005104-20.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Requerido: Sonhar Ind. e Com. Mov. Plan. Ltda

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 10,46 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008588-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Requerido: Nilton Coelho da Silva

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 148,39 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002250-53.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Requerido: Alvorecer Transportes Ltda Me

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 332,74 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002612-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Requerido: L. C. Fernandes Transportes Me

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 30,38 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008874-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado: Espólio de Paulo Jose de Souza

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 38,77 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008543-10.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado:Waldivino Galvane

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 134,14 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002805-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Renato Bonifácio de Melo Dias

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Dr. Fábio Rivelli - OAB/RO. 6.640

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 486,20 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000636-81.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanderlei Rodrigues dos Santos, Antônio Rodrigues dos Santos, Maria José de Oliveira

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 67,78 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002515-55.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Requerido:Hm Choperia Ltda Me

Advogado:Pedro Vicente Leon (OAB/MT 2249)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 1.596,23 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001259-14.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Primo Laraya

Requerido:Perfil Industria e Comércio de Aço Ltda

Advogado:Hugo Moura Martins (RO 4042)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 387,15 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008702-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Requerido:Jair Gomes de Oliveira

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 10,73 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011570-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Executado:Valdomira Hreciuk

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 66,80 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0014242-79.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado:Joventina Maria de Barros

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 92,59 – cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002912-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Ferreira Souza, Leandro Ferreira Souza, Laércio Ferreira de Souza, Edinalva Ferreira de Souza

Requerido:Rodoviário Lino Ltda Me

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida bem como seu advogado para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 21.134,72 - cálculo datado de Março/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004719-09.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909), Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166)

Executado:Simone Cristina da Silva Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 60-verso.Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA promovida por BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra SIMONE CRISTINA DA SILVA PEREIRA.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Custas pelo exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003729-81.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Kzal Serv e Com de Prod Comum Visual e Sin Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 40, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra KZAL - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PROCUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.HOMOLOGO a renúncia do prazo recursal às fls. 40.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005295-02.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Souza & Souza Odontologia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Simone Gomes Leal Carlindo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 41-verso.Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de cobrança promovida por SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - CLINICA VIZON contra SIMONE GOMES LEAL CARLINDO.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Custas pelo requerente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009164-36.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido:Nelson M. Nunes Transportes Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 44 e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/5/2017, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Sirva este DESPACHO como carta/ MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0011579-60.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Joaquim da Silva

Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido:Ympactus Comercial Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Cite-se via edital, com as advertências legais. Caso não haja resposta, nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.Após, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0002859-36.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Maria Lorenzetti Marasca

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido:Pemaza S/a

Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Considerando que não houve impugnação quanto à nomeação da perita e do valor por ela cobrado, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais.Após, intime-se a perita para o início dos trabalhos.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0014073-92.2013.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fidis Sa

Advogado:Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)

Requerido:Dalanhol & Cia Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Os cálculos apresentados pelo autor às fls. 119 refere-se ao contrato n. 10415 que não foi alvo de busca e apreensão neste processo.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, excluí-lo do pedido de conversão de ação de busca e apreensão para execução de título executivo extrajudicial, bem como para regularizar o valor dado à causa da ação executiva, sob pena de extinção do processo.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0037372-50.2003.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Anísio Pereira Ruas

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Executado:Vivenda Material para Construção Ltda

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente às fls. 458.Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, dizer onde se encontra o estoque da empresa para a efetivação da penhora, sob pena de configurar ato atentatório da justiça, caso esta Juízo perceba a ocultação de bens.Pratique-se o necessário. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0006990-59.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido:Anderson Bez Batti, Alodia Cesca

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Proceda-se com o necessário para o atendimento dos pedidos realizados às fls. 95/96 dos autos.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0086299-37.2009.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Arabela Kátia Alves de Campos Ferreira

Advogado:Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Inventariado:Otávio Inoir Ferreira

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar o esboço de partilha e comprovar o recolhimento do ITCMD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a transferência dos valores determinado pelo Juízo Federal nos autos de n. 1998.41.00.00993-8, com o escopo de vincular a quantia a este processo, referentes as verbas trabalhistas do de cujus.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0015580-35.2006.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Osmari Carvalho Gobatto, Paulo Roberto de Oliveira Carvalho, Gelson Carlos Carvalho, Gislene Batista da Silva Carvalho, Rogger Douglas Moraes Oliveira, Rusllan Felipe Moraes Oliveira, Robson Junior de Oliveira Carvalho, Raul Gabriel Rodrigues Carvalho

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Eduarda Almeida (RO 1581)

Arrolado:Cláudio Carvalho, Maria Aparecida de Moraes

DESPACHO:

Vistos.Defiro a habilitação do requerente Robson Júnior Oliveira Carvalho, eis que logrou comprovar por documento público (certidão de nascimento) que se trata de filho do de cujus.Indefiro a expedição de ofício à 2ª Vara da Infância e Juventude, uma vez que como dito acima, o Sr. Robson logrou comprovar por meio de documento público de que se trata de filho do de cujus. Caso os demais herdeiros tenham dúvidas quanto a paternidade, deverão discutir o caso nas vias ordinárias.Com relação a habilitação da requerente Gislene Batista da Silva, já me manifestei às fls. 156/157 dos autos, devendo a requerente ingressar nas vias ordinárias para provar que possui direito sobre os bens que compõe o espólio. Considerando que os requerentes Roger Douglas Moraes Oliveira e Rusllan Felipe Moraes Oliveira não comprovaram nos autos a condição de herdeiros, INDEFIRO a habilitação deles neste inventário.Determino que a CIRETRAN e DETRAN/RO entregue o veículo que compõe o espólio à inventariante, mediante o pagamento das respectivas taxas, se houver.Intime-se.Esclareça a parte inventariante se o acidente envolvendo o veículo que compõe o espólio, foi o que vitimou o de cujus ou se decorreu de outro fato.Do

mesmo modo, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, apresentar novo esboço de partilha, do qual deverá ser incluído o herdeiro ROBSON JÚNIOR OLIVEIRA CARVALHO e comprovar o recolhimento do ITCMD.Após, ao Ministério Público para parecer. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0007524-95.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dinalva Gonçalves do Nascimento

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Gazin Indústria e Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - filial

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

DESPACHO:

DESPACHO VistosIndefiro o pedido de intimação da testemunha indicada pelo réu às fls. 68, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.Intime-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0005733-91.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Padovan

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido:Valcimar Luiz Becalli

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (2736)

DESPACHO:

Vistos.Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, "presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A ser assim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008925-32.2015.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Ioná Augusto Ferreira, João Batista Ferreira

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido:Salete de Freitas

Advogado:Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)

DECISÃO:

Vistos em saneamento.Saneamento.As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.Ponto controvertido da lide. Fixo como ponto controvertido da lide:a) a exata área alvo da discussão judicial, bem como a posse dos autores sobre ela, o esbulho perpetrado pela ré e a data desse esbulho, conforme o art. 561 do CPC.Ônus da prova.Incumbem aos autores comprovar os fatos constitutivos do seu direito; ao passo que cabe a ré apresentar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dos autores (art. 373 do CPC).Provas.Verifica-se que a lide não comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas em audiência.Indefiro o pleito da autora referente a expedição de MANDADO de constatação do imóvel, com vistas delimitar as confrontações das áreas que, segundo a autora, são confrontantes, uma vez que tal prova deve ser produzida

pela própria parte, justamente por se tratar de ação fundamentada em situação de fato, ao contrário da demarcatória, cuja natureza é de ação real, onde é da essência do procedimento a realização de diligência ou perícia para delimitar os prédios lindeiros. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2017 às 10h30min. Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na audiência acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455 do CPC. Estabilização da DECISÃO. No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009827-82.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Manoel de Oliveira Lopes, Antônio Cleber Conceição dos Santos Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 46, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra MANOEL DE OLIVEIRA LOPES E ANTÔNIO CLEBER CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal às fls. 46. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010730-20.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Pinto da Silva

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 95, JULGO EXTINTA a ação de indenização de danos morais e materiais promovida por TATIANE PINTO DA SILVA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011209-13.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. W. de Souza Cordeiro Auto Peças

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359), Camila Paz Galbiati (OAB/RO 7150), Talita Paz Galbiati (OAB/RO 7151)

Executado: Japa Transportes e Logísticas

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 52-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial promovida por D. W. DE SOUZA CORDEIRO AUTO PEÇAS contra JAPA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Custas pelo exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007082-37.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comercial Folador Ltda.

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Executado: Jhonatan Rodrigo Vilhena

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 90-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por COMERCIAL FOLADOR LTDA contra JHONATAN RODRIGO VILHENA. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Custas pelo exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009151-37.2015.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eurides Schmidt, Sidney Schmidt

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Embargado: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: 0001399-48.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Marcelo Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls.

69, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra MARCELO RODRIGUES, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007627-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Requerido: Alves & Ramos Ltda Me, José Antônio Alves, Elines Lima Ramos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. BANCO DO BRASIL S/A propôs ação monitória contra ALVES & RAMOS LTDA ME E OUTROS objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelos requeridos. Os requeridos foram citados pessoalmente para pagamento e não se manifestaram (fls. 81-v). É o necessário. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1.102-C, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009500-40.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Melo & Cia Ltda Me, Vanderley de Melo Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 85-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT contra MELO & CIA LTDA ME E OUTROS. Desde já, autorizo a expedição de carta de SENTENÇA para fins de protesto, caso seja requerida pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Custas pelo requerente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000914-14.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Marcio Cleidson Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. CHARLENE PNEUS LTDA propôs ação monitória contra MARCIO CLEIDSON VIEIRA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou (fls. 58-v). É o necessário. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1.102-C, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009644-14.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido: Claudionor Lima de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. GIRAPÉ ESTILO LTDA EPP propôs ação monitória contra CLAUDIONOR LIMA DE SOUZA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. O requerido foi citado para pagamento e não se manifestou (fls. 31-v), como também a curadora especial entendeu não haver fundamento legal para a interposição de embargos, conforme se infere às fls. 38. A parte autora pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo (fls. 39). É o necessário. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1.102-C, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002008-31.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brasilair Móveis Ltda Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Executado: Raquel Cristina de Souza Bueno Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 49-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovida por BRASILAIR MÓVEIS LTDA - ME contra RAQUEL CRISTINA DE SOUZA BUENO PEREIRA. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art.

100, § 2º, das DGJ's. Custas pelo exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0049700-02.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos José de Andrade

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido: Checoni & Checoni Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 277/279, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de indenização por dano moral promovida por CARLOS JOSÉ DE ANDRADE contra CHECONI & CHECONI LTDA. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, decorridas 48 horas para desentranhamento dos títulos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Proc.: [0010050-06.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. G. Rangel Me

Executado: Mônica Ramos Sampaio

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada

para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 15,75 - cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000035-75.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Requerido: André Luiz Stahl

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida

para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 89,52 - cálculo datado de Março/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011237-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Requerido: Geneci Passos dos Santos

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida

para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 17,57 - cálculo datado de Março/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0005492-93.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Mauro Jarones Correia

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Exequente bem como seu advogado

para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 13,40 - cálculo datado de Março/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0034556-22.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Requerido: José Felisberto de Souza

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada

para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 26,60 - cálculo datado de Março/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0003511-53.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. B. da S. G.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: S. P. G.

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: [0005005-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Liquidação por Artigos

Requerente: Ademar Rodrigues Muller

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673 A)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida bem como seu advogado

para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 620,59 - cálculo datado de Março/2017, no prazo de 15 (quinze) 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0002505-16.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Executado: Francisco Carlos Sovierzoski

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias corridos, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 19,44 (dezenove reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa fiscal Estadual.

Proc.: [0000978-97.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:Meridional Distribuidora de Bebidas Ltda Epp, Marcio Renato Martins Bazarin

Ficam as partes executadas intimadas a comprovarem o recolhimento das custas processuais, que perfaz o montante de R\$ 872,74, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias, conforme Provimento N. 005/2016-PR-CG.

Proc.: [0008110-35.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:L da Silva Simoes Me

Fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais, que perfaz o montante de R\$ 26,22, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias, conforme Provimento N. 005/2016-PR-CG.

Proc.: [0008395-28.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Construtora Oas Ltda

Advogado:Vinicius Donadeli Fortes de Albuquerque (SP 312090), Ingrid Camara de Freitas (BA 46011), Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)

FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência do cálculo efetuado pela Contadora Judicial no valor total de R\$32.234,88(trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Proc.: [0005218-90.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Edenir Luiz Colatto

Advogado:Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Executado:Joel da Costa Soares

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 dias, a comprovar o recolhimento das custas processuais, que perfaz o montante de R\$ 138,46, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias, conforme Provimento N. 005/2016-PR-CG.

Proc.: [0006281-19.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Irmão Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Flavio Belle Me

Fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, que perfaz o montante de R\$ 121,96, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias, conforme Provimento N. 005/2016-PR-CG.

Proc.: [0000235-19.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Roseli Ribeiro de Lima dos Santos, Isaías dos Santos
FINALIDADE: Fica o advogado(Dr. Anderson Balin), intimado a devolver os autos no prazo de três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo e multa.

Proc.: [0009258-18.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonam Henrique Rosaboni Perez, Kelli Cristina Rosaboni Perez

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)

Requerido:Amarildo Mundim, Ponte Alta Locação de Veículos Ltda

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

DESPACHO:

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cerejeiras para oitiva da testemunha Itamar Francisco Orlando (fls. 243). Intimem-se as partes para querendo em 05 (cinco) dias depositarem as perguntas que a parte pretende sejam respondidas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007228-73.2015.8.22.0014](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Gilberto Donin, Marcelina Pastore Donin

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido:Gabriel Linzmayer, Marta Said Linzmayer

Advogado:Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

DESPACHO:

Intime-se a Advocacia Geral da União nos termos requeridos às fls. 569. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008912-04.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elza Alves Batista

Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará judicial relativo aos honorários do perito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002450-07.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Janete de Freitas

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a

extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0084600-45.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado: Pedrinho Bottega

DESPACHO:

DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083724-56.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemar Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Enídio Pires dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Proceda-se tentativa de penhora em bens pertencentes ao executado, no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006360-32.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castorino Martins Geremias, Maria de Lourdes Geremias, Reinaldo Martins Geremias

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Kolodine Transportes Ltda Me, Claudino Muniz de Oliveira, Claugelson Muniz Campos

Advogado: Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias emende à inicial atribuindo o correto valor à causa, bem como para que recolha as custas iniciais referente ao referido valor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Proc.: [0005736-46.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula da Silveira

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Executado: Silvana Machieski

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

11. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0008807-56.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemar Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Everton de Siqueira

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

...fui informado que o Sr Everton foi embora do Brasil e mudou-se para a Bolívia.

Proc.: [0003213-32.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Juliano Audroé Civa

Certidão da Escrivania:

11. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0000005-74.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Chapeação Paulista Ltda - ME, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Ozelitha Queiroz Fioravante

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemar Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemar Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B)

Certidão da Escrivania:

16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: [0000232-30.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lairce Martins de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: Luciano Vasques Rodrigues

Advogado: Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Certidão da Escrivania:

19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Proc.: [0005088-03.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Silvio Salésio da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

11. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados. “.

Proc.: [0006860-06.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotto

Executado: Josiane Xavier Lopes

Parte retirada do po:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Certidão da Escrivania:

11.1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: [0008115-57.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wellington Ramos da Silva

Advogado:Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825), Deivide Stefani Caçula Arcoverde (OAB/RO 8396)

Executado:Leandra Martins de Lima

Certidão da Escrivania:

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

12. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: [0001641-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:J. D. A. Transportes Ltda Me, Jocinei Giusti, Audicéia

Vasconcelos de Andrade Giusti

Advogado:Não Informado (), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Certidão da Escrivania:

12. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 5 (cinco) dias,

acerca da petição juntada.

12. Intimar a parte AUTORA para se manifestar, em 5 (cinco) dias,

acerca da petição juntada.

Proc.: [0010561-72.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D. D. de A. G. L.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot

(OAB/RO 2022)

Requerido:C. E. K. F.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

Proc.: [0004480-73.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Transportes Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot

(OAB/RO 2022)

Requerido:Comércio e Representações Rumo Norte Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa

(OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), José Antonio

Correa (OAB/RO 5292)

DESPACHO:

O acordo já fora homologado nos autos de cumprimento de

SENTENÇA nº 7003417-49.2016.8.22.0014 que tramitara via PJE.

Assim, arquivem-se estes autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 13

de março de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de

Direito

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

13. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se

Proc.: [0002340-95.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido:Weliton Alves Soares

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:130 fui informado com a moradora Sra Solange esta informou que desconhece o executado

Proc.: [0000370-94.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me

Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Executado:Sandra Vitorio Dias Córdova

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 126....deixe de reavaliar os bens descritos no MANDADO pois a secretaria não soue informar se são aqueles que se encontram viajando acompanhando o pai em tratamento médico.

Proc.: [0001892-59.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Wellington Veiga Gomes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:91....constatei que o imóvel encontra-se fechado e ainda em contato com os responsáveis pelo aluguel estes não souberam dar nenhuma informação. Assim deixo de Citar o executado e por não localizar bens deixo de proceder o arresto.

Proc.: [0012167-38.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cardoso & Melo Ltda Me

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Ivair Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 91... Não localizado o endereço indicado DEIXEI de proceder a penhora.

Proc.: [0008903-71.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roger Moreira Leal

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

6. Ficam as partes intimadas a certidão da escrivania a seguir:

Dr André Monteiro, médico perito, aceita o encargo e designa perícia medica para a data de 06/04/2017 às 14:00 horas na Clínica Aquamed em Vilhena-RO. Vilhena, 26 de janeiro de 2017.

Proc.: [0003392-92.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Executado:Rejane Aparecida de Moraes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 53.... DEIXEI de proceder a penhora em bens da executada Sra Rejane tendo em vista esta não mais residir no endereço conforme informações;

Proc.: [0010851-48.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Maria Gracindo de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51....DEIXEI de proceder a á Penhora, Avaliação, Constatação e Intimação da executada Maria Gracindo de OLiveira em razão desta não residir mais no endereço indicado no MANDADO.

Proc.: [0000313-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Adoção

Adotante:L. F. B.

Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:A. A. B.

SENTENÇA:

Lucenildo Freitas Barbosa intentou pedido de adoção de Bruna Vitória Rauta Alves Beserra, maior, em face do genitor dela, Admilson Alves Beserra. Afirma que desde os 02 anos de idade Bruna reside com o autor, quando ele passou a viver em união estável com a mãe de Bruna. Argumenta que a adotanda, maior de idade, deseja regularizar sua documentação pessoal para constar o nome do autor como seu pai, e que sempre tratou o requerente como se fosse pai legítimo. Alegam que com o descaso e desaparecimento do genitor há mais de 11 anos, o grande vínculo afetivo que se formou entre as partes e pelo fato de Bruna estar grávida as partes desejam regularizar a situação. Juntaram documentos.O requerido foi citado por edital e a ele foi nomeado curador que contestou por negativa geral. Foi realizado estudo social com o autor e com o pretendente a adoção.Durante a tramitação do processo nasceu HELENA RAUTA SCRUPAK, filha da adotanda, e as partes requereram a modificação de seu registro de nascimento para constar o autor como seu avô materno.É o relatório. Decido.Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial e o relatório social apresentado são consonantes à pretensão do autor.O estudo social realizado constatou que o autor, Bruna e sua mãe desejam veemente regularizar a situação que perdura desde muito tempo. É constatação do laudo realizado com as partes que Lucenildo e Bruna Vitória firmara laços afetivos e que entre eles existe o vínculo de pai e filha e que é o desejo de ambos regularizar tal situação. Ademais, por anos não se tem notícias do pai biológico sendo para Bruna um completo desconhecido.Este conjunto probatório, fortificado pelo desinteresse do requerido,

genitor da adotanda, produz a necessária segurança jurídica em conceder a adoção ao requerente. A adotanda é maior de idade, o que é causa da extinção do poder familiar (CC art. III), tornando desnecessário o consentimento da mãe biológica. De outro turno, a adotanda que desde os primeiros anos de vida está sob a guarda de fato do adotante, esposo de sua mãe. Nestas circunstâncias, a pretensão do autor vem ao encontro do interesse da jovem pretendente a adoção. Ao que tudo indica os requerentes gozam de boa saúde física e mental. Nada se apurou que pudesse macular sua honra ou boa fama. Ademais, a adotanda Bruna Vitória já constituiu sua própria família, tendo, inclusive, requerido que o nome do adotante conste no registro de nascimento de sua filha como avô paterno. Por derradeiro é conveniente enfatizar que não incide nenhuma hipótese de vedação legal, como as do art. 42 do ECA, seja porque a adotanda é maior de idade, seja porque o adotante não é ascendente dela ou tampouco irmão. Neste sentido: TJMG- ADOÇÃO - TIOS - VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA - CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA PLENAMENTE ADAPTADA AO CASAL ADOTANDO - REGULARIZAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FATO - DEFERIMENTO DO PEDIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente veda, expressamente, a adoção entre irmãos ou entre ascendentes (artigo 42, § 1º), não havendo proibição legal para a adoção de sobrinho pelos tios. Se a infante encontra-se com 9 (dois) anos de idade, tendo sido criada pelos tios desde o seu nascimento com zelo e dedicação, plenamente adaptada ao lar, tendo em vista o falecimento, no parto, da mãe biológica, não se pode negar o pedido de adoção feito pelos requerentes, em atendimento ao melhor interesse da criança. (Apelação Cível nº 1.0223.06.186394-8/001(1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Andrade, j. 23.10.2007, unânime, Publ. 07.11.2007). Ante o exposto, CONSTITUO POR SENTENÇA a ADOÇÃO de BRUNA VITÓRIA RAUTA BESERRA ao requerente LUCENILDO FREITAS BARBOSA, cujas qualificações constam nas cópias dos respectivos documentos de identidade juntados. A adotada passará a chamar-se BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA, conforme manifestado na petição inicial. Que constem a filiação e ascendentes adotivos. Por consequência da adoção, a filha de Bruna, HELENA RAUTA SCRUPAK (fl.40) também deverá ter alterado seu registro de nascimento para HELENA RAUTA FREITAS BARBOSA substituindo o nome de seu avô paterno, que passará a constar como sendo o do adotante de Bruna, o autor Lucenildo Freitas Barbosa e alterando o nome de sua mãe para BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA. Expeçam-se MANDADOS para cancelamento do registro original de nascimento e de registro desta adoção, mantendo o nome da mãe e substituindo o nome do pai e dos avós paternos. Desnecessária a atuação do Ministério Público porque as partes são maiores e capazes (CPC, art. 178), sendo a modificação do registro de nascimento da menor Helena, filha de Bruna, nascida durante o processo, mera repercussão da adoção de Bruna pelo autor Lucenildo. Sem custas. Quando oportuno, arquivem-se os autos. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011023-58.2013.8.22.0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Denes Gouveia Dalafini, Hércules Gouveia Dalafini, Luciane Gouveia Dalafini Figueiredo, Itáisa Bertolini Gouveia

Advogado: Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia

Advogado: Silvano Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvano Secagno (PR 46733)

DESPACHO:

1- Mofique-se a autuação conforme determinado às fl. 305.2- Intimem-se os exequentes para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003244-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucirlei Santos Alves

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Denunciado: Dorinha Calzavara Blecha, Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A. Filial

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Kariny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

Sobre o pedido da requerida Dorinha manifeste-se a autora, inclusive informando se fora realizado o mencionado exame (fl. 342, item 2). Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010264-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sales Luiz Júnior

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)

DESPACHO:

Sobre a petição e documentos juntados manifeste-se a requerida. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006942-95.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Maria Sousa Ferreira

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

SENTENÇA:

ELZA MARIA SOUSA FERREIRA, propôs ação indenização por danos morais contra CLARO S.A, alegando, em síntese, que em 21/03/2015 recebeu em sua residência um envelope da requerida contendo um chip telefônico acompanhado de nota fiscal, dois termos de adesão de pessoa física para planos de serviços, estando um já preenchido com os dados da autora e outro não, um termo de condições de uso de plano controle e um contrato de permanência para concessão de benefícios pós-pago. Aduz que não solicitou a prestação de serviço e que nada contratou, bem como tentou por telefone comunicar a requerida a respeito de seu desinteresse, requerendo o cancelamento do chip, todavia, não obteve resposta. Relata que mesmo não tendo assinado e não tendo devolvido o contrato a requerida recebeu no início de maio/2015 um comunicado informando que havia um boleto em seu nome que se encontrava em aberto, cujo vencimento era de 10/05/2015 no valor de R\$ 51,90, referente a linha 69-9285-5698 do período de uso de 21/03/2015 à 20/04/2015. Alegou que entrou em contato novamente com a requerida e lhe foi informado que a cobrança seria desconsiderada. Afirma que após alguns dias, foi notificada de que

seu nome seria lançado nos cadastros de inadimplentes, razão que procurou o Procon para solucionar o problema. Alega que em contato com o Procon a requerida confessou que não localizou o pedido e nem o contrato de ativação do plano controle pela autora, sendo ativado indevidamente. Informou que iria cancelar o débito em aberto no valor total de R\$53,09, bem como os futuros. Relata que passou por vários inconvenientes e dissabores pela conduta indevida da requerida, e que já sendo idosa e analfabeta não viu outra alternativa a não ser socorre-se ao judiciário para ver seus direitos tutelados. Tratou da responsabilidade da ré, do dano moral, do quantum indenizatório. Postulou pela gratuidade da justiça e inversão do ônus probatório. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a inversão do ônus da prova. Citada, a empresa ré apresentou contestação afirmando que após minuciosa pesquisa em seu sistema verificou que a requerente contratou seu serviço de telefonia móvel em 21/03/2015, habilitando na conta de n. 69-9285-5698. Alega que a requerente possuía acesso pré-pago com a requerida e que na data de 21/03/2015 solicitou a migração do seu acesso para o plano pós-pago. Aduz que o procedimento de migração só é realizada mediante solicitação e concordância do titular do acesso com a confirmação de dados. Alega que a autora efetivamente concordou com a contratação do plano. Informa que a autora possui um débito em aberto com a requerida, o que lhe autoriza a tomar as medidas coercitivas previstas pela ANATEL. Informa que em razão das faturas em aberto devidas pela requerente bloqueou o acesso de telefonia móvel. Discorreu sobre informações da ANATEL, afirmando ter agido de acordo com as normas previstas não havendo que se falar em indenização. Tratou do princípio da eventualidade alegando que não houve a negatização do nome da requerente nos cadastros de inadimplente, logo, não há um dano real existente passível de indenização. Discorreu sobre os danos morais, alegando que a situação em que a autora passou trata-se de mero aborrecimento. Afirma que cumpriu com todos os termos da contratação, não podendo sua conduta ser considerada um fato causador de danos, podendo ter gerado apenas alguns contratemplos e aborrecimentos à parte autora. Discorreu sobre a diferença entre dano moral e mero aborrecimento. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Em sua impugnação, a parte autora rechaçou as alegações trazidas pela empresa ré, mencionando que não impugnou de forma específica e precisa cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial. Relata que a ré apenas nega alguns fatos apresentados na inicial, bem como discorreu sobre fatos contrários ao apresentado na inicial. Aduz que a requerida não anexou nenhuma prova de que a autora possuía acesso pré-pago, bem como que optou pela migração do serviço pré-pago para pós-pago em 21/03/2015. Afirmou que as alegações da requerida são totalmente descabidas vez que esta confessou junto ao Procon de que a ativação da linha e do débito ocorreram de forma indevida, gerando o cancelamento da linha e dos débitos. Impugnou as alegações da requerida de que a autora não suportou danos morais. Rechaçou demais alegações. Postulou pela julgamento antecipado da lide, improcedência da defesa apresentada pela requerida e pela aplicação da litigância de má-fé da requerida por alterar a verdade dos fatos. Instados a especificarem provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado do processo. A ré postulou às fl. 116 por designação de audiência de conciliação. Em DESPACHO de fl. 118, foi acolhido o pedido da ré, sendo determinado por este juízo a designação de audiência de tentativa de conciliação, salientando que a injustificada ausência da ré ou mesmo ausência de proposta conciliatória poderia configurar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera por ausência da requerida. No mesmo ato, foi postulado pelo autor a aplicação das penalidades da litigância de má-fé no percentual de 20%, pois provocou incidente manifestamente infundado atrasando o processo em aproximadamente 90 dias. A parte autora juntou petição e documento às fl. 122/123. Instada a requerida manifestou-se sobre

os documentos juntados informando que estes não produzem qualquer efeito jurídico liberatório em relação a faturamento de débitos que sejam objetos da demanda. Postulou novamente por designação de audiência de tentativa de conciliação. A parte autora às fl. 129, manifestou-se pela não concordância quanto ao pedido de audiência de conciliação, tendo em vista a requerida o fazer somente para fins protelatórios. Eis o relatório. Fundamento e decido. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO. Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação. A primeira questão de relevância é justamente da existência e regularidade de eventual contrato entre autora e ré, avença que teria sido a origem primeira do suposto valor cobrado indevidamente. Se houve ou existe qualquer deficiência na formalização da cobrança em face da autora, é a requerida quem deve suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que a autora, reputada consumidora pela ré postula a reparação dos danos oriundos da indevida cobrança. O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido: "Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa-fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. No presente caso, e de acordo com as alegações trazidas pela empresa ré, esta afirma que a requerente possuía acesso pré-pago e migrou na data de 21/03/2015 para o pós-pago. Relata que a autora possui débitos em aberto junto a requerida, razão que teve que bloquear o acesso da telefonia móvel nos termos das normas da ANATEL. Todavia, a requerida não juntou quaisquer outros documentos além da tela de seu sistema às fl. 76, verso, e documento da Serasa às fl. 76, capazes de infirmar as alegações da autora. Apenas ateu-se a alegar que os valores cobrados eram devidos e que não praticou ato ilícito não estando obrigado a indenizar, vez que a requerente sofreu apenas meros aborrecimentos. Porém, a ré não comprovou que o chip telefônico acompanhado de vários documentos foi solicitado pela

requerente, tampouco comprovou que a autora fez a migração de um pré-pago para pós-pago, bem como que a autora é devedora do valor de R\$ 51,90. A autora, de modo diverso, desde a petição inicial produziu prova documental constante às fl. 24 à 41, de que recebeu em sua residência um chip e diversos documentos sem ter solicitado, bem como que não é devedora do valor cobrado pela requerida, e que não possui qualquer contrato junto a ré. Por mais, o documento de fl. 41 de resposta da requerida ao Procon, informou que após análises realizadas em seu sistema, não localizou pedido e nem contrato de ativação do plano controle por parte da cliente, sendo feita a ativação da linha indevidamente. Informou que conforme solicitado foi feito o cancelamento da linha e cancelamento do débito em aberto no total de R\$53,09, e que débitos futuros seriam cancelados. Desta forma, improcede as alegações da ré trazidas em sede de contestação de que os valores cobrados da autora são legais, bem como que são provenientes de migração de pré-pago para pós-pago. De início porque tal assertiva não condiz com as provas juntadas no processo pela parte autora, e segundo porque a própria requerida reconhece em documento juntado ao processo que não existia contrato de ativação do plano entre as partes, bem como que ativação foi feita de forma indevida. Assim é impertinente a alegação da ré de que não tem nenhum dever de reparação civil com a parte autora, pois ficou comprovado através dos documentos juntados no processo que houve cobrança indevida pela requerida, e não bastando isso não resolveu o problema quando instada a fazê-lo de forma extrajudicial. Dessa forma, a autora provou através dos documentos juntados a existência de cobrança indevida pela ré, restando processualmente verdadeira sua ilegalidade. Este conjunto de afirmações torna evidente que a parte ré errou em seus procedimentos, pois esta deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema e seus clientes, não devendo ter enviado chip e demais documentos a parte autora, bem como ter posteriormente cobrado a requerente indevidamente de um plano inexistente. Ademais, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço configurada pelo descuido da ré em suas operações e a inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pela ré, impõe-se a aplicação do dano moral. Por CONCLUSÃO parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da parte autora e pela inversão dos ônus probatórios que foi indevido o envio de chip e documentos a autora e a posterior cobrança efetuada pela ré referente a um plano controle nunca solicitado e adquirido pela requerente, e a conduta da ré configurou ato ilícito, causador de danos morais à requerente. A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador

Renato Mimesi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25)O litígio é entre partes diversas, de um lado a autora, pessoa física, de outro a ré, pessoa jurídica de direito privado, atividade que pressupõe grande capacidade econômica. Os demais critérios apontam para menor gravidade. Apesar dos transtornos suportados pela autora configurarem dano moral, a repercussão foi menor porque não houve inscrição negativa ou outra prática tendente à cobrança que expusesse o nome da autora. Conforme verdade processual, o suposto inadimplemento fez com que a requerente uma senhora de aproximadamente 60 anos de idade na época em que ocorreu os fatos, tivesse que postular junto ao órgão de proteção e defesa do consumidor (PROCON) para ter uma resposta efetiva da requerida. Ademais, o documento juntado às fl. 123 pela autora demonstra que na data de 13/Abril/2016 foi encaminhado pela requerida declaração de quitação anual de débitos referente a conta n. 171148075 e CPF 276.847.762-15. Logo, mais uma comprovação de que a autora não possui débitos com a ré, e mesmo não tendo qualquer vínculo contratual com a requerida continua recebendo documentos desta. Isso ordinariamente gera um sentimento de impotência e mesmo revolta no consumidor, o que se configura como danos morais indenizáveis. Assim, improcedente a alegação da requerida de que a autora teria sofrido mero aborrecimento, situação desagradáveis do cotidiano. Da Litigância de má-fé Conforme DESPACHO proferido às fl. 118 e ausência da requerida em audiência de tentativa de conciliação sem qualquer justificativa, e, não satisfeitas com sua conduta protelatória, novamente ter postulado por audiência conciliatória sem qualquer justificativa da ausência anterior. Além disso requerida procurou alterar a realidade dos fatos ao afirmar que a autora possuía contrato de um plano controle, migrando seu plano de pré-pago para pós-pago, sendo tais alegações inverídicas, porque jamais provadas além de contrárias ao reconhecimento feito pela ré no Procon, condeno-a por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor equivalente a 9% do valor atualizado da causa (CPC, arts. 80 e 81) Posto isto julgo procedente os pedidos da autora ELZA MARIA SOUSA FERREIRA e, por consequência, CONDENO a ré CLARO S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde o ato ilícito (STJ, súmula 54). Condeno a ré por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor atual equivalente a 9% do valor atualizado da causa (CPC, arts. 80 e 81). Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado, o julgamento antecipado da causa e o pequeno valor da condenação. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004580-23.2015.8.22.0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Condomínio Agrícola Rondônia

Advogado: Francismar Sanches Lopes (B -OAB/RO 1708), Luciano de Sales (B-OAB/MT 5911)

Embargado: Denes Gouveia Dalafini, Hércules Gouveia Dalafini, Luciane Gouveia Dalafini Figueiredo, Itáisa Bertolini Gouveia, Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia

Advogado: Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326)

DESPACHO:

Sobre a petição de fl.233/242, manifestem-se os embargados Denes, Hércules, Luciane e Itáisa, no prazo comum de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010571-77.2015.8.22.0014

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Otávio Balestrin

Advogado: Jayne Moutinho Balestrin (OAB/RO 7928)

Impetrado:Secretário de Saúde do Município de Vilhena - RO
DESPACHO:

Sobre os documentos juntados manifeste-se o impetrante. Prazo: 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0096196-31.2005.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Executado:Frigorífico Novo Estado S/A

Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259)

DECISÃO:

1- Conforme extratos juntados há nos autos valores penhorados e encontram-se depositados em conta judicial vinculada a estes autos.2- Embora esta execução fiscal encontre-se suspensa por decorrência dos embargos que pende de recurso, com a instalação da justiça federal em Vilhena não persiste a competência dos juízos estaduais para o processamento das execuções fiscais da Fazenda Nacional.Assim, considerando a competência do d. Juiz da Justiça Federal, procedam-se as devidas baixas dos autos e remetam-se à Subseção Judiciária da Justiça Federal da Comarca de Vilhena/ RO.Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002330-85.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado:A. M. C. Madeiras Ltda. Epp, Antônio Elias Sobrinho, Clotilde de Bortoli

Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Assiste razão ao exequente. A senhora oficial de justiça possui fé pública e a avaliação fora feita seguindo os parâmetros do DESPACHO em consonância com os preços praticados no mercado imobiliário e dados do imóvel. Ademais, o parecer técnico apresentado pelos executados datam do ano de 2015, não refletindo, necessariamente, a atual avaliação do bem no mercado. Conforme, certificado pela senhora oficial de justiça (fl. 118), além dos critérios acima mencionados, foi levado em conta o valor atribuído ao imóvel pelo próprio executado que o colocou à venda pela quantia de "R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), neste preço incluído honorários de corretagem, bem como a margem de negociação do proprietário." Logo, a discordância é mínima consequência da variação mercadológica. Não havendo que se falar em nova avaliação porque não incidente nenhuma das regras do art. 873 do CPC.Assim, mantenho a atual avaliação da senhora oficial que apurou valor médio de mercado em R\$250.000,00 do imóvel arrestado.Intimem-se.Após, dê-se vista ao exequente. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009664-39.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleusa da Silva

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido:Ildima Aparecida Neiva

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

SENTENÇA:

Cleusa da Silva propôs ação de cobrança contra Ildima Aparecida Neiva alegando, em síntese, que no dia 27 de junho de 2014, na Avenida Salvador no cruzamento com a Avenida José Demetrio, o veículo Ford Sedan Fiesta 1.6, placa NDZ 2192 em nome da requerida colidiu com o veículo Fiat Sena, placa NCC 3834 da requerente. Relata que o acidente resultou em danos materiais de elevado valor, sendo registrado boletim de ocorrência. Referente aos danos afirma que pagava seguro para seu veículo e que foi

indenizada pela empresa APROCCAR- Associação dos Proprietários de Carros e Camionetes de Rondônia no valor de R\$17.000,00. Alega que foi realizado acordo com a requerida através de termo de composição, quitação e outras avenças e a requerida ficou de arcar com o valor de R\$3.000,00 referente ao valor da franquia do seguro de terceiro. Informa que a requerida não cumpriu com o acordo, deixando de efetuar o pagamento. Tratou do direito. Requereu a Gratuidade da justiça. Postulou pelo recebimento do valor de R\$3.000,00. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.Citada, a requerida contestou alegando não assistir razão a parte autora, bem como afirmando que a importância cobrada pela autora já fora paga. Aduz que de acordo com a Cláusula Segunda do contrato juntado aos autos o valor de R\$3.000,00 foi pago no ato da assinatura do contrato. Alega que quando a autora assinou o instrumento particular recebeu o valor em espécie. Informa que o valor está pago e devidamente comprovado mediante assinatura da autora no contrato. Relata que de acordo com a cláusula quarta a autora declarou que nada mais tinha a reclamar a título de dano material, moral ou lucros cessantes ou perdas e danos, renunciando expressamente tais direitos, tanto para a Associação quanto para a requerida. Aduz que pagou o valor de R\$3.000,00, em espécie, diretamente para a autora. Postulou pela repetição do indébito e pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. A requerente impugnou a contestação alegando que a requerida tentou induzir este juízo a erro sob a alegação de que já pagou o valor devido. Aduz que se realmente houve o pagamento pela requerida, esta deveria ter juntado recibo de pagamento nos autos. Impugnou o pedido de repetição de indébito. Rechaçou demais alegações. Instados a especificarem provas, a autora postulou pela oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas às fl.36. A requerida postulou às fl. 41 pela oitiva das mesmas testemunhas da autora. Em DECISÃO de fl. 42, foi oportunizado as partes no prazo comum de 05 dias esclarecerem se existiu ou inexistiu o referido pagamento apontando circunstâncias que pudessem indicar a verdade das afirmações. A parte autora juntou petição às fl. 45, informando que o pagamento inexistiu, postulando pela oitiva das testemunhas já arroladas no processo. A ré alegou às fl.46 que o pagamento foi efetuado nos termos da letra B da cláusula Segunda do contrato realizado entre as partes.Em DECISÃO saneadora de fl.47, foi constatado não existir preliminares, sendo determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Encerrada a instrução as partes saíram intimadas para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.A requerente apresentou suas alegações finais às fl. 57 à 60, apontando que restou evidente que a requerida e as testemunhas por ela arroladas falsearam a verdade. Logo, requereu a condenação da requerida nos termos dos pedidos iniciais, bem como a aplicação de multa condenatória a empresa Aproccar no valor de R\$3 mil reais a ser revertido em favor da autora pela má-fé e falta de verdade trazida aos autos.A requerida apresentou suas alegações finais às fl. 63 à 66, reiterando seus argumentos originários e postulando pela condenação da autora na repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Decido.Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Trata-se de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, e os fatos controvertidos foram elucidados através das provas documental e testemunhal. A primeira questão de relevância é justamente da existência de um acidente entre as partes, avença que teria sido a origem primeira da cobrança apresentada no processo.Conforme consta dos autos a ré é associada da APROCCAR- Associação dos Proprietários de Carros e Camionetes de Rondônia, associação que garante a requerida a reparação de danos por ocorrência de acidente, conforme documento juntado às fl. 13/14.O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam

ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos arts. seguintes: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé." A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido: "Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. No caso vertente, e de acordo com os documentos apresentados pela parte autora às fls. 12 à 14, é possível observar que houve a realização de um contrato entre as partes, em que a parte requerida juntamente com a associação APROCCAR se responsabilizaram em pagar a autora pelos danos em seu veículo o valor de R\$20 mil reais. Conforme alegações das partes e depoimento das testemunhas houve o pagamento da importância de R\$17 mil reais pela associação APROCCAR, diretamente a autora mediante o pagamento de um cheque. O restante do valor de R\$3 mil reais, referente a franquia do associado para acionamento por terceiro deveria ter sido pago pela requerida, conforme estipulado no contrato juntado às fls. 13, Cláusula Segunda, alínea "b". Todavia, e de acordo com alegações da parte autora o valor não foi pago pela requerida. Diante do alegado pela parte autora e contestado pela parte requerida foi designada audiência de instrução e julgamento na tentativa de elucidação dos fatos, conforme depoimentos a seguir transcritos. A parte autora Cleusa da Silva, "declarou em juízo que a requerida não pagou o valor da franquia e que recebeu somente a importância de R\$17 mil reais. Que não recebeu o valor de R\$3 mil reais do funcionário da seguradora. Afirmou que o valor não foi recebido nem por ela e nem por seu esposo. Afirmou que o funcionário da seguradora deixou o contrato na sua casa que ela e seu esposo assinaram o contrato, e que no outro dia o funcionário da seguradora pegou o contrato e levou para a requerida assinar e o próprio funcionário levou para reconhecer firma, e depois entregou o contrato pronto e registrado na sua casa, dizendo que ela e a requerida deveriam correr atrás de receber o seguro. Afirmou que no momento do acerto seu marido não acompanhou o funcionário da seguradora, e se houve o pagamento do valor não foi para ela e nem para seu marido". A parte requerida Ildima Aparecida Neiva, "declarou que em razão do acidente acionou o seguro Aproccar. Que quem dirigia o carro era o esposo da autora. Afirmou que assinou todos os papéis e que quem tratou do assunto foi o seu ex-esposo e o esposo da autora. Afirmou que o seu ex-esposo pagou em dinheiro ao esposo da autora. Que o contrato foi assinado primeiramente pela autora e seu esposo e depois por ela. Afirmou que quem estava a frente de toda a negociação era o seu ex-marido e o marido da

autora, e que o valor foi pago pelo seu ex-esposo no dia em que assinou o contrato. Que ela não foi ao cartório mas seu ex-marido foi e lá pagou o valor de R\$3 mil reais. Alega que seu ex-esposo tinha vendido um sítio e tirou desse valor o pagamento do valor de R\$3 mil reais". A testemunha Orlando Gomes de Oliveira, "afirma que foi ele quem fez o contrato mediante modelo. Que foi ele quem fez as adaptações do contrato. Que a associação ficou de pagar o valor de R\$17 mil reais para o terceiro, e que os maridos das partes negociaram o valor restante que tinha que ser pago. Que esse valor de R\$3 mil reais é referente a franquia do seguro. Afirmou que viu o marido da Sra. Ildima pagar o esposo da Sra. Cleusa após a assinatura do contrato, mas não sabe estipular o valor que foi pago. Afirmou que primeiro pegou a assinatura da autora e depois foi ao trabalho da requerida e pegou a sua assinatura e apresentou cópia do cheque que já havia sido pago a Sra. Cleusa. O marido da Sra. Ildima, não assinou o contrato. O marido da Sra. Cleusa assinou pois era ele quem dirigia o veículo. Afirmou que não participou do acordo entre os maridos e acredita que o valor era possivelmente referente ao acidente. Após, alega que repassou o valor somente após todos terem assinado o contrato". A testemunha Adilson José Webbeling de Oliveira, declarou "que efetua o pagamento mediante o que se encontra no papel. Foi pago o direito que a associada tinha, e o restante do procedimento foi realizado com o Sr. Orlando. Que o valor máximo que a Aproccar paga ao associado é de R\$20 mil reais. Existe uma franquia paga pelo próprio associado para Aproccar. Nesta negociação pagou o valor integral que seria 20 mil reais (R\$17 mil reais + R\$3 mil reais). Saiu do caixa da Aproccar R\$20 mil reais e voltou R\$3 mil reais. Cada negociação é específica. O negócio é realizado somente com o associado. Que sua assinatura só é realizada após a assinatura do associado e do terceiro. Não sabe qual foi a negociação das partes. Não assina papel nenhum sem acordo entre as partes, não estava junto na hora do acordo. Quem acompanhou foi o Sr. Orlando". Este conjunto de afirmações torna evidente que tem a autora razão quando afirma ter valores a receber por parte da requerida referente ao valor restante de R\$3.000,00 da franquia do associado, conforme mencionado no contrato firmado entre as partes. Nesse contexto, e de acordo com os documentos juntados pela autora, bem como depoimentos colhidos em juízo, a ré não provou que efetivamente pagou o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a parte autora. Diante do exposto, improcedente a alegação da ré de que não tem nenhum dever de reparação obrigacional com a parte autora, pois não ficou comprovado o devido pagamento, conforme estipulado em contrato entre as partes. Tampouco, o depoimento das testemunhas puderam comprovar ou até mesmo esclarecer de que forma havia sido realizado o suposto pagamento da franquia a parte autora. Assim, improcedentes as alegações da ré bem como o pedido de repetição de indébito em face da autora. O fato de tal pagamento ter sido noticiado no próprio contrato (cláusula segunda, B) não é suficiente como prova, notadamente quando a associação informa a retirada da quantia de R\$ 20 mil do caixa e devolução de R\$ 3 mil. Ou seja, efetivamente não houve tal pagamento pela Associação e tampouco pela ré, que por diversas vezes foi contraditória em seu depoimento, conforme acima analisado. Evidentemente incabível o outro pedido condenatório deduzido pela autora em alegações, qual seja a condenação de terceiro, a Associação, que apenas foi ouvido no processo como testemunha. Posto isto, julgo procedente o pedido da autora CLEUSA DA SILVA, com fundamento no artigo 487 I, do CPC, para condenar a ré ILDIRA APARECIDA NEIVA a pagar o valor corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006293-77.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Executado: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUJ

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Defiro a prova pericial. Nomeio como perito EDENIR LUIZ COLATTO, devendo apresentar proposta de honorários e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações profissionais, para servir escrupulosamente, independentemente de termo e compromisso (CPC, 466). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para perito entregar o laudo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte executada, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias. Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002239-63.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Marli Silva Cortes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009885-90.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001092-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: M Dois Industria e Comercio Ltda Me, Arilton Carlos Magalhães, Mirene de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato em anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009213-48.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelci Ludwig Mariano

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Oi Sa

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Diga a parte autora em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010147-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio Rodrigues dos Santos Me

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

Requerido: Elbio Vieira

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

DESPACHO:

Verifico que o CD-ROM da gravação da audiência fls. 108 não consta nos autos. Dado o fato que ambas as partes, após juntada da gravação audiovisual, tiveram vistas dos autos, ficam as partes intimadas para devolver o CD-ROM em cartório, prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009773-19.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Bruno da Silva Souza Cartacho

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008684-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Marcos Aguiar Farias Prestes

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Haja vista que, a ação trata-se de execução de título extrajudicial, conforme conversão concedida às fls. 52, não tendo ocorrido a citação do executado. Em face da ausência de citação, procedi a consulta do endereço via BacenJud, conforme extrato anexo. Diga a parte autora sobre os endereços encontrados, prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a escrivania a correção da classe. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001020-73.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Loja do Manoel Ltda

Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado: Leudinéia Mateus do Carmo

DESPACHO:

Conforme extrato em anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000405-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:H. Teixeira Comércio e Confecções Me, Henrique Teixeira

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013014-69.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Ivanise Nazare Mendes Me, Ivanise Nazare Mendes

Advogado:Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E)

DESPACHO:

Junte-se a petição que está na contracapa.Defiro o pedido de penhora on line , com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 980,50.Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado por via do seu advogado constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011894-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Valdirene Batista Viana

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato em anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011881-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda, Alex André Smaniotto

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Carlos Luiz Pinto, José Carlos Pinto

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009837-97.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:G. M. Fontana Silveira & Cia Ltda Me

Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:Leandro Borrer Carriza

SENTENÇA:

G.M. Fontana Silveira & Cia Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Leandro Borrer Carriza, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 89/90. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Procedi a retirada das restrições nos

veículos do executado no sistema Renajud.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008628-59.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:Viviane Martins dos Santos

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0019401-42.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Rosilene Pereira de Carvalho Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0011170-55.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado:Ricardo Pires de Mesquita

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0001855-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Aparecida Campoe Silva & Cia Ltda Me, Aparecida Campoe Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0077171-61.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0004634-86.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanderlei Veiga de Ávila, Kátia Cristina de Jesus Sena

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Clésio da Silva Marciano

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0006984-18.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Antônio Carlos Mancini

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0005931-07.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Frigorífico de Ji Parana Ltda, Ervin Tomasoni Filho, Francisco Antonio Gazeta Siqueira, Renete Sbardelotto Tomasoni

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0004297-97.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Luciano Natal Rodrigues Me, Luciano Natal Rodrigues

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0009943-59.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcia Aparecida Reati

Advogado: Thiago de Assis da Silva OAB/RO 6878, Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0010952-85.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Abel Felipe

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido: Tim Celular S. A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0075338-42.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Gleuza Rosi Rudek

Requerido: Miriam de Freitas, Roseli de Freitas, João Carlos de Freitas

Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Parte retirada do po: Gleuza Rosi Rudek

Alvará - Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0065201-06.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. R. P. C.

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Executado: A. P. C.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0038400-14.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Cleide Martins Calegarini

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: [0023268-14.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Chaves Barbosa

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Tendo em vista que os autos estão aguardando o pagamento de precatório, arquivem-se os autos, desarquivando-se após a chegada de informação. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002980-11.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Ronaldo de Faria, Ângela Maria da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Amarildo Felício de Oliveira

DESPACHO:

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004596-50.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Anderson de Oliveira Santos

Advogado: Miklael Danelichen de Oliveira Rodrigues (OAB/MT 17889)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimento Ltda ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial contra Anderson de Oliveira Santos,

qualificados nos autos. Tendo em vista a petição da parte exequente de fl. 184, informando o saque do alvará judicial do valor da dívida e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do NCPC, julgo extinto o processo. Custas finais pela parte executada. Procedi a retirada de restrição nos veículos do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000473-04.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Sechenel Pires Barros

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Cleiton Sechenel Pires Barros ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. À fl. 78 o patrono da parte autora foi intimado para dar andamento ao feito e permaneceu inerte. Em tentativa de intimação por oficial de justiça a parte autora não foi encontrada (certidão de fl. 82), bem como a parte autora foi intimada por edital (fl. 83). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Ademais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006888-03.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciel Neiva Rosa

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Tendo em vista a informação de que o cumprimento de SENTENÇA foi protocolado no PJE, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013346-36.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. R. C. G. R. C.

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: P. H. V. C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para

pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Diga a parte credora em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010578-69.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. M. R. da S. G.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado: G. N. G.

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835), Camila Paz Galbiati (OAB/RO 7150), Talita Paz Galbiati (OAB/RO 7151)

DESPACHO:

Proceda-se a transferência dos depósitos judiciais efetuados nos autos, para conta de titularidade da exequente de nº 11562-9, agência 7945, do Banco Itaú, conforme requerido à fl. 169. Considerando que a parte exequente não aceitou a dação em pagamento, indefiro a conversão do rito da presente demanda para o previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de prisão. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010136-06.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Adão Lopes de Souza

DECISÃO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007376-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Mouraes Bertaglia

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: Ederilton de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE em parte os pedidos contidos na inicial movida por Samuel Mouraes Bertaglia contra Ederilton de Souza, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1- CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); 2- julgar IMPROCEDENTES

os pedidos de danos materiais e lucros cessantes, pelos motivos expostos na fundamentação. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no percentual de 10 % sobre o valor que sucumbiu, que atinge a soma de R\$5.055,89 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em conformidade com o disposto nos artigos 85, § 2.º e 86, todos do Código de Processo Civil, e ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais, e fica dispensado do pagamento enquanto perdurar sua condição de necessitado. Condeno o requerido a pagar os honorários advocatícios em favor da patrona do autor, no percentual de 15% sobre o valor que ganhou, em conformidade com o disposto nos artigos 85, § 2.º e 86, todos do Código de Processo Civil, e ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas processuais, e fica dispensado do pagamento enquanto perdurar sua condição de necessitado. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais, pois eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser feito no Pje. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0005934-83.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Executado: Atr Vilarins Informática, Andréa Tereza Ramalho Vilarins

DESPACHO:

Concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente comprovar o pagamento da diligência requerida. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003733-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Edmael Gomes de Araújo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003530-59.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Dileusa Conceição do Carmo de Assis, Rafael do Carmo de Assis, Igor Marcelo do Carmo de Assis, Ingrid Vitória do Carmo de Assis

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo

Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Inventariado: João Batista de Assis

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 122/127, mediante cópia e recibo nos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003209-24.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

Executado: Servam Serviços Amazônia Ltda Epp, Michelly Aparecida Menegari, Soeli Silva Santos

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003459-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Antônio Cordeiro da Luz

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001845-56.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Município de Vilhena, Associação Beneficiária Marcos Donadon Amd

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro/2016 a fevereiro/2017, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010367-72.2011.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: João Raimundo da Silva, Odete Alves Moreira da Silva, Pedro Raimundo da Silva, Geni Rodrigues da Silva, José Raimundo da Silva Filho, Maria Vieira Hipólito Neta da Silva, Cesar Raimundo da Silva, Samuel Raimundo da Silva, Adriana Soares da Silva, Marta Elena da Silva, Maria Helena da Silva, Luis Felipe Silva Perreira, Ana Maria da Silva, Mariana Raimunda da Silva, Davi Raimundo da Silva, Maria Conceição Pereira

Advogado: Carmem Roberta Pietrobon (RO 3266), Carmem Roberto Pietrobon (RO 3266), Alexandre de Melo (OAB/SP 201860)

Requerido: José Raimundo da Silva

DESPACHO:

Diga a parte autora em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005188-26.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Inventariado: Vieira & Amaral Ltda Me, Ednaldo Vieira da Silva, Espólio de Gilmar Amaral de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado para o CNPJ e CPFs fornecidos, conforme extrato anexo. Diga a parte credora em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0012719-95.2014.8.22.0014

Polo Ativo: RAFAEL PERIN

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840

Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO00321-B, KATYANE CERVI - RO0004972

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, com FINALIDADE de remessa ao 2º grau e posterior prosseguimento neste sistema, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL - Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0026807-17.2009.8.22.0014

Polo Ativo: CELIO SABIA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENORM MARTINS - RO000654A, CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Polo Passivo: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL - Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Processo nº 0000253-11.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Polo Passivo: JEFFERSON LUCAS e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL - Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0083727-11.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Polo Passivo: M. Z. HUPFER & CIA LTDA - ME e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0075050-89.2009.8.22.0014

Polo Ativo: ALEX ANDRE SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

Polo Passivo: SARA BATISTA DE FARIAS

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Processo nº 0014370-41.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO0003904

Polo Passivo: OSVALDO CASTILHO

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0009020-09.2008.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO0000281

Polo Passivo: R. S. FREITAS & CIA. LTDA.- EPP

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0044315-15.2005.8.22.0014

Polo Ativo: CELSO AUGUSTO MIGLIORANZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Polo Passivo: NATAL DE JESUS LOPES

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0002008-70.2010.8.22.0014

Polo Ativo: ALEX ANDRE SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

Polo Passivo: OGAIZE MARIA SANTOS BRAGA LASKOSKI

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0043636-10.2008.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B

Polo Passivo: VALDIR STRAPAZZON e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000102-45.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, SANDRO SIGNOR - RO0002810

Polo Passivo: SERGIO LUIZ PRAJO

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0083304-51.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, MATEUS PAVAO - RO0006218

Polo Passivo: ESPÓLIO DE VANDEIR BORGES DE PAULA

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0052123-32.2009.8.22.0014

Polo Ativo: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Polo Passivo: A. G. FERREIRA - ME e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 21 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0028068-51.2008.8.22.0014

Polo Ativo: AUTO POSTO MILENIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255

Polo Passivo: EVERTON DOS SANTOS ALVES TRANSPORTES - ME e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 21 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0083406-73.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, SANDRO SIGNOR - RO0002810, NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO0003904

Polo Passivo: ESTER BARBOSA PEREIRA

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 21 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0039892-07.2008.8.22.0014

Polo Ativo: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO000654A, CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Polo Passivo: ANDERSON RENATO DE GOES MENTZ

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0074938-91.2007.8.22.0014

Polo Ativo: CONSTRUTORA E METALURGICA VANZIN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, REGIANE ALVES MARTINS - RO0003103

Polo Passivo: CAPITAL AUTO POSTO LTDA - ME

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000135-35.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Polo Passivo: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000128-43.2010.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO SIGNOR - RO0002810, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, MATEUS PAVAO - RO0006218

Polo Passivo: CESAR TOMAZI GOMES e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0003776-31.2010.8.22.0014

Polo Ativo: ALESSANDRO DE PAULA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON

- RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON -

RO0005680

Polo Passivo: RODRIGO COSTA E SILVA e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0083410-13.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO -

RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Polo Passivo: SERGIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0023287-83.2008.8.22.0014

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS

JUNIOR - RO0000281

Polo Passivo: M. DA S. REIS & CIA LTDA - ME e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0083385-97.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO -

RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Polo Passivo: R. M. DO NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME e outros

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 21 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0002433-68.2008.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO -

RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Polo Passivo: ELISANGELA BRAGANCA TAVARES

Certidão E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo foi digitalizado e migrado do sistema SAP para o PJe, nos termos da Resolução 037/2016-PR, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, caso necessário.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 20 de Março de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

ESCRIVÃO JUDICIAL – Cad. 203.122-1

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 1000061-76.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

Roberto Jotão Geraldo(Autor do fato), Nebio Viana Pereira(Autor do fato), Florindo Aparecido de Carvalho(Autor do fato)

Advogado(s): Cleia Aparecida Ferreira(OAB 69-A RO)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

Roberto Jotão Geraldo(Autor do fato), Nebio Viana Pereira(Autor do fato), Florindo Aparecido de Carvalho(Autor do fato)

Advogado(s): Cleia Aparecida Ferreira(OAB 69-A RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA

Trata-se de Temo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado em desfavor de ROBERTO JOTÃO GERALDO, NÉBIO VIANA PEREIRA e FLORINDO APARECIDO DE CARVALHO, pela suposta prática do delito previsto no parágrafo terceiro, segunda parte, do art. 251, do Código Penal. Os promovidos aceitaram proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária [movimento 33]. O promovido JOTÃO GERALDO pediu a redução do valor da prestação pecuniária [movimento 47], o que foi indeferido por este juízo [movimento 57]. A escrivania certificou o cumprimento integral da transação penal por parte dos promovidos NÉBIO e FLORINDO e o cumprimento parcial por parte do promovido JOTÃO [movimento 60]. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a todos os promovidos, em razão da prescrição da pretensão

punitiva em abstrato [movimento 66]. Com razão o Ministério Público, senão vejamos. O delito previsto no art. 251 do Código Penal apresenta preceito secundário cominando a

pena privativa de liberdade de detenção de três meses a um ano, ocorrendo a prescrição em quatro anos, ex vi art. 109, V, do CP. Analisando os autos, constato que não há causas de suspensão ou interrupção da prescrição, sendo certo que os fatos ocorreram em 31/10/2011 [movimento 1]. É certo que a prescrição ocorreu, vez que decorridos mais de quatro anos entre o fato e presente data.

Ante o exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e arts. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos promovidos ROBERTO JOTÃO GERALDO, NÉBIO VIANA PEREIRA e FLORINDO APARECIDO DE CARVALHO relativamente a este caso. A escrivania certificou a existência de depósito judicial vinculado a estes autos [movimento 60]. A fim de possibilitar o arquivamento dos presentes autos e em cumprimento ao disposto no Provimento 19/2014/CG-TJ/RO, determino que seja realizada a transferência de todos os valores depositados nas contas judiciais 015015420, 01501543-9, 01501544-7, 01501840-3, 01501841-1, 01501842-0 e 01501843-8, todas vinculadas à agência 3432 da Caixa Econômica Federal e aos presentes autos encerrando-as, consequentemente para a conta judicial 01500966-8, conta esta vinculada ao processo nº 0000136-69.2014.8.22.0017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta do Oeste, 5 de setembro de 2016.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000267-27.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rubem de Lima Monteiro(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

JR Eletrônicos & Toys (Desconto do Ratinho)(Requerido)

Advogado(s): OAB:163585 RJ

Rubem de Lima Monteiro(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

JR Eletrônicos & Toys (Desconto do Ratinho)(Requerido)

Advogado(s): Andréa Luisa Gomes da Silva OAB:163585 RJ

Fica as partes intimada do retorno dos autos do segundo grau.

Proc: 1001051-38.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sueli Lopes(Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)

Banco Semear S.A.(Requerido), W R Colchões e Eletrodomésticos Ltda ME - Itapuã Eletrodomésticos(Requerido)

Sueli Lopes(Requerente)

Advogado(s): Wesley Barbosa Garcia(OAB 5612 RO)

Banco Semear S.A.(Requerido), W R Colchões e Eletrodomésticos Ltda ME - Itapuã Eletrodomésticos(Requerido)

DECISÃO.

Vistos. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Alta Floresta D'Oeste, 14 de março de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000218-38.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson da Silva Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Camila Batista Felici(OAB 4844 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:156844 SP, Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB 3565 RO)

Edson da Silva Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Camila Batista Felici(OAB 4844 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:156844 SP, Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB 3565 RO)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas sobre o retorno dos autos da E. Turma Recursal.

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0002836-69.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euriluce Vieira do Prado

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Novo de Rondônia Ipecan

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I- Relatório:Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por EURILUCE VIEIRA DO PRADO em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – IPECAN, alegando, em suma, que encontra-se em tratamento clínico/fisioterápico, com diagnóstico reservado com indicação cirúrgica, possuindo, ainda, degradação psíquica, não apresentando condições de retornar ao serviço.Afirma que seu benefício de auxílio-doença foi cessado em maio de 2015 e concedido novamente no período compreendido entre 25/06/2015 à 01/12/2015 (Portaria nº 073-2015-IPECAN, fls. 333), o qual foi prorrogado até 10/12/2015 (Portaria nº 0135/2015-IPECAN, fls. 398). Aduz que foi remanejada para a função de auxiliar de páteo, função que exige caminhadas constantes, contrariando o laudo médico do próprio requerido, o qual afirma que a autora poderá ser remanejada para uma função na qual não se exija esforços físicos de média e grande complexidade nem deambulações prolongadas.Em razão da função estabelecida para a autora quando do remanejamento, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com data retroativa a 10/12/2015 até a realização de perícia judicial e, no MÉRITO, a procedência da ação para restabelecimento do auxílio-doença, e em caso de constatação de impossibilidade de readaptação para o exercício de seu cargo, a aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10/327.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 334/337), informando que a requerente encontra recebendo auxílio-doença e que em laudo pericial realizado pela sua junta médica constatou que a requerente não encontra-se incapacitada para o trabalho, podendo ser remanejada. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Deferida tutela no sentido do requerido restabelecer o auxílio-doença à requerente ou efetuar seu remanejamento para uma função que não exija esforços físicos de média ou grande complexidade nem deambulações prolongadas (fls. 404/405).Tutela devidamente cumprida (fls. 411).Laudo Pericial Judicial às fls. 429.As partes apresentaram ciência quanto ao laudo pericial (fls. 437).É o relatório. Decido.II-Fundamentação:Inicialmente, resalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Não havendo preliminar passo ao exame do MÉRITO.Nos termos do art. 12 da Lei Municipal n. 507/2009, “os servidores abrangidos pelo regime do IPECAN serão aposentados: I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto...; a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPECAN e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço”.Já o art. 15 do mesmo diploma legal, assim aduz: Art. 15 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função e, gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição, acrescido de 13º salário proporcional, referente ao período em que durar o benefício.§2º - Quando a incapacidade

ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do IPECAN.Art. 18 - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.Na hipótese presente, o requerido reconheceu a qualidade de segurado da Requerente, vez que esta vinha recebendo auxílio-doença, preenchendo assim o primeiro requisito legal para a concessão do benefício.No entanto, embora os laudos médicos apresentados com a exordial mencione que a enfermidade acometida pela Requerente lhe torna incapacitada para o trabalho (fls. 17/20, 418/421), o laudo médico pericial, realizado em Juízo (fls. 429), concluiu pela inexistência de incapacidade total e definitiva/temporária da Requerente, informando ainda que a requerente se encontra apta para o trabalho, ressaltando que deve ser remanejada para um ambiente adequado às suas limitações médicas (exercer atividade que não demande esforço físico).Dessa forma, a Requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem auxílio-doença, pois ausente um dos requisitos exigidos pela legislação especial, qual seja, a incapacidade total ou parcial e definitiva ou temporária.III – DISPOSITIVO:Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Revogo a tutela de fls. 411.A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a qual defiro neste momento. Sendo assim, intime-o para pagamento da perícia realizada nesse feito, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294.Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002465-42.2014.8.22.0021

Ação:Inventário

Inventariante:Elen Carine Pereira Campos

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Inventariado:Cleusa Pereira de Oliveira. Espólio

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para realização do cálculo das custas.Advindo os cálculos, desde já autorizo a expedição de alvará para pagamentos destas.Após comprovado o pagamento, concluso para SENTENÇA.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001108-27.2014.8.22.0021

Ação:Depósito

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Diana Oliveira Wil

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda, em face do Diana de Oliveira Wil.Foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Não obstante a determinação judicial, transcorrido o prazo, a autora se manteve silente (fls.45).Portanto, por não promover os atos que lhe competiam outro caminho não há, senão a extinção do processo por abandono de causa.Posto isso, e com fulcro no artigo 485, III e §1º, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 485, §2º, segunda parte, do CPC).Publicado

e Registrado pelo SAP. Intimem-se via DJE. Certificado o trânsito em julgado, em não havendo pendências, archive-se, observadas as formalidades legais. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001329-78.2012.8.22.0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Jucielle Gonçalves Viana de Souza Aguiar

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Inventariado: João Pedro Viana Aguiar

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Aguarde SENTENÇA a ser proferida nos autos de inventário nº 0003279-93.2010.8.22.0021. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001057-84.2012.8.22.0021](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Iracema Vieira Dias

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos etc. Aguarde o retorno do AR de fls. 105. Após, pague as custas ou inscreva em dívida ativa, archive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003279-93.2010.8.22.0021](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. P. V. A. J. G. V. de S. A.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Inventariado: J. M. de A.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Oficie-se à Ciretran/Buritis, solicitando que informe se o veículo descrito no alvará de fls. 383 foi transferido para a pessoa de Jacinto Carlos dos Santos. Em caso negativo, proceder a transferência sem o comparecimento pessoal da parte. Encaminhar cópia do alvará de fls. 383. No mais, oficie-se ao TJ/MT solicitando que efetue o pagamento do precatório nº 111900/2009, originário da ação de cobrança de nº 480/2003 em conta judicial vinculada a este juízo. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0078672-14.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nilton Bonelle

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Executado: S. A. Indústria e Comércio de Conservas Ltda Me

Advogado: Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 289/294 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003320-84.2015.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Eliel Sgobbi, Luiz Sgobbi, Daniel Ferreira Porto, Ivonete Sgobbi Porto, Simey Sgobbi

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)

Requerido: Daniel José Duque, Samuel José Duque, Ronaldo José Duque, Jhonatam Marques Luciano, Antônio Bento Carlos, Jackson Oliveira Cruz

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 206), oficie-se à Polícia Militar de Ariquemes/RO, solicitando auxílio quanto ao cumprimento do MANDADO de reintegração de posse. Deverá

a escrivania encaminhar cópia do ofício de fls. 205. Designada a data, expeça-se MANDADO de reintegração de posse da área, conforme DECISÃO de fls. 199. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0016995-03.2004.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (000000000000000000),

Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Vogt e Oliveira Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos etc. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0017002-92.2004.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (000000000000000000),

Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Vogt e Oliveira Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos etc. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0017037-52.2004.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (000000000000000000),

Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Vogt e Oliveira Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos etc. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0010685-73.2007.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Gomes da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Gilberto Correia, Josefa Sonia Santos Correia

Advogado: Eduardo Ceccatto (5100)

DECISÃO:

Vistos etc. Aguarde-se a DECISÃO a ser proferida no agravo de instrumento. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001353-09.2012.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Divino Nogueira do Nascimento

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse e pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de DIVINO NOGUEIRA DO NASCIMENTO. Decido. A parte autora sustenta que o requerido invadiu e desmatou para criação de semoventes um imóvel rural localizado na Linha 02, lote 17, Minas Nova. Pugna pela retirada do requerido do referido imóvel. Pela certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (anexa), constato que o endereço do imóvel rural não pertence a esta Comarca, mas à Comarca de Porto Velho/RO. Pois bem. É sabido que o foro da situação da coisa é absolutamente

competente para conhecer de ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73 e art. 47 do CPC/2015). A propósito colaciono entendimentos jurisprudenciais acerca do tema in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. PREVALÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, absoluta, firma-se pelo lugar da situação da coisa, aplicando-se o disposto no art. 95 do CPC. A ação de desapropriação importa em transmissão da propriedade imobiliária, sendo, pois, de natureza real. 2. Assim, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, em observância ao princípio forum rei sitae, tal como definido no art. 95 do CPC. 3. O foro competente para julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada. Não se desloca a competência de Vara Federal de Subseção do interior com a criação de vara especializada na capital. (STJ, REsp 200800240493, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 02/09/2008). 4. Na hipótese dos autos, estando o imóvel objeto da ação expropriatória localizado no Município de Adustina/BA, área de jurisdição da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, descabida a remessa da ação de desapropriação a juízo federal diverso, tão somente em razão de sua especialização em matéria agrária, devendo prevalecer, na espécie, o princípio forum rei sitae. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Embargos de declaração prejudicados. (AG 0047306-77.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.844 de 26/04/2013) (grifo nosso). E: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1281850 PA 2011/0222097-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso). Assim, nos termos do art. 95 do CPC/73 e art. 47 do CPC/2015, tratando-se de incompetência absoluta, fundada em direito real sobre bem imóvel, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO, para processamento da lide. Saliento que em eventual discordância do juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no sentido de declinar a competência para esta Comarca, servirão as razões aqui apresentadas para eventual incidente de conflito de competência. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005419-32.2012.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo.RO ()

Executado: Juvelcino Pereira dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 41, suspendendo os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0020653-64.2006.8.22.0021

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DECISÃO:

Vistos. Não havendo pendência, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0007487-44.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Zedequias Leite de Medeiros

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação de manutenção de posse e pedido de antecipação de tutela ajuizada por ZEDEQUIAS LEITE MEDEIROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Decido. A parte autora sustenta possuir um imóvel rural localizado na Linha Travessão Beira Rio, KM 70, Minas Nova, o qual encontra-se sendo turbado pelo requerido. Pela certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (anexa), constato que o endereço do imóvel rural não pertence a esta Comarca, mas à Comarca de Porto Velho/RO. Pois bem. É sabido que o foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73 e art. 47 do CPC/2015). A propósito colaciono entendimentos jurisprudenciais acerca do tema in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. PREVALÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, absoluta, firma-se pelo lugar da situação da coisa, aplicando-se o disposto no art. 95 do CPC. A ação de desapropriação importa em transmissão da propriedade imobiliária, sendo, pois, de natureza real. 2. Assim, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, em observância ao princípio forum rei sitae, tal como definido no art. 95 do CPC. 3. O foro competente para julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada. Não se desloca a competência de Vara Federal de Subseção do interior com a criação de vara especializada na capital. (STJ, REsp 200800240493, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 02/09/2008). 4. Na hipótese dos autos, estando o imóvel objeto da ação expropriatória localizado no Município de Adustina/BA, área de jurisdição da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, descabida a remessa da ação de desapropriação a juízo federal diverso, tão somente em razão de sua especialização em matéria agrária, devendo prevalecer, na espécie, o princípio forum rei sitae. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Embargos de declaração prejudicados. (AG 0047306-77.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.844 de 26/04/2013) (grifo nosso). E: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1281850

PA 2011/0222097-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso). Assim, nos termos do art. 95 do CPC/73 e art. 47 do CPC/2015, tratando-se de incompetência absoluta, fundada em direito real sobre bem imóvel, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO, para processamento da lide. Saliento que em eventual discordância do juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no sentido de declinar a competência para esta Comarca, servirão as razões aqui apresentadas para eventual incidente de conflito de competência. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002123-94.2015.8.22.0021

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. J. de P.

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: R. J. de P.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003083-21.2013.8.22.0021

Ação: Monitoria

Requerente: Segura Garantia de Créditos Ltda.

Advogado: Alexandre Pavanelli Capoletti (SP 267.830)

Requerido: José Cândido Ribeiro

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 54/57 para: a) deferir a penhora das cotas das sociedades pertencentes ao executado, sendo JC Ribeiro Construções ME, CNPJ nº 13.999.363/0001-24, situada à Rua José Carlos da Mata, 2101, anexo Térreo, Buritis/RO e Brasil Vitória Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 07.611.255/0001-30, situada à Rua Barretos, 1865, anexo sala B, Buritis/RO, devendo serem oficiados os administradores das citadas empresas à depositarem em juízo os valores das cotas do executado até o montante da execução. Para tanto, deverá o exequente apresentar cálculo atualizado da dívida. b) ante a constatação de que o executado possui dois CPFs ativos (558.082.041-00 e 806.968.801-72), oficie-se à Receita Federal solicitando que informe se de fato existem dois CPFs registrados para uma única pessoa. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005469-58.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orzilene Teixeira de Araujo

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063)

DECISÃO:

Vistos. Ante o retorno dos autos do TJ/RO, dano provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA e reconhecer ao autor o direito ao ressarcimento pela construção da subestação, sendo que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser via PJE, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000294-15.2014.8.22.0021

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Zedequias Leite de Medeiros

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ZEDEQUIAS LEITE DE MEDEIROS. Decido. A parte autora sustenta que o requerido invadiu e desmatou um imóvel rural localizado na Linha Travessão Beira Rio, KM 70, Minas Nova, para criação de bovinos. Pugna, pela retirada do requerido do citado imóvel. Pela certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (anexa), constato que o endereço do imóvel rural não pertence a esta Comarca, mas à Comarca de Porto Velho/RO. Pois bem. É sabido que o foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73 e art. 47 do CPC/2015). A propósito colaciono entendimentos jurisprudenciais acerca do tema in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. PREVALÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, absoluta, firma-se pelo lugar da situação da coisa, aplicando-se o disposto no art. 95 do CPC. A ação de desapropriação importa em transmissão da propriedade imobiliária, sendo, pois, de natureza real. 2. Assim, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, em observância ao princípio forum rei sitae, tal como definido no art. 95 do CPC. 3. O foro competente para julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada. Não se desloca a competência de Vara Federal de Subseção do interior com a criação de vara especializada na capital. (STJ, REsp 200800240493, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 02/09/2008). 4. Na hipótese dos autos, estando o imóvel objeto da ação expropriatória localizado no Município de Adestina/BA, área de jurisdição da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, descabida a remessa da ação de desapropriação a juízo federal diverso, tão somente em razão de sua especialização em matéria agrária, devendo prevalecer, na espécie, o princípio forum rei sitae. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Embargos de declaração prejudicados. (AG 0047306-77.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.844 de 26/04/2013) (grifo nosso). E: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1281850 PA 2011/0222097-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso). Assim, nos termos do art. 95 do CPC/73 e art. 47 do CPC/2015, tratando-se de incompetência absoluta, fundada em direito real sobre bem imóvel, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO, para processamento da lide. Saliento que em eventual discordância do juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no sentido de declinar a competência para esta Comarca, servirão as razões aqui apresentadas para eventual incidente de conflito de competência. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004100-92.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anael Nicodemos dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Milena Piragine (5783)

DESPACHO:

Vistos etc.Considerando que o perito Dr. Luciano P. Mercês, devidamente intimado, não apresentou proposta de honorários (fls. 171-v), o destituo do cargo de perito nestes autos. Assim, designo o dia 23/05/2017 às 08:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Os quesitos se encontram às fls. 06 e 31/32.Com o laudo, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Requerente: ANAEL NICODEMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de moto serras, inscrito no CPF nº 852.187.902-49, residente e domiciliado na Rua Buritis, nº 2462, Setor 03, Buritis/RO;Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, pessoa jurídica de economia mista, inscrita no CNPJ nº 28.196.889/0001-43, com sede na Rua Manuel de Nóbrega, nº 1280, 9º Andar, São Paulo/SP, CEP 04001-004.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002929-37.2012.8.22.0021

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Marcelio Passarelli de Oliveira

Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)

DECISÃO:

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse e pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARCELIO PASSARELLI DE OLIVEIRA.Decido.A parte autora sustenta que o requerido invadiu e desmatou para criação de semoventes um imóvel rural localizado na Linha Travessão Beira Rio, lote 18, Minas Nova. Pugna pela retirada do requerido do referido imóvel.Pela certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (anexa), constato que o endereço do imóvel rural não pertence a esta Comarca, mas à Comarca de Porto Velho/RO.Pois bem. É sabido que o foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73 e art. 47 do CPC/2015).A propósito colaciono entendimentos jurisprudenciais acerca do tema in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. PREVALÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, absoluta, firma-se pelo lugar da situação da coisa, aplicando-se o disposto no art. 95 do CPC. A ação de desapropriação importa em transmissão da propriedade imobiliária, sendo, pois, de natureza real. 2. Assim, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel,

em observância ao princípio forum rei sitae, tal como definido no art. 95 do CPC 3. O foro competente para julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada. Não se desloca a competência de Vara Federal de Subseção do interior com a criação de vara especializada na capital. (STJ, REsp 200800240493, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 02/09/2008). 4. Na hipótese dos autos, estando o imóvel objeto da ação expropriatória localizado no Município de Adestina/BA, área de jurisdição da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, descabida a remessa da ação de desapropriação a juízo federal diverso, tão somente em razão de sua especialização em matéria agrária, devendo prevalecer, na espécie, o princípio forum rei sitae. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Embargos de declaração prejudicados. (AG 0047306-77.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.844 de 26/04/2013) (grifo nosso).E:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZAREAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DOIMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1281850 PA 2011/0222097-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso). Assim, nos termos do art. 95 do CPC/73 e art. 47 do CPC/2015, tratando-se de incompetência absoluta, fundada em direito real sobre bem imóvel, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO, para processamento da lide.Saliento que em eventual discordância do juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no sentido de declinar a competência para esta Comarca, servirão as razões aqui apresentadas para eventual incidente de conflito de competência. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002300-63.2012.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Jonas Félix da Silva

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

DECISÃO:

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse e pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JONAS FÉLIX DA SILVA.Decido.A parte autora sustenta que o requerido invadiu e desmatou para criação de semoventes um imóvel rural localizado na Linha 06, Marco 08, Minas Nova. Pugna pela retirada do requerido do referido imóvel.Pela certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (anexa), constato que o endereço do imóvel rural não pertence a esta Comarca, mas à Comarca de Porto Velho/RO.Pois bem. É sabido que o foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73 e art. 47 do CPC/2015).A propósito colaciono entendimentos jurisprudenciais acerca do tema in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO

DA SITUAÇÃO DA COISA. PREVALÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, absoluta, firma-se pelo lugar da situação da coisa, aplicando-se o disposto no art. 95 do CPC. A ação de desapropriação importa em transmissão da propriedade imobiliária, sendo, pois, de natureza real. 2. Assim, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, em observância ao princípio forum rei sitae, tal como definido no art. 95 do CPC. 3. O foro competente para julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada. Não se desloca a competência de Vara Federal de Subseção do interior com a criação de vara especializada na capital. (STJ, REsp 200800240493, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 02/09/2008). 4. Na hipótese dos autos, estando o imóvel objeto da ação expropriatória localizado no Município de Adustina/BA, área de jurisdição da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, descabida a remessa da ação de desapropriação a juízo federal diverso, tão somente em razão de sua especialização em matéria agrária, devendo prevalecer, na espécie, o princípio forum rei sitae. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Embargos de declaração prejudicados. (AG 0047306-77.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.844 de 26/04/2013) (grifo nosso). E: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1281850 PA 2011/0222097-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso). Assim, nos termos do art. 95 do CPC/73 e art. 47 do CPC/2015, tratando-se de incompetência absoluta, fundada em direito real sobre bem imóvel, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO, para processamento da lide. Saliento que em eventual discordância do juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no sentido de declinar a competência para esta Comarca, servirão as razões aqui apresentadas para eventual incidente de conflito de competência. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Burtis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001818-18.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Gonçalves do Nascimento

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. I Relatório: Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADENILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual o autor pretende a condenação do réu a estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é trabalhador rural e, portador de enfermidade que o tornou incapacitado para laborar na agricultura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls.

45/48), pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 52), oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo médico, nada requereram. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Não havendo preliminar passo ao exame do MÉRITO. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material. No caso em apreço, o requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, notas fiscal de produto agropecuário (fls. 17/19), certidão do INCRA (fls. 20), declaração de assistência técnica emitida pelo Emater/RO, ficha de matrícula escolar (fls. 25/26). Já o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente possui perturbação física neurológica decorrente de doença osteoarticular degenerativa de coluna M54 M51 M48. Enfermidades estas que acarretam em sua incapacidade parcial definitiva para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso). Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, o (dia 20/05/2015 - fls. 156) será o termo inicial para pagamento do benefício. III DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ADENILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, com o valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial deverá ser a data requerimento administrativo, qual seja 20/05/2015. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09,

a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 - STJ). A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA JÚNIOR CRM/RO 1221. Antecipo parte dos efeitos da tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais). SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002151-67.2012.8.22.0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Simone Lima Cordeiro

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse e pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SIMONE LIMA CORDEIRO. Decido. A parte autora sustenta que a requerida invadiu e desmatou um imóvel rural localizado na Linha Linha 02, KM 03, lote 06, Minas Nova, para a criação de semoventes. Pugnou pela retirada da requerida do referido imóvel. Pela certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (anexa), constato que o endereço do imóvel rural não pertence a esta Comarca, mas à Comarca de Porto Velho/RO. Pois bem. É sabido que o foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73 e art. 47 do CPC/2015). A propósito colaciono entendimentos jurisprudenciais acerca do tema in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. PREVALÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, absoluta, firma-se pelo lugar da situação da coisa, aplicando-se o disposto no art. 95 do CPC. A ação de desapropriação importa em transmissão da propriedade imobiliária, sendo, pois, de natureza real. 2. Assim, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, em observância ao princípio forum rei sitae, tal como definido no art. 95 do CPC. 3. O foro competente para julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada. Não se desloca a competência de Vara Federal de Subseção do interior com a criação de vara especializada na capital. (STJ, REsp 200800240493, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 02/09/2008). 4. Na hipótese dos autos, estando o imóvel objeto da ação expropriatória localizado no Município de Adestina/BA, área de jurisdição da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, descabida a remessa da ação de desapropriação a juízo federal diverso, tão somente em razão de sua especialização em matéria agrária, devendo prevalecer, na espécie, o princípio forum rei sitae. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Embargos de declaração prejudicados. (AG 0047306-77.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.844 de 26/04/2013) (grifo nosso). E: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS

VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1281850 PA 2011/0222097-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (grifo nosso). Assim, nos termos do art. 95 do CPC/73 e art. 47 do CPC/2015, tratando-se de incompetência absoluta, fundada em direito real sobre bem imóvel, pode ser declarada de ofício pelo juízo a todo tempo. Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO, para processamento da lide. Saliento que em eventual discordância do juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no sentido de declinar a competência para esta Comarca, servirão as razões aqui apresentadas para eventual incidente de conflito de competência. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se. Dê-se baixas neste Juízo. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000150-07.2015.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: R. P. da Silva Oliveira & Cia Ltda Mercado Três Irmãos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 19. O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do NCPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". A certidão do oficial de justiça, informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no MANDADO, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Aplicação da Súmula nº 435 do STJ. Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos. Inclua-se a sócia administradora, Rafaela Paula da Silva Oliveira, CPF nº 805.551.442-91, no polo passivo da demanda. Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for - art. 842 do CPC. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em

10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §, do CPC, salvo embargos. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Executado: Rafaela Paula da Silva Oliveira, CPF nº 805.551.442-91, residente e domiciliado na Linha 627, km 04, Zona Rural Jaru/RO. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000235-90.2015.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jorge da Rocha Takahashi

Advogado: Graciele C. Oliveira (RO 5343), Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Requerido: Cassiano Cesar Romualdo Gomes, José Cláudio

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Ante a inércia do requerido José Cláudio da Cruz em constituir novo patrono, em razão do falecimento do patrono constante nos autos, nomeio a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para apresentar sua defesa, no entanto, caberá ao requerido o pagamento de honorários advocatícios àquela Instituição. Ao compulsar os autos, vejo que a certidão de folha 256 informa que a parte requerida Cassiano Cesar Romualdo Gomes faleceu. Pois bem. Com efeito, a morte de qualquer das partes, em regra, importa a substituição no processo, do falecido pelos seus sucessores com a determinação da suspensão do feito. Por sua vez, o artigo 687, do Código de Processo Civil, dispõe ser necessária a habilitação "quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." Assim, para que se complete a relação processual, em virtude de perda da capacidade postulatória de ser sujeito da relação jurídica processual, necessária a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC e a observância do procedimento descrito nos artigos 689 e 692, do mesmo diploma legal, referente à habilitação dos herdeiros. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona: No caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de ação intransmissível. Haverá suspensão do processo, para que se promova habilitação incidente dos interessados (art. 1.055), salvo se estiver em curso a audiência de instrução de julgamento, caso em que o processo continuará até a SENTENÇA. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª edição, ed. Forense, p. 118). Desta forma, não se pode ignorar a existência de norma legal expressa, de natureza cogente, que dispõe sobre o procedimento necessário à habilitação, constante do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil em caso de morte da parte no curso do processo, que deve obrigatoriamente ser seguida, posto o seu caráter imperativo, de modo a oportunizar ao cônjuge sobrevivente ou seus herdeiros ou sucessores a virem a juízo em substituição processual. Nesse sentido, eis o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. NECESSIDADE. I - Para que o espólio esteja representado em juízo, seja como parte ativa ou passiva, deve-se juntar o termo de nomeação e compromisso do inventariante, no processo principal. A ausência de tal comprovação implica em afronta aos pressupostos de existência válida e desenvolvimento regular do processo. Agravo conhecido e improvido. (TJGO 3ª Câmara Cível, AI 56614-2/180, Rel. Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, DJ 15114 de 30/10/2007) Em sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do inciso I do artigo 313 do CPC. Intime-se a esposa do requerido Cassiano Cesar Romualdo Gomes, para se habilitar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser incurso no art. 76, §1º, II, do Código de Processo Civil. Após, sanada a irregularidade, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000882-85.2015.8.22.0021](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Renê Santos Delmondes, Gabriela Nogueira Bazan dos Reis, Irene Bezerra Diniz Folgado, Leila Campos Oliveira, Ivanilda Venancio dos Santos, Tiago Bandeira Berton, Kátia Regina Barros de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de Renê Santos Delmondes, Gabriela Nogueira Bazan dos Reis, Irene Bezerra Diniz Folgado, Leila Campos Oliveira, Ivanilda Venancio dos Santos, Tiago Bandeira Berton, Kátia Regina Barros de Souza. Regularmente notificados, os Requeridos Leila Campos Oliveira, Ivanilda Venancio dos Santos, Tiago Bandeira Berton, Kátia Regina Barros de Souza, não apresentou Defesa Preliminar. É a síntese da demanda. Decido. Na forma do art. 17, §7º a 9º da Lei Federal nº 8.429/1992, acrescentado pela Medida Provisória nº 2088-35/2000, reeditado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Emenda Constitucional nº 32/2001, passo a analisar a possibilidade de recebimento ou rejeição da petição inicial. A petição inicial deve ser rejeitada somente se for manifesta a inexistência de ato de improbidade administrativa ou se inadequada a via eleita (art. 17, §8º da Lei Federal nº 8.429/1992). Neste sentido, Alexandre de MORAES. Direito Constitucional. 20ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2006, pp. 346-347. Com efeito, verifico que a petição inicial se reveste dos requisitos legais necessários ao processamento, pois aponta, de modo claro, os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se embasam os pedidos, apresentando-se apoiada em início de prova material, contendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa cometida pelos Requeridos. É certo que o exame dessa documentação, neste momento, é realizado num juízo prévio de admissibilidade da ação, não havendo pré julgamento da matéria posta em juízo. Aliás, com a fase probatória, poderá avaliar de modo diferente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 17, §11 da Lei 8.429/92. Por essas razões, RECEBO a petição inicial. Cite-se e intime-se os Requeridos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente, devendo constar do MANDADO de Citação as advertências legais (arts. 335 e 344 do CPC). Vindo a contestação, intime-se o Requerente para se manifestar. Intime-se a Procuradoria do Município de Buritis para integrar a lide, caso queira. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0076367-14.2003.8.22.0021](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: José Alfredo Volpi

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DESPACHO:

Vistos etc. Ao Ministério Público para manifestação quanto à petição e os documentos de fls. 316/348. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0026287-70.2008.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Angelino Ramos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 55. Assim, expeça-se MANDADO de citação (AR), a ser cumprido no endereço fornecido pelo exequente (fls. 44). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0028042-32.2008.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Rocha Laminados Ltda - Epp, Claudécir Reboli, José Marcio Damacena Correia

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Defiro o pedido de fls.60.Oficie-se a Caixa Economica Federal, para comprovar a transferência do valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), para a conta de titularidade do Centro de Estudos da PGE/RO, conforme determinado às fls.55.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0014010-85.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:M. A. de Oliveira Combustíveis - Me, Marlene Aparecida de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Ante o retorno dos autos do TJRO, julgando procedente o recurso de apelação, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0014028-09.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:M. A. de Oliveira Combustíveis - Me, Marlene Aparecida de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Considerando que a executada Marlene Aparecida de Oliveira não foi localizada para citação pessoal (fls. 84), cite-a por edital, conforme determinado na DECISÃO de fls. 81/82.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito. Em seguida, conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 78/79.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0016551-91.2009.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Negrão

Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 385.Expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada ao pagameto do débito.Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome dos causídicos, desde que detenhas poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.P. R. I. ós, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003194-10.2010.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Lourival Celso da Silva

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Requerido:Rôni Cesar Barcelos de Castro, Meire Rosangela Travagini Castro, Paulo Travagini, Antônio Cordeiro de Souza, Thiago Cesar Travagini Castro

Advogado:Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 05 (cinco) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).Intime-se via DJE.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000741-71.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Alfa Comércio de Som e Instrumentos Musicais Ltda Me, Eritã Alves da Silva, Fernande de Oliveira Machado

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Indefiro o pedido de fls. 91/92, vez que em SENTENÇA proferida por este juízo (anexa), determinou-se a transferência de todos os débitos constantes em nome da requerida Eritã Alves da Silva, notadamente a presente dívida, ao sócio Fernande de Oliveira Machado.Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0005464-36.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anilton Sossai

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o retorno dos autos, não havendo pendências, archive-se.Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002535-93.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Antonio Claudino Hess Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Indefiro o pedido de restrição do veículo de fls. 22, vez que conforme DECISÃO de fls. 20, não foi possível inserir referida restrição em razão da existência de demais restrições realizadas anteriormente.No mais, indefiro a consulta via INFOJUD, pois não constitui tarefa do Poder Judiciário a procura de endereço ou bens do devedor. Além do mais, as informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não devem ser afastadas se não em situação em que haja relevante interesse da justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do devedor com objetivo

de serem apreendidos, o que é rotineiro na prática forense. Assim, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Intime-se. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002717-79.2013.8.22.0021

Ação: Assistência Judiciária

Requerente: Anilton Sossai

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

DECISÃO:

Vistos. Verifico o retorno dos autos do TJ/RO, dando provimento ao recurso para conceder ao apelante os benefícios da gratuidade judiciária. Não havendo pendências, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003600-89.2014.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: C & A Indústria e Comércio de Madeira Ltda Epp

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Indefero o pedido de fls. 27, pois não constitui tarefa do Poder Judiciário a procura de endereço ou bens do devedor. Assim, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Intime-se. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003613-88.2014.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Silvano Soares de Oliveira Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 30/34 para: a) recolher 10% do valor depositado neste juízo (fls. 27) à título de honorários advocatícios, transferindo-os à conta nº 9769-1, agência nº 2757-X, de titularidade do Centro de Estudos da PGE/RO; b) destinar 3% à título de custas processuais do valor depositado neste juízo (fls. 27); c) transferir o valor remanescente via DARE ao exequente; d) realizei pesquisa via Renajud. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito ao localizar bens em nome do executado, todavia inviável sua restrição vez que o bem está alienado fiduciariamente, de modo que não se impõe a anotação de impedimento no prontuário do respectivo veículo alienado fiduciariamente, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia (Dec. 911/69, art. 7º -A). Assim, cumpridas as determinações "a" até "c", intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003656-25.2014.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Romilda Maria de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ingressou com a presente Ação de Execução em face de ROMILDA MARIA DE SOUZA alegando em resumo que é credora da CDA.20100200029224. Em seguida, a exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do

petitório de fls. 41. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Quanto aos honorários e custas, o exequente poderá distribuir execução via PJE. Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, inscreva-se em dívida ativa e, após archive-se. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000139-75.2015.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Amc Indústria e Comércio de Conservas Ltda. Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Indefero o pedido de consulta via SREI (fls. 19), pois não constitui tarefa do poder Judiciário a procura de endereço ou bens do devedor. Porquanto, o Poder Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O Requerente não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que fez. Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Intime-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002523-11.2015.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: J. M. Paiva e Cia Ltda. Epp

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Não foram localizados veículos registrados em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, diante da tentativa infrutífera de penhora online, e da não localização de veículos em nome do executado, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 30 dias. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000059-92.2016.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Claudécir Bianchi, Ebil Freita Justiniano, Adair Araújo da Silva, Neuclevis Jones da Silva

Advogado: Defensoria Pública (), Vicente Alencar da Silva (RO 1721), Defensoria Pública (), Vicente Alencar da Silva (RO 1721)

FINALIDADE: Intimar o réu- Ebil Freita Justiniano, vulgo "freita", boliviano, casado, lavrador, nascido aos 02/10/1986, filho de

Donald Freita Almeida e Niobe Justiniano, natural de Guayaramerin/ Beni-Vaca Diez, residente à Rua Rei, 1553, bairro 8 de Dezembro, Guayaramerin/Bolívia, ou ainda Av. Antônio Psuriadakis, s/n, Costa Marques/RO.- para ciência da r. SENTENÇA e, querendo, recorrer no prazo legal.

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de CLAUDECIR BIANCHI, EBIL FREITAS JUSTINIANO, NEUCLEVIS JONES DA SILVA e ADAIR ARAÚJO DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 180, caput do Código Penal, por ter em tese transportado o um caminhão pra Costa Marques e que teria sido furtado em Ji-Paraná, tentando, inclusive transportá-lo até a Bolívia. Os denunciados Claodecir e Ebil foram autuados em flagrante delito. A Denúncia foi recebida em 15/02/2016 (fl.84/85), posteriormente aditada às fls. 124/126. Todos os réus citados e apresentado resposta, feita a instrução, não havendo nenhuma nulidade, foram os autos para as alegações finais, onde o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia e a Defesa sustentou a responsabilidade de Claodecir e Ebil pelo crime de receptação culposa e absolvição de Adair e de Neuclevis por falta de provas. É o relatório. II MÉRITO O processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, muito menos existindo qualquer uma a declarar. Lendo atentamente as provas produzidas, conclui-se que a exordial merece procedência parcial. A materialidade encontra-se positivada pelo Auto de Prisão e Flagrante (fls.08/14), Boletim de Ocorrência de fls. 28/29, pelo auto de Exibição e Apreensão (fl.33) e pelo Termo de Restituição de fl. 34, Laudo de Avaliação Merceológica Indireta fls. 66/67. A autoria delito é certa e recai sobre os acusados, conforme prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais e as demais provas acostadas nos autos. Pois bem, os denunciados Claodecir e Ebil foram encontrados no momento da tentativa de transportar o caminhão pelo Rio Guaporé para o país vizinho. Intento este só não conseguido porque o caminhão emperrou na entrada da balsa quando este seria embarcado para a tal travessia do rio e consequentemente da fronteira. Segundo a testemunha Cláudio Dourado o caminhão estava encostado na balsa quando chegaram no local. Claodecir e Ebil estavam no local juntamente com mais pessoas, mas só estes dois foram presos, os demais pularam no rio e conseguiram escapar. Narrou inclusive a testemunha que um dos que foram presos disse rapaz, questão de cinco minutos vocês não nos encontrava aqui Ou seja, não bastasse as evidências, já que o caminhão estava já entrando na balsa, o próprio réu admite que iria travessar para a Bolívia. Afirmou ainda, a testemunha que quem estava no caminhão era um boliviano, Ebil Freitas, e um ex militar do Paraná, Claodecir, que falou que vinha trazer um carro da esposa de Neuclevis, um fiat uno, e que tinha recebido R\$ 500,00 (quinhentos reais) de um boliviano que não sabe informar o nome pra embarcar o caminhão para a travessia do rio. Ficou claro para essa testemunha que Claodecir foi quem dirigiu o caminhão de Ji-Paraná até Costa Marques e estava no local para juntamente com o boliviano, Ebil, pra fazer a travessia e também este ganhou R\$ 500,00 (quinhentos reais) pra fazer o serviço. Só por este testemunho e tê-los encontrado em situação de flagrância, já está presente a autoria de Claodecir e de Ebil. Outrossim, o próprio Claodecir disse, em seu interrogatório que foi contratado para colocar o caminhão na chata e que trabalhava na fazenda do Neuclevis, também chamado de Valdir, passando veneno, construindo uma churrasqueira, e mesa e cadeira pra festa No mais, quanto a Neuclevis, a testemunha Dourado inquiriu um pescador da região que informou que a embarcação era de Neuclevis, inclusive o mesmo pescador informou que esta mesma barca estava semana atrás escondida, enlonada, com dez motos que foram atravessadas pra Bolívia. Disse ainda que a barca só fica escondida e é somente utilizada para fazer essas travessias. Não fosse só isso, o caminhão foi furtado carregado cerveja, porém quando foi encontrado já não mais estava com a cerveja, e na mesma noite, havia uma festa na fazenda de Neoclécio, onde havia mais de 40

pessoas tomando cerveja, conforme a testemunha Adriana disse que passou a noite juntando latinhas de cervejas. Tudo bem que cerveja é normal em uma festa e inclusive o réu Neoclevis tenha dito que a comprou na cidade de Costa Marques, dizendo que tinha documento que comprovava esta compra, porém não se deu ao trabalho de juntar este citado documento. Por outro lado, latas de cervejas foram encontradas nas proximidades do local da travessia, dizendo inclusive a testemunha Dourado que os dois réus presos no local, vieram da festa, conforme seu depoimento: não tinha mais nada no interior, tinham tirado tudo () o que me recordo é que a cerveja tinha é os dois estavam bebendo ainda tinha uma latinha jogada na draga eles tinham bebido lá na festa, comendo churrasco e de lá vieram para fazer a travessia do caminhão () e tinha uma latinha nas proximidades e essa latinha, (segundo) a vítima esteve lá que é dona do caminhão, dono da distribuidora, é igual as latinhas da distribuidora que foi furtada A festa que menciona a testemunha Dourado é que ao mesmo tempo acontecia uma festa muito grande lá no seu Neuclevis, que esse caminhão estava carregado de 300 (trezentas) caixa de cerveja além de bebidas quando foi furtado e havia uma festa muito grande na fazenda que dava até pra escutar o barulho (...) O próprio réu Neoclécio disse que os dois réus que foram presos estavam na sua casa, alegando entretanto, que Ebil e Claodecir trabalhavam pra ele, este jogando veneno atrás de sua casa e aquele construindo uma varanda, que inclusive emprestava a sua barca para este carregar madeira para a construção. Do seu relato só pode ser retirado que os dois trabalhavam a mando de Neuclevis. Este, apesar de não estar presente na hora da travessia tinha todo o domínio do fato, pagou os R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um ou pelo menos prometeu o pagamento. Organizou a travessia uns 500 metros de sua casa e contratou pessoas para fazerem o serviço, enquanto fazia a festa para utilizar como álibi. Já quanto ao réu Adair, a testemunha Dourado não ouviu falar. A testemunha Luiz Augusto Barbosa Nunes afirmou que recebeu um chamado e foi até o local, chegando lá foi surpreendida por tiros mas que conseguiram prender dois dos envolvidos, o primeiro, logo que ele pulou no rio, não sabe informar o nome, mas que se tratava de uma pessoa de mais de 40 anos, era mais claro, porém queimado do sol, deve se tratar do Claodecir que é nascido em 1960 e o segundo demorou mais um pouco a ser preso, era o boliviano Ebil que tentou atravessar o rio. Inquirido a sobre de quem era a proprietário da barca utilizada para transportar o caminhão, a testemunha respondeu a gente tem informação de que seria de propriedade desse Neuclevis. Também na ocorrência não sabe se mencionaram se a balsa era de propriedade de Neuclevis, mas afirma que teve uma festa no dia anterior com a bebida que foi furtada juntamente com o caminhão. Não sabe dizer se o porto é na propriedade de Neuclevis, mas que dá uns 500 metros da casa dele pelo rio. Com relação ao Adair a testemunha não se recorda dele. A testemunha Joabes Ferreria França, que possui sítio vizinho à propriedade de Neuclevis participou da festa dada na casa dele, mas disse não souber de nada dos fatos, assim com a testemunha Adriana. Testemunhas arroladas pela defesa. Neuclevis confessa que o barco é dele e apenas usou o nome de Adair, dizendo que por sua conta ser muito recente, não estava sendo aceito na loja onde comprou o barco, então deu um cheque a Adair e este deu um cheque para efetuar a compra do barco. Seu depoimento vai ao encontro do depoimento de Adair que narrou que emprestou três cheques pré-datados, o que não diz muita coisa sobre a autoria de Adair, porém, confirma que a embarcação é de propriedade de Neuclevis. Não obstante Neuclevis ter negado os fatos, também disse que os dois presos eram funcionários seus, como dito acima, que Ebil estava utilizando o barco para trazer madeira para construir uma área em sua casa e que no dia emprestou esta embarcação para ele transportar a sua família. A vítima também foi ouvida e confirmou o que furto ocorreu em Ji-Paraná na quinta feira. No domingo foi chamada para buscar o caminhão que só não foi embarcado porque emperrou na entrada da chata. E que a bebida que estava carregada no caminhão desapareceu. Também disse

que não conhece Adair. Relatou ainda que quem provavelmente levou o caminhão para Costa Marques foi o Claudemir Bianchi. De todo o exposto, nota-se que Claodecir e Ebil estavam na posse direta do caminhão e que Neuclevis, mesmo não estando no local, comandava toda a operação, visto que seus funcionários, perto de sua propriedade, utilizando seu barco, consumindo cerveja que veio lá de sua casa, cerveja esta que a tudo indica era a que estava carregada no caminhão furtado. Sua autoria se torna inequívoca quando se junta todos os fatos coligidos aos autos. A defesa pugna pelo reconhecimento de receptação culposa por parte dos réus. Alegando em síntese que eles não sabiam da procedência do caminhão. Todavia, argumentos que não devem prosperar, dada as circunstâncias dos fatos. Pois os dois sabiam do que se tratava, pois estavam fazendo a travessia de um caminhão para outro país, quase a meia noite, receberam os policiais a tiro, receberam cada um R\$ 500,00 reais para o serviço, além de já serem pessoas experientes no crime, pois já foram condenados pelo crime de tráfico. Dizer que não sabiam o que estavam fazendo é brincar com a inteligência do Magistrado. E também demonstrar que não ouviu o interrogatório de seu próprio cliente, pois o próprio Claodecir, em seu interrogatório disse que sabia que se tratava de um carro furtado, pois foi ele próprio que buscou o veículo que estava escondido, além de que relatou que já pressentia que todos os carros que faziam a travessia eram furtados. Entendo, inclusive se tratar de pessoas perigosas que fazem parte de uma organização maior, todavia, diante das regras do direito penal, tudo que se alega dever ser provado. No caso em tela, enquanto estes dois réus estavam sendo capturados, havia uma outra barca que veio até a metade do rio tentando salvá-los, mas não conseguiu e retornou para a Bolívia. Além do que estavam em grupos armados e a polícia somente conseguiu prender estes dois porque um desistiu logo de tentar atravessar o rio Guaporé a nado e o outro realmente não conseguiu, embora tenha se esforçado para tal mister. Quanto a Adair, muito embora a barca estivesse em seu nome, restou comprovada que ela era de propriedade de Neuclevis, pois não se conseguiu provar de forma alguma a sua participação em qualquer fase do crime que ora é denunciado. Tendo que no máximo o absolver por falta de provas, como, inclusive pugna a defesa. Sendo assim, as provas acostadas aos autos formam um conjunto harmônico e propício ao decreto condenatório de CLAODECIR BIANCHI, EBIL FREITAS JUSTINIANO, NEUCLEVIS JONES DA SILVA crime de receptação. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, e CONDENO CLAODECIR BIANCHI, EBIL FREITAS JUSTINIANO, NEUCLEVIS JONES DA SILVA como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal e ABSOLVO o réu ADAIR ARAÚJO DA SILVA, nos termos do artigo 386 inciso VII do CPP. IV INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DOS RÉUS: CLAODECIR BIANCHIA) Circunstâncias Judiciais Culpabilidade: conduta com grau de reprovabilidade atinente à espécie; Antecedentes: o réu ostenta maus antecedentes por ter sido condenado pelo crime de tóxico, porém pelo lapso temporal decorrido, não pode mais ser considerado reincidente; Condutasocial: nada há nos autos que desabone; Personalidade: normal; Motivos: obtenção do ganho fácil; Circunstâncias: normais à espécie, ausente qualquer fato que merecesse registro; Consequências: não apresentam nuances diversas a serem consideradas; Comportamento da vítima: prejudicado. B) Pena-base Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, apenas uma desfavorável, bem como à necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no §1º do art. 49, do Código Penal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio-econômica do condenado. C) Circunstâncias legais Inexistem atenuantes, pois deixo de valorar a sua confissão, como quer a defesa, pois esta não foi utilizada para a sua

condenação, além do que foi feita qualificada, querendo de certa forma se eximir da responsabilidade. D) Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena Inexistem. E) Pena definitiva Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu CLAODECIR BIANCHI definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. F) Regime Atento ao disposto no art. 33, §2º, c e §3º do Código Penal, fixo o regime aberto cumprimento da pena imposta ao réu. O período em que o denunciado ficou preso provisoriamente não interfere no estabelecimento do regime prisional. G) Substituição e/ou suspensão da pena Atento ao disposto no art. 44, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, sem prejuízo da multa fixada, a saber: a) prestação pecuniária valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à Conta Centralizadora do Juízo; b) prestação de serviço à comunidade a razão de uma hora por dia, no período em que foi condenado, termos do artigo 43, inciso IV do Código Penal. EBIL FREITAS JUSTINIANO) Circunstâncias Judiciais Culpabilidade: conduta com grau de reprovabilidade atinente à espécie; Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes; Personalidade: normal; Motivos: obtenção do ganho fácil; Circunstâncias: normais à espécie, ausente qualquer fato que merecesse registro; Consequências: não apresentam nuances diversas a serem consideradas; Comportamento da vítima: prejudicado. B) Pena-base Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, apenas uma desfavorável, bem como à necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano, de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no §1º do art. 49, do Código Penal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio-econômica do condenado. C) Circunstâncias legais Inexistem atenuantes, pois deixo de valorar a sua confissão, como quer a defesa, pois esta não foi utilizada para a sua condenação, pois só foi feita extrajudicialmente e ainda qualificada, querendo se eximir da responsabilidade. D) Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena Inexistem. E) Pena definitiva Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu EBIL FREITAS JUSTINIANO definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano, de reclusão e 10 (dez) dias-multa. F) Regime Atento ao disposto no art. 33, §2º, c e §3º do Código Penal, fixo o regime aberto cumprimento da pena imposta ao réu. O período em que o denunciado ficou preso provisoriamente não interfere no estabelecimento do regime prisional. G) Substituição e/ou suspensão da pena Atento ao disposto no art. 44, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, sem prejuízo da multa fixada, a saber: a) prestação pecuniária valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à Conta Centralizadora do Juízo; b) prestação de serviço à comunidade a razão de uma hora por dia, no período em que foi condenado, termos do artigo 43, inciso IV do Código Penal. NEUCLEVIS JONES DA SILVA) Circunstâncias Judiciais Culpabilidade: conduta com grau de reprovabilidade atinente à espécie; Antecedentes: o réu ostenta maus antecedentes por ter sido condenado pelo crime de tóxico, porém pelo lapso temporal decorrido, não pode mais ser considerado reincidente; Condutasocial: nada há nos autos que desabone; Personalidade: normal; Motivos: obtenção do ganho fácil; Circunstâncias: normais à espécie, ausente qualquer fato que merecesse registro; Consequências: não apresentam nuances diversas a serem consideradas; Comportamento da vítima: prejudicado. B) Pena-base Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, apenas uma desfavorável, bem como à necessidade e suficiência da pena para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no §1º do art. 49, do Código Penal, isto é, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio-econômica do condenado. C) Circunstâncias legais Inexistem

atenuantes ou agravantes a serem valoradasD) Causas especiais de aumento e/ou diminuição de penaExistem.E) Pena definitivaVencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu NEUCLEVIS JONES DA SILVA definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.F) RegimeAtento ao disposto no art. 33, §2º, c e §3º do Código Penal, fixo o regime aberto cumprimento da pena imposta ao réu. O período em que o denunciado ficou preso provisoriamente não interfere no estabelecimento do regime prisional. G) Substituição e/ou suspensão da penaAtento ao disposto no art. 44, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, sem prejuízo da multa fixada, a saber: a) prestação pecuniária valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à Conta Centralizadora do Juízo; b) prestação de serviço à comunidade a razão de uma hora por dia, no período em que foi condenado, termos do artigo 43, inciso IV do Código Penal.V DISPOSIÇÕES GERAISPresentes os requisitos do art. 387 do Código de Processo Penal e ausentes os requisitos da prisão preventiva, concedo aos réus CLAUDECIR BIANCHI, NEUCLEVIS JONES DA SILVA e ADAIR ARAÚJO DA SILVA o direito de apelar desta SENTENÇA, querendo, em liberdade, inclusive EXPEDINDO ALVARÁ DE SOLTURA A CLAUDECIR BIANCHI, salvo se por outro motivo não se encontrar preso. Quanto ao réu EBIL FREITAS JUSTINIANO, tendo em vista a sua revelia, não comparecendo aos autos para instrução processual e se mudado, inclusive pra Bolívia sem permissão, conforme certidão fl. 160, infringindo o art. 328 do CPP, decreto a sua prisão preventiva e o quebramento da fiança prestada 42 dos autos.Depois do trânsito em julgado: lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; providencie-se a liquidação da multa e das custas do processo; expeça-se guia de recolhimento, com as comunicações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; quitadas as custas processuais e a pena de multa, arquivem-se os autos, eis que não há objetos apreendidos pendentes de destinação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Costa Marques-RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000246-76.2011.8.22.0016

Polo Ativo: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666

Polo Passivo: MARIA DALVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES - RO00339-A-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade.

Costa Marques, 21 de março de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

Proc.: 0001041-61.2011.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucas da Silva

Advogado:(), André Luis de Almeida Avelar (RO 3676)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

FINALIDADE: Retirar Alvará de Levantamento de Importância. Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará expedido, bem como dizer se ainda há chédivito remanescente requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000926-22.2015.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Advogado:Procuradoria Federal ()

Executado:Madeireira Piva & Michels Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE: Edilson Gonçalves Michels, inscrito no CPF nº 771.287.299-68, atualmente em lugar incerto.

Autos de nº 0000926-22.2015.8.22.0016

Autor: IBAMA- Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Ação: Execução Fiscal

Réu: Madereira Piva e Michels LTDA

FINALIDADE: Intimar os executados quanto a penhora de 01 Alqueire de terra da Fazenda Michels, para querendo opor embargos à penhora no prazo de 30 dias. (art. 16, III, da Lei 6.830/80).Costa Marques, 20 de Março de 2017.Fabio Batista da Silva Juiz Substituto. Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP 76.937-000-Fax:(69)3651-2316-Fone (69)3651-3330-Ramal: e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0021430-98.2005.8.22.0016

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Adão dos Santos Plentz

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido proferida DECISÃO de fls. 92

Proc.: 0000629-49.2014.8.22.0016

Ação:Inventário

Inventariante:Nadir dos Santos Souza, Leomagno dos Santos Souza, Elismagna dos Santos Souza, Edilaine dos Santos Souza

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO), Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Inventariado:Espólio de Edmilson Cezário de Souza

DESPACHO:

DESPACHO 1. Junte-se aos autos cópia da SENTENÇA exarada nos autos nº 0001537-43.2013.8.22.0016, assim como o acórdão lá constante.2. Proceda-se à avaliação do imóvel descrito na ata de audiência em que fora entabulado o acordo (fls. 244/245), localizado na BR429, Km 33, Linha 11, Km 12, em Costa Marques/RO.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO.3. Com a juntada do auto de avaliação e do cumprimento do item 1, dê-se vista imediata ao Ministério Público, para o fim de exarar seu parecer conclusivo acerca do acordo entabulado, em que há interesse de menor envolvido.Costa Marques-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001255-59.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Vanderli Guedes de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Intimação - Autor:
Fica a Parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 137-140.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1000404-95.2017.8.22.0019](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado: Osmar Dias
DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A Douta Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de Osmar Dias, por infração, em tese, ao artigo 14 da Lei 10.826/2003, fato ocorrido em 18 de março de 2017. Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais), que fora recolhida, estando o flagranteado solto. Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000818-18.2014.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Bruno Henrique Marroco

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, O Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUNO HENRIQUE MARROCO, vulgo Riquinho, bastante qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I, do CPB, pois segundo a denúncia: No dia 12.04.2014, por volta das 18h, na RO 133, nesta Cidade de Machadinho do Oeste, o denunciado BRUNO HENRIQUE MARROCO, vulgo Riquinho, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, quinze peças de roupas, sete produtos de higiene pessoal, uma bolsa e uma bicicleta Normaii, todos pertencentes a vítima Luciano Rezende Salazar A denúncia veio acompanhado do Inquérito Policial N. 090/2014, sendo devidamente recebida em 2.05.2014 (fls. 44). O réu foi citado pessoalmente (fls. 54), e apresentou resposta à acusação (fls. 57). No decorrer da instrução processual foi ouvida a vítima (fls. 102), e o réu foi devidamente interrogado (fls. 131). Produzidas as provas, as partes não requereram diligências. Subsequente, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público requereu a condenação pela prática do delito capitulado no artigo 155, § 4º, incisos I, do Código Penal Brasileiro e a defesa pugnou pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. O crime imputado ao acusado Bruno Henrique Marroco está tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do CPB, que dispõe, in verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Pois bem. A materialidade delitiva em relação ao crime de furto qualificado está provada pelo inquérito policial, Auto de Prisão Em Flagrante Delito, Registro de Ocorrência Policial, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo De Avaliação Merceológica Indireta, no Laudo de Arrombamento Direto e Relatório Da Autoridade Policial, assim como, pelos depoimentos colhidos. A autoria, de igual forma, está sobejamente comprovada. Com efeito, o réu, quando interrogado na fase Policial e em juízo, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, confessou a prática do crime de furto (fls. 10, 120 e 131). Não obstante a confissão do réu há o depoimento da vítima Luciano Rezende Salazar, e que em uns dos trechos de seu depoimento relata: (...) Ele arrombou a porta, a janela, por baixo da janela arrombou a porta (...). No entanto não é só o depoimento da vítima que leva ao um pleito condenatório ao réu, as testemunhas Policiais Civis também confirmaram que o réu foi o autor do delito. As testemunhas APC Roberto Fernandes de Abreu e APC Leovegildo da Silva Mendes Júnior em seus depoimentos, afirmaram ser o réu o autor do delito. Vejamos: (...) Após ser imobilizado, o infrator tentou negociar sua liberdade dizendo que entregaria as coisas quer teria furtado em uma casa próxima. Próximo ao matagal foi encontrado uma bolsa com roupas, perfume e pão e outros itens de higiene pessoal, objetos do furto. Que o furto havia acontecido horas antes, por volta das 16h, e o infrator teria acabado de ocultar o produto do crime quando foi encontrado e perseguido (...). Aliado a tudo isso, há o fato da res furtiva ter sido localizada e apreendida em poder do acusado, circunstância essa que reforça a prova da autoria. Quanto a qualificadora, emerge dos autos o Laudo Pericial, apontando que houve o arrombamento da janela, certificando que o infrator arrancou uma tábua próxima à Janela, rompeu obstáculo na asa da vítima Assim, ante o Laudo Pericial, aliado ao depoimento das testemunhas Policiais, verifica-se a existência de provas suficientes para ensejar a qualificadora do arrombamento. No tocante à tese defensiva de insuficiência probatória, esta não deve ser acolhida, devendo ser levado em conta a confissão do acusado, os depoimentos das testemunhas e o laudo de arrombamento, assim, a culpabilidade resta estampada nos autos, vez que o acusado é imputável, possui potencial conhecimento da ilicitude e dele se

esperava conduta diversa. Dessa forma, evidente que a conduta do denunciado Bruno Henrique Marroco, amolda-se ao tipo penal descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sendo que a condenação é medida que se impõe no que se refere aos fatos ventilados na exordial acusatória. Observo que o conjunto probatório, produzido com a observância do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado praticado a conduta a ele imputada na denúncia. Os fatos são típicos (conduta humana dolosa, resultado, nexo causal e tipicidade) e antijurídicos, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa). Deve, pois, imperar a condenação. ANTE O EXPOSTO, reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado BRUNO HENRIQUE MARROCO, devidamente qualificado nos autos, na pena do tipo penal previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena, apreciando as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do CPB: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais - o réu não registra antecedentes anteriores ao fato narrados na denúncia; c) conduta social não pode ser valorada desfavoravelmente posto que inexistem informações a respeito; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; e) motivo do crime a busca da vantagem patrimonial; f) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; g) comportamento da vítima a vítima não corroborou para a prática do crime. Em vista desta acurada análise, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, causas de aumento ou diminuição, tomo a pena acima em DEFINITIVA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se tratar de réu pobre, defendido pela Defensoria Pública. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, consoante determina o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas Restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviço a comunidade a ser designada em audiência admonitória a ser realizada nos autos da execução penal e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de um salário mínimo por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Isento o réu no pagamento das custas processuais, face ter sido assistido pela Defensoria Pública. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu o processo e à míngua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade da custódia cautelar, sem olvidar do teor desta condenação. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, archive-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000318-27.2017.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wanderson Douglas Pereira de Oliveira, Jarbas de Souza Araújo

Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.06.2017 às 10h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: 0000055-80.2015.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nelson dos Santos Francisco

Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para tomar conhecimento da juntada do Of/85/2017/GAB/TIT - Delegacia de Polícia Civil - encaminhando termos de depoimento e relatório 70/2017/SEVIC/DPC/MDO

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012502-81.2007.8.22.0019

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Menor infrator: L. B. de O. J. C. M.

Advogado: Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Homologo a prestação de contas, posto que regular, conforme manifestação do Ministério Público, fls. 94. Archive-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0023002-80.2005.8.22.0019

Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Menor infrator: W. H. dos S. G. S. de J. A. L. dos S.

Advogado: Advogado não informado (3231122)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Homologo a prestação de contas, posto que regular, conforme manifestação do Ministério Público, fls. 84. Archive-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001779-56.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Altamar Lopes dos Santos

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Altamar Lopes dos Santos em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de fls. 95. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (fls. 95), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000987-68.2015.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: J. E. da S. N.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: D. B. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, ficam as partes, desde já intimadas para se manifestarem nos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Assim, com ou sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002479-37.2011.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: M. de O. P. V. de O. P.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: V. da F. P.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a citação por hora certa, nos termos dos artigos 212, § 1º, 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 140. Cumpra-se, expedindo o MANDADO. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001511-65.2015.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: A. J. D. R. S. de J. D. R. Á. de J. D. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: A. C. R.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido formulado pela parte autora e prorrogo a suspensão por mais de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, ficam as partes, desde já intimadas para se manifestarem nos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Assim, com ou sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002429-40.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Cirlene Santos Souza

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Considerando a concordância da parte autora (fls. 140), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 135-137), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC. No mais, quanto ao pedido realizado pelo INSS, a fim de intimar a APSADJ/INSS, esclareço que os servidores dessa comarca, em razão da crescente demanda, enfrentam uma sobrecarga de trabalho. Assim, a fim de garantir que todos os jurisdicionados recebam igual tratamento e atenção em suas demandas, inviável atender ao pleito do INSS. Ademais, cabe à autarquia requerida, com o auxílio de seus órgãos e servidores, providenciar o necessário para cumprimento da ordem judicial, tanto que dispõe até mesmo de um sistema integrado (SICAU) para viabilizar a implantação dos benefícios previdenciários. Portanto, indefiro o requerido o pedido, sem olvidar que a pessoa indicada para receber a documentação não tem poderes para receber intimações em nome da Fazenda Pública, o que tornaria inócua a fixação de multa por descumprimento da ordem judicial. Sobrevindo pedido idêntico em outros processos do INSS, pelos mesmos fundamentos acima expostos, fica desde já indeferido. Expeça-se o necessário. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001281-23.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. V. J. A. V. E.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: E. V.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos, ajuizada por Matheus Viriato Vagmakre, devidamente representado por sua genitora Juliana Aparecida Vagmakre Evangelista, em desfavor de Edson Viriato. Juntou documentos às fls. 06-10. Ocorre que à parte autora, através da Defensoria Pública, peticionou aos autos requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, do CPC, ante o abandono da causa pelo autor. Instado a se

manifestar, o órgão ministerial opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, fls. 40. Desta forma, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, JULGO extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III do NCPC, uma vez que apesar de intimada para promover o andamento do feito, a parte requerente abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei. Após, archive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002193-54.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anezina Oliveira Martins de Jesus

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se o INSS para manifestação quanto ao teor da petição acostada às fls. 48. Expeça-se o necessário. Após, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001953-07.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: José Romeu Gois

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (. 00)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados às fls. 163, em favor do advogado da parte. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0015350-46.2004.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (PA 9768)

Executado: Agro Industrial Pastoril Triunfo Ltda

Advogado: Advogado não informado (3231122)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de Agro Industrial Pastoril Triunfo Ltda. O exequente peticionou aos autos requerendo o arquivamento definitivo do presente feito, com base no artigo 1º, § 3º c/c artigo 4º, ambos da Lei 3.511/2015, fls. 65-65v. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, considerando a remissão do crédito tributário. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001420-72.2015.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T. N. A. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado: V. da S. M.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, ficam as partes, desde já intimadas para se manifestarem nos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Assim, com ou sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos. Certifique-se a escritania, se há ou não valores pendentes no presente feito, considerando o recado inserido no SAP no dia 31/03/2016, dando conta de que há nos autos a quantia de R\$ 2.096,00 (dois mil e noventa e seis reais) pendentes, contudo, não localizei nenhum comprovante de depósito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002739-46.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Drogaria e Perfumaria Diniz & Silva Ltda, Mariza Aparecida Breve da Silva, Sandra Balbina Diniz

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cite-se via edital, pelo prazo de 30 dias, conforme artigos 256, I e 257, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, desde já, nomeio curador especial, a Defensoria Pública, devendo assim, ser intimada para manifestação. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0027692-84.2007.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Fernandes & Bernardo Ltda - Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido, fls. 154-155. Após, intimem-se o exequente para que diga como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 dias. Por fim, conclusos para deliberação. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003119-35.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Produtiva Industria e Comercio de Carvão Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de suspensão por 01 ano, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0015280-92.2005.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (3231122), Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: Eletrônica e Importadora Jamari Ltda

Advogado: Advogado não informado (3231122), Cesar Roberto Reinehr (RO 1781)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Dou-me por ciente do Agravo de Instrumento protocolado junto ao Tribunal de Justiça, mas mantenho a DECISÃO que concedeu a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002770-32.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:E. J. Comércio Beneficiamento de Madeiras Ltda Me

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Cite-se via edital, pelo prazo de 30 dias, conforme artigos 256, I e 257, inciso II, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, desde já, nomeio curador especial, a Defensoria Pública, devendo assim, ser intimada para manifestação. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0026907-88.2008.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:C. R. Costa da Silva Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, devendo, no mesmo ato, lavrar a penhora e intimar o executado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 774, V, do Novo Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço informado, conforme requerido, fls. 41.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001667-92.2011.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União P F N

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:R Faroni ME

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, ficam as partes, desde já intimadas para se manifestarem nos autos, sob pena de extinção e arquivamento.Assim, com ou sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0027420-90.2007.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:G. de Andrade Nalin Parafusos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo a Apelação, em ambos os efeitos, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Intime-se o executado para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.Cumpra-se expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0027471-04.2007.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:G. de Andrade Nalin Parafusos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Dou-me por ciente do Agravo de Instrumento protocolado junto ao Tribunal de Justiça, mas mantenho a DECISÃO que concedeu a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.Cumpra-se expedindo-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003285-67.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalina Martins Ribeiro

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao teor da petição acostada às fls. 148, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.Após, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001991-82.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Marlene Alves Vieira

Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,A suspensão por 60 (sessenta) dias não surte os efeitos pretendidos, como é do conhecimento deste juízo.Defiro, assim, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, dê-se vistas ao requerente para requerer o que de direito. Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001138-34.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:H. J. P. G.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:P. de L. G.

Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o parecer favorável do Ministério Público, fls. 45, proceda-se como requerido, fls. 74 do processo em apenso (nº 0001137-49.2015.8.22.0019).Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001137-49.2015.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:H. J. P. G.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:P. de L. G.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o parecer favorável do Ministério Público, fls. 76, proceda-se como requerido, fls. 74.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0043704-42.2008.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Ramos de Oliveira

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Antônio Ramos de Oliveira em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 170-171. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto,

JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (fls. 170), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados (fls. 171). Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0031200-04.2008.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Helena Eger

Advogado:André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Helena Eger em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 155/157. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (fls. 157), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados (fls. 155). Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001138-73.2011.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Damiana Conceição dos Santos

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Damiana Conceição dos Santos em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 144-145.Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (fls. 144), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados (fls. 145). Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002369-38.2011.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Manoel Batista dos Santos

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Manoel Batista dos Santos em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 139-140. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (fls. 140), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados (fls. 139). Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000166-69.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. S. F. M. S. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado:E. R. F.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o desentranhamento da petição de fls. 66, conforme requerido, fls. 67.No mais, defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, ficam as partes, desde já intimadas para se manifestarem nos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Assim, com ou sem manifestação, certifique-se e volte os autos conclusos.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001422-42.2015.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. B. C. C. B. C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Executado:N. de J. C.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando a manifestação da exequente, fls. 94, informando que não concorda com o parcelamento ofertado pelo executado, assim como o parecer do Ministério Público lançado às fls. 98, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor apresentado no cálculo de fls. 95, assim como as parcelas que venceram no curso da ação, sob pena de penhora on line.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0026885-30.2008.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Comercial de Generos Alimentícios Canecão Ltda, Maria da Glória da Silva Lima, Vilson Martins de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de Comercial de Generos Alimentícios Canecão Ltda, Maria da Glória da Silva Lima e Vilson Martins de Lima. O exequente peticionou aos autos requerendo o arquivamento definitivo do presente feito, com base no artigo 1º, § 3º c/c artigo 4º, ambos da Lei 3.511/2015, fls. 158.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do CPC, considerando a remissão do crédito tributário.Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000494-62.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. R. S. B.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado:I. A. B.

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o parecer do Ministério Público, fls. 196, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor apresentado no cálculo de fls. 195, conforme pedido às fls. 193. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002633-55.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Luiz Bertani

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 103 e 123), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas. Expeça-se o necessário.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001362-40.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonaton da Cruz Rocha

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 121.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002173-68.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Alves Ribeiro Filho

Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927),

Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,A suspensão do feito por 60 (sessenta) dias não surte o efeito pretendido, como é de conhecimento deste juízo. Defiro, portanto, o pedido de suspensão por 180 (cento e oitenta). Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0028307-06.2009.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucineide da Silva Fachiano, Wesléia da Silva Pereira, Wesley da Silva Pereira

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o teor da petição de fls. 191, expeça-se alvará judicial em nome da representante dos menores, a fim de a mesma possa realizar o saque do valor mencionado às fls. 192.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001882-97.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Romário Camizão de Oliveira

Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta por Romário Camizão Oliveira, devidamente representado por seu genitor Pedro Santos de Oliveira, em face do INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o benefício assistencial previsto na Lei 8.472/93. Narra em síntese ser portador de retardamento e

esquizofrenia, sendo de caráter irreversível, motivo pelo qual não tem condições de exercer atividade laborativa para garantir sua subsistência, bem como sua família não tem condições econômicas de prover seu sustento (fls. 03-10). Juntou documentos às fls. 11-29. DECISÃO inaugural de fls. 31. A autarquia requerida foi devidamente citada (fls. 31-verso), apresentando resposta na modalidade contestação (fls. 32-41), aduzindo que o autor não preenche os requisitos exigidos por lei para obter o benefício pleiteado. Réplica às fls. 43-46. Saneado o feito às fls. 47-49, oportunidade em que foi deferida a prova pericial e, o estudo socioeconômico da requerente e sua família. Relatório socioeconômico às fls. 62-65 e laudo pericial acostado às fls. 85-88. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC. O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas De acordo com o art. 203, V da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A fim de regulamentar esse benefício, a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 prevê as condições para percepção do benefício e em seu § 2º, esclareceu que: para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Portanto, a prova da condição de deficiente é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos da vida independente e para o trabalho. A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência. Em perícia médica realizada pelos médicos Dr. Luiz Primo Laraya, CRM 2786 e Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM 2785 foi constatado que: O periciado tem 27 anos de idade e, deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha anormal. Inteligência e funções mentais: anormais (ansioso e depressivo). Comunicação: anormal (retardo e alienação mental). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (alienado no tempo e espaço, déficit cognitivo e de memória). Comunicação anormal (déficit de raciocínio para se comunicar). Faz uso de Prometazina, haldol, cetobeta, clonazepam, carbamazepina. CID F20 e F70. Trata-se de retardo mental grave e esquizofrenia com distúrbios comportamentais que se manifestam com agressividade e alienação mental. Ao exame clínico totalmente incapaz para todas as funções definitivamente, com prognóstico de piora clínica. A medicação usada é repressiva do Sistema Nervoso Central, o que aumenta o déficit mental. A incapacidade atinge o aspecto civil. Necessita de auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente. No caso específico do requerente, restou comprovado que o mesmo é portador de moléstia grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, sendo totalmente incapaz, de forma permanente. Relatório ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado. Desta forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico da autora, restando certo que a mesma é portadora de doença mental de natureza grave. Neste sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região dispõe que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE

DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a SENTENÇA, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008). Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência do autor, constatou que o mesmo reside com mais quatro pessoas, sendo seus genitores e duas irmãs. A casa é própria, de alvenaria, ainda em construção, medindo 9x8m, com telha de amianto, piso em cerâmica, sem forração, com 07 (sete) cômodos (...). Possuem poucos móveis (cama, mesa fogão, geladeira), atendendo as necessidades básicas da família, alguns já bastantes desgastados pelo tempo. A família sobrevive do benefício das duas filhas. Desta forma, verifica-se a necessidade do benefício pleiteado, uma vez que o requerente além de ser pessoa deficiente, não possui condições de se manter. Logo, apesar de não mais ser aplicado o critério previsto no §3º, art. 20 da LOAS, já que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hoje, o requerente não possui renda alguma, sobrevivendo da ajuda de terceiros, o que demonstra a situação de miserabilidade do grupo familiar. Com efeito, houve a comprovação por parte do requerente de sua deficiência, ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua precária situação financeira. Dessa forma, atendendo à real FINALIDADE do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a DECISÃO senão a procedência da pretensão, devendo o benefício retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 05.03.2013 (fls. 15). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa DECISÃO. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de Romário Camizão de Oliveira, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido (05.03.2013), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Romário Camizão de Oliveira, filho de Pedro Santos de Oliveira e Alaíde Camizão de Oliveira, inscrito no CPF n. 027.117.252-51, nascido no dia 06.05.1989; b) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo vigente; d) data de início do benefício (DIB): a partir de 05.03.2013 (fls. 15); e) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigente à época da DIB. Não obstante o teor da Súmula n.

178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001937-48.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josei Alves de Oliveira

Advogado: Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (SP 289772)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro a habilitação da herdeira Celita Bento de Souza, conforme requerido às fls. 99-102. Retire da pauta a audiência designada para o dia 04.04.2017 (fls. 96). Intime-se o INSS para se manifestar quanto ao teor da petição acostada às fls. 99-102. Após, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002887-57.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Silvia Feijó Panizzi

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (. 00)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da distribuição do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE. Prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001882-97.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Romário Camizão de Oliveira

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Romário Camizão Oliveira, devidamente representado por seu genitor Pedro Santos de Oliveira, em face do INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o benefício assistencial previsto na Lei 8.472/93. Narra em síntese ser portador de retardamento e esquizofrenia, sendo de caráter irreversível, motivo pelo qual não tem condições de exercer atividade laborativa para garantir sua subsistência, bem como sua família não tem condições econômicas de prover seu sustento (fls. 03-10). Juntou documentos às fls. 11-29. DECISÃO inaugural de fls. 31. A autarquia requerida foi devidamente citada (fls. 31-verso), apresentando resposta na modalidade contestação (fls. 32-41), aduzindo que o autor não preenche os requisitos exigidos por lei para obter o benefício pleiteado. Réplica às fls. 43-46. Saneado o feito às fls. 47-49, oportunidade em que foi deferida a prova pericial e, o estudo socioeconômico da requerente e sua família. Relatório socioeconômico às fls. 62-65 e laudo pericial acostado às fls. 85-88. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao

portador de deficiência. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC. O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas De acordo com o art. 203, V da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A fim de regulamentar esse benefício, a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 prevê as condições para percepção do benefício e em seu § 2º, esclareceu que: para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Portanto, a prova da condição de deficiente é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos da vida independente e para o trabalho. A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência. Em perícia médica realizada pelos médicos Dr. Luiz Primo Laraya, CRM 2786 e Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM 2785 foi constatado que: O periciado tem 27 anos de idade e, deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha anormal. Inteligência e funções mentais: anormais (ansioso e depressivo). Comunicação: anormal (retardo e alienação mental). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (alienado no tempo e espaço, déficit cognitivo e de memória). Comunicação anormal (déficit de raciocínio para se comunicar). Faz uso de Prometazina, haldol, cetobeta, clonazepam, carbamazepina. CID F20 e F70. Trata-se de retardo mental grave e esquizofrenia com distúrbios comportamentais que se manifestam com agressividade e alienação mental. Ao exame clínico totalmente incapaz para todas as funções definitivamente, com prognóstico de piora clínica. A medicação usada é repressiva do Sistema Nervoso Central, o que aumenta o déficit mental. A incapacidade atinge o aspecto civil. Necessita de auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente. No caso específico do requerente, restou comprovado que o mesmo é portador de moléstia grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, sendo totalmente incapaz, de forma permanente. Relatou ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado. Desta forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico da autora, restando certo que a mesma é portadora de doença mental de natureza grave. Neste sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região dispõe que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a SENTENÇA, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-

10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência do autor, constatou que o mesmo reside com mais quatro pessoas, sendo seus genitores e duas irmãs. A casa é própria, de alvenaria, ainda em construção, medindo 9x8m, com telha de amianto, piso em cerâmica, sem forração, com 07 (sete) cômodos (...). Possuem poucos móveis (cama, mesa fogão, geladeira), atendendo as necessidades básicas da família, alguns já bastantes desgastados pelo tempo. A família sobrevive do benefício das duas filhas. Desta forma, verifica-se a necessidade do benefício pleiteado, uma vez que o requerente além de ser pessoa deficiente, não possui condições de se manter.Logo, apesar de não mais ser aplicado o critério previsto no §3º, art. 20 da LOAS, já que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hoje, o requerente não possui renda alguma, sobrevivendo da ajuda de terceiros, o que demonstra a situação de miserabilidade do grupo familiar.Com efeito, houve a comprovação por parte do requerente de sua deficiência, ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua precária situação financeira. Dessa forma, atendendo à real FINALIDADE do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a DECISÃO senão a procedência da pretensão, devendo o benefício retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 05.03.2013 (fls. 15).Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa DECISÃO.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de Romário Camizão de Oliveira, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido (05.03.2013), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Romário Camizão de Oliveira, filho de Pedro Santos de Oliveira e Alaíde Camizão de Oliveira, inscrito no CPF n. 027.117.252-51, nascido no dia 06.05.1989; b) renda mensal atual (RMA): um salário mínimo vigente; d) data de início do benefício (DIB): a partir de 05.03.2013 (fls. 15); e) renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo vigente à época da DIB.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002145-37.2010.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: M. A. Frata de Araújo Confeções ME, Maria Aparecida Frata de Araújo

Advogado: Alessandra Siqueira da Silva (OAB/MT 6120)

Intimação - Autor:

Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000494-62.2013.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. R. S. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: I. A. B.

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, Considerando o parecer do Ministério Público, fls. 196, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor apresentado no cálculo de fls. 195, conforme pedido às fls. 193. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002173-68.2011.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Alves Ribeiro Filho

Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO: DECISÃO Vistos,A suspensão do feito por 60 (sessenta) dias não surte o efeito pretendido, como é de conhecimento deste juízo.Defiro, portanto, o pedido de suspensão por 180 (cento e oitenta).Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001362-40.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonaton da Cruz Rocha

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO: DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 121.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002633-55.2011.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Luiz Bertani

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos,HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 103 e 123), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas. Expeça-se o necessário.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: ARLEY PEREIRA FERNANDES, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7002514-93.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

Parte Requerida: ARLEY PEREIRA FERNANDES

Nova Brasilândia, 8 de março de 2017.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0000428-16.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Rodrigues de Lima

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 123-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 120/123 em 1503/2017".

Proc.: [0000533-85.2015.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Zuleide Catarina do Carmo Lopes

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

Alegações finais Partes:

Fica a parte ré, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls 155 em audiência realizada no dia 09/08/2016.

Proc.: [0000746-62.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. R. de B.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000332-30.2014.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valdivino de Sousa

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Inventariado: Espólio de José Augusto da Silva

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 156/157.

Proc.: [0001942-33.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Miranda da Silva Neumann

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846); Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392).

SENTENÇA (para requerido):

III DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ELIENE MIRANDA DA SILVA NEUMANN em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Condeno a Parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0017451-53.2004.8.22.0020](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Rosimeire Benteo Luiz

Advogado: Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Leonardo Maia Moll (OAB/SC 15064-B)

Inventariado: Espólio de Raimundo Melo de Araujo

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167), Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Certidão do Oficial de Justiça:

Ficam as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão (auto de avaliação) do(a) Oficial de Justiça de fls: 425/437.

Proc.: [0001503-85.2015.8.22.0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Raquel Dias Constancio Eufrazio

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Alailson Dias Eufrazio

Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

EDITAL:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de ALAILSON DIAS EUFRÁZIO, filha de Aladair Fernandes Eufrazio e Raquel Dias Constancio Eufrazio, conforme registro de nascimento n. 2897, às fls. 049, do Livro n. A-08, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a Sra. RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRÁZIO, brasileira, casada, agricultora, portadora da CI/RG nº 69784-9 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 940.733.252-72, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço, qual seja, Linha 25, km 06,3 lado norte, município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, conforme SENTENÇA de fls. 52/56 dos autos infra caracterizado.

Processo: 0001503-85.2015.8.22.0020

Classe: Interdição

Interditante: Raquel Dias Constâncio Eufrazio

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Alailson Dias Eufrazio

SENTENÇA: "(...)DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ALAILSON DIAS EUFRÁZIO, qualificado nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio a requerente RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRÁZIO como curadora, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes da curadora. Expeça-se MANDADO para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade do interditando, que deverá ser representada pela curadora em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curadora. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que o interditando possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará a curadora razoáveis ônus para o seu sustento e a do interditando. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2016. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito".

Nova Brasilândia, 2 de Dezembro de 2016.

(assinatura digital)

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0001371-28.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel Henrique Fernandes

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Banco Banrisul S. A.

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 111.

Proc.: 0000748-95.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeireira Bozi Ltda

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000949-53.2015.8.22.0020

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Angelina Marques de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523); José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868).

Requerido: Leideana Pinheiro Pinto, Gesimar Pinheiro dos Santos

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0013324-96.2009.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gonçalves Lairte de Oliveira da Rocha

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Petição- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação da parte requerida de fl. 64-v.

Proc.: 0000878-27.2010.8.22.0020

Ação: Inventário

Inventariante: Amario Martins Pereira

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado: Espólio de Ana Pereira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 117: Certifico e dou fé que, no dia 30/01/2017, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço indicado e, lá estando, às 15h15, fui informado pelo sr. Nelson Alves, vizinho do intimando, que ele se mudou para Cujubim/RO, contudo, não soube declarar seu atual endereço. Em virtude disso, DEIXEI DE INTIMAR o(a) Sr(a). Adilson Pereira Martins.

Proc.: 0001497-78.2015.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Inacio da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada da DECISÃO de fls. 65/66, bem como, do recurso de apelação de fls. 66/67 apresentado pela parte requerida.

DECISÃO "Sustenta o embargante que a SENTENÇA de proferida nestes autos é contraditória, uma vez que está em desacordo com o laudo pericial. Pois bem. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se mostre omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios dessa natureza, assegurando-lhe devido aperfeiçoamento. Os embargos de declaração, mesmo atribuindo-lhes efeito modificativo, não tem força tanto para desconstituir totalmente SENTENÇA de MÉRITO, sendo o recurso cabível ao caso em tela, Apelação, se persistir a desconformidade com o comando judicial. Não se trata de contradição no julgado. Entende-se que a contradição consiste numa incompatibilidade lógica entre duas ou mais proposições. Isso ocorre quando as proposições, tomadas em conjunto, geram duas conclusões e formam as inversões lógicas, geralmente opostas uma da outra. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO

NÃO PROVIDO.1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a “contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado”. (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). (grifei). Nesse norte, infere-se do comando judicial que o DISPOSITIVO da SENTENÇA está em perfeita lógica com a fundamentação, sendo a desconformidade do embargante elemento estranho a embargos de declaração - Os embargos declaratórios não se prestam para reapreciar o MÉRITO da matéria enfrentada no julgado -, de modo que rejeito os Embargos opostos.I.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito”

Proc.: [0000376-15.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Mendes Dutra, Juarez Cardoso da Cruz, José Antonio de Souza Ramos

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Luiz Carlos Honda, Maria Antonia Chaves Honda, Paulo Honda, Mario Candido Honda, Wilson Honda Filho, Antonio Sadão Honda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 179-v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 16/03/2017 para requerido apresentar contestação “.

Proc.: [0000763-64.2014.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Comimex Comércio de Café e Cereais Ltda Me, Luiz Carlos Pelincer Junior, Luiz Carlos Pelincer

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO LUIZ CARLOS PELINCER JUNIOR apresentou Impugnação à penhora às fls. 50/53, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade em figurar no polo passivo, uma vez que não é mais sócio da empresa executada, alega a ocorrência de penhora indevida de valores via BACEN. Juntou documentos.Resposta apresentada pelo impugnado/exequente às fls.71/73.DESPACHO de fl.74, determinou a juntada de cópia do processo administrativo que originaram as CDAs.Juntado a cópia do processo administrativo em anexo, as partes apresentaram manifestação.Vieram os autos concluso. É o relato. Decido.Alega a parte impugnante a ilegitimidade de parte, posto que não figura mais como sócio da empresa executada. Relata que se retirou da sociedade da empresa em 27.01.2012, quase dois anos após a inscrição do débito em dívida ativa. Alega ainda, que o exequente deveria ter verificado se o impugnante fazia parte do quadro societário da empresa ora executada.Analisando os documentos carreados aos autos, constatei que o impugnante se retirou da sociedade, ora executada, no dia 27.01.2012, conforme faz prova a sétima alteração contratual (fls. 60/61)No que se refere a CDA n. 20130200126212, o fato gerador ocorreu em 28.08.2010, tendo ocorrido o lançamento do crédito tributário em 28.02.2013 e a inscrição na dívida ativa em 20.11.2013.Quanto a CDA n. 20130200126294, o fato gerado se deu em 26.08.2010, tendo o lançamento ocorrido em 16.05.2012, e a inscrição na dívida ativa em 25.11.2013.Verifica-se que à época no nascimento da obrigação tributária, ou seja, na ocorrência do fato gerador, o executado, co-responsável, fazia parte do quadro societário da empresa ora executada.No entanto, houve a sucessão da responsabilidade tributária, no momento em que o executado realizou a venda de sua cota da sociedade empresária (fls. 60/61). Sobre o responsabilidade do adquirente dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional, vejamos:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer

título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (grifei)Trata-se pois de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, na qual se escolhe o responsável (terceiro) em razão de um evento sucessório ocorrido, que no caso dos autos, decorreu em razão de operações societárias.O caso em tela, trata-se também de responsabilidade tributária por transferência, eis que o terceiro adquirente deve passar a ocupar o lugar do contribuinte após a ocorrência do fato gerador, ou seja, as obrigações tributárias são transferida ao terceiro adquirente, pois aquele que adquiriu uma empresa com obrigações pendentes, passa a ser o novo responsável pelo cumprimento.Observa-se que o fisco poderia cobrar de forma subsidiária do alienante, caso houvesse provas que este, prosseguir na exploração ou iniciou dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No entanto o exequente não provou nos autos que o impugnante tenha dado prosseguimento a execução da atividade outrora explorada.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, aprovou a Súmula 554, na qual dispõe sobre a sucessão empresarial, vejamos:Súmula 554: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015).Diante de exposto, verifico que assiste razão a alegação de ilegitimidade passiva do impugnante, ora executado.Por outro lado, não assiste razão ao impugnante quanto a alegação de que o procedimento utilizado não obedeceu as novas regras sobre a desconsideração da personalidade jurídica, passo a análise.Primeiramente, é de suma importância destacar que a execução fiscal possui procedimento próprio, o qual é regido pela Lei n.6.830/80.A existência de normas processuais específicas, que visam tutelar determinados tipos de bens materiais, tem o condão de obstar a aplicação do instituto previsto na lei geral, demonstrando-se eventual incompatibilidade. O princípio da especialidade atrai a incidência da norma específica, aplicando-se a norma geral subsidiariamente e apenas se não houver conflito.E é com base nessa premissa, que se aponta absoluta incompatibilidade entre o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 e o processo de execução fiscal, regido pela Lei 6.830/80. No mais, diante do que se observa dos documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão ao impugnante, uma vez que diante da sucessão da responsabilidade tributária, este não possui legitimidade para figurar no polo passiva da demanda. Posto Isso, acolho a impugnação apresentada, para desconstituir a penhora realizada à fl.45, consequentemente libero os valores penhorados através do sistema BacenJud junto à conta impugnante. Bem como, determino a exclusão do polo passivo da demanda, o ex-sócio da ré Luiz Carlos Pelincer Junior.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 17 de março de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000481-60.2013.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Município de Cacoal - RO, Município de Ministro Andreazza - RO, Município de Urupá - RO, Município de Presidente Médici RO, Município de Novo Horizonte do Oeste - RO, Consórcio Público Intermunicipal do Centro Leste Cimcero, Rondônia Gestão Ambiental Sa

Advogado:Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Robislete de Jesus Barros. (RO 2943), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911), José Mello de Freitas (OAB/RS 6790), Adolfo de Freitas (OAB/RS 33931)

DESPACHO:

Vistos Quanto as testemunhas indicadas às f.810 e v, comprove a requerida a distribuição da carta precatória em 48 horas. Informe o MPE o endereço da testemunha apontada na alínea B, da petição de f. 809.A requerida deverá apresentar a testemunha Willian Marconato para o ato, uma vez que este reside na comarca de Nova Brasilândia d oeste.Agaude-se a realização da audiência. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 21 de março de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000976-36.2015.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Nara Simone Alves Portugal, Varley Gonçalves Ferreira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por esses fundamentos, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia desfavor de NARA SIMONE ALVES PORTUGAL e VARLEY GONÇALVES FERREIRA.Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Diante da natureza da ação, sem custas ou honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Havendo interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 13 de março de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [1000069-23.2014.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Luiz Carlos de Oliveira

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Vítima:Gilson Antunes Pereira

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado do inteiro teor do r. DESPACHO, a seguir: "Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito". Presidente Médici/RO, aos 20 de março de 2017.

Proc.: [0000369-65.2015.8.22.0006](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Joanir Vieira de Oliveira

Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira (RO 4.535)

DECISÃO. Trata-se de pedido de transferência do apenado Joanir Vieira de Oliveira para esta Comarca.O pedido foi formulado em 22/01/2015, a fim de que o apenado fosse transferido para a cadeia pública local para cumprimento de pena em regime fechado, pois embora seus pais residam na Comarca de Cacoal, o reeducando está preso em Feira de Santana/BA.Passados mais de dois anos desde a formulação do pedido, a tranferência do apenado não se concretizou.Sobreveio informação de que o apenado aguarda progressão de regime prisional, contando inclusive com parecer favorável do Ministério Público.O pleito defensivo se justificava, até então, na ausência de vaga para transferência do apenado para o estebelecimento de cumprimento de pena em regime fechado de Cacoal-RO.Assim, com a progressão de regime do apenado, deverá ser transferido diretamente para a Comarca onde seus pais residem, caso queira, mediante autorização daquele juízo.Por outro lado, não sendo o caso de progressão, o apenado deverá apresentar novo pedido, juntando cálculo de pena atualizado, autorização da origem, bem como atestado de inexistência de vaga na Comarca onde seus pais residem.Intime-se. Arquive-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 16 de março de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Proc.: [0004153-69.2005.8.22.0016](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de justiça ()

Réu:Reinaldo Fernandes dos Santos

Advogado dativo:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado do inteiro teor do r. DESPACHO, a seguir: "Tendo em vista a instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) para apurar eventual infração disciplinar por parte do apenado, nomeio o causídico Gilvan de Castro Araújo, OAB/RO 4589, para promover sua defesa. Intime-se o defensor via DJ para tomar conhecimento do feito e informar se aceita o encargo". Presidente Médici/RO, aos 20 de março de 2017.

Proc.: [0001518-48.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Álvaro Honorato Ravane

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Ato ordinário:Fica o causídico devidamente intimado do inteiro teor do DESPACHO prolatado à fl. 244, do seguinte teor: "Homologo o cálculo de pena constante às fls. 238/241, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da cadeia pública local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando. Cientifique-se as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 15 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito." Presidente Médici/RO, aos 20 de março de 2017.

Proc.: [0001668-14.2014.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ernandes Martins Pereira, Alessandro de Paulo Moura, Donizete Boing

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Sidnei Sotele (RO 4192.), Rafael Moises de Sousa Bussioli (OAB/RO 5.032), Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Vítima:Maria Pereira Pedroso, Jose Verci da Luz

Ato ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados do inteiro teor do DESPACHO que recebeu os recursos, do seguinte

teor: "Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados Ernandes Martins Pereira e Alessandro de Paulo Moura, pois adequado e tempestivo. Vista aos apelantes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito". Presidente Médici/RO, aos 20 de março de 2017.

Proc.: [0001963-90.2010.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: José Sodrê Sobrinho

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423) - Thiago Mafia Miranda OAB/RO 4.970 e Edelcides A. de Alencar OAB/RO 331-A Réu com processo sus: Bruno Salgado Fonseca

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

Ato Ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados do inteiro teor da DECISÃO a seguir: DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos acusados José Sodrê Sobrinho contra SENTENÇA condenatória proferida por este Juízo. Em suas razões alega, em síntese, que a SENTENÇA apresenta omissão no que diz respeito à fundamentação quanto à não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, contudo, nego provimento, ante a inexistência das omissões aventadas pela defesa. Da mera leitura integral do capítulo relativo à dosimetria e fixação das penas (fl. 492) depreende-se a inadequação ao caso da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, foram reconhecidos dois fatos ensejadores de maus antecedentes, quais sejam, a prática dos delitos de peculato e falsidade ideológica. Evidentemente, estas circunstâncias, aliadas ao cometimento de novo crime, também conduzem à CONCLUSÃO de que o réu possui personalidade voltada para a prática de infrações penais e fiscais, não atendendo o requisito subjetivo para a substituição da pena, sendo reincidente. Embora estes fundamentos não tenham sido considerados para efeito de exasperação da pena-base, tudo a fim de beneficiar o réu evitando-se o bis in idem (elevação da pena-base e posterior consideração como circunstância agravante), devem ser consideradas para efeito de aplicação da pena em regime mais gravoso, inviabilizando a substituição da pena. É que o condenado já cumpriu pena em outras oportunidades e nem por isso passou a pautar suas condutas, devendo cumprir pena em regime mais gravoso e portanto sem substituição da pena. Ante as ponderações supra, e considerando que este Juízo não vislumbra as omissões mencionadas pela defesa, nego provimento aos embargos propostos e, por consequência, mantenho a SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito". Presidente Médici/RO, aos 20 de março de 2017.

Proc.: [0002668-49.2014.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Ernane Gomes de Souza

Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

Vítima: Daniela Santana dos Santos Reis

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado do inteiro teor do DESPACHO a seguir: "Ante a inconformidade apresentada pelo acusado diante da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, intime-se a defesa para fins de apresentação do recurso que entender pertinente. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito". Presidente Médici/RO, aos 20 de março de 2017.

Proc.: [0001255-64.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Alexandre dos Santos Melo, Cesar Pinheiro Machado Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

Ato ordinário: Fica os causídicos devidamente intimados do inteiro teor do DESPACHO prolatado nos autos à fl. 213, do seguinte teor: DESPACHO: Ante a inconformidade apresentada pelo acusado diante da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, intime-se a defesa para fins de apresentação do recurso que entender pertinente. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, aos 20 de março de 2017.

Proc.: [0000505-33.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Wellington David dos Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO: 1) A alegação do causídico (fl. 241) no sentido de que a primeira reprimenda descrita no cálculo de liquidação foi cumprida pelo reeducando não merece prosperar, porquanto foram aplicadas penas restritivas de direito de forma cumulativa, sendo prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, o apenado apenas cumpriu a primeira. Quanto à interdição temporária de direitos pelo prazo da pena corporal, verifica-se que o reeducando cumpriu menos de dois meses, quando foi preso preventivamente (fl. 71). Posteriormente, retomou o cumprimento da pena, que foi interrompida por nova prisão e pela recente conversão da pena (fl. 170/172), razão pela qual uma vez retomado o cumprimento da pena corporal, deve ser restabelecido o prazo remanescente que corresponde à interdição temporária de direitos. A propósito, às fls. 120/121 há nos autos cálculos de pena a demonstrar o remanescente do tempo da pena a cumprir de interdição temporária de direitos, elaborados em maio de 2016, os quais foram devidamente homologados, não tendo a defesa se insurgido. O cálculo de fl. 120, aliás, demonstra de forma isolada o prazo cumprimento da primeira reprimenda, com a qual deve prosseguir de forma mais rígida em razão da prática reiterada de crimes e de infrações disciplinares. Homologo o cálculo de pena constante às fls. 233/235, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da cadeia pública local para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando. 2) Declaro remidos os dias de trabalho exercido pelo apenado, na proporção legal. Declaro remidos em razão da leitura, 4 dias, nos termos da portaria 009/2016 deste Juízo. Deixo de determinar a expedição de novo cálculo por não vislumbra alteração significativa, devendo a remissão ser computada no próximo. 3) Ante o pedido defensivo de fl. 250, oficie-se à cadeia pública para que diga se há vaga de trabalho para inclusão do apenado, desde que este atenda o requisito subjetivo para sua indicação. Serve como ofício. Cumpra-se. Cientifique-se as partes. Presidente Médici-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, aos 21 de março de 2017.

Proc.: [0000835-59.2015.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: Odair Ribeiro dos Santos

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Vítima: Sirlei Alves Ferreira

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 155, 162, 168-171. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Odair Ribeiro

dos Santos, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 17 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, aos 21 de março de 2017.

Proc.: [1000254-56.2017.8.22.0006](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cleiciano Xavier da Silva

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DECISÃO: Homologo o cálculo de pena constante às fls. 18/20, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da cadeia pública local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando. Cientifique-se as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Declaro remidos os dias de trabalho exercido pelo apenado, na proporção legal (fl. 27), bem como pelas obras literárias lidas, declaro remidos 08 dias, nos termos da portaria 009/2016 deste Juízo, porquanto apresentou duas resenhas, uma em cada mês, em menos de trinta dias. Deixo de determinar a expedição de novo cálculo por não vislumbrar alteração significativa, devendo a remissão ser computada no próximo. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 14 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, aos 21 de março de 2017.

Proc.: [0001119-43.2010.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: Valdemar dos Santos Lima

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Vítima: Jose Aparecido Machado de Souza

SENTENÇA: Sobreveio aos autos informação da morte do réu Valdemar dos Santos Lima. À fl. 122 foi juntada certidão de óbito do acusado. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Ante as considerações supra, declaro extinta a punibilidade do acusado Valdemar dos Santos Lima, com supedâneo no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, aos 21 de março de 2017.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: [0010045-81.2008.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado: C D R Lima & Cia Ltda M E

DECISÃO:

DECISÃO (fl. 157) Petitioner a exequente requerendo a reunião das execuções fiscais que já encontram-se apensadas, nos termos do artigo 28 da LEF. A reunião dos processos, por seu turno, constitui uma faculdade do magistrado segundo um juízo de conveniência, sendo uma medida de economia e celeridade processual, que objetiva a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo, evitando-se a repetição de atos e duplicidade de movimentação. Exige-se, para tanto, o preenchimento de alguns requisitos para que a medida atinja sua FINALIDADE e não ocasione efeito reverso, prejudicando o deslinde da execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n. 1.158.766/RJ, destacou os requisitos indispensáveis, conforme disposto nos artigos 573

CPC/73 (correspondente ao 780 CPC/2015) c/c 28 da LEF, quais sejam: (1) identidade das partes; (2) requerimento de ao menos uma das partes; (3) estarem os feitos em fases processuais análogas; (4) competência do juízo para julgamento de todas as ações. Destacando ainda a conveniência da unidade da garantia da execução, referida no artigo 28 da LEF, que equivale a existência de penhoras sobre o mesmo bem efetadas em execuções contra o mesmo devedor. Desta maneira, in casu, reputo que não resta configurado a conveniência da unidade da garantia, haja vista que não há em nenhum dos processos dos quais se postula a reunião, garantia da execução, a fim de que justifique a prática de atos únicos a aproveitarem o processo reunido. Consigne-se ainda que os presentes feitos já encontram-se apensados, o que facilita as manifestações das partes, apresentando-se assim desnecessária a medida de reunião dos processos. Posto isso, INDEFIRO a reunião das execuções fiscais. Intime-se a exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001417-59.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtair Vitorio da Silva, Elizabete Marcelino Diniz Silva

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Banco da Amazonia S A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por VALTAIR VITORIO DA SILVA e ELIZABETE MARCELINO DINIZ SILVA em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, todos qualificados na inicial. Sustenta a parte autora que em 2015 constatou que seu nome estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de obrigação decorrente de contrato de crédito bancário que já havia quitado. Requer a exclusão do nome dos autores do SPC/SERASA, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. DECISÃO deferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 47). A parte requerida foi intimada e apresentou contestação, alegando, em suma, que houve um falha no sistema do banco, que não computou as amortizações do empréstimo e que os autores suportaram meros aborrecimentos. Instadas, as partes não postularam pela produção de provas adicionais. É o relatório. DECIDO. As alegações da parte autora, no sentido de que já havia quitado toda a dívida relativa a um empréstimo contraído é verossímil. O requerido, por sua vez, explicou que houve uma falha no sistema bancário, que não computou os bônus decorrentes do adimplemento pontual das parcelas do financiamento. Assim, a declaração da inexistência do débito é medida que se impõe ao caso. Malgrado a alegação de mero aborrecimento, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a inclusão indevida do nome de consumidor em rol de maus pagadores configura mácula a honra objetiva, merecendo reparação pecuniária. Quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a requerida a cometer conduta semelhante. No caso dos autos, os requeintes são pessoas de baixa renda, tanto que não puderam suportar as custas processuais, embora correspondesse

a valor relativamente baixo, razão pela qual o valor arbitrado não deve ser elevado. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTAIR VITORIO DA SILVA e ELIZABETE MARCELINO DINIZ SILVA em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 469,83, e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores. Confirmando a antecipação de tutela. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito. P.R.I.C. Presidente Médiçi-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001112-75.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erasmo Agnaldo de Lima

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (SP 314627)

Requerido: Bradesco Seguros

Advogado: Iris Elena da C. G da Silva (RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

SENTENÇA:

SENTENÇA ERASMO AGNALDO DE LIMA propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de BRADESCO SEGURO AUTO, qualificada nos autos, objetivando condenação ao pagamento de indenização por dano moral, alegando, em suma, que em 22/11/2014 sofreu um acidente enquanto descarregava o caminhão placa NCA-4898, pertencente à Hiper Haus Construções. Aduz que tal veículo era objeto de contrato de seguro firmado entre a empresa na qual trabalhava e a seguradora requerida e, por isso, tem legitimidade para cobrar danos morais e estéticos diretamente da ré. Citada, a parte requerida contestou, alegando que o seguro cobria acidentes veiculares e não acidentes de trabalho. Sob este mesmo argumento, rechaça a existência de interesse de agir e legitimidade passiva. No MÉRITO afirma, ainda, que não houve defeito na prestação do serviço e não há dano a ser indenizado. Impugnação à contestação às fls. 71/77. A parte autora postulou por prova pericial para atestar a incapacidade. O requerido manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação em que se discute eventual dever da requerida de pagar valores relativos a seguro automobilístico, dado que o requerente, durante descarregamento, teve seu dedo indicador amputado. As alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir não merecem prosperar, pois a leitura da inicial, in status assertionis, isto é, tomadas por verdadeiras as afirmações do autor, pressupõe o dever de cumprir o contrato entabulado, indenizando terceiro pelos danos morais e estéticos decorrentes da lesão suportada. Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao MÉRITO da causa. O requerente, mesmo podendo fazê-lo, não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a cobertura do seguro entabulado entre a requerida e o seu empregador abarca atividades de descarregamento do caminhão ou toda e qualquer lesão ocorrida no seu entorno. O requerente trouxe aos autos apenas parte do contrato de seguro do caminhão descrito na inicial, que poderia comprovar o alegado dever de indenizar - não apenas por acidente automobilístico, que pressupõe, ao menos em regra, que o veículo esteja em movimento ou seja abalroado no trânsito por terceiro, mas também durante as operações de carregamento e descarregamento do veículo. Embora tais atividades não figurem com frequência em contratos securitários desta natureza, por força da pacta sunt servanda (liberdade de contratar) e até mesmo em razão da possibilidade de contratação de um único seguro para abarcar diversas atividades de uma mesma empresa, não há que se afastar de plano tal possibilidade. No entanto, em se tratando de fato que escapa às regras ordinárias de experiência e ao próprio cotidiano da prática forense, depende, no mínimo, da juntada integral do contrato de seguro, o que não foi feito pelo autor. Posto

isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERASMO AGNALDO DE LIMA em face de BRADESCO SEGURO AUTO e extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85. §2º do CPC, sendo que a cobrança fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, nada requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito. P.R.I. Presidente Médiçi-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002412-43.2013.8.22.0006

Ação: Usucapião

Requerente: Celino Greco, Maria do Socorro da Silva Greco

Advogado: Jocelene Greco (RO 6047)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por CELINO GRECO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA GRECO em desfavor dos herdeiros desconhecidos de Antônio Mangarotti. Em síntese, alega que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de proprietário, há 21 (vinte e um) anos, o lote rural 49, sessão F, loteamento rural Gleba Pyrineos, medindo 12 hectares e trinta e quatro ares (5 alqueires), cadastrado ao INCRA sob o nº 45-01-002-71-016 e registrado no Cartório Geral de Imóveis de Porto Velho/RO sob o nº 2-4797, fl. 136 do Livros 2-R, em nome do de cujus Antônio Manganotti, casado com Anna Benedicta Costa. Afirma que a viúva de Antônio Manganotti vendeu a propriedade para José Mauro (1984), que vendeu para Valter Vianelo (1988), e este alienou o imóvel para Geraldo Vieira (1992). Geraldo, por sua vez, vendeu o imóvel rural ao autor Celino e a José Carlos Simões, tendo o autor adquirido em 1997 a parte que pertencia a José. Narra que durante estes 21 anos em que vem detendo a posse do referido imóvel, tornou a terra produtiva. Os requeridos desconhecidos, terceiros interessados e ausentes foram citados por edital (fl. 57) e apresentaram contestação por negativa geral (fl. 66), por meio de curador especial nomeado. O Estado e o Município foram intimados e manifestaram não ter interesse na lide, enquanto a União, embora tenha manifestado interesse na lide, não trouxe aos autos petição informando que o imóvel é público, reservando-se o direito de discutir a propriedade do imóvel em outro feito (fl. 65, 73 e 79). Durante a audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, conforme mídia em anexo. O Ministério Público pugnou pelo julgamento de procedência do pedido, para declarar a aquisição, pelo autor, do domínio sobre o imóvel descrito na inicial. É o necessário relatório. DECIDO. No MÉRITO, observo que se trata de bem de propriedade privada, até porque foi registrado junto ao Cartório Geral de Registros de Porto Velho/RO em 1980 e a União, até então, não se manifestou no sentido de que o imóvel seria público, portanto, plenamente suscetível de aquisição por usucapião. Houve regular citação dos réus, confinantes, Fazendas Públicas e terceiros eventualmente interessados, não havendo qualquer impugnação ao pedido, implicando tal circunstância, evidentemente, que tais pessoas, possíveis interessados, reconhecem tacitamente a posse mansa e pacífica do requerente. Postula a parte requerente a aquisição do domínio do imóvel descrito na inicial pela usucapião, com fundamento no disposto no art. 1.238 do Código Civil Brasileiro ou no art. 1º da Lei nº 6.969/81: "Art. 1º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis". Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O

prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (mídia em anexo), demonstram claramente não só que a parte requerente possui o imóvel há mais de vinte anos, como também que exerceu nesse lapso o animus domini, ou seja, a intenção de possuir a coisa como sua, tornando a terra produtiva e dali tirando seu sustento. Desse modo, resta solar a posse mansa e pacífica pelo prazo de dez anos, inexistindo qualquer violência ou clandestinidade, preenchendo o requerente, portanto, o requisito para a prescrição aquisitiva. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários a configurar a prescrição aquisitiva, qual seja posse mansa e pacífica, sem oposição, pelo prazo de dez anos, consoante prazo especial do parágrafo único do artigo 1238 do CC, tenho por procedente a pretensão de aquisição do domínio. **DISPOSITIVO** POSTO ISTO, julgo procedente o pedido de usucapião formulado por CELINO GRECO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA GRECO em desfavor dos herdeiros desconhecidos de Antônio Mangarotti para o fim de declarar adquirida pela parte autora a propriedade do imóvel rural denominado Lote 49, sessão F, loteamento rural Gleba Pyrineos, medindo 12 hectares e trinta e quatro ares (5 alqueires), cadastrado ao INCRA sob o nº 45-01-002-71-016 a 45-01-002-71-023 e registrado no Cartório Geral de Imóveis de Porto Velho/RO sob o nº 2-4797, fl. 136 do Livros 2-R, em nome do de cujus Antônio Manganotti, casado com Anna Benedicta Costa, em consequência, extinguo processo com resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários, pois não houve resistência ao pedido inicial. Transitada esta em julgado, expeça-se MANDADO de registro. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.P. R. I. Arquive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010638-47.2007.8.22.0006](#)

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: S. da S. O. F. da S. O.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: M. F. de O.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.)

Ato ordinatório: Fica a causídica da parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar e comprovar o levantamento do alvará judicial de fl. 312.

Proc.: [0000381-50.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sara Cristine de Souza Ferreira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para comparecer, munida dos documentos pessoais e de todos os documentos necessários, bem como laudos e exames médicos realizados, no Tribunal do Juri desta Comarca, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO, afim de ser submetida a perícia médica perante o perito nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, no dia 05 de abril de 2017, a partir das 14 horas.

Proc.: [0000818-28.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Durval Alves de Oliveira Silva, Ozana Maria da Silva Oliveira

Advogado: Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para ficar ciente do retorno dos autos do e. TRF da 1ª Região.

Proc.: [0002778-19.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Andrade dos Santos

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para ficar ciente do retorno dos autos do e. TRF da 1ª Região.

Proc.: [0001831-96.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando a necessidade e utilidade, sem prejuízo de julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Proc.: [0000185-80.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Z. G. da S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.), Nadir Rosa (RO 5558), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

Executado: L. R. de O.

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca das diligências realizadas, mencionadas na r. DECISÃO de fl. 284, requerendo o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Proc.: [0001151-72.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes Helena Bosa

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208972)

SENTENÇA: Trata-se a presente ação de rescisão de contrato c/c restituição crédito ajuizada por LURDES HELENA BOSA em face de PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Narra a inicial que a parte autora firmou com a requerida um contrato de adesão para aquisição de um veículo, por meio do consórcio Grupo 11724, Cota 150. Aduz que solicitou o cancelamento da sua participação no consórcio e a restituição dos valores pagos, o que foi negado sob o argumento de que deveria aguardar ser contemplada ou o término do consórcio para reaver os valores. Ao final, requer a rescisão do contrato e a restituição dos numerários pagos. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando falta de interesse processual e, no MÉRITO, afirma que há cláusula contratual que não permite a restituição de valores pagos antes da contemplação ou do encerramento do grupo. Juntou documentos. As partes, embora intimadas para tanto, não pugnaram pela produção de provas adicionais. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar arguida pela requerida. Segundo esta, a requerente seria carente de ação ante a sua falta de interesse de agir, à medida que seu pedido não seria necessário, adequado e tampouco útil, já que a consorciadora não se negou a devolver os valores pagos, mas apenas se resguardou o direito de devolvê-los após o encerramento do grupo. Com efeito, o pedido da requerente é no sentido da devolução imediata do valor, o que demonstra que ela tem interesse de agir, já que a própria consorciadora confessou que se recusa a devolver os valores antes do encerramento do grupo. Desse modo, o pedido do requerente é útil, necessário e adequado e, por isso, afastado a preliminar arguida, a

fim de ingressar no MÉRITO da causa. De acordo com a parte requerente, ela celebrou contrato de consórcio com o requerido, sendo que depois de algum tempo, desistiu do contrato e requereu a devolução das parcelas pagas, porém o requerido se recusa a devolver os valores. Destaque-se inicialmente que o consórcio pode ser formado por pessoas físicas ou jurídicas que se reúnem com o objetivo comum de adquirir um bem ou um serviço. Trata-se de instituto genuinamente brasileiro no qual os consorciados pagam parcelas mensais e podem ser contempladas por meio de sorteio ou por maior lance, recebendo a chamada carta de crédito no valor do bem ou serviço pretendido. Hodiernamente os sistemas de consórcios são regidos pela Lei Ordinária nº 11.795/2008 e temperados pelas circulares do Banco Central do Brasil. Questão sempre controversa na jurisprudência pátria - e que diz respeito ao próprio MÉRITO da lide em epígrafe - é saber se o consorciado excluído por inadimplemento ou desistente teria direito ao recebimento dos valores pagos apenas após o encerramento do grupo (art. 30 da Lei nº 11.795/2008) ou se cláusulas neste sentido seriam abusivas, cabendo a restituição imediata (nos termos do Código de Defesa do Consumidor). Em sede de recurso Especial representativo de controvérsia, a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o consorciado excluído ou desistente somente poderia reaver valores pagos ao final do consórcio, sendo recentemente acompanhada pela Quarta Turma: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DO PLANO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRIGÉSIMO DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio." (REsp n. 1.111.270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 455.189/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016). Os documentos juntados pela requerente evidenciam a relação negocial existente entre as partes, notadamente pela contratação de um consórcio denominado Grupo 11724, Cota 150 para aquisição de um Veículo. No entanto, verifica-se que ainda não houve o encerramento do grupo e o contrato entabulado entre as partes previa expressamente o dever do consorciado desistente aguardar o encerramento para reaver os valores pagos. Destaque-se, ainda, que embora a autora litigue contra a administradora do consórcio, esta representa, na verdade, diversos outros consorciados, de modo que a restituição prematura de valores implicaria em uma espécie de contemplação extemporânea, por via interposta, em prejuízo não apenas à administradora, mas também aos demais integrantes do consórcio, pois cada um depende das parcelas pagas pelos demais para receber o crédito. O ressascimento antecipado atenta contra o próprio espírito do instituto: O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado (art. 3º, §2º da Lei nº 11.795/2008), não havendo abusividade da cláusula contratual diante de expresse DISPOSITIVO legal a reger situação semelhante: Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. Sobreleve-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia há muito tem se inclinado neste sentido: Consórcio. Desistência de

participante. Restituição de parcelas. Encerramento de grupo. Jurisprudência do STJ. Sucumbência mínima. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não se fará de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente, consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Decaindo um dos litigantes de parte mínima de seus pedidos, responde a outra parte pela integralidade das verbas de sucumbência (Apelação, Processo nº 0012280-42.2009.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/05/5010). Consórcio. Retirada. Restituição. Encerramento do grupo. Seguro. Abatimento. Redutor e multa. Prejuízo não comprovado. Impossibilidade de compensação. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado excluído do grupo de consórcio por inadimplência, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Das parcelas a serem restituídas ao consorciado que se retira do grupo, deve ser abatido o valor do seguro e taxa de administração embutidos nas parcelas, porém não se pode abater valores relativos a fundo de reserva e a cláusula penal, salvo se comprovado prejuízo ao grupo de consórcio. (Apelação, Processo nº 0003099-48.2012.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2016). Apelação Cível. Consórcio. Desistência de participante. Restituição de parcelas. Juros e Correção monetária. Incidência. Dedução das taxas de administração e seguro de vida. Multa contratual. Sucumbência recíproca. O desistente de grupo de consórcio tem o direito de receber todas as parcelas pagas até o momento do seu desligamento, com incidência da correção monetária, pelos índices oficiais, a partir de cada recolhimento e juros desde o 31º dia do encerramento do grupo, deduzindo-se do valor a ser restituído a taxa de administração e seguro de vida. A administradora de consórcio tem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada. Considerando que a desistente se beneficiou do seguro de vida no período em que era integrante do grupo do consórcio, a dedução é cabível. Ante o parcial provimento do recurso, a sucumbência deve ser recíproca. [] O STJ já sedimentou entendimento quanto à devolução das parcelas pagas, em casos como o dos autos, senão veja-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DESISTÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o consorciado excluído ou desistente tem direito à restituição das prestações pagas à administradora devidamente corrigidas, mas não de forma imediata, e sim somente após o prazo de 31 (trinta e um) dias do encerramento do grupo de consórcio, com juros de mora a partir dessa mesma data. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 512430/RS, relator ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento: 13/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2015). Como as atividades do grupo a que a apelada fazia parte já foram concluídas em 2011, o direito já pode ser exercido de forma plena [...]. (Apelação, Processo nº 0012574-20.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/06/2016). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face de PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Custas processuais pela requerente. Fixo honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. P.R.I. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 9 de março de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001474-77.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidimar Pereira Cavalcante, Robson de Almeida Genelhud, Gercino Pedro da Cunha, Jean Carlos Leonardi Monteiro, Adevilson Nascimento Pereira, Jornandes de Souza dos Santos, Maria de Souza Nascimento, Mirian de Souza Nascimento, Jose Cardoso de Sa

Advogado:Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Residencial Presidente Médici Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (RO 6266)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de fls. 318/324 opostos pela requerente.

Proc.: [0002523-27.2013.8.22.0006](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Município de Castanheiras RO

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido:Alcides Zacarias Sobrinho, Valmir Sousa da Silva, Miguel de Souza da Silva, Adão Bento Pereira, Dione Henrique Cardoso

Advogado:Danielle Justiniano da Silva (RO 5426), Polyana R Senna (RO 7428), Maycol de Maio Moura (OAB/RO 6959), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Ato ordinatório: Ficam os requeridos intimados, através de seus advogados, para no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Proc.: [0002551-29.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diemerson Daniel da Silva Souza

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar e comprovar o levantamento do Alvará Judicial de fl. 179.

Proc.: [0001314-23.2013.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Amorim Filho

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Moveis Romera Ltda

Advogado:Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766), Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997), Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar e comprovar o levantamento do Alvará Judicial de fl. 186.

Proc.: [0002037-42.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)

Executado:Carlos Andre da Silva Morong

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Ato ordinatório: Fica o executado intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais no montante de R\$ - 110,84 (cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001324-96.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil

Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Roberto Venesia (OAB/RO 4716), Otavio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Requerido:Exedito Lopes Terrao, Angelita Sebastiana Terrão

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

Proc.: [0000156-35.2010.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Eunice dos Santos de Souza, Paula Andreia dos Santos de Souza, Luciana dos Santos de Souza, Odete dos Santos Silva

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Espólio:Espolio de Paulo Alves de Souza

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar e comprovar o levantamento do Alvará Judicial de fl. 407.

Proc.: [0002303-29.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abel Afonso

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido:Banco do Brasil S A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar e comprovar o levantamento do Alvará Judicial de fl. 200.

Proc.: [0000397-33.2015.8.22.0006](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Joscelin Saito

Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira (RO 4.535)

Requerido:Jose Eudes de Oliveira

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a distribuição da carta precatória de fl. 56.

Proc.: [0002807-98.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariano Wionczak

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 71/77.

Proc.: [0002378-34.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fundação Pio XII Hospital do Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201921), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Executado:Alexandre Barneze

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 117 que noticia que o executado não ofereceu impugnação a penhora de fl. 114.

Proc.: [0001087-62.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Faria Brites

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370.), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 82/109.

Proc.: 0000894-47.2015.8.22.0006

Ação: Embargos à Execução

Embargante: B J Santos & Cia Ltda, Neil Rowilson dos Santos, Simone Reis Silva Santos

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Nelcides Alves Bueno (PR 19043), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Nelcides Alves Bueno (PR 19043), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Nelcides Alves Bueno (PR 19043)

Embargado: Eni de Oliveira Lima

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais no montante de R\$ - 745,46 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) para cada parte, totalizando o montante de R\$ - 1490,87 (mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0000198-50.2011.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Urania Wanderlei Nogueira Feitosa, Alexandre Barneze

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.)

Executado: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Ademir Manoel de Souza (RO 781.)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do petitório de fls. 173/177, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Proc.: 0001240-95.2015.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agropecuaria Central Comercio e Rep. de Produtos Veterinarios Ltda Me

Advogado: Antonio Fraccaro. (RO. 1941.)

Requerido: Helio Bizerra Costa, Leni Soares Vieira Costa

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o debito exequendo, bem como requerer o que entender pertinente.

Proc.: 0002358-82.2010.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nelson Araujo Escudeiro Filho

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (RO 787)

Executado: Nelma Lopes

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Interessado (Parte A: Cooperativa de Credito Rural de Jiparaná Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o Recurso de Apelação de fls. 353/364.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000519-44.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Amancio Bezerra

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fls. 184-v, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000799-78.2015.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Sergio Gonçalves Ferreira, brasileiro, solteiro, natural de Santa Luzia d'Oeste/RO, filho de Sebastião Gonçalves Ferreira e Tereza de Freitas, atualmente em lugar incerto não sabido.

FINALIDADE: Iniciar o réu acima qualificado acerca da SENTENÇA de fls. 110/115, a seguir transcrita: "SENTENÇA: Vistos. I – RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia em face de SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, II, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 20 de maio de 2015, por volta das 11h30min, na Linha P38, confluência com a linha 65, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um galão de 5l de glifosato atamor (veneno), lacrado (fls. 19). No dia do fato, a polícia militar foi acionada para apurar uma comunicação anônima de que havia um indivíduo tentando vender um galão de veneno de 05 (cinco) litros para as pessoas que estavam transitando pela RO-490, nas proximidades do colégio Marcelo Gama. Imediatamente, os milicianos dirigiram-se até o local e avistaram um indivíduo adentrar em um matagal. Nesse momento, os policiais o seguiram e encontraram o galão de veneno e o homem que foi identificado como SÉRGIO, ora denunciado. Interrogado pelos policiais sobre a origem do veneno, o infrator declarou que o mesmo não tinha procedência criminosa. Desconfiando da afirmação do mesmo, os policiais empreenderam diligências e acabaram descobrindo que o bem havia sido subtraído da residência de Walter Barbosa Alves, onde o imputado prestava serviços. A res furtiva, que foi adquirida por R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), foi devidamente apreendida (fls. 19), e restituída à vítima". A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2015 (fls. 51). O réu foi devidamente citado (fls. 67), ocasião em que apresentou Resposta à Acusação (fls. 69). Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 70). Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva da testemunha Flávio Teixeira (fls. 81). O réu não foi localizado para ser interrogado às fls. 79-v. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da inicial (92/95). Por sua vez a defesa em sede de Alegações Finais pugnou pela improcedência da denúncia, ou a aplicação de pena mais branda, ante a confissão (fls. 96/105). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade dos crimes restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 07/20, pela Ocorrência Policial de fls. 21/23, pelo Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Indireta de fls. 13/14, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24, pelo Termo de Restituição de fls. 37, bem como pelos depoimentos constantes nos autos. A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução

processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o denunciado praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos: Ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 11/12), o denunciado relatou que: (...) Informa que hoje por volta das 10 horas, resolveu furtar um galão de veneno do tipo Glifosato Atanor, lacrado, com capacidade de 5l, que estava no interior daquela residência, "tava na sala". Que pretendia vender àquele veneno. Como não pretendia mais trabalhar para a vítima, resolveu esconder o veneno no interior de sua mala. Que a vítima viu quando saía daquela propriedade, mas até então, não tinha conhecimento do crime que havia praticado. Passados poucas horas de ter praticado o furto, resolveu ir a zona urbana da cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO, com o intuito de tentar vender a res furtiva. Que no trajeto, pegou uma carona com um motociclista que se prontificou em levá-lo até a cidade, porém, no trajeto, àquele motoqueiro percebeu a aproximação da viatura policial quando determinou que descesse do veículo, pois não estava de capacete. Relata que logo quando desceu daquela motocicleta, já imaginou que a polícia estava a sua procura, foi quando resolveu embrear em um capinzal existente as margens daquela rodovia, mas logo foi capturado pelos policiais. No primeiro momento negou ter furtado aquele veneno, mas ao informar a polícia que anteriormente estava trabalhando para a vítima, os policiais o levaram até a casa da vítima, oportunidade em que os policiais apresentaram ao Sr. Valter o galão de veneno, tendo este dito a guarnição policial que há poucos instantes teria o furtado, sendo assim, acabou por confessar o crime praticado aos policiais. A testemunha Flávio Teixeira Oliveira disse em juízo que recebeu uma ligação anônima em que diziam que tinha uma pessoa vendendo um galão de veneno, sendo que se dirigiram ao local e o acusado adentrou a matagal, sendo que ao indagá-lo disse que tinha ganhado da pessoa com quem trabalhava, sendo que a vítima disse que o veneno havia sido furtado (mídia de fls. 81). A vítima Walter Barbosa Alves em juízo disse que contratou o acusado para colher café pois o mesmo era seu vizinho, sendo que este furtou um galão de 5lts de veneno, levando dentro de uma mala, pois disse que iria passar dois dias na casa de seu tio. Que o galão de veneno custa em torno de oitenta e poucos reais, sendo que recuperou o veneno furtado (mídia de fls. 88-v). Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência: "Em sede de furto, a apreensão da res furtiva em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento" (TACRIM-SP - AC - Rel. Fernandes de Oliveira - RJD 18/74)". Quanto às qualificadoras descritas no inciso II, do § 4º, do artigo 155, do Código Penal (abuso de confiança), verifica-se que a mesma restou efetivamente demonstrada através do depoimento do denunciado, na fase inquisitorial, o qual confessa a autoria. Quanto a alegação da defesa da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela vejamos. Para o STF o princípio da insignificância "tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição, substituição da pena ou não aplicação da pena. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação é justificada porque o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>, consultado em 03/03/2017, às 11h18min). O objeto furtado (glifosato atanor 48 GL 05LT) foi avaliado em R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), conforme consta às fls. 36. A defesa alega ser o valor do objeto furtado insignificante, assim, vejamos o que dispõe a Jurisprudência neste sentido: APELAÇÃO

CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO TENTADO (ART. 155, §§ 2º E 4º, I, C/C O ART. 14, II, DO CP). Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima e testemunha, bem como da confissão do réu. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O valor da res furtiva não pode ser considerado ínfimo, uma vez que avaliada em R\$ 220,00, com o que fica afastada a aplicação do princípio da insignificância. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Mantida, por maioria. APENAMENTO. Reduzido. PENA DE MULTA. Reduzida ao mínimo legal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70068104546, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 23/02/2017). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. MÉRITO. Inequivocas a materialidade e a autoria do delito de furto, diante da confissão judicial do réu e da arrecadação da res furtiva na sua posse. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DO VALOR DA RES FURTIVAE. O valor da res furtiva não pode ser considerado ínfimo, eis que avaliada em R\$ 227,00, com o que fica afastada a aplicação do princípio da insignificância. PRIVILEGIADORA DO FURTO. APLICAÇÃO. Diante da primariedade do réu e do pequeno valor do bem, cabível o reconhecimento da privilegiadora do furto, prevista no § 2º do art. 155 do CP, com a redução da pena em 1/3, diante do caráter educativo da reprimenda penal. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. Impossibilidade. Embora o réu tenha confessado o delito de furto, contribuindo para a elucidação do caso, não há como reduzir a pena na segunda fase do cálculo, diante da aplicação da Súmula 231 do STJ. APENAMENTO. Redimensionado. SUBSTITUIÇÃO. Mantida pelo tempo a pena ora redimensionada. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70068068782, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 23/02/2017). Apelação criminal. Furto qualificado. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos policiais uníssomos. Absolvição. Impossibilidade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Recurso não provido. I. Estando demonstradas de maneira inequívoca a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, é incabível a absolvição, mormente quando as provas são uníssonas em apontar o recorrente como autor da conduta delitiva. II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. III. Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, notabilizada pelo furto com abuso de confiança, e não sendo o valor da res furtiva diminuto quanto se alega (R\$289,00), não podendo ser isoladamente considerado, afastada está a alegação de crime de bagatela (princípio da insignificância). IV. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002232-04.2011.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 08/05/2013). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA, BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. Quando constatada a inexistência de lesão relevante ao patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado pela norma, é de ser absolvido o acusado por atipicidade da conduta do denunciado. O princípio da insignificância é regra auxiliar de interpretação, que exclui do tipo os danos de pouca ou de nenhuma importância, como no caso dos autos, em que a res furtiva tem o valor de R\$ 55,00. Impõe-se a manutenção da absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70068203330, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 23/02/2017) Entendo que o valor da res

furtiva (R\$ 144,00 – cento e quarenta e quatro reais) não pode ser considerado insignificante, portanto, consoante descrito nos autos e mediante análise de toda a prova produzida, deve-se atribuir ao denunciado a realização da figura penal delineada no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, impondo-se o édito condenatório, pois não cabível a aplicação do princípio da insignificância no presente caso. Quanto a alegação da defesa de aplicação do furto privilegiado verifico que o acusado é primário, no entanto, a res furtiva não é de pequeno valor, desta forma, razão não assiste à Defesa, pois não preenchidos os requisitos. Vejamos:Furto tentado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Privilégio. Reconhecimento. Fração de diminuição pela tentativa fixada em metade. Adequação. Para o acolhimento da aplicação do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do agente e as suas condições subjetivas. Impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado se o criminoso é primário e a coisa furtada for de pequeno valor. Adequada e proporcional a fração de redução fixada em metade pela tentativa quando percorrido o caminho do delito em grau médio. (Apelação, Processo nº 0003237-38.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016).Pelo que consta nos autos, nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do denunciado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, filho de Sebastião Gonçalves Ferreira e Tereza de Freitas, residente e domiciliado na Rua Marechal Teodoro da Fonseca, depois da ponte, centro, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, nas sanções do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são os comuns ao delito em questão; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-las em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Estatuto Penal.Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritiva de direito, ou seja:1. Prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, devendo o valor ser depositado na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Banco do Brasil, Agência 4006-1, Conta Corrente Judicial 1200121443635 (aberta em atendimento ao Provimento 20 da Corregedoria da Justiça – TJRO).2. Prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta, por 04 (quatro) horas semanais, em instituição a ser especificada em audiência admonitória.Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao

processo. Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) extraia-se o necessário para a execução da pena.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 3 de março de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Proc.: 0000486-25.2012.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Erli Ernesto da Silva

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (920)

SENTENÇA:

V-DISPOSITIVO.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito na denúncia para IMPRONUNCIAR o réu ERLI ERNESTO DA SILVA da imputação que lhe fora formulada nestes autos, nos termos do disposto no art. 414, do CPP.

Proc.: 0001094-57.2011.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edilson Kapiche

Advogado:Oneir Ferreira de Souza (6475)

FINALIDADE: Intimar o advogado Oneir Ferreira de Souza (6475) da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura/RO para oitiva de testemunha.

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: DARCI BODELT, CPF 973.497.632-04

FINALIDADE: Citação do Executado DARCI BODELT, acima qualificado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo deste Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

EXEQUENTE: DETRAN -RO

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7002027-32.2016.8.22.0018

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: DETRAN

Executado:DARCI BODELT

Valor da Dívida: R\$ 1.354,24 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Natureza da Dívida: Execução Fiscal

Data e Número da Inscrição de Dívida Ativa: 06/10/2015, Nº 20150205833561

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Santa Luzia do Oeste, 14 de março de 2017.

Proc.: 0000190-66.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonice Filgueiras de Almeida

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404), Matheus Duques da Silva (6318), Kellem Cristina São José (RO 2533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE FILGUEIRAS DE ALMEIDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para condenar a autarquia a fornecer a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 18, I, "a", c/c art. 42, ambos da Lei 8.213/91. O benefício será devido a contar da data do último indeferimento administrativo - fl. 67. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício previdenciário, a contar da data da SENTENÇA. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, em conformidade com o enunciado da súmula n. 111 do STJ. Outrossim, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente archive-se os autos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À ADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias, informando o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no art. 294 e 297, do NCPC.

Proc.: 0004250-97.2004.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cezar Rodrigues de Oliveira

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Silvana Pejara Oliveira

Advogado: Advogado não informado (DNI dni)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, acerca da expedição de MANDADO de averbação de separação judicial, nos autos em epígrafe.

Proc.: 0001588-14.2014.8.22.0018

Ação: Inventário

Inventariante: Karina da Silva Rodrigues, Camila da Silva Rodrigues, Antônio Romero Rodrigues

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Requerido: Francisco Mota Rodrigues, Marli Rodrigues Ferreira Souza Mota

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

DESPACHO:

Vistos. Encaminha-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000514-85.2015.8.22.0018

Ação: Interdição

Interditante: L. J. de O.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: A. L. de O.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de Adenir Lina de Oliveira, Brasileira, Solteira, portadora do RG 525.209, inscrita no CPF 577.468.342-72, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado curador Lindomar José de Oliveira, Brasileiro, Casado, lavrador, CPF 277.269.672-34, RG 456.725, residente e domiciliado à Linha 176, Km 3,5, Zona Rural, CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste-RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

Autos: 0000514-85.2015.8.22.0018

Classe: Interdição

Interditante: Lindomar José de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Adenir Lina de Oliveira

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ADENIR LINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, e NOMEIO CURADOR seu irmão LINDOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador da interditada, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Código, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Oficie-se ao SCPC - Boa Vista Serviços S/A para que anote em seus bancos de dados a interdição da requerida. Considerando que não consta nos autos que a interditada não possui patrimônio, dispense o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens da interditada sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas. Por cautela, em substituição às diligências dispensadas, determino o desarquivamento dos autos, bianualmente, com sua remessa ao setor técnico do juízo, para realização de estudo destinado a verificar o adequado exercício da curatela. Também por medida de cautela, encaminhem-se cópias do laudo pericial e desta SENTENÇA à Justiça Eleitoral, cabendo ao MM. Juiz Eleitoral decidir pela suspensão dos direitos políticos da parte interditada (ASE 37, motivo 1), ou pela simples anotação da condição de deficiente (ASE 396, motivo 4). Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO

da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de dezembro de 2016. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito". Santa Luzia D'Oeste, 17 de Março de 2017.

Proc.: 0001124-87.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diva Maria Nunes da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

DIVA MARIA NUNES DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada especial da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. VII, alínea a, da Lei 8.213/91). Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 23/05/2014. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro (f.14).Citada, a autarquia ofereceu resposta às fls.69/70. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. Não houve impugnação pela parte autora.Laudo médico pericial às fls.104/114.A parte autora manifestou-se favorável acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do feito f.123. O INSS, por sua vez, permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do NCPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.Nesse sentido, os seguintes julgados: Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.Tutela a autora a concessão do benefício previdenciário intitulado aposentadoria por invalidez, estando elencados no art. 42, caputda Lei 8.213/91 os requisitos necessários para sua percepção, vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, para obtenção deste benefício são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, passo à análise dos pressupostos à concessão do benefício vindicado.Qualidade de Segurado. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, haja vista que o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 23/05/2014, quando cessado pela suposta falta de incapacidade

laborativa f.14, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do pedido de benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho. Do mesmo modo, em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada especial da previdência social.Período de carência. O período de carência, é estipulado também pela lei 8213/91, porém em seu art. 26, esta delimita algumas circunstâncias em que esta será desnecessária, veja: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: omissis. III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Cito aqui também o art. 39 para análise do texto legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência, o segurado especial, que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8213/91. Tal fato ficou comprovado com os documentos juntados à comprovação da qualidade de segurado, bem como por notas fiscais que atestam que a mesma produzia em área rural. Portanto, comprovado está a atividade rural no período de 12 meses, desnecessitando assim de comprovação de carência. Destarte, resta tão somente analisar a incapacidade laborativa da autora.Incapacidade. Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a alegada incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada. Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: "A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais." (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.De acordo com o laudo, o autor é portador de Espondilose, transtornos de disco cervicais, transtornos de discos vertebrais, Cervicalgia, dorsalgia, Entesopatias dos membros inferiores, excluindo pé, fratura do pé (exceto tornozelo), fratura do osso do metatarso e fratura do hallux, sua incapacidade é total e permanente, não havendo possibilidade do exercício da atividade laboral habitual praticada pela autora (vide respostas e CONCLUSÃO de. 104/114).Deste modo, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que sua incapacidade, se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado do RGPS e a carência legalmente exigida foram comprovadas pela juntada de sua CTPS e certidão fornecida pela empresa em que trabalhava, na qual são informados os salários de contribuição do autor. De todo modo, esse ponto não foi contestado pelo réu. 3. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, o laudo pericial judicial de fls. 135/77 relata que o autor é portador de artrose, doença degenerativa, em fase evolutiva, que o incapacitou permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional. 4. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo (16 NOV 2006), devendo ser decotados das parcelas vencidas os valores recebidos a título de auxílio-doença por força da antecipação de tutela datada. 5.(...). 6. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 7. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF-1 - REO: 509744120114019199 MT 0050974-41.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 30/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.87 de 18/11/2013).PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para quaisquer atividades laborativas, não havendo qualquer perspectiva de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - APELREEX: 122925320144049999 PR 0012292-53.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 09/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria

por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8.(TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014). Em face das limitações, tanto na vida profissional quanto na pessoal, impostas a autora em razão das patologias apresentadas, se a concessão do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010). Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício o hipossuficiente. DOS ATRASADOS. Estes lhe são devidos desde a data do último indeferimento em sede administrativo, pois como consta no laudo médico pericial, a autora encontra-se em tratamento médico desde o ano de 2013, mostrando que o indeferimento administrativo fora indevido. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no art. 294 e 297, do NCPC. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIVA MARIA NUNES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para

CONDENAR a autarquia a fornecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez rural, nos termos do art. 18, I, "a", c/c art. 42, ambos da Lei 8.213/91. O benefício será devido a contar da data do último indeferimento administrativo. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, em conformidade com o enunciado da úmula n. 111 do STJ. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente archive-se os autos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À ADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias, informando o Juízo neste íterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no art. 294 e 297, do NCPC. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001394-19.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa de Oliveira Jacob

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Ante o pleito deduzido às fls. 142 dos autos, encaminhem-se Ofício à AADJ/INSS para implantação do benefício em favor da autora. Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste íterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no art. 294 e 297, do NCPC. Intimem-se o INSS acerca do retorno dos autos do TRF. Após, nada sendo requerido, archive-se. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS. Ofício nº ____/____. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001143-93.2014.8.22.0018

Ação: Inventário

Requerente: Teresa Batista Dias, Neusa Batista Dias Alnandes, Eva Batista Dias, Elvira Batista Dias, José Batista Dias, Rosa Batista Dias da Silva, Maria Helena Dias, Ismael Batista Dias Falecido, João Batista Dias Falecido, Josiane Batista Dias, Angelita Batista Dias, Joaquim Batista Dias Junior (falecido), Irondina Batista Dias Falecida, Maria Cleuza Dias Falecida, Rafael Junio Dias Magalhães

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Inventariado: Joaquim Batista Dias

DESPACHO:

Vistos. Acolho a cota ministerial às fls. 226/227. Oficia-se a Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, para que informe sobre a tramitação da investigação policial quanto ao suposto desaparecimento de semoventes que estavam sob a administração da inventariante.

Após, oficia-se o IDARON para, no prazo de 10(dez), forneça a este juízo a ficha de gado em nome do de cujus. Defiro o pedido da inventariante de expedição alvará judicial para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 149, o qual deverá ser utilizado para quitação das custas processuais e impostos decorrentes da transmissão causa mortis. Após, deverá a inventariante comprovar nos autos a destinação dos valores, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Oportunamente, encaminha-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

Proc.: 0019140-68.2009.8.22.0017

Ação: Usucapião

Requerente: Valmir Petri, Maria do Carmo Casavechia Petri

Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2.509)

Requerido: Mário Alves Mathias, Antônia Silveira Mathias, Ademir

Alves Mathias, Marilene de Almeida

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

DESPACHO:

Vistos. Proceda-se a escritania a inscrição dos requeridos em dívida ativa. Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 21 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000522-96.2014.8.22.0018

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Oi S.a. Brasil Telecom

Advogado: Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerida para, caso queira, se manifestar acerca do relatório de vistoria técnica apresentado às fls. 181/182, sob pena de julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 20 de março de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000382-13.2015.8.22.0023

Ação: Monitória

Autor: Izaías Antônio dos Santos

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Madeireira Trigemeas Imp. e Exp. Ltda - Me

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000323-25.2015.8.22.0023](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Aginaldo Simões Prudêncio, Rosângela Tolentino Silva Prudêncio

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Embargado: Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes Andrade (OAB/RO 1586)

Fica a parte interessada intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno dos autos do TJRO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0002033-51.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Nikla Natashy Roza, Julio Cesar Roza, Éster da Silva Lauback Roza

Fica a exequente intimada, por via de seus advogados, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Proc.: [0001032-60.2015.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizabete Brozeguine Pena

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Josemar Alves Silva

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000833-72.2014.8.22.0023](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Ford

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Requerido: Veleria Teixeira de Oliveira

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

Fica a parte Autora intimar, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005682-97.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: José Bispo dos Santos, João Bispo dos Santos, Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Guaporé

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Fica a parte Autora intimar, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: [0001734-77.2013.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alison Beleza de Souza

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar se houve o pagamento da RPV expedida, bem como requerer o que entender de direito.

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002964-57.2013.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Executado: Hélio Pereira João

Advogado:

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o pagamento da diligência, conforme art. 17 da lei nº 3896/2016, tendo em vista a petição de fls. 111 requerer pesquisa INFOJUD.

Proc.: [0000084-58.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ramirez & Dias Ltda Me

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé Retorno do TJ:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000159-97.2014.8.22.0022](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ronaldo Nunes Pereira, Luana de Melo Pereira

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Pedro Ferreira de Queiroz

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, intimada, quanto a expedição de ofício nº 322/2017 para o Cartório de Registro de Imóveis presente nos autos.

Proc.: [0001079-08.2013.8.22.0022](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marli Manoel da Silva, Francisco da Cruz Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Valdir Antonio Lima

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, intimada, quanto a expedição de ofício nº 298/2017 para o Cartório de Registro de Imóveis presente nos autos.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046074 - Livro nº D-119
- Folha nº 082

Faço saber que pretendem se casar: ARNOBIO CHAVES SOUZA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Manicoré-AM, em 21 de Agosto de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Souza - aposentado - naturalidade: - Amazonas e Maria Ilda Chaves - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA DA GRAÇA CAMILO DA SILVA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Manicoré-AM, em 25 de Julho de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Armando Barboza da Silva - já falecido - naturalidade: - Maranhão e Maria Camilo da Silva - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Março de 2017
Cássia Sarmiento Nunes dos Santos
4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046075 - Livro nº D-119
- Folha nº 83

Faço saber que pretendem se casar: REGINALDO SARAIVA DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de produção, nascido em Xapuri-AC, em 4 de Novembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Getúlio da Silva - naturalidade: Teresina - Piauí e Salvina Saraiva da Silva - falecida em 02/10/2009 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CRISTIANY BATISTA DE FREITAS, solteira, brasileira, diarista, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Julho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Emir Freitas da Silva - naturalidade: - Amazonas e Rosária Batista de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANA CRISTIANY BATISTA DE FREITAS SARAIVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa

local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Março de 2017
Cássia Sarmiento Nunes dos Santos
4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046076 - Livro nº D-119
- Folha nº 84

Faço saber que pretendem se casar: FLÁVIO LUIZ DE MATOS SAMPAIO, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Outubro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moises de Andrade Sampaio - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Malvina de Matos - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTONIA SILVA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 25 de Junho de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Almeida do Nascimento - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Francisca Gustavo da Silva - agricultora - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANTONIA SILVA DO NASCIMENTO SAMPAIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Março de 2017
Cássia Sarmiento Nunes dos Santos
4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046077 - Livro nº D-119
- Folha nº 85

Faço saber que pretendem se casar: VAGNER SOUSA DA COSTA, solteiro, brasileiro, pizzaiolo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Costa Filho - madeireiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Iris de Sousa Cruz - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA JANE SANTOS DE SOUZA, solteira, brasileira, manicure, nascida de Porto Velho-RO, em 19 de Dezembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Santos de Souza - soldador - naturalidade: Manaus - Amazonas e Luzia Santos de Souza - empregada doméstica - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SARA JANE SANTOS SOUZA DA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Março de 2017
Cássia Sarmiento Nunes dos Santos
4ª Sub. Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046078 - Livro nº D-119
- Folha nº 86

Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 10982, expedido aos 08 de março de 2017, pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barbalha-CE, extraído da folha nº 3, do Livro nº D-22, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar, pelo regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: ANDRÉ FELIPE LACERDA SANTOS, solteiro, brasileiro, servidor público federal, nascido em Campina Grande-PB, em 14 de Abril de 1986, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio, 4037, bloco J, apartamento 303, Condomínio Vilas do Rio Madeira I, Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Adriano Almeida Santos - naturalidade: - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Francinete Francis Lacerda - naturalidade: - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZA ANTONIETA ROSANA NEGRÃO GRANGEIRO, solteira, brasileira, médica, nascida em Barbalha-CE, em 13 de Junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Totonho Filgueiras, 242, Centro, em Barbalha-CE, filha de Francisco Arquimedes Cardoso Grangeiro - naturalidade: - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Arlete de Souza Negrão - naturalidade: - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME. Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.
Porto Velho-RO, 20 de Março de 2017
Cássia Sarmiento Nunes dos Santos
4ª Sub. Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 45-D FOLHA: 146 TERMO: 8957
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FABIANO BATISTA DOS SANTOS e IRINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vendedor, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 08 de novembro de 1982, residente na Rua José Cardoso Alves, 2175, Bairro Santo Antonio, Guajará-Mirim/RO, filho de JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim/RO e MARIA BATISTA DOS SANTOS (falecida há 2 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de administradora, natural de Porto Velho/RO, nascida em 05 de novembro de 1988, residente na Rua Geraldo Siqueira, 5414, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Ariquemes/RO e MARIA MADALENA GONÇALVES MELO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que

após o casamento pretendemos nos chamar: FABIANO BATISTA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e IRINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de março de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 45-D FOLHA: 147 TERMO: 8958

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCUS VINÍCIUS FARIAS LIMA e RENATA ZONATTO LOPES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Mossoró/RN, nascido em 11 de dezembro de 1986, residente na Av. Balbino Maciel, 1134, Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, filho de JOÃO BOSCO LIMA EPIFÂNIO, residente e domiciliado na cidade de Natal/RN e RAILDA FARIAS LIMA, residente e domiciliada na cidade de João Pessoa/PB. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Londrina/PR, nascida em 03 de janeiro de 1993, residente na Estrada da Penal, 4405, Bloco 06, apto. 103, Condomínio Brisas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho/RO, filha de EVERALDO CARDOSO LOPES e ROSINEZ CUNHA ZONATTO LOPES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MARCUS VINÍCIUS FARIAS LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e RENATA ZONATTO LOPES LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de março de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 45-D FOLHA: 148 TERMO: 8959

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DECIO HENRIQUE DE SOUZA SOUTO e BIANCA RAISA NOVAIS BRUM. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho/RO, nascido em 24 de maio de 1995, residente na Rua Joaquim Nabuco, 2180, Centro, Porto Velho/RO, filho de EVANILDA DE SOUZA SOUTO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 27 de junho de 1995, residente na Avenida XV de Novembro, 1433, União, Ouro Preto do Oeste/RO, filha de JADIR CUSTODIO BRUM e BERENICE ROSA NOVAIS BRUM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DECIO HENRIQUE DE SOUZA SOUTO (SEM ALTERAÇÃO) e BIANCA RAISA NOVAIS BRUM SOUTO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de março de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10874

Livro nº D-55 Fls. nº 84

Faço saber que pretendem se casar WILSON GUIMARÃES FROES e CLEMILDA ALMEIDA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Salinas, Estado de Minas Gerais, nascido em 17 de julho de 1967, de estado civil solteiro, de profissão comerciante, residente e domiciliado na rua Valença, 1416, bairro Conceição, nesta cidade, filho de VILMAR AGUIAR FROES e RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES FROES, que passará a chamar-se WILSON GUIMARÃES FROES. Ela é natural de Vila de Rondônia, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 11 de dezembro de 1973, de estado civil solteira, de profissão professora, residente e domiciliada na rua Valença, 1416, bairro Conceição, nesta cidade, filha de WALQUIRIA ALMEIDA DA SILVA, que passará a chamar-se CLEMILDA ALMEIDA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 17 de março de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10875

Livro nº D-55 Fls. nº 85

Faço saber que pretendem se casar LAZARO DANIEL e LAUDICÉIA FERREIRA DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Califórnia, Estado do Paraná, nascido em 05 de julho de 1967, de estado civil divorciado, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Borba, 6585, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de VICENTE DANIEL e BENEDITA DOMINGUES DANIEL, que passará a chamar-se LAZARO DANIE FERREIRA. Ela é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida em 04 de outubro de 1983, de estado civil divorciada, de profissão frentista, residente e domiciliada na Rua Piaba, 115, Bairro Lagoa, nesta cidade, filha de CLAUDIO MELO DOS SANTOS e SUELY FERREIRA DOS SANTOS, que passará a chamar-se LAUDICÉIA FERREIRA DOS SANTOS DANIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 17 de março de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10876

Livro nº D-55 Fls. nº 86

Faço saber que pretendem se casar CASSIO DA SILVA PIRES e GILCINÉIA OLIVEIRA REIS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro.

O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Cáceres, Estado de Mato Grosso, nascido em 22 de julho de 1965, de estado civil divorciado, de profissão microempreendedor, residente e domiciliado na Estrada 13 de Setembro nº 1570, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de MÁXIMO PIRES e INOCÊNCIA DA SILVA PIRES, que passará a chamar-se CASSIO DA SILVA PIRES. Ela é natural de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, nascida em 29 de julho de 1985, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Estrada 13 de Setembro nº 1570, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de GERALDO GOMES DOS REIS e MARLY DA PENHA OLIVEIRA REIS, que passará a chamar-se GILCINÉIA OLIVEIRA REIS PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 20 de março de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10877

Livro nº D-55 Fls. nº 87

Faço saber que pretendem se casar VANDY PAIVA DE AMORIM e LILIAN CABRERA PINTO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Seringal Boa Esperança, Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 11 de dezembro de 1969, de estado civil divorciado, de profissão produtor musical, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes nº 9511, bairro Mariana, nesta cidade, filho de BENEDITO AMORIM e TELMA PAIVA DE AMORIM, que passará a chamar-se VANDY PAIVA DE AMORIM PINTO. Ela é natural de Distrito de Extrema, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de julho de 1994, de estado civil solteira, de profissão cantora, residente e domiciliada na Rua Rosalina Gomes nº 9511, bairro Mariana, nesta cidade, filha de FRANCISCO DE ASSIS PINTO e ROSA MARIA CABRERA PEREIRA PINTO, que passará a chamar-se LILIAN CABRERA PINTO AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 20 de março de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10878

Livro nº D-55 Fls. nº 88

Faço saber que pretendem se casar NÍCOLAS FERREIRA SANTOS SOUZA e RAFAELA OLIVEIRA DA COSTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido em 29 de janeiro de 1986, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Petrolina nº 10994, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de AYRTON DE SOUZA e IRANDY FERREIRA SANTOS, que passará a chamar-se NÍCOLAS FERREIRA SANTOS SOUZA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de novembro de 1987, de estado civil solteira, de profissão vendedora, residente e domiciliada na Rua Petrolina nº 10994, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de ALDEMAR BERNARDO DA COSTA e MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, que passará

a chamar-se RAFAELA OLIVEIRA DA COSTA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 20 de março de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 10879

Livro nº D-55 Fls. nº 89

Faço saber que pretendem se casar FÁBIO JUNIOR FIRMINO DE ARAÚJO e EURISMAR TORRES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 20 de julho de 1984, de estado civil solteiro, de profissão topógrafo, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 4722, Setor Industrial, nesta cidade, filho de ZENÓBIO FRANCO DE ARAÚJO e RAIMUNDA FIRMINO RODRIGUES, que passará a chamar-se FÁBIO JUNIOR FIRMINO DE ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 29 de janeiro de 1964, de estado civil solteira, de profissão diretora de auto-escola, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 4722, Setor Industrial, nesta cidade, filha de JOSÉ TORRES DE CARVALHO e MARIA DAS NEVES SILVA DE CARVALHO, que passará a chamar-se EURISMAR TORRES DA SILVA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 20 de março de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-008 FOLHA 191 TERMO 002091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.091

095869 01 55 2017 6 00008 191 0002091 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODOMILSON ALVES MONTEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA DE OLIVEIRA.

ELE, de nacionalidade brasileira, carpinteiro, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1983, residente e domiciliado na rua Bueno Aires, nº 420, Santa Letícia 02, em Candeias do Jamari-RO, filho de VALMIRA MARIA ALVES MONTEIRO;

ELA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1972, residente e domiciliada na rua Bueno Aires, nº 420, bairro Santa Letícia 02, em Candeias do Jamari-RO, filha de GETULIO MAGNO DE OLIVEIRA e de AUDINA VIANA DA SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 17 de março de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-008 FOLHA 192 TERMO 002092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.092

095869 01 55 2017 6 00008 192 0002092 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVAN COSTA TENHARIN e ALESSANDRA DOS SANTOS DE LIMA.

ELE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 15 de maio de 1990, residente e domiciliado na rua Dom Pedro II, Quadra, lote 04, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de IRINEU COSTA TENHARIN e de LEONÍLIA COSTA DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na rua Dom Pedro II, Quadra 05, lote 04, distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 78.938-000, filha de ANTÔNIO REGINALDO DE LIMA e de MARIA DO CARMO GONZAGA DOS SANTOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: ALESSANDRA DOS SANTOS DE LIMA TENHARIN e o noivo após o casamento apcontinuará a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 20 de março de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

LIVRO D-008 FOLHA 193 TERMO 002093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.093

095869 01 55 2017 6 00008 193 0002093 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI PAULO GONÇALVES e OLINDA DELFLAXE.

ELE, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 08 de julho de 1980, residente e domiciliado no PA Flor do Amazonas I, linha 02, Km 38, lote 24, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de ELIAS GONÇALVES e de MAURINA PAULO GONÇALVES;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1977, residente e domiciliada no PA Flor do Amazonas, linha 02, lote 24, Km 38, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de JARMA ALMEIDE DELFLAXE e de GERACINA ISABEL DELFLAXE.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: OLINDA DELFLAXE GONÇALVES e o noivo após o casamento após continuará a assinar o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 20 de março de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES**

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017129 FOLHA 099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.129

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VINICIO KLEINIBING, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricista, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 4903, Apartamento 02, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de CLAUDETE ROSANE KLEINIBING; e DÂMELA VELOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Maracanã, 1905, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de CARLOS DE JESUS DOS SANTOS e de LILIAN RAQUEL VELOSO SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VINICIO KLEINIBING.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DÂMELA VELOSO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017130 FOLHA 100

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.130

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Santana do Ipanema-AL, onde nasceu no dia 14 de abril de 1978, residente e domiciliado na Rua São Vicente, 2605, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO LINO JANUARIO e de MARIA DE LOURDES DA SILVA; e ELISANGELA DA SILVA BEZERRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Major Izidoro-AL, onde nasceu no dia 23 de junho de 1983, residente e domiciliada na Rua São Vicente, 2605, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de GABRIEL MARINHO BEZERRA e de MARIA DA SILVA BEZERRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELISANGELA DA SILVA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017131 FOLHA 101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.131

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEISVAN FIDELIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Garça, 4579, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de JURANDI ALVES DA SILVA e de IVONETE FIDELIS DA SILVA; e MEIRE KESIA GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Recepcionista, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1990, residente e domiciliada na Rua Garça, 4579, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de DAVI ANTONES FERREIRA e de ROSIMERE GOMES FERREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEISVAN FIDELIS DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MEIRE KESIA GOMES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017132 FOLHA 102

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.132

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GELCIMAR DE SOUZA VALE, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Av. dos Diamantes, 2603, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO VIEIRA DO VALE e de DULCE GRACIANO DE SOUZA; e MARTA RODRIGUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 07 de março de 1971, residente e domiciliada na Av. dos Diamantes, 2603, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filha de JESUINO JOSÉ DE ALMEIDA e de ROZENI RODRIGUES LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GELCIMAR DE SOUZA VALE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARTA RODRIGUES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017133 FOLHA 103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.133

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FELIPE PLACHESKY QUADROS, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Escavadeira, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1998, residente e domiciliado na Rua Yuri Gagare, 4909, Setor

08, em Ariquemes-RO, filho de ODIVAR QUADROS e de JOANA MONTEIRO PLACHESKY; e FERNANDA WINGERT DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Yuri Gagare, 4909, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de FRANCIMAR SOARES DA SILVA e de CLAUDIA WINGERT.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FELIPE PLACHESKY QUADROS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de FERNANDA WINGERT DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017134 FOLHA 104

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.134

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO NUNES LAVAGNOLI, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Usinas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Tucanos, 591, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de ARLINDO GILBERTO LAVAGNOLI e de NEUSA NUNES CAMPINA LAVAGNOLI; e DÉBORA MOREIRA VIANA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresária, de estado civil divorciada, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 15 de maio de 1984, residente e domiciliada na Av. Brasil, 2753, Centro, em Machadinho Do Oeste-RO, filha de LEVI RODRIGUES VIANA e de ARMINDA MOREIRA VIANA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de MARCIO NUNES LAVAGNOLI VIANA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de DÉBORA MOREIRA VIANA NUNES LAVAGNOLI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017135 FOLHA 105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.135

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WERITON JÚNIOR GONÇALVES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de

1992, residente e domiciliado na Rua Caçapava, 4703, Bairro Jardim Nova República, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO CUNHA DE ANDRADE e de GERCILA GONÇALVES DA SILVA; e NAIARA DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Caçapava, 4703, Bairro Jardim Nova República, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES DA SILVA e de ELIR JOSÉ DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WERITON JÚNIOR GONÇALVES DE ANDRADE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NAIARA DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-050 TERMO 017136 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.136

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAICLEVERTON THIAGO MATEUS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Estopador, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Vicente do Nascimento, 2975, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de DELCIDES DOS SANTOS e de LUCINÉIA MATEUS DA SILVA; e JULIANA VICENTE RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Vicente do Nascimento, 2975, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de ODAIR JOSE RODRIGUES e de THEREZINHA APARECIDA VICENTE.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MAICLEVERTON THIAGO MATEUS DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JULIANA VICENTE RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-004 FOLHA 017 TERMO 000617

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 617

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EBER ROGERIO CUSTÓDIO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Tupassi, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1973,

residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 3570, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ELZO CUSTÓDIO e de MARIA DIVINA CUSTÓDIO; e EURIDES AMORIM SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Mascote, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1979, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 3570, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JORNADES SILVANO DOS SANTOS e de MARIA DE AMORIM SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EBER ROGERIO CUSTÓDIO e a contraente passará a adotar o nome de EURIDES AMORIM SANTOS CUSTÓDIO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2017.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-004 FOLHA 018 TERMO 000618

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 618

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Camacan, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 3870, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA e de MARLENE CATARINA DOS SANTOS; e DERLI DE LIMA de nacionalidade Brasileiro, de profissão babá, de estado civil divorciada, natural de Palmital, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de abril de 1960, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº 3870, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de BENVINDA COSTA LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de DERLI DE LIMA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2017.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-004 FOLHA 019 TERMO 000619

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 619

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ DONIZETE APARECIDO CASTRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Perola, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Presidente de Moraes, 1996, União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSE APARECIDO CASTRO e de MARIA CLAUDINA GREGORIO CASTRO; e RAMILDA LOPES COELHO de nacionalidade Brasileira, de profissão produtora rural, de estado civil solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 1996, União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de FRANCISCO CARLOS COELHO e de NEUSA APARECIDA LOPES COELHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de JOSÉ DONIZETE APARECIDO CASTRO e a contraente continuará a adotar o nome de RAMILDA LOPES COELHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2017.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-004 FOLHA 020 TERMO 000620

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 620

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IAGO PERES DE LIMA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão bancário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 3715, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de NERCÍLIO PERES FERREIRA e de MARIA EDNA CONCEIÇÃO DE LIMA; e KEREN RODRIGUEZ PAULO de nacionalidade Brasileiro, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 3715, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MANOEL MARCOS PAULO e de HEDDY RODRIGUEZ ANEZ DE PAULO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IAGO PERES DE LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de KEREN RODRIGUEZ PAULO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2017.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-004 FOLHA 021 TERMO 000621

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGERIO LEMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de escavadeira hidráulica, de estado civil solteiro, natural de Ji-Parana, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de março de 1989, residente e domiciliado na Rua Alegria, 5251, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSUÉ ROZA DA SILVA e de MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA; e SIMONY FEILICIO DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Alegria, 5251, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ADRIANO FELICIO DE ASSIS e de MARIA APARECIDA BRAGA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROGERIO LEMES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de SIMONY FEILICIO DE ASSIS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2017.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-004 FOLHA 022 TERMO 000622

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 622

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos

exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SÉRGIO AUGUSTO TADEU MARQUES DE SOUSA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão técnico agropecuária, de estado civil solteiro, natural de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 4047, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA e de MARIA HELENITA MARQUES DE SOUSA; e JEICIELE VIEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº 4047, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de CARMINHO JOSÉ DOS SANTOS e de DERSI VIEIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SÉRGIO AUGUSTO TADEU MARQUES DE SOUSA e a contraente passará a adotar o nome de JEICIELE VIEIRA DOS SANTOS MARQUES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 20 de março de 2017.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião/Registrador

LIVRO D-003 FOLHA 200 TERMO 000600

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 600

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONY VON DE JESUS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Camacan, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Zélia Gatai, 3458, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de INACON JOSE DOS SANTOS e de MARIA RAIMUNDA SANTANA DE JESUS; e AMINADA SAMELA ALMEIDA DE LACERDA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Humaitá, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 15 de junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Zélia Gatai, 3458, Setor Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSE RUBIVAL CARVALHO DE LACERDA e de MARIA ALMEIDA DE LACERDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONY VON DE JESUS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de AMINADA SAMELA ALMEIDA DE LACERDA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 24 de fevereiro de 2017.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficial Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 100

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.799

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMAR PEREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1979, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-46, Lote 17/A, Gleba 18, PA Santa Cruz, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de ONIVALDO GONÇALVES VIEIRA e de MAURINA PEREIRA GONÇALVES; e JUCILENE FARIA GOMES, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1984, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-46, Lote 17/A, Gleba 18, PA Santa Cruz, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO DOS SANTOS GOMES e de MARIA JOSÉ FARIA GOMES.

Que após o casamento o declarante continuará a usar o nome de ADEMAR PEREIRA GONÇALVES, e a declarante continuará a usar o nome de JUCILENE FARIA GOMES. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 15 de novembro de 2005, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 17 de março de 2017.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-058 Folhas: 115 Termo: 21445

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 115 0021445 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Marabá Paulista, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 27 de maio de 1965, residente e domiciliado na Rua Antonio Deodato Durce, 3570, Torre 03, Apartamento 408, Bairro Floresta, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, filho de LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARIA DAS MERCÊ DE SOUZA;

MARIA PERPETUA BRITO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Labrea, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1955, residente e domiciliada na Rua Antonio Deodato Durce, 3570, Torre 03, Apartamento 408, Bairro Floresta, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MARIA PERPETUA BRITO DE ALMEIDA FERNANDES, filha de BENIGNO JOSÉ DE ALMEIDA e de ZULEIDE BRITO DE ALMEIDA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 17 de março de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00015 154 0003254 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão

Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALMIR DA MOTA SANTOS, de nacionalidade brasileiro,

Comerciante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia

01 de fevereiro de 1978, portador do CPF 610.458.612-00, e do RG

02309365122/SSP/RO - Exp. 16/08/2012, residente e domiciliado

na Avenida Juscelino Kubitschek, 978, Novo Horizonte, em Cacoal-

RO, continuou a adotar o nome de VALMIR DA MOTA SANTOS,

filho de Veraldino Jose dos Santos e de Lenita da Mota Santos;

e PATRICIA MARQUES DA COSTA de nacionalidade brasileira,

pedagoga, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia

30 de novembro de 1985, portadora do CPF 832.363.332-00, e

do RG 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado),

residente e domiciliada na Rua Brilhantes, 793, Balneário Arco

Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de PATRICIA

MARQUES DA COSTA, filha de José Felipe da Costa e de Lenice

Marques da Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado

no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP

76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-020 FOLHA 242 TERMO 006042

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.042

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00020 242 0006042 43

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão

Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: OSCAR KAISER ROZA, de nacionalidade brasileira,

autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no

dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Rio de

Janeiro, nº 1942, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, filho de

SILVANO DA SILVA ROZA e de ROSEMERE KAISER ROZA; e

MAGDA CRISTINA SILVA CARNEIRO de nacionalidade brasileira,

do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14

de abril de 1999, residente e domiciliada na ET 4º Eixo, S/N, entre

as linhas 2 e 3, Km 1, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filha de

JOSÉ VALDECI CARNEIRO e de APARECIDA PEREIRA SILVA

CARNEIRO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o

nome de OSCAR KAISER ROZA e ela continuou a adotar o nome

de MAGDA CRISTINA SILVA CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 20 de março de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 130 F

Termo:1197

MATRÍCULA 0957520155 2017 6 00003 130 0001197 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, WILSON CARLOS DE CARVALHO e SIMONE PURITA SOUZA.

Ele, divorciado, natural de Jauru - MT, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1972, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, n. 0331, Centro, nesta cidade de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de OLEGÁRIO JOSÉ DE CARVALHO e dona MARIA CREPALDI DE CARVALHO.

Ela, solteira, natural de Espigão D' oeste - RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1992, residente e domiciliada no Projeto de Assentamento Renato Natan, Zona Rural, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de EZEQUIEL ALVES DE SOUZA e dona IZABEL BENTO PURITA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento continuarão a usar os nomes de WILSON CARLOS DE CARVALHO e SIMONE PURITA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 20 de março de 2017.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-017, FOLHA 208, TERMO 7.093

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSIMAR MARCOS BELEM DE SOUZA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, instrutor de trânsito, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Buritis, nº 3321, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOÃO BELEM DE SOUZA e de MARIA VANIS DA COSTA. Ela: KENIA VITORINO DO PILAR, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Roraima, Chácara 55, em Colorado do Oeste-RO, filha de FLAVIO VITORINO DE SOUSA e de CELIRIA MARIA DO PILAR SOUSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSIMAR MARCOS BELEM DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de KENIA VITORINO DO PILAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 16 de março de 2017.

Priscila Martins Brasil Corrêa

2ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 148 vº TERMO 007171

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.171

095844 01 55 2017 6 00014 148 0007171 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PASCÃO RIBEIRO NETO e ELINETE ARAÚJO DE CASTRO MONTEIRO. Ele, de nacionalidade brasileiro, conferente, solteiro, portador do RG nº 683945/SSP/RO - Exp. 25/06/1998, CPF/MF nº 828.357.052-87, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1980, residente e domiciliado na Av. Bolívia, 3189, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de ADOLFO DOURADO RIBEIRO e de CORINA MANGUARY RIBEIRO. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portador do RG nº 643098/SSP/RO - Exp. 14/01/1997, CPF/MF nº 977.366.862-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1967, residente e domiciliada na Av. Bolívia, 3189, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de JOAO PEREIRA DE CASTRO e de MARIA ARAUJO DE CASTRO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de JOSE PASCOAL RIBEIRO NETO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ELINETE ARAUJO DE CASTRO MONTEIRO RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 20 de março de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.047

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELTON CARLOS DA SILVA COELHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 28 B, PST49, Km-3,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de CARLOS POBEL COELHO e de OLEDÍ DA SILVA COELHO; e TAÍSA ALVES MARTINS DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 28 B, Km-7,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA e de ROSEMARY ALVES MARTINS DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 20 de março de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-048 FOLHA 169 TERMO 016452

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.452

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Cabeleireiro, solteiro, natural de PALMAS-TO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1997, residente e domiciliado na Rua Pará, 1913, Setor 04, em Jaru-RO, filho de PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e de ANA MARIA DE SOUZA; e MAÍRIS BROGIO GALVÃO de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, solteira, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Pará, 1913, Setor 4, em Jaru-RO, filha de VALDERI GALVÃO RIBEIRO e de MARIA CLAUDETE BROGIO RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 21 de março de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-048 FOLHA 170 TERMO 016453

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.453

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELCIDES FERNANDES FUSTER, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, viúvo, natural de SÃO PAULO-SP, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1954, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, 1640, Setor 07, em Jaru-RO, filho de JOSÉ FERNANDES e de DOLORES FUSTER; e MARINETE BENEDITA RODRIGUES CARDOSO de nacionalidade brasileira, Professora, viúva, natural de SÃO PAULO DA CIPA-MT, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, 1640, Setor 07, em Jaru-RO, filha de JOEL BENEDITO RODRIGUES e de ONESIA MARCOLINA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 21 de março de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

TARILÂNDIA

LIVRO D-004

FOLHA 252

TERMO 001628

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.628

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAYLSON COUTRIN DA SILVA e JACKELINE RIBAS GONÇALVES.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 06 de abril de 1996, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 80, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de DARIO SILVA DE LIMA e de IVANETE COUTRIN CHAVEIRO.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 15 de março de 1999, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 630, km 68, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de ELENILDO GONÇALVES e de ELISÂNGELA FERNANDES RIBAS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DAYLSON COUTRIN DA SILVA e a contraente, passou a adotar o nome de JACKELINE RIBAS GONÇALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 20 de março de 2017.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina

Prazo do Edital: 04/04/2017

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 195

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 808

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAFAEL MARQUES DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na linha 24, km 22, lote 01, gleba 04E, s/n, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de ELIAS MARQUES DA COSTA e de MARTA RICARDA DA COSTA, brasileiros, casados, naturais de Água Doce do Norte/ES, agricultores, ele nascido em 26/09/1959, com 57 anos de idade, ela nascida em 23/04/1965, com 51 anos de idade, residentes e domiciliados na linha 24, km 22, lote 01, gleba 04E, s/n, zona rural em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar o nome de RAFAEL MARQUES DA COSTA; e PATRICIA GAVA DA SILVA de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de

1992, residente e domiciliada na linha 16, km 31, lote 11, gleba 08C, s/n, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de MILTON BATISTA DA SILVA e de MARLENE MORGAN GAVA DA SILVA, brasileiros, casados, pecuaristas, ele natural de Ecoporanga/ES, nascido em 17/09/1965, com 51 anos de idade, ela natural de Japira/PR, nascida em 23/03/1965, com 51 anos de idade, residentes e domiciliados na linha 16, km 31, lote 11, gleba 08C, s/n, zona rural em Teixeiraópolis-RO, e continuará a adotar no nome de PATRICIA GAVA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 20 de março de 2017.

Daiany Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-16487 - GESIEL CANDIDO PEREIRA com ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Ele, divorciado, Correto de Imóveis, natural de Cáceres - MT.

Filho de ORLANDO CANDIDO PEREIRA, e dona MARIA MOREIRA PEREIRA.

Ela, divorciada, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de AMÓS JÚLIO DE OLIVEIRA, e dona ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-16488 - JOÉDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA com LEIDIANE CURTY ATHAIDE.

Ele, solteiro, Marmorista, natural de Araputanga - MT.

Filho de ADANTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, e dona EDITE FRANCISCA DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de RENATO FELIX ATHAIDE, e dona YOLEDIS CURTY.

Residentes Neste Município.

Nº-16489 - HÉLIO TEODORO com ROSELI CHIODI DE OLIVEIRA.

Ele, divorciado, Vigilante, natural de Mendes Pimentel - MG.

Filho de JOSÉ TEODORO, e dona MARIA BONIFACIA DE MOURA.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Lovat - PR.

Filho de SABINO CABRAL DE OLIVEIRA, e dona FATIMA CHIODI DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-16490 - DIONY CLEY COSTA DOS SANTOS com JOICE DE PAULA RIBEIRO.

Ele, solteiro, Gari, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOÃO MARIA DOS SANTOS, e dona ELENIR DE JESUS COSTA.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de NILTON RIBEIRO, e dona ROSELI DE PAULA.

Residentes Neste Município.

Nº-16491 - DOUGLAS BONA com KELLY CRISTINA GONÇALVES.

Ele, solteiro, Pecuarista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de IZAIR JOSÉ BONA, e dona MARIA BONA.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de Foz do Iguaçu - PR.

Filho de DEVAIR GONÇALVES, e dona IRONDINA GONÇALVES.

Residentes Neste Município.

Nº-16492 - MARLOS DA SILVA LIMA com HELIAGNE DANELUCI.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Capitão Leonidas Marques - PR.

Filho de RIVADÁVIA LIMA, e dona OLMIRA DA SILVA LIMA.

Ela, solteira, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LUIZ JÁCOMO DANELUCI, e dona MARIA DE FÁTIMA MARASCA DANELUCI.

Residentes Neste Município.

Nº-16493 - LUCAS LUPIN FERMIANO com TATIELY ALVES NUNES.

Ele, solteiro, Gerente, natural de Sombrio - SC.

Filho de DIRCEU SCURZEL FERMIANO, e dona CLAUDIA PEREIRA LUPIN FERMIANO.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALTER RIBEIRO NUNES, e dona NEIDE ALVES DA SILVA NUNES.

Residentes Neste Município.

Nº-16494 - ALEX AMORIM LOPES com CLAUDIA DE OLIVEIRA FREIRE.

Ele, solteiro, ourives, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.

Filho de ADEMIR LOPES, e dona MARIA DE FÁTIMA DE AMORIM DA SILVA LOPES.

Ela, solteira, assistente administrativa, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CARLOS DE SOUZA FREIRE, e dona ENILZA MENDONÇA DE OLIVEIRA FREIRE.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 003 TERMO 013403

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, assistente administrativo, natural de Rolim de Moura - RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Av. 731, 2694, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, filho de SIVALDO PEREIRA DA SILVA e de LUZIA APARECIDA RODRIGUES SILVA; Ela: LUANA SILVA DOS SANTOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Av. 731, 2694, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, filha de HERMES FELIPE DOS

SANTOS e de CELINA BESERRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUANA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 010 TERMO 013410

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.410

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAICON JOEL DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua 819, 1474, Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA e de MARLI DE OLIVEIRA; Ela: MARTA MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, solteira, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade Cubana, médica, natural de Habana - CUBA, onde nasceu no dia 18 de maio de 1963, residente e domiciliada na Rua 819, 1474, Alto Alegre, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de JUAN RENE MARTÍNEZ APARICIO e de JUANA MARTA AMPARO RODRÍGUEZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAICON JOEL DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARTA MARTÍNEZ RODRÍGUEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de março de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 435

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Travessa 904, 6513, Nova Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RODRIGO BARBOSA DA SILVA, filho de ROSELI BARBOSA DA SILVA; e VANUZA DE SOUZA ROCHA, de nacionalidade brasileira, radialista, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 1992, residente e domiciliada na Travessa 904, 6513, Nova Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de VANUZA DE SOUZA ROCHA SILVA, filha de JULIO GONÇALVES ROCHA e de MARIA VIEIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de março de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 434

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDUIR DA COSTA TAVARES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Araputanga, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 02 de julho de 1973, residente e domiciliado na Avenida 1º de Maio, 2721, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VANDUIR DA COSTA TAVARES, filho de BENEDITO TAVARES e de FRANCISCA DA COSTA TAVARES; e LANGE MARIA SIQUEIRA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Cáceres, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Avenida 1º de Maio, 2721, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LANGE MARIA SIQUEIRA PEREIRA, filha de PAULO JACINTO PEREIRA e de DIVINA ROSA SIQUEIRA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de março de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76980-000 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-002

FOLHA 133

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 433

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISMAR MORAES NORBERTO, de nacionalidade brasileira, churrasqueiro, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de março de 1994, residente e domiciliado na Rua das Violetas, 2150, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELISMAR MORAES NORBERTO, filho de ELIAS CANDIDO NORBERTO e de MARIAZINHA MORAES; e MAYQUIELI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua das Violetas, 2150, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAYQUIELI DE OLIVEIRA, filha de MARITANIA SANTOS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em

lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de março de 2017.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 142 TERMO 005630

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.630

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO MARQUES CONDE DE MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Linha 156 Km 30, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de EDIMAR CONDE DE MELO e de IVONE BACKES CONDE DE MELO; e VANESSA BRIK de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Linha 152 Km 50 c/ 85, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de WILSON BRIK e de MARIA MARCIANA SEGOVIA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar VANESSA BRIK DE MELO e o noivo passou a assinar FABIANO MARQUES CONDE DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 20 de março de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-018 FOLHA 010 TERMO 005014

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.014

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEODATO MONTEIRO MAIA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Manguaçu-PR, onde nasceu no dia 04 de abril de 1976, residente e domiciliado na Linha MC-07, km 50, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de FAVORINO MAIA e de SEBASTIANA MONTEIRO MAIA; e

ROSANDRA SANTA FÉ BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Fóz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GERMANO SANTA FÉ BORGES e de CLARINDA TEODORO BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de março de 2017.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala